ANTÔNIO LUIZ DE BESSA

HISTÓRIA FINANCEIRA DE MINAS GERAIS EM 70 ANOS DE REPÚBLICA

VOLUME I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DE MINAS GERAES

5 %

Apolice de Rs 200$000

Nº 20.778

EMISSÃO AUTORISADA PELO DECRETO Nº 774 DE 25 DE AGOSTO DE 1894

DELIVRE LE PRESENT TITRE EN EXECUTION DE LA CONVENTION ... JUIN 1894 ET ... DECLARATION ... PORTEURS D'OBLIGATIONS ... BANQUE DE ... DE FER ...

Apolice de Rs 200$000 ao portador vencendo 10$000 de juros annuaes, pagaveis semestralmente em 12 de Janeiro a 12 da Julho.

Resgatavel ao par por sorteio annual ou por compra em bolsa.

Tanto o pagamento dos juros como das apolices sorteadas, terão logar na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal, em papel moeda do Brazil.

As condições geraes desta emissão vão impressas no verso deste titulo.

Obligations de Rs 200$000 au porteur rapportant 10$000 d'intérêt annuel payabla semestriellemant la 12 Janvier at 12 Juillet.

Remboursable au pair par tirage au sort annuel ou par achat à la bourse.

Le payement des intérêts ainsi que des obligations sorties, aura lieu á Rio de Janeiro en papier monnaie du Brésil.

Les conditions générales de cette émission sont impriméas au verso du présent titra.

Ouro-Preto 1º de Outubro de 1894

O SECRETARIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

Francisco Antonio de Salles

O DIRECTOR DA SECRETARIA DAS FINANÇAS

Theophilo Ribeiro

O DELEGADO NA EUROPA

ÉTAT DE MINAS-GERAES
Obligation
COUPON DE Rs 5$000
PAYABLE LE 12 JANVIER 1922 Á RIO DE JANEIRO.

ÉTAT DE MINAS-GERAES
Obligation
COUPON DE Rs 5$000
PAYABLE LE 12 JUILLET 1921 Á RIO DE JANEIRO.

ÉTAT DE MINAS-GERAES
Obligation
COUPON DE Rs 5$000
PAYABLE LE 12 JANVIER 1921 Á RIO DE JANEIRO.

PUBLICAÇÕES DO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO
N.º 4

ANTÔNIO LUIZ DE BESSA

HISTÓRIA FINANCEIRA DE MINAS GERAIS EM 70 ANOS DE REPÚBLICA

PREFÁCIO DE FRANCISCO IGLÉSIAS

VOLUME I

BELO HORIZONTE
1981

CAPA: Iano Soares

FICHA CATALOGRÁFICA. CATALOGAÇÃO NA FONTE

Bessa, Antônio Luiz de.

História financeira de Minas Gerais em 70 anos de República. Prefácio de Francisco Iglésias. Belo Horizonte, Secretaria de Estado da Fazenda, 1981.

2 v. (Publicações do Arquivo Público Mineiro, 4).

1. Minas Gerais-História-Finanças. 2. Finanças-Minas Gerais-História. I. Série II. Título.

CDU: 336 (815.1)

SUMÁRIO

PÁGS.

CAPÍTULO II

TRIBUTOS AO TEMPO DA PROVÍNCIA

CAPÍTULO III

MOEDA EM MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

REPÚBLICA: EVOLUÇÃO TRIBUTARIA

PÁGS.

PÁGS.

CAPÍTULO V

ISENÇÕES TRIBUTARIAS

CAPÍTULO VI

TRIBUTOS MUNICIPAIS

APRESENTAÇÃO

O Diretor do ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO — Professor Francisco de Assis Andrade — que o dirige com carinho, zelo e paixão de colecionador, exultou ao receber, em nome daquele Órgão, a valiosa doação feita pela família de ANTONIO LUIZ DE BESSA dos originais do último e alentado trabalho desse insigne jornalista, escritor e historiógrafo.

Trata-se de trabalho ímpar no seu gênero, que o autor não logrou publicar em vida.

Legou-o à sua família e esta, tão desprendida quanto o seu saudoso chefe, praticou a ação altruística de doá-la ao Estado.

Pelo fato da obra, em 2 volumes, versar sobre finanças, com o título de "HISTÓRIA FINANCEIRA DE MINAS GERAIS EM 70 ANOS DE REPÚBLICA", teve aquele Diretor a feliz inspiração, ao comunicar-me a tão auspiciosa oferta, de passar-me às mãos os originais para leitura, ainda que meramente dinâmica.

Nada mais coerente que esse gesto de conferir ao Secretário de Estado da Fazenda o privilégio de conhecer a matéria do livro ainda no seu original.

Comunicou-me mais, o Diretor, a sua decisão de editá-lo fracionadamente, mês a mês, adstrito a assim fazer, em decorrência da limitação orçamentária do Órgão que dirige.

Ter em mãos os originais e sentir, de imediato, a compulsão de penetrar-lhes o conteúdo, com o entusiasmo do modesto estudioso que sou da ciência das finanças ou, por isso não fosse, pelo dever de ofício do cargo que exerço, foi resolução instintiva.

Igualmente feliz foi a coincidência de ter tão sedutora tarefa às vésperas de minhas férias.

Tive, assim, oportunidade e vagar de ler toda a obra e sentir, capítulo após capítulo, o fascínio da narrativa histórica do desempenho financeiro do Estado em 70 anos de República.

Pude colher do passado a experiência vivida e sofrida por Povo e Governo ao longo do tempo.

Vi acentuar-se a minha crença no quanto as tradições de dias idos hão de influir, senão repetirem-se, no comportamento das gerações futuras.

Monumental, é o justo qualificativo da obra que ANTONIO LUIZ DE BESSA deixou aos pósteros numa reafirmação do seu espírito cívico e do extremado amor pela terra mineira, que fecundou com o seu talento e cultura.

E, numa última semeadura, já aposentado do serviço público com o direito legal de gozar o seu "otium cum dignitate", ainda nos deu o fruto de tão árduo trabalho.

À geração que o sucede confiou o valioso serviço de ter preservado, em tenaz compilação, tudo quanto, na história de Minas Gerais, esteve ligado ou aconteceu com origem no poder estatal de tributar.

Alinhou, em rigorosa sucessão cronológica, os atos emanados do Poder Público impondo tributos ao povo, acrescendo-os de comentários quanto à sua justificativa muito além da filosofia reinol tão incisiva: "se o povo exige progresso para o seu bem-estar, há de pagá-lo com tributo" (Carta Régia, de 1770).

Embora o título do livro o defina como circunscrito, na sua história, aos 70 anos de República, o fato é que o autor o inicia ainda na Capitania das Minas Gerais, do Brasil-Colônia, quando se cobravam tributos sobre qualquer atividade, lucrativa ou não, com as mais pitorescas denominações.

Assim se cobravam: Capitação, Maneio, Redízima, Afilações, Anata, Alcavala, Grados, Coima, Encouto, Pró ou Prol, Braçagem, Senhoriagem, Propinas, Conhecença, Miúças, Munições, Estanco, e tantos outros que não cabe aqui mencionar.

Cabe, entretanto, registro especial da fereza em fazer que se cumprissem as metas do orçamento de meios, com o drástico recurso denominado "DERRAMA", assim justificado: "Esta derrama se deve indispensavelmente fazer todos os anos em que se não chegar a completar a cota de 100 arrobas de ouro a que se obrigou o povo" (Instruções Régias, de 1775).

De toda a história ressuma a melancólica lição de que dos administradores das finanças públicas sempre se exigiu o "engenho e arte" de administrar a escassez...

Outra não tem sido a sina.

Não tenho porque alongar mais esta apresentação. Nada há a acrescentar, e nem intentaria eu fazê-lo, ao magistral prefácio do emérito historiador FRANCISCO IGLÉSIAS e à sua autoridade de professor de História Econômica, na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais.

A leitura da obra transmitiu-me o mesmo júbilo do Professor Francisco Iglésias ao prefaciá-la e do Professor Francisco de Assis Andrade ao recebê-la doada ao Arquivo Público Mineiro.

Mais que isso, entretanto, incutiu-me a convicção do dever indeclinável que à Pasta da Fazenda cabia de patrocinar a sua edição, de uma só vez, pela Imprensa Oficial do Estado.

Devo acrescentar que, ao comunicar ao eminente Governador Francelino Pereira a providência que decidira tomar, não só colhi o seu caloroso aplauso, como também, em razão da sensibilidade de seu espírito, a comunicação de que avocava a si o patrocínio do lançamento de tão importante obra histórica.

Ao entregar, portanto, este livro aos estudiosos de economia e finanças, assim como aos apaixonados pela história, faço-o convencido de servir-lhes de rico manancial para pesquisas e estudos.

MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA
Secretário de Estado da Fazenda

P R E F Á C I O

O livro de Antônio Luiz de Bessa, *História Financeira de Minas Gerais em Setenta Anos de República*, impõe-se desde logo pela originalidade e pela elaboração atenta e ampla. De fato, ainda não se escrevera nada no gênero relativamente a Minas Gerais, de modo que se trata de um livro pioneiro. Quanto à elaboração, o autor serviu-se de todas as fontes a seu alcance e pode-se dizer que nenhuma lhe escapou, se o período é o republicano, ainda próximo de nós, de 1889 a 1965, quando elas são abundantes e de fácil acesso, estando quase todas impressas. A afirmativa não significa facilidade, pois a História recente apresenta problemas de interpretação e de número excessivo de documentos, que requerem trabalho muito grande do pesquisador. Livro do gênero, escrito com a minúcia e o carinho que este apresenta, significa dedicação extrema, tarefa de vários anos. O autor lhe terá dado muito de sua vida, no levantamento da realidade financeira de Minas. Se foi amplo o esforço, ele é gratificante, pois o historiador pode dar uma obra quanto possivel completa da totalidade financeira do Estado em período de decênios. Pelo pioneirismo e êxito da empreitada pode-se dizer que Antônio Luiz de Bessa escreveu um livro que já nasce clássico, desses que fundam um gênero e nunca mais poderão deixar de ser consultados. Quem escrever sobre o assunto há de partir necessariamente do texto que ora se edita, para retificá-lo ou para completá-lo. O certo é que não poderá omiti-lo, pois as grandes linhas e mesmo a quase totalidade dos pormenores já aí se encontram, facilitando o empenho dos pesquisadores seguintes. Assim, a primeira observação do crítico é de louvor pela iniciativa e de elogio pela realização. Com o presente texto Antônio Luiz de Bessa inscreve o seu nome entre os historiadores consideráveis de Minas Gerais.

A afirmativa é tanto mais valiosa quando se lembra que esse número de autores é muito reduzido. O século já quase termina e a historiografia mineira continua pobre. Escreveu-se alguma coisa sobre o período colonial — o mais ricamente estudado —, mas os séculos XIX e XX continuam esperando quem os examine. Mesmo o século XVIII ainda não está esgotado, aguardando o labor de pesquisadores que o ampliem e o aprofundem. Há mais aspectos desconhecidos que conhecidos. A pesquisa tem insistido mais na procura do ouro e no devassamento do território. Há muito aspecto da mineração a ser esclarecido, como técnicas e quantidades, há muito problema de ocupação do solo ainda ignorado. O episódio da Inconfidência, se despertou tantas atenções, tem mais enigmas que verdades fixadas. Há uma versão do mo-

vimento, de certa coerência, mas que deixa sem resposta algumas questões básicas. Seguramente outras pesquisas ainda vão rever a tese oficial, talvez revirando-a mesmo. É só esperar para ver. Demais, a história institucional do setecentos está por ser feita até agora. Por certo o panorama tem mudado bastante, para melhor, nos últimos decênios, possivelmente por influência dos cursos de História e Ciências Sociais em nível universitário, na superação do amadorismo vigente até há pouco — que não deixou (assinale-se) de produzir algumas obras importantes e definitivas, como se poderia ilustrar com exemplos. É ingenuidade e injustiça achar tudo sendo fundado agora. A verdade, porém, é que as tarefas continuam a desafiar os estudiosos.

Quanto aos séculos XIX e XX são quase intocados. Pouco se escreveu sobre eles e os temas aguardam investigadores e até a elaboração de um esquema, como existe para o século XVIII e falta para os subseqüentes. É natural a situação, pois o século XVIII chamou as atenções pela originalidade da vida mineira no plano nacional e por ser ela o eixo do Império português ao longo de muitas décadas. Tanto que parte da história de Minas é estudada na história de regiões como São Paulo, Rio, Bahia. Urge cobrir essa falta, para que, embora insuficientemente, exista uma História que mostre Minas existindo também nesses séculos, nos quais quase não se fala nela.

Se o século XIX era e é pouco estudado, o XX era de todo omitido. Estará aí um dos méritos do livro de Antônio Luiz de Bessa, tomando como objeto de análise o período atual — Minas como Estado no regime republicano. O texto já não figura isolado, felizmente, pois os historiadores acordaram para a realidade da época há algum tempo, certamente por influência dos pesquisadores estrangeiros — os chamados "brazilianists", em geral norte-americanos —, ou cientistas sociais nativos, como sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e outros, de tanta importância no Brasil contemporâneo, nas três últimas décadas bastante voltados para a História, em busca das bases: uns e outros — "brazilianists" e cientistas sociais — preferem naturalmente a fase de agora, cultivando pouco ou nada as anteriores. Existe já alguma bibliografia sobre Minas republicana, toda ela ou quase toda muito próxima de nós. Felizmente não se pensa mais que a História é só o estudo do passado, mas, como conceituam os teóricos expressivos contemporâneos, é a compreensão do homem no tempo. A temporalidade é sua categoria básica, sem monopólio do passado.

Nessa bibliografia, porém, a história financeira é quase de todo menosprezada. Não há título de livro a ser citado sobre Minas, como há poucos quando se pensa em outras regiões ou no Brasil. A especialidade praticamente inexiste no país. Por certo poderiam ser citados alguns títulos, como a *História financeira e orçamentária do Império do Brasil desde sua fundação*, publicada por Castro Carreira em 1889; ou *Resenha financeira do ex-Império do Brasil*, publicada por Amaro Cavalcanti em 1890, aos quais se acrescentariam outros títulos, de livros menos alentados sobre o Império ou certas fases ou regiões da Colônia e da República. São obras valiosas, pelo seu pioneirismo, mas em geral insuficientes pela falta de elaboração. Os autores quase se resumem a transcrever o material — orçamentos, aprovação de contas, tributação, vicissitudes da moeda, como o emissionismo e a in-

flação, empréstimos internos e externos —, na secura de seus números, expressos em leis ou relatórios mas não analisam o processo financeiro em sua dinâmica no que é afinal a sua História. Dão o material informativo, fazem levantamentos, arrolam situações, mas não chegam a fazer História. Ainda assim são esforços meritórios; exigem o respeito dos estudiosos e podem funcionar como pontos de partida para as obras a serem escritas um dia, quando nossa historiografia for o que deve ser. Se assim é no plano nacional, o mesmo se pode dizer dos planos regionais, aí incluindo Minas.

A verificação do fato poderia questionar até a existência da História Financeira. Trata-se de problema teórico que vamos apenas referir, pois se cuida aqui de prefácio a um livro que não é teórico nem de metodologia. Nossa resposta é afirmativa: entre as várias Histórias especiais, existe a Financeira, como a Política, a Econômica, a Social e tantas outras. Em países como o nosso, de bibliografia relativamente pobre, a História Financeira é pouco menos que inexistente, mas não deixa de contar, como se vê com os títulos citados e mais alguns outros — poucos — que poderíamos citar, de livros ou capítulos de livros. De fato, a maior parte da História Financeira em historiografias como a nossa aparece como passagens de outras Histórias especiais. Ela pode ser estudada na História Política, pois na vida dos Estados há os aspectos financeiros a serem tidos em conta. E têm-se em livros do gênero matérias como orçamento, circulação monetária, dívida pública, empréstimos, tributos, bancos e instituições de crédito, constituindo capítulos ou subcapítulos, indispensáveis para a compreensão da Política em sua totalidade. Eles podem figurar nas Histórias monetárias, nas das relações externas, na da tributação, na do crédito, em outras ainda. Os mesmos temas podem constituir capítulos ou subcapítulos das Histórias Econômicas.

Acontece que o financeiro tem a sua especificidade, freqüentemente distorcida em livros de História Política — confundido com o político, o administrativo, o jurídico — ou de História Econômica — também confundido com o econômico, no seu todo ou em muitas de suas partes. Ora, se o orçamento ou a inflação têm aspectos políticos e econômicos, eles podem e devem ser vistos também em suas especificidades, como realidades financeiras. E se a inflação, por exemplo, para ser bem entendida, globalmente, tem de ser considerada em todos os ângulos — político, administrativo, jurídico, econômico, sociológico —, para ser analisada em profundidade e no característico tem de ser considerada em sua fisionomia eminentemente financeira. Até agora, esses temas são mais estudados em livros de História Política ou de História Econômica, embora pudessem ser vistos em sua inteireza, com mais rigor, em Histórias do sistema monetário, dos Bancos, da inflação, dos empréstimos, dos tributos.

Trata-se de uma parte da História menos sedutora que a História Política ou Econômica. Tal como a História Administrativa, a Financeira é árida, monótoma, lida com realidades rebarbativas, com documentos destituídos de encanto particular. Se na história dos costumes ou na História Política podem surgir papéis que se estudam com prazer, até com fascínio, estes dificilmente aparecem em uma História Administrativa ou em uma História Financeira, que lida com aspectos menos sedutores e até áridos, monótonos. O historiador que vê a História como algo de romanesco, heróico ou aventureiro, não se deterá nesses aspectos, não cultivará esses gêneros, pelo seu menor apelo. Eles são no entanto fundamentais e quem os cultiva revela, já de

saída, lúcida compreensão da verdadeira natureza da disciplina, pois a História está é nessa base — e em outras equivalentes —, que constituem a trama pálida das instituições, não nos movimentos aparentemente heróicos ou romanescos, às vezes muito bonitos, mas talvez destituídos de poder explicativo. Como todo trabalho científico, a História não é feita só de aspectos sensacionais ou fascinantes, mas da teia repetitiva, muitas vezes seca, até aborrecida, apagada; essa teia, no entanto, conta e é fator genético freqüentemente decisivo.

É com alegria, pois, que se festeja este primeiro livro de História Financeira de Minas Gerais. Como não havia nada, ele tem de partir do básico, com o levantamento do material, a descrição do quotidiano. Aparenta-se muito, pois, com livros como os já citados, de Castro Carreira e Amaro Cavalcanti: levantado o material, o historiador poderá tentar a sua elaboração, e o fará com tanto mais êxito quanto maior ou menor for sua formação teórica, sua base em Finanças ou Economia, cujos conhecimentos são essenciais para o entendimento do Financeiro, seguido pelo Político e pelo Administrativo. Não cremos se pudesse escrever essa obra, com informações minuciosas e seguras, sem o levantamento preliminar aqui encontrado. Sobre ele é que se vai trabalhar, pois o interpretativo o é de alguma coisa concreta. A História é interpretação, sim, mas só poderá ser feita por quem conhecer a base factual que constitui a trama do processo de desenvolvimento.

Nosso autor conhece bem o seu assunto e preferiu fazer um texto antes descritivo que interpretativo. Mas não deixa de interpretar quando deve e pode: para citar um exemplo, veja-se o magnífico capítulo de Isenções Tributárias, no qual fixa três períodos, de 1890 a 1930, visto como liberal; de 1930 até 46, já certa preocupação protecionista; de 1947 a 64, de caráter liberal um tanto ambíguo, diverso da primeira fase. Na parte final de cada fase há considerações do autor de natureza interpretativa. O historiador não é judicativo, mas não deixa de interpretar o quadro amplo em que sua matéria se insere. Nesse sentido é menos seco e mais atraente que as obras clássicas, de Castro Carreira e Amaro Cavalcanti, citadas, das quais se aproxima e por vezes se afasta.

Esse trabalho de levantamento, básico e indispensável, quanto a Minas já está feito. Deu-se grande passo para a constituição de uma rica historiografia. A bibliografia mineira ganhou muitos pontos em sua qualidade. O estudo descritivo para a compreensão da vida financeira do Estado de 1890 a 1965 está pronto, graças à paciência e à lucidez de Antônio Luiz de Bessa. Faltou-lhe tempo para maior elaboração dos dados, para escrever o livro de História Financeira, explicativo e interpretativo (esforço realizado parcialmente). Os novos estudiosos recebem o texto como base a ser completada, talvez retificada em algum ponto e sobretudo para ser elaborada. Contanto tenham formação teórica em Finanças, a ser auxiliada com Economia, Poli-

tica e Administração, encontram-se capacitados para escrever a desejada obra. O mais difícil e espinhoso foi feito por Antônio Luiz de Bessa. Minas, que lhe deveu tanto, a quem deu toda a sua imensa capacidade de trabalho, passa a dever-lhe mais este, até agora ignorado, pela modéstia do autor. Ele escreveu o livro e nem chegou a organizá-lo definitivamente para edição. Coube à fidelidade da família, à viúva e aos filhos, ao culto de sua memória, tomar a providência, em um serviço público relevante, pois põe ao alcance dos estudiosos o resultado de uma pesquisa laboriosa, lúcida e de longos anos. É mais um benefício a ser creditado ao autor, que faz dele um dos mineiros mais dedicados e competentes, com toda uma vida de realizações.

Parece-nos chegado o momento de falar um pouco de Antônio Luiz de Bessa, o menos promocional dos homens, cuja modéstia era equivalente à sua competência, dedicação ao trabalho e à vida pública. É a história de um homem simples e que nunca se distinguiu por lances de aventura, mas pela operosidade eficaz e silenciosa. O autor deste prefácio parece sentir necessidade de pedir licença e desculpas a quem escreveu o livro para quebrar a norma de modéstia e eficiência que traçou e seguiu, fruto de seu temperamento e personalidade. Vai-se falar um pouco de alguém que não gostava de ser focalizado, de ser assunto, mas precisa ser conhecido das novas gerações e mesmo de pessoas que conviveram com ele, estiveram a seu lado no dia-a-dia das repartições ou jornais, mas nem sequer suspeitavam quem era aquele homem fino, educado, culto, silencioso, probo, eficiente.

A primeira surpresa de quem estuda a obra ou a personalidade de Antônio Luiz de Bessa é que o homem aparentemente tão mineiro, expressão de algumas das virtudes atribuídas ao nascido nas Minas, não é mineiro, e nem mesmo brasileiro, pois nasceu em Portugal, em Amarante, no dia 12 de abril de 1894. Veio para o Brasil em 1906, com 12 anos, fixando-se em Juiz de Fora. Muito jovem, acabou por perder qualquer traço de sua origem, tornando-se um autêntico mineiro. Em Juiz de Fora fez o curso secundário e os preparatórios, matriculando-se no Instituto Eletrotécnico. Fez ainda o curso de Comércio no Instituto Comercial Mineiro, bacharelando-se em Ciências Comerciais em 1913. Moço ainda, dedicou-se ao jornalismo, primeiro como redator-secretário do *Diário do Povo* e depois como redator do *Diário Mercantil* e da revista *Marília*, todos de Juiz de Fora. Ia começar uma carreira que não abandonaria mais, pois foi sempre jornalista, atividade exercida com gosto e eficiência. Em serviço paralelo, foi chefe do Departamento Gráfico da Companhia Dias Cardoso.

Em 1923 transferiu-se para Itaúna, onde exerceu a chefia da Contabilidade da Companhia Industrial Itaunense e foi professor da Escola Normal. Em 1930 passou a residir em Belo Horizonte: aqui veio a ser mais intensa a sua militância na imprensa diária, como simples jornalista, comentarista político e econômico e exercendo alguns postos de chefia, como redator-chefe do *Estado de Minas* até 1934; redator principal da *Folha de Minas*, de 1934 a 39. Colaborou na revista *Observador Econômico e Financeiro* e no *Diário de São Paulo*. Fundado o *Diário de Minas*, em Belo Horizonte, em Julho de 1949, nele participou intensamente. Pertenceu à redação da revista *Vida Industrial*, publicada pela Federação das Indústrias do Estado.

Paralelamente à atividade jornalística, exerceu diversas funções públicas. Entre elas, foi o organizador e o primeiro chefe do Serviço de Radiodifusão do Estado de Minas Gerais (*Rádio Inconfidência*), de 1936 a 42. Sob o título "Nota do dia" comentava diariamente os acontecimentos nacionais e internacionais, no período da Segunda Guerra Mundial, matéria lida na *Rádio Inconfidência* e publicada na *Folha de Minas*. Enquanto foi diretor da Rádio Inconfidência, então parte da Secretaria da Agricultura, cujo titular era Israel Pinheiro, dirigiu também a *Revista da Produção*. Além dessas atividades na imprensa — jornais, revistas e rádio —, foi oficial de gabinete do Governador Benedito Valadares, de 1942 a 45, continuando depois a servir no Palácio da Liberdade. Em 1939 voltou a Portugal, a passeio, aí permanecendo alguns meses. Transferiu-se certo tempo para o Rio de Janeiro, de Novembro de 1949 a Fevereiro de 51, funcionando como Assistente do Secretário Geral das Finanças do Rio de Janeiro, que era Jair Negrão de Lima. Contribuiu para reorganizar a mesma Secretaria. Voltou a Minas em 1951, quando foi Assessor-Técnico da Assessoria Técnico-Consultiva, criada pelo então Governador Juscelino Kubitschek. Em 1956 passou a Consultor Chefe da referida Assessoria, mantendo-se no cargo nos governos de Bias Fortes e Magalhães Pinto (1956-1964). Aposentou-se no serviço público em 1964. Já não exercia atividade diária na imprensa, colaborando episodicamente. Faleceu em Belo Horizonte, no dia 16 de fevereiro de 1968, aos 75 anos de idade.

Casou-se em 1920 com Letícia Parafita, que lhe sobrevive, deixando seis filhos, personalidades atuantes na vida pública de Minas — com exceção de um, que reside em Brasília. São eles: Francisco Luiz de Bessa Leite — advogado, residente em Brasília; Pedro Parafita de Bessa — Psicólogo, ex-diretor da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais; Lincoln Luiz de Bessa — Professor de Geografia e História e ex-Diretor de Geografia do Instituto de Geociências (UFMG); Rafael Luiz de Bessa — médico; Clara Lúcia Parafita de Bessa — funcionária pública; Liliana Parafita de Bessa — bancária.

Trabalhando junto a Governadores, de 1942 a 64, ou junto a Secretários, ainda antes, tornou-se o exemplo clássico do funcionário ligado às altas autoridades, para as quais redigia correspondência, discursos, mensagens, provavelmente entrevistas. Nos volumes desses Governadores ou de alguns deles há muita página que não foi escrita pelo Chefe de Estado, mas por seu auxiliar Antônio Luiz de Bessa, típico intelectual funcionário público. Exercendo uma atividade eminentemente de escritor — jornalista, assessor de autoridades —, não pode realizar a obra literária de estudioso das coisas mineiras, de que era capaz e para as quais tinha gosto, como historiador, sociólogo e economista, se lhe restava pouco tempo. Tem pequena bibliografia, pois não quis fazer livro de coletânea de artigos de jornal — poderia publicar inúmeros. Foi lástima não fizesse pelo menos uma seleção desses artigos, pois entre eles se encontra muita matéria digna de nota, pela pesquisa, reflexão e conhecimento direto da realidade: muitas vezes participou de importante decisões políticas e econômicas, ou foi testemunha de acontecimentos marcantes na vida do Estado. Se escrevesse algo do gênero de memórias teria deixado um documento politico valioso.

Ainda assim participou do II Congresso Interamericano de Municípios, realizado em Santiago, em setembro de 1941, aí apresentando uma tese: *Função nacional do Município* (Rio de Janeiro, Indústria do Livro, 1941). Em colaboração com Cid. Rebelo Horta — outro jornalista de boa formação sociológica, assessor de vários governos —, escreveu o opúsculo *Minas Gerais — uma economia em expansão,* distribuído na Conferência Internacional de Investimentos, realizada em Belo Horizonte, em junho de 1958. Deixou inéditos: três monografias sobre a bacia hidrográfica do Rio Doce, a do Rio Paraíba do Sul e a do Rio Paracatu, além de um *Dicionário Financeiro*. E este livro, agora editado — *História Financeira de Minas Gerais em Setenta Anos de República,* por certo sua obra principal. Escreveu-o nos últimos anos de sua vida, depois de aposentado.

A obra se distingue pela pesquisa, pelo arrolamento exaustivo de todos os dados, convenientemente apresentados e às vezes interpretados. O plano é bastante completo: trata da tributação do período colonial e na Província, depois, bem mais longamente, na República. Ainda não se fizera nada mais amplo em História Tributária no Brasil. Esta se vê enriquecida com o estudo do problema em Minas Gerais. A análise de Isenções Tributárias é matéria de capítulo rico e fascinante, quando se vê o caráter liberal da política brasileira e suas oscilações, que conferem a essa politica muitas vezes um caráter ambíguo. Aí o autor ousa mais em explicações ou interpretações, aumentando o interesse do conteúdo. O longo capítulo sobre a dívida fundada externa é fascinante, pois embora seja recheado de cifras, prende o leitor com a história dos empréstimos externos. Vê-se como quem recebe o empréstimo é espoliado, pois obtém muito menos do que é combinado, parte fica retida a título de garantias; depois, o pagamento não acaba nunca, com juros extorsivos; fazem-se novos empréstimos para pagar os antigos, por vezes só os juros. O pagamento continua sempre, é uma verdadeira novela. O material das estradas de ferro incorporadas é péssimo, devendo ser todo substituído: os agentes da finança internacional dão-nos recursos de todo desgastados a título de capital. O assunto é melancólico e comprova a má-fé de uns e os prejuízos intermináveis de outros. Enfim, o assunto já era conhecido por quem lera algo sobre a dívida externa brasileira, na qual os vícios aparecem até em ponto maior.

O autor alongou-se em seus temas, embora não se possa dizer que tenha sida prolixo. Não foi, pois se ateve ao essencial. Seus oito capítulos vão a centenas de páginas. Para escrevê-las o autor formou-se durante toda a sua vida, com leituras amplas e constantes. Demais, para compreender bem a natureza dos assuntos, deve ter-lhe sido útil a experiência no trabalho, como assessor de governadores e Secretários de

Estado. Realizador, estudioso e dedicado, quando veio a aposentadoria, em 1964, entregou-se à elaboração desta obra de História, que qualifica sua bibliografia, enriquece a bibliografia republicana, financeira, mineira e nacional. Exemplo a ser consignado de amor ao estudo e à pesquisa, mantendo-se fiel às mesmas causas. Assim foi no jornalismo, no serviço público e na obra historiográfica que realizou e agora se edita.

O autor deste prefácio sente-se feliz e orgulhoso de apresentar uma obra de tanta altitude, enriquecedora dos estudos históricos e padrão de dignidade intelectual. Poucos mineiros fizeram tanto por sua terra como Antônio Luiz de Bessa, escritor e funcionário público. É justo, pois, que se inscreva o seu nome na relação dos filhos mais ilustres de Minas Gerais, Estado que ele amou e ao qual serviu com carinho, competência e constância. *História Financeira de Minas Gerais em Setenta Anos de República* será um marco na historiografia mineira, exercendo influência na historiografia nacional e nas regionais, que têm aí um modelo a ser seguido.

FRANCISCO IGLÉSIAS

NOTA DA DIREÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

O Arquivo Público Mineiro, com esta edição, coloca à disposição dos pesquisadores o 4.º volume da série PUBLICAÇÕES, todas trabalhos inéditos sobre a História de Minas Gerais.

Já foram editados, JOÃO PINHEIRO — Documentário sobre a sua vida — organizado por Francisco de Assis Barbosa, HISTÓRIA DA MÚSICA NAS IRMANDADES DE VILA RICA, Vol. I, Freguesia de Nossa Senhora do Pilar de Ouro Preto, de Francisco Curt Lange, COROGRAFIA HISTÓRICA DA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS — 1837 — Volumes I e II, de Raimundo José da Cunha Matos, com prefácio e notas de Tarquínio J. B. de Oliveira e, agora, HISTÓRIA FINANCEIRA DE MINAS GERAIS EM 70 ANOS DE REPÚBLICA, Volumes I e II, de Antônio Luiz de Bessa, com prefácio do historiador Francisco Iglésias.

Esta obra, de grande importância para a História Financeira como diz o seu prefaciador, foi oferecida ao Arquivo Público Mineiro para ser editada, pela família do autor, através de seu filho Prof. Lincoln Luiz de Bessa. Somente antigos laços de amizade e admiração mútua de nossos pais, que perduram e são conservados como fortuna entre os filhos de Antônio Luiz de Bessa e o autor desta Nota e seus irmãos, justificariam a honra da oferta feita ao Arquivo Público Mineiro.

O oferecimento foi imediatamente aceito e, logo em seguida, procurei o Prof. Francisco Iglésias, dando-lhe conhecimento do fato e convidando-o para fazer o prefácio, o que aceitou, com prazer, pois conhecia o valor e a competência do autor. Leu-a e a enriqueceu com magnífico prefácio em que diz: "... um livro que já nasce clássico, desses que fundam um gênero e nunca mais poderão deixar de ser consultados". Era o quanto bastava para que a Diretoria do Arquivo Público Mineiro se sentisse mais obrigada ainda a editá-la.

Dei ciência ao Dr. Márcio Manoel Garcia Vilela, Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, da posse pelo Arquivo, da obra que iria editar, um volume por ano, na série PUBLICAÇÕES, dentro das possibilidades orçamentárias do Órgão. Homem público, lúcido e culto, o Secretário Márcio Manoel Garcia Vilela compreendeu o valor da HISTÓRIA FINANCEIRA DE

MINAS GERAIS EM 70 ANOS DE REPÚBLICA, o alcance da publicação no Governo Francelino Pereira, e durante sua gestão à frente da pasta da Fazenda de Minas Gerais. Leu-a e chamou a si, então, a responsabilidade pela edição, de uma só vez, dos dois volumes, como um dever de ofício de seu cargo.

Com tanto apoio, só nos restou preparar a edição e entregá-la à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu honrado e insigne Secretário, a quem todos ficamos devendo a oportunidade da leitura desta obra, única existente entre os Estados brasileiros.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
Diretor do Arquivo Público Mineiro

CAPÍTULO I

TRIBUTAÇÃO EM MINAS GERAIS: PERÍODO COLONIAL

Ao proclamar-se a República, em 15 de novembro de 1889, não haveria tempo, é óbvio, de se modificar o regime financeiro do Estado, de maneira que se iniciasse, em 1890, uma nova estrutura impositiva. O quadro tributário foi o herdado das leis provinciais.

O primeiro decreto que revelou preocupação financeira foi precisamente o de n.º 1, de 3 de dezembro de 1889, que mandou sobrestar na elaboração de contratos para construção de estradas de ferro, porque a Assembléia Provincial havia decretado concessões, sem garantia do Governo, em algarismo aproximado de duzentos milhões de cruzeiros (duzentos mil contos de réis), quantia vultosa para a época.

No que tange, porém, a tributos, o Decreto n.º 6, de 10 de dezembro de 1889, curava de nomear comissão para estudar o mecanismo da Diretoria de Fazenda, primeira Repartição fiscal do Estado.

Essa Diretoria de Fazenda, a ser estudada pela comissão nomeada no referido Decreto, deveria estabelecer um sistema racional, eficaz e eqüitativo para o lançamento de tributos e sua arrecadação.

Será interessante rastrear o surgimento e implantação de tributos no Estado, porque, através da visão retrospectiva, se compreenderá melhor a apregoada alergia do Povo Mineiro no que concerne à satisfação de encargos tributários.

1. TRIBUTOS AO TEMPO DA CAPITANIA

Segundo João Camilo de Oliveira Tôrres, em sua *História de Minas Gerais*, ... "os impostos que, de D. João V a D. João VI, pesaram sobre Minas foram os seguintes:

a) quinto;

b) subsídio voluntário;

c) direito de entradas;

d) dízimos;

e) direitos de passagem;

f) ofícios de justiça;

g) correios;

h) imposto do selo;

i) subsídio literário;

j) contribuição de Tejuco."

As Instruções Régias, datadas de 7 de janeiro de 1775 e dadas pelo Marquês de Pombal ao Governador D. Antônio de Noronha (1775 a 1780), eram explícitas no tocante a tributos:... "o aumento das Rendas Reais principalmente depende da Agricultura, da Indústria, da fácil Circulação do Comércio e da boa Arrecadação da Real Fazenda."

Essas Instruções acrescentavam:... "São o Comércio e a Agricultura as duas Bases, nas quais mais do que em outras se costumam sustentar os três rendimentos mais consideráveis da Capitania de Minas Gerais, quais são os Rendimentos dos Quintos, das Entradas e dos Dízimos".

2. QUINTO E CAPITAÇÃO

O Quinto, a que se refere a Instrução Régia, consistia no direito senhorial das 100 (cem) arrobas de ouro, para remissão da *CAPITAÇÃO* a que o povo da Capitania estava sujeito.

O imposto de *capitação* é de antiga origem. Já os romanos o conheciam sob as denominações de *tributum capitis e capitatio humana.*

A tributação aplicada proporcionalmente ao gado era *capitatio animatia* e a que era aplicada à extensão das terras tomava o nome de *capitatio terrena.*

Ainda subsiste modernamente o *imposto de capitação,* apresentando-se sob a modalidade de tributação complementar e em forma de contribuição auxiliar, de que são exemplo o *poll tax* na Inglaterra e nos Estados Unidos e o *Kopfsteuer* na Alemanha.

Em Minas, do tributo *per capita* em que a incidência e cobrança se dirigiam indistintamente à pessoa, em razão de função ou de suas habilidades, as mulheres e os homens decrépitos eram excluídos.

O *imposto de capitação* vigorou na Capitania até 1750, quando foi substituído pelo dos *quintos* (Lei de 13 de dezembro de 1750).

O *imposto de capitação* e o de *maneio* motivaram exaustivo estudo quando Martinho de Mendonça veio governar a Capitania (1736 a 1737) em caráter interino, enquanto Gomes Freire de Andrada, Conde de Bobadela, se encontrava em comissão militar no Sul do Brasil.

Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, que assumiu o Governo de Minas em março ou maio de 1736, trouxe cópia dos pareceres sobre o Projeto do Imposto de *capitação,* exarados por: Conde de Assumar e Dom Lourenço de Almeida, que haviam governado a Capitania, respectivamente, de 1717 a 1721 e de 1721 a 1732, Gonçalo Manuel, Diogo de Mendonça, Manuel

Caetano Lopes de Lavre, Marquês Manuel Teles, Visconde Tomás da Silva, João Alves da Costa, Doutor Valério da Costa, além dos pareceres do próprio Martinho de Mendonça e de três Padres da Congregação. O Conde de Assumar (Dom Pedro de Almeida) emitiu parecer sobre o *Imposto de Maneio.*

Essa tributação foi amplamente examinada, por diversos ângulos e sob os aspectos de sua conveniência e prováveis resultados. Houve objeções aos projetos e respectiva defesa, conforme o que a experiência poderia advertir.

No atinente ao *Quinto,* designação dada a antiga tributação, representando vinte por cento ou um quinto do valor da mercadoria ou do produto, era cobrado sobre a exploração do ouro, calculado inicialmente nessa base de vinte por cento da quantidade extraída.

Na *Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais,* pelo Desembargador da Relação do Porto, José João Teixeira Coelho (RAMP, Ano VIII, Fasc. I e II, 1903, págs. 399 e segs.), narra-se que no ano de 1700 se criaram Provedores e seus Escrivães para a cobrança do Quinto do Ouro que se extraía das lavras. Pela Carta Régia de 1711 se ordenou que os Ouvidores Gerais servissem de Provedores nos seus Distritos.

Continuou essa forma de cobrança até que, pelo Termo de Junta feito em Vila Rica (Ouro Preto) a 7 de dezembro de 1713, se obrigaram os Povos ao pagamento, pelos Quintos, de 30 (trinta) arrobas de ouro por ano, com a condição de que levantassem os Registos nos caminhos a fim de que pudesse transitar todo o ouro livre e como quintado.

Pelo Termo de Junta, feito na Vila do Carmo (Mariana) em 1718, os Povos se obrigaram a pagar, pelos Quintos, 25 (vinte e cinco) arrobas de ouro, ficando livres a Sua Majestade os rendimentos das cargas, Gados e Negros, que entravam pelos Registos. Esses direitos pertenciam às Câmaras.

Para se não estabelecer a Casa da Fundição e Moeda, pelo Termo de Junta, feito em Vila Rica, em 1722, os Povos se obrigaram a pagar, em satisfação dos Quintos, dos anos seguintes, 37 (trinta e sete) arrobas de ouro.

Esse ajuste expirou em fins de janeiro de 1725 e a 1.º de fevereiro desse ano principiou-se a quintar o ouro na Casa da Fundição, a qual fora estabelecida a 1.º de outubro de 1724. Desde esse dia 1.º de outubro até o último de janeiro de 1725 se fundiu todo o ouro, livre do pagamento do Quinto, ... "na forma que Sua Majestade havia determinado para que os Povos não pagassem o Quinto do mesmo ouro que já o haviam pago pela contribuição das trinta e sete arrobas".

O Quinto do ouro foi reduzido de vinte a doze por cento pelo Termo de Junta de 24 de maio de 1730. Essa redução vigorou apenas até 4 de setembro de 1732, porque o Governo da Metrópole não aprovara o que fora ajustado em Junta de 1730.

Em 1734 deveria substituir-se o Quinto pela *Capitação e Censo.* Todavia, o Governador convocou os Procuradores das Câmaras e, promovendo uma Junta na Vila do Carmo a 20 de março de 1734, se assentou que o mé-

todo da *Capitação e Censo* era prejudicial e que, como o seu objetivo não era outro senão o de se evitarem os extravios, os Povos se obrigavam a perfazer (100) cem arrobas de ouro no caso de o Quinto, que a Casa da Fundição produzisse, não alcançar essa quantia.

A Casa da Moeda foi extinta pelo Bando de 7 abril de 1734.

Sem embargo desse ajuste, estabeleceu-se a Capitação dos Escravos e o Censo das Indústrias, pelo Termo de Junta feito em Vila Rica a 30 de junho de 1735.

O Termo de Junta de 1.º de julho de 1735 e o Bando de 14 de julho desse ano determinaram a escala de contribuições por negro escravo ou forro, ofícios, lojas, vendas, mascates, cortes de carnes e boticas.

Principiou a cobrança do Quinto por Capitação a 1.º de julho de 1735. Foi substituído esse método pelo da Casa de Fundição, em virtude da Lei de 3 de dezembro de 1750.

A tributação do ouro, sob o nome de Quinto ou simplesmente de *imposto sobre o ouro,* perdurou até recentemente.

A sua arrecadação sofreu altibaixos no decurso do tempo, acompanhando as vicissitudes da exploração aurífera.

Será oportuno mencionar a *derrama,* que viria a suscitar transcendentes acontecimentos.

2.1. *Derrama* (corruptela do arcaismo *garrama,* do árabe *garama* na acepção de "tributo", "imposto", "finta") era a contribuição ou imposto, repartido pelos habitantes de uma terra. Equivalia a *finta,* em seu sentido legítimo. O termo *derrama* aplica-se mais especialmente às contribuições municipais para as obras públicas nos distritos (freguesias) e, ainda mais especificamente, ao lançamento da *côngrua paroquial.*

Por Ordem Régia de 13 de julho de 1772, foi lançada a *derrama* aos povos da Comarca de Vila Rica, na quantia de 3 (três) arrobas para perfazer a quota de 100 (cem) arrobas em os anos de 1769, 1770/1771.

Os acontecimentos que derivaram do lançamento da *derrama* são bem conhecidos, dispensando minuciosa referência neste sucinto apanhado sobre o *Quinto.* No entanto, caberá reproduzir o que as citadas "Instruções Régias" dadas pelo Marquês de Pombal ao Governador D. Antônio de Noronha, em 1775, continham, a respeito da *derrama*:

"Contribuirá muito para o mesmo fim a exata observância das Leis de Sua Majestade, sendo castigados severamente os que forem compreendidos em semelhantes delitos; pois de semelhantes extravios e roubos se origina a Derrama para completarem as 100 arrobas de ouro, a que se obrigaram os mesmos Povos. Esta derrama se deve indispensavelmente fazer todos os anos, em que se não chegar a completar a Conta de 100 arrobas de ouro".

"Na inteligência de que a mesma Derrama não somente foi estabelecida para, realmente, se perfazer a referida Conta, mas também para que todos os moradores do Distrito dessa Capitania servissem de Fiscais dos mesmos Contrabandos; pois, sendo compreendidos geralmente todos na Derrama, os roubos que uns fazem redundam em prejuízo dos outros que os não fizerem;

em cuja certeza constituindo a referida Conta de 100 arrobas a única caução da segurança dos Quintos de Sua Majestade, e da Arrecadação deles, vendo todos que o ouro que foi desencaminhado por alguns há de ser pago por todos na Derrama; e vindo assim a ser o comum fiscal de todos os descaminhos, que fizerem os particulares, a eles comum ainda mais que à Fazenda Real pertence vigiar sobre os Contrabandos. Daqui resulta pois que a dita Conta se deve anualmente completar infalível, inalterável e executivamente, sem se admitirem requerimentos alguns, que sejam em contrário; porque todos eles sendo deferidos, teriam por necessária conseqüência arruinar a base fundamental, em que se estabelece a cobrança do Quinto; o que se deve fazer entender os suplicantes em contrário nos casos ocorrentes, fazendo-se-lhes combinar essa mesma Derrama, de que injustamente se queixarem, com os estragos da Capitação antecedente; porque, combinando uma com a outra, logo hão de ver claramente que a primeira não contém a centésima parte dos gravames com que os oprimiu a segunda."

A fim de que se avalie mais precisamente o ônus do Imposto do Quinto, será oportuno apontar a oscilação do valor do ouro.

Conforme expõe o citado Desembargador José João Teixeira Coelho (RAPM, Ano VIII, Vol. I, II, pág. 493), até o ano de 1713 a oitava de ouro valeu mil e quinhentos réis.

Desde o ano de 1713 até o último de janeiro de 1725, em que principiou a laborar a Casa da Fundição e a Casa da Moeda, valeu a oitava igualmente a mil e quinhentos, porque era já quintado o ouro pela razão de os Povos pagarem o Quinto por ajuste.

De 1.º de fevereiro de 1725 até 24 de maio de 1730 a oitava valeu mil e duzentos porque o ouro girava por quintar e se quintava quando se fundia na Casa da Moeda.

Desde 25 de maio de 1730 até 4 de setembro de 1732 a oitava valeu mil e trezentos e vinte, porque o Governador Dom Lourenço de Almeida reduzira o Quinto a doze por cento, pelo Termo de 24 de maio do dito ano.

Desde 5 de setembro de 1732 até o último dia de junho de 1735 valeu o ouro a mil e duzentos a oitava por ser o tempo que durou a Casa da Moeda.

De 1.º de julho de 1735, em que principiou a cobrança do Quinto por meio de Capitação, até o último dia de julho de 1751, em que a referida Capitação foi abolida, a oitava valeu mil e quinhentos, porque o ouro corria livremente e como quintado e assim se mostra do Bando de 11 de julho de 1735.

De 1.º de agosto de 1751, em que se estabeleceram as Casas da Fundição, a oitava passou a valer mil e duzentos.

Posteriormente, a oitava de ouro voltou a valer mil e quinhentos, e, segundo Simonsen, o valor corrente da oitava era de mil e seiscentos réis.

Convirá explicar que a *oitava* (peso), isto é, a oitava parte de uma onça, equivalia a 3,6 gramas (precisamente 3,586 g), e a arroba a 15 quilos (precisamente 14,7456 kg).

No antigo sistema de medidas de peso havia: além da oitava, a onça (28,2 g), o marco (0,2304 g), a libra ou arrátel do comércio (0,4608 g), a arroba (14,7456 kg), o quintal (58,982 kg) a tonelada marítima (921,6 kg); abaixo da oitava, o escrópulo ou dinheiro (1,2 g), o quilate (0,9 g), o quilate para pedras preciosas e pérolas (0,2 g) e o grão (0,05 g).

3. MANEIO

Conforme esclarece De Plácido e Silva (*Vocabulário Jurídico*), *Ma-n·io*, derivado de *manear*, de *manus*, significa propriamente o *trabalho manual*, tomado extensivamente como direção.

Na terminologia antiga, era empregado para designar o imposto ou tributo, devido pelos trabalhadores ou pessoas assalariadas, que não tivessem rendas ou propriedades, ou a *décima* imposta às fábricas ou outras pessoas, por suas rendas ou lucros.

Era, por isso, propriamente, conhecido como *décima de lucros*, de que estavam isentos os estrangeiros, quando não naturalizados.

4. DIREITOS DAS ENTRADAS

Relata o Desembargador José João Teixeira Coelho em sua *Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais* (RAPM, Ano VIII, Fasc. I e II, págs. 517 e segs.) que "no primeiro de dezembro de 1710, sendo Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Governador de São Paulo e Minas, convocou os Povos a uma Junta, e expondo nela, que necessitava de rendimentos certos, e consideráveis para as despesas dos soldados e ordenados dos Militares e Ministros, se assentou em lançar uma imposição no negócio de Fazenda, Escravo, Gados e Cavalos, que entrassem pelos Registos de Minas; e com efeito determinaram que de cada carga de fazenda seca se pagassem quatro oitavas de ouro de mil e quinhentos; de cada carga de molhados — duas oitavas; de cada escravo negro — quatro oitavas; de cada escravo mulato — seis oitavas; e de cada cabeça de gado vacum ou cavalar — uma oitava".

A 6 de dezembro de 1710 o Governador Antônio de Albuquerque, antes de proceder ao lançamento desse tributo, deu conta a Sua Majestade do que ficara assentado. Consoante Carta Régia de 1.º de abril de 1713, o monarca aprovara o procedimento cauteloso do Governador e lhe recomendou que não fizesse novidade em matéria de tributos.

Sendo Governador de Minas Dom Brás Baltasar da Silveira, tendo-se obrigado os povos a pagar trinta arrobas de ouro em satisfação dos Quintos, assentou-se, pelo Termo de Junta feito em Vila do Carmo a 3 de fevereiro de 1715, que ficariam pertencendo às Câmaras os Direitos das cargas que entrassem para Minas. Visto ter-se resolvido que desses Direitos se pagasse alguma porção com que se satisfaria parte dessa contribuição de 30 arrobas, estabeleceu-se que essa imposição fosse a seguinte: "De cada carga de fazenda seca, oitava e meia de ouro; de cada carga de molhados, meia oitava; de cada cabeça de boi ou vaca, uma oitava".

Esta tributação foi cobrada pelas Câmaras para, com o seu produto, se pagar parte do ajuste das 30 arrobas de ouro, em satisfação dos Quintos.

Pelo Termo de Junta de Vila Rica, de 23 de julho de 1716, essa tributação ficou assim fixada: "De cada cabeça de gado se pagaria uma oitava de ouro; de cada carga seca, oitava e meia; de cada carga de molhados, meia oitava; de cada escravo ou escrava, que entrassem pela primeira vez em Minas, duas oitavas. O valor da oitava era então de mil e quinhentos réis".

Pelo Termo de Junta feito em Vila do Ribeirão do Carmo a 3 de março de 1718, sendo Governador o Conde de Assumar, a contribuição dos Quintos passou a ser de 25 arrobas, ficando livres para a Real Fazenda os Direitos das Cargas, a qual começou a cobrá-los a partir de 1.º de outubro de 1718. Assim se ordenou pelas Cartas Régias de 16 de novembro de 1714 e de 11 de fevereiro de 1719.

Esses Direitos das Entradas passaram então a ser: "De cada escravo entrado em Minas pela primeira vez, duas oitavas de ouro quintadas; de cada cabeça de gado, uma oitava; de cada cavalo ou besta, não sendo carregada ou montada, duas oitavas; de cada carga de fazenda seca (duas arrobas a carga), oitava e meia (descontando-se a tara de seis libras de cada carga); de cada carga de molhados, meia oitava".

Deve-se notar que, por *fazenda seca*, se entendia o que se não come nem bebe, e serve para vestir; e por *fazendas de molhados* os comestíveis, ferro, aço, pólvora, e tudo o mais que se não veste.

Não se limitava a essa carga tributária o ônus resultante do Direito das Entradas. Pagava-se mais: um por cento para a Obra Pia; as propinas devidas aos deputados da Junta da Fazenda Real de Vila Rica e Oficiais dependentes dela, assim como réis 3:018$000 aos Ministros do Conselho Ultramarino e réis 1:200$000 de Ordinárias e Munições.

O Contrato das Entradas compreendia as Capitanias de Minas, São Paulo, Goiás e Cuiabá.

A arrecadação dos Direitos das Entradas variou na forma de efetuá-la. Por uns tempos, a administração do Contrato desse imposto ficara a cargo da Fazenda Real. Passou depois a ser arrecadado por meio de arrematação. Voltou a realizar-se pela Junta da Real Fazenda.

O pagamento desse tributo era feito nos *Registos*. Acontecia que só nos *Registos* de Minas os Direitos das Entradas não eram pagos à vista, admitindo-se o pagamento a prazo ou a crédito. Resultou daí que a dívida ativa avultou a tal ponto que se considerara impraticável a sua cobrança, mesmo por via executiva.

Esses *Registos* ou *Portos Secos* distinguiam-se entre si por peculiaridades: pelos Registos existentes no Caminho Novo entravam para Minas, escravos, fazendas e gêneros que vinham da Metrópole; por outros Registos operava-se a entrada de boiadas, cavalos, bestas, couros e outros gêneros.

Os Registos, no ano de 1776, eram em número de 25. Mas o do Caminho Novo (Matias Barbosa) rendia mais que todos os outros em conjunto. O Rendimento das Entradas, naquele ano, fora de réis: 147:162$311, cabendo ao Registo do Caminho Novo réis: 109:668$715.

Bernardo de Vasconcelos (RAMP, Ano IX, Fasc. I e II, pág. 249) reclamou que a Província de Minas Gerais era "onerada com o Direito de entradas, e subsídio voluntário, que se cobram nos Registos, Direito, que só pagam os Mineiros a título de quinto, e que consiste no pagamento de 1:125 rs. por cada arroba de gêneros secos, de molhados 375 rs., de 1:050 rs. por cada barril de vinho e vinagre, de 7:800 rs. por cada escravo, de 5:400 rs. por cada besta, etc. etc. etc., que entram pela dita Província. Embora tenham estes objetos pago os direitos, que nas outras Províncias devem pagar; o Mineiro, como que se não fosse Membro do Império, não pode obtê-los uma vez que não pague mais o direito das entradas, ou quinto". Por isso, propunha a abolição dos Registos que haviam sido criados para a arrecadação desse tributo. Cinco anos mais tarde, a sugestão de Bernardo de Vasconcelos foi concretizada.

Os Direitos das Entradas foram supressos em 1832, conforme expôs o Presidente da Província Manuel Inácio de Melo e Souza em sua Mensagem ao Conselho Geral, a 1-12-1832: "Com o princípio do corrente ano financeiro começou a ter efeito a disposição da Lei que suprimiu os Direitos de Entradas ou Importação que se cobravam nos Registos e que constituíam a melhor e mais certa Renda Pública pela efetividade da sua arrecadação".

5. DÍZIMOS

Conforme ensina Aliomar Baleeiro (*Uma Introdução à Ciência das Finanças* — 1955), "*Dízimo a Deus,* isto é, à Ordem de Cristo, foi pelo Papa João XXII, instituído em Portugal, a pedido do el-rei D. Denis (a Ordem de Cristo foi criada em 1319)".

"Pela Bula *Pro excelenti,* o monarca de Portugal ficou com os benefícios da Ordem de Cristo como Grão-mestre desta, além do benefício episcopal, que lhe competia como soberano".

"Dez por cento da produção brasileira, da qual a parte mais importante provinha do açúcar, eram reservados para manutenção do culto. Quando recaíam sobre galinhas, ovos, leitões, cabritos, etc., enfim produtos de pouco valor, eram conhecidos como *miúças* que os monarcas, por vezes, concederam às Santas Casas da Bahia, Rio e Pernambuco. Havia também as *conhecenças,* pagas aos párocos em certas ocasiões".

Os *Dízimos da Ordem de Cristo* caíram em desuso no reinado de D. Pedro II (de Portugal). Mas o tributo, não obstante, perdurou mesmo após a Independência do Brasil.

O Contrato dos Dízimos da Capitania de Minas teve início no ano de 1704. Como vimos, *dízimo* era a décima dos bens devidos a Deus e que el-rei cobrava, na forma das autorizações da Santa Sé, para, em compensação, custear o culto, por força do patronato régio e dos privilégios da Ordem de Cristo.

Pagavam-se "Propinas" estipuladas aos Deputados da Junta da Real Fazenda de Vila Rica e aos Oficiais da Fazenda dependentes da mesma Junta (Governador-Presidente, Juiz dos Feitos, Procurador da Fazenda, Tesoureiro Geral, Escrivão da Junta, Meirinho da Fazenda Real e Respectivo Escrivão).

Além dessas propinas, do Contrato dos Dízimos se pagava um por cento do total da sua arrecadação para a Obra Pia, após satisfeita a Folha Eclesiástica. De propinas também se pagavam aos Ministros do Conselho Ultramarino réis 990$603 e de Ordinárias e Munições réis 1:114$437.

Nas "Instruções Régias", encaminhadas pelo Marquês de Pombal ao Governador D. Antônio de Noronha, se adverte:

"— É costume rematá-lo (o contrato dos Dízimos), os Contratadores, porém, levados unicamente de sua cobiça, nenhum caso fazem de assolar os Povos e arruinar os Lavradores, vexando-os com pleitos injustos, de que são tão avultadas as custas que o pobre lavrador se vê obrigado a desamparar as terras, que à força de trabalho concorriam para a sua sustentação, unicamente por se considerar sem cabedais para tamanhas despesas e dívidas, ao que se ajunta a insofrível ambição dos Oficiais de Justiça, nascendo daqui ficarem o Lavrador reduzido à última miséria, as terras sem cultura, e a Capitania sem habitantes os mais necessários e mais úteis. Para obviar as extorsões tão escandalosas, em Provisão de 25 de outubro de 1773 se expediram todas as Instruções relativas a este importante negócio".

Pela Carta Régia de 20 de janeiro de 1777 se buscava corrigir as injustiças e vexações com que os Rendeiros dos Dízimos oprimiam os Povos, multiplicando os pleitos. Por essa Carta Régia se ordenou que todas as questões, que se movessem entre Rendeiros, Administradores e Lavradores, fossem verbalmente autuadas por via de simples querela, imediatamente levadas à Junta da Fazenda de Vila Rica, com o depoimento das testemunhas que provarem os fatos, e nela verbalmente julgadas e decididas definitivamente sem custas ou assinaturas algumas, quaisquer que fossem.

Os Dízimos, no Brasil, que datam de 1532, quando D. João III decretou nas Cartas dos primeiros Donatários os *Dízimos prediais* e *mistos* para o Culto Divino e Ministros do Altar, aprofundaram raízes na tributação, resistindo às investidas para extingui-los. Assim é que Antônio Paulino Limpo de Abreu, em 1835, na sua Mensagem ao Conselho Geral da Província, preconizava: — "*A décima dos Prédios Urbanos* é insignificante e, se eu não confiara que em virtude das vossas providências a indústria há de prosperar, e a população crescer, não teria dúvida de lembrar-vos a conveniência da abolição de um imposto que avulta pouco nos cofres públicos, entretanto que vexa demasiadamente os contribuintes e nada utiliza aos Coletores que por este motivo recusam semelhante encargo". E, também "Outro imposto que deve aumentar muito estas mesmas rendas é o da Décima das Heranças e Legados, contanto que estabeleçam meios eficazes para a sua fiscalização".

Os Dízimos, assim como os outros Contratos da Capitania, eram arrematados, a princípio, no Rio de Janeiro, o que se praticou até o ano de 1714, quando Ordens Régias admitiram os lanços e a arrematação em Minas.

Elucida mais Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, na sua "Descrição Geográfica, Física e Política da Capitania de Minas Gerais": — "Por Ordens posteriores de 12 de maio de 1723, e por outras até a última de 8 de março de 1731, eram estas arrematações feitas em Lisboa, o que a ordem de 17 de novembro de 1731, revogando as anteriores, e sustentando as arrematações em Minas, interrompeu.

"Veio depois a de 3 de maio de 1736 que, admitindo os lanços em Minas, ordenava que as arrematações se fizessem no Conselho Ultramarino. Assim se ficou praticando até a fundação da Junta da Fazenda, à qual foi conferida toda autoridade para arrematar os contratos, ou fazê-los administrar, no caso de não aparecerem lanços equivalentes aos das arrematações pretéritas (RAPM, — Ano VI. Fasc. III e IV, página 804). O dízimo foi extinto pelo art. 3.º da Lei do Orçamento para 1839/1840, que estabeleceu: — "Fica extinto o Imposto do Dízimo desde a data em que a presente começou a vigorar" (Iglésias — Obra cit., pág. 46).

5.1 REDÍZIMA — Denominava-se *redízima* a segunda dízima imposta ao dizimado ou à dízima dos frutos já dizimados. Entendia-se também por outra porção além da dízima.

Entre as vantagens e benefícios que eram assegurados aos donatários das Capitanias do Brasil incluía-se a redízima das rendas e direitos pertencentes à Coroa (Simonsen — *Hist. Econ.* — pág. 128).

6. SUBSÍDIO VOLUNTÁRIO

Na *Instrução para o Governo da Capitania de Minas* (1780), o Desembargador José João Teixeira Coelho assim historia a implantação do *Subsídio Voluntário*:

"O Governador Interino da Capitania de Minas Gerais, José Antônio Freire de Andrade, em cumprimento das Reais Ordens, que lhe foram dirigidas, convocou as Câmaras por seus Procuradores e, expondo-lhes o estado em que se achava a Cidade de Lisboa, conseguiu que as mesmas Câmaras oferecessem voluntariamente a Sua Majestade por tempo de dez anos, para a reedificação da mesma cidade, a imposição seguinte: que de cada escravo novo, que entrasse pelos Registos para a dita Capitania, se pagariam — 4$800 réis; de cada besta muar nova — 2$400 réis; de cada cavalo ou égua nova — 1$200 réis; de cada cabeça de gado vacum — 450 réis; de cada barril de vinho ou de aguardente do Reino ou de cada frasqueira dos ditos gêneros — 300 réis; de cada venda de aguardente de cana fabricada no País — 1$200 réis por mês; e que o mesmo pagariam os Senhores dos Engenhos vendendo a atabernados, dentro ou fora dos mesmos engenhos.

Este oferecimento foi feito na presença do dito Governador a 6 de julho de 1756, e nele se declarou que, findos os dez anos, ficaria cessado o dito subsídio, sem que fosse preciso recorrer a Sua Majestade.

"Teve princípio este Subsídio em agosto de 1756 e findou em julho de 1766; porém, quanto ao que se pagava nos Registos, sempre se foi cobrando sem alguma diferença, não obstante o clamar os Povos que se lhes faltava a boa fé, e que eram obrigados a pagar o mesmo subsídio contra o que se estipulara no termo do seu estabelecimento.

"Finalmente, no ano de 1768, passando o Conde de Valadares a governar aquela Capitania, e levando ordens para persuadir as Câmaras que conviessem na continuação do Subsídio Voluntário, entrou neste projeto com aquele zelo e prudência que formam o seu caráter, e pondo em prática todos

os meios que lhe pareceram conduzentes para ter efeito a sua pretensão, removeu as dúvidas e acalmou a oposição das Câmaras, de forma que todas elas ofereceram voluntariamente o novo Subsídio por tempo de dez anos na forma do antigo, quanto aos Registos".

Quanto às vendas, as Câmaras estabeleceram diferentes contribuições:

A Câmara de Vila Rica (Ouro Preto): — das vendas de qualquer qualidade se pagariam três oitavas de ouro por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 11 de outubro de 1768;

A Câmara de Mariana: — das vendas de gêneros do Reino se pagariam — quatro e meia oitavas por ano; e das vendas de gêneros da terra — duas oitavas e um quarto de ouro por ano; pelo termo feito na mesma Câmara a 7 de outubro de 1768;

A Câmara de Vila Nova da Rainha (Caeté): das vendas de gêneros do Reino se pagariam: — quatro oitavas e meia por ano; e das vendas de gêneros da terra: — duas oitavas e um quarto, por ano; pelo termo feito na mesma Câmara a 17 de outubro de 1768;

A Câmara de Sabará: — das vendas de qualquer qualidade se pagariam três mil e seiscentos réis por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 19 de outubro de 1768;

A Câmara de Pitangui: — das vendas de qualquer qualidade se pagaria meia pataca (320 réis) por mês, pelo termo feito na mesma Câmara a 26 de novembro de 1768;

A Câmara de São João del Rei: — das vendas dos gêneros do Reino se pagaria — quatro oitavas e meia por ano, e das vendas de gêneros da terra — duas oitavas e um quarto por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 18 de janeiro de 1769;

A Câmara de São José del Rei (Tiradentes): — das vendas de gêneros do Reino se pagariam — quatro oitavas e meia por ano e das vendas de gêneros da terra — duas oitavas e um quarto por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 15 de novembro de 1768;

A Câmara de Vila do Príncipe (Serro): — das vendas de qualquer qualidade se pagariam — três oitavas de ouro por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 8 de janeiro de 1769;

A Câmara de Bom Sucesso de Minas Novas: — das vendas de qualquer qualidade se pagariam — três oitavas de ouro por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 29 de dezembro de 1769.

Estas Câmaras estabeleceram que a vigência deste novo Subsídio Voluntário seria de dez anos, a principiar em janeiro de 1769 e a expirar em dezembro de 1778, sem depender de qualquer resolução a sua extinção.

A cobrança do Subsídio Voluntário se fazia pelas Intendências do Ouro das Comarcas (RAPM, Ano VII, Fasc. I e II, páginas 543 a 546).

Esclarece José João Teixeira Coelho no citado trabalho: — "No ano de 1778 requereram as Câmaras, na forma do referido ajuste, que se houvesse por extinto este Subsídio, e assim se determinou, dando-se conta a Sua Majestade pelo Real Erário".

"Não se pode averiguar o rendimento líquido de cada um dos anos que durou; nem separar-se o rendimento dos Registos das vendas; porque para isso era necessário fazer-se exame nos livros de todas as Intendências da Capitania de Minas, e só se pode fazer o cálculo seguinte, que é das remessas que fizeram para a Corte em cada um ano". O autor insere o quadro dessas remessas de 1757 a 1778 (RAPM, Ano VIII, Fasc. I e II, páginas 543 a 546).

De 1757 a 1770 remessas foram feitas pela Intendência do Ouro de Vila Rica e de 1771 a 1778 pela Junta da Fazenda Real de Vila Rica.

Na realidade, porém, o Subsídio Voluntário não foi extinto em definitivo. Sobreviveu.

O Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, em sua "Breve Descrição", já citada, informando sobre as Rendas das Capitanias elucida quanto ao Subsídio Voluntário (RAPM, Ano VI, Fasc. III e IV, páginas 801 e seguintes): "Começando pelo Subsídio Voluntário, cumpre saber que foi instituído por ocasião do horrível terremoto de primeiro de novembro de 1755 que reduziu a cinzas a maior parte dos edifícios públicos e particulares da Cidade de Lisboa. El-rei nosso senhor, comunicando às Câmaras este fenômeno em carta de 16 de dezembro de 1755, deixou a seu arbítrio os meios que ajudassem a reparar os grandes estragos da Capital do Estado. As Câmaras todas por seus procuradores, com assistência do Governador José Antônio Freire, apenas lhes foi o sucessor denunciado em Junta de 6 de julho de 1756, acordaram logo em estabelecer o Subsídio Voluntário por tempo de dez anos".

Depois de referir os fatos da extinção e da renovação do Subsídio até 1778, o mesmo autor acrescenta:

"Novos motivos foram parte a renová-lo. Incendiado o real palácio da Ajuda, houve o Governador Visconde de Barbacena ordem régia em o ano de 1795 que, participando-lhe o desastre, decretava se entendesse com as Câmaras para o efeito de fazerem continuar o Subsídio por outros dez anos após da reedificação do palácio. De bom grado as Câmaras se conformaram com a real ordem, restabelecendo o Subsídio extinto em 1778, o que, devendo começar no 1.º de janeiro de 1796, faria fim a 31 de dezembro de 1805. Logo que o prazo expirou, algumas das Câmaras requereram ao atual Governador Pedro Maria a suspensão do imposto. Por se não arriscar, este Governador levou os requerimentos à Real Presença. E sendo-lhe respondido que, continuando a urgência, não cabia lugar a suspensão deste real decreto inteirou às Câmaras. Subsiste, portanto, o Subsídio do mesmo modo que foi estabelecido nos acórdãos do ano de 1795".

Seria de presumir que o Subsídio Voluntário, pela sua origem, motivação e destinação, se extinguisse tão depressa se conseguiu a Independência do Brasil.

Assim não aconteceu, todavia. Perdurou esse imposto.

Na sua *Carta aos Senhores Eleitores da Província de Minas Gerais*, datada de 30 de dezembro de 1827, o grande Bernardo Pereira de Vasconcelos, então Deputado, assim se pronunciava sobre este assunto: — "Eu espero que

também brevemente acabem os Direitos de Entradas, e de Subsídio Voluntário, cobrados nos Registos que circulam esta Província: e já para este fim ofereci um Projeto de lei que passou em primeira discussão" (RAPM, Ano IX, Fasc. I e II, página 248).

Este Projeto de lei apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcelos transformou-se em Lei, conforme se verá adiante.

Em 12 de abril de 1828, Francisco Pereira de Santa Apolônia relatava ao Conselho Geral da Província em seu parecer sobre Impostos e Tributos gravosos: — "Com a Independência reconhecida do Brasil, e cálculos onerosos de 478:170$631 réis se tem enganado muita gente em reputar extinto o Subsídio Voluntário, a Dobla do Banco, que grava o negócio, venda de toucinho ou lardo; como o Subsídio Mensal para a Marinha e *por centos* que se cobravam das Dívidas Velhas da Fazenda Nacional" (RAPM, Ano IX, Fasc. I e II, pág. 357).

E ainda em 1832 o Presidente Manuel Inácio de Melo e Souza, na sua Mensagem ao Conselho Geral da Província, informava que — "uma considerável parte do Subsídio Voluntário, que se cobrava também nos Registos, deixou de perceber-se" (RAPM, Ano XVII, página 124).

No princípio daquele ano financeiro entrara em vigor a Lei que suprimiu os Direitos das Entradas ou de Importação, porque extintos esses Registos. Por isso, o Subsídio Voluntário também deixou de ser arrecadado nos mencionados Registos.

7. DIREITOS DAS PASSAGENS

Informa o Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, na sua já citada *Breve Descrição* (RAPM, Ano VI, Fasc. III e IV, página 805), que: — "os Direitos das Passagens estabelecidos a prol da Fazenda Real consistem em certas quotas, que se exigem das pessoas que transitam por alguns dos rios da Capitania. Das primeiras existem umas, aboliram-se outras, e muitas enfim se uniram por comodidade dos arrematantes. As passagens do Rio das Mortes subsistem desde o ano de 1711; as do Rio Grande desde 1714; as de Minas Novas desde 1757; as de Sapucaí e Rio Verde andam unidas; as do Rio Paraopeba do ano de 1714; Urucuia de 1738; do Rio das Velhas de 1721 acham-se compreendidas na do Rio São Francisco, que permanece. Foram abolidas a de Baependi em 1720; as dos portos de Pitangui e Pará em 1719; e a de Jequitinhonha em 1746. Os Arrematantes pagam um por cento da totalidade de suas arrematações e as propinas ao Governador e Deputados. Não pagam porém as do Conselho Ordinário e Munições".

Ao tempo do Império, na distribuição de rendas tocou às Províncias a proveniente dos Direitos de Passagens de rios.

8. PEDÁGIO

Poderá estabelecer-se correlação entre o imposto *Direitos das Passagens* e o de *Pedágio.*

Com efeito, Morais assim definiu este tributo: "Tributo, que se paga por passar por alguma ponte, calçada ou barca. *Concordata del rei D. Dinis*" (Morais, *Dicionário da Língua Portuguesa*).

De Plácido e Silva, em seu *Vocabulário Jurídico*, dá a seguinte definição.

"*Pedágio* ou *Pedagem* — Na terminologia jurídica, *pedágio* exprime propriamente a *tributação* ou *taxação* devida pela *passagem* por uma estrada ou rodovia, por uma ponte ou qualquer outro lugar, onde o trânsito não se faça livre e gratuito.

"O Pedágio pode ser cobrado pelo próprio governo ou por particular, em conseqüência de concessão que lhe é atribuída pelo governo, a respeito de entradas ou vias de comunicação particulares.

"O Pedágio é conhecido também pelo nome de *Imposto de Barreira*, em face do sistema adotado para sua cobrança: uma barreira posta em meio da estrada pela qual não passa a pessoa ou veículo sem que pague primeiro a *taxa* que lhe é exigida".

Aliomar Baleeiro (obra cit., páginas 322 e seguintes) ensina:

"Conhecido, talvez, desde os Romanos, o *pedágio* com certeza teve largo emprego na Idade Média. Constituiu um dos principais direitos regalianos, reconhecidos ao rei ou aos senhores feudais.

"O Pedágio feudal deveria ter sido mais um imposto comodamente cobrado sobre os que transpunham precárias pontes, em busca das feiras, do que taxa para construção e manutenção de estradas. Para fugir a esse tributo e ao perigo dos ladrões, os comerciantes, segundo *Henry Thumbower*, preferiam evitar as estradas reais e abrir picadas clandestinas, como as de Minas para evasão do "Quinto" do ouro.

"Com a formação dos Estados nacionais e o entrelaçamento dos negócios, após a Revolução Comercial, os caminhos recobraram a importância que lhes deram os Romanos. O Pedágio ganha seu fastígio, enquanto os camponeses são sujeitos às *corvéias* para conservar as estradas, que se multiplicam, marcadas de estalagens e estações de posta, como hoje os postos de gasolina e bares.

"Centenas de barreiras fiscais foram introduzidas nos caminhos franceses, desde 1760 até a Revolução, permitindo-se a concessionários o levantamento de empréstimos para construí-los sob garantia dos pedágios.

"Na Inglaterra e no País de Gales, no começo do século XIX, havia 1.116 barreiras, controlando 22.000 milhas de estradas, sobre as quais pesava uma dívida de 9.000.000 de libras, contraída para construção e agravada por mais de 1.000.000 de libras de juros atrasados. Eram administradas por trustes.

"Na quadra de 1830 a 1838, um fato novo viria modificar essa paisagem e arruinar as estradas de pedágio, quer como exploração industrial, quer como serviço público. Construíram-se e dilataram-se, de então em diante, as ferrovias. A locomotiva a vapor derrotava — pela rapidez, capacidade e barateza — o cavalo e o carro a tração animal".

O mesmo autor (*obra cit.*, págs. 324 e segs.) acrescenta, após descrever a decadência e até desaparecimento dessa forma de tributação:

"Pouco antes da última Grande Guerra, o pedágio sobre tráfego de automóveis e caminhões estava fadado à reabilitação. A Itália abrira várias auto-estradas e as submeteu à taxa, em contraste com a França onde só excepcionalmente ela é exigida em pequenos trechos de turismo, como o que conduz ao cume de Puy de Dôme.

"A restauração do velho direito realengo, entretanto, oferece mais interesse financeiro nos Estados Unidos, depois que ali se inaugurou a "Pennsylvania Turnpike", em 1940. Atualmente, 28 Estados americanos estudam a reintrodução do pedágio, ou melhor, do "rodágio", como já o chamam em seu aspecto moderno, e 18 já têm legislação a respeito. Já atingiamos, em 1950, o vulto de 424 milhas as 29 estradas de alta categoria em regime de pedágio (*toll roads*) nos Estados Unidos, enquanto se acham em construção, para o mesmo regime financeiro, mais 350, além de 1.200 em planejamento.

"Várias pontes e túneis, nos Estados Unidos, servem aos veículos em regime de taxas.

"O fundamento econômico dessa reabilitação provém de que os caminhões pesados da atualidade provocam enorme desgaste das rodovias e, por outro lado, está provado tecnicamente que as estradas de alta perfeição asseguram aos veículos maior economia de combustível, lubrificantes, pneus, peças e amortização do carro, além das vantagens inerentes ao encurtamento da distância e do tempo. Além disso, muitas rodovias, na América, têm sido construídas mais no interesse do veículo de Estados vizinhos. Esses carros não pagam impostos ao Estado por onde fazem o trânsito intermediário.

"As experiências feitas a propósito da "Pennsylvania Turnpike" e outras *toll roads* provaram que os proprietários de veículos, pagando a taxa pelo uso de estradas aperfeiçoadas, ainda lucram mais em termos de dinheiro, do que se utilizassem estradas comuns e gratuitas. O pedágio é processo idôneo para fazê-los participar do custo de construção e conservação da rodovia de que se utilizam, cruzando-a quando vêm do Estado de origem para um terceiro Estado.

"Mas o pedágio só é técnica e financeiramente adequado às estradas de tráfego denso, quando construídas segundo os melhores padrões.

"A velha taxa, hoje concebida em função nova e bem diversa do espírito de rapina da fase regaliana, é tida como eficaz instrumento para a política rodoviária e como arma complementar dos impostos sobre gasolina e licença de veículos".

A Constituição Brasileira, de 1946, ao vedar (art. 27) tributos interestaduais e intermunicipais, que limitem o tráfego de qualquer natureza, ressalvou expressamente — "a cobrança de taxas, inclusive pedágios, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas".

O *pedágio* ou *rodágio* tem sido aplicado em alguns Estados. O motivo por que não se tem generalizado essa tributação é assim explicada por Aliomar Baleeiro (*obra cit.*, página 407):

"De modo geral, a Fazenda dos Estados revela repugnância na organização desse sistema de *pedágios* ou *rodágios*. Os engenheiros rodoviários alegam o caráter medieval desse tributo que, na opinião deles, tecnicamente é impraticável nas rodovias de tráfego intensíssimo, pois a interrupção da marcha de centenas ou milhares de carros em cada hora provocaria o congestionamento da artéria no local de cobrança. Nesses casos, a *taxa rodoviária* poderia utilizar a técnica da percepção por placa ou insigna afixável no carro e que franqueasse ao mesmo rodovia durante ano, semestre ou mês, cobrando-se o pedágio só daqueles que, não estando franqueados, transpusessem esporadicamente a barreira. A verdade é que, nos Estados Unidos, a Pensilvânia, New York, e New Jersey cobram pedágio exatamente nas modernas rodovias, pontes e túneis de maior tráfego".

9. SUBSÍDIO LITERÁRIO

"O Subsídio Literário começou em Minas no Governo de Antônio Carlos Furtado de Mendonça por ordem do Real Erário de 17 de outubro de 1733. Consiste nas aguardentes de cana, de que se pagam nos engenhos 80 réis por barril, e nos gados que vêm aos açougues, a 225 por cabeça. É aplicado à subsistência dos professores régios da Capitania" (Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos — "Breve Descrição geográfica, física e política da Capitania de Minas Gerais" in RAPM, Ano VI, Fasc. III e IV, página 809).

Acrescenta o mesmo autor que "não sendo porém, o Subsídio bastante para ordenado dos mestres, aprouve ao Soberano que o Conde de Sarzedas regulasse o número de cadeiras pela totalidade do produto deste ramo.

"Deu o Governador o seu plano, e ocorrendo a irregular administração das Câmaras, fez arrematar o Subsídio Literário pela Junta da Fazenda, o que depois o mesmo Senhor foi servido aprovar. Não faltaram ao princípio arrematantes com vantagens de renda. Como se vê da tabua respectiva; hoje, porém, e já de anos atrás, parte do Subsídio anda em arrematação, e outra parte, por não aparecerem licitantes, tornou ao antigo sistema de administração. O Governador atual, sendo também ouvido sobre o regulamento das cadeiras, propôs nova reforma, acomodada às circunstâncias".

Em correspondência datada de 23 de agosto de 1805, o Governador Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo (Visconde de Condeixa) comunicava a Luiz de Vasconcelos e Souza, Presidente do Real Erário:

"Na conformidade da Carta Régia de 19 de agosto de 1799, foram os Governadores desta Capitania autorizados para, de acordo com o Bispo de Diocese, estabelecerem sobre bases firmes e seguras tudo o que era relativo à educação da Mocidade, zelando com grande cuidado o aproveitamento desta, e fazendo com que os Professores desempenhassem suas importantes obrigações. O meu Antecessor, com um zelo filho das suas grandes luzes, deu de acordo com o Bispo as providências que melhor constaram do ofício que subiu à Real Presença pela Secretaria de Estado competente, e de que agora tenho a honra remeter por cópia, tanto este como os documentos que lhe pertencem, pelos quais se evidencia que, sendo arrematado o Subsídio Literário em preço de 22:800$000 réis no triênio de 1801 a 1803, vinha a caber por ano 7:600$000 réis, quantia que muito sobrepujava à de 4:860$000 em que importavam os honorários dos Professores Régios que então existiam; e por conseqüência havia de sobejos para a dívida atrasada 2:740$000 réis. Este o estado em que se achava esta matéria quando o meu Antecessor deu a sua informação com o Plano, que tudo ponho na respeitável presença de V. Exa. em n.º 1. Depois desta arrematação, calculando a Junta que poderia ganhar mais mandando administrar este ramo da Fazenda pelas Câmaras das diferentes Comarcas pela boa fé que esperava nelas encontrar e mesmo pela impossibilidade dos arrematantes, que poucos foram que saldaram as suas contas com a Fazenda Real, veio este ramo sofrer uma diminuição sobremaneira sensível aos interesses da Educação pública: as Câmaras se mostraram frouxas em suas obrigações, e, querendo-se evitar o primeiro mal que se tinha encontrado na Arrematação, veio experimentar-se com a Administração outro maior desfalque que se experimentou: a despesa atual aos Professores monta em 7:800$000 réis por ter acrescido mais algumas Cadeiras, o cálculo que se tem feito por aproximação, visto não se poder exato por ser administrado e não arrematado, monta pouco mais ou menos na quantia de 4:629$630 réis, vindo a faltar ainda para os honorários existentes 3:170$870 réis. Em termos tais obrigado de meu dever, e de acordo com o Bispo da Diocese, ofereço em n.º 2 junto ao atual mapa do Estado existente em que se acham estas coisas, o Plano que me pareceu dever apresentar, pelo qual simplifico a atual despesa dos Professores, e por meio talvez o único, que parece achar em tais circunstâncias, se poupará anualmente a quantia de 879$830 réis que conheço é muito pouco para encontrar a grande soma que se deve aos Professores Régios, e estou persuadido que não pode diminuir-se mais despesa, porque já vão abatidos muitos honorários que deveriam existir se houvesse forças para isso" (RAPM, Ano XI, páginas 285/286).

Em 1835, o Presidente Antônio Paulino Limpo de Abreu, em sua Mensagem à Assembléia Provincial, assim se expressava sobre a Instrução primária em Minas (RAPM, Ano XVIII, páginas 61/62):

"A Instrução primária, que na forma da Constituição deve proporcionar-se a todos gratuitamente, é um dos objetos que nesta Província tem merecido o maior desvelo e solicitude".

"Existem criadas 9 escolas de Ensino Mútuo que são freqüentadas por 635 alunos, e de ensino individual 108 para meninos e 13 para meninas, das quais as primeiras são freqüentadas por 2.359 alunos e as últimas por 231 alunas. A Lei de 13 de outubro de 1827 tinha deixado ao Governo o arbítrio de fixar o ordenado dos Mestres entre 200 mil réis e 500 mil réis com a aten-

ção a certas e determinadas circuntâncias, entre as quais preponderava sempre a do maior ou menor número de discípulos, que apresentavam, e além disto estabelecia uma gratificação para aqueles Mestres que no espaço de três anos, mas se distinguissem no ensino da mocidade".

"Esta disposição, porém, que parecia fundar-se em princípios exatos de Administração, por isso que concorreria manifestamente para interessar os Mestres na aquisição de discípulos, tanto pelo desejo de um ordenado mais avantajado, como para terem direito a gratificação, que lhes era prometida, foi depois revogada pela Resolução de 6 de julho de 1832, a qual regula o ordenado dos Professores Públicos conforme a população dos lugares aonde existem as cadeiras, concedendo quatrocentos mil réis aos das cidades e Vilas, que contém 500 fogos habitados, e 300$000 réis aos das outras que contém menor número de fogos".

Informava ainda esse Presidente no citado documento que, naquele tempo (1835) "mais de dois terços da população livre da Província sabe ler e escrever".

O Subsídio Literário, como vimos, consistia na cobrança de tributos sobre a aguardente de cana e sobre o gado para abate.

Da tributação que as Províncias arrecadavam não consta o Subsídio Literário sob essa designação. Aparece, todavia, sob a forma de "direitos da aguardente" e, talvez, sob o de "réis em libras de carne", imposições essas que desapareceram pelo surgimento de novas modalidades tributárias.

Nas primeiras receitas provinciais aparecem os "direitos da aguardente" a que o Presidente Antônio Paulino Limpo de Abreu, em sua mensagem aos Deputados da Província, em 1835 assim se referia: — "O Imposto de Aguardente parece-me susceptível de não pequeno aumento, uma vez que a lei, que o criou, seja de maneira modificada que permita outro método de lançamento, sendo inegável que se faz sobre as tabernas, além de muitos trabalhos, não é isento de embaraços, e contestações que soem acompanhar as indisposições diretas. Passareis também na Vossa Sabedoria se convirá elevar-se esta taxa em benefício da moralidade pública."

10. OFÍCIOS DE JUSTIÇA E DE FAZENDA

Os Ofícios de Justiça e de Fazenda, originariamente, pagavam apenas *novos Direitos*. Depois, passaram a pagar também *Donativos, Terças — partes, Duas-partes,* do que, seguidamente, trataremos.

Importa saber que, correlatamente com a criação de vilas e cidades na Capitania de Minas Gerais, se impunha a criação dos Ofícios de Justiça, bem como dos da Fazenda. Os serventuários desses Ofícios, até 1721, pagavam somente os Novos Direitos, na forma da legislação então vigente.

Por Decreto Real de 18 de maio de 1722, as Serventias dos Ofícios, no Brasil, excetuados as do recebimento, criadas ou a criar, enquanto não tivessem Proprietários seriam conferidas, por *Donativos,* a pessoas idôneas que contribuiriam, ao fim de cada ano, com a *terça-parte* de seus rendimentos respectivos, arbitrados pelo Governador e Ouvidores das Comarcas.

Esse regime veio a modificar-se em virtude do Decreto de 18 de fevereiro de 1741, o qual determinou que as Serventias de todos os Ofícios, que não tivessem Proprietários, se conferissem às pessoas que oferecessem maior Donativo, tornando-se extensiva essa determinação ainda àqueles Ofícios que não pagavam *Terças-partes*.

O provimento das Serventias era de alçada do Conselho Ultramarino. No entanto, quando não se apresentavam provimentos do Conselho, os Governadores, e não os Ouvidores, deviam passá-los de seis em seis meses até que chegassem os do Conselho, sem necessidade de recorrer ao Vice-rei como determinava a Ordem Régia de 1.º de novembro de 1730.

Em 1765 se determinou que as arrematações por três anos se fizessem na Junta do Rio de Janeiro. Mas em 1769 se ordenou ao Governador Conde de Valadares que arrematasse os aludidos Ofícios, por três anos, pela Secretaria de Governo da Capitania, tirando-se, assim, essa jurisdição da Junta do Rio de Janeiro.

A Ordem Régia de 1731 proibia que os Serventuários trespassassem os Ofícios, quando os arrematantes provassem graves e legítimos impedimentos para o desempenho dos ofícios, os Ministros com o beneplácito daqueles, podiam nomear pessoas idôneas para servirem em seus lugares. Estes serventuários substitutos dos arrematantes não deviam pagar Novos Direitos.

Se, antes de findar o tempo do provimento, falecesse algum Serventuário provido, devia servir o mesmo Ofício o herdeiro do falecido ou a pessoa que ele designasse, se idônea.

A legislação sobre o provimento destas serventias dos Ofícios previa também os casos de suspensão ou de perdimento do cargo (RAPM, Ano VIII, Fasc. I e II, páginas 530 e seguintes).

Esboçaremos, em seguida, em que consistiam esses Novos Direitos, Donativos e Terças-partes.

11. NOVOS DIREITOS

A expressão "Direitos", usada assim no plural, segundo ensina De Plácido e Silva, serve para indicar *tributos* ou *impostos* incidentes sobre mercadorias importadas ou exportadas. Neste sentido, então, dizem-se mais propriamente direitos *alfandegários* ou *aduaneiros,* porque são arrecadados pelas repartições que se denominam *alfândegas* ou *aduanas.*

Na terminologia antiga, dizia-se *Novos Direitos* do tributo que se deveria pagar pelas *mercês* recebidas do Rei, segundo o regulamento que o regiam.

Também com a denominação de *Novos e Velhos Direitos* se designava uma soma de tributos não especificados.

Essa denominação vai desaparecendo da terminologia tributária com a autonomia que se opera nas várias espécies de tributos a ela subordinados, tais como os *impostos de selo, de sisa* e outros.

12. TERÇA

Segundo a definição de Morais (*Dic.*) "é uma parte do todo que se divide em três partes, v. g. a terça da herança, dos dízimos. A terça-parte da herança ou patrimônio de que cada um pode dispor, ainda tendo herdeiros forçados, como bem entender".

13. TERÇAS

Define o *"Dicionário"* de Morais: *"As terças dos Conselhos,* i. é, a terça parte das rendas das Câmaras, que os povos deram aos Reis para sustentamento das fortificações. Ord. 228 parágrafo 2.º. *Terças Pontificais,* as terças-partes das rendas ou oblações feitas às Igrejas, que pertencem à manutenção dos Bispos, ficando as outras para o Clero e fábricas".

14. DONATIVOS

Via de regra, os Serventuários dos Ofícios de Justiça e de Fazenda pagavam "donativo" à Fazenda Real.

Assim, por exemplo, a Ordem Régia de 23 de dezembro de 1723 declarava: "que se tem resoluto que os Ofícios do Brasil, que se tem criado e se criarem, se provam por *donativos,* exceto os de recebimento. E que, enquanto se não proverem as propriedades dos ditos Ofícios, se nomeiem as serventias deles, contribuindo os serventuários, no fim de ano, com a terça-parte de tudo que render dentro do dito tempo cada um dos mesmos Oficiais, para o que darão fiança idônea. E que pelo Governador e Ouvidor das Comarcas, a que pertencer, se arbitrará o justo rendimento de cada um deles, para a satisfação da dita *terça-parte,* que se cobrará pelos Tesoureiros dos Quintos, em receita separada".

A Ordem Régia de 14 de março de 1743 determinava "ao Governador do Rio de Janeiro que ainda por *donativos* não prova os Ofícios em pessoas que não forem idôneas para os servirem".

Outras Ordens Régias se referiram à matéria, entre elas a de 16 de abril de 1756, na qual se estipulava "que os Provimentos das serventias dos Ofícios, de que Sua Majestade houver feito, ou fizer mercê por donativo, ou sem ele, em remuneração de serviços, ou para compenso, se cumpram precisamente pelo tempo prefixo e declarado na Mercê, desde o dia em que o provido entrar na posse" (RAPM, Ano XVI, Vol. I, páginas 371 e seguintes).

No Relatório apresentado ao Conselho Geral da Província, em 1832, o Presidente Manuel Inácio de Melo e Souza declarava:

"Uma considerável parte do Subsídio Voluntário; que se cobrava nos Registos, deixou de perceber-se; o rendimento dos Ofícios de Justiça, depois da Lei de 11 de outubro de 1827, ficou quase extinto e hoje, pela criação de vilas, parece comodidade dos povos e pela divisão delas será nenhum pela dificuldade de concorrerem pessoas hábeis a empregar-se em Ofícios pouco rendosos". (RAPM, Ano XVII, página 124).

Os Ofícios de rendimento inferior a 200$000 réis não pagavam *terças-partes*.

Tomando por ponto de referência o Termo de Vila Rica, Comarca de Ouro Preto, os Ofícios de Justiça e de Fazenda compreendiam: Escrivão da Ouvidoria, Meirinho Geral e respectivo Escrivão, Primeiro Tabelião, Segundo Tabelião (servido por conta de Sua Majestade, rendeu 1:327$032 réis no ano de 1777 e para a Rainha a metade); Terceiro Tabelião, Escrivão de Execuções, Inquiridor da Ouvidoria, Inquiridor do Juiz Ordinário, Alcaide provido pela Câmara e respectivo Escrivão, Meirinho do Campo e respectivo Escrivão, Escrivão da Câmara, Meirinho da Almotaçaria e respectivo Escrivão, Escrivão dos Feitos da Fazenda, Meirinho da Fazenda Real e respectivo Escrivão, Tesoureiro dos Ausentes, Escrivão dos Ausentes (servido por conta de Sua Majestade rendeu 729$092 réis em 1777, sendo a terça parte para a Rainha), Meirinho dos Ausentes e respectivo Escrivão, Escrivão dos Órfãos, Porteiros dos Auditórios, Primeiro Partidor de Órfãos e Ausentes, Segundo Partidor, Procuradores de Causas (RAPM, ano VIII, página 536).

15. SUBSÍDIOS EXTRAORDINÁRIOS

Houve outra espécie de Donativos, conhecidos por *Subsídios Extraordinários*.

A propósito, informa o Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos em sua mencionada *Breve Descrição* (RAPM, ano VI, fasc. III e IV, páginas 810/811), sob o título "Donativos":

"Próprios parecem deste lugar os Subsídios Extraordinários com que a Capitania tem acudido ao Estado e às urgências próprias. Darei de cada um deles abreviada relação.

"Quando invadida e tomada por Du-Guay-Trouin a praça do Rio de Janeiro em 1711, logo o Governador Antônio de Albuquerque demandou dos poucos habitantes de Minas dinheiro e gente com que pudesse auxiliar o resgate: e conseguindo um donativo de 30:000$000 réis se pôs à testa dos terços das ordenanças compostos de homens livres e dos seus escravos, caminho daquele porto e praça. Depois disto, entre os anos de 1718 e 1720, deu a Câmara do Ribeirão do Carmo (Mariana) casas aos Governadores e quartéis à tropa, com que despendeu 8:861$000. Deu também a Capitania 16$000 para os ordenados dos oficiais das fundições que não chegaram a trabalhar em o ano de 1721. E custaram-lhe 10:000$000 os socorros à Colônia de Montevidéu,

no ano de 1722. Nunca, porém, os povos de Minas se mostraram mais generosos do que ano de 1727 por ocasião do casamento da Sereníssima Sra. Infanta D. Catarina com o Rei da Grã-Bretanha. Acha-se posto em memória nos arquivos da Secretaria o donativo por esta causa importante em 600:000$000. Nos da Câmara de Vila Rica aparece a despesa de 4:000$000 feita com a obra do quartel militar. Esta mesma Câmara e a do Ribeirão do Carmo contribuíram 1:440$000 para a picada ou estrada de Minas Novas.

"Tais foram os Subsídios Extraordinários daquele bom tempo. De nenhum é feita menção até o ano de 1800. Ao Conde de Sarzedas, que então governava, foi recomendada em carta de Presidente do Real Erário a diligência de um dom gratuito a benefício do Estado em necessidade. Influiu o Governador quanto pôde em alguns dos homens abastados da Capitania, que boamente se deixaram persuadir das urgências que lhes eram representadas. Deste modo houve o Conde 17:600$000, em boa promessa, podendo realizar logo até a de 86:560$000 enviados já ao Real Erário. Em Galardão houveram dois dos contribuintes suas comendas, outros alcançaram foros e o maior número foi condecorado com hábitos da Ordem de Cristo.

"Neste dia acaba o Governador atual Pedro Maria Xavier de remeter ao Real Erário o último donativo da Capitania, sendo-lhe ordenado, por Carta Régia de 6 de abril de 1804, que convocasse os povos e lhes expusesse as aflitas circunstâncias da monarquia no meio da universal perturbação da Europa; de modo se houve que os convenceu da necessidade dos socorros, a ponto de os avantajarem à esperança da Carta Régia, que se limitava à quota de 600 réis por cabeça de escravo. Em menos de um ano, por sua atividade e assisadas providências, pôde o Governador alcançar um Donativo Voluntário de 252:000$000. Ninguém jamais se persuadia deste sucesso, suposto o estado decadente do País. Mas o Governador, chamando à sua casa os habitantes da Vila, e grande parte dos da Câmara de Ouro Preto, de modo os dispôs por suas razões que, inteirados da justiça da causa, muito se excederam, dando mais que pretendiam e outros que menos de assinalaram contribuíram à proporção das suas faculdades. E, encarregando desta diligência nas três comarcas aos capitães-mores dos Termos, foram tais suas instruções que, dirigindo-se por elas, tiveram seus comissários igual sucesso. Entre todas, a Comarca do Rio das Mortes foi a que mais se distinguiu na ocasião. Pode ser que um ou outro dos encarregados excedesse as instruções benévolas que lhe eram dadas: mas o registo autêntico da Secretaria depõe das severas repreensões com que foram os excessos reprimidos, e, se alguém escapou, deve-se à fortuna, que afastou os clamores da opressão dos ouvidos deste bom Governador benemérito dos reais agradecimentos que o Príncipe Nosso Senhor lhe endereçou em remuneração de tão importante serviço pelo Real Erário e Secretário competente".

16. CORREIOS

O estabelecimento dos Correios na Capitania de Minas resultou do Alvará de 20 de janeiro de 1798, baixado pela Junta da Fazenda, sendo o Governador Bernardo José de Lorena (Conde de Sarzedas).

O serviço dos Correios figurava entre as rendas da Capitania.

O Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, em sua já citada "Breve Descrição" (RAPM, Ano VI, fasc. III e IV, páginas 806/807), sintetiza as vicissitudes dos primórdios da instauração do rudimentar serviço postal em Minas:

"Era dirigido em Vila Rica por um Administrador ao qual assinavam 400$000 de ordenado, e por um Escrivão, que vencia 200$000. Nas cabeças das Comarcas foram criados outros tantos Oficiais cujos ordenados se limitavam a 100 e 200$000, metade dos ordenados que eram dados aos da Capital, onde concorriam as cartas de toda a Capitania. Houve um estafeta com a obrigação de conduzir as malas até Paraibuna, em bestas suas próprias, e de receber aí as que vinham do Rio de Janeiro. Assinou-se-lhe 1:000$000 com o encargo de pagar aos seus ajudantes, e de fazer as despesas no giro do correio. Em breve, porém, foi obrigado a pedir demissão do ofício, por não corresponder seu vencimento às prestações com que fôra pensionado.

"As cartas que pesavam até quatro oitavas deviam pagar 150 réis e assim à proporção do maior peso crescia o porte. Como, porém, a receita dos primeiros anos não cobrisse as despesas, daqui um antigo escriturário da Contadoria, inerte calculista, e autor de projetos informes, tirou argumento para uma conta recheada de caluniosas invectivas contra o Governador, imputando-lhe de mais a mais o prejuizo da Fazenda Real por ter sido o que inspírou á Junta o sistema ruinoso do Correio. Não era, porém, o zelo da Fazenda, senão a sede da vingança, que dirigiu a pena daquele homem (cujo não é bem que a posteridade desconheça), pelo desprezo em que o Governador o tinha por suas travessuras. Esta, que não foi das somenos de todas, rematava ele com um plano econômico, o qual pretendia que este ramo da Administração viesse a florescer logo que os preços das cartas se reduzissem à metade, e que em lugar dos Administradores se pusessem à testa do Correio em Vila Rica um Oficial da Contadoria, e nas Comarcas qualquer dos das Intendências e logo que a condução das malas se fizesse por pedestres, restaurada a Companhia de Caçadores, que o Governador aboliu para levantar em seu lugar a de Infantaria.

"Adotado o novo plano por ordem do Real Erário, a Junta, deixando ao Governador a justificação da sua conduta, não fez mais do que nomear Escrivães, que fiscalizassem os Oficiais da Contadoria e Intendência encarregados do Correio, o que se lhe aprovou. E, fosse reflexão, uma vez que dela era capaz o ministro então Presidente do Erário, fosse o amor da verdade do bem público, que sempre se pôs por diante sobre não insistir na reforma, ele autorizou a Junta para mudar de método, quando mais conveniente lhe parecesse.

"E de fato utilidade nenhuma tem o plano produzido no intervalo de seis anos, o que acusa na táboa respectiva seu rendimento, quiçá igual a zero, se os ordenados dos Administradores se pagassem por esta repartição, e não

pelas da Contadoria e Intendências. Além de que salta aos olhos um novo inconveniente: divertidos assim de seus ofícios para as ocupações do Correio, estes Oficiais devem faltar às funções inseparáveis delas, quando por quererem acudir a ambas não faltem às de uma e de outra repartição.

"A desordem do Correio continua; e, se é que vejo bem, atrevo-me a sustentar que não melhorará de fortuna, menos que não seja servido por homens hábeis: estes homens dependem de uma subsistência, e os ramos da administração da Fazenda dependem deles. Debalde se consideram em tal caso os prejuízos da Fazenda Real como o "déficit" dos primeiros anos, que foi a causa da reforma. Porque nem o período de dois, nem o de poucos anos basta a familiarizar os povos com os novos institutos que lhes são onerosos; o bom político espera mais: talvez que o lapso de dez anos, ajudado de boa fé, pudesse convencer os habitantes de Minas das utilidades do Correio".

A idéia de estabelecer o serviço do Correio deve atribuir-se ao Governador Luiz da Cunha Menezes (Conde Lumiares) que, em exposição dirigida a Luiz de Vasconcelos e Souza, em 19 de maio de 1784, assim se manifestara: "Vendo eu o grande detrimento que faz ao comércio e ainda ao familiar dos habitantes desta Capital e Capitania com os dessa a falta de correspondência regular, tenho-me lembrado de estabelecer nesta Capital (Vila Rica de Ouro Preto) e nas mais cabeças das Comarcas umas Casas de Correio com seus Correios-móres respectivos para o útil fim de se fazer a dita Regular Correspondência, saindo desta mesma Capital a condução das Cartas todos os princípios dos meses e receberem suas respectivas respostas dentro dos mesmos meses, pela distância de oitenta léguas que divide estas duas Capitais ser vencível em 12 dias com duas ou três mudas e conforme a experiência mostrar".

Sujeito às naturais contingências da época e situações, o serviço postal em Minas assim se apresentava em 1835, conforme Mensagem do Presidente Antônio Paulino Limpo de Abreu à Assembléia Provincial:

"A Administração do Correio vai se melhorando e desenvolvendo, quanto é possível, pelo estabelecimento de novas Agências em diversos pontos da Província, estreitando-se assim, e facilitando as relações comerciais, como muito convém aos interesses da Província. O mesmo Governo pretendeu designar pela estrada do Rio Preto, a marcha de um dos Correios entre esta Província e a do Rio de Janeiro, e este plano principiou a ensaiar-se o ano passado, porém, não pôde ir avante por obstáculos que apresentou o arrematante, o qual não quis sujeitar-se a esta condição".

17. IMPOSTO DO SELO (Papel Selado)

Ensina Aliomar Baleeiro (obra cit., páginas 491/492):

"Afirma-se que o Imposto do Selo foi o único tributo que não se conhecia desde a antiga Roma. A assertiva parece que só tem visos de verdade em relação à técnica fiscal das *estampilhas* para aposição a coisas e papéis, pois já foi apontada a novela 44 como prova de que, ao tempo de Justiniano, era obrigatório, para fins fiscais, o uso de "protocolla" e "fórmulas" destinadas a certos atos. Algo, portanto, como o papel selado, já era praticado desde o Direito Romano, acreditando alguns, que, neste, a tributação sobre atos jurídicos se aproximava do "enregistrement" das leis francesas.

"Repetem os autores, desde Rau, que o imposto do selo foi inventado por um holandês, em 1624, estimulado pelo prêmio que os Estados Gerais prometeram a quem sugerisse novo tributo suficientemente produtivo, mas sem caráter confiscatório ou incômodo para os contribuintes. Rapidamente se estendeu a outras nações da Europa, a começar pela Grã-Bretanha (1671), França (1673) e Áustria (1686).

"Curioso é que esse tributo já foi aplicado em caráter extrafiscal sobre os jornais políticos, a fim de cercear-lhes a circulação. Na França, isso aconteceu por obra de um regulamento 9, do vindimário do ano VI. Na Inglaterra, essa tributação sobre a liberdade de pensamento durou até 1861.

"A técnica do estampilhamento de atos jurídicos e a sujeição destes a registo oficial, como pretexto para tributação, difundiram-se por muitos países, com maior ou menor exacerbação. Mas nos Estados Unidos houve sempre repugnância pelos selos sobre mercadorias, exceto artigos para fumantes e poucos outros, quer pela aplicação de impostos a atos jurídicos e documentos que os provam. Esse tipo de tributo foi usado como recurso extraordinário durante a Guerra de Secessão, a de Espanha e outros conflitos.

"No Brasil, acredita-se que o selo documental foi introduzido pelas Alvarás de 10 de março de 1797 e de 24 de abril de 1801. Depois da Independência, não há menção expressa a esse tributo na Lei n.º 99, de 1835, que apartou as receitas nacionais, para livrá-las de incursão do fisco provincial.

"A Lei n.º 317, de 21 de outubro de 1842, já contém tabelas de imposto proporcional, sujeitando ao selo todos os papéis de contratos de dinheiro, como letras de câmbio e de terra, escritos à ordem, escrituras, hipotecas, doações, depósitos, apólices de seguro, títulos de nomeação, de nobreza e mercê, livros de tabelião, papéis judiciais".

A implantação do Imposto do Selo ou Papel Selado em Minas Gerais é assim historiada pelo Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos (obra citada, RAPM, Ano VI, Fasc. III e IV, páginas 807 e seguintes):

"Procede o que ora está em prática de provisões, patentes e papéis de mercês, segundo a tarifa do Alvará de 27 de outubro de 1802, recebido na Capitania por ordem do Real Erário de 6 de outubro do mesmo ano, dirigida ao Conde de Sarzedas; difere, pois, do que nela se introduziu por lei especial, e para fins particulares, cuja história pertence a este lugar.

"Governando o Conde de Sarzedas, foram ouvidas as Câmaras sobre as pensões que era mister estabelecer a pessoas da Capitania que fossem estudar à Universidade, ou às Aulas de Marinha de Lisboa, a Tipografia, a Hidráulica, a Medicina, ou Cirurgia e voltassem depois de exercer estes empregos na sua Pátria. Convocadas as Câmaras, e sendo-lhes lidos os Avisos de 21 e 27 de outubro de 1798 a este respeito, foram de parecer que se introduzisse na Capitania o uso do *papel selado* para os importantes fins mencionados; e sendo que o seu produto não correspondesse ás despesas, obrigaram-se por suas propinas, e até por seus bens, se fosse mister, a perfazer a soma. Autorizado pelo Governador para tratar com todos, posso por isso dar testemunho da satisfação que resultara de estabelecimento que vinha habilitar tantos homens, aos quais a falta de meios condena a jazer na obscuridade de seu país.

"Presentes ao soberano as respostas de todas as Câmaras refundidas na que deu a de Vila Rica, ordenou em Carta Régia de 23 de junho de 1800 que o Governador estabelecesse laboratório e oficinas para o selo. E procedendo ele em conseqüência, levantou a inspeção e lhe deu regimento a 30 de setembro de 1801. Criou Inspetor, Administrador, Almoxarife, Escrivão e seu Ajudante, Fiel e dois mercadores com ordenados módicos. Data o laboratório de 1.º de outubro de 1801, e o consumo do Papel Selado de 1.º de março de 1802, em que teve começo e continuou até 31 de dezembro de 1804.

"Custaram as oficinas, armazém, utensílios, compras de papel, carretos e quintos (com os ordenados de três anos até 30 de setembro de 1804) 18:995$757 réis, que a Inspeção houve por empréstimo da Junta da Fazenda. Era força que se não cogitasse do arranjamento dos candidatos antes de paga a dívida, no que de maneira se trabalhou que ela já não existia em fins do ano de 1804, como deixa ver a relação do rendimento deste imposto nos primeiros três anos. Muito antes se tinham ou teriam realizado os fins da Carta Régia. Faltava, porém, a experiência, a qual foi depois mostrando que a Inspeção, provendo-se de maior cópia de papel do que a necessária, demorou por esta causa o cumprimento das reais ordens".

Até aí vigorou o regime do Papel Selado. Sobreveio, porém, outro Alvará que extinguiu o uso do Papel Selado, conforme narra o autor retro-mencionado:

"Mas pareceu estudo o que seria caso, porque, aparecendo o Alvará de 24 de janeiro de 1804 a extinguir o uso do *Papel Selado*, tiveram alguns dos deputados da Junta, que o da Capitania se compreendia na generalidade da nova lei. Não lhe valeu ter sido instituído por uma peculiar e para fins também particulares; nem a Ordem do Erário de 13 de março de 1804, que mandava restaurar a forma antiga para os objetos a que era o Selo destinado na Capitania, e que a resultar do seu uso inconveniente, a Junta os representasse como o melhor meio de estabelecer fundo equivalente às despesas recomendadas pela Carta Régia. Quebrou, pois, toda a fúria sobre a Inspeção e sobre o Selo, que foram de rojo, a tempo que o Papel Selado montava em 21:293$319, e que a Inspeção apenas reconhecia Inspetor, Escrivão e Recebedor; o tempo, enfim, em que o produto do Selo do Alvará de 27 de abril de 1802 era também aplicado por Ordem do Erário do mesmo ano para causa da Capitania. Porque convém saber que os preços nela introduzidos não excediam a 20 réis por folha de papel ordinário e a 40 réis por cada uma do da Holanda.

"O rendimento, porém, equivalia às pensões, e, quando fosse mister ajudá-lo, restava o Selo do Alvará de 27 de abril e as propinas das Câmaras. Os homens que pensam deploram este sucesso, que privou a Capitania de bens reais.

"A imposição, que a título de selo se paga, conforme a tarifa do Alvará mencionado de 27 de abril, é hoje arrecadada pelo Almoxarife da Fazenda Real; e da tabela consta o montante deste ramo de renda nos dois anos que tem estado em prática".

Esclarece Aliomar Baleeiro (*obra cit.*, pág. 492):

"A linguagem comum e até a de leis ordinárias designam como "imposto do selo" o tributo sobre documentos e papéis que provam a celebração de atos e negócios jurídicos.

"Mas, como já ficou esclarecido noutro capítulo, o selo, ou estampilha, é apenas técnica utilizada para arrecadação de alguns impostos e taxas diferentes, quer federais, quer estaduais. Na Consolidação de Leis do Imposto do Selo há várias rubricas que se referem a taxas ou emolumentos por atos praticados pelas repartições e funcionários a pedido e em benefício dos interessados como certidões, visa em passaportes, etc."

Acrescenta o mesmo autor (*obra cit.*, pág. 493):

"Em conseqüência do método da estampilhagem, por aposição ou por máquina de selar (esta admitida até Cr$ 5,00 em geral e, para os tabeliães, até qualquer valor), o imposto sobre atos e instrumentos públicos caracteriza-se pelo autolançamento, exceto quando o recolhimento se faz *por verba*, caso em que a repartição arrecadadora verifica o *quantum* e exonera o contribuinte por erro de cálculo, exceto má fé em declaração".

Mais ainda (*obra cit.*, pág. 497):

"Do ponto de vista econômico, o imposto do selo é, talvez, o pior dos impostos de nosso sistema fiscal. Quase sempre contraria em cheio o princípio da capacidade que racional e constitucionalmente deve presidir à escolha das ferramentas tributárias.

"O tributo, na grande maioria dos casos, atinge os negócios e as iniciativas na fase inicial de sua formação, quando existe apenas expectativa de lucros, que se poderá concretizar ou não.

"Se, do ponto de vista econômico, os tributos retiram uma parte do proveito dos indivíduos, seja sobre a forma de renda ou do capital, convém que um e outra se tornem realidades positivas para que, então, o Fisco as alveje. Atacá-las no momento em que não passam duma esperança, ou de mero ato preparatório, é matar o estímulo e desencorajar a iniciativa, porque, em geral, a certeza do gravame atual constitui mais um risco em face da incerteza do lucro.

"Por outro lado, se as doações revelam evidentemente capacidade contributiva de quem as faz e de quem as recebe, o mesmo não ocorre com as confissões de dívida, emissões de notas promissórias, assinatura de hipotecas e penhores. Muitas vezes, esses atos deixam transparecer perda, iliquidez, insolvência, enfim, abalo grave na capacidade econômica dos particulares".

Doutrina Paulo Hugon ("*Imposto*" — 2.ª Ed., págs. 195):

"É difícil de precisar a natureza do imposto do selo. Conforme os casos, se apresenta como um imposto ou como uma taxa, ou como simples instrumento de arrecadação de outros tributos.

"Seu vastíssimo campo de *incidência* é constituído por uma grande quantidade de *atos* civis, judiciais, administrativos e de *transações* comerciais, atos e transações sempre gravados no papel.

"Suas *formas* são múltiplas: estampilhas, verbas, papel selado, selagem mecânica e, segundo o exemplo argentino, verba bancária".

O Imposto do selo assemelha-se ao de "enregistrement" e "droits de timbre" em França. Sobre o "droit de timbre" elucida o "*Dictionnaire des Sciences Economiques*" (Jean Romeuf, ed. 1958):

"O droit de timbre" é um imposto que é devido no momento de um fato material: a criação de um documento.

"Sua origem remonta ao Antigo Regime, mas os "droits de timbre" foram reorganizados pela Lei de 13 brumário ano VII, que estabeleceu o princípio dominante nesta matéria, a saber que: a contribuição do selo é estabelecida sobre todos os papéis destinados aos atos civis e judiciários e às escrituras que possam ser elaborados na justiça e aí fazer fé (C.G.I. 858)."

Não se pode omitir menção à Lei de 17 de junho de 1809 pela qual o Príncipe Regente, verificando que "havendo crescido de dia em dia as necessidades públicas, pela ocorrência de muitas despesas que as circunstâncias internas e externas têm feito necessárias, sendo preciso estabelecerem-se novos impostos para acudir as precisões do Estado; e sendo o do Papel Selado um dos indiretos que, pelos tempos e economia com que é arrecadado, pela maneira com que é exigido, pela prática da maior parte das Nações cultas, e pelo que em outro tempo se observou nesta Monarquia já mereceu a Minha Real Aprovação:

"Fui servido estabelecê-lo pelos Alvarás de dez de março de mil setecentos e noventa e sete, de vinte e quatro de abril de mil oitocentos e dois e reduzi-lo pelo Alvará de vinte e quatro de janeiro de mil oitocentos e quatro a que somente ficassem na Chancelaria-Mor a à imposição do Selo os Alvarás de Mercê, Foros Cartas, Padrões, Títulos, Privilégios, Isenções, Provisões e Graças de qualquer natureza, isentando os mais papéis e regulando depois a forma deste recebimento pelo Decreto de doze de julho do mesmo ano;

"E considerando por uma parte que de muitos papéis ainda mesmo dos Forenses, se pode perceber toda a utilidade do imposto, sem haver embaraço na expedição dos negócios, a que eles dizem respeito, e sem as despesas do fabrico e administração do selo; e por outra parte que os impostos nas Heranças e Legados, que não provierem de Ascendentes e Descendentes, se podem estabelecer sem grave incômodo dos que a vierem perceber, por serem em benefício fortuito, e que lhes não é devido de rigoroso direito e obrigação, e conhecido e praticado por algumas nações civilizadas, antigas e modernas, e que podem facilmente arrecadar-se na Repartição em que se cobram os Direitos do Selo, determinando-se e fazendo-se necessário que as quitações, que se derem em Juízo para serem os Testamenteiros desobrigados, sejam seladas, pagando-se pelo Selo e fação, que for imposta, e dando-se outras providências para se fazer esta arrecadação com exatidão e facilidade;

"Hei por bem, tendo ouvido o parecer de Pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço e da felicidade dos Meus Fiéis Vassalos, determinar o seguinte:

"Os Livros denominados "Diário" e "Mestre" dos Negociantes e Mercadores de retalho, bem como os documentos deles extraídos, serão nulos e de nenhum efeito em juízo, sem que seus donos tenham pago a taxa de vinte réis, por cada folha, como se acha determinado no § 1.º do Alvará de vinte e sete de abril de mil oitocentos e dois, para os livros de papel ordinário,

pondo-se o Selo de Minhas Reais Armas na última folha do Livro com uma verba em que se declare o pagamento que se fez e o número de folhas que o mesmo Livro contém, recaindo a nulidade unicamente sobre as Pessoas a quem semelhantes Livros pertencerem e que os não tiverem feito selar, para neles principiarem a sua escrituração logo depois da publicação deste Alvará, tanto nesta Corte e Província do Rio de Janeiro, como em todas as Capitanias deste Estado e Domínios Ultramarinos, à exceção da Ásia; ficando, porém, excetuados desta taxa todos os mais Livros auxiliares, e os mesmos Diário e Mestre já principiados, que poderão ser concluídos sem selo, devendo este só ter lugar quanto aos Livros novos" (*RAPM*, Ano XVIII, páginas 67 e seguintes).

Esse mesmo Alvará estendia o Imposto do Selo aos livros das Câmaras, aos de Notas dos Tabeliães, aos de Irmandades, Confrarias, Ordens Terceiras, aos assentos de Batismos, Casamentos e Óbitos de todas as paróquias, assim como às Escrituras públicas, seus traslados, Certidões, Procurações feitas judicialmente, provimento de Ofícios, passaportes, autos de posse, tombos, inquirições, justificações, atestações, à base de quarenta réis por meia folha de papel.

Rezava ainda que os Escrivães dos diferentes juízos Seculares e Eclesiásticos não poderiam fazer conclusos os autos de qualquer natureza para sentença final sem que se tivesse pago primeiramente a taxa de dez réis por meia folha de papel.

Todas as Cartas Precatórias e de Inquirição, Cartas Rogatórias para os Juízes Eclesiásticos, Cartas Testemunháveis, Sentenças ou Formais de Partilhas, Cartas de Arrematação não poderiam ser assinadas pelos Juízes e ter execução sem que constasse, por verba, que fora paga a taxa de vinte réis por meia folha de papel.

Nenhuma quitação de herdeiro ou legatário, por efeito de testamento, poderia ser aceita em juízo nem se poderia com ela haver o testamento por cumprido sem que a quitação tivesse sido selada, pagando-se por esse selo a décima de herança ou legado não sendo os herdeiros ou legatários descendentes ou ascendentes do testador.

No entanto, os Créditos, Obrigações, Recibos, Letras seguras de Câmbio e de qualquer outra natureza poderiam continuar o seu giro independente do Selo e do pagamento da taxa, exceto quando houvessem de ser ajuizados.

Dispunha também que os testamentos somente seriam sujeitos ao pagamento do Selo quando tivessem de ir a juízo para o seu cumprimento.

O aludido Alvará de 1809 contém ainda outros dispositivos, entre eles os referentes a punições.

18. CONTRIBUIÇÃO DE TEJUCO

Informa João Camilo de Oliveira Tôrres em sua obra já citada, que essa contribuição consistia em uma espécie de imposto de indústrias e profissões, pago pelas casas comerciais para custeio da tropa da Demarcação Diamantina.

A respeito, elucida o Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos em sua já mencionada *Breve Descrição* (RAPM, Ano VI, Fasc. III e IV, página 809):

"A estas rendas acrescem contribuições das lojas e vendas do Arraial do Tejuco, aplicadas para capim da tropa de linha que guarnece a Demarcação. Das lojas percebe a Fazenda Real cada um ano, 60$000 réis, à razão de 5$000 réis por mês. E as vendas, a 3$000 réis cada uma, vêm a pagar 36$000 todos os anos.

"Bem é de ver a relação deste recebimento a diminuição que tem sofrido. A mesma se experimenta nos rendimentos diversos, e incertos que se mostram, provenientes de arrematação de cavalos inúteis da tropa, de restituições e outras causas."

Lê-se na "Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais", pelo Desembargador José João Teixeira Coelho, datada de 1780:

"Além disto, determinou o mesmo Governador (Conde das Galvêas), pela Portaria de 8 de novembro de 1734, que o Intendente dos Diamantes fizesse pagar a cada pessoa, que tivesse loja no Tejuco, cinqüenta oitavas de ouro em cada ano, e cada pessoa, que tivesse venda, trinta oitavas de ouro, e que o produto seria aplicado para as despesas da Tropa e Capitães do Mato" (*RAPM,* Ano VIII, Fasc. I e II, pág. 548).

Felício dos Santos, em "*Memórias do Distrito Diamantino*" (RAPM, Ano XIV, pág. 652), refere que, em 1734, "as lojas de fazendas estabelecidas dentro do Arraial (Tejuco) foram tributadas com cinqüenta oitavas de ouro anuais, e as vendas com trinta.

19. OUTRAS TRIBUTAÇÕES

Além dos tributos a que fizemos referências, outros eram cobrados na Capitania de Minas Gerais. Essas imposições apresentavam-se sob múltiplas denominações, tais como: *Propinas, Afilações, Anatas, Sisa, Meia Sisa, Doblas de Banco* (*RAPM,* Ano V, Fasc. I e II, páginas 172 e seguintes — *Idem,* Ano XVIII, páginas 423 e seguintes e págs. 452 e segs.), *Conhecenças, Direito de Braçagem, Prois, Percalços* (*RAPM,* Ano VI, pág. 800), *Alcavalas, Coimas, Bolsas, Portagens.*

Ainda que perfunctoriamente, parece-nos apropositado fazer referência a esses gravames.

19.1. *AFILAÇÕES* — Afilação é o mesmo que *aferição, afilamento, afiladura, aferimento.*

Outrora, aferição era o ato de aferir varas, pesos, medidas de molhados. Aferir significava cotejar os pesos e medidas usuais com os padrões das Câmaras.

Assim é que, logo ao criar-se a Capitania de Minas, a Câmara de Vila Rica, em sua primeira sessão, a 21 de julho de 1711, acordou que "se desse o padrão de marco por onde o aferidor havia de aferir os marcos por onde os povos desta Vila e seus termos se haviam de governar".

Consta da ata dessa primeira sessão: "O qual padrão se entregou e lhe encarregaram não aferisse pesos de pesar carne, toucinho, manteiga e queijos sem que estes fossem de ferro; e outrossim se entregaram ao aferidor das medidas de pau os padrões por onde havia de aferir vara, côvado, meio alqueire, quarta e prato, medida de molhado, meia medida e quarto de medida".

As aferições, pela sua natureza, foram atribuídas à competência das Municipalidades.

19.2. *ANATA* — A *anata* (do B. Lat. *annata*, de *annus*) consistia no rendimento de um ano de benefício pago à Santa Sé, por ocasião da nomeação, por aqueles que eram providos em cargo eclesiástico. Poderá dizer-se, ainda, que *anata* era pensão ou taxa que à autoridade eclesiástica superior pagavam aqueles que obtinham um benefício. No princípio, a *anata* era fixada em quantia equivalente ao rendimento de um ano de cargo. Guardou-se sempre, para caracterizar-se a denominação, a proporcionalidade da anata com o rendimento anual.

19.3. *ALCAVALA* — Em sua *The Wealth of Nations*, editada em 1776, Adam Smith registra que "a famosa Alcavala de Espanha" parece ter sido estabelecida na observância do princípio de que os tributos sobre as mercadorias de consumo representavam taxas sobre os lucros dos comerciantes.

A "Alcavala y Cientos" consistia em um direito que se cobrava sobre todas as coisas mobiliárias e imobiliárias que fossem vendidas, trocadas e negociadas. Segundo Adam Smith, esse Direito, que, no princípio, havia sido fixado em quatorze por cento, foi reduzido a seis por cento. Por aquele tempo (1751), Kippax dizia: "São excessivamente opressivos não só os dez por cento da primitiva Alcavala e os quatro por cento acrescentados a ela, como o fato de que não era imponível somente à primeira venda, mas também incidia sobre as sucessivas vendas de mercadorias". Atribuiu-se, então, a ruína das manufaturas e também da agricultura à tributação expressa na Alcavala.

Adam Smith refere que no Reino de Nápoles existia uma taxa similar de três por cento sobre o valor de todos os contratos e, conseqüentemente, sobre todos os contratos de vendas. Em ambos os casos, era, todavia, mais leve do que a Alcavala espanhola. E, ainda, em sua maior parte, as cidades e vilas napolitanas, em vez da referida taxa, entraram em composição para compensar a arrecadação desse tributo.

A Alcavala, possivelmente, foi imposto criado pelos Mouros. Incidia sobre as vendas públicas e trocas, sendo pago à Fazenda Real pelo vendedor e consistia em uns tantos por cento sobre os preços das mercadorias. Também havia os "tantos por cento" pagos pelo comprador.

Sob certos aspectos, confundia-se com a Sisa.

Dizia-se *Alcavala Dezena* a imposição da décima do que se vendia.

19.4. *SISA* — As exações que incidiam sobre o consumo de alimentos e artigos encaminhados às feiras e mercados, eram designados pelo nome de *sisa* (no latim medieval *assisa, assisa panis, assisa super venalis* e *assisa rerun venalium,* conforme a espécie imponível). Corresponde ao que os ingleses chamam *excise* e os franceses *accise,* ainda hoje integrantes dos seus respectivos sistemas tributários, sob essa denominação.

Presume-se que a Sisa tenha sido introduzida no Reino de Castela na segunda metade do Século XIII, admissivelmente em 1285, passando depois a Portugal. O fato é que a Sisa era tributo temporário. Os povos de Portugal, isto é, as Câmaras Municipais, o concediam aos soberanos para acudirem às despesas extraordinárias em tempo de guerra, pelo que, terminada esta, o tributo deveria cessar. Por ser uma concessão dos povos, chamava-se-lhe *grados,* no sentido de vontade. Na realidade, quando reinava D. João I (1385 a 1433) o tributo de *Sisa* ou *Grados* se foi prorrogando e se perpetuou. Incidia nas transações de compras e vendas de vitualhas, bestas e bens de raiz.

No Brasil, restringiu-se o alcance da Sisa aos atos jurídicos da "transferência de bens de raiz", ou seja, "transferência da propriedade imobiliária *inter vivos,* para diferenciar da mesma transação *causa mortis*".

Em São Paulo, por exemplo, esse tributo ainda conserva o nome de Sisa.

19.5. *GRADOS* — Chamava-se *Grado* (de *grado* na acepção de vontade) a concessão de dinheiros que os Reis pediam ao povo, em Cortes, para atender necessidades de recursos financeiros em casos de guerra ou calamidade pública. As Câmaras Municipais lançavam o tributo e o cobravam, indo o produto da arrecadação para o Erário Real. O caráter de temporariedade do imposto era ilidido sob vários pretextos, tornando-o permanente, em muitos casos.

19.6. *MEIA-SISA* — A *meia-sisa* era o imposto de cinco por cento (5%) sobre a venda de um escravo que fosse *negro ladino,* isto é, que já tivesse aprendido ofício (Simonsen, *obra cit.,* pág. 269).

19.7. *COIMA* — A *coima* era a multa que se impunha aos que deixavam entrar gados nas terras alheias com frutos, aos que, devendo andar a cavalo, andavam em besta muar, ou sendeiros. Também significa pena pecuniária que se impõe àquele que se apodera de pequenos valores de propriedade alheia.

A *coima* assemelha-se ao *encouto.*

Dizia-se que a terra ou lugar era *coimeiro* quando ali era vedado e proibido apascentar gados.

19.8. *ENCOUTO* — Era a multa ou pena pecuniária imposta por certas leis que proibiam o uso, por exemplo, de armas defesas, de bestas muares. Essas armas ou bestas eram tomadas quando infringiam privilégios ou dispositivos legais, quer dizer, quando em terra ou lugar coimeiro. Em vez de perdê-las, os infringentes da Lei pagavam *encouto,* isto é, multa.

19.9. *PRÓ ou PROL* — Dava-se o nome de *prós* ou *próis* a vantagens especiais que eram atribuídas a certos indivíduos.

19.10. *PERCALÇO ou PRECALÇO* — Os *percalços* eram emolumentos, benesses, proveitos, gages, lucros, v.g.: "são os percalços do ofício". Também se entendem por propinas: "percalços pertencentes aos Alcaides Mores". Significa ainda: lucro por portas travessas, lucro além do ordenado (Morais — Dic.).

O Dicionário de Aulete, além do significado de ganho, lucro, receita eventual, acrescenta: "incômodo inerente ao ofício".

"... provedor dos defuntos da armada não tem mais que seu saldo e *percalços* de quarenta por milheiro, porque o ordenado por Vossa Alteza não o quis ir servir". Afonso de Albuquerque, *Cartas para El-Rei D. Manuel*, pág. 143.

Na expressão — "os prós e os percalços" ou "os proes e os percalços" — assume outra acepção, porque essa expressão equivale a — "lucros e perdas". — (Aulete, *Dic.*).

A forma correta é *percalço*.

19.11. *PORTAGEM* — (do B. Lat. *portago, portaginem*) — É o tributo que se paga por se passar numa ponte nas portas de uma cidade, ou pelos carregamentos com que se passa nesses mesmos lugares. Diz-se também do lugar em que se cobra esse tributo (Laudelino, *Dic.*).

Segundo Luiz de Souza Gomes (*Dic. Econ.*), é o tributo ou *direito de barreira*, exigido às portas da cidade e que hoje se paga por cargas ou passagem, ao entrar nas cidades ou ao atravessar uma ponte, etc.

As *portagens*, como imposto indireto, iam recair em geral sobre os consumidores de mercadorias, mas, na ação direta, gravavam os peões que especialmente se ocupavam no consumo interno (A. Herculano, *Opúsculos* — Controvérsias e Estudos históricos, tomo III, pág. 227).

19.12. *BRAÇAGEM* ou melhor, *BRACEAGEM* — É termo de moedeiro e significa a pequena soma que os moedeiros levam por seu trabalho (Morais, *Dic.*), ou o desconto feito ao dono do metal pelo trabalho da conversão em moeda (Aulete, *Dic.*).

Embora se dissesse correntemente *braçagem*, é de ver-se que este vocábulo não se ajusta ao significado de *braceagem*. Há distinção entre os dois vocábulos.

Na Representação dirigida pela Junta da Real Fazenda, de Minas, em 13 de maio de 1803, ao Príncipe Regente se dizia:

"Não bastando, porém, estes recursos, espera-se que Vossa Alteza Real haja de haver por bem anuir a um empréstimo ainda mais momentâneo feito pelo Real Erário, constando de cinqüenta contos de réis de moedas de cobre, em que avulte a mais miúda, no que não perderá, antes ganhará muito, visto o seu pouco valor intrínseco, e de 20 contos de réis de moeda de prata cunhada miúda como a precedente de maneira que ganhando Vossa Alteza Real

mais *Direitos de Braçagem* ela possa, por ser diminuta em peso, correr em qualquer outra Capitania, empréstimos que serão imediatamente reembolsados com grande utilidade e ganho do Real Erário, pois que, reduzindo-se a Moeda a massa do Ouro que circula, terá a Capitania pelo menos o equivalente do que empregar em o resgatar." (*RAPM*, Ano XI, pág. 307).

19.13. *SENHORIAGEM* — *Senhoriagem* era o direito que o rei percebia pelo fabrico de moeda (Souza Gomes — *Dicionário*).

Chamava-se também *senhoriagem* a contribuição que se pagava como reconhecimento de um senhorio.

Senhoriagem significava, ainda, a diferença entre o valor real e o nominal da moeda.

19.14. *ESCOVILHAS* — Em ofício do Marquês de Ponte de Lima, Presidente do Real Erário, à Junta de Administração e Arrecadação da Real Fazenda de Minas Gerais, de 12 de dezembro de 1798, se acusava o recebimento de 19 marcos, uma onça, 6 oitavas e 60 grãos do *Rendimento das Escovilhas* correspondente ao ano de 1795. Esse rendimento em 1789 fora de 16 marcos, 5 onças, 5 oitavas e 42 grãos em 4 barras (*RAPM*, Ano XVI, páginas 18 e 35).

Escovilhas são os detritos metálicos que, nas oficinas onde se labora o ouro e a prata, restam dessa laboração e que são depois aproveitados pelos escovilheiros.

19.15. *DOBLAS DO BANCO* — O mesmo que *dobras do Banco*, isto é, do Banco do Brasil.

Trata-se de imposto, instituído por D. João VI em benefício do Banco do Brasil, criado por esse monarca sob inspiração e iniciativa de D. Rodrigo de Souza Coutinho.

Consistia na imposição de 12.800 réis, valor da *dobra* ou *dobrão*, moeda daquele tempo, recaindo sobre cada negociante, livreiro e boticário, loja de ouro, prata, estanho e artigos de cobre, tabaco, etc., e do qual estavam isentos somente as lojas de barbeiro e sapateiro (Simonsen — *Hist. Econ.*, páginas 268 e seguintes).

O Governador da Capitania de Minas, D. Francisco de Assis Mascarenhas, Conde da Palma, empenhou-se seriamente na angariação de acionistas para o Banco do Brasil, conforme se pode verificar de sua correspondência para os Ministros de Estado Conde de Aguiar, da Guerra, e Conde das Galvêas, dos Negócios do Brasil (*RAPM*, Ano XIX, págs. 169, 171).

Segundo Paul Hugon, o Imposto do Banco (Imposto sobre lojas) foi extinto em 1832. Melhor dizendo, esse imposto passou para a Renda Geral.

19.16. *TAXAS SUNTUÁRIAS* — Tributo que incidia sobre cada carruagem de duas ou de quatro rodas. Era arrecadado em benefício do Banco do Brasil (Simonsen, *ob. cit.*, pág. 269).

19.17. *PROPINAS* — O Cônego Santa Apolônia, expondo ao Conselho Geral, em 1828, em parecer sobre *Tributos Gravosos da Província*, a certo passo assim se refere a Propinas:

"Desde 1720 consignou D. João V as Entradas, Passagens, *Propinas* e Munições de Guerra a bem da Força Armada da Província, por dobrar esta na razão inversa com diferentes Quartéis, Coudelarias, Pastagens, Remontas anuais de 150 a 200 cavalos de 26 a 28$000 réis (*RAPM*, Ano IX, Fasc. I e II, págs. 354).

Mas as *Propinas* datam do início da instauração da Capitania, porquanto a Ordem de 20 de janeiro de 1715 determinava que o Governador impusesse a quantia de duzentos mil réis por ano nos contratos da Fazenda Real que houvesse na Capitania das Minas Gerais para *Propina* dos Ministros e mais Oficiais que acresceram no Conselho Ultramarino.

Depois, por Ordem de 2 de fevereiro de 1720, se estipulou que no Contrato dos Dízimos, a ser arrematado nas Minas, se tirassem oitocentos mil réis por ano, entrando o que já estava imposto nele para pagamento das Propinas dos Ministros do Conselho Ultramarino.

Não eram, porém, somente esses Ministros a perceber Propinas. Pela Ordem de 14 de agosto de 1738 se aprovou a despesa das *Propinas* que levaram os Intendentes das Casas de Fundição do Sabará e do Rio das Mortes, pela ocasião do nascimento da Princesa da Beira (*RAPM*, Ano XVI, Vol. I, págs. 358 e segs.).

Aliás, as Propinas oneravam os Contratos de arrematação dos tributos. Assim é que do Contrato dos Dízimos constavam as Propinas a serem pagas aos Deputados da Junta da Fazenda Real de Vila Rica e aos Ministros do Conselho Ultramarino (*RAPM*, Ano VIII, Fasc. I e II, páginas 412 e 514).

O Governador Conde de Palma, em ofício datado de Vila Rica em 19 de junho de 1811, ao Marquês de Aguiar, Ministro dos Negócios do Brasil, assim se manifestava a respeito de Propinas:

"Na relação das Despesas saltou, em primeiro lugar, aos meus olhos a exorbitância das Propinas concedidas ao Juiz de Fora e vereadores: nesta parte, dando-se ao Juiz de Fora a quantia de cem mil réis anual e a de cinqüenta aos Vereadores, regulados pelos da Câmara da Vila de Sabará, cabeça de Comarca e uma das mais antigas da Capitania, parece-me ter-se atendido, ainda muito generosamente, aos interesses dos mesmos Vereadores, e até haverá melhor escolha das pessoas, quando a avareza e a ambição não forem as causas dos grandes empenhos que hoje procuram, para entrarem nos Pelouros, indivíduos que, pela sua mesma indigência, deviam ser deles excluídos".

Em outro passo acrescenta esse Governador:

"Também se faz reparável a Propina de vinte e cinco mil réis que a mesma Câmara de Mariana é obrigada a fornecer ao Ouvidor da Câmara para a sua aposentadoria, principalmente depois que o mesmo Ouvidor, na qualidade de Juiz dos Feitos, a teve pela Real Fazenda: não sei com que direito lhe possam pertencer duas aposentadorias ao mesmo tempo".

Apropósita-se explicar que "aposentadoria", nessa citação, significava "o direito de que em outras épocas gozavam alguns indivíduos privilegiados de tomarem a outrem a pousada para si e para o seu séquito", o que se chamava

"aposentadoria ativa" porquanto a "aposentadoria passiva" consistia no privilégio que algumas pessoas tinham de não poderem ser despejadas de suas pousadas pelos que tinham aposentadoria ativa.

E, passando da área civil para a eclesiástica, aduz o Governador citado:

"As Propinas da Cera montaram no ano passado à exorbitante quantia de mais de quinhentos mil réis: esta despesa escandalizou-me sobre todas; e ordenei que, para o futuro, só se pagassem as Festividades, aproveitando-se o remanescente para a manutenção de uma Guarda de Policia, na Cidade e Termo de Mariana". (*RAPM*, Ano XVIII, páginas 422 e seguintes).

Uma determinação da Rainha, de 1790, proibiu as Propinas por motivo de lutos e galas (*RAPM*, Ano XVII, Vol. II, página 57).

19.18. *CONHECENÇA* — Entendia-se por *Conhecença* a prestação que se pagava aos párocos por certos rendimentos em relação aos quais não havia regra para se pagarem dízimos.

O Conselho Ultramarino, ao informar o Soberano sobre certa representação oriunda de Minas, elucidava:

"No ano de 1717 tiveram principio as discórdias entre os Párocos e os Povos da Capitania de Minas Gerais de que por parte destes, subiram queixas à Real presença do Senhor Rei D. João V, gloriosíssimo avô de Vossa Majestade, e houve por bem recomendar, em carta de 16 de fevereiro de 1718, ao Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, D. Frei Francisco de São Jerônimo, a cujo Bispado pertencia aquela Capitania, fizesse regulamento das conhecenças devidas aos Párocos daquelas Freguesias, nas desobrigas de preceito da Quaresma, reduzindo-se a uma decente quantia que evitasse o escândalo dos excessos de que se queixavam os Povos, e para que os Párocos não sentissem prejuízos, e também por terem crescido os seus dízimos com o aumento dos mesmos Povos, foi o mesmo Senhor Servido mandar-lhes dar duzentos mil réis de côngrua anual, pagos pela sua Real Fazenda na folha eclesiástica: eram então as *conhecenças* uma oitava de ouro de mil e quinhentos réis (valor por que então corria) por cada pessoa de comunhão e meia oitava pela confissão, e esta conhecença reduziu o prudente Prelado a uma oitava por cada cinco pessoas, sem exceção, e a mandou observar por Pastoral de 18 de fevereiro de 1719, e cessaram por então as queixas".

Com efeito, pela Carta Régia de 10 de fevereiro de 1718 se ordenou a D. Pedro de Almeida, Governador de São Paulo e Minas, que "atendendo a conta que deram os Oficiais da Câmara de Vila Rica sobre a excessiva conhecença que levavam os Vigários das Igrejas de Minas, que era uma oitava por cada pessoa de comunhão e meia oitava por cada pessoa de confissão, se manda dar a cada um dos ditos Párocos da Fazenda Real duzentos mil réis, e que deste modo não serão as ditas conhecenças tão excessivas, e que ao dito Bispo do Rio de Janeiro se mande encomendar faça uma taxação moderada que devem levar os ditos Párocos das mesmas Conhecenças, respeitando a côngrua que lhes manda dar, e não estarem tão caros os mantimentos nas Minas como tinham estado, e que tenham cuidado que os Párocos não excedam a dita taxação e que procedam contra os que contrariarem dando-lhe parte de tudo". (*RAPM*, Ano XVI, Vol. I, pág. 395).

O Conselho Ultramarino, em 1754, ao opinar sobre uma representação do Bispo de Mariana, concernente ao valor da oitava de ouro, lembrava que o Soberano "mandara observar o Juízo Eclesiástico o mesmo regimento que Vossa Majestade havia mandado estabelecer ao Secular, a respeito das oitavas de ouro, que se deviam pagar de emolumentos, dizendo a razão por que nas Minas são as conhecenças mais avantajadas" (*RAPM*, Ano XV, página 398).

19.19. *BENESSE* — s.m. — O benesse é o emolumento que os curas e vigários tinham de pé-de-altar, além dos dízimos ou côngrua. É equivalente a doação gratuita, presente, dádiva. Também se lhe dá o sentido de sinecura.

19.20. *GAGE* ou *GUAGE* — s.m. — Gage é a coisa que se dá em penhor. Tem ainda o significado de soldo, soldado, salário.

19.21. *BILHETES DA EXTRAÇÃO* — Nas "Memórias do Distrito Diamantino", o Dr. J. Felício dos Santos explica o que eram os *Bilhetes da Extração*.

Instaurando-se em 1772 o regime de extração dos diamantes por conta da Fazenda Real, surgiu a "Real Extração" ou "Administração" ou "Junta Administrativa". Essa Administração regia-se pelo Regimento Diamantino ou Livro da Capa Verde, assim denominado porque o exemplar vindo de Lisboa era encadernado com capa de marroquim verde. O assunto obedecia aos termos do Regulamento de 2 de agosto de 1771.

Quando não possuía fundos e era preciso comprar mantimentos ou gêneros do País, pagar os aluguéis de escravos, os jornais dos trabalhadores, os ordenados dos empregados ou fazer qualquer outra despesa, a referida Administração passava letras para serem pagas quando chegassem as quantias da consignação ou assistência que lhe fazia a Fazenda Real. A Real Extração tinha, para suprir as suas despesas, a quantia anual de 500.000 cruzados, que eram pagos por quadrimestres à Administração, podendo esta, se as despesas excedessem aquele limite, sacar 50:000$000 à Diretoria de Lisboa, com o prazo de 60 dias de vista, ou contra os seus procuradores do Rio de Janeiro.

Os Bilhetes da Extração vinham de Lisboa impressos e encadernados em livros. De cada quantia devida se faziam dois bilhetes idênticos: um, que se cortava pela tarja, que havia no meio da folha, e se entregava ao credor; o outro, que ficava no livro, servia de registo para a conferência que se devia fazer na ocasião do pagamento.

Esclarece o citado Autor:

"Pelo crédito de que gozavam, a princípio eram geralmente aceitos e corriam como moeda, não só no Distrito das Terras Diamantinas, como na Comarca, na Capitania e mesmo fora dela: é que se contava com o seu pontual pagamento."

"Mas, posteriormente, os Bilhetes da Extração foram se desacreditando, pela falta de pontualidade na remessa dos fundos, que ela devia receber para pagá-los, e porque, muitas vezes, suas despesas anuais excediam a quota consignada: e então a Administração lutava com sérios embaraços para saldar sua dívida passiva".

"Ainda hoje (1861) há possuidores de Bilhetes da Extração que, apesar de repetidos esforços, não têm conseguido haver, por modo algum, o seu pagamento".

É uma injustiça, porque, muitas vezes, eram eles passados ao pobre jornaleiro, que só vivia do seu trabalho e que, no fim do dia, em vez de receber o jornal, com que tinha de alimentar sua família, recebia uma tira de papel já desacreditado, e que ele era obrigado a vender por menos do seu valor, descontando-a no cambista".

"Entretanto, ele concorria, com o seu trabalho, para enriquecer os cofres reais".

"Repetimos ser uma injustiça porque esses Bilhetes, que ainda existem e não estão pagos, pertencem em grande parte aos tempos posteriores à Independência" (*RAPM*, Ano XIV, págs. 746 e segs.).

A cotação dos Bilhetes da Extração é assim descrita por Felício dos Santos:

"Até o ano de 1776, os *Bilhetes da Extração* se pagavam com a maior pontualidade, quando apresentados à Administração: razão por que adquiriram imenso crédito no giro do comércio."

"Passados ao portador, eram aceitos por toda a parte na Capitania e mesmo fora dela: com eles se pagavam o tributo do quinto, e, nos Registos, os direitos de entrada."

"Faziam as vezes de *papel-moeda provincial,* tanto mais acreditado quanto se sabia estar garantido com a assistência devida pela Junta da Fazenda, e só se emitiam até a importância deste crédito.

"Muitas vezes a assistência, que a Administração recebia de Vila Rica, vinha nesses Bilhetes, recebidos como dinheiro na arrecadação dos impostos.

"Representando um valor, embora fiduciário, mas realizável na apresentação, eram preferidos, por sua comodidade, ao ouro nas transferências comerciais: muitos os entesouravam.

"Demais, o ouro estava sujeito a contínuas depreciações que o Governo, sempre indeciso, fazia no seu giro para fiscalizar a cobrança dos quintos, ora ordenando que só corresse em barra, ora facultando o seu giro em folhetas, ora mandando recolher a moeda.

"Do crédito e confiança, de que gozavam os Bilhetes da Extração, resultava demorarem-se eles por longo tempo na circulação depois de vencidos, e não apresentarem nas épocas marcadas para seu pagamento.

"Sucedeu, porém, que no ano de 1777 se desse um aumento nas despesas da Extração, excedente da quantia marcada anualmente para o seu custeio.

"A Junta, julgando que grande parte dos Bilhetes, que não vieram a pagamento, se tinham consumido no giro, aplicou para o acréscimo das despesas a quantia da reserva que guardara no cofre para garantia da emissão.

"No ano seguinte de 1778 ainda houve excesso de despesas e, não tendo a Junta faculdade de sacar maior soma que a consignada, sucedeu não serem pagos os primeiros Bilhetes que apareceram, estando exausto o fundo reservado para esse fim.

"Foi o primeiro sinal do alarma contra o crédito da Administração Diamantina.

"Imediatamente afluíram todos os Bilhetes existentes em circulação.

"Os portadores instavam para seu pagamento, mas no cofre não havia mais ouro.

"A Junta, vendo-se em embaraços, pediu autorização para um saque extraordinário.

"A Diretoria ainda podia salvar-lhe o crédito e restabelecer a confiança de Bilhetes, que serviam de moeda em toda a Capitania, mas aconselhou a economia, mandando que a Junta, com as sobras de uns anos, saldasse o débito dos anos anteriores.

"Então, a Extração trabalhou na Serra do Itacambirussu e fazia exploração no Abaeté, serviços esses que demandavam grandes despesas e, portanto, não podiam ficar sobras.

"Assim, foram-se acumulando os alcances ano a ano e aumentando-se a dívida passiva.

"Os Bilhetes começaram a desprestigiar-se, por não serem pagos com pontualidade; regularmente, sofriam nas transações comerciais o desconto de 5 a 10 por cento.

"Era chegado o tempo dos cambistas: muita gente logrou grandes vantagens à custa de míseros operários.

"Para, em parte, pôr cobro à avareza dos cambistas, de que já apareciam escandalosos exemplos, e em benefício da classe pobre, no ano de 1787, por espírito de justiça e humanidade, a Junta estabeleceu certas regras de preferência no pagamento dos Bilhetes vencidos: deviam ser pagos em primeiro lugar os provenientes de empréstimos de dinheiro feitos à Caixa — esta até a empréstimos recorrera; em segundo lugar, os dos trabalhadores pobres, que viviam do seu jornal quotidiano; em terceiro lugar, os dos ordenados dos empregados; em quarto lugar, os de compras de mantimentos; finalmente, os de jornais de escravos e de outras despesas, dando-se preferência às mais antigas.

"No ano de 1795, quando João Inácio tomou posse da Intendência, a dívida passiva da Administração, com os alcances acumulados, já montava a 800.000 cruzados.

"Os Bilhetes, já muito desacreditados e com um alto desconto, ainda ficaram mais derrocados com a nova reforma de que falamos, porque a Administração só podia dispor de 20:000$000 anualmente para pagamento da dívida passiva; seriam, pois, necessários dezesseis anos para saldá-la, e ainda isso no caso de não haver novos alcances.

"Por outro lado, tendo-se consideravelmente reduzido a assistência, não havia esperança de ficarem sobras no fim do ano.

"João Inácio que, na qualidade de Intendente, fazia parte da Junta, a qual nunca se animava a contrariar a sua vontade absoluta, sabia que a causa da grande dívida da Extração provinha em grande parte de abusos da gerência das Caixas.

"Tratou logo de reformar muitos desses abusos; mandou vender diversas fábricas e massames que muito tinham custado e eram desnecessários; suprimiu muitas empresas inúteis, verdadeiras sinecuras, e diminuiu despesas excessivas.

"De forma que, no curto espaço de seis anos, em que durou seu governo, de 1795 a 1801, a dívida da Extração baixou a 88.000 cruzados, e sem dúvida seria completamente extinta se fosse conservado por mais tempo na Intendência.

"É que, além dos 10:000$000, que recebia para a amortização da dívida, o Intendente, com um severo sistema de economia e exata fiscalização das despesas, conseguiu que nunca se despendesse mais da assistência consignada: pelo contrário, desta sempre ficavam sobras, que se aplicavam para aquele fim.

"Como conseqüência, os Bilhetes da Extração começaram novamente a acreditarem-se e recebiam-se nas transações comerciais, a princípio com um pequeno desconto e, ultimamente, sem desconto algum.

"No ano de 1800 a dívida da Extração só importava em 88.000 cruzados.

"Havia fundo suficiente para o seu pagamento.

"O Intendente mandou convidar por editais a todos os possuidores de Bilhetes para trazê-los, a fim de serem pagos.

"Marcou-se para esse fim o dia 23 de fevereiro de 1801.

"Mas muito poucos apareceram e, nesse dia, verificou-se a existência no cofre de uma sobra de 116.000 cruzados.

"A Junta deliberou que esta quantia não devia ficar inativa sem prestar utilidade" (*RAPM*, Ano XV, págs. 22 e segs.).

Ao tempo do Célebre Intendente Câmara (Manuel Ferreira da Câmara Bittencourt Aguiar e Sá, que administrou a Extração de 1807 a 1822), diversos fatores contribuíram para a depreciação dos Bilhetes da Extração, principalmente devido a carestia dos gêneros alimentícios, por efeito das secas no período de 1807 a 1814.

Felício dos Santos, em suas "*Memórias*", refere que a especulação com os Bilhetes determinava sérios transtornos. Os devedores à Fazenda Real por impostos adquiriam os Bilhetes com grandes descontos e pagavam os tributos com esses títulos, que eram recebidos pelo seu valor nominal. E esclarece:

"Disto resultava que, quando a Junta da Fazenda mandava a assistência da Administração, grande parte dela vinha nesses Bilhetes, o que a colocava em graves embaraços porque, tendo de fazer à vista muitas de suas despesas

e não tendo para elas o dinheiro necessário, via-se muitas vezes forçada a suspender trabalhos importantes, e cada vez mais se depreciavam os Bilhetes, pela impossibilidade de fazer sua amortização gradual.

"Câmara representou contra esses abusos e, quiçá, especulação dos recebedores, à Junta da Fazenda que, para coibi-los, por Ordem de 30 de maio de 1814, mandou que os recebedores, administradores e cobradores da Fazenda Real não aceitassem nos pagamentos senão aqueles Bilhetes que fossem designados pelo Intendente.

"Assim remediou em parte o mal, mas a causa principal do descrédito dos Bilhetes ainda ficava subsistindo: a falta de dinheiro para o seu pagamento e demora da Junta da Fazenda em mandar a assistência determinada.

"O desconto dos Bilhetes no comércio foi subindo gradualmente de 50, 60 até 80 por cento: A Administração via-se ameaçada de bancarrota.

"O Povo queixava-se, clamava. O pobre jornaleiro que, no fim do trabalho, em vez de receber dinheiro, recebia um papel quase sem valor, retirava-se do serviço. Os senhores retiravam seus escravos, e os fornecedores de gêneros para a Extração exigiam preços fabulosos.

"Emitiam-se mais Bilhetes, e cada vez mais se desprestigiavam os existentes em circulação.

Câmara pedia providências à Diretoria do Rio de Janeiro. Esta respondia: "Este assunto assás afeta esta Diretoria, que não deixará de ocorrer com as providências de que puder lançar mão, logo que seja possível" (carta de 20 de agosto de 1815). Mas esse *possível* nunca chegava".

O Intendente Câmara, em vista das crescentes e prementes dificuldades, resolveu ir ao Rio de Janeiro, no mês de junho de 1816.

Felício dos Santos narra, a propósito, o seguinte episódio:

"Contava ele que, quando chegou ao Rio, foi logo entender-se com o Ministro Presidente do Erário, Marquês de Aguiar, e que este nem quis ouvi-lo.

"Então se dirigiu a São Cristóvão e, tendo pedido uma audiência ao Rei, este lhe concedera facilmente. D. João VI foi um excelente homem. Gostava de ouvir e fazia muitas perguntas às pessoas que iam vê-lo.

"Recebeu Câmara com a maior amabilidade, como era seu costume; interrogou-o minuciosamente sobre todos os negócios do Tijuco e até sobre a maneira como eram alimentados os escravos.

"Câmara deu-lhe todas as explicações, fez-lhe mil promessas as mais lisonjeiras, apresentou o Distrito Diamantino caminhando para um futuro próspero com todos os elementos de grandezas, que só faltava serem animados, que havia uma fonte de riquezas inexàurivel, que apenas estavam exploradas, não se tendo sabido até então aproveitá-las convenientemente.

"Sobre a fábrica de ferro do Pilar, para desmascarar seus inimigos que a intitulavam *fábula de ferro,* propôs ao Rei ficar com ela por sua conta, pagando todas as despesas feitas pela Fazenda Real.

— "Queixam-se de que és um déspota no Tejuco!" disse o Rei em ar de graça.

— "Um bachá de três caudas!" acrescentou o Príncipe D. Pedro que estava presente.

"Câmara desculpou-se como pôde.

"O Rei ficou contentíssimo com o seu Intendente. Acreditou quanta história este quis contar-lhe. Afinal, disse-lhe que apresentasse sua proposta ao Ministro, que seria aceita. O Marquês de Aguiar, quando soube o modo particular como Câmara fora recebido pelo Rei, mudou logo de proceder, e tratou de deferir sua pretensão.

"Este homem é doido" — dizia ele; "é preciso despachá-lo quanto antes".

"Câmara conservou sempre em vista os interesses de sua pátria em cuja prosperidade fazia consistir toda a sua glória.

"A sua proposta foi aceita e se contém no Decreto de 14 de setembro de 1816" (*RAPM*, Ano XV, págs. 92 e segs.).

Com as providências adotadas regularizou-se a posição dos Bilhetes da Extração que chegaram a readquirir sua cotação normal.

Posteriormente, os Bilhetes vieram a cair em descrédito conforme nos conta Felício dos Santos:

"Em 1843 ainda a Junta Diamantina tentou um último esforço para defender as terras impedidas da Demarcação; pediu providências ao Governo, uma força para expelir os invasores e prevenir novas invasões e dinheiro para pagar a dívida antiga. O Governo respondeu que o Corpo Legislativo ia fazer uma nova lei e nela dar-se-ia destino aos terrenos diamantinos.

"Quanto ao pagamento da dívida da Extração, até hoje os credores ainda o esperam.

"O fisco tem uma palavra mágica com que põe termo às importunações de seus credores — a *prescrição*".

Ainda sobre Bilhetes da Extração, há esta referência de Roberto Simonsen (*Hist. Econ.*, tomo II, pág. 260), citando Calógeras ("*La Politique Monetaire du Brésil*"):

"Desde 1771 que a Administração do Distrito diamantífero de Minas Gerais tinha a faculdade de sacar títulos pagáveis na chegada dos fundos enviados pela Administração de Lisboa. Os "Bilhetes da Extração", como eram chamados, sempre foram pontualmente reembolsados e até 1776 circulavam como moeda e eram mesmo recebidos pelo fisco para quitação de impostos. Mas, a partir dessa data o reembolso foi feito de modo irregular e seguiu-se a depreciação dos Bilhetes; baixaram de 20% de seu valor em 1816".

Admissivelmente, estes "Bilhetes da Extração" serão o mesmo que os *Bilhetes Diamantinos* a que se referia o Cônego Santa Apolônia em seu parecer sobre "Impostos e Tributos Gravosos da Província de Minas Gerais", datado em Ouro Preto a 12 de abril de 1828:

"Da beneficência natural da Assembléia Legislativa se esperam maiores eqüidades, e que a Administração Diamantina, com os seus 80 contos de 11 ou 12 mil quilates de Diamantes haja de indenizar a Província do resgate de 200 para 400 contos de *Bilhetes Diamantinos* que, a razão de 40 contos, se vão remindo anualmente" (*RAPM,* Ano IX, Fasc. I e II, página 357).

19.22. *BILHETES DE PERMUTA* — Roberto Simonsen (*Hist. Econ.,* tomo II, págs. 260 e 261) reproduz, a respeito de *Bilhetes de Permuta,* o seguinte informe de Pandiá Calógeras (*"La Politique Monetaire du Brésil"*):

"Os bilhetes das Casas de Fundição criados pelo Decreto de 1803, sacados contra as Juntas da Fazenda e o Tesouro Real, estabeleceram uma nova circulação fiduciária. Se bem que sujeitos a numerosas falsificações, tinham curso em toda a Capitania e ficavam por vezes, por muito tempo, nas mãos do público, antes de serem apresentados às repartições para reembolso. Chamavam-se *Bilhetes de Permuta.* Os *Bilhetes da Extração,* assim como os *Bilhetes de Permuta,* eram, ao menos em sua origem, certificados de depósitos negociáveis. Com o correr dos tempos, verdadeiros títulos de empréstimos lastreados, não por um determinado depósito, mas pela massa geral do ativo das Administrações contra as quais eram sacados. Daí ao papel moeda propriamente dito, o passo era fácil de transpor."

"O ato do Governo, que ia instituir a circulação fiduciária, foi a Lei de 12 de outubro de 1808, criando o primeiro Banco do Brasil".

A propósito dos *Bilhetes de Permuta,* o Dr. Felício dos Santos expõe em suas *"Memórias do Distrito Diamantino"*:

"A idéia capital desta lei (Lei de 13 de maio de 1803), a substituição do giro do ouro em pó por *Bilhetes de Permuta,* não era nova: ela já havia sido apresentada por Belchior Isidoro Barreto, que servia de Fiscal, do Tejuco, no ano de 1734, quando os Procuradores dos Povos reuniram-se em Vila Rica a fim de proporem o melhor método da arrecadação dos quintos em substituição à capitação de que já falamos; mas, então, não foi seu plano adotado.

"Pelo novo sistema da Lei de 13 de maio de 1803, foram estabelecidas em todas as vilas, arraiais ou lugares de lavras consideráveis, *casas* chamadas de *Permuta,* para trocar todo o ouro em pó que os mineiros fossem extraindo.

"Nos lugares de menor importância só havia um Comissário encarregado do mesmo ofício.

"As *Casas de Permuta* eram servidas por dois Oficiais, um Escrivão e um Tesoureiro.

"Nas *Casas de Permuta,* em troca do ouro em pó, que se levava, depois de bem limpo e extraída a substância heterogênea, como ferro e esmeril, recebiam-se ou moedas, ou barras fundidas, ou bilhetes impressos de um, dois, quatro, oito, doze ou dezesseis vinténs.

"Estes bilhetes eram remetidos pelas Casas de Fundição, assinados pelo Intendente e Tesoureiro, e encadernados em livros, donde eram cortados.

"Giravam como moeda corrente, eram recebidos em todos os pagamentos à Fazenda Real, e, quando os seus portadores o queriam, podiam receber sua importância em barras ou moeda.

"Cada vintém de ouro em pó valia trinta e sete réis e meio, que correspondia a 1$200 réis por oitava.

"Assim, em cada Bilhete de Permuta vinha declarado no alto o seu valor de réis: eram, portanto, 37 1/2, 75, 300, 450 e 600 réis".

19.23. *FINTA* — Sob o nome de *Finta* (do lat. *finitus*, de *finire*, isto é, estabelecer, regular), entendia-se o tributo que recaía sobre os "rendimentos da fazenda" dos súditos ou vassalos. Esse tributo destinar-se-ia a custear melhoramentos públicos: estradas, pontes, fontes, outras obras públicas.

Era *Tributo Real*, porquanto constituía regalia ou atributo do soberano.

Se autorizado por *licença régia*, era admitido o lançamento de fintas para custeio de festividades públicas (Aviso régio de 2 de julho de 1793).

A propósito de *fintas*, eis o que nos descreve o Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos em sua "Breve Descrição Geográfica, Física e Política da Capitania de Minas Gerais":

"Assim achou D. Brás Baltasar as coisas quando de posse de seu Governo, convocou junta das Câmaras em São Paulo, e depois em Vila Rica a 7 de dezembro de 1713, de que resultou uma *finta* de 30 arrobas de cada um dos anos de 1714 a 1717: desceu a 25 arrobas depois deste ano até o de 1722 pelo termo de nova junta de 2 de março de 1718. Nos dois anos, porém, de 1723 e 1724 se elevou a *finta* a 37 arrobas por acordo de outra Junta de 25 de junho de 1722".

E acrescenta o mesmo autor:

"Sendo, porém, sobremaneira imperfeito e suscetível de enganos o sistema de *fintas*, ordenou El-rei, por Decreto e Ordem de 8 de fevereiro de 1719, que se estabelecessem as Casas de Fundição e Moeda. Já em o ano de 1715 os povos do Morro Vermelho, termo da Vila Nova da Rainha, como vimos, se haviam levantado contra as *fintas*" (*RAPM*, Ano VI, página 812).

É ainda do Autor da "Breve Descrição" a seguinte anotação sobre o assunto:

"Em outra Junta de 6 de janeiro de 1714 se retificou a *finta* de 30 arrobas por um ano somente, e se regulou o modo de arrecadação. Eram obrigados a contribuir todos os moradores das minas descobertas, e das que ao diante se descobrissem, com relação aos teres de cada um, o que pertencia às Câmaras arbitrar, cada qual no seu distrito.

"Refutada, pois, a cobrança por bateias, escreveu o Governador a El-Rei dando-lhe conta do expediente, que se tomou, da *finta* das 30 arrobas daquele ano somente, por achar os povos dispostos a deduzir os quintos para o futuro das fazendas, no que ele também convinha, e pedia a Sua Majestade lhe fizesse saber se, para a cobrança, queria que se estabelecessem alfândegas, ou se o melhor seria arrematar os ditos quintos" (*RAPM*, Ano VI, páginas 858 e 859).

Convém esclarecer que, pela palavra *bateia*, se designavam os escravos, de sorte que o quinto por bateia ou por cabeça de cada escravo vinha a ser uma rigorosa capitação.

19.24. *ASSISTÊNCIAS* — Entendia-se por "assistência" a contribuição, suprimento ou auxílio que se prestava a determinada entidade. Para exemplificar, mencionaremos a Ordem Régia de 13 de agosto de 1795 pela qual se comunicava à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas o recebimento das contas de 1793 e 1794, "em que dá parte ter entregue aos Caixas da Régia Extração dos Diamantes do Arraial do Tejuco a quantia de duzentos contos de réis, tirados do rendimento da Real Quinta, pelas *assistências* vencidas nos últimos seis meses do ano de 1792 e primeiros seis meses do ano passado".

Essa mesma Ordem Régia comunicava à referida Junta ter sido reduzida a 120 contos de réis por ano tal assistência. (*RAPM*, Ano XVI, vol. II, págs. 21, 23, 49).

Quando em 1772 se estabeleceu a "Real Extração", estipulara-se um suprimento anual de 500.000 cruzados para cobertura das despesas da Administração Diamantina. Esse suprimento era pago pela Real Junta da Fazenda da Capitania de Vila Rica. (*RAPM*, Ano XIV, pág. 754).

Com efeito, como acima se menciona, a Ordem de 3 de março de 1795 reduziu a 120:000$000 a assistência anual para os trabalhos da Extração e mandou suspender a assistência anual de 200:000$000 que antes se fazia. (*RAPM*, Ano XV, pág. 20).

19.25. *BILHETES DO TESOURO* — Os Bilhetes do Tesouro tiveram origem na Lei de 12 de outubro de 1808, pela qual o Príncipe Regente, que viria a ser mais tarde D. João VI, assim determinava:

"O troco do ouro em pó de faisqueira será feito não somente com a moeda, que para esse fim fui servido destinar, mas também com *Bilhetes* impressos e do valor de um, dois, quatro, oito, dez e dezesseis vinténs de ouro, na forma do Regulamento Provincial, que com este baixa, assinado Dom Fernando José de Portugal, Presidente do Meu Real Erário".

19.26. *BULA DA CRUZADA* — A *Bula da Cruzada* era, primeiramente, a que concedia indulgências a quem ajudava com armas ou com dinheiro a Santa Sé na guerra contra os infiéis. Depois, passou a significar a que concede indulgências a quem der dinheiro para ajuda da fundação ou reparos de igrejas e seminários.

A arrecadação dessa contribuição suscitou, por vezes, atritos e incompreensões na Capitania de Minas.

Para exemplificar, citaremos a comunicação do Marquês de Ponte de Lima à Junta da Administração da Real Fazenda da Capitania de Minas, em 22 de dezembro de 1791. Nessa comunicação se informava haver a Rainha aprovado a deliberação tomada pela aludida Junta no sentido de obrigar o Tesoureiro da Bula da Cruzada — "mandar fundir, nos devidos tempos, o ouro em pó pertencente da mesma Bula", e ordenando, outrossim, "que seja essa prática para o futuro a fim de se evitarem os extravios do dito ouro" (*RAPM*, Ano XVI, vol. II, pág. 24).

Parece que a arrecadação nem sempre se fazia normalmente. É o que se depreende da Carta do mesmo Marquês de Ponte de Lima, em 1799, na qual fazia saber à Junta da Real Fazenda que o Príncipe Regente, por Decreto de 4

de novembro de 1799, "foi servido mandar dar as providências para a arrecadação do que é devedor Domingos Pereira do Amaral Coutinho como Tesoureiro Mor da Bula dessa Capitania" (*RAPM*, Ano XVI, págs. 46/47).

Suscitaram dúvida sobre cobrança do quinto, no tocante à Bula, em 1754, com referência às esmolas da Santa Cruzada. Submetido o assunto ao exame do Conselho Ultramarino, este o considerou devidamente, tendo o Soberano resolvido se baixassem as ordens necessárias para serem cumpridas as precatórias que se expedissem a esse respeito pelo Comissário Subdelegado de Vila Rica, pagando-se a esmola taxada livre do quinto, ficando ao arbítrio das partes fazerem os pagamentos ou em moeda ou em ouro, como lhes fosse mais fácil.

Já dissemos que a Bula da Cruzada suscitara atritos e incompreensões. É inegável que assumiu particular importância naqueles tempos coloniais. Para exemplificar, poderá ser citado o fato de que a Câmara de Campanha da Princesa se reuniu especialmente para estabelecer quais as procissões e festividades religiosas que deveria ordenar, assistir e acompanhar, como de preceito e obrigação. Conforme consta do respectivo Auto, lavrado em 12 de fevereiro de 1800, foram instituídas, como festividades maiores, isto é, mais solenes: Corpo de Deus, Santa Isabel, Anjo Custódio do Reino, Santo Orago da Matriz da Vila, São Francisco de Borja, Patrocínio de Nossa Senhora. Como festividades menores foram estabelecidas: São Sebastião, Ladainhas de Maio, *Publicação da Bula da Cruzada*. Vê-se, pois, que a Bula merecia festa especial.

Essa distinção entre festividades mais ou menos solenes era para efeito de percebimento de propinas pelos Oficiais da Câmara: dez mil réis a cada um em cada festa maior; a metade pelas menos solenes.

Note-se que, ao se discutir na Assembléia Geral do Império a Bula de Leão XII que conferia ao Imperador do Brasil o Grão-Mestrado das Três Ordens Militares — de Cristo, de Santiago e de Aviz, foi também negada aprovação à Bula da Cruzada, consoante este argumento apresentado pela Comissão de Constituição e Eclesiástica: "A Comissão é de parecer que a Bula da Cruzada deve ser considerada como um decreto de tributo sobre a Nação Brasileira, decreto revestido pelo manto sagrado da Religião, que não aprova de nenhum modo tais ficções... "(João Dornas Filho — *"O Padroado e a Igreja no Brasil"*, página 48).

19.27. *PÉ-DE-ALTAR* — O *pé-de-altar* significa o rendimento que o pároco tira dos enterros, casamentos e batizados.

Na já citada "Breve Descrição", o Dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, com referência à Diocese de Mariana, insere o seguinte tópico:

"Aos vigários (assim chamados todos os párocos das terras do Grão-Mestrado) pertence a côngrua anual de 200$000, afora *pé-de-altar* e conhecenças..." (*RAPM*, Ano VI, Fasc. III e IV, pág. 819).

19.28. *MIÚÇAS* — Chamavam-se *miúças* antigos dízimos que se pagavam à Igreja em gêneros por miúdo. Também tomavam o nome de *miuçalha*.

As *miúças* consistiam de galinhas, ovos, leitões, cabritos etc., produtos então de pouco valor.

Os monarcas portugueses, por vezes, concederam as miúças às Santas Casas de Misericórdia da Bahia, Rio e Pernambuco.

Dizia-se *dízimos das miúças* dos que consistiam em coisas miúdas, como frangos, leitões e ovos, que se pagavam à Igreja.

19.29. *ORDINÁRIAS E MUNIÇÕES* — Como uma espécie de adicional a diversos tributos, havia a imposição de *Ordinárias e Munições* que se pagavam nos contratos de Dízimos, Entradas, Passagens. Nas contratações ficava estipulada a quota devida por "Ordinárias e Munições".

Curioso é que o Imposto das Entradas foi instituído precisamente para atender às "despesas com soldados e ordenados dos Militares e Ministros", conforme expôs o Governador de São Paulo e Minas, Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, à Junta que convocara para 1.º de dezembro de 1710.

Assim, por exemplo, do Contrato das Entradas pagavam-se aos Ministros do Conselho Ultramarino 3:018$000, sendo de 1:260$000 a quota de Ordinárias e Munições.

Entendia-se por "Ordinárias" "a pensão ou mantimento assinado e dado regularmente a alguma pessoa ou casa, aos meses, aos quartéis ou por ano" (*RAPM*, Ano VIII, Fasc. I e II, págs. 514, 518 e 524).

Note-se que, entre os tributos existentes ao tempo de Província, ainda se contava o de "Munições", conforme mencionou Bernardo de Vasconcelos em 1826, em seu parecer sobre o sistema tributário. (*RAPM*, Ano VIII, Fasc. I e II, pág. 642).

No parecer exarado pelo Cônego Francisco Pereira de Santa Apolônia sobre "Impostos e Tributos Gravosos da Província de Minas Gerais", datado de 12 de abril de 1828, há a seguinte referência:

"Desde 1720 consignou D. João V as Entradas, Passagens, Propinas e Munições de Guerra a bem da força armada da Província, por dobrar esta na razão inversa com diferentes Quartéis, Coudelarias, Pastagens, Remontas anuais de 150 a 200 cavalos de 26 a 28$000 réis". (*RAPM*, Ano IX, Fasc. I e II, pág. 354).

19.30. *ESTANCO* ou *IMPOSTO SOBRE CARTAS DE JOGAR* — Não se caracteriza propriamente um imposto porque se trata de um monopólio ou *estanco*. Por Lei de 28 de maio de 1808, o Príncipe Real "tendo consideração no quanto nas atuais circunstâncias aumentar as Rendas Reais, para com elas acudir às urgentes necessidades do Estado, e convindo também lançar mão de meios já conhecidos e de impostos cuja cobrança e arrecadação tem mostrado a experiência não ser dificultosa ou pesada, antes pelo contrário fácil e suave", houve por bem instituir *estanco para Cartas de Jogar*.

Diz o Príncipe nessa Lei: "Sou servido determinar que as Cartas de Jogar fiquem neste Estado (Brasil) e nos seus Domínios Ultramarinos por Estanco e que só o Contratador, a quem Eu houver de arrendar este Contrato, possa fabricá-las ou vendê-las, ou a pessoas que tenham dele faculdade para o fazer, e que se proceda a competente arrematação" (*RAPM*, Ano XVIII, página 58).

19.31. *RESIDÊNCIA* — Os Governadores da Capitania eram obrigados a *tirar residência* ao término de seu tempo de governança. *Residência* era o exame ou informação que se tirava do procedimento de Governador ou Juiz a respeito de como se comportara nas coisas de seu ofício durante o tempo que residira na terra onde o exercera. *Tirar residência* corresponde a *sindicar,* isto é, examinar o procedimento de magistrado ou Governador quando a serviço, ao tempo de seu exercício em certa localidade...

19.32. *TAXA DA CONCESSÃO DE DATAS* — Pronunciando-se sobre o Alvará de 13 de maio de 1803, no tocante ao Imposto sobre as datas Diamantinas, manifestou-se em 1807 o Governador da Capitania, Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo, com a assistência do Intendente dos Diamantes, do Escrivão--Deputado da Junta da Real Fazenda e do Deputado-Ouvidor da Comarca, dizendo que para cada data que se houvesse de conceder nos terrenos diamantinos, que para o futuro se descobrissem, dos então conhecidos e que se mandariam descontar e distribuir se pagasse a importância de 600 réis cada três meses, fazendo-se a distribuição das datas e a percepção dos impostos pela forma estipulada no referido Alvará. (*RAPM,* Ano XI, pág. 368).

Felício dos Santos, nas suas *"Memórias do Distrito Diamantino"*, ao anotar que a Lei de 13 de maio de 1803 alterara fundamentalmente o sistema da administração diamantina, acrescenta: "Esta lei levantava a proibição de minerar ouro nas terras diamantinas. As terras que contivessem somente ouro, ou ouro e diamantes ao mesmo tempo, deviam ser divididas em *datas* e distribuídas para serem lavradas como as mais auríferas da Capitania; mas as que só contivessem diamantes, ou pouco ouro, ficariam excluídas da repartição, para serem exploradas por companhias". (*RAPM,* Ano XV, pág. 58).

Mais tarde, foi editado o Decreto de 25 de outubro de 1832 que extinguiu a Administração Diamantina. Esse diploma legal declarava os terrenos diamantinos da Província de Minas já descobertos e que se descobrissem para o futuro, pertencentes ao domínio nacional, não se podendo explorá-los sem título, sob pena de furto. A exploração desses terrenos seria feita por meio de arrematação conferida nunca por menos de três anos e nem por mais de seis, não se podendo arrematar em hasta pública senão até duzentas datas de terrenos, sendo cada data de quinze braças quadradas. O preço mínimo de cada data foi marcado a 4$500 réis. (*RAPM,* Ano XV, pág. 166).

Por Ordem Real de 3 de agosto de 1734 os Governadores deviam tomar todas as providências para que se evitassem as desordens nas concessões das datas. (*RAPM,* Ano VIII, Fasc. I e II, pág. 438).

Taxa de concessão de "datas" — 2 —.

Segundo o *"Manual do Guarda-Mor"*, de Manuel José Pires da Silva Pontes, a taxa era de 500 réis por data e o imposto de 1$600 réis pela assinatura da mercê. Nesse *"Manual"* se informa que, deduzidas as datas do Descobridor e da Coroa, as braças dos companheiros e as datas do Superintendente e Guarda-Mor, o território permite uma data de 30 braças em quadro para cada um dos que possuíssem 12 escravos e daí para cima e 2 e 1/2 braças de comprido e 3 de largo para cada um dos que possuíssem menos de 12. O

"*Manual*" define também o que se deve entender por *Descoberto*: "segundo alguns jurisconsultos, é grande cópia de ouro descoberto em terras que nunca foram possuídas, nem examinadas, nem concedidas, e que de novo se examinam e depois se repartem"; "ou segundo a Legislação das Minas da Nova Espanha, é a invenção de metal onde não haja concessão nem cata aberta". Conforme o "*Manual*", a invenção de metal em beta já conhecida e lavrada em outros pontos não deve ser havida por "descoberto".

Em 1834, o Conselho Geral da Província, considerando que o Imposto sobre os mineiros, que outrora formara a parte mais considerável de suas rendas, tinha baixado a ponto de não produzir, então, quase renda alguma, enquanto que a mineração, longe de decair, aumentara, extraindo-se ainda grande quantidade de ouro, do qual, todavia, não se arrecadava nem um centésimo para as rendas provinciais, propôs a extinção do Imposto de 5 por cento (5%) sobre o ouro, ficando livre o seu giro na Província e fora dela. Em substituição, propunha se instituísse o Imposto de 100 réis, por ano, de cada data, a ser pago pelos que, naquele tempo, possuíssem datas de terras minerais (*RAPM*, Ano I, Fasc. IV, pág. 733).

19.33. *PORCENTOS* — O ônus impositivo, chamado *porcentos*, foi instituído pelo Decreto de 18 de março de 1801 que estabeleceu uma Junta de Administração Geral para se encarregar da cobrança das dívidas da Fazenda Pública. Esse Decreto assinou-lhe, em remuneração de seu trabalho, 4% (quatro por cento) das dívidas que não excedessem a cinco anos; 6% (seis por cento) das que passassem de dez; e 8% (oito por cento) das mais antigas; os quais *porcentos* mandou que fossem a custas do executado (*RAPM*, Ano IX, Fasc. III e IV, págs. 665 e segs.).

Bernardo de Vasconcelos, em 1827, na sua "Carta aos Senhores Eleitores de Minas Gerais", assim menciona o tributo chamado *porcentos*: "Acabaram também os porcentos que os devedores desta Província pagavam a benefício da Junta Administrativa, como já fica dito" (*RAPM*, Ano IX, Fasc. I e II, pág. 243).

Santa Apolônia, no seu parecer de 1828 sobre Impostos Gravosos, refere-se ao "porcentos", que se cobravam das dívidas Velhas da Fazenda Nacional" (*RAPM*, Ano IX, Fasc. I e II, pág. 357).

19.34. *VINTE POR CENTO* — O Imposto de 20% (vinte por cento) é nada mais que o Imposto do Quinto.

A propósito, Bernardo de Vasconcelos, quando Deputado, propôs a redução do Quinto do Ouro a 5% (cinco por cento). Em sua "Carta aos Senhores Eleitores de Minas Gerais" assim se refere ao tributo: "O Imposto de 20 por 100 (Lei de 26 de outubro de 1827). Esta Lei diminui as despesas da Província abolindo as Casas de Permuta do Ouro e aumenta seus rendimentos mandando pôr em praça as barras pertencentes à Fazenda Pública". (*RAPM*, Ano IX, Fasc. I e II, pág. 243).

19.35. *VINTENA* — Dava-se o nome de *vintena* a antigo tributo ou pensão de um por vinte ou a vigésima parte do rendimento.

19.36. *CARTA DE SEGURO* — Diz Diogo de Vasconcelos, conforme Ordens Régias de 5 de julho de 1725, 12 de abril de 1738, 15 de dezembro de 1748, a respeito de *Carta de Seguro*: "ao passo que os Ministros podiam dar

Cartas de Seguro, que eram equivalentes ao nosso *Habeas Corpus*, os Governadores não podiam prender sem culpa formada, nem auxiliarem prisões que não fossem ordenadas para serem executadas pelas justiças do Distrito" (*RAPM*, Ano XIX, pág. 119).

Carta de Seguro era também, segundo Morais em seu *Dicionário*, a licença para se defender algum réu, andando solto. Parece que, outrora, as Cartas de Seguro se chamavam, também, *Cartas Judiciárias*. Havia, ainda, a *Carta de Guia* que era passaporte ou licença de exportação, como acontecia nos Registos de Minas Gerais para o ouro. A *Carta de Guia* dava-se também aos viajantes pobres para serem agasalhados e providos dos hospitais e albergarias. Fazer a jornada com carta de guia correspondia a fazê-la por meio de esmolas, conforme ensina Morais.

Será apropositado referir que o vocábulo *carta* abrange múltiplos significados. Assim é que há *Carta de lei* ou Lei por excelência, a diferençar-se do *alvará*. A diferenciação não era, porém, quanto à força e vigor, porque obrigavam igualmente os vassalos. A diferença era meramente formalística. A *Carta de lei* começava, por exemplo: *D. João, por graça de Deus, rei de Portugal*, etc. O Alvará começava por: *Eu, el-rei, faço saber*, etc. Na *Carta de lei* o Príncipe assinava: *El-rei;* e no Alvará, simplesmente: *Rei*. Além disso, a Carta de lei era perpétua e o Alvará tinha valor só por um ano, quando o Rei não declarava o contrário. Havia ainda outras espécies de lei, obsoletas quase todas: Provisão, Foral, Censual, Posturas, Interpretações da Casa da Suplicação (Camilo — *Boêmia do Espírito* — pág. 335).

As Cartas de Seguro dadas aos criminosos pagavam Novos Direitos à Junta da Real Fazenda (Diogo — *Breve Descrição, RAPM*, Ano VI, Fasc. III e IV, pág. 806).

19.37. *FOROS* — O Cônego Santa Apolônia, ao encaminhar uma indicação ao Conselho Geral, em janeiro de 1829, insurgiu-se contra diversas imposições então vigentes, entre as quais, os *Foros*. Foro era pensão que aquele que tem propriedade em *phateosim* (foreiro) paga por ela ao senhorio direto, conforme define Aulete em seu *Dicionário*, *Phateosim*, *fateosim* ou *fateusim* é o mesmo que enfitêutico.

Em seu *Dicionário*, Morais esclarece que *dever de foro* é como que conhecença ou tributo que deve pagar o que traz herdade aforada. *Foros decursos*: foros vencidos e não pagos.

19.38. *FATEUSIM* — É o mesmo que *enfitêutico* e *enfiteuse*. A expressão, usada antigamente, de *fateusim* significava: por longo tempo, perpetuamente. Assim, "vou-me embora de fateusim" equivaleria a ir-se para sempre ou por dilatado espaço de tempo.

19.39. *COMENDAS* — O Cônego Santa Apolônia (*RAPM*, Ano V, Fasc. I e II, pág. 173) fez perante o Conselho Geral várias observações no tocante a tributos e aspectos da Administração. Em certo passo de sua Indicação refere-se às *Comendas*. *Comenda* tanto pode ser o benefício rendoso concedido a eclesiásticos ou a cavaleiros das Ordens Militares, como a terra que se concedia em recompensa de serviços com obrigação de defesa e proteção contra inimigos e malfeitores. Há *Comenda* no significado mais atual de distinção honorífica e de insígnia de comendador.

19.40. *ARCA E CONTRATO* — Uma Ordem de 22 de outubro de 1733 ordenava que das duas tropas de Dragões de Minas, compostas cada uma de 80 cavalos, se forme uma terceira tropa; e que as ditas tropas não corram por conta da Fazenda Real, mas, sim, por *Arca e Contrato*, como as havia ajustado o Conde de Assumar em observância do ajuste estabelecido pelo Governador D. Lourenço de Almeida, por virtude da Ordem Real de 28 de abril de 1721 (*RAPM*, Ano XVI, Vol. 1, págs. 379 e 386).

Dizia-se *pagar arcas* quando se tratava de propinas da Universidade de Coimbra. Refere Morais em seu *Dicionário* que "arcas há ou cofre de várias recadações, v. g., *das malfeitorias* ou condenações dos réus pelos Tribunais de Relação; *dos órfãos, da piedade*, i. é., das condenações que as partes não quiseram receber".

19.41. *ASSINATURAS* — Uma Ordem Régia de 13 de novembro de 1732 declarava que os Juízes Ordinários não podiam *levar assinaturas* e que as taxadas aos Juízes de Fora e Ouvidores se não hav'am de pagar em ouro quintado, mas ouro por quintar. (*RAPM*, Ano XVI, vol. I, página 359).

Outra Ordem Régia de 16 de novembro de 1754 ordenava que fosse publicada pelo Governador e que este tivesse especialíssimo cuidado em que se guardasse pelos Ministros e Oficiais de Justiça do seu Governo os Regimentos que se lhes remetiam das *assinaturas* que deviam levar os Ministros e seus Oficiais das Comarcas de Minas Gerais, Cuiabá, Mato Grosso, São Paulo, Goiás e Continente do Governo do Brasil, o qual Regimento era de 10 de outubro de 1754 (*Id. ib.*, página 361).

Assinatura chamava-se o honorário ou emolumento que se dava a alguns magistrados, Oficiais de justiça, etc., por firmar certos papéis.

Veja-se, por exemplo, que se pagava o imposto de 1$600 réis pela assinatura da mercê de concessão de datas. (*RAPM*, Ano VII, Fasc. I e II, página 360).

19.42. *APRÉSTAMOS* OU *PRÉSTAMOS* — Segundo Morais, *apréstamos* é a consignação de certos frutos, e dinheiros, para sustento, mantença, ou obras pias, assentada em alguma herdade. Diz-se também da herdade, quinta, propriedade dada ou consignada para aquele fim. O mesmo que *préstimo*, *prestimônio*. *PRÉSTAMOS* — No *Dic.* de Laudelino, é a consignação de certa quantidade de frutos, ou dinheiro, imposta num terreno, a favor da Coroa, ou de alguma obra pia, ou de qualquer pessoa. Também, a terra que pagava o referido imposto.

Os *préstamos* são assim definidos por Alexandre Herculano (*Opúsculos*, IV, pág. 248): "Os ricos-homens governadores civis e militares dos distritos, recebiam uma grande parte dos tributos locais e distribuíam a percepção das rendas dos bens públicos pelos cavaleiros, a cada um sua aldeia, sua porção de casais, etc. Os alcaides-mores, chefes militares, e até certo ponto civis dos conselhos, haviam pelo seu serviço uma porção de rendas".

19.43. *CONTRIBUIÇÃO PARA A ILUMINAÇÃO DA CORTE* — Diz Bernardo de Vasconcelos em sua "Carta aos Senhores Eleitores de Minas Gerais" que a "Resolução de outubro e novembro de 1827 ordenou que as Contribuições que se arrecadavam nas Províncias para a iluminação da Corte, a cargo da

Intendência Geral da Polícia, sejam aplicadas à iluminação das respectivas Capitais, sendo feitas as despesas dela pelos mesmos cofres em que se faz a arrecadação". (*RAPM,* Ano IX, Fasc. I e II, pág. 235).

Ainda a esse propósito, o mesmo Bernardo de Vasconcelos, ao impugnar a inclusão no Orçamento do Império de uma dotação para Iluminação da Corte, esclarecida que essa despesa devia de ser feita pelos sobejos das rendas da Polícia. (*id.*, *ib.*, pág. 255).

19.44. *QUINTOS SOBRE NEGROS E SOBRE LOJAS* — Um edital de 17 de junho de 1719, de Dom Pedro de Almeida (Conde de Assumar) estabelecia o quadro dos Quintos a se cobrarem sobre os negros e lojas existentes em Minas, de 1718 para 1719, à razão de 2 oitavas e 1/4 por negro, importando as lojas em 9.690 oitavas. Por esse quadro vê-se que os negros lançados em Minas eram em número de 34.939 e as lojas 949.

Outro edital, de 17 de maio de 1720, publicou o lançamento dos Quintos sobre escravos e lojas das Comarcas de Minas. O total de negros escravos, que era de 34.939 em 1719, e o de lojas 949, passou a ser de 31.500 e 857, respectivamente, no lançamento para 1720. Verifica-se, portanto, um decréscimo, o que decorreu das perturbações havidas na Capitania e das incertezas quanto às formas de tributação. De cada negro se pagariam, então, 3 oitavas e 1/4 e de cada venda ou loja 12 oitavas. (*RAPM.*, Ano XXIV, volume II, págs. 568, 673).

19.45. *CISALHA (ESCOVILHAS)* — A *cisalha* ou *cisalhas* motivaram diversas providências para seu aproveitamento, pois eram apreciáveis resultantes das imperfeições técnicas das Casas de Fundição. Assim é que Bernardo de Vasconcelos, em sua "Carta aos Senhores Eleitores de Minas Gerais", menciona a Indicação que formulara ao Ministro da Fazenda no sentido de que informasse "porque se tem vendido cisalha, apesar da existência de fornos (para fundir moedas de cobre) e Diretor de Fundição..." Anotou também: "fabricaram-se fornos dispendiosíssimos para se fundirem as cisalhas de cobre, e depois destas despesas eram vendidas as cisalhas com considerável prejuízo público e os fornos estavam sem uso algum...". (*RAPM,* Ano IX, Fasc. I e II, págs. 292 e 301).

Cisalhas são aparas ou fragmentos de folha de metal ou, segundo o *Dicionário* de Morais, "é o que sobra ao pão de ouro ou prata enquanto não chega ao estado em que há de ficar".

19.46. *BOLSAS DE ESTUDO* — Diogo Ribeiro Pereira de Vasconcelos, em sua "Breve Descrição", reporta pormenores da instituição do Papel Selado para cobertura das despesas com as Bolsas de Estudo que por aqueles tempos se chamavam "pensão alimentária".

Diz Vasconcelos que "governando o Conde de Sarzedas (1797-1803), foram ouvidas as Câmaras sobre as pensões que era mister estabelecer a pessoas da Capitania que fossem estudar á Universidade (Coimbra) ou às Aulas da Marinha, de Lisboa, Tipografia, Hidráulica, Medicina ou Cirurgia e voltassem depois a exercer estes empregos na sua pátria. Convocadas as Câmaras e sendo-lhes lidos os Avisos de 21 a 27 de outubro de 1798 a este respeito, foram de parecer que se introduzisse na Capitania o uso do Papel Selado para os importantes fins

mencionados; e sendo que o seu produto não correspondesse às despesas, obrigaram-se por suas propinas e até por seus bens se fosse mister a perfazer a soma. Autorizado pelo Governador para tratar com todas, posso por isso dar testemunhas da satisfação que resultara do estabelecimento que vinha habilitar tantos homens aos quais a falta de meios condena a jazer na obscuridade do seu país". (*RAPM*, Ano VI, Fasc. III e IV, págs. 807/808).

Por seu turno, o Governador Pedro Maria Xavier de Ataíde de Melo (Visconde de Condeixa), em ofício de 25 de janeiro de 1804, dirigido ao Visconde de Anadia, declarava que as Câmaras Municipais haviam assentado ser o Imposto do Papel Selado o menos oneroso para o fim de estabelecer uma renda suficiente para candidatos a estudos na Universidade de Coimbra, em vista da necessidade que havia de Engenheiros, Topógrafos, Hidráulicos, Médicos, Cirurgiões e Contadores.

Era a instituição de Bolsas de Estudo.

A "pensão alimentária", como dizia o ofício, foi arbitrada em 120$000 réis a cada um que fosse estudar. Depois que voltassem fixavam-lhes os seguintes ordenados: 240$000 réis a cada Engenheiro; 200$000 réis ao Médico; 150$000 réis ao Cirurgião; 100$000 réis ao Contador.

A proposição foi aprovada pelo Príncipe Regente por Carta Régia de 23 de junho de 1800, ficando cometido à Real Junta o encargo de inspeção e execução desse plano, de que logo se tratou.

19.47. *PADRÕES e PADRÕES DE JURO E HERDADE* — Aliomar Baleeiro (*Uma Introdução à Ciência das Finanças*) relata que, além dos empréstimos, os reis de Portugal emitiam obrigações de juros — *padrões de juro e herdade* — em favor de navegadores, militares e áulicos que prestavam serviços apreciados pela Coroa. *Padrões* eram documentos longos nos quais o soberano confessava a soma recebida e a imputava à Casa da Índia para que o respectivo administrador, pelas rendas desta, pagasse os juros ao beneficiário.

Juristas, na linguagem da época, eram designados os titulares desses *padrões*.

19.48. *SERVIÇO* — Narra Alexandre Herculano (Composições Várias, páginas 91/93): — "Havia alguns anos que Felipe IV impusera aos portugueses, por decreto absoluto, um *serviço* anual de 500.000 cruzados. Era isto contrário à Constituição da monarquia. Aos nossos reis, desde os primeiros tempos, era vedado impor tributos sem consentimento dos povos representados por seus procuradores em Cortes".

"Contentaram-se, pois, com o expediente de reduzirem todos os tributos ao *serviço* ou *dádiva* (!) dos 500.000 cruzados anuais, deixando aos povos o *direito* de proverem no modo de pagamento, e criando uma *Junta de Desempenho*, em que as dependências do negócio se decidissem".

No *dic.* de Morais se consigna para "serviço": tributo; serviço del-rei; donativo do vassalo; espécie de tributo ou ônus de servir pessoalmente. No *Dic.* de Laudelino: tributo, donativo de vassalo.

19.49. *SOLDOS* — Os soldos foram definidos por Alexandre Herculano: "Mas também gradualmente se introduziu um abuso. As rendas públicas procedidas das imposições diretas sobre o solo, dadas a qualquer nobre e depois dele a seus filhos, foram-se pouco a pouco considerando como mercês graciosas, e daí nasceram os *soldos*, as *quantias dos nobres* porque também os vilãos tinham *quantias*, mas negativas, isto é, avaliam-se-lhes os bens, para, na proporção destes terem armas e cavalos, serem besteiros ou lanceiros, para formarem, digamos assim a infantaria pesada e a infantaria ligeira, tudo gratuito". (Alex. Herc., *Opúsculos*, IV, pág. 149).

Morais, em seu *Dicionário*, faz distinção entre *soldo* e *sóldo* dizendo que "a paga do soldado, comumente pronunciamos *soldo*, o pré dos soldados; a moeda antiga é *sóldo*".

Quanto à moeda, elucida Morais: "Moeda antiga que havia antes de 1395; 20 *soldos* faziam uma livra; os soldos tiveram diversos valores intrínsecos e extrínsecos, segundo a bondade das livras. Houve soldos que valiam 1 real, 4 seitis e 4/5; outros valeram 1 2/7 réis".

Acrescenta ainda o dicionarista: — "*Soldo à livra*, i.è., proporcionadamente ao principal. Contribuía cada um *soldo à livra* à proporção do que tiver, v.g., se tem obrigação de dar 3 por cento, quem tiver 700 pague na mesma proporção por uma regra de três: se muitos foram contribuintes de uma certa quantia, e cada um deve conferir seu escote soldo à livra das duas posses, regular-se-á pela partilha, ou regra de companhia em que os associados meteram entradas desiguais".

Segundo Morais, preferia-se dizer *livra* para a moeda e *libra* para a unidade de peso.

19.50. *TRIBUTOS EXTRAORDINÁRIOS* — Acredita-se que, antecedendo uma tributação regular e adotando o processo da quotidade ocorreram ônus impositivos a título de fintas, donativos, enfim tributos extraordinários para a cobertura de despesas com esse caráter. Incluem-se nessa categoria, para exemplificar, o "Subsídio Extraordinário de Argel", a "Contribuição para a Fortaleza de Ajudá", o "Custeio da Armada contra os Turcos", etc.

Conforme relata o Cônego Santa Apolônia, em sua comunicação ao Governo Provincial, o Subsídio Extraordinário de Argel orçou em 120 contos de réis, naquele ano de 1829.

Sobre o Custeio da Armada contra os Turcos informa uma carta do Governador Dom Brás Baltasar da Silveira, de 15 de agosto de 1717, para o Vigário da Vara de Vila Real, que se estranhava a "demora da cobrança dos quintos dos Eclesiásticos, uma vez que se achavam precisados em Lisboa, não só para a conservação do Reino como para as despesas do custeio da Armada que se mandava todos os anos contra os turcos, em cujo socorro ia interessada toda a cristandade".

No parecer de Diogo de Mendonça sobre o Imposto de Capitação se lê que no Rio de Janeiro se pagavam quatro mil e quinhentos réis por cada escravo, pela saída. Por entrada, pagar-se-ia mais a importância de 350 réis e mil e duzentos (1$200 réis) para a *Fortaleza de Ajudá*. (*RAPM*, Ano V, pág. 173; Ano XII, pág. 657; Ano XXI, pág. 581).

19.51. *LOTERIA* — A motivação para instituir a Loteria no Brasil teve justificável procedência, porquanto visava a possibilitar a implantação de indústrias no País. Com efeito, dispunha a Lei de 28 de abril de 1809: — "Sou servido ordenar que da Loteria Nacional do Estado, que anualmente quero se estabeleça, se tire em cada ano uma soma de sessenta mil cruzados, que se consagre, conjunta ou separadamente, a favor daquelas Manufaturas e Artes, que mais necessitarem deste socorro, particularmente das de lã, algodão, seda e Fábrica de Ferro e Aço." (*RAPM*, Ano XVIII, pág. 65).

Antes disso, porém, já se introduzira em Minas a Loteria. Será interessante mencionar o que a respeito da Loteria para se construir a Cadeia de Ouro Preto, depois Penitenciária e atualmente Museu da Inconfidência, nos relata Feu de Carvalho em *"Reminiscências de Vila Rica"*:

Feu de Carvalho relembrou o que dissera Luiz da Cunha Menezes, Conde de Lumiares, Governador da Capitania (1783-1788) e tido por autor da traça desse edifício: "O fundo para que para a mesma (a cadeia) se deve fazer com as aplicações dos seus vencimentos, que se devem de fazer cobráveis, o mais efetivamente que for possível para o que eu estou pronto a cooperar.

"E como me persuado que, por mais excessivas que se farão as cobranças dos seus referidos rendimentos, nunca chegarão para a importância da referida obra, tenho já procurado um meio de ajudar, como é o de se estar já arrancando a pedra, que para a mesma há de servir, pelos malfeitores que os seus delitos vão purgando na utilidade da mesma, e ao mesmo tempo servindo de um exemplar castigo não se fazendo com o mesmo maior despesa, ou mera do que já havia regular, econômica sustentação dos ditos malfeitores".

Essa mão-de-obra barata, qual a dos malfeitores empregados na extração de pedra, era uma ajuda, mas muito longe de ser suficiente. Por isso, acrescenta o Governador Cunha Menezes: — "A esta não pequena ajuda da pedra para a mesma obra, lhe quero ajuntar outra não menos importante, qual é a de pelo meio de uma *Loteria* se adquira dentro em poucos meses 3.333/8 ou dez mil cruzados".

"Este meio das loterias é o com que nas mais polidas Capitais da Europa se estão construindo obras tão importantes ou mais do que esta, por ser este o meio mais suave com que se podem fazer sem despesa dos Estados, nem contribuição dos foros, e sim só atraídos voluntariamente pelos seus interesses". O Governador passou logo de seguida a explicar o mecanismo dessa Loteria: "Devem V. Mercês mandar publicar por Editais nesta Capital, até onde chega a sua jurisdição, o dia em que na presença de todo o Corpo da Câmara se há de abrir a dita Loteria, declarando-se no mesmo Edital os prêmios que cada bilhete há de ganhar e o valor por que há de ser comprado cada um, em formalidade com que há de ser aberta a dita Loteria. Ela há de constar de 3.000 bilhetes, a três oitavas cada um, que são em valor de 9.000/8 ou 27 mil cruzados, destes dez é o ganho que a Câmara há de tirar para sua obra e os 17 mil são os que se hão de dividir em prêmios que hão de ganhar os bilhetes comprados".

"Em como para adquirir maior número de compradores se costuma fazer um prêmio grande e outros em proporcional diminuição para haver maior número de prêmios, como sucede na Loteria anual da Cidade de Londres, que o prêmio é de 700 mil cruzados".

"Nesta, que é a primeira que julgo se faz neste País, deve também de ser como de experiência proporcionada às forças do mesmo para se conhecer pelo seu efeito que se poderá continuar: assim devem ser seus prêmios de valor, o primeiro de 1.000/8, os quartos de 50, os quintos de 20, os sextos de dez e, conforme vai expressando no modelo por onde hão de vender pelo seu preço de três oitavas a quem quiser comprar por aquelas pessoas que V. Mercês determinarem para isso e em lugar e hora certa, etc.". (Feu de Carvalho, *RAPM*, Ano XIX, págs. 312 e segs.).

As obras da cadeia de Cunha Menezes, atual Museu da Inconfidência, começaram em 1784 e quase dois anos depois é que se demoliu parte da antiga.

As loterias continuaram a correr, pelo tempo afora, mas o emprego de seu produto nem sempre teve a destinação para que elas haviam sido instituídas. Assim, por exemplo, segundo refere Diogo Ribeiro Pereira de Vasconcelos em sua "Breve Descrição": "A Câmara é obrigada a fazer e conservar o Quartel para o Regimento de Cavalaria de Linha; arruinado o primeiro, foi necessário levantar o que ora existe. A renda ordinária não permitia sobras a fazer a obra, o que, não escapando ao conhecimento do Governador, Conde de Sarzedas, ordenou com audiência do Corregedor e Provedor da Câmara, que se deduzisse esta despesa do produto das loterias. E já que vem a propósito, razão parece dar idéia delas. Era a casa antiga do Conselho e cadeia de madeiras, que o caruncho dos anos reduziu a pó. Governava então Luiz da Cunha Menezes e, propondo-se reedificá-la, a necessidade o fez lançar mão de loterias, cujos lucros produzissem fundo assaz suficiente para a obra. Pôde durante seu Governo concluir parte delas. O seu sucessor Visconde de Barbacena a continuou e o Conde de Sarzedas lhe poria o último remate, e não lhe ser mister distrair parte do rendimento das loterias para o Quartel; como fica visto, pouco resta a fazer da obra de pedra, e desta se acha quase pago o arrematante.

"As loterias, ilegais a princípio, foram depois aprovadas pelo Ministro e Secretário de Estado Martinho de Melo e Castro, nas Instruções que traçou para o Governador Visconde de Barbacena; sendo assim que deste ramo de renda extraordinária, diversa da ordinária, é o Governador da Capitania o imediato Inspetor". (*RAPM*, Ano VI, Fasc. III e IV, pág. 798).

Feu de Carvalho ainda elucida: "O rendimento das loterias foi distraído por ordem dos capitães-generais, já para a obra do novo Quartel, que só a arrematação de pedreiro foi por 4.593$420 fora madeiras, telhas, cal, ferragens, desaterros, oficiais, etc., e já para outras obras, como o Governador D. Manuel de Portugal e Castro mandou entregar, por ofício de 26 de maio de 1816, 200$000 ao Barão d'Eschewege para fazer a calçada das Cabeças".

"Em ofício de 18 de junho de 1816, determinou o dito Governador que visto não se ter continuado com as obras da cadeia ficasse essa suspensa e o produto das loterias, que lhe era destinado, aplicado para calçadas, e representando-lhe à Câmara em ofício de 13 de julho do mesmo ano a necessidade de consertar o telhado da parte da cadeia já acabada, ele determinou que se consertasse pelo rendimento das loterias futuras, visto que, o dinheiro que se achava em cofre, pertencente às loterias anteriores, tinha aplicado para as calçadas desta cidade, e que de tudo daria conta a S. Majestade".

"A Câmara representou que as ordens que tinham, não permitiam mandar fazer obra nova alguma, sem que fosse por arrematação, mas o dito Governador *Mandou*. . ." e assim se entregaram avultadas quantias às pessoas que ele determinava para se fazerem calçadas, rebaixos, estradas. Em ofício de 7 de maio de 1817 o mesmo Governador enviou o seguinte aviso que lhe dirigiu o Ministro de Estado: "Não sendo já preciso para as obras da cadeia de Vila Rica o produto das loterias que foi concedido à Câmara da mesma Vila: é serviço revogar as ordens expedidas a este respeito a Luiz da Cunha que continuando a mesma loteria fique a arbítrio de V. S. para as obras públicas dessa Capitania, etc.". (Feu de Carvalho, *RAPM*, Ano XIX, pág. 329).

Mas, a par da Loteria de Minas coexistiu a Loteria do Brasil. Assim é que, a 10 de janeiro de 1812, o Governador, então o Conde de Palma, comunicava ao Ministro da Guerra, Conde de Aguiar, que colocara 400 Bilhetes da Loteria Nacional, que havia sido concedida ao Proprietário do Real Teatro de São José, da Corte do Rio de Janeiro.

Definindo-a, Baleeiro diz que "a loteria é comércio baseado no contrato aleatório, em que o risco é mínimo para o empresário, graças ao cálculo atuarial". A loteria deve ser classificada entre as rendas comerciais ou industriais do Governo. (Baleeiro — "*Uma Introdução à Ciênc. das Finanças*", pág. 185).

19.52. *RIFAS E SORTES* — Data do início do povoamento de Minas Gerais a prática de *sortes* e *rifas*. Uma ordem Régia de 22 de agosto de 1718 ordenava ao Governador de São Paulo e Minas que de maneira alguma consentisse na Capitania de seu Governo umas *Sortes* a que chamam *Rifas* e que se jogavam nos reinos Estrangeiros. Mandava que as proibisse com as penas que lhe parecessem eficazes. (*RAPM*, Ano XVI, vol. I, pág. 462).

O Governador da Capitania, D. Pedro de Almeida (Conde de Assumar), em cumprimento da Ordem Régia, proibiu por Bando de 15 de março de 1720, as rifas introduzidas nas Minas pelo Padre Frei João José, religioso carmelita descalço, rifas essas pelas quais se vendiam escravos, fazendas, moradias de casas, etc. (*RAPM*, Ano XXIV, Vol. I, pág. 654).

Uma Ordem Régia de 16 de março de 1729 declarava, como por Lei, que se podia denunciar aos que ganhassem ao jogo das Rifas, no Governo de Minas, e que perdessem o valor delas, a metade para o denunciante e a outra metade para a Real Fazenda. Não havendo denunciante e constando aos Ouvidores das Comarcas que se usavam as ditas Rifas, nesse caso toda a pena seria para a Real Fazenda. Uma Carta Régia de 15 de abril de 1732 ordenava ao Governador de Minas que examinasse e procedesse contra os que usavam de Rifas. Essa Carta Régia estranhava que o Governador não as houvesse evitado, na forma da Lei e Ordenações. (*RAPM*, Ano XVI, Volume I, página 463).

19.53. *ADUA* — *Adua* era imposto de trabalho. Dizia-se também da obrigação de alistamento. Cobrava-se *imposto de adua* para isenção de alistamento. Chamava-se ainda *adua* à partilha de águas para regar.

19.54. *CENSO* — *Censo* era o contrato em que alguém comprava herdade ou prédio por certa soma, obrigando-se, ainda, a dar cada ano, uma pensão ao vendedor do domínio direito e útil.

Havia o *censo consignativo* que se constituía dando-se certa soma de dinheiro para sempre àquele que se obrigava a pagar cada ano, *in perpetuum* ou até determinado tempo, alguma pensão. Dizia-se "tomar dinheiro a censo sobre suas propriedades".

Censo reservativo consiste na cessão que alguém faz de um prédio, reservando certa pensão anual pelos frutos ou rendimento desse prédio.

Censo se diz também do dinheiro que se paga a quem deu herdade, prédio, ou capital em censo. Pensão ou renda anual pela posse de uma terra ou em virtude de um contrato. Rendimento coletável dos cidadãos que serve de base ao exercício de certos direitos políticos. Era ainda o recenseamento geral da população, estabelecido pela legislação romana, contendo a indicação dos bens, residência, etc., com o fim de estabelecer a quota de imposto, o serviço militar e a base política do Estado.

Remir o censo consistia em comprar a libertação dele ou dar dinheiro para ficar desobrigado de pagar o censo.

Reduzir o foro a censo equivale a mudar o contrato por que se constituiu o foro e fazê-lo censual.

Censo remível era o que se podia remir.

19.55. *CÔNGRUA* — *Côngrua* paroquial designava o pagamento aos curas ou párocos, obtido mediante contribuição ou derrama paroquial, para suprir a insuficiência dos benesses ou a falta de dotação do Tesouro.

19.56. *CORVÉIA* — *Corvéia* era a prestação de trabalho gratuito, devida pelo camponês ao seu senhor ou ao Governo.

Em uma economia sem moeda a *corvéia* constituía o meio de assegurar, por prestações de trabalho, as construções de equipamento coletivo e a sua manutenção. Assim se procedia para a construção e conservação de estradas, por exemplo. O proprietário rural que, devido aos seus deveres militares ou políticos, se encontrava impedido ou impossibilitado de cultivar diretamente a terra, recorria à corvéia, impondo aos seus rendeiros ou colonos que destinassem um certo número de dias de trabalho, por ano, para arrotear a propriedade.

A Revolução Francesa suprimiu a corvéia, declarando que qualquer obrigação de trabalho devia ser remunerada.

19.57. *IMPOSTO SOBRE GADOS* — Na "Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais", o Desembargador José João Teixeira Coelho refere-se ao Imposto sobre Gados, dizendo que pela Carta Régia de 24 de julho de 1711 se mostrava que, no negócio de gados entrados da Bahia para Minas, estava imposto um tributo excessivo, pelo que se ordenava a sua substituição por outro mais moderado.

Com efeito, a aludida Carta Régia declarava ao Governador de São Paulo e Minas que se pusesse um tributo moderado nos Gados que fossem da Bahia para as mesmas Minas, de sorte que não se desse ocasião a haver outra alteração da ordem como já houvera com este tributo dos gados. Por isso mandava retirar o imposto e que tomasse audiência dos Ouvidores que serviriam de Provedores da Fazenda, cada um no Distrito de sua Comarca.

Por Ordem Régia de 20 de março de 1720 se declarava que, logo se estabelecessem as casas de Fundição para nelas se pagarem os Quintos, se pusessem em arrecadação e se cobrassem para a Fazenda Real os direitos dos gêneros que se introduzissem nas Minas. Declarava-se também que se deviam pagar os direitos dos Gados que se introduzissem em Minas e de todos os demais gêneros, para satisfazer as despesas públicas e da justiça mais precisas para a sustentação das tropas que se mandavam levantar para sossego dos povos. (*RAPM*, Ano XVI, Vol. I, págs. 412 e 422).

O Subsídio Voluntário incidia também sobre os Gados.

Na verdade, porém, essa tributação foi incluída no Direito de Entradas.

Uma Carta do Governador Dom Brás Baltasar da Silveira, de 20 de março de 1714, aos Oficiais da Câmara da Vila do Rio das Mortes, acusava o recebimento de uma carta de 12 de março tratando da suspensão da arrematação das carnes e da *imposição de meia pataca sobre cada cabeça de gado que pastasse nos baldios da vila*. (*RAPM*, Ano XXI, Fasc. III e IV, pág. 564).

19.58. *MÃO COMUM* — *A mão comum* significava obrigação de prestar um serviço para a comunidade. Contribuição que, em outros tempos, era imposta às pessoas para a prestação de um serviço ou execução de uma obra.

Poderia citar-se, para ilustrar o significado que os oficiais da Câmara de São Paulo, a 3 de fevereiro de 1596, assentaram: "se fizessem os caminhos, pontes e serventias públicas, e logo repartiram a gente por um rol e mandaram com pena de dez tostões para o Conselho o que não viesse sendo sabedor do dia em que se hão de fazer os caminhos e pontes depois de dez dias sob a dita pena". — Equivalia à prestação de serviços por dez dias, sob pena de multa de dez tostões que era bastante pesada para aquela época (*In* "Estado de São Paulo", 3-2-1966 pág. 21).

Há a forma correspondente *de mãos dadas*.

Outrora, dizia-se *dar mãos*, quer dizer, dar pessoas, oficiais, serviçais que trabalhassem ou fizessem alguma coisa, obra ou serviço, conforme se pode ler na "*Eneida Portuguesa*", de João Franco Barreto: "daremos metais, *mãos*, fábrica inteira" (*Dic*. Morais).

Da expressão *mão comum* se derivou *mancomunar*, mancomunação, etc.

Mão comum terá equivalente no *mutirão* ou *muxirão*, com a diferença de que este é um auxílio espontâneo, voluntário, ao passo que aquela era uma contribuição imposta.

19.59. *AVENÇA* — Chamava-se *avença* o contrato pelo qual os devedores de contribuições indiretas sobre a venda, por miúdo, de gêneros de consumo se obrigavam para com as autoridades fiscais ou arrematantes dessas contribuições a pagar uma quantia certa, calculada pelas probabilidades de vendas em um determinado período.

Nos dízimos, usava-se ajustar com o dizimeiro o pagamento de certa [illegible]ma em dinheiro em vez do dízimo de frutos.

Entre outros casos de avença poderá citar-se o ocorrido em 4 de dezembro de 1771, na Câmara de São Paulo, quando, em vereança, foi passado o mandado para ser preso Francisco José Vaz a fim de pagar cinco patacas e meia de impostos e avença que estava devendo dos primeiros seis meses ("Estado de São Paulo", 4-12-1965, pág. 15).

Há exemplos de jornais e outros periódicos pagarem o porte postal por meio de avença.

19.60. *PRIVILÉGIO* — É o direito ou vantagem especial que se concede a uma ou mais pessoas para esta ou estas gozarem com exclusão dos outros, fazendo exceção ao direito comum ou à regra geral. É também a licença ou permissão que só é dada a certas pessoas ou coisas.

Há o *privilégio creditório* que consiste na faculdade concedida pela Lei a certos credores de serem pagos com preferência a outros, independentemente do regisio de seus créditos. *Privilégio negativo* era o consistente em omissão impunível.

Outrora havia o *privilégio clerical, privilégio fidalguia,* etc.

19.61. *PROVISÃO* — Antigamente, usava-se, comercialmente, a expressão *remeter provisão* no sentido de o sacador de uma letra de câmbio remeter, a quem houvesse de pagá-la, o dinheiro ou meios de a pagar, quando esse sobre quem fosse sacada a letra não tivesse dinheiro do passador em sua mão, nem fosse seu devedor, nem mandasse ao passador que sacasse sobre ele.

Provisão é carta pela qual o Governo confere mercê, cargo, dignidade, ofício, ou autoriza o exercício de uma profissão ou expede instruções. Significa também decreto, disposição, ordem, prescrição, providência, assim como reunião de coisas quaisquer, destinadas a uso futuro, ou abastecimento de coisas necessárias ou úteis que alguém junta para consumo.

19.62. *GRAÇA* — É o favor que se dispensa ou se recebe. Era a mercê régia, despacho, nomeação para um emprego, elevação a um cargo ou título, ou ainda, perdão, indulgência, indulto, diminuição de pena que o chefe de Estado concede a condenados, de regra em certas ocasiões solenes.

19.63. *PENSÃO* — *Pensão* era o que se pagava pelo desfrute e gozo de uma terra, herdade arrendada. Era também a parte da côngrua e benesses do benefício que o beneficiado dava a alguém em virtude de mandado pontifício.

Modernamente, é a renda vitalícia ou temporária que o soberano, o Estado ou um particular se obriga a pagar, anual ou mensalmente, a alguém como recompensa de um trabalho ou de serviços prestados ou por simples munificência e liberalidade. Pensão é também o foro ou cânone que se paga nos contratos de emprazamento, aforamento ou enfitêuse. É ainda a quantia que alguém paga nos colégios pela comida e instrução que recebe. Significa também encargo, ônus, obrigação.

19.64. *BENS NACIONAIS OU PÚBLICOS* — Na Roma antiga, o primeiro capítulo das diferentes receitas, reunidos sob o nome genérico de *Vectigalia*, é o do *ager publicus*, ou dos bens nacionais, como diríamos hoje, principal base de riqueza agrária dos Senadores que os usurpavam.

Por via de regra, Roma apenas confiscava em seu proveito o terço das terras adquiridas na Itália pelas armas, deixando os dois terços aos vencidos: eis a origem do *ager publicus*, que tinha destinos diferentes. Os terrenos lavradios eram convertidos em particulares, tornando-se propriedade individual, ou por venda em leilão pelo questor, ou por divisão entre os membros da *colônia* fundada de novo, ou por distribuição entre os cidadãos romanos em virtude de uma agrária especial; quando não eram vendidos, arrendavam-se mediante o pagamento de um cânone, foro ou renda (vectigal) como indenização da posse (*agrum fruendum locatio*). Os pastos e bosques (*pascua, ager scripturarius*) eram reservados para uso em comum mediante o pagamento de uma quota (*scriptura*) proporcional ao número de cabeças de gado que cada cidadão aí mandava pastar. Finalmente, os terrenos vagos e incultos cedia-os o Estado aos cidadãos (*agrioccupatores ou arficinales*) mediante o pagamento do dízimo das colheitas e do quinto do fruto das árvores, sem, todavia, alienar o domínio ou propriedade.

Teoricamente, pois, o *ager publicus* ou bens nacionais, na Itália, davam para o Tesouro, além da receita extraordinária da *subastas* dos terrenos que passavam aos particulares, a renda dos lavradios alagados, a *scriptura* dos prados, e o dízimo ou o quinto do produto dos baldios. De fato, porém, tudo isto se reduzia a muito pouco, pois quase tudo andava usurpado pelos poderosos. Primitivamente, o privilégio de ocupar e fruir dos bens nacionais estava reservado aos patrícios; estendido depois aos plebeus, quando as distinções de classes desapareceram, fixou-se de fato na *nobilitas* — essa aristocracia nova encastelada no Senado e agora rival da burguesia rica dos publicanos que exploravam as Províncias mercantilmente. As duas categorias de ricos — cavaleiros e senadores, burgueses e aristocratas, publicanos e proprietários — monopolizavam a fortuna do Estado, uns usurpando as terras da Itália, outros o comércio, o bando e as arrematações dos impostos provinciais. (Oliveira Martins, *História da República Romana*, I, páginas 415, 416).

No texto, neste tópico "Bens Nacionais ou Públicos" foram mencionados *canones* e *subastas*. Eis o significado:

CANONE — O canone é o mesmo que pensão enfitêutica ou foro.

SUBASTA — É um espanholismo, significando *leilão*.

20. SÍNTESE DO PERÍODO COLONIAL

Em um século, a tributação em Minas atendeu a duas características principais: a par dos tributos permanentes, outros se instituíram condicionados a temporalidade ou transitoriedade; sucessivas tentativas para adaptar a arrecadação às necessidades do Erário Real sob consulta, em regra, ao povo representado pelas Câmaras.

Primeiro, foi o ouro o objeto central da tributação. Depois, juntou-se-lhe o diamante. Concomitantemente com o imposto direto sobre o ouro armaram-se outras espécies de tributação, como a das Entradas ou das Passagens, em que instrumentos ou elementos para a exploração aurífera eram pesadamente tributados, ferramentas ou escravos. Aliás, o *escravo* era uma coisa, pois equivalia a *bateia*.

Não é nosso propósito analisar o período colonial, porque o escopo dominante consiste na focalização do sistema impositivo no período republicano. Caberá, no entanto, acentuar esta particularidade: na Capitania, as Câmaras exerceram função importante, quer no instituir tributos, quer no tocante às modalidades da arrecadação ou no assumir atitude, por vezes atrevida e altaneira, contra os excessos do fisco.

Em regime absolutista, sem as cortes para corrigir desmandos e fazer ouvir opinião popular, as Câmaras Municipais eram a válvula de escape. Esse, um traço que merece ser fixado nesses cem anos, até que sobrevieram as reformas e inovações no reinado de D. João VI.

Após o alinhamento da tributação no período colonial, impõe-se o esforço do regime tributário na Província, que a República viria a herdar.

CAPÍTULO II

TRIBUTOS AO TEMPO DA PROVÍNCIA

1. CONSIDERAÇÕES

Da fase colonial remanesceram quase todos os tributos, de que a Província aproveitou vários, tanto quanto lho permitia a discriminação tributária que a Constituição do Império podia admitir. Aliás, a Constituição Imperial era, a esse respeito, bastante imprecisa e mesmo omissa, o que, em parte, foi corrigido pelo Ato Adicional, em 1834.

Inobstante, durante o Império permaneceram indefinidas as fronteiras quanto aos tributos privativos da Província e aqueles que competiam ao Governo Imperial. Suscitaram acesas controvérsias, díspares interpretações, freqüentes invasões de esferas atributivas.

Em sua *"História de Minas Gerais"*, João Camilo de Oliveira Tôrres menciona que eram os seguintes os impostos provinciais:

1) — Contribuições de Polícia; 2) — Décima Urbana; 3) — Legados e Heranças; 4) — Direitos de Portagem; 5) — Direitos de Aguardente; 6) — Impostos de réis em libras de carne; 7) — Passagens de Rios; 8) — Novos e Velhos Direitos; 9) — Próprios Provinciais; 10) — Dízimos; 11) — Quota do Dízimo do Café; 12) — Terças-partes dos Ofícios; 13) — Direitos de Chancelaria; 14) — Impostos de Casas de Leilão e Modas; 15) — Emolumentos e Passaportes e de Visitas de Saúde; 16) — Impostos sobre Seges e Bens do Evento.

Emitindo parecer sobre ofício da Junta da Fazenda, de 12 de março de 1828, no qual relacionava os impostos que pagava a Província de Minas Gerais, Bernardo de Vasconcelos reproduzia esse quadro, que era o seguinte:

1) — Direitos das Entradas; 2) — Obra Pia; 3) — Munições de Guerra; 4) — Passagens de Rios; 5) — Correio; 6) — Donativos de Ofícios de Justiça; 7) — Terças-partes dos Ofícios; 8) — Novos Direitos e Cartas de Seguro; 9) — Subsídio Voluntário; 10) — Subsídio Literário; 11) — Pólvora; 12) — Sisa e Meia Sisa; 13) — Selo dos Papéis; 14) — Selo das Heranças; 15) — Imposto para o Banco; 16) — Imposto nas Carnes Verdes; 17) — Décima dos Prédios Urbanos; 18) — Dízimo; 19) — Rendimento da Secretaria de Governo; 20) — Terças-partes da Contribuição Voluntária das Vilas de Campanha e Baependi; 21) — Quarto e Quinto do Ouro.

Elucida Bernardo de Vasconcelos, a propósito:

"Não fez menção a Junta da Fazenda dos seguintes impostos que também pagam os Mineiros, sem dúvida, por não entrarem nos Cofres Públicos desta Província:

Direitos de Alfândega, que montaram em	300:000$000
Direitos de Meios Soldos das Patentes	4:000$000
Direitos de Escravos que vêm para esta Província	22:000$000
Guias aos Viandantes de Minas	1:200$000
Fábrica da Capela Imperial	400$000
3/4 de Tenças de Hábitos e Mercês	2:000$000
A Novíssima Bula	1:600$000
Passagens dos Rios Paraíba, Paraibuna e Pecu	28:000$000
Imposto do Caminho da Estrela	7:800$000
	367:000$000
Ajunte-se a esta conta mais o que se despendeu com a Legislatura	84:000$000
Tejuco	12:000$000
Terças-partes de Baependi e Campanha	1:500$000
Fábrica de Gaspar Soares	1:600$000
Esquadras no Rio	12:000$000
	478:100$000

(*RAPM,* Ano VIII, Fasc. I e II, páginas 642 e sgs.).

A discrepância entre a emuneração apresentada por João Camilo de Oliveira Tôrres e a de Bernardo de Vasconcelos deriva, por certo, do fato de que alguns dos tributos mencionados pela Junta da Fazenda e por Bernardo de Vasconcelos, em 1828, foram supressos, alterados ou substituídos, ulteriormente.

Já discorremos, ao focalizar o período de Capitania, sobre a maioria desses tributos e contribuições: "Direitos das Entradas", "Munições de Guerra" (Ordinárias e Munições), "Passagens de Rios", "Correio", "Donativos", "Terças", "Novos e Velhos Direitos", "Subsídio Voluntário", "Subsídio Literário" "Sisa", "Meia Sisa", "Imposto do Selo", "Imposto para o Banco" (Doblas ou Dobras do Banco), "Dízimos", "Quinto do Ouro", "Portagem", "Obra Pia".

Assim sendo, exceto incidentemente, não mais aludiremos a esses tributos. Limitar-nos-emos, a seguir, a respigar algumas notas sobre diversos tributos provinciais.

Bernardo de Vasconcelos, neste citado parecer, estabeleceu os princípios pelos quais, segundo os Economistas, deveriam ser apreciados esses tributos. Esse

pensamento normativo do notável estadista certamente influiria sobremaneira para sua conduta, quanto à matéria, no Parlamento em que a sua voz e a sua autoridade se fizeram atuantes.

Basicamente, a natureza dos impostos e a maneira de sua arrecadação deve ser a menos onerosa possível de sorte que não tenda a vexar nem a corromper os contribuintes. Em seu entender, os impostos hão de recair "sobre os rendimentos e não sobre os capitais, isto é, nos valores anteriormente acumulados, porque os únicos meios de reprovação, os únicos meios de reprodução, os únicos elementos de trabalho, as únicas fontes de fecundidade". Por outro lado, não deviam incidir "sobre objetos que facilmente se possam ocultar da Autoridade encarregada da sua arrecadação pois tornam necessário o sistema da espionagem e da denúncia".

Era de opinião que os impostos não recaíssem sobre gêneros de primeira necessidade "pela infalível baixa dos salários do trabalho e conseqüente miséria dos jornaleiros", e, ainda, que não fossem tão excessivos que convidassem ao contrabando porque, entre os muitos danos de tais impostos, tem o primeiro lugar familiarizar-nos com o crime, hábito este que as Leis devem sempre procurar destruir". Advogava que os tributos recaíssem sobre todos os habitantes do Império, "sem outra atenção que a dos seus haveres como prescreve a Constituição". (*RAPM,* Ano VIII, Fasc. I e II, págs. 642 e segs.).

Por isso, Bernardo de Vasconcelos volveu-se contra o Imposto das Entradas e o Subsídio Voluntário, por inconstitucionais e injustos. Os Direitos das Entradas vieram a ser extintos, alguns anos depois, conforme assinalou a Mensagem do Presidente Manuel Inácio de Melo e Souza ao Conselho Geral da Província, em 1.º de dezembro de 1832. E, então, também o Subsídio Voluntário ficou sensivelmente reduzido. (*RAPM,* Ano XVII, pág. 124).

Bernardo de Vasconcelos insurgiu-se igualmente contra o Imposto para a estrada da Serra da Estrela que — "é pago pelos Mineiros sós, posto que pela Estrada daquela Serra transitam os moradores além de Paraibuna: a tanto há chegado o projeto, e porfia de aos Mineiros oprimir!" E acrescentava: — "Há mais a notar, que há muitos anos está concluída a sobredita estrada, e, entretanto, continuam os Mineiros a pagar o imposto, que impostos no Brasil são como ferrugem no ferro: lançados, nunca jamais se levantam".

No que tange a essa estrada, observava, mais tarde, em 1835, o Presidente Antônio Paulino Limpo de Abreu em sua Mensagem à Assembléia Legislativa da Província:

"A Estrada chamada da Estrela, que é a mais freqüentada entre esta Província e a do Rio de Janeiro, não só se acha, como todas as outras, num lastimoso estado de ruína, mas também tem sido nalguns lugares desviada arbitrariamente da sua mais curta direção".

Realmente, essa estrada servia tanto aos Mineiros como aos Fluminenses. Todavia, só os Mineiros é que pagavam imposto para a sua conservação.

Ressalvava Bernardo de Vasconcelos, no atinente a outros impostos:

"Os impostos sobre as heranças, e sobre a compra e venda de bens de raiz, e de Escravos Ladinos, recaem sobre os capitais e não sobre os rendimentos. Talvez que moderados e sabiamente regulados não sejam tão pesados aos Povos,

nem tão danosos à riqueza pública. O imposto de Selo dos Papéis é suscetível de muitas fraudes em sua arrecadação e pouco avulta o seu rendimento. O imposto sobre as Carnes Verdes tem o defeito de recair sobre gênero de primeira necessidade e já tributado com o Subsídio Literário: o seu rendimento é insignificante, sem dúvida pelas muitas fraudes cometidas pelos marchantes para o não pagarem. O imposto da Décima dos Prédios Urbanos, que tanto avulta nas Províncias Marítimas florescentes, é quase nulo nesta Província em que os alugueres dos prédios são de pouca monta, e sua arrecadação tem sido muito onerosa nesta Capital (Ouro Preto) em que para a cobrança tem havido execuções".

Impugnava o Imposto para o Banco do Brasil e também apontava restrições aos Dízimos que considerava muito pesados à agricultura, sobre o que ponderava:

"Nesta Província, em que não se executou o Decreto de 1821, não são isentos deste imposto os gêneros destinados a consumo, nem a mesma semente, já dizimada. Muito convirá estabelecer o imposto terreal na mesma proporção com os outros que se observam nos países mais entendidos em matéria de administração e em que se respeitam os direitos do homem. Sem esta atenção não pode prosperar a indústria agrícola que pela fertilidade do nosso solo tantas vantagens nos promete. Eu não quero proteção exclusiva para a agricultura; ninguém é mais inimigo de exclusivos; mas, sendo certo que ninguém deve ser isento de contribuir para as despesas do Estado segundo sua fortuna, como prescreve a Constituição, é esta infringida sofrendo a Agricultura maior peso de impostos que os outros ramos de Indústria. Entendem os Economistas que o imposto terreal deve formar a duodécima parte dos Impostos do Estado, e só os dízimos desta Província são orçados para o ano futuro (1829) em 125:000$000 réis, importando todos os impostos em 478:176$631".

Cabe mencionar o fato de que da Independência até 1832 à Província tocavam as sobras da tributação imperial. Com efeito, a Constituição do Império estabeleceu que nos Conselhos Gerais, predecessores das Assembléias Legislativas Provinciais, não se poderia propor ou deliberar sobre impostos. A iniciativa tributária era privativa da Câmara dos Deputados. É certo que em 1832 a Lei de 24 de outubro dividiu as rendas públicas em Receita Geral e Receita Provincial, enumerando o que pertencia àquela e, por exclusão, o que competia a esta. A legislação subseqüente, embora tentando disciplinar o sistema, não eliminou a indefinição, nem caracterizou adequadamente a esfera de competência do Governo Provincial.

Em "Política Econômica do Governo Provincial Mineiro", Francisco Iglésias esclarece:

"O problema das finanças, gerais ou provinciais, dependia do legislador imperial. Os Conselhos Gerais das Províncias faziam o Orçamento que, remetido ao Ministro da Fazenda, era por este encaminhado à Assembléia, que resolvia e formava Orçamentos Parciais por Províncias. Assim, Receita e Despesa Gerais confundiam-se com Receita e Despesa Provinciais, em quadro amplo e obscuro. Já o Ato Adicional, substituindo os Conselhos Gerais por Assembléias Legislativas Provinciais, atribui a essas o poder de legislar sobre a fixação das Despesas Municipais e Provinciais, e os impostos para elas necessários, contando que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado, e diz que elas não podem legislar sobre Impostos de Importação. A principal discriminação

de rendas está na Lei de 31 de outubro de 1835, com sua longa enumeração de títulos que constituem a Receita Geral. Se sofreu várias alterações, nenhuma foi de molde a alterar-lhe a substância. A nova lei, baseada nas anteriores, usa ainda o artifício pouco claro de especificar a Receita Geral e estabelecer que cabem à Província os restantes (que as Assembléias tinham de ir buscar por entre a poeira das Tesourarias)" (Iglésias, Pol. Econ., pág. 128).

Mas, ao longo do período 1835-1889, vários tributos foram extintos, outros se transformaram, diversos foram criados, de modo que, ao formular o Orçamento da Receita para o exercício de 1890, era o seguinte o quadro das Rendas da Província, segundo o que foi votado pela Assembléia Legislativa:

1.1. QUADRO DA RECEITA PARA 1890 — Direitos de 3% sobre gêneros de exportação.

Idem de 4% sobre o café.

Idem de 6% sobre gêneros de produção.

Imposto de Indústrias e Profissões.

Imposto Predial.

Selos de Herança e Legados.

Novos e Velhos Direitos.

Emolumentos de Secretaria.

Taxas Itinerárias.

Selos de Patentes da Guarda Nacional.

Imposto sobre o Ouro.

Imposto sobre o Sal.

Pedágios.

Imposto sobre Passagens de Estrada de Ferro.

Reposição de Multas.

Juros de Apólice.

Cobrança da Dívida Ativa.

Imposto sobre Herança em Linha Reta.

Imposto de Herança e Legado.

Imposto sobre Contratos de Estradas de Ferro e Engenhos.

Renda Extraordinária.

Como se vê, a nomenclatura tributária provincial difere algo ante o quadro apresentado no albor da Independência e o que a República ia herdar da Monarquia.

Antes de outras considerações, enseja-se-nos aludir a alguns dos tributos indicados pela Junta da Fazenda, em 1828, e que não se incluíram entre os que descrevemos ao tratar da tributação no período colonial.

Simples anotações, servirão, no entanto, para melhor configurar a evolução tributária em Minas, através dos tempos.

2. ALGUNS TRIBUTOS EM 1828

2.1. OBRA PIA — Eram chamadas, outrora, *Obras Pias*, as missas, preces, orações, jejuns.

Como ficou exposto anteriormente, vários dos tributos vigorantes na Capitania estavam sujeitos ao regime de contratos. Nesses contratos, a par do tributo propriamente dito havia a contribuição de 1% (um por cento) para a Obra Pia.

Será fácil deduzir a que se destinava essa porcentagem dos Contratos.

2.2. IMPOSTO SOBRE CARNES VERDES — Já registramos haver Bernardo de Vasconcelos anotado que o Imposto sobre Carnes Verdes se ressentia do defeito de recair em gênero de primeira necessidade e já tributado com o Subsídio Literário e que a fraude, pelos marchantes, era generalizada.

A pecuária, pelas condições específicas e próprias das circunstâncias, ao tempo de Província contribuiu significativamente para o Erário Provincial.

A exportação de gado era fortemente tributada: 6% sobre o valor de gado cabrum, cavalar, lanígero, muar, suíno, vacum, bem como sobre o valor das galinhas.

Antes que fosse supresso o Dízimo, cobrava-se, em 1836, o Imposto de 1$600 sobre cada uma rês que se matasse para vender em todo ou em parte, ficando substituído o Subsídio Literário e os 5 réis de libra de carne verde. Esse imposto foi considerado gravoso, pelo que, já em 1836, era reduzido para $800 réis. Esse imposto viria a desaparecer posteriormente.

É de admitir-se que este imposto, criado pelo Alvará de 3 de junho de 1809, formou o embrião do *Imposto de Consumo*, ao exigir que, de toda a carne verde de vaca, que se cortasse nos açougues e talhos públicos, se pagassem cinco réis por arrátel, no Brasil e Domínios Ultramarinos.

2.3. DÉCIMA DOS PRÉDIOS URBANOS — Encontramos na denominada *Décima dos Prédios Urbanos* a origem do moderno *Imposto Predial*.

Atribui-se à Rainha D. Maria I a instituição da *Décima Urbana*. De fato, essa soberana, necessitando contrair um empréstimo, recomendou, em Carta Régia de 19 de maio de 1799, ao Governador da Bahia que, em compensação da suspensão dos Contratos do Sal e Pescaria das Baleias, se estabelecesse o *Imposto de Décima* nas casas das cidades marítimas.

Mas, no que se refere à Bahia, esse tributo já preexistia. Segundo relata Aliomar Baleeiro, citando Afonso Rui, "em 6 de julho de 1642, para sustento da tropa, a Câmara reuniu o povo em Salvador, estabelecendo-se não haver

mais efetivo e igual a todos que a vintena dos frutos que se colhem na terra e dos efeitos da mercância e dos *alugueres de casas* pelo estilo e modo que se pagam as *décimas* em Portugal".

"Houve, pois, imposto geral de 5% sobre a renda agrícola, lucros comerciais e aluguéis de casa, não excetuando ninguém, embora se livrassem os padres, grandes produtores de açúcar e locadores de vários edifícios".

A Décima Urbana ou *Imposto Predial* incide sobre o imóvel edificado, porque o Direito Fiscal Brasileiro reserva a expressão aos edifícios diferentemente do Direito comum em que prédio compreende o rústico e o urbano.

Este imposto era, tradicionalmente, da competência dos Municípios brasileiros. No entanto, como se viu, estava incluído na tributação provincial. (Baleeiro, *Ob. Cit.*, págs. 566 e segs.).

Limpo de Abreu, Presidente da Província, em 1835, na Mensagem aos Deputados Provinciais, chegara a pensar na abolição do Imposto da Décima dos Prédios Urbanos, assim se pronunciando: "A Décima dos Prédios Urbanos é insignificante, e se eu não confiara que, em virtude das vossas providências, a indústria há de prosperar, e a população crescer, não teria dúvida de lembrar-vos a conveniência da abolição de um imposto que avulta pouco nos Cofres Públicos, entretanto, que vexa demasiadamente os contribuintes e nada utiliza aos Coletores que por este motivo recusam semelhante encargo". (*RAPM*, Ano XVII, pág. 77).

2.4. RENDIMENTOS ou EMOLUMENTOS DE SECRETARIA — O "Rendimento da Secretaria de Governo", a que se refere a relação da Junta da Fazenda, em 1828, ou *Emolumentos de Secretaria* que consta da Receita Orçamentária para 1890, constituem renda emolumentar que predominou por largo período de tempo.

Etimologicamente, emolumento, significa lucro, gratificação, retribuição, vantagem pecuniária além do ordenado fixo. Na acepção tributária, *emolumento* constitui uma espécie de taxa que se destina a remunerar certos serviços que, conseqüentemente, deixam de ser pagos diretamente pelo Estado: emolumentos por certidões, registos de documentos, etc., pagos nos cartórios e tabelionatos.

"Na realidade, no Direito Fiscal vigente, o selo estadual se aplica legitimamente aos processos forenses, como técnica de arrecadação de emolumentos por serviços burocráticos. Num e noutro casos, há caracteres nítidos de taxa, inclusive naqueles em que é esta exigida porque o contribuinte, por ato administrativo ou concessão de lei, foi colocado em situação de privilégio ou de exceção que o beneficia ou o subtrai a ônus impostos aos demais cidadãos".

"No direito italiano, tributos desse gênero são considerados taxas, embora, às vezes, com o nome de *direitos de secretaria*, a que as leis brasileiras preferem chamar *emolumentos*. São geralmente tributos, aliás, taxas sobre autorizações concedidas por autoridades públicas. Títulos nobiliárquicos ou de habilitação profissional, inclusive de funcionários públicos, portes de armas, licenças para prática de certos atos segundo a competência discriminária das autoridades, etc., figuram nesse longo e variado rol" (Baleeiro, *ob. cit.*, pág. 563).

2.5. INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — Poderá filiar-se este imposto à *collatio lus tralis* ou *chrysagyrum* dos Romanos. Também o consideram assemelhado à *taille personnelle* que era o mais antigo dos três impostos diretos do Antigo Regime, em França. A *taille* era, originariamente, a contribuição que, para a manutenção do Exército, pagavam todos os franceses livres que não prestassem concurso pessoal à força armada. Este imposto devia ser proporcional aos recursos individuais do contribuinte. A denominação *taille* provinha do nome de um velho imposto senhorial — *taillice*, que era cobrado pelos Senhores feudais de seus súditos assim como pelo Rei em seus domínios.

Segundo vetustos documentos, desde a Idade Média era tributado o exercício da profissão. Essa tributação abrangia as profissões e os misteres mais diversos, inclusive alguns escusos, como se depreende de uma Portaria da Câmara de Salvador, da Bahia, de 1688, em que se dizia: "Porquanto as mulheres damas desta cidade não são obrigadas a pagar fintas, e por parte delas se me representou que eram fintadas..." "Aliás, essa tributação reproduzia o que dispunha em Portugal o estatuto da Covilhã, pelo qual "se cobrava das mulheres *mundanas* um soldo cada mês, pelo direito de exercerem a profissão; no da Guarda, onde as *mulheres de segre* (século), sem domicílio próprio, tem dc pagar 2 soldos por dia".

Mas, essa imposição remonta a mais recuados tempos, porquanto Roma, por ato de Calígula, conheceu o tributo incidindo sobre essas mulheres e mais o ofício dos respectivos intermediários e corretores, conforme indica Aliomar Baleeiro, que também elucida: "Há razões para acreditar-se, entretanto, que o Imposto de Indústrias e Profissões é a forma permanente, e pelo processo da quotidade, das vetustas *fintas* que Portugal, através das Câmaras Municipais, arrecadava como "donativos" ou "tributos extraordinários" para guerras, reedificação de Lisboa depois do terremoto, paz de Holanda, dotes para princesas, etc. Os indivíduos de todas as classes sociais eram convocados e dentro de cada profissão se escolhiam os fintadores para divisão do sacrifício pelo processo da repartição".

"Em 1643, na Bahia, para sustento dos 2.000 soldados que a defendiam, todas as profissões e negócios, exceto os exercidos por padres, foram fintados pelos Vereadores, figurando ourives, mercadores de lojas, alfaiates, barbeiros, senhores de engenho, cirurgiões e boticários, etc., entre os que deviam fazer a repartição do tributo dentro de suas respectivas categorias profissionais". (Baleeiro, *ob. cit.*, págs. 673 e segs.).

Poderá encontrar-se similitude entre este tributo e o *Imposto do Banco* instituído pelos Alvarás de 1808 e de 1812, pelas chamadas "Doblas ou Dobras do Banco", de que já tratamos no lugar próprio.

O *Imposto sobre Lojas Abertas, Casas de Leilão e Modas, Móveis*, etc., constitui a transformação operada pela Lei de 1835, a que se seguiram as de 1843 e 1867.

Ao tempo do Império, a Lei de Orçamento de 1867 "traçou as linhas mestras para o futuro regulamento, autorizado que foi o Governo a alterar o sistema de arrecadação do Imposto sobre Indústrias e Profissões, criado pelo artigo 2.º do Alvará de 20 de outubro de 1812 e outras leis posteriores, cujo fun-

damento primordial da alteração seria a incidência no imposto de toda pessoa, nacional ou estrangeira, que exercesse, no Império, qualquer indústria ou profissão, arte ou ofício".

A Constituição de 1891 atribuiu esse imposto à competência dos Estados.

A Constituição de 1934 dispunha que esse tributo, decretado e lançado pelo Estado, teria a metade arrecadada pelos Municípios.

Pela Constituição de 1946 o Imposto de Indústrias e Profissões foi atribuído à competência exclusiva dos Municípios, com o objetivo de fortalecê-los financeiramente.

"De 1831 a 1836 nada se fez senão aumentar, cada vez mais, os recursos necessários à vida financeira da nação. O Imposto de Indústrias e Profissões vai ser alargado com a criação de uma quota de 40$000 por estabelecimento de modas e 80$000 por estabelecimentos de leilão". (Hugon, *"O Imposto*, pág. 164).

2.6. CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DAS VILAS DA CAMPANHA E BAEPENDI — Na relação de tributos provinciais mencionada, em 1828, no parecer de Bernardo de Vasconcelos, inclui-se o de *terças-partes da Contribuição Voluntária das Vilas de Campanha e Baependi*.

O histórico dessa Contribuição erige exemplo típico de tantas dessas imposições que as Câmaras promoviam com o fito de angariar as boas graças dos monarcas ou de acatar os desígnos reais.

Os moradores de Campanha do Rio Verde solicitaram a criação da Vila, a fim de conseguirem facilidade de ordem administrativa além da dignidade que assumiria a povoação. A despeito de opinião adversa manifestada pela Câmara de São João del-Rei, a Rainha D. Maria I, por Alvará de Lei de 20 de outubro de 1798, houve por bem erigir em Vila o Arraial de Campanha do Rio Verde, liberalizando-lhe logo no momento de sua criação a mercê de um juiz de Fora do Cível, Crime e Órfãos, e dando-lhe a denominação de Vila da Campanha da Princesa (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, pág. 467).

A Câmara de Campanha, conforme se verifica pelo *Auto de Consignação Voluntária*, lavrado a 10 de fevereiro de 1800, mostrou-se muito honrada com a elevação à categoria de Vila, a criação do lugar de Juiz de Fora e ainda com o nome que se lhe conferira de "Campanha da Princesa", desejando "que ela não só fosse da Princesa do nome, mas também no efeito do reconhecimento de todos os moradores da mesma Campanha: que para este fim não achavam outro modo de manifestar a sua gratidão, obediência e fidelidade senão oferecendo com o beneplácito de Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor, uma *contribuição voluntária anual* para os alfinetes de Sereníssima Princesa Nossa Senhora, e que por esta razão estavam prontos para assinarem as sobreditas contributações na forma proposta *para se anexarem às Rendas da Câmara com a condição de que da sua importância se havia de separar todos os anos a terça-parte*, que seria remetida para o Erário Régio com o distintivo de consignação voluntária dos moradores de Campanha da Princesa para os alfinetes da Sereníssima Princesa Nossa Senhora". (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, pág. 480).

A Carta Régia com o beneplácito de aceitação dessa Contribuição Voluntária foi baixada pelo Príncipe Regente a 6 de novembro de 1800 (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, págs. 517/518).

Nesse Auto de *Consignação Voluntária* se legitima a criação de novos impostos que ficaram caracterizados nesse documento, frisando-se "que não era somente a solenidade do levantamento do Pelourinho que constituía Vila, que eram também precisas Casas de Câmara, Cadeia, Fontes e Calçadas, cujas obras se não podia mandar proceder, pondo-se em praça na conformidade da Ordenação do Reino, enquanto não houvesse os meios necessários para satisfação das despesas que exigiam as ditas obras públicas, e para as quais não podiam bastar nem suprir as rendas de uma Câmara e Vila recentemente criadas; e como as ditas obras eram para servir de utilidade e segurança pública dos povos moradores na Vila da Campanha e seu Termo, deviam os mesmo interessados concorrer para a sua despesa, como era praxe em todas as Vilas do Reino e Domínios Ultramarinos, ou fosse por modo de finta, ou por outra qualquer contribuição".

Acordaram, então: "que se fizesse uma Consignação por meio de pequenas contribuições impostas nas compras e vendas de alguns gêneros mais abundantes e menos necessários produzidos nesta Vila e seu Termo e que o Comércio exportava para outras partes da Capitania e das outras confinantes, suavizando-se a todos os moradores as referidas contribuições, porque elas quase sempre viriam a recair sobre os negociantes compradores que vêm de fora do Termo, e que nesta suposição os gêneros da terra mais abundantes, menos precisos para a vida humana, e somente úteis para o comércio, eram Cachaças e Fumos, que vulgarmente chamavam Aguardentes de Cana e Tabacos, e que os compradores das ditas cachaças podiam facilmente pagar um vintém de ouro por cada barril da mesma que levassem dos Engenhos; e os negociantes de fumos igualmente deviam contribuir um vintém de ouro por cada arroba de tabaco exportado para fora desta Vila e seu Termo. Da mesma forma como das criações, que se faziam nos largos campos deste Termo, se exportava anualmente para outras Capitanias um grandioso número de cabeças, tanto de gados como de toucinhos, se devia estabelecer uma contribuição de dois vinténs de ouro por cada cabeça de rês e outro tanto por cada cabeça de toucinho, que fossem comprados ou vendidos para fora desta Vila e seu Termo, o que faria uma consignação que, unida às rendas do Conselho, seriam suficientes para todas as despesas de utilidade e benefício público". (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, pág. 479).

Um vintém de ouro equivalia, naquele tempo, a quarenta réis em prata ou cobre.

Essa era a contribuição extra a juntar-se às rendas ordinárias das Câmaras.

Apurava-se a terça-parte para a Princesa no fim de cada ano, quando concluídas as cobranças das rendas da Consignação Voluntária. Verificava-se primeiramente a importância anual do rendimento e, depois, o preço e quantia por que foi arrematada a contribuição do ramo da Aguardente. Por fim, computava-se o produto anual das Rendas próprias da Câmara e, da soma total em que importassem as três adições, antes de se atender a qualquer despesa, separava-se a terça-parte pertencente ao cofre da Princesa.

O valor da terça seria remetido em ouro fundido do melhor quilate que aparecer, dentro de um cofre delicado capaz de aparecer na Real Presença da Princesa Nossa Senhora, mas resguardado por outro de madeira forte que possa resistir aos movimentos da jornada". (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, pág. 524).

Será apropositado evocar que a Câmara da Vila de Campanha, na sessão havida a 1.º de fevereiro de 1806, tomou conhecimento do Real Aviso de 14 de setembro de 1802 pelo qual o Príncipe Regente ordenou que o Juiz de Fora, José Joaquim Carneiro de Miranda, desse cumprimento e execução à Carta Régia de 18 de março de 1802 em que o mesmo Príncipe fez doação à Princesa do Brasil, durante a vida desta, do Senhorio daquela Vila. Nessa sessão se marcou o dia 7 de abril de 1806 para, solenemente, a Princesa, pelo seu representante credenciado, tomar posse do dito Senhorio. Com efeito, a 7 de abril daquele ano se lavrou o Auto de Aceitação e Reconhecimento do Senhorio da Princesa do Brasil. Nesse Auto ficou consignado que a doação da terça-parte das Rendas do Conselho seria válida durante a vida da Princesa. (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, pág. 527 e segs.).

Em sessão da mesma Câmara, de 5 de janeiro de 1823, se deliberou no sentido de que se remetesse aos cofres da Fazenda Pública da Província a importância dos Contratos dos rios Verde e Sapucaí "que Sua Majestade Imperial se dignou conferir à Câmara desta Vila a benefício dos Povos desta Província em virtude de um ofício do Governo Provisório de 23 de dezembro de 1822". (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, pág. 599).

No atinente a Baependi, a Contribuição resultou de seu desmembramento de Campanha.

Por Alvará de 19 de julho de 1814, o Príncipe Regente erigiu em Vila o Arraial de Baependi, com a denominação de Vila de Santa Maria de Baependi, bem como em Vila o Arraial de Jacuí com o nome de São Carlos de Jacuí.

Nesse Alvará se determinava que "a cada uma das referidas vilas, no seu respectivo território, ficarão pertencendo as rendas, direitos e contribuições, que estava em posse de cobrar a Câmara de Campanha da Princesa, e que legitimamente lhe pertenciam: *com a declaração de que não será prejudicado o Donativo* oferecido pelos Povos à Princesa, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, na conformidade da Aceitação feita pela Carta Régia de 6 de novembro de 1800; mas cada uma das sobreditas Câmaras, no Distrito que lhes fica pertencendo, o fará arrecadar e entregar como pediram em seus requerimentos".

No Auto de Levantamento da Nova Vila de Santa Maria de Baependi, em 23 de outubro de 1814, se fez constar a conformidade do povo, por seus representantes, com os termos do citado Alvará que criara esse novo Município mineiro (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, pág. 427 e segs.).

Outro tanto se pode dizer de Jacuí, consoante se verifica pelo Auto de Levantamento dessa Vila, datado de 1.º de novembro de 1815 (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, págs. 435 e segs.).

Nas informações prestadas pela Câmara de Campanha ao Presidente da Província, em 18 de março de 1827, consta que a Consignação Voluntária era, naquela época, aplicada na compra de diamantes, consistindo no tributo de 75 réis que pagava cada cabeça de gado vacum exportado, também 75 réis em cada cabeça de cevado, quer vivo, quer salgado, em 37 1/2 réis por arroba de fumo exportado e em 37 1/2 réis por barril de aguardente de cana se fabricasse nos engenhos do termo ou que se importasse para uso dos habitantes.

A Consignação Voluntária, em Campanha, rendeu 3:295$270 réis em 1826. (*RAPM*, Ano I, Fasc. III, págs. 643 e segs.).

2.7. IMPOSTO SOBRE AÇÚCAR E RAPADURA — Já fizemos referência ao *Dízimo* que recaía sobre toda a produção. No início da colonização, o suporte principal desse imposto era o açúcar.

Com a Independência, o Imposto sobre o Açúcar e Rapadura variou bastante em alíquota incidente: no Orçamento para 1836/1837 foi fixado em 5%; no ano de 1837/1838 foi reduzido a 3%.

Com o desaparecimento do Dízimo, implicitamente pela Lei orçamentária de 1839/1840 ao ser reduzido a 6% o imposto incidente em todos os gêneros de produção e criação da Província que se exportarem, e, claramente, por essa mesma lei de orçamento ao dispor que ficava extinto o Imposto do Dízimo desde a data em que a lei começasse a vigorar. (*Iglésias*, ob. cit., págs. 45/46).

2.8. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — A primeira forma de incidência do Imposto de Exportação dava-se através do Dízimo que tributava, na mesma proporção, mercadorias importadas e exportadas. O Dízimo caracterizava, pois, um direito aduaneiro.

Em 1810 foi baixado Alvará em que se isentavam do Imposto de Exportação os indivíduos que se destacassem no cultivo de plantas, de especiarias finas, farmácia, tinturaria e artes, pelo período de dez anos, a contar da data da exportação.

Em 1821 sobreveio a isenção de imposto de exportação para o comércio de cabotagem (Hugon — "*O Imposto*", pág. 161 e 162).

Em 1835, no plano nacional, a taxa de exportação foi uniformizada para 7%, cabendo 5% às Províncias e 2% à Renda Nacional (Hugon, "*O Imposto*", pág. 166).

Ainda no Plano Nacional, há a considerar: "1867 marcou o início da unificação da nomenclatura e dos regulamentos de impostos. Unifica-se o Imposto de Transmissão de Propriedade; aí englobando-se a Décima de Heranças e Legados, a Sisa dos Bens de raiz, a Meia-Sisa dos escravos. As necessidades de guerra levam o Governo Imperial a esforçar-se por aumentar o rendimento da Nação, elevando a 9% as taxas de exportação e a 12% a Décima de uma légua além da demarcação e a adicional das corporações de mão morta". (Hugon, "*O Imposto*", págs. 168/169).

"Em 1875, organizam-se tabelas variáveis para a percepção do Imposto de Exportação: por essas tarifas, ficaram sujeitos a 9% o café, o fumo e seus preparados, couros, goma elástica, cacau, erva-mate, aguardente, piaçava, madeiras, castanhas, sebo ou graxa, cabelo ou crina, pau-brasil; a 7% o açúcar, e lã em rama; a 5% os demais produtos, salvo aqueles isentos de direito de exportação e o ouro, prata e diamantes, que conservaram a pauta anterior, isto é, de 1,5% para o ouro, 2,5% para a prata e 1% para os diamantes". (Hugon, "*O Imposto*", pág. 171).

Quando tratarmos do Imposto de Exportação no período republicano, alinharemos outros apontamentos sobre a sua evolução até ser extinto.

2.9. IMPOSTO DO CAFÉ — No plano nacional, será oportuno memorar que o café, já no I Império, e, principalmente, no II Império, foi assumindo posição relevante em função do comércio externo do País. Tornou-se, em breve, o principal produto de exportação, como o é ainda hoje. Obviamente, haveria de constituir-se importante fonte de receita tributária.

Com efeito, assim sucedeu. O café passou a ser fortemente tributado. Em 1875, por exemplo, ao se organizarem tabelas variáveis para a percepção do Imposto de Exportação, o café era dos que suportavam maior peso tributário: 9%.

Em Minas, esse produto foi também alvo de pressão impositiva. No primeiro Orçamento especificado, que foi o de 1836-1837, o café era abrangido nos 10% incidentes em todos os gêneros de produção e criação. Já no Orçamento para 1837/1838 o Dízimo do café, tabaco, algodão, açúcar e rapaduras foi reduzido a 3%. Assim se comportou o fisco em relação ao café, até que no Orçamento para 1889 encontramos os Direitos de Café Exportado elevados a 4%. Essa, a situação encontrada pela República.

No Exame da tributação sob o regime republicano ensejar-se-ão novas referências ao assunto.

2.10. IMPOSTO DE 1/2% NOS BILHETES DAS ALFÂNDEGAS — Em sua "Carta aos Senhores Eleitores de Minas Gerais", Bernardo de Vasconcelos reporta: "Um só imposto lançou a Assembléia Geral, que foi o de *meio por cento nos Bilhetes da Alfândega* pelo tempo da demora ou espera estipulada para a entrada efetiva dos Direitos nos cofres da Fazenda Pública (Lei de 23 de outubro de 1827). E esta mesma Lei foi feita para evitar os abusos introduzidos nesta importante instituição dos Bilhetes da Alfândega". (*RAPM*, Ano IX, Fasc. I e II, pág. 243).

2.11. SUBSÍDIO MENSAL PARA A MARINHA — Santa Apolônia, no seu parecer de 1828 sobre Impostos Gravosos, refere-se a "Salários da Marinha": e creio guardar-se ainda na Secretaria do Governo e talvez na Secretaria da Junta da Fazenda a providência acordada em 1712 de se elevar o duplo, ou triplo, das Custas e Salários da Marinha; como estes foram regulados pelo triplo da Ordenação conforme o Alvará de 24 de fevereiro de 1699, que vem na Constituição Eclesiástica da Bahia".

E, ainda, — "Desde 1720 consignou D. João V as Entradas, Passagens, Propinas e Munições de Guerra a bem da força armada da Província, por dobrar esta na razão inversa com diferentes Quartéis, Coudelarias, Pastagens, Remontas anuais de 150 a 200 cavalos de 26 a 28$ réis..." E também: "Com a Independência reconhecida do Brasil e cálculos onerosos de 478:176$631 réis se tem enganado muita gente em reputar extinto o Subsídio Voluntário, a Dobla do Banco, que grava o negócio de Toucinho ou Lardo, como o Subsídio Mensal para a Marinha...". (*RAPM*, Ano IX, Fasc. I e II, págs. 353, 354 e 357).

2.12. IMPOSTO SOBRE LEGADOS E HERANÇAS — Designado, umas vezes, simplesmente por *Legados e Heranças*, outras por *Selo de Herança* e ainda por *Imposto sobre Herança e Legados*, este tributo remonta a tempos remotos, a partir da *vicesima hereditatum* da Roma Imperial (5% sobre a herança). Com efeito, Balceiro elucida que este imposto recaía, ao tempo de Augusto (63 A.C. — 14 A.D.), sobre a herança e legados dos habitantes da Itália, excluídos,

pois, os das Províncias Romanas (*latini* e *peregrini*) e calculava-se à base de 1/20, isto é, 5%. Caracala (188-217 J. C.) elevou-o a 1/10 ou 10% e, para estendê-lo aos *peregrini* e *latini*, concedeu a estes a cidadania romana. Ao tempo de Justiniano já não existia. (Baleeiro — "*Uma Introdução à Ciência das Finanças*").

O *Imposto sobre Herança* foi introduzido no Brasil pelo Alvará com força de lei expedido pelo Príncipe Real a 17 de junho de 1809, que assim dispunha:

"E considerando, por uma parte, que de muitos papéis, ainda mesmo dos Forenses, se pode perceber toda a utilidade do imposto, sem haver embaraço na expedição dos negócios, a que eles dizem respeito, e sem as despesas do fabrico e administração do Selo; e, por outra parte, que os *impostos nas Heranças e Legados*, que não provierem de Ascendentes e Descendentes, se podem estabelecer sem grave incômodo dos que a vierem perceber, por serem em benefício fortuito, e que lhes não é devido de rigoroso direito e obrigação, e conhecido, e praticado por algumas Nações civilizadas antigas e modernas, e que podem facilmente arrecadar-se na Repartição em que se cobram os *Direitos do Selo*, determinando-se e fazendo-se necessário que as quitações, que se derem em juízo, para serem os Testamenteiros desobrigados, sejam seladas, pagando-se pelo selo e fração que for imposta, e dando-se outras providências para se fazer esta arrecadação com exatidão e facilidade;"

"Hei por bem, tendo ouvido o parecer de Pessoas doutas e zelosas de Meu Real Serviço, e da felicidade dos Meus Fiéis Vassalos, determinar o seguinte:

Os Testamentos da mesma forma somente serão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida no VIII do sobredito Alvará (27 de abril de 1802) quando houverem de ir a juízo para o seu cumprimento, sem que antes disso se possam reputar nulos pela falta de Selo;"

"VIII — Nenhuma Quitação de Herdeiro ou Legatário, por efeito do Testamento, poderá ser aceita em Juízo, nem se poderá com ela haver o Testamento por cumprido, sem que a quitação tenha sido, primeiramente, selada, pagando-se por este Selo, a *Décima da Herança ou Legado*, que efetivamente se arrecadar, não sendo os Herdeiros ou Legatários Descendentes ou Ascendentes do Testador".

"IX — Igualmente se praticará o mesmo com os Herdeiros que não forem Descendentes ou Ascendentes do falecido abintestado; com diferença, porém, que o Herdeiro, que for parente do falecido abintestado até o segundo grau inclusive contado na forma do Direito Canônico, só poderá ser empossado da Herança, sem que sendo feito inventário e constando, por documento autêntico, a quantia liquidada da Herança no documento, pelo qual se lhe houver de mandar passar Mandado de entrega, tenha feito pôr o Selo, e com ele pago a Décima de Herança, que realmente arrecadar; e a quinta parte sendo parente fora do segundo grau".

"E os Ministros, a quem toca, farão que os Testamentos (*Testamenteiros?*) não sejam omissos em dar conta dos Testamentos, e que de todas as Heranças abintestados, não havendo herdeiros forçados, se proceda a inventário, e entrega judicial, para poderem ter lugar estas providências".

Dispunha ainda essa lei de 17 de junho de 1809:

"E todos os que falsarem o Selo e as assinaturas das verbas do pagamento incorrerão nas penas dos que falsificam o Meu Sinal, impostas na Ord. do Liv. Tit. L. 11.

"E os que receberem Heranças ou Legados por conluios particulares perdê-los-ão com outro tanto do seu valor para a Minha Real Fazenda" (*RAPM*, Ano XVIII, págs. 67 e segs.).

Ao comentar este imposto no período republicano, porquanto a Constituição de 1891 o transferiu à competência estadual, serão anotadas as alterações que vem sofrendo no decurso dos tempos.

2.13. IMPOSTO DA AGUARDENTE — Uma Carta do Conde de Assumar aos Oficiais da Câmara da Vila de São José, de 14 de junho de 1720, versa sobre o Imposto das Aguardentes. Trata da pretensão daquela Câmara sobre a criação desse tributo, de maneira vaga. Em outra Carta, de 12 de agosto de 1720, o mesmo Conde dirigiu-se ao Ouvidor Geral do Rio das Mortes, tratando da pretensão da Câmara sobre o Contrato da Aguardente, dizendo que não estava de acordo com ele, mas, em vista do leal procedimento daquela quanto aos sucessos de Vila Rica, não teve remédio senão transigir com o seu ponto de vista. Em todo caso, ele Ouvidor, se entenderá com a Câmara, e se julgar que não é oportuno aquele contrato, que o mesmo não seja efetuado. A esse respeito, o Conde de Assumar, em Carta de 12 de agosto de 1720 aos Oficiais da Câmara de São João del-Rei, disse-lhes que, sem embargo do desejo que tinha de lhes ser agradável, mostrou as razões por que mandou que o Ouvidor suspendesse o Contrato da Aguardente. Mas o Governador declarava-lhes recear que esse Contrato pudesse provocar novos motins. Por isso, recomendava-lhes que eles discutissem o caso com o Ouvidor, resolvendo o que fosse mais conveniente ao sossego e bem-estar dos povos de Minas (*RAPM*, Ano XXIV, Vol. II, págs. 676, 694, 695).

Uma Ordem Régia, de 27 de janeiro de 1716, concedera aos Oficiais da Câmara da Vila do Carmo a graça, que haviam pedido, de meia pataca de ouro em imposição em cada barril de aguardente ou melado que se fabricasse nos Engenhos do Distrito da mesma Vila, por tempo de dez anos, para as obras da Igreja Matriz, Casa da Câmara e Cadeia, dando conta, em cada ano, ao Ouvidor Geral do Ouro Preto. Determinava ainda que o Governador concedesse à Câmara de Vila do Carmo alguma sesmaria, que lhe pedisse para o seu patrimônio, preferindo-se aos particulares (*RAPM*, Ano XVI, Vol. I, pág. 413).

Limpo de Abreu, em 1833, dirigindo-se ao Conselho Geral, assim se referiu ao Imposto da Aguardente: — "A alteração no método de arrecadar o Imposto sobre as aguardentes é sem dúvida preferível às diversas práticas usadas; mas somente nas Províncias Marítimas; quanto a esta, pelo que a experiência vai mostrando, eu inclinar-me-ia a acreditar que, verificando a arrecadação deste Imposto nas Fábricas, ele seria melhor aproveitado do que lançando-se sobre as Tabernas; a extensão da Província e a disseminação da população abonam ou pelo menos auxiliam esta minha opinião".

Esse mesmo Presidente da Província, em 1835, em sua Mensagem aos Deputados Provinciais, apôs: "O Imposto da Aguardente parece-me susceptível de não pequeno aumento, uma vez que a lei que o criou seja de maneira

modificada que permita outro método de lançamento, sendo inegável que o que se fez sobre as tabernas, além de muito trabalhoso, não é isento dos embaraços e contestações que soem acompanhar as imposições diretas. Passareis também na Vossa sabedoria se convirá elevar-se esta taxa em benefício da moralidade pública" (*RAPM*, Ano XVII, págs. 76, 135).

2.14. IMPOSTO SOBRE O OURO — O Imposto sobre o Ouro será o mesmo que o Quinto ou 20%. Bernardo de Vasconcelos, na sua "Carta aos Senhores Eleitores de Minas Gerais", explana o que pensava desse tributo, propondo a redução de 20% (quinto) a 5%, conforme, aliás o Senado do Império promovia (*RAPM*, Ano IX, I e II, págs. 243, 244 e 245).

Relata ainda Bernardo de Vasconcelos que era bem sabido de todos a concessão de privilégios à Companhia de Gongo Soco em prejuízo dos interesses nacionais, pois, quando os Mineiros pagavam o Quinto do Ouro em espécie, como prescrevia a lei, essa Companhia tinha o privilégio de pagá-lo em moedas de prata e ouro, não nas Fundições, onde pagavam os Mineiros, mas na Corte por assim se convir (*ib. id.*, página 301).

Em sua Mensagem de 1832 ao Conselho Geral da Província, o Presidente Manuel Inácio de Melo e Souza informava: o 5.º do Ouro reduzido a cinco por cento que não correspondia à extração do mesmo e a obrigação em que se achavam os Mineiros pelo ato de concessão das terras minerais deixará de produzir algum rendimento à Província logo que se facilte livre giro do mesmo em todas as Províncias do Império; o 4.º *do ouro* extraído das Lavras do Gongo Soco é precário, dependente da sorte e de qualquer inconveniente que embarace a sua extração". (*RAPM*, Ano XVII).

O Presidente Limpo de Abreu, na sua Mensagem aos Deputados Provinciais, em 1835, também reconhecia que o Imposto do Ouro era de difícil arrecadação (*RAPM*, Ano XVII, págs. 76/77).

O Conselho Geral da Província, em 1834, propôs a substituição do Imposto de 5 por 100 (5%) sobre o Ouro pelo Imposto de 100 réis, por ano, de cada data, a ser pago pelos que, então, possuíssem datas de terras minerais. (*RAPM*, Ano I, Fasc. IV, pág. 733).

2.15. BENS DO EVENTO — "Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais", do Desembargador José João Teixeira Coelho (1780), é citado o fato de que foi preso em Mariana um negro escravo ladino, pertencente a um João de Silva Coura. Esse escravo foi arrematado no Juízo de Ausentes "como bens vagos a que chama do vento, por não constar que tivesse senhor,

como se o dito escravo fosse gado ou besta que não soubesse dizer quem era seu senhor por meio das formalidades declaradas na Ordenação do livro 5.º, tit. 62" (*RAPM*, Ano VIII, Fasc. I e II, pág. 503).

Nos Decretos que aprovaram Códigos de Posturas Municipais da várias comunas mineiras se pode encontrar definição mais atual "São considerados Bens do Evento os animais vacuns, cavalares e muares que, com ou sem marca, aparecerem em qualquer parte do Município, sem que dentro de um ano sejam procurados, nem constar que tenham dono" (Art. 104 do Decreto n.º 83, de 1890, que aprovou o Código de Posturas Municipais de Pitangui).

Do Capítulo X (*Dos Bens Achados do Evento*) do Decreto n.º 7.215, de 27 de abril de 1926, que aprovou o Regime Policial do Estado, consta: Art. 332 — A coisa achada, de dono ou legítimo possuidor ignorado, será entregue à autoridade policial que, tomadas as declarações do inventor, a remeterá com os autos ao Juiz competente, o qual a fará avaliar por dois peritos de sua escolha, mandando entregá-la ao depositário público ou, na falta deste, a pessoa idônea que assinará compromisso de depositário". Esse dispositivo é repetido no Decreto n.º 7.437, de 21 de dezembro de 1926, que aprovou o Regulamento Policial do Estado (Cap. XII, art. 370).

Ao sancionar a Lei n.º 183, de 2 de dezembro de 1936 (Organização Municipal), o Governador do Estado vetou a expressão — *Bens do Evento e determinando as condições de sua revenda, mediante hasta pública*. Nas Razões do Veto argumentou: — "Os Bens do Evento são de propriedade do Estado (Constituição Federal, art. 21) e a venda dos apreendidos não se apoia em nenhum princípio legal, pois, continua abolido, entre nós, o contencioso administrativo".

O citado art. 21 da Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, rezava: "Art. 21 — São do domínio dos Estados: (I — Os Bens de propriedade destes pela legislação atualmente em vigor, com as restrições dos artigos antecedentes".

2.16. DIREITO DE FÁBRICA — Em 1832, ao submeter ao Conselho Geral da Província o seu Relatório anual, o Presidente Manuel Inácio de Melo e Souza assim definiu o *Imposto* ou *Direito de Fábrica*: "Não é menos opressivo e desvantajoso para a Igreja o *Direito* denominado *Fábrica* que, por ordens antigas, se cobra, para reparos e paramentos. Sua péssima administração tem feito odioso em uns lugares e nulo em outros, seguindo-se a indecência e ruína do templo". (*RAPM*, Ano XVII, pág. 121).

Segundo Morais, em seu *Dicionário*, *Fábrica da Sacristia* ou *Igreja* se dizia das rendas aplicadas às despesas da Sacristia e reparos da Igreja.

Conforme o *Dicionário* de Laudelino Freire, *Fábrica*, simplesmente, era a designação que se aplicava aos capitais e rendas destinadas às despesas de culto e manutenção de uma igreja. A manutenção e conservação da igreja com as suas rendas também se chamavam *fábrica*.

2.17. DÉCIMA DA LÉGUA ALÉM DA DEMARCAÇÃO — Ao ser majorado, em 1832, o Imposto da Décima Urbana ou Imposto Predial, criou-se o tributo denominado *Décima Légua Além da Demarcação*, que foi ampliado em 1845 como quota àquele outro imposto. Então se instituiu o imposto de *Duas Décimas para as Corporações de Mão Morta*.

Foi em 1845 que, conforme narra Paul Hugon (*"O Imposto"*, — pág. 168), se ampliou o imposto da Décima da Légua Além da Demarcação, sujeitando a tributação os prédios ocupados gratuitamente e os que, embora desocupados, estivessem mobiliados, e ordenando também que a demarcação dos limites da zona urbana e dos lugares notáveis se fizesse, de quatro em quatro anos, por uma comissão designada pelo Ministério da Fazenda.

Em 1877 foi unificado o Imposto Predial, englobando a Décima Urbana, a Décima de Uma Légua Além da Demarcação e a Décima Adicional das Corporações de Mão Morta.

2.18. BILHETES DA ALFÂNDEGA — Dava-se o nome de *Bilhete da Alfândega* a uma espécie de letra que aceitavam os despachantes ou negociantes a quem a Alfândega permitia dilação para pagar os direitos das mercadorias que despachavam.

CAPÍTULO III

MOEDA EM MINAS GERAIS

1. MOEDA EM MINAS GERAIS

Pela correlação com o regime tributário e com as finanças, compreendendo a Dívida Pública, parece-nos necessário um relance sobre a moeda ou meio circulante em Minas Gerais.

Se, no curso de uma geração, como ora acontece, se assiste a mudanças de sistema monetário, com a passagem do mil-réis para o cruzeiro e deste para o cruzeiro-novo, compreender-se-á que no decorrer de séculos se tenham alterado nome e valor da moeda do Brasil e, pois, de Minas Gerais.

Breve digressão sobre as origens e evolução das moedas portuguesas permitirá apreender melhor o sentido e o valor dos padrões monetários que vigoraram no Brasil e em Minas.

A moeda metálica, corrente nos tempos antigos, era cunhada nestes dois metais: ouro e prata. O cobre entrava na *liga, lei* ou *toque* da moeda. Só mais tarde é que apareceram moedas de cobre e outros metais, como o níquel.

Nas moedas cunhadas, o *marco* era a unidade de peso a que se relacionava a quantidade de metal precioso. Usualmente, o marco, unidade de peso, dividia-se em 8 onças, oitavas e grãos (49 miligramas). Para o caso do *toque* de metais preciosos usava-se dizer *dinheiros* para a prata e *quilates* para o ouro. Da prata pura se dizia ter 12 dinheiros e do ouro puro 24 quilates. Em Portugal o padrão monetário foi o *marco de prata* com o *título* de onze (11) dinheiros de metal fino e 1 (um) de liga.

O marco de prata, em 1213, no reinado de D. Afonso II, subdividia-se em 12 libras, a libra em 20 soldos e o soldo em 12 dinheiros. Em relação ao marco de prata, o valor da libra sofreu alterações, passando a ser 1/14, 1/18 e 1/19. Chegou a alcançar 1/307 do marco durante as guerras com Castela em tempo de D. Fernando, mas, depois, foi estabilizado esse valor a 1/25 do marco. O mesmo Rei D. Fernando mandou cunhar *reais* e *meios-reais* de prata. Esses *reais* pesavam de 69 a 78 grãos.

Nos primeiros reinados, de D. Afonso Henriques (1128 a 1185) até o de D. Afonso III (1248 a 1279), a moeda cunhada em ouro era o *morabitino* ou *maravedi*. Ao tempo de D. Afonso III apareceu a libra como moeda de conta. No reinado de D. Pedro I (1350 a 1367) circulou a *dobra* e no de D. Fernando (1367 a 1383) a *dobra pètera, peterra* ou, ainda, *pé-terra*. Houve diversas espécies ou denominações de dobras: *dobras cruzadas, dobras valedias* ou *valadias, dobras de banda, meias-dobras*.

No reinado de D. Duarte (1433 a 1438) cunhou-se o *escudo* de ouro, valendo 140 reais. A equivalência era: 54 escudos valiam um marco de prata. Um escudo de ouro equivalia a 16 *tostões* (cada tostão igual a 100 réis).

Quando D. Afonso V (1438 a 1481), sucessor de D. Duarte, tomou a empresa das Cruzadas mandou lavrar o *cruzado*, tendo de uma parte uma cruz e da outra o Escudo Real coroado metido na Cruz de Aviz. Valia 253 reais, depois 255 reais e também 324 reais. A moeda de conta era, então, o *real branco*, que variou de valor intrínseco. Nas Cortes de Évora, porém, proporcionou-se-lhe igualdade do valor intrínseco ao valor ideal, fixando-se as equivalências para os períodos de depreciação.

O cruzado no reinado de D. João II (1481 a 1495) equivalia a 324 reais e, depois, passou a 380 reais; no de D. Manuel (1495 a 1521) ao tempo do descobrimento do Brasil, o cruzado valia 390 reais e, mais tarde, 400 reais, valor mantido no de D. João III (1521 a 1557).

No tempo de D. Sebastião (1557 a 1578) apareceu em lugar do cruzado a moeda de ouro de 500 réis, sendo moeda de conta o real, moeda que se manteve nos reinados do Cardeal D. Henrique (1578 a 1580), de D. Antônio, Prior do Crato (1580 a 1583) e de Felipe I, de Portugal (1580 a 1598). Já no reinado de Felipe II (1598 a 1621) a moeda voltou a ser o cruzado do valor de 400 reais, valor que prevaleceu no de Felipe III (1621 a 1640). No reinado de D. João IV (1640 a 1656) o valor do cruzado variou de 400 reais, depois 750 reais e, afinal, 875 reais que ainda persistiu no reinado de D. Afonso VI (1656 a 1667).

No reinado de D. Afonso VI lavrou-se a *moeda*, que valia 1.000 reais. No de D. Pedro II (1667 a 1706) a *moeda* valia 4.000 reais e também 4.400 reais. No de D. João V (1706 a 1750) houve a *moeda* de 4.000 e de 4.800 reais.

Ao tempo de D. José I (1750 a 1777) circularam o *cruzado-novo* de 480 reais e o *escudo* de 1.600 reais, moedas que, com esses valores, se mantiveram nos reinados de D. Maria I (1777 a 1799) e D. João VI (1799 a 1826).

Segundo o *Elucidario*, de Viterbo, o *real* era moeda de ouro, de prata ou de cobre. O *real de ouro* é dos princípios do Reino de Portugal e dizem que deve este nome ao fato de se achar gravado nessa moeda o real escudo das armas portuguesas.

Os *reais brancos* do tempo de D. Duarte eram de liga, de cobre e estanho.

O real variou muito de valor intrínseco no curso dos tempos.

Até o reinado de D. João I a libra era a moeda de conta. No reinado seguinte, em 1435, sob D. Duarte, a moeda de conta passou a ser o real branco até o reinado de D. Sebastião, quando não mais se usou a designação de real branco, passando a ser *réis*, como plural de *real*, em vez de *reais*. Mas a moeda de conta continuou a ser o real.

Ensina Simonsen, em sua *História Econômica*, que, entre 1500, data do descobrimento do Brasil, e o período de 1700 a 1808, data da vinda da Corte Portuguesa a moeda metálica portuguesa se depreciou 4 vezes. Entre 1808 e 1937 o *real* brasileiro depreciou-se 35 vezes e o *real* português cerca de 500. Desde o descobrimento do Brasil o real, para nós, já se depreciou, sem se incluir

o período dos últimos 20 anos, em mais de 140 vezes, das quais uma quebra de 4 vezes cabe à era colonial. Isso sem se entrar na consideração quanto às flutuações do poder aquisitivo dos metais preciosos.

Na leitura de documentos antigos encontram-se, no concernente a dinheiro, palavras que convém mencionar para esclarecer a significação.

O *cifrão,* que é a cifra grande cortada por dois traços — $ —, usava-se para separar a casa dos milhares da das centenas. Quando os três últimos algarismos eram zeros (cifras) servia de abreviatura: 20$000 ou, simplesmente, 20$.

A *cifra,* do sânscrito por intermédio do árabe *sifr* — vazio, significava, primeiramente, *zero.* No Século XVII é que se alterou a significação para *algarismo. Cifra do nome* se diz das letras iniciais travadas e enlaçadas em tarjas ou sinetes. Corresponde a monograma.

O cifrão é símbolo representativo de várias moedas: dólar, peso, antigo mil-réis e ainda cingido à abreviatura do nosso cruzeiro — Cr$.

Atribui-se a sua origem ao tempo da supremacia de Tiro, onde era usado como marca de determinada moeda. As duas linhas verticais representavam as Colunas de Hércules (Estreito de Gibraltar), insígnia da Colônia de Gades (a atual cidade espanhola de Cádiz), que foi a primeira ou das primeiras colônias fenícias estabelecidas na Espanha. Em Gades circulou primeiramente aquela moeda. Para simbolizar a união dessa Colônia de Gades a Tiro entrelaçaram-se as duas colunas e o cifrão foi, então, usado como moeda tíria.

O Imperador Carlos V restabeleceu o uso do cifrão que chegou aos nossos dias.

Comum é dizer-se — "não vale um ceitil". Na realidade, porém, se o *ceitil* não vale muito, contudo vale algo.

O *ceitil,* do árabe *Cebta* (Ceuta, cidade do Norte da África), era moeda portuguesa do reinado de D. João I. Valia um sexto (1/6) de um real. Por aquela época, os reais tinham o valor de 3 1/2 libras, com o título de 10 dinheiros. Por onde se vê que o ceitil, no início de sua circulação, tinha valor apreciável. Mais tarde é que sofreu depreciação.

Admissivelmente porque tivesse gravada uma coroa real, deu-se o nome de *coroa* à moeda de diversos países, embora outras moedas de diferentes valores também apresentassem uma coroa gravada.

Coroa é moeda inglesa, de prata, que representa a quarta parte de uma libra esterlina. É também unidade monetária de várias nações: Dinamarca, Noruega, Suécia.

Chamou-se *coroa* à moeda portuguesa, de ouro, que valia dez mil-réis. Mais conhecida por esse nome foi, porém, a moeda portuguesa de prata, valendo mil-réis. A moeda portuguesa de prata do valor de 500 réis também foi chamada impropriamente de *coroa,* sendo, na verdade, apenas meia-coroa.

Denominou-se *cruzado* a antiga moeda portuguesa, lavrada quando o Rei D. Afonso V tomou a Cruz ou empresa da Cruzada. Em uma face apresentava gravada uma cruz como a de São Jorge e, na outra, o Escudo real coroado metido na Cruz de Aviz.

No princípio do século passado, o *cruzado velho* valia 400 réis e a moeda de ouro chamada *cruzado novo* tinha o valor de 480 réis, havendo também o *cruzado novo,* moeda brasileira de ouro ou de prata, com esse valor de 480 réis, bem como o *meio-cruzado novo* valendo 240 réis. Ao cruzado português também se dava o nome de *pinto*.

O *dinheiro,* do latim *denarius,* era moeda romana de pouco valor. Passou ulteriormente a ser o nome de várias moedas de diferentes países, antigos e modernos.

Dinheiro foi antiga moeda portuguesa de cobre, cujo primitivo valor é desconhecido. Todavia, em tempo do Rei Afonso V, valia a terça parte de um ceitil ou duas *mealhas*. Afonso de Albuquerque mandou cunhar em Goa e Malaca moeda de estanho com este nome de *dinheiro,* valendo meio real.

A *dobra* (de *dobrar* do latim *duplicare*) ou *dobrão* foi moeda antiga, de ouro, do tempo do Rei D. Pedro I, de Portugal, pesando 4,675 gramas. No reinado de D. Fernando I houve a *dobra pétera, peterra* ou *pé-terra,* pesando 1,140 gramas. Conheceram-se também *dobras cruzadas, dobras valedias, dobras de banda, meias-dobras*.

No princípio do século passado as *dobras* ou *dobrões* valiam 12$800 réis. As *meias-dobras,* conhecidas pelo nome de *peças,* valiam 6$400 réis.

Chama-se *escrópulo* a medida de peso para pedras preciosas, equivalendo a 24 grãos ou seja 1 grama e 195 miligramas. O escrópulo correspondia a 6 quilates, cada quilate 4 grãos.

O *escudo* (*écu*) era antiga moeda francesa, de prata, valendo 3 libras, existindo também o escudo de 6 libras. Foi o Rei São Luís quem mandou cunhar os primeiros escudos. É moeda nominal francesa de 3 francos.

No tempo do Rei D. Duarte cunhou-se o *escudo*. O escudo de ouro correspondia a 16 tostões.

A atual unidade monetária de Portugal é o *escudo,* equivalendo a 100 centavos ou 1$000 antigo.

Há que distinguir entre *libra-peso* e *libra-moeda*. Aquela corresponde ao *arrátel* ou 459 gramas e 050 miligramas. A moeda é a *libra esterlina,* unidade monetária inglesa correspondente a 20 xelins.

No tempo de D. Afonso Henriques, primeiro rei de Portugal, começou a correr a moeda conhecida por libra.

Ensina A. Nascentes sobre *esterlino*: do inglês *sterling*. O vocábulo, antes *easterling,* significava homem de Leste e designava na Inglaterra os negociantes das cidades hanseáticas e os Holandeses, cuja moeda era do melhor quilate. Bonnaffé deriva o inglês do anglo-saxão *stearling,* estrelinha, por causa da estrela que figura em alguns dos primeiros dinheiros de prata anglo-normandos.

Macuta era moeda de cobre, africana, do valor aproximado de um tostão. Antigamente, em Angola, usou-se a macuta de prata, de diferentes valores.

Identicamente ao que acontece com a libra, também há o marco-peso e o marco-moeda. Para pesar objetos de ouro ou de prata usava-se o *marco*, equivalente a 8 onças (229 gramas e 525 miligramas). O *marco* é unidade monetária da Alemanha.

Em Portugal correram marcos de ouro, de 22 quilates, e de prata, de 12 dinheiros.

A *mealha*, do latim *medalia*, era antiga e pequena moeda portuguesa do valor de meio ceitil. Era moeda constituída por uma das duas metades de um dinheiro partido. De *mealha* se derivou *mealheiro*.

Moeda, do latim *moneta*, é, genericamente, peça de metal ou de outra matéria, com cunho ou sem ele, com o valor marcado por lei, que em todas as operações representa o valor permutado.

Chamava-se *moeda* a peça antiga portuguesa, de ouro, que valia 4$800 réis. No Brasil a moeda de ouro valia 4$000 réis, havendo ainda a *meia-moeda* de 2$000 réis e o *quarto de moeda* de 1$000 réis.

O *maravedi*, *maravedil* ou *morabitino*, do árabe *morabiti*, foi antiga moeda gótica usada em Portugal e Espanha, onde teve geralmente o valor de 20 réis ou 27 réis. Até o reinado de D. Sancho II (1223 a 1245) o morabitino era moeda cunhada em ouro. O morabitino prevaleceu ainda nos reinados seguintes de D. Afonso III e D. Denis.

Em Castela, a *pataca*, moeda de prata, valia 750 réis. A pataca brasileira, também de prata, valia 320 réis. Nos Açores a pataca correspondia a dez tostões ou a um escudo.

O *patacão*, moeda de cobre, no tempo de D. João III, valia 10 réis, no de D. Sebastião 5 réis, mas no do Prior de Crato voltou a valer 10 réis.

O *patacão castelhano* era de prata e valia 750 a 800 réis.

Pataco era antiga moeda de bronze do valor de 40 réis.

É incerta a etimologia da palavra *pataca*. Há quem a atribua ao árabe *abu taka*, vulgarmente *ba taka*, significando "pai da janela" porque nessa moeda estavam representadas as duas Colunas de Hércules (Estreito de Gibraltar) que os Mouros tomaram por uma janela, isto é, abertura do Mediterrâneo para o Atlântico.

Dava-se o nome de *peça* à meia-dobra, moeda portuguesa, de ouro, do valor de 6$400 réis.

O *peso*, que ainda hoje é unidade monetária, tem origem remota. Em Espanha, a cunhagem do *real de prata* data do reinado de D. Afonso XI (1312), circulando como maravedi ou morabitino, que, desde então, até a unificação da Espanha sob os Reis Católicos Fernando e Isabel (1474) se desvalorizou 18 vezes. Apareceram por essa época outras moedas: dobra, *peso*, castelhano, cruzado, ducado, real de prata, dobrão de 8 e de 2 escudos, piastra.

Não como *moeda cunhada* mas como *moeda de conta* eram conhecidos na Espanha, no século XVIII: *real de velon*, com 34 maravedis, equivalendo 1/20

do peso duro; real de prata provincial valendo o dobro do precedente; real de *prata antiga*, 10 5/8 valendo um *peso duro; real de prata mexicana* com 84 maravedis: 8 destes reais equivaliam a um *peso-duro*.

Duro era a moeda espanhola, de prata, que valia aproximadamente 1$800 réis brasileiros ou $920 réis portugueses.

As moedas de ouro espanholas mais comuns eram: dobrão, pistola, piastra. As de prata eram: piastra com 20 reais de velon (este real equivalia de 40 a 54 réis portugueses), a peseta mexicana com 5 reais de velon, a peseta provincial com 4 reais de velon e o real provincial com 2 reais de velon.

No século XVIII, achando-se o câmbio português praticamente estabilizado em torno de 67 1/2 (libra esterlina valendo cerca de 3$600 réis), a equivalência das moedas espanholas às portuguesas era: real de velon de 40 a 54 réis; *peso duro* de 800 a 845 réis; castelhano 1.640 réis; *peso*, piastra e pataca de prata de 750 a 800 réis.

A moeda de prata com 8 reales, no México, no século XVI, era chamada *duro* ou *peso-forte;* a moeda com 2 reales era conhecida por *peseta*.

Parece que no reinado de D. João II já se lavrava a moeda conhecida pelo nome de *português* ou *portuguez*. No reinado de D. Manuel I era moeda de prata valendo 400 réis, havendo peças de 1/2 (meio) e de 1/4 (um quarto) dessa moeda. Cunharam-se *portugueses de ouro*, de 24 quilates, valendo inicialmente 4$000 réis e depois o dobro.

Quartinho era o nome de moeda de ouro, portuguesa, equivalendo a 1/4 (um quarto) da chamada *moeda* de 4$800 réis. O *quartinho* valia, portanto, 1$200 réis ou 12 tostões.

O *soldo* era moeda de ouro entre os Romanos. A moeda francesa *sou* corresponde à vigésima parte do franco. *Soldo* é nome de várias moedas antigas de Portugal em ouro, prata ou cobre. 20 (vinte) soldos faziam uma libra.

O *tostão*, do italiano *testone* ou do francês *teston*, era moeda antiga portuguesa, de ouro, cunhada no tempo de D. Manuel I, do valor de 1.200 réis. Mais modernamente cunhou-se o tostão de prata valendo 100 réis. Depois veio o tostão de níquel. O tostão tinha gravada a cabeça (*tête-testa*) do rei.

O vintém, do latim *vinteno*, era antigamente, em Portugal, moeda de prata valendo 20 réis. Do mesmo valor de 20 réis o tostão passou a ser cunhado em cobre. Por extensão, significa dinheiro, pecúlio, usando-se, neste sentido, no plural *vinténs*.

Mas a variedade de moedas não termina com as que foram enumeradas. Há ainda diversas outras, a seguir mencionadas.

O *calvário* ou *cruzado-calvário* era moeda de prata, do tempo de D. João III, do valor de 400 réis. Correspondia ao *cruzado*.

À antiga moeda do reinado de D. João III do valor de 5 (cinco) réis se dava o nome de *cinquinho*.

No reinado de D. João IV, que começou em 1640, foi cunhada a moeda de prata denominada *conceição,* porque trazia gravada a efígie de Nossa Senhora da Conceição, de que aquele monarca era ardente devoto. *Conceição* foi também o nome de moeda de ouro, daquele tempo, valendo 12$000 réis.

Com o nome de *meia-coroa* existiram duas moedas portuguesas: a de prata valendo 500 réis e a de ouro do valor de 5$000 (cinco mil réis).

À antiga moeda portuguesa, de ouro, do valor de 2$400 réis, se dava o nome de *meia-moeda* porque a *moeda* valia 4$800 réis.

Além do tostão, de que já falamos, havia o *meio-tostão,* do valor de 50 (cinqüenta) réis, que na gíria portuguesa também era conhecido por *meia--roda.*

À antiga moeda portuguesa do valor de 3 (três) ceitis se dava o nome de *meio-branco.*

Meio-real era moeda que valia 100 réis.

Chamava-se *São Vicente* a moeda portuguesa, de ouro, cunhada no tempo do Rei D. João III.

No reinado de D. Sebastião lavrou-se moeda de ouro com o nome de *vicente.*

Teve curso no Brasil o *xenxem,* moeda falsa, de cobre, de 20 réis.

Sobre o que ocorreu durante o reinado de D. Pedro II, de Portugal, que reinou de 1667 a 1706, nos primórdios, portanto, do povoamento de Minas Gerais, relativamente ao regime monetário, escreveu Leopoldo Bulhões em "Os Financistas do Brasil":

"As perturbações monetárias vinham de longe. Datavam do reinado de D. Pedro II, que mandou circulasse no Brasil o cobre africano, não admitido em Portugal, e criou as moedas coloniais e provinciais, proibindo com penas severas a exportação de moedas de ouro e prata da Metrópole. Não contente com o ágio que o cobre português logo obteve sobre o africano, D. João VI mandou cunhar para o Brasil moedas de cobre com a metade do peso das moedas portuguesas, as quais adquiriam os foros de padrão monetário, como parecia anunciar a inscrição — "*Pecunia — totum — circumvit — orbem*".

"Foi ainda criada a moeda de ouro de 4$000 com 2 1/2 oitavas e título de 0,917, cujo valor real era de 3$500. Nos reinados de D. José I e D. Maria I estes abusos continuaram. Finalmente, D. João VI, para unificar as moedas de cobre, mandou atribuir às antigas o valor das novas, pelo Alvará de 19 de abril de 1809, obtendo lucros imediatos e que nas futuras cunhagens se elevariam a 320%.

"A recunhagem dos pesos espanhóis de prata de 750 réis, com o valor de 960 réis, determinada pelo Alvará de 20 de novembro de 1809, veio fixar a relação legal de 1:12 1/2 entre o ouro e a prata, que no mercado, em média, era de 1:15. Como os maus não toleram a companhia dos bons, a moeda fraca expele a forte, sendo esta a única exceção à regra de que os fortes podem mais do que os fracos; a prata pôs em fuga o ouro; apossou-se da circulação, mas foi batida

pelo cobre, pela *macuta*, pelo *xenxem*, cuja troca pelo metal branco dava o lucro de 157% e cuja relação com cle era, pela lei, de 12, 8:1 e no mercado de 40:1.

"Transformou-se a moeda de cobre em representante de todos os valores, as diversas fabricações vieram inevitáveis c determinariam, como determinaram, o seu recolhimento, sendo substituídas por *conhecimentos, vales, cédulas das Tesourarias da Fazenda* convertidas mais tarde em *notas* da Tesouraria Nacional".

Por essa época, as condições financeiras que obrigaram D. João VI à recunhagem dos patacões espanhóis de prata e das moedas de prata, assim como à emissão de papel-moeda, não eram peculiares ao Brasil. A Inglaterra cruzava também momentos difíccis e, por isso, o preço do ouro em Londres, quando a onça-ouro valia 77 1/2 xelins, elevara-se a 111 xelins.

Ante o desenvolvimento que o Brasil ia apresentando e ante a ocorrência de ouro em vários pontos do País, mostrou-se conveniente instalar Casas de Fundição que serviriam de Casas da Moeda.

O Regimento dc 15 de agosto de 1603 determinava que o Governador, de acordo com o parecer dos Mestres de Fundição, mandasse fazer uma casa para a fundição para a qual afluiria todo o metal de ouro e prata que se tirasse das Minas. Nessa Casa de Fundição se fundiria tal metal, que seria depois apurado e marcado com as armas reais. As despesas da fundição correriam por conta dos possuidores do metal que poderiam usar marcas particulares. Quem possuísse ouro sem a Marca Real seria passível da pena de morte e de seqüestro dos seus bens.

De 1580 a 1640 Portugal esteve sob o domínio da Espanha, com os soberanos espanhóis Felipe I, Felipe II e Felipe III. Assim, as moedas espanholas circularam também em Portugal e no ultramar. Por isso, D. João IV, por Alvará de 26 de fevereiro de 1643 mandou instalar Oficinas Monetárias no Maranhão, na Bahia e no Rio de Janeiro, nas quais se procederia à carimbagem das moedas espanholas com os valores de 480 e de 240 réis, nacionalizando as moedas de prata espanholas, marcando-as com os respectivos valores e impondo nas mesmas o cordão e a serrilha, ajustando-as às moedas do Reino.

A primeira Casa da Moeda foi instalada em 1694 na Bahia. Depois surgiram Casas de Fundição em outros pontos do País: São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais.

O ouro empregado na cunhagem das moedas, desde 1694 até 1770, provinha quase exclusivamente de Minas Gerais, em proporção de cerca de 80 por cento. Depois era quase totalmente proveniente de Minas Gerais. Até data recente, a prata para a cunhagem de moedas também procedia quase exclusivamente de Minas Gerais.

No reinado de D. Pedro II (1667 a 1706), a Coroa Portuguesa, reconhecendo a necessidade de moeda provincial, fundou a Casa da Moeda da Bahia pela Lei de 8 de março de 1694, que funcionou até 1700 quando foi transferida para o Rio de Janeiro, a fim de que ali se recunhassem as moedas em circulação nas Capitanias do Sul. Em outubro desse mesmo ano de 1700 passou para Pernambuco a fim dc cunhar as moedas dessa Capitania.

Na Casa da Moeda cunharam-se moedas de ouro de 1$000, 2$000 e 4$000 e moedas de prata de 20, 40, 60, 160, 320 e 640 réis. No reinado de D. Pedro II não se cunhou moeda de cobre. No entanto, havendo necessidade da existência de moeda divisionária de cobre para curso no Brasil, foram aproveitadas as moedas lavradas em Portugal para circulação na África, de acordo com a Carta Régia de 10 de fevereiro de 1704. Essas moedas de cobre, destinadas à África e mandadas circular na América Portuguesa, tendo o escudo de D. Pedro II, eram: do valor de XX réis, de X réis e de V réis todas datadas 1695-1699.

Em 1702 foi reaberta a Casa da Moeda do Rio de Janeiro então em caráter permanente.

Será curioso anotar que por esse tempo, os Paulistas ante a escassez de moeda, principalmente divisionária, decidiram, contrariamente a determinação da Metrópole, alterar o valor da moeda circulante, inflacionando-a de 20% a 33%. Esse *dinheiro paulista* discrepava grandemente do dinheiro metropolitano português. Os paulistas relutaram por muito tempo em restabelecer a paridade de valor de moedas entre as de Portugal e as de São Paulo. Em 17 de fevereiro de 1694 os moradores da Vila de São Paulo de Piratininga ameaçaram os edís paulistanos, se estes concordassem em dar cumprimento à ordem da Metrópole no sentido da redução do valor da moeda. Os camaristas reunidos em Câmara mostravam-se dispostos ao acatamento da Ordem Régia. Então, o povo fez saber aos Vereadores que seriam punidos de morte se anuíssem às determinações da Metrópole. E, afinal, o tal dinheiro paulista ficou prevalecendo. O valor decretado pelos Paulistas, em 1690, para as moedas então circulantes foi o seguinte: as de 2 patacas (640 réis) passaram a valer 800 réis; as de 1 pataca (320 réis) — 400 réis; as de 2 tostões (200 réis) — 240 réis; as de 1/2 pataca (160 réis) — 200 réis; as de 6 vinténs (120 réis) — 160 réis; as de tostão (100 réis) — 120 réis; as de 4 vinténs (80 réis) — 100 réis; as de 3 vinténs (60 réis) — 80 réis; as de 2 vinténs (40) — 50 réis; as de 250 réis — 300 réis; as de cruzado (400 réis) — 500 réis; as de 5 tostões (500 réis) — 600 réis. Logo depois, em 1693, a moeda fracionária era pelos Paulistas novamente reavaliada: as moedas de 200, que tinham sido elevadas a 240 réis, passaram para 280 réis; as de 120 réis — de 160 para 200 réis; as de 160 réis — de 200 para 240 réis; as de 100 réis — de 120 para 160 réis; as de 80 réis — de 100 para 160 réis; as de 60 réis — de 80 para 100 réis; as de 40 réis — de 50 para 80 réis.

Com a mineração que ia progredindo, em 20 de maio de 1697 os Paulistas deram baixa no *dinheiro paulista,* restabelecendo-se a paridade com a moeda portuguesa.

A Coroa Portuguesa, com o descobrimento e exploração do ouro em Minas Gerais, resolveu instalar Casas de Fundição.

Sobre essas Casas de Fundição, é interessante observar que a Ordem Régia de 8 de fevereiro de 1719 dizia: "em virtude do Decreto de 4 do mesmo mês e ano, para se evitar a desigualdade com que se procede na repartição das 30 (trinta) arrobas de ouro que os moradores de Minas convencionaram com o Governador D. Brás Baltasar da Silveira (1713-1717) haveriam de pagar todos os anos em satisfação dos Quintos — que no Distrito das mesmas Minas se estabeleçam Casas de Fundição em que se haja de fundir todo o ouro que se extrair". Quer dizer que a sua criação decorreu do Decreto de 4 de fevereiro de 1719. Consoante a mesma Ordem Régia de 8 de fevereiro de 1719, o ouro sairia das Casas de Fundição "em barras marcadas com as Armas Reais e contra-

-marcas, declarando-se por uma e outra parte o peso de cada uma delas, ou quilates do ouro, e ano em que foram fundidas, fazendo em Livro de Rez.º assento de todas as barras, e que no Distrito das mesmas Minas correrá o ouro a 14 tostões a oitava, sendo a Lei de 22 quilates e a este respeito crescerá ou diminuirá o seu valor conforme for a lei, e que nas mesmas Casas pagarão as partes o Quinto do ouro, sendo por conta da Fazenda Real toda a despesa da Fábrica de Fundição; e que dentro do Distrito das Minas possa correr o ouro em pó, e comerciar-se com ele para as compras e vendas, à razão de dez tostões a oitava". *Lei,* a que se refere o texto, é o título ou toque da moeda.

A Ordem Régia de 11 de fevereiro de 1719 não determinava a localização das Casas de Fundição em Minas, o que ficava a critério do Governador, podendo estabelecer uma ou mais de uma Casas de Fundição, acrescentando "e que se espera do seu zelo e prudência que procure executar a dita Ordem, valendo-se dos ânimos daqueles vassalos que a este fim o possam ajudar, e que se lhe ordena se fabrique logo as ditas Casas para cujo efeito se lhe remetem os materiais e instrumentos necessários para seu estabelecimento".

Parece que o Governo do Reino tinha urgência na instalação dessas Casas de Fundição, mesmo que isso viesse perturbar o giro monetário, tanto que a supracitada Ordem de 11 de fevereiro previa essa possibilidade: "... e que ao Governador da Bahia, e do Rio, se manda que logo, com a maior prontidão que lhe for possível, lhe remetam os instrumentos, materiais e oficiais necessários para a criação e estabelecimento das mesmas Casas de Fundição ainda que por esta causa se siga faltar-se a Fábrica e Lavor da Moeda enquanto do Reino não forem socorridos, por ser conveniente ao Real Serviço que tenham precedência as Casas da Fundição de Minas, às das Casas da Moeda do Estado do Brasil". Note-se que já então o Brasil não era considerado simples colônia mas Estado do Brasil.

Uma Ordem Régia de 16 de fevereiro de 1719, no reinado de D. João V, participava ao Governador, por esse tempo D. Pedro de Almeida, Conde de Assumar (1717-1721), que lhe eram remetidos do Reino alguns materiais e livros que deveriam servir nas Casas da Fundição do Ouro que se mandava estabelecer por outras Ordens que iria receber na mesma ocasião. Por Ordem de 17 de fevereiro de 1719 determinava-se que o exame dos quilates das barras de ouro se fizesse somente por toque "com a declaração que querendo a parte que seja por ensaio se lhe admitirá, cabendo no tempo, sem prejuízo da Fábrica da Fundição, para deste modo se evitar a dilação nas fundições do ouro, a qual poderá obrigar as partes a extraí-lo".

De acordo com Ordens Régias de 11 e 18 de fevereiro de 1719 nenhuma pessoa poderia levar ouro extraído das Minas, para fora delas, em pó ou em barra, sem ser fundido nas Casas de Fundição, determinando que, em Minas, corresse o ouro em pó ou de folhetas a 10 tostões a oitava e o fundido a 14 a oitava, sendo de 22 quilates, e a este respeito sendo maior ou menor lei, isto é, toque, sendo punidos os transgressores com a pena de perdimento do ouro, confisco dos bens e dez anos de degredo para Angola.

Essa permissão de circular ouro em pó foi derrogada pela Carta Régia de 19 de março de 1720, ordenando-se ao Governador que corresse somente o ouro em barras marcadas nas Casas de Fundição, e o dinheiro. Por essa Carta Régia é que se determinou o estabelecimento da Casa da Moeda em Minas: — "para este efeito se ordena ao Governador que nas Minas, na parte que lhe pa-

recer mais conveniente, mando logo estabelecer uma Casa em que se fabriquem *moedas* de ouro, *meias-moedas, quartos*, com o mesmo valor, quilates e forma que tem as que se fabricam no Reino, Bahia e Rio, as quais serão todas marcadas com a letra — M — no mesmo lugar em que se põe — R — nas que são fundidas no Rio de Janeiro". Por Ordem de 22 de março e Aviso de 20 de março daquele ano de 1720 determinou-se que se fabricassem também moedas de décimos de valor de 480 réis, e de 12 e de 24 mil-réis.

Por Ordem Régia de 31 de março de 1719 foi mandado para o emprego de ensaiador, em Minas, a Francisco da Silveira Nunes, que se achava servindo na Casa da Moeda do Rio de Janeiro por ajudante de engenheiro. Ordenava ao Governador arbitrasse para esse ensaiador o "estipêndio competente".

Veio por essa época para Ouro Preto (Vila Rica) Eugênio Freire de Andrade como encarregado de inspecionar obras e oficinas.

Tendo ficado ao arbítrio do Governador a escolha do lugar ou lugares para estabelecimento das Casas de Fundição, o Conde de Assumar reuniu uma Junta em 16 de julho de 1719, na qual se decidiu fossem quatro, a serem instaladas em: Vila Rica, Sabará, São João Del Rei e Serro. Deliberou-se também levantar Registos em Borda do Campo e no Rio Grande que impedissem os extravios de ouro, além de outros que se considerassem necessários na Comarca do Rio das Mortes.

Surgiram várias dificuldades para a instalação das Casas de Fundição. No entretempo, o Governador Conde Assumar foi substituído por Dom Lourenço de Almeida que, em Vila Rica, a 18 de agosto de 1721, tomou posse do Governo da Capitania de Minas Gerais, criada por Alvará de D. João V, datado de 2 de dezembro de 1720, assim desmembrada da de São Paulo.

A tarefa principal confiada a D. Lourenço de Almeida era a concretização do projeto das Casas de Fundição. Mas os obstáculos se sucediam, sendo finalmente superados em 1724.

O sistema das Casas de Fundição parecera acertado e menos opressivo do que o de bateias e o de fintas, aquele tendo vigorado de 1700 a 1713 e este de 1714 a 1725. Antes do funcionamento das Casas de Fundição em Minas, isto é, antes de 1725, o rendimento médio anual do Quinto fora de 12 arrobas, ao passo que de 1725 a 1735, quando foram extintas as Casas de Fundição, a média anual passou a ser de 97 arrobas.

A Casa da Fundição e Moeda de Vila Rica foi estabelecida a 1.º de outubro de 1724, nela se fundindo, até 31 de janeiro de 1725, todo o ouro livre do Quinto, porque o Monarca determinara que não se pagasse esse tributo, em 1724, visto que ele se achava compreendido na contribuição das 37 arrobas de ouro. Assim sendo, só a 1.º de fevereiro de 1725 é que se principiou a quintar o ouro na Casa da Fundição de Vila Rica.

Descoberto o ouro em Minas no ano de 1690, até o ano de 1725 a oitava valeu 1.500 réis. De 1.º de fevereiro de 1725 até 24 de maio de 1730 a oitava de ouro passou a valer 1.320 réis, porque o Governador Dom Lourenço de Almeida reduziu o quinto, que era de 20 por cento, a 12 por cento, pelo Termo de 24 de maio de 1730. Desde 5 de setembro de 1732 até 30 de junho de 1735, o ouro valeu 1.200 réis a oitava. De 1.º de julho de 1735, quando se extinguiu a Casa da Moeda e principiou a cobrança do Quinto por meio de Capitação, até 31 de julho de 1751, ano em que a Capitação foi abolida, a oitava valeu 1.500 réis

porque o ouro corria livremente como quintado. De 1.º de agosto de 1751, quando se restabeleceram as Casas da Fundição, o ouro passou a valer 1.200 réis a oitava.

Corroborando uma Ordem de 31 de março de 1725, veio a Ordem de 29 de abril de 1727 determinando que a nomeação dos Oficiais que tivessem de servir nas Casas de Fundição e Moeda de Minas deveria ser feita pelo Superintendente delas, mas os provimentos deviam ser passados pelo Governador, sendo este obrigado a mandá-los expedir às pessoas que o requeressem com nomeações feitas pelo Superintendente, sem que precedesse outra diligência ou exame.

A D. Lourenço de Almeida sucedeu no Governo de Minas Dom André de Melo e Castro, Conde de Galveias (1732 a 1735), que tomou posse a 1.º de setembro de 1732. Trouxe instruções para comutação do Quinto de Ouro em Capitação dos Escravos. O Conde de Galveias convocou Junta de Procuradores das Câmaras para 20 de março de 1734, sobre a qual narra o Desembargador Teixeira Coelho: — "Na dita Junta se assentou que este método da Capitação necessariamente havia de causar grande ruína aos moradores de Minas e grande prejuízo à Real Fazenda e que, como o fim do dito método era o de evitarem os extravios e de segurar a Sua Majestade o seu Quinto, se obrigavam os Povos a perfazer ao mesmo Senhor — cem arrobas de ouro no caso de não chegar à dita quantia o que produzisse a Casa da Fundição, e que esta promessa começaria a ter lugar desde o dia 22 do sobredito mês (março) para findar em outro semelhante dia do ano futuro de 1735".

Assim, por Bando de 7 de abril de 1734 foi declarada extinta a Casa da Moeda que ficaria sendo de Fundição somente e se proibiu o uso das moedas de ouro, menos as de 400 réis e, passados seis meses, as de 800 réis.

Ao Conde de Galveias sucedeu Gomes Freire de Andrada, Conde de Bobadela, que tomou posse a 26 de março de 1735. Gomes Freire, que era também Governador do Rio de Janeiro, veio incumbido de implantar a Capitação, em que tanto relutara seu antecessor o Conde de Galveias.

A Capitação, assentada por Termo de 1º de julho de 1735, consistia no pagamento de: em cada negro escravo ou forro se pagaria o tributo de 4 oitavas e 3/4 de ouro; em cada ofício, o mesmo; em cada loja grande, 24 oitavas; em cada loja medíocre (média), 16 oitavas; em cada loja inferior, 8 oitavas; em cada venda 16 oitavas; as negras cativas que estivessem nas ditas vendas nada mais pagariam per si; os negros, negras, mulatos e mulatas forros, que tivessem escravos, só pagariam pelos mesmos escravos. Depois foi acrescentado: mascates, 8 oitavas; boticas e cortes de carnes verdes, 16 oitavas.

No impedimento de Gomes Freire de Andrada governou Minas Dom Martinho de Mendonça de Pina e Proença, de 15 de maio de 1736 a 26 de dezembro de 1737. Durante o tempo em que Gomes Freire se ocupou da expedição às Missões do Uruguai, governou Minas o Tenente-Coronel de Cavalaria José Antônio Freire de Andrada, irmão daquele e que depois veio a suceder-lhe no título de Conde de Bobadela.

De 1700 a 1713, o rendimento do Quinto foi apenas de 1 arroba ou menos. Dessa data a 1724 o rendimento variou de um mínimo de 25 a um máximo de 37 arrobas por ano. Nesse período de 25 anos, a média anual foi aproximadamente de 12 arrobas. De 1725 a 1735 a média anual elevou-se a

97 arrobas. No período de 1736 a 1751 o Quinto de ouro foi substituído pela Capitação. De 1752 a 1787 a média anual foi de 85 arrobas, mas é de notar-se que a partir de 1784 o rendimento do ouro começou a declinar.

No reinado de D. João V foram cunhadas moedas de ouro de 4$000, 2$000 e 1$000, de 1707 a 1727, na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, marcadas 4RR. Na Casa da Moeda da Bahia, de 1715 a 1727, foram também cunhadas moedas com esses valores, marcadas, porém, 4BB. Na série "Dobrões" cunharam-se na Casa da Moeda de Minas, de 1724 a 1727, moedas de 20$000, 10$000, 4$000 e 1$000. De 1727 a 1731 a Casa da Moeda do Rio, na série "Escudos" elípticos, cunhou moedas de 12$800, 6$400, 3$200, 1$600 e 800 réis; e na série "Escudos" itálicos, de 1731 a 1750, além daquelas mais a de 400 réis. Na série "Escudos" também a Casa da Moeda da Bahia cunhou essas mesmas peças. De 1727 a 1734 a Casa da Moeda de Minas cunhou moedas de 12$800, 6$400, 3$200, 1$600 e 800 réis.

No reinado de D. José I (1750-1777) cunharam-se moedas de diferentes valores, como é óbvio. Merecem, no entanto, referência as *moedas mineiras*. Eram adotadas no comércio. O seu valor era de 600 réis, 300 réis, 150 réis, e 75 réis.

O ouro era computado em *vinténs-peso*. Na "Memória" de Silva Pontes se adverte: "... porque esta porção de ouro não se quinta, mas é recebido em natura, deram, pois, infelizmente, o nome de *vintém* aqueles povos a 1/32 (hum trinta e dois avos) da oitava de ouro; e isto bastou para fazer um equívoco de unidades de valor com unidades de peso; não podem reduzir-se ao mesmo denominador quantidades que se medem por unidades heterogêneas; assim, o *vintém da lei* ou 1/20 (hum vinte avos) do tostão em valor nenhuma analogia tem com a estúpida denominação que deram ao peso do ouro..."

Por Ordem Régia de 20 de março de 1727 determinou-se que se lavrasse somente a moeda declarada na lei novíssima, ficando, porém, a correr a que se achasse lavrada pelos cunhos velhos.

Ordem Régia de 7 de fevereiro de 1730 declarava ao Governador a remessa da quantia de doze contos de réis de moeda de cobre dos valores de 20 (vinte) réis e de 40 (quarenta) réis, a qual deveria ser espalhada pelo povo de Minas onde somente haveria de correr.

Uma Ordem Régia de 13 de janeiro de 1733 mandava que se observasse a Lei de 29 de novembro de 1732 na qual se determinava não se lavrassem mais para o futuro, Dobrões de 12$800, nem outra moeda que excedesse o valor de 6$400, e que também não se lavrasse moeda de 4$800. Ordenava ainda que em todas as moedas de ouro, que se houvesse de lavrar, se pusesse *serrilho* (serrilha) e que, para se por nas moedas que circulavam, se manifestassem dentro de dois meses, findos os quais ficaria proibida a sua circulação e todas as que fossem achadas seriam confiscadas. Estatuía ainda que toda a pessoa que usasse a dita moeda sem serrilha ou fosse compreendida no crime de cerceio delas incorreria nas penas declaradas na Lei de 17 de outubro de 1685 e que as pessoas acusadas de crime de cerceio, além das penas declaradas na Ordenação, incorreriam em todas as mais cominadas para o crime de moeda falsa. O *cerceio* consistia no corte ou aparo em volta das moedas metálicas, o que lhes reduzia o peso e, pois, o valor. Tratava-se, portanto, de fraude.

Carta Régia de 29 de outubro de 1733 ordenava que o Governador mandasse lançar bando para que, dentro de determinado prazo, fossem levadas à Casa da Moeda certas *Doblas* ou *Dobrões* de 12$800, a que chamavam *tapadas*, as quais se tinham espalhado por Minas, presumindo-se fossem diminutas e fabricadas fora das Casas da Moeda. Essas doblas seriam pagas pelo valor intrínseco que tivessem.

As Intendências do Ouro das Comarcas de Minas, onde se fundia o metal, foram criadas pelo Alvará de 3 de dezembro de 1750 e Regimento de 4 de março de 1751.

O Alvará de 3 de dezembro de 1750 mandava levantar, à custa da Fazenda Real, Casa de Fundição em cada uma cabeça de Comarca, onde se reduziria o ouro a barras com as marcas da Intendência respectiva, legitimadas com guias que se registavam em livros para evitar falsidades, conforme se regulava no Capítulo 2.º desse Alvará.

Pelo Capítulo 4.º desse mesmo Alvará proibia-se a circulação dentro de Minas de moedas de ouro de qualquer valia que tivessem, sob penas cominadas aos moedeiros falsos, o que se faria executar ao fim de seis meses da data da lei. No comércio grosso empregar-se-iam as barras, no comércio miúdo o ouro em pó, circulando moedas de prata e de cobre provinciais para compra das coisas que não admitissem pesos de ouro. Quem saísse de Minas não poderia levar ouro sem licença do Intendente e Fiscal que regulariam a quantidade na proporção da comitiva do que pedisse a dita licença e dos longes da jornada a que se propunha, mas, ao chegar ao Registo, nele seria permutado o resto do ouro por moeda provincial.

Na observância de Ordens recebidas, o Governador Gomes Freire, pelo Bando de 8 de junho de 1751, mandou publicar em todas as Capitanias ao seu cuidado o Alvará em que se ordenava a reedificação das Casas de Fundição para nelas se extrair o Quinto do ouro pelo método de 24 de março de 1734. A primeira Casa da Fundição que fez levantar foi a de Vila Rica e depois a do Serro. Mandou igualmente reedificar a de Sabará e a de São João-del-Rei, de modo que a 1.º de julho seguinte ao Bando de 8 de junho se começasse a trabalhar nas aludidas Casas. O Governador expediu Bandos e cartas com instruções aos Intendentes de Serro, Pitangui, Tejuco, Rio das Mortes. Ao Capitão-mor, Regente e Intendente de Paracatu ordenou se fundisse o ouro e se lhe remetessem as barras.

Gomes Freire, em carta de 5 de dezembro de 1751, informava às Câmaras que, tendo sido autorizado a fazer cunhar *moeda de prata provincial* até a quantia de 100.000 cruzados, esse limite fora ultrapassado em virtude da escassez de moeda divisionária. Assim é que só na Provedoria de Vila Rica entraram mais de 250.000 cruzados, além de 70.000 que se aplicaram para Goiás. Às moedas cunhadas, segundo o parecer do Governador, se deu o valor de 600 réis, 300 réis e 150 réis, dali por diante, para correrem somente dentro de Minas, visto que a moeda geral, de que se usava, saía com a mesma facilidade com que entrava.

Com o falecimento de Gomes Freire de Andrada a 1.º de janeiro de 1763, o Governo de Minas esteve entregue, daquele dia até 16 de outubro desse ano, a Dom Frei Antônio do Desterro, Bispo do Rio de Janeiro, ao Brigadeiro

José Fernandes Pinto Alpoim e ao Chanceler da Relação João Alberto Castelo Branco. De 16 de outubro a 28 de dezembro de 1763 governou Minas, interinamente, Dom Antônio Álvares da Cunha, Conde da Cunha.

Nomeado pela Carta Régia de 15 de junho de 1763, tomou posse do Governo de Minas Luís Diogo da Silva, a 28 de dezembro desse ano (1763-1768). A Luís Diogo sucedeu o Conde de Valadares, Dom José Luís de Menezes Abranches Castelo Branco (1768-1773), sucedido por Antônio Carlos Furtado de Mendonça (1773-1775).

Ainda no reinado de D. José, com o Marquês de Pombal como Ministro onipotente, se baixou Ordem Régia de 13 de março de 1752 sobre moeda. D. José comunicava ao Governador Gomes Freire de Andrada que recebera a carta de 31 de julho de 1751 "acerca dos embaraços que nas terras minerais podiam causar nos pagamentos as moedas de 640 réis, a que geralmente no Brasil chamam *selos*, e as *patacas* de 320 réis, *meias-patacas* de 160 réis e *quarto de patacas* de 80 réis, pois, como a forma de explicar os preços dos gêneros em todas as Minas é de oitava, meia-oitava, quarto e meio-quarto, e valendo hoje livre de quinto uma oitava de ouro 1$200 réis, havendo moeda de 6 tostões diretamente correndo por meia-oitava de ouro, e assim no mais dinheiro miúdo, livrando-se desse modo retornar-se a pessoa que paga com um *selo* de 640 réis os 40 réis, o que não embaraçava correrem os *selos, patacas, meias-patacas*, que ao presente correm em todo o Brasil; e atendendo eu às ditas razões sobre que responderam os Procuradores da minha Fazenda e Coroa:

"Fui servido determinar, por Resolução de 15 de fevereiro do presente ano, em Consulta do meu Conselho Ultramarino, que se fabrique nessa Casa da Moeda do Rio de Janeiro, na da Bahia, as quatro qualidades de moeda de prata apontadas, tendo a dita moeda somente o valor e peso de seis tostões, e a mais inferior a este respeito, a qual há de ter diferente cunho para evitar o engano que pode haver entre a pouca diferença que se considera nas duas moedas de 6 tostões e de 640 réis; e se vos declara que a dita moeda de seis tostões como as mais inferiores respectivas devem correr não somente nas Minas, mas também em todos os pontos do Brasil".

Determinava ainda essa Ordem Régia que essas moedas, a serem cunhadas nas Casas da Moeda do Rio de Janeiro e da Bahia, teriam de uma parte a esfera com a cruz e da outra no lugar as armas reais com uma coroa em cima.

D. José mandou cunhar moeda no Brasil. Seu pai e antecessor D. João V preferira enviar moeda já cunhada, conforme a Carta Régia a Dom Lourenço de Almeida, de 7 de fevereiro de 1730, em que comunicava a remessa para Minas, via Rio de Janeiro, de 7.075 arrobas de moedas de cobre cunhado do valor cada uma de 40 réis, em 14 barris; mais 4.252 arrobas, também de moeda de cobre cunhado, do valor cada uma de 20 réis, em 9 barris. Essas moedas deveriam correr somente em Minas Gerais.

O Governador Luís Diogo da Silva, pelas cartas remetidas às Câmaras, entendia se facultasse ao comércio miúdo moedas de prata e cobre, circulando o ouro em pó em quantidade proporcionada somente aos pesos pequenos. Pagamentos superiores a 50$000 seriam feitos unicamente em barras de ouro, pois ficava permitido fazer negócio em ouro em pó somente à indicada importância de 50$000 réis.

No Assento que, em 26 de julho de 1770, se fez na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, por parecer útil e necessário proibir que dali por diante corresse o ouro em pó, ficou deliberado que todas as moedas das outras Capitanias do Brasil, fossem de ouro, prata ou cobre, tivessem giro nas Minas Gerais, abolindo-se inteiramente os chamados *vinténs de ouro*, por conterem intoleráveis fraudes e comum prejuízo. Resolveu-se também mandar introduzir em cada Comarca de Minas Gerais 50.000 até 60.000 cruzados de moeda de prata e ouro de todo o dinheiro provincial que circulava no Brasil, remetendo-se ainda algum cobre. Determinou-se que na Casa da Moeda do Rio de Janeiro houvesse ordem expressa para que, ao receber barras de qualquer das ditas Comarcas, remetesse imediatamente a importância delas nas espécies que lhes fossem pedidas pelos respectivos Governadores e Intendentes ou os que seus cargos servissem.

Nesse Assento se regista a necessidade que havia de se estabelecer na Comarca de Paracatu uma Casa da Fundição. Aboliram-se nessa Casa da Fundição, assim como nas demais de Minas, os Intendentes, "que são do Reino com excessivos salários, e provendo-se estes lugares em pessoas das mesmas Terras, aonde há homens de probidade que, estando em suas casas, servirão por 600$000, em lugar dos 4.000 cruzados que vencem os atuais Intendentes e os Fiscais podem ficar no mesmo preço, fazendo-se os Intendentes trienais e os Fiscais anuais. Os Escrivães, sendo também da Terra, podem vencer 400$000 réis e os das Forjas 300$000 réis, o Meirinho 100$000 réis, o Escrivão do Meirinho 100$000 réis, o Tesoureiro outros 400$000 réis sendo também da Terra".

Desse mesmo Assento consta que a Casa da Fundição que houvesse em Minas Novas fosse transplantada para o Rio das Contas.

Assento equivale, neste passo, a resolução.

Os chamados *Bilhetes da Extração* apareceram em 1771, quando se outorgou à Administração Diamantina a faculdade de sacar títulos pagáveis na chegada dos fundos enviados pela administração de Lisboa.

Relata Felício dos Santos em *"Memórias do Distrito Diamantino"*:

"Até o ano de 1776 os *Bilhetes da Extração* se pagavam com a maior pontualidade quando apresentados à Administração, razão por que adquiriram imenso crédito no giro do comércio.

"Passados ao portador, eram aceitos por toda a parte na Capitania e mesmo fora dela: com eles se pagavam o tributo do Quinto e, nos Registos, os Direitos de Entrada.

"Faziam as vezes de *papel-moeda provincial*, tanto mais acreditado quanto se sabia estar garantido com a *assistência* devida pela Junta da Fazenda, e só se emitiam até a importância deste crédito.

"Muitas vezes a assistência que a Administração recebia de Vila Rica vinha nesses Bilhetes, recebidos como dinheiro na arrecadação dos impostos.

"Representando um valor, embora fiduciário, mas realizável na apresentação, eram preferidos, por sua comodidade, ao ouro nas transações comerciais. Muitos os entesouravam.

"Demais, o ouro estava sujeito a contínuas depreciações, pelas alterações que o Governo, sempre hesitante, fazia no seu giro para fiscalizar a cobrança dos Quintos, ora ordenando que só corresse em barras, ora facultando o seu livre giro em folhetas, ora mandando recolher a moeda".

Da impontualidade no pagamento dos Bilhetes ao serem apresentados no ano de 1778 derivou a sua depreciação. Passaram a sofrer, nas transações comerciais, desconto de 5 a 10 por cento. Em 1816 a depreciação chegou a 20 por cento.

A Antônio Carlos Furtado de Mendonça (1773-1775), após o Governo interino do Coronel Pedro Antônio da Gama e Freitas (13-1-1775 a 29-5-1775), veio governar Minas Dom Antônio de Noronha (1775-1780).

O sucessor de D. Antônio de Noronha foi D. Rodrigo José de Menezes, Conde de Cavaleiros (1780-1783). Empossado a 20 de fevereiro de 1780, já em 4 de agosto desse ano endereçava ao Ministro Martinho de Melo e Castro longa e interessantíssima "Exposição sobre o estado de decadência da Capitania de Minas Gerais e meios de remediá-la".

Não será esta a oportunidade para comentar essa Exposição, as idéias e sugestões que contém. Limitar-nos-emos ao tema deste capítulo sobre moeda.

A respeito das Casas da Fundição comenta D. Rodrigo José de Menezes:

"Não é somente nesta que em outro tempo se cometeram erros os mais palpáveis, que parece não deveriam escapar à compreensão de qualquer homem de mediano entendimento, se muitas vezes interesses ou paixões particulares os não alucinassem. A principal delas consiste no estabelecimento das Casas de Fundição pelo método com que se acham estabelecidas pelo Alvará com força de lei de três de setembro de 1750 e circulação do ouro em pó permitida pelo mesmo Alvará, e que daquele método derivam necessariamente. Além de muitos artigos que para aqui se remetem de Portugal e de que se ignora o custo, como milhares de cadilhos e guias impressas, centos de livros, vidros de ensaio, muitas arrobas de chumbo, pó de cadilho e mais coisas de que a enumeração seria fastidiosa, despende Sua Majestade em ouro efetivo com Ministros, Oficiais, negros, solimão, nas quatro Casas de Fundição desta Capitania o melhor de cento e sessenta mil cruzados por ano que, atendendo à diferença de mil e duzentos (1$200), por que aqui corre, à de mil e seiscentos (1$600) por que Sua Majestade o faz correr em moeda, importam em duzentos e catorze mil cruzados, soma avultadíssima em que se emprega uma parte considerável do Real Quinto e que se não pode diminuir, conservando-se as mesmas Casas, senão em parte insignificante que importaria em uma limitadíssima parcela, qual é a de diminuir os ordenados dos Oficiais das mesmas Casas que, considerado o estado da terra, não são nada avultados, antes apenas têm os que os ocupam de que viver com decência, e desinteresse, o que não subsistiria se as suas precisões excedessem o seu legítimo rendimento. Esta espécie de economia, que em uma casa particular causa murmúrio, num Estado desordem, não é de natureza daquelas de que resulte benefício sensível à Real Fazenda, nem praticada por pessoas que entendam os verdadeiros interesses dela.

"Parece-me que, em conseqüência, para vivificar estas cadavéricas Minas e fazer perceber por este como pelos mais artigos que tenho expendido maiores utilidades à Fazenda Real se deviam abolir as Casas de Fundição e mudar para esta Vila (Vila Rica) a da Moeda do Rio de Janeiro".

Em outro passo de sua Exposição dizia o Governador Conde de Cavaleiros:

"Além de tão consideráveis inconvenientes há nesta circulação a impiedade de estar tentando continuamente os homens a fazerem a maldade de misturarem no ouro esmeril, areia amarela, limalha de latão e outras drogas com que anda adulterado quase todo o que gira, não sendo humanamente possível descobrir os autores de semelhante roubo, que são talvez quase todos os habitantes desta Capitania, e que redunda em grave prejuízo daquele que, tendo junto uma certa quantidade, o vai fundir e experimenta perda considerável que de tal mistura se deve seguir.

"Uma tão grande desordem me obriga a pensar que, ainda no caso de que Sua Majestade, por algumas razões a que não pode chegar a minha compreensão, não houvesse por bem estabelecer a Casa da Moeda com as circunstâncias que tenho indicado, e fosse servido conservar as de Fundição que se acham estabelecidas, sempre seria útil ao seu Real Serviço e bem-comum dos seus vassalos abolir total e imediatamente a circulação do ouro em pó, ordenando que este passasse imediatamente da mão do mineiro para as Casas da Fundição, onde fosse permutado em barras, mandando recolher todo o que circulasse, e pagando com a moeda provincial, não da que se acha estabelecida, que apenas aqui chega do Rio de Janeiro logo desaparece, mas da que passo a indicar.

"Algumas nações das mais civilizadas da Europa têm caído no crassíssimo erro de aumentar o valor real de sua moeda diminuindo-lhe o toque, de que resultou que, aqueles que estão sempre com os olhos abertos sobre as operações de seus vizinhos, cuidaram logo em fabricar em seu país moeda semelhante e por meio deste comércio, lha importavam, exportavam, em troca dela, a de bom e antigo toque, aumentando o preço dos gêneros que introduziam à proporção do verdadeiro valor da moderna. Deste modo, em lugar do lucro que uma nação esperava receber desta mal combinada operação, lhe resultava uma perda efetiva muito considerável.

"Este inconveniente, inevitável na Europa onde as espécies circulam de uma a outra nação, e ainda pelas mesmas razões nas colônias contíguas a estabelecimentos estrangeiros, não pode ter lugar nesta Capitania, cercada por todas as partes de patrícios ou de florestas. Este objeto digno da maior atenção tem exercido fortemente as minhas reflexões e, depois de um maduro exame de todas as circunstâncias que o acompanham e todas as faces com que a minha compreensão o pode considerar, acho que a Real Fazenda podia lucrar sobre os vassalos desta Capitania dois milhões fazendo-lhes grande benefício de mandar circular aqui, em lugar do ouro em pó, moeda provincial de prata e cobre, que não tivesse de valor intrínseco mais que metade ou a terça parte daquele que representasse."

Depois de outras considerações, Dom Rodrigo José de Menezes propunha outro expediente, "suposto que não credor da pública confiança entre as nações que não estão acostumadas a semelhante giro". Eis o expediente:

"É este o dinheiro em papel, não em bilhetes: mas, sim, como moeda em figura circular, aderente, para se não rasgar facilmente, a um couro de igual tamanho. No mesmo papel se deve achar impresso o seu valor, data e mais sinais, ou armas que se achar convém, e do mesmo modo unido ao referido couro,

pela parte oposta, outro papel em que haja impresso um dístico, número 1, 2, etc., até a quantia a que chegar o último que se imprimir e lugar em branco para ser rubricado pelo Governador desta Capitania".

Com a morte de D. José I, em 1777, ascendeu ao trono D. Maria I em que se manteve até 1799 quando, interditada, passou a governar o Príncipe Regente, depois D. João VI.

Em Minas sucederam-se os Governadores: a D. Rodrigo José de Meneses sucedeu Luís da Cunha Menezes, Conde de Lumiares (1783-1788), Luís Antônio Furtado de Mendonça, Visconde de Barbacena (1788-1797), Bernardo José de Lorena, Conde de Sarzedas (1797-1803), Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo, Visconde de Condeixa (1803), sobrevindo o Governo interino do Bispo de Mariana, Dom Frei Cipriano de São José, até que a 5 de fevereiro de 1810 assumiu o Governo da Capitania D. Francisco de Assis Mascarenhas, Conde da Palma, até 11 de abril de 1814 quando foi sucedido por Dom Manuel de Portugal e Castro que, até 21 de setembro de 1821, exerceu a administração como exclusivo Governador. Nessa data foi empossada a 1.ª Junta do Governo Provisório de Minas, eleita a 20 de setembro.

Para evitar, quanto possível, o contrabando e para forçar os mineiros a levar todo o ouro que extraíssem às Casas de Fundição, a fim de ser quintado e substituído por barras e moedas, recorreu-se à emissão dos *Bilhetes de Permuta*, conforme a Lei de 13 de maio de 1803.

Pelo novo sistema expresso em lei, foram estabelecidas, em todas as vilas, arraiais e lugares de lavras consideráveis, *Casas chamadas de Permuta* para trocar todo o ouro em pó que os mineradores fossem extraindo. Nos lugares de menor importância havia somente um Comissário encarregado dessa tarefa.

As *Casas de Permuta* eram servidas por dois Oficiais: um Escrivão e um Tesoureiro.

A circulação do ouro em pó, como a facultava o Alvará de 3 de setembro de 1750, ficou completamente proibida para correr como moeda dentro da Capitania.

Todas as semanas, ou meses, ou quando o minerador fazia suas apurações devia levar o ouro extraído à Casa de Permuta ou ao Comissário para ser trocado. Se o mineiro preferisse trocá-lo por barras na Casa da Fundição, devia levar guias, sob graves penas aos contraventores.

Foi proibida toda e qualquer transação mercantil a troco de ouro em pó. Ficava sujeito a severas penalidades todo aquele que fosse portador de mais de 3 (três) onças de ouro em pó sem guia dos permutadores para a Casa da Fundição.

Em troca do ouro em pó que era levado, as Casas de Permuta, depois de limpeza do metal, escoimando-o de toda substância estranha, como ferro, esmeril e latão entregavam o valor correspondente em moeda, barras fundidas ou Bilhetes de Permuta de 1, 2, 4, 8, 12 ou 16 vinténs. Esses *Bilhetes de Permuta* eram fornecidos pelas Casas da Fundição, assinados pelo Intendente e pelo Tesoureiro e encadernados em livros, dos quais eram destacados.

Os Bilhetes de Permuta giravam como moeda corrente e eram recebidos em quaisquer pagamentos à Fazenda Real. Quando os seus portadores quisessem, receberiam a sua importância em barras ou em moeda.

A 1$200 réis por oitava, cada vintém de ouro em pó valia 37 1/2 (trinta e sete e meio) réis. Como os Bilhetes eram de 1, 2, 4, 8, 12 e 16 vinténs, cada Bilhete trazia, no alto, o seu valor em réis, respectivamente: 37 1/2 réis, 75 réis, 150 réis, 300 réis, 450 réis e 600 réis. Por essa tabela era recebido nas Casas de Permuta todo o ouro que se apresentasse. Havia, porém, exceção para o ouro extraído das lavras de Paracatu e de Morro Velho que, por ser de inferior qualidade, era tocado, isto é, estava sujeito a toque.

O ouro era trocado nas Casas de Fundição, onde se deduzia o Quinto que era remetido à Tesouraria Geral da Junta de Fazenda. Do que restava, retirado o Quinto, as Casas da Fundição fundiam barras pequenas, de valor determinado por toque, com as quais se procedia ao resgate dos Bilhetes de Permuta que se apresentassem para esse fim e se fazia o troco do ouro em pó.

Em resposta a um despacho do Príncipe Regente determinando que o Governador de Minas, então D. Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo, informasse sobre os meios de por em execução o Alvará de 13 de maio de 1803, há uma interessante representação, subscrita por esse Governador, pelo Intendente Geral das Minas e dos Diamantes, que era o conhecido Intendente Câmara, bem como pelo Escrivão-Deputado à Junta da Real Fazenda e pelo Deputado-Ouvidor da Comarca de Vila Rica, Manuel Jacinto Nogueira da Gama e Lucas Antônio Monteiro de Barros.

Entre outras observações sobre o referido Alvará constava a interposta ao § 7.º do art. 4.º no que respeita a um empréstimo de milhão e meio para cunhagem de moedas de prata e cobre. Entendia o Governador parecer improvável ou impossível se realizasse na Capitania um tal empréstimo, "por estar em desproporção com as suas fracas e limitadas forças". Propunha, então, que, proibida a circulação do ouro, se recolhesse "de antemão aos Reais Cofres tudo o que houver nos Cofres de Ausentes, Órfãos, Terra Santa, Bula da Cruzada, Confrarias, Irmandades e Capelas e em quaisquer depósitos, a título de empréstimo por um até dois anos, tempo em que infalivelmente se lhes deve repor o fundo emprestado com 2 por 100". E acrescentava: "Não bastando, porém, estes recursos, espera-se que V. A. R. haja de haver por bem anuir a um empréstimo ainda mais momentâneo feito pelo Real Erário, constando de 50 contos de réis de moeda de cobre em que avulte o mais miúdo, no que não perderá, antes ganhará muito, visto o seu pouco valor intrínseco, e de 20 contos de réis de moeda de prata cunhada miúda como a precedente".

Formulava depois várias sugestões no concernente à concessão de datas nos terrenos diamantinos, passando em seguida a sugerir se concedessem sesmarias em terras de bosques e matas, sendo, porém, obrigados os sesmeiros a conservar sempre a terça parte em matas.

Advogava que o ferro, aço, sal, escravos destinados à mineração ficassem livres de pagar Direitos de Entrada nos Registos da Capitania, impondo-se, em compensação, aumento de tributos nos artigos de luxo.

A legislação sobre a circulação do ouro em pó e dos Bilhetes de Permuta foi acrescida pelo Alvará de 1.º de setembro de 1808 a que se seguiu outro Alva-

rá de 12 de outubro do mesmo ano. Se no primeiro se vedava a circulação do ouro em pó em todas as transações mercantis, estabelecendo o método que se devia seguir no seu troco e permitindo giro de todas as moedas de ouro até então proibido nas "Capitanias Minerais", no segundo Alvará o Príncipe Regente pretendeu "atalhar todos os obstáculos que se possam oferecer à sua pronta e fácil execução, já pelas grandes distâncias em que se acham os Intendentes das quatro Casas da Fundição de Ouro da Capitania de Minas Gerais relativamente à residência do Intendente Geral das Minas; sendo, por isso, assaz difícil que se possam reunir para, de acordo, procederem à escolha das pessoas que nas Vilas, Arraiais e Povoações devem ser encarregadas da permuta do ouro em pó é faisqueira, já pela falta de moeda de pequeno valor, que se ajuste, sirva aos trocos de módicas quantias correspondendo exatamente ao atual valor do ouro em pó que é recebido no comércio e continuará a ser unicamente nas Casas da Fundição e nas de Permuta à razão de trinta e sete réis e meio cada vintém de ouro em pó ou de mil e duzentos réis por oitava".

Estatuía esse Alvará de 12 de outubro de 1808, por via de conseqüência das ponderações supra-reproduzidas:

"Querendo, outrossim, precaver os males que desgraçadamente a cobiça humana possa causar com a introdução de moeda falsa, sou servido determinar o seguinte:

"I — Cada um dos Intendentes das quatro Casas da Fundição do ouro da Capitania de Minas Gerais poderá, na sua Comarca, fazer escolha das pessoas a quem nas Vilas, Arraiais e Povoações se deve confiar o troco do ouro em pó de faisqueira, sem dependência, e acordo do Intendente Geral das Minas; não obstante o disposto no parágrafo nono do mencionado Alvará de 1.º de setembro do corrente ano que hei por derrogado nesta parte somente.

"II — O troco do ouro em pó de faisqueira será feito, não somente com a moeda que para esse fim fui servido destinar, mas também com Bilhetes impressos e do valor de um, dois, quatro, oito, doze e dezesseis vinténs de ouro, na forma do Regulamento Provincial que com este baixa assinado por Dom Fernando José de Portugal, Presidente do meu Real Erário.

"III — Na Capitania de Minas Gerais não poderão girar os Pesos Espanhóis, ainda mesmo como gênero de comércio, nem ser conservados em mãos particulares; incorrendo nas penas impostas aos falsificadores de moeda todos os que retiverem os ditos Pesos Espanhóis depois do prazo de tempo arbitrado para finalizar a circulação do ouro em pó; podendo todas as pessoas, que tais Pesos tiverem, trocá-los dentro do referido tempo nas Casas das Intendências pelo valor que tenham antes de tal proibição.

"IV — Nos Registos da Capitania de Minas Gerais se não dará entrada ou saída dos ditos Pesos, nem aos marcados com o cunho de minhas Reais Armas, que somente devem correr como moeda provincial na dita Capitania, e dentro do espaço determinado pelos Registos; ficando incurso no crime de moeda falsa toda pessoa que pretender passar tais Pesos pelos ditos registos."

Por outro Alvará, de 18 de abril de 1809, para evitar o inconveniente do giro de moedas do mesmo metal que, sendo de igual peso, têm diversas denominações, o Príncipe Regente determinou que, marcadas com o cunho de suas Reais Armas, corressem em qualquer parte do Estado do Brasil as seguintes

moedas de prata e cobre, com os valores declarados: a moeda de cobre, chamada *antiga*, cujo peso específico é o duplo do da que se emitiu no ano de 1803 e valia 40 réis, passaria a girar por 80 réis; semelhantemente, a de 20 réis por 40 réis, a de 10 réis por 20 réis; a moeda de prata de 600 réis passaria a representar 640 réis; a de 300 réis 320 réis; a de 150 réis 160 réis; e a de 75 réis 80 réis; visto que o valor intrínseco das primeiras é o mesmo que o das segundas com as quais se igualam no tamanho.

Acrescentava o Alvará:

"Hei por bem de ordenar que a moeda nova de cobre, denominada *dez réis*, passe semelhantemente a ser marcada para ter o valor de *cinco réis* e igualar-se com a antiga, correspondente em tamanho, continuando, entretanto, a receberem-se ambas como vai declarado a respeito das outras moedas."

A propósito dos supracitados Alvarás de 1808 e 1809, parece-nos oportuno mencionar os incisivos comentários do insigne mineralogista Barão de Eschewege em suas "Notas e Reflexões Estatísticas da Província de Minas Gerais":

"Nos tempos modernos apareceu o Alvará de 13 de maio de 1803 abolindo o giro do ouro em pó e estabelecendo Casas da Moeda na Capitania de Minas Gerais.

"Nota — Está este Alvará fundado sobre verdadeiros princípios monetarísticos, mas o Plano é tão gigantesco e em muitos artigos impraticável no Brasil, de modo que, conhecendo-se as dificuldades de pô-lo em prática, ficou sem efeito; entretanto, sobre ele se deve formar uma lei mais econômica e mais adequada para os Estados do Brasil.

"Alvará de 1.º de setembro de 1808 para circularem em todas as Capitanias do interior moedas de ouro, prata e cobre, proibindo-se a circulação do ouro em pó como moeda.

"Nota — Este Alvará, pela maior parte, não foi posto em prática, principalmente pela falta de fundos metálicos, e por este motivo saiu o Alvará seguinte.

"Alvará de 12 de outubro de 1808 para circularem na Capitania de Minas Gerais os Pesos Espanhóis depois de marcados com o cunho das Armas Reais e fazendo também Bilhetes impressos para o troco do ouro em pó nas Casas de Permuta. Acompanha este Alvará um Regulamento Provisional para o troco do ouro em pó.

"Nota — Foi este Alvará que muito prejuízo tem causado à Real Fazenda não só por ter aberto maior caminho ao extravio, mas também pela perda que se sofria nos trocos, e nos imensos Bilhetes falsos que logo foram introduzidos. As perdas nos trocos importam desde 1800 até 1814 em catorze contos de réis que até agora terá dobrado."

Em um comunicado que, em 1819, Casemiro Lúcio de Azeredo Coutinho Rangel dirigiu ao Desembargador Manuel Inácio de Melo e Sousa encontra-se uma tabela das qualidades do ouro apresentado em diversas Casas de

Permuta, pela qual se verifica ser, na maioria dos casos, metal acima de 22 quilates. Interessante é que nessa tabela não figura ouro de várias localidades outrora tidas por muito auríferas.

Por ofício ao Ministro dos Negócios do Brasil, Marquês de Aguiar, em 27 de janeiro de 1816, o Governador de Minas Dom Manuel de Portugal e Castro pleiteava o estabelecimento de Casa da Moeda em Minas, o que, aliás, tinha sido objeto de multiplicadas representações de seus predecessores. O Alvará de 13 de maio de 1803 havia disposto a respeito dessa Casa da Moeda, mas o projeto não se concretizara.

Entendia o Governador que esse estabelecimento era, naquela ocasião, a única medida capaz de evitar a escandalosa introdução de falsos Bilhetes de Permuta.

Em ofício de 29 de dezembro de 1817, o Governador Dom Manuel de Portugal e Castro voltava a insistir, perante o Ministro dos Negócios do Reino, Dom Tomás Antônio de Vilanova Portugal, sobre a instalação de Casa da Moeda em Minas, para acabar com os Bilhetes da Permuta falsificados.

O Barão de Eschewege, aludindo à criação de uma Caixa Filial do Banco do Brasil em Vila Rica, para a compra de ouro em pó e em barras, comentava, em 1819:

"Esta criação ampliou quase o Real Quinto, aumentou as despesas e abriu portas para o extravio, e, como os fundos eram maiormente remetidos em Bilhetes, desapareceu todo o metálico, de sorte que em muitas partes do interior não queiram aceitar os Bilhetes e em outras queriam um rebate de seis por cento. O pior que tudo é que, não obstante a criação do Banco Filial que faz supérfluas todas as despesas das Casas de Fundições, estão estas ainda no mesmo pé, como se o Real Quinto ainda rendesse 100 arrobas".

A propósito desse assunto, membros da 1.ª Junta do Governo Provisório de Minas Gerais, de que era Vice-Presidente José Teixeira da Fonseca Vasconcelos, oficiou em 18 de maio de 1822 ao Ministro dos Negócios do Reino e Estrangeiros, que era então José Bonifácio de Andrada e Silva, de que destacamos os seguintes tópicos:

"Para animar aquele ramo da indústria, a riqueza nacional, se publicou a Lei de 13 de maio de 1803 que, em benefício da mineração dos mineiros e faiscadores, além de outras providências, os aliviou de metade do Quinto, pagando eles dois por cento de quebra e despesa, e recebendo a 1$500 o ouro de 22 quilates e por maior ou menor valor segundo a sua qualidade. Esta lei, que poderia conseguir o desejado efeito, se tivesse naquele tempo a sua execução, apenas serviu de aumentar o Código, e o mal progrediu sucessivamente com o uso do ouro em pó como moeda.

"Debalde se adotaram algumas disposições desta lei no Alvará de 1.º de setembro de 1808, já proibindo o giro do ouro em pó como moeda, já declarando-o como gênero para ser trocado nas Casas de Permuta ou levado às Casas da Fundição; ele perdeu logo a qualidade de gênero de ser vendido segundo as circunstâncias ocorrentes, e da sua qualidade, fixando-se no preâmbulo do Alvará de 12 de outubro o preço de 1$200 por cada uma oitava, acrescendo a isto o demasiado zelo dos executores mandarem pagar o ouro inferior de 22 quilates por menor preço e o superior sem aumento dos 1$200 designados.

"Estas medidas, a abertura de muitas estradas para os portos de mar e a introdução dos estrangeiros com negócio por toda a Província de Minas, aumentaram sobremaneira o extravio e inutilizaram todas as diligências anteriormente praticadas, talvez se pretendesse evitar o mal adotando comprar-se o ouro por Agentes da Caixa Filial do Banco do Brasil, autorizados a pagá-lo a preço de 1$200 réis a oitava ou pelo que se convencionasse segundo a sua qualidade, como foi e é expresso na Provisão do Erário de 3 de setembro de 1818".

O mencionado ofício estende-se em considerações no sentido de que se elevasse o preço do ouro.

Em sua "Carta aos Senhores Eleitores da Província de Minas Gerais", de 1828, Bernardo de Vasconcelos assim se referiu à extinção das Casas de Permuta:

"O Imposto de 20 por 100 (Lei de 26 de outubro de 1827). Esta Lei diminui as despesas da Província abolindo as Casas de Permuta do ouro e aumenta os seus rendimentos mandando pôr em praça as barras pertencentes à Fazenda Pública. Houve alguma oposição na Câmara e os contrabandistas lhe têm negado os desejados resultados: brevemente se verá de que parte está o erro".

Mas as Casas da Fundição, tão controvertidas, persistiram por bastante tempo depois da Independência do Brasil. Em seu Relatório ou Mensagem ao Conselho Geral Provincial, referente a 1830, o Presidente da Província Marechal José Manuel de Almeida propunha a extinção de algumas Casas da Fundição, alegando:

"A despesa com a fundição do ouro pode-se diminuir, já pelo novo método de o fundir por meio de salitre, o que poupa o emprego do solimão que resulta na razão de 4 para 60 e com cadinhos fabricados na Província, e já pela extinção ou redução de algumas Casas, como a da Vila do Príncipe e talvez a de São João Del Rei porque o seu último rendimento dentro de um ano não excedeu a 12 marcos, 6 onças, 2 oitavas, 21 grãos e 31 5.º, sendo, aliás, constante a despesa com os empregados".

A moeda de cobre continuava a ser problema, ora porque escasseava, ora porque era falsificada, ainda porque era incômoda. Mas em 1833 tomara-se decisão afoita e temerária, conforme era comentado, em 1835, pelo Presidente da Província de Minas, Antônio Paulino Limpo de Abreu, em sua Mensagem à Assembléia Provincial, que assim rematava:

"Terminarei, Senhores, esta última parte de meu Relatório, informando-vos de que próxima está, nesta Província, a substituição do cobre por *cédulas*, em virtude da Lei de 3 de outubro de 1833, e espero que a prudência e circunspeção com que se há procedido na execução desta importante lei, nos pouparão muitos dos clamores e o descontentamento que se tem manifestado em outras. Em matéria de tanto melindre força é invocar o patriotismo dos Mineiros para que não se avultem males que, não se tendo prevenido em tempo oportuno, são hoje indeclináveis: quando o sistema monetário de um país se desnatura, como no Brasil, quaisquer medidas, a que possa recorrer-se, são sempre dolorosas".

Se os Bilhetes da Extração e os Bilhetes de Permuta eram, sob certos aspectos, modalidades de papel-moeda, este iria apresentar-se de modo mais caracterizado em virtude da fundação do Banco do Brasil.

No preâmbulo do Alvará de 12 de outubro de 1808 o Principe Regente assim justificava a criação do Banco do Brasil:

"Eu, o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará com força de lei virem que, atendendo a não permitirem as circunstâncias atuais do Estado, que o Meu Real Erário possa realizar os fundos de que depende a manutenção da Monarquia, e o bem-comum dos seus fiéis vassalos, sem as delongas que as diferentes partes, em que se acham, fazem necessárias para a sua efetiva entrada, e que os Bilhetes dos direitos das Alfândegas, tendo certos prazos nos seus pagamentos, ainda que sejam de um crédito estabelecido, não são próprios para o pagamento dos soldos, ordenados, juros e pensões, que constituem o alimento do corpo político do Estado, os quais devem ser pagos, nos seus vencimentos, em moeda corrente, e a que os obstáculos, que a falta dos sinais representativos dos valores, põe ao comércio, devem ser quanto antes removidos, animando e provendo as transações mercantis dos negociantes, desta é das mais praças dos Meus Dominios, e Senhorios, com as estrangeiras".

Dava-se o nome de *Bilhete da Alfândega* a uma espécie de letra que aceitavam os despachantes e negociantes a quem a Alfândega permitia dilação para pagar os direitos das mercadorias que despachavam.

Ocorria o fato de demorar mais do que seria conveniente a entrada nos cofres públicos dos direitos aduaneiros. Abusava-se dessa regalia inerente aos Bilhetes da Alfândega, isto é, protelar o pagamento dos impostos devidos. O Tesouro era sacrificado por esse modo. A fim de evitar tais abusos adveio a Lei de 23 de outubro de 1827, aprovada pela Assembléia Geral do Império, que instituiu o Imposto de Meio por cento (1/2%) ao mês nos Bilhetes da Alfândega pelo tempo da mora.

Esse primeiro Banco do Brasil era de descontos, depósitos e emissão, com um capital de 1.200 contos de réis, dividido em 1.200 ações. Deveria começar a funcionar quando completasse 100 contos de réis de capital realizado. Nacionais e estrangeiros poderiam ser acionistas. As ações ficavam isentas de penhoras e execuções.

As operações do Banco do Brasil consistiriam:

I — No desconto mercantil de letras de câmbio sacadas ou aceitas por negociantes de crédito, nacionais ou estrangeiros;

II — Em atuação como comissário, na percepção dos cômputos que, por conta de particulares ou dos estabelecimentos públicos, poderia arrecadar ou adiantar, sob seguras hipotecas;

III — No depósito geral de toda e qualquer coisa de prata, ouro, diamantes ou dinheiro; recebendo segundo o valor do depósito, ao tempo da entrada, o competente prêmio;

IV — Na emissão de letras ou bilhetes pagáveis ao portador, à vista, ou a um certo prazo de tempo, com as necessárias cautelas, para que jamais

estas letras ou bilhetes deixem de ser pagos no ato da apresentação; sendo a menor quantia por que o Banco poderá emitir uma letra ou bilhete trinta mil--réis;

V — Na comissão dos saques, por conta dos particulares ou do Real Erário, a fim de realizarem os fundos que tenham em país estrangeiro, ou nacional, remoto;

VI — Em receber toda a soma que se lhe oferecer a juro da lei, pagável em certo prazo em bilhetes à vista, ou à ordem do portador ou mostrador;

VII — Na comissão da venda dos gêneros privativos dos contratos e administrações reais, quais sejam os diamantes, pau-brasil, marfim e urzela;

VIII — No comércio das espécies de ouro e prata que o Banco possa fazer, sem que se intrometa em outro algum ramo de comércio ou de indústria, estabelecido ou por estabelecer, que não esteja compreendido no detalhe das operações que ficam referidas.

Os *Bilhetes do Banco* teriam curso forçado.

Não foi fácil conseguir a realização dos primeiros 100 contos de capital realizado. Era compreensível que, em 1808, a inovação suscitasse dúvidas e desconfianças e o meio ambiente se mostrasse retraído. Por isso, o Banco somente pode iniciar suas operações em 11 de novembro de 1809, mais de ano após sua fundação.

Novas medidas de incentivo e proteção foram tomadas pelo Príncipe Regente, que promoveu a colocação das ações e criou impostos destinados à novel instituição. O Governador de Minas Gerais, Conde da Palma, interessou--se pessoalmente pela colocação de ações do Banco, conseguindo passar bastantes desses títulos.

Em 1810, o capital do Banco alcançava 120 contos de réis. Em 1812 chegava a 172 contos. Era necessário, porém, realizar o capital com que fora criado. Para esse fim, em 1812 foram outorgados novos e grandes favores ao Banco. Assim, por exemplo, o Alvará de 26 de outubro de 1812 criou o Imposto fixo de 12$800 réis anuais sobre armazéns, lojas ou sobrados em que se vendesse "por grosso e atacado ou a retalho e varejo" qualquer gênero: lojas de ourives, lapidários, funileiros, correeiros, latoeiros, caldeireiros, cereeiros, estanqueiros de tabaco, boticários, livreiros, botequins e tavernas. Desse tributo destinavam-se 100 (cem) contos de réis anuais, durante dez anos, ao Banco do Brasil. Esse imposto sobre lojas era conhecido pelo nome de *Imposto do Banco.* Por meio dessa contribuição a Fazenda Real tornava-se acionista do Banco. Todavia, nos cinco primeiros anos a Fazenda Real não queria receber lucro algum das suas entradas de capital, destinando tudo quanto lhe pudesse caber para proveito dos acionistas particulares.

Além da imposição de 12$800 sobre lojas e armazéns foi instituída a *Taxa Suntuária* sobre cada carruagem de 4 ou de 2 rodas, também em benefício do mesmo Banco do Brasil.

Assim favorecido, a subscrição de ações elevara o capital do Banco a 398 contos de réis em 1812, atingindo 1.189 contos em 1817. Em 1820 era de 2.315 contos de réis.

O mencionado *Imposto do Banco* foi extinto em 1832.

Sem que se fizesse resgate algum, de 1814 a 1820 a emissão de Bilhetes do Banco elevou-se a 8.566:450$000. Em relação às transações correntes era excessiva essa circulação fiduciária. A maioria das emissões se fizera para atender premências do Tesouro.

Como várias vezes iria ocorrer no futuro, o Governo procurou amparar o Banco e decretou que os adiantamentos feitos ao Tesouro seriam considerados dívida nacional garantida pela Junta das Receitas, pelos monopólios reais dos metais preciosos e pelas jóias da Coroa. O Rei fez transportar para a Caixa do Banco do Brasil todas as suas jóias.

Em julho de 1821, tendo sido praticamente suspenso o reembolso em espécie, o resgate dos Bilhetes do Banco era feito na seguinte proporção: 75% pagos em notas representativas do ouro das Casas da Fundição; 15% em moeda de prata; 10% em moeda divisionária.

Em 1826, o então Visconde, depois Marquês de Baependi, Ministro da Fazenda, informava à Câmara dos Deputados que até o fim de 1825 o Governo era devedor ao Banco do Brasil da quantia de 8.207:028$799 réis e indicava as providências adotadas para a liquidação desse adiantamento ao Tesouro.

Não obstante esse emissionismo, as taxas de câmbio sobre Londres não se ressentiram grandemente.

Em 1808 a taxa cambial era de 70, passando a 80 em 1814, declinando depois continuamente.

O padrão legal vigente no Brasil era regulado pela Lei de 4 de outubro de 1688, modificada pela Lei de 4 de abril de 1722, sendo estabelecida a relação entre o ouro e a prata de 1 para 16. O preço legal da oitava de ouro amoedado era de 1$600 réis e de prata 100 réis.

De fato, até 1810 a moeda legal era a de ouro. A de prata servia de moeda de troco, assim como a de cobre.

O par metálico entre a moeda de 6$400 réis, de ouro, e a libra esterlina era de 67 1/2 dinheiros ("pence") por 1$000 réis.

O Banco do Brasil, no 1.º Império, teve existência acidentada e sofreu embates até se cometer o erro de extingui-lo.

Em 1828, Bernardo de Vasconcelos, em sua *Carta aos Eleitores Mineiros*, comentou:

"Não se limitava a lei a fundar a Dívida Pública; ela se lembrou do Banco do Brasil que a Nação tem prejudicado pelas errôneas medidas adotadas pelos anteriores Ministérios. A Assembléia proibiu que o Banco continuasse a emitir Notas, pois da sua extraordinária emissão era resultado o seu decadente valor de que se tinham ressentido as fortunas e que ameaçavam males da maior magnitude ao Brasil".

A lei a que faz referência Bernardo de Vasconcelos é a de 15 de novembro de 1827 que consolidou a Dívida Nacional e reconheceu como dívida pública: todas as de qualquer natureza, origem ou classe, constantes de títulos

verídicos e legais, contraídos pelo Governo, no interior e no exterior, até o fim do ano de 1826, inclusive juros vencidos, excetuados os prescritos pelo Alvará de 9 de maio de 1810.

Criou-se então o Grande Livro da Dívida Pública, onde seriam inscritas as dívidas legais, anteriores a 1827, recebendo os credores documentos em que se declarassem os juros que venceriam. Para as Províncias haveria os Livros Auxiliares em que seriam inscritas somente as dívidas de cada uma.

Como integrante da Dívida Fundada Interna mandou-se inscrever, desde logo, a importância de Rs. 12.000:000$000, correspondente à soma da Dívida Flutuante já legalizada e que seria posta em circulação por meio de Apólices do valor mínimo de Rs. 400$000. Essas apólices destinavam-se a: compra de Rs. 6.000:000$000, pelo menos, de Notas do Banco do Brasil; pagamento dos credores internos que se fossem inscrevendo no Grande Livro e nos Auxiliares provinciais; na cobertura do *déficit* orçamentário previsto para o exercício de 1828.

As apólices destinadas à troca de Notas do Banco do Brasil venceriam juros de 5%, assim como as emitidas para pagamento das dívidas sem contrato de juros estipulados. Para as demais dívidas as apólices venceriam juros equivalentes aos consignados nos respectivos contratos.

As apólices a emitir para cobrir o *déficit* orçamentário venceriam juros conforme se combinasse com os capitalistas.

Se a Dívida Fundada Interna, naquela ocasião, foi estimada em Rs. 29.000.000$000, a Dívida Externa, calculada à paridade então vigorante, isto é, 67 "pence" por 1$000 réis, era avaliada em 17.000:000$000.

Em 1830 os Bilhetes ou Notas do Banco do Brasil circulavam na Capital do Império com desconto superior a 50%. O câmbio flutuava entre 27 "pence" e 25 "pence" por 1$000 réis.

Já em liquidação o Banco do Brasil, que somente viria a ressurgir em 1851/1853, a Assembléia Geral do Império decretou em junho de 1833 a substituição das Notas emitidas pelo referido instituto bancário, cuja responsabilidade fora assumida pelo Estado, por Bilhetes do Tesouro em que se inscreveria, em vez das palavras — *O Tesouro da Junta do Banco do Brasil* ..., as seguintes — *No Tesouro Nacional;* e em lugar da expressão *pagará à vista* simplesmente — *se pagará.*

Outro decreto votado pela Assembléia Geral Legislativa naquele ano, a 3 de outubro, facultava o troco, nas Tesourarias Públicas, das moedas de cobre por cédulas do valor correspondente ao do metal recolhido, menos 5% para a Fazenda Nacional.

Um terceiro decreto, de 8 de outubro de 1833, determinou a quebra do padrão monetário, que era de 1$600 por oitava de ouro, elevando-o a 2$500 correspondente ao câmbio sobre Londres de 43 2/10 "pence". Esse decreto preconizava a restauração do Banco do Brasil, o que só viria a concretizar-se em 1851, completando-se em 1853.

A Constituição Imperial de 25 de março de 1825 dispunha:

"Art. 15 — É da atribuição da Assembléia Geral:

.. ..

"17.º — Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão de pesos e medidas".

A despeito desse dispositivo constitucional, ainda se registava multiplicidade de moedas em circulação. Para evitar a multiplicidade dessas moedas, adveio a Lei n.º 54, de 6 de outubro de 1835. Essa lei tentava a uniformização do sistema monetário, dispondo sobre a substituição, pelos Bilhetes ou Notas do Tesouro a que se reporta o supracitado Decreto de 1.º de junho de 1833, das antigas *cédulas da Bahia,* das cédulas emitidas em troca da moeda de cobre (Decreto de 3 de outubro de 1833) e dos *conhecimentos,* ou de quaisquer outras cautelas dadas em lugar de umas e outras cédulas.

Em 1846, a Lei de 11 de setembro estabeleceu que as moedas de ouro fossem recebidas, a partir de 1.º de janeiro de 1847, à razão de 4$000 réis por oitava de ouro de 22 quilates e as de prata conforme determinasse o Governo. Essa mesma lei autorizava o Governo a retirar da circulação a quantidade de papel-moeda necessária para elevar o seu valor, mantendo-o em paridade com o do ouro. Até a Lei n.º 59, de 1833, o valor do mil-réis ouro era de 67 "pence", passando por essa lei a ser de 43 1/2 "pence". Pela lei de 1846 foi fixado em 27 "pence".

Complementando essa lei de 1846 foram baixados diversos decretos: o de 28 de novembro de 1846 estabeleceu a relação da moeda nacional com as estrangeiras e fixou o valor da prata; o de 20 de setembro de 1847 autorizou o Governo a cunhar moeda de ouro, de 22 quilates, dos valores de Rs. 20$000 e de Rs. 10$000, assim como moedas de prata de 2$000 réis, 1$000 réis e $500 réis, fixando a relação legal de 1 para 155/8 entre o ouro e a prata; o de 28 de julho de 1849 estabeleceu o peso, o título e valor daquelas moedas nas seguintes bases: moeda de ouro de Rs. 20$000 com o peso de 5 oitavas (correspondendo, pois, a 17,929 gramas); e de Rs. 10$000, com 2 1/2 oitavas; moedas de prata de 2$000 réis com 7 oitavas e 8 grãos (25,58 gramas); as de 1$000 réis e de $500 réis obedeceriam à mesma proporção. O título adotado foi o de 11/12 ou 0,917. Além disso, a fim de manter o papel-moeda ao par, foi determinado o resgate de 500 a 1.000 contos de réis por ano, a substituição dos Bilhetes de 1$000 réis e 2$000 réis por cunhos de prata de idêntico valor e adoção de Notas do Tesouro nas Províncias.

Restabelecido em 1851/1853, o Banco do Brasil continuou a usar e abusar da sua faculdade emissora. Conforme repetiu Silva Carrão, então Ministro da Fazenda, em 1864, o Banco do Brasil tornara-se "uma fábrica de papel-moeda". Esse abuso justificou a sobrevinda da Lei n.º 1.349, de 12 de setembro de 1866, pela qual se transferiu o poder emissor do Banco do Brasil ao Tesouro Nacional que, dali por diante, ficou incumbido de resgatar o papel-moeda emitido por aquele estabelecimento de crédito e também de emitir para atender às necessidades de numerário do Governo. O Banco do Brasil passou a funcionar como Banco de depósitos e descontos.

Nem por isso diminuiu a massa de papel-moeda em circulação que, sendo de Rs. 28.090:000$000 em 1864/65 se elevou para Rs. 151.078:550$000 em 1870/71.

Não se nos afigura oportuno acompanhar o desenvolvimento do emissionismo no País. Transcende dos limites e dos propósitos deste capítulo, correlacionado, quanto possível, com as finanças do Estado de Minas Gerais. Apenas se nos impõe uma anotação à margem do histórico do papel-moeda de curso forçado. Apesar da vedação constitucional, no Império e na República, de as Províncias e, depois, Estados emitirem dinheiro, o caso é que, em 1930, quando Minas Gerais esteve bloqueada em conseqüência da Revolução, o Governo do Estado emitiu títulos com poder liberatório. Trata-se do Decreto n.º 9.740, de 28 de outubro de 1930, pelo qual foram emitidas *obrigações do Tesouro do Estado* dos valores nominais de Rs. 5$000, 10$000, 20$000, 50$000, 100$000, 200$000, 500$000 e 1:000$000. Conforme estava expresso no art. 3.º desse Decreto, tais títulos possuíam efeito liberatório "para o fim de substituir temporária e legalmente a moeda nacional". Expediente de emergência para uma situação anômala, essa nova "moeda estadual" teve vida efêmera e sofreu forte depreciação tão logo posta a circular, sendo recolhida imediatamente após cessar a contingência excepcional.

Os imperativos, em 1930, eram bem diversos dos que determinaram, no reinado de D. José (1750-1777), o lançamento das chamadas *moedas mineiras*, destinadas ao comércio do ouro, do valor de 600 réis, 300 réis, 150 réis e 75 réis. Para o preço do ouro adotava-se o vintém. Um vintém de ouro correspondia a 37 1/2 réis por oitava.

Para a cunhagem das moedas nacionais, como vimos, empregava-se o ouro, a prata ou o cobre. Somente em época relativamente recente é que se utilizou o bronze.

Com efeito, a Lei n.º 1.083, de 23 de agosto de 1860, autorizou o Governo a desmonetizar as moedas de ouro de Rs. 5$000 e de prata de Rs. $200, assim como a substituir as moedas de cobre por outras de bronze. Primeiramente, por Decreto de 20 de novembro de 1867 foram marcadas as características das novas moedas de bronze de 20 réis e de 10 réis que seriam recebidas até a importância de 200 réis, valor da menor moeda de prata já desmonetizada. Para substituir as antigas moedas de cobre do valor de 40 réis, a lei orçamentária de 25 de agosto de 1873 autorizou o Governo a cunhar moeda de bronze daquele valor. A liga dessas moedas era assim composta: 95% de cobre, 4% de estanho e 1% de zinco, tanto para as moedas cunhadas no tempo do Império como no da República. O vintém (20 réis) de bronze cunhado no tempo da República inseria a divisa "Vintém poupado, vintém ganho" ou "ganhado", ao passo que a moeda de 40 réis tinha inscrita a legenda "A economia faz a prosperidade". Na República não se cunharam moedas de 10 réis.

Além das moedas cunhadas de mesma série ou em substituição de outras, houve emissões de moedas comemorativas. Assim, por exemplo, para comemorar a elevação do Brasil à categoria de Reino foram cunhadas moedas de ouro (circulação nacional e provincial), de prata e de cobre, nas quais aparecem o escudo e armas do novo Rei D. João VI.

As moedas de cobre cunhadas de 1802 a 1818 traziam, em latim, a legenda "João por graça de Deus Príncipe Regente de Portugal e Brasil".

Para comemorar o 4.º Centenário do descobrimento do Brasil foram cunhadas moedas de prata de 4$000, 2$000, 1$000 e $400 réis. A moeda de prata de 4$000 foi a maior cunhada no Brasil, com 5 milímetros de diâmetro. Também para comemorar o 1.º Centenário da Independência, em 1922, foram emitidas moedas de 2$000, 1$000 e $500 réis, assim como, em 1932, a série *vicentina*, comemorativa do 4.º Centenário da Colonização iniciada em São Vicente.

Nos tempos coloniais freqüentes eram as referências ás moedas de ouro e de prata. Muito antes da colonização da América, em tempos antigos, a moeda corrente em Espanha e em Portugal era de ouro ou de prata. Ocorrerá, pois, a pergunta ditada pela curiosidade: Onde esses países, antes dos descobrimentos da América, obtinham esses metais nobres?

Antes do afluxo de metais preciosos procedentes da África e, depois, da América, Portugal e Espanha utilizavam o ouro extraído em seu próprio território metropolitano.

A verdade é que o ouro não é tão raro como se presume. Em todas as partes da Terra tem sido encontrado.

Quando da dominação dos Romanos, por exemplo, foi muito ouro da Península Ibérica para Roma. No tempo de Plínio extraíam em Portugal vinte mil libras de ouro por ano. Os Pirineus eram considerados região aurífera. Depois a exploração do metal foi abandonada. Será oportuno, entretanto, mencionar o fato de que, presentemente, se trata da extração de ouro em Portugal, na região de Trás-os-Montes.

Sem dúvida, porém, foi o afluxo de metais preciosos das Américas que determinou profunda transformação sócio-econômica da Europa. Esta produzia, em princípios do Século XVI, aproximadamente 100 mil libras por ano. Contudo, nesse século afluíram 160 milhões de libras de metais preciosos provenientes da América. No Século XVII esse afluxo elevou-se a 360 milhões de libras e a 650 milhões no Século XVIII.

Antes dos metais preciosos da América, a Europa obteve para seu lastro algum reforço proveniente da África, do que há reminiscências na denominação de certas regiões africanas — Costa do Ouro, Costa da Mina — e até no nome da moeda inglesa de ouro *guinéu*, lembrando Guiné. Essa contribuição, todavia, era, por aquele tempo, de pouco mais de 100 mil libras anuais.

Segundo Humboldt, a produção total desses metais nas colônias portuguesas e espanholas da América, entre 1493 e 1803, é avaliada em .. .. £ 1.300.000.000, (hum bilhão e trezentos milhões de libras) sendo .. .. £ 1.000.000.000 (hum bilhão) em prata e £ 300.000.000 (trezentos milhões) em ouro. A produção registada, de origem espanhola, é computada em .. .. .. £ 1.106.000.000 (hum bilhão cento e seis milhões de libras) e a do Brasil em £ 194.000.000 (cento e noventa e quatro milhões de libras). Nesses totais foram incluídas as parcelas relativas a contrabando.

As descobertas e exploração dos metais preciosos nos Estados Unidos, na Rússia, na Austrália e, por fim, no Transvaal (África do Sul) tornaram insignificantes os quantitativos da produção hispano-portuguesa na América. Todavia, se, quantitativamente, parece insignificante, essa contribuição foi de

magna importância, mesmo inestimável, na época. Basta considerar que a circulação amoedada na Europa, nos princípios do Século XVI, não devia ser superior a 50 milhões de libras.

Cremos que convirá uma referência à moeda falsa, a que aludem tantos diplomas legais ao tempo da colonização.

Começaram cedo o fabrico e giro da moeda falsa. Há, por exemplo, curiosa Ordem Régia, a de 27 de fevereiro de 1731, na qual se recomendava não se averiguasse a "verdade ou falsidade dos cunhos das barras que forem delas porque, se não houver esta dissimulação, não só deixarão de ir às ditas Casas (da Moeda) as barras com cunhos falsos, mas, ainda, as verdadeiras porque não quererão os donos destas levá-las pelo temor do juízo que se poderá fazer delas e incorrerem na pena gravíssima da Lei de 11 de fevereiro de 1719, vindo, por este modo, a perder a Fazenda Real o direito de senhoriagem que é mais de 5 por cento, além do grande embaraço e confusão que causam".

Pelo enunciado dessa Ordem Régia depreende-se o tríplice objetivo da determinação: fazendo parecer que se desconhecia o curso de tal moeda ou barras de ouro, os falsificadores tornar-se-iam menos cautelosos; haveria menor retraimento dos mineradores em levar as barras de ouro às Casas da Fundição e Moeda, possibilitando maior arrecadação dos Quintos; aumentaria ainda a percepção dos direitos de senhoriagem pelo Real Erário.

Já a Carta Régia de 12 de agosto de 1732 não mais admite tal contemporização. Ordena ao Governador de Minas, então o Conde de Galveias, que fizesse prender os indiciados e culpados no crime de moeda falsa, fabricada no Rio de Janeiro e depois mandada para a Paraopeba e, mais tarde, para a casa do Guarda-mor Luís Teixeira, assistente na roça de Itaverava. Nessa Carta Régia enumeravam-se os comprometidos na falsificação. A fábrica de moeda falsa deveria estar instalada na casa do referido Guarda-mor Luís Teixeira, sendo "delinqüentes e interessados nela Francisco da Costa Nogueira, que o Governador do Rio de Janeiro prendera; Antônio Pereira de Souza, que fora abridor da Casa da Moeda, aliás, se chamava Francisco José e era o verdadeiro autor da falsificação". O transportador da "moamba" deveria ser Antônio da Costa, o Farçola, que era "andante do caminho". A Carta Régia citava ainda outros, entre eles um abridor da Casa da Moeda de Minas. Determinava que os indiciados fossem presos, se lhes sequestrassem os bens e se abrisse devassa. Recomendava, porém, que fossem soltos os que as averiguações declarassem inculpados e se lhes restituíssem os bens seqüestrados. Quanto aos culpados, seriam remetidos, presos, ao Rio de Janeiro de onde seguiriam para Lisboa. Acompanhava a Carta Régia um *papel de clarezas* em que se descrevia toda a trama e circunstâncias envolventes.

As ordens sobre o procedimento a seguir foram reiteradas pelas Cartas Régias de 25 de maio, 26 e 29 de outubro de 1733.

Na supracitada fábrica de moeda falsa, estabelecida no sítio "Parati", em Paraopeba, foram fundidas moedas e barras de ouro, estas marcadas com as características da Casa da Fundição de Vila Rica. Tanto as barras como as moedas tinham o toque legal. O peso das moedas era idêntico ao das moedas cunhadas no Reino. Assim, o crime capitulado moeda falsa, não o era rigorosamente. Seria ou era ilegal fabricar moeda, atribuição, então como hoje, privativa dos Governos e não dos particulares. O que, naquele tempo, havia de grave era o não pagamento do imposto do Quinto que seria, mais propriamente, crime de sonegação. Esse era, aliás, o lucro dos fabricantes da moeda: o Quinto ou 20%.

Outra Carta Régia, de 5 de março de 1736, participava ao Governador de Minas que se mandara devassar, no Estado do Brasil, os crimes de moeda falsa, cerceio ou diminuição do verdadeiro levantamento da Casa da Moeda, marcos falsos em barras de ouro, descaminho dos Quintos.

Nos Capítulos X e XI do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que instituíra as Casas da Fundição, se determinava que as pessoas de qualquer qualidade, compreendidas em crimes de contrafação de barras de ouro ou Bilhetes de aprovação do registo delas, ficariam, no primeiro caso, sujeitas às penas de moeda falsa, e, no segundo, às decretadas contra os que furtavam o sinal de El-Rei. Proibiam-se as denúncias dos escravos contra seus senhores, menos se as fizessem a bem da quota das cem arrobas e parecessem úteis aos povos de Minas, contanto que isso se representasse a Sua Majestade para determinar o que fosse servido.

Lei de 17 de janeiro de 1735 mandava que quem cometesse o crime de falsificação do ouro em pó com mistura de outra matéria diferente, se a falsidade chegasse a um marco de prata, fosse castigada com pena de morte e confiscação de bens e, não chegando ao valor de marco de prata, fosse o falsário degredado para Angola, confiscados os seus bens. A lei, porém, não estabelecia punição para aquele que levasse ouro às Casas da Fundição e Moeda para se fundir e quintar ainda que nesse ouro se achasse mistura de outros metais. Assim, o Conselho Ultramarino decidiu que exorbitara um Bando do Governador de Minas, contra o que representaram os Oficiais da Câmara de Mariana, em 5 de maio de 1755.

Uma Ordem Régia de 30 de julho de 1766 ordenava a expulsão dos ourives e fundidores de ouro das Capitanias de Minas, Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco. No preâmbulo dessa Ordem Régia se dizia:

"E porquanto pela Devassa a que mandei proceder com estes justos e indispensáveis motivos se provou plenissimamente que a causa maior daqueles roubos feitos à minha Real Fazenda e aos meus sobreditos vassalos consiste no grande número de ourives que nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Olinda e mais lugares daquelas Capitanias se tem multiplicado: os quais, recolhendo a si o ouro em folhetas, umas vezes o reduzem a barras falsas, sem haverem

pago o direito dos Quintos; outras o convertem nas obras de imagens torpes e indecentes, de rosários e em outras obras de uso das gentes; para com estes artifícios cobrirem os referidos roubos e os passarem a este Reino debaixo de espécie das referidas obras: querendo obviar a tão perniciosos descaminhos, arrancando a causa deles pelas suas raízes, e exercitar ao mesmo tempo a minha Real Benignidade: Houve por bem, por uma parte, mandar soltar os presos culpados na referida Devassa e resolver que, por ela, se não procedesse até segunda ordem minha; e fui servido ordenar, pela outra parte, que os Governadores e Capitães Generais das sobreditas Capitanias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, logo que recebessem as Cartas que lhes fiz dirigir, fizessem prender e incorporar nos Regimentos daquelas cidades todos os oficiais e aprendizes do referido ofício de ourives de ouro ou de prata, que fossem solteiros ou pardos forros, incorporando-os nos Regimentos pagos das referidas Capitanias ou nos de qualquer outro das vizinhas: que, depois de o haverem assim executado, fizessem fechar todas as lojas dos mestres dos referidos ofícios, demolindo-se todas as forjas deles e sequestrando-se-lhes todos os instrumentos que costumam servir para as fundições ou para as obras de ouro ou de prata; pagando-se-lhes pelo justo valor que tiverem ao tempo dos seqüestros e remetendo-se para as Casas da Moeda ou da Fundição das referidas Cidades".

A Ordem Régia estendia-se em recomendações ao Governador Luís Diogo Lobo da Silva.

O Vice-Rei do Brasil, Dom Antônio Álvares da Cunha, Conde da Cunha, depois de cumprir fielmente a Ordem Régia, em ofício reservado de 14 de agosto de 1767, intercedeu em favor dos ourives.

Em 20 de agosto de 1811, o Governador de Minas, Conde da Palma, oficiava ao Conde de Aguiar, Ministro dos Negócios do Brasil, comunicando-lhe que tinham aparecido em Vila Rica alguns Bilhetes falsos, impressos com o valor de $600 (seiscentos réis) e outros de $300 (trezentos réis). Procedendo-se a sérios exames de tais Bilhetes, julgava-se, com bastante probabilidade, que tinham sido fabricados no Rio de Janeiro e introduzidos em Minas por alguns tropeiros. Dera motivo a tal suposição "a improvisa fuga de um deles, morador no arraial de Congonhas". Informava que fora preso um sujeito, na Comarca do Rio das Mortes, onde também tinham aparecido semelhantes Bilhetes. O Governador indicava, então, quais as providências tomadas para reprimir a circulação desses Bilhetes falsificados.

O Governador de Minas, D. Manuel de Portugal e Castro, em ofício de 18 de março de 1815 ao Ministro dos Negócios do Brasil, Marquês de Aguiar, reportando-se à Carta Régia de 25 de setembro de 1811, formulava algumas ponderações e propunha várias providências para coibir "continuada e escandalosa falsificação da moeda nesta Capitania". Entre essas providências sugeria se instalasse uma Casa da Moeda em Minas ou, se isso não fosse possível,

se estabelecesse "um fundo proporcionado de moedas de ouro", argumentando: — "A utilidade deste arbítrio parece tanto mais evidente quanto a malícia vai inventando novos meios de falsificar a moeda, tendo aparecido, ultimamente, como já tive a honra de comunicar a V. Exa., barras falsas moldadas em areia pelas verdadeiras, como se reconheceu, às quais acompanhavam guias legítimas, não podendo estas ser senão as mesmas que, pertencendo àquelas vendidas pelo seu peso, notaram os extraviadores".

Acrescentava o Governador: "Além disto, é para notar-se a imensidade de Bilhetes falsos, que todos os dias vão aparecendo nesta Capitania, sendo assaz difícil de se reputarem por tais por isso que muitos são impressos e de um tipo bem semelhante, encontrando-se apenas mui pequenas diferenças nas assinaturas que o povo não pode reconhecer. Em vista disto, quanto não seria útil o cunhar-se a prata e o cobre em proporções adequadas ao País para, por esta moeda, permutar-se o ouro suprimindo-se o papel?"

A falsificação dos Bilhetes de Permuta prosseguia. O Governador, em ofício de 29 de dezembro de 1817 a D. Tomás Antônio de Vilanova Portugal, Ministro dos Negócios do Reino, que estranhara não se haver dado integral cumprimento ao Alvará de 8 de novembro de 1808 e respectivo Regulamento Provisional, assim se referiu a esses Bilhetes de Permuta:

"Eis aqui tem V. Exa. patente tudo quanto tenho feito para ocorrer ao considerável prejuízo que sofrem o Patrimônio Régio em suas finanças e os habitantes da Capitania pelos males que experimentam na circulação dos Bilhetes de Permuta que muito se necessita sejam quanto antes substituídos por moeda metálica para se evitar o desfalque da Real Fazenda e remover o vexame dos povos, porque lugares há nesta Capitania onde já se não recebem os mesmos verdadeiros Bilhetes porque a maior parte dos habitantes os não sabe distinguir dos falsos, vindo por isso a sofrer grandes precisões pela falta de gêneros de primeira necessidade, que os agricultores não querem vender pelo justo receio das falsidades dos Bilhetes com que se lhes paga".

Em todas as épocas a falsificação da moeda, ou do que a representava, tem sido objeto das mais diversas e drásticas repressões. Jamais, porém, se tem conseguido impedi-la completamente. As notas que registamos servem simplesmente para evidenciar essa realidade. Arrostando mesmo com a perspectiva de severas penalidades, inclusive a pena de morte, os falsificadores não desistiram de seus intentos e, por vezes, chegaram a confundir as autoridades monetárias, tal a perfeição da moeda falsificada.

CAPÍTULO IV

REPÚBLICA: EVOLUÇÃO TRIBUTÁRIA

1. HERANÇA TRIBUTÁRIA

Ao proclamar-se a República, o novo regime encontrou elaborado e sancionado o Orçamento para o exercício de 1890. Em mês e meio desse final de Exercício financeiro não haveria bastante tempo nem oportunidade para inovações. De fato, assim procedeu o Governo Republicano. Em matéria tributária, modificação alguma foi promovida.

A Receita Tributária votada pela Assembléia Provincial para o Exercício de 1890 assim se distribuia:

1 — Direitos de 3% sobre Gêneros de Exportação (Província)
2 — Idem de 4% sobre o café
3 — Idem de 6% sobre Gêneros de Produção
4 — Imposto de Indústrias e Profissões (Província) 69
5 — Imposto Predial
6 — Selos de Heranças e Legados 96
7 — Novos e Velhos Direitos — 35
8 — Emolumentos de Secretaria — 157
9 — Taxas Itinerárias
10 — Selo de Patentes da Guarda Nacional
11 — Imposto sobre o Ouro
12 — Imposto sobre o Sal — 130
13 — Pedágio
14 — Imposto sobre Passagens de Estradas de Ferro — 132
15 — Reposição de Multas
16 — Juros de Apólices
17 — Cobrança da Dívida Ativa
18 — Imposto sobre Herança em Linha Reta
19 — Imposto de Heranças e Legados
20 — Imposto sobre Contratos de Estradas de Ferro e Engenho
21 — Renda Extraordinária

Excetuando-se dois Decretos, o de n.º 1, de 3 de dezembro de 1889, que mandou sobrestar na elaboração de contratos para a construção de estradas de ferro, e o de n.º 6, de 10 de dezembro do mesmo ano, que nomeou uma Comissão para reorganizar a Diretoria de Fazenda, esse final de ano se 1889 transcorreu sem que se promovessem medidas de caráter tipicamente tributário.

A primeira iniciativa em matéria tributária veio com o Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, que deu "Instruções para a Cobrança de Impostos de Exportação". Sobre esse assunto teremos ensejo de aludir ao tratar da evolução do Imposto de Exportação até ser extinto.

O primeiro Orçamento da era republicana consta do Decreto n.º 302, de 26 de dezembro de 1890, que orçou, para o Exercício de 1891, a Receita em 4.827:160$000 réis e fixou a Despesa em 4.825:727$200.

A Receita para 1891 assim se compunha:

1 —	Taxa de 4% de Exportação de Gêneros Manufaturados	206:000$000
2 —	Dita de 4% sobre o café exportado	1.610:000$000
3 —	Dita de 4% pela exportação de gêneros de criação e produção	325:000$000
4 —	Taxas Itinerárias	1.200:000$000
5 —	Dita de 200 réis, cada conhecimento de mercadorias isentas	10:000$000
6 —	Passagens em Estradas de Ferro particulares	100:000$000
7 —	Imposto sobre o sal	70:000$000
8 —	Idem de Indústrias e Profissões	360:000$000
9 —	Idem Predial	100:000$000
10 —	Selo de Heranças e Legados	180:000$000
11 —	Dito de Patentes da Guarda Nacional	5:000$000
12 —	Novos e Velhos Direitos	160:000$000
13 —	Emolumentos de Secretaria	50:000$000
14 —	Produto de Venda de Terras Devolutas	8:000$000
15 —	Taxa de Matrícula nos Estabelecimentos de instrução pública	40:000$000
16 —	Imposto sobre o Ouro	140:000$000
17 —	Pedágio	4:000$000
18 —	Multas por infrações de leis, regulamentos e contratos	9:000$000
19 —	Reposições e Restituições	7:000$000
20 —	Imposto de 1% de Transmissão em linha reta	60:000$000
21 —	Dito de Heranças e Legados a pessoas residentes no Estrangeiro	3:000$000
22 —	Dito sobre Contratos de privilégios, novações e prorrogações	100:000$000
23 —	Cobrança de Dívida Ativa	30:000$000
24 —	Imposto sobre penas de água e esgotos da Capital	72:000$000
25 —	Juros de Apólices	160$000
26 —	Renda Extraordinária e Juros vencidos por depósitos em Bancos	104$000
		4.827:160$000

Se se estabelecer cotejo entre a Receita estimada e herdada da Monarquia e a que foi orçada pelo supracitado Decreto, verifica-se mínima discrepância: elevou-se 3% para 4% a taxa sobre gêneros de exportação, surgiu a taxa de 200 réis em cada conhecimento de mercadorias isentas, aparece a rubrica do imposto sobre penas de água e esgotos da Capital, computa-se o novo item "Produto da Venda de Terras Devolutas", bem como se instaura a "Taxa de Matrícula nos Estabelecimentos de Instrução Pública" e, ainda, o "Imposto sobre Contratos, Privilégios, Novações e Prorrogações".

Compreende-se que surgisse o novo título de terras Devolutas, porque, em virtude da Constituição da República, as terras públicas foram transferidas aos Estados. Como se sabe, a terra, no Brasil, era, no princípio, da Coroa Portuguesa, pois que Pedro Álvares Cabral tomara posse para El-Rei. Quando as Capitanias reverteram à Coroa, as terras públicas passaram para ela. Com a Independência, passaram ao domínio nacional. Pela Constituição de 1891 é que foram transferidas aos Estados.

A "Taxa de Matrícula nos Estabelecimentos Escolares" foi inovação que suportou vária sorte no decurso dos tempos, como se verá no tópico apropriado. Assim é que, já no Orçamento para 1892, desaparece este tributo, para reaparecer no ano de 1893.

A Capital, que era, então, Ouro Preto, tinha a sua administração subordinada ao Governo Estadual. O seu Orçamento era elaborado e decretado por esse Governo. Acontece que, a par da receita propriamente municipal, coexistia esse imposto sobre penas de água e esgotos, arrecadado diretamente pelo Estado. Na despesa estadual figurava a competente verba para custear esses serviços. No Orçamento para 1893 se determinou que ficasse fazendo parte da renda da Câmara Municipal de Ouro Preto esse imposto de água e esgoto, transferindo-se, em contrapartida, a essa Câmara a despesa com o serviço de conservação de esgotos e iluminação pública da Capital.

Esse primeiro Orçamento republicano inseriu um art. 6.º que criou o imposto de 3$000 mensais sobre cada pena de água e 2$000 mensais por esgotos de cada casa da Capital, onde foi ou for colocada torneira de água potável e encanamento de esgoto, cobrado em prestações semestrais.

A Taxa de 200 réis em conhecimento de mercadorias isentas lembra o que, futuramente, seria a Taxa de Estatística. Observe-se que essa taxa já não figura na Receita do Orçamento seguinte, embora a Lei n.º 16 tratasse do assunto.

Quanto ao Imposto sobre Contratos de Privilégios, Novações e Prorrogações, não se trata propriamente de inovação, porque preexistia, segundo leis de 1886, 1888 e 1889.

Entraremos agora a examinar a reorganização tributária do Estado nesses primeiros anos de regime republicano.

2. REFORMULAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Reformulação Tributária operava-se através de legislação específica e ainda por intermédio das leis orçamentárias em que se encaixavam disposições nesse sentido.

A primeira medida objetiva em matéria tributária está contida no Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, que deu "Instruções para a Cobrança dos Impostos de Exportação".

Esse Decreto foi baixado pelo então Governador João Pinheiro da Silva que, no preâmbulo, se estende em "consideranças" definidores do pensamento do notável estadista.

João Pinheiro começa por considerar que o modo de cobrança dos Impostos de Exportação, então em vigor, sendo estabelecido sobre diversas unidades, ao mesmo tempo que dificultava a arrecadação, pela quase impossibilidade de os exatores conhecerem as quantidades das mercadorias para perceberem o respectivo imposto, complicava a escrituração em prejuízo do fácil andamento do serviço.

Naquele tempo, grande parte da arrecadação das rendas do Estado era feita pelas estradas de ferro, o que se compreende se se considerar serem os tributos mais importantes os incidentes sobre produtos de exportação. Basta atentar para o fato de que, em uma Receita orçada em 4.827 contos de réis de 70% do total dessa Receita. Por isso, João Pinheiro considerava de suma importância se uniformizasse quanto possível o sistema, segundo o qual era calculado o imposto com o que servia de base à cobrança dos fretes pelas estradas de ferro.

Observava também que os gêneros de exportação do Estado estavam sujeitos à Taxa Itinerária, cobrada pelo peso bruto, e ao Imposto de Exportação, cobrado sobre o peso útil e, na maior parte dos casos, sobre unidades de capacidade e, mesmo, unidades arbitrárias, o que, embaraçava o serviço de cobrança que, até certo ponto, se tornava também arbitrário, prejudicando ora a Fazenda Pública ora o contribuinte.

Ressaltava que não havia vantagem nenhuma para o Estado na percepção, parcial e simultânea, de dois impostos sobre o mesmo gênero, em vez de um único que lhes fosse equivalente, nem tão-pouco para o contribuinte, e que, ao contrário, essa multiplicidade redundava em inconvenientes.

Em sua série de considerações, João Pinheiro corrobora a sua preocupação de amparar as indústrias nascentes, que deviam merecer todo o auxílio do Governo para que seus produtos pudessem concorrer nos mercados com os similares de outras procedências onde a respectiva indústria já se achava em pleno desenvolvimento. Daí, decretar que ficava suprimida a Taxa Itinerária de 3 réis por quilograma a que estavam sujeitos os produtos manufaturados e de produção, que fossem exportados.

A Taxa Itinerária era cobrada sobre todos os gêneros isentos do Imposto de Exportação. Sendo suprimida, instituía-se a Taxa de 200 réis, qualquer que fosse a quantidade expedida, pelo "conhecimento" ou "nota de exepedição" das mercadorias exportadas isentas do Imposto de Exportação ou da Taxa Itinerária. João Pinheiro justificava a criação dessa taxa dizendo ser necessário, para a organização da estatística da produção, se registrasse o movimento de todas as mercadorias exportadas e importadas, e que, sendo esse registro fonte de despesas, para ocorrer a estas despesas deveriam contribuir os interessados na supressão da referida Taxa Itinerária.

Considerava ainda João Pinheiro que não lhe parecia justo cobrar 6% sobre os gêneros de produção e criação, além da Taxa Itinerária, quando o

café, cuja cultura era das mais remuneradoras, estava isento da Taxa e dele se cobrava somente 4% de imposto. Acrescentava que as lavouras de gêneros, sobre serem geralmente menos renumeradoras, eram exploradas quase sempre por pequenos lavradores que, dispondo de pouco recurso, ficavam privados de se utilizarem, quer no cultivo, quer no beneficiamento, de seus produtos, das máquinas e processos aperfeiçoados. Por isso, deveriam ser igualadas todas as porcentagens, reduzindo-as a 4%.

Como conseqüência desses e de outros pressupostos foi baixado o Decreto n.º 82 que, em seu artigo 1.º, determinava que a cobrança dos impostos de Exportação seria regulada segundo as Instruções e Tabelas que acompanhavam esse diploma.

Já no Artigo 2.º, como dissemos, se suprimia a Taxa Itinerária de 3 réis por quilograma, a que estavam sujeitos os gêneros manufaturados ou de produção, quando exportados.

O artigo 4.º criava a Taxa de 200 réis por *conhecimento* ou *nota de expedição,* a que já fizemos referência.

Pelo artigo 5.º era reduzida de 6% para 4% a porcentagem do Imposto de Exportação para os gêneros de produção e criação, ao mesmo tempo em que se elevava a 4% a porcentagem desse Imposto incidente sobre os produtos manufaturados.

Nos Artigos 3.º e 7.º se estipulava a isenção, respectivamente, do Imposto de Exportação e da Taxa Itinerária para os gêneros que não constassem das tabelas anexas ao Decreto. Essa iniciativa baseou-se na consideração de que a cláusula "salvas as isenções", constante da legislação reguladora das importações de mercadorias introduzidas diretamente para a lavoura ou para a indústria, não discriminava precisamente quais as mercadorias isentas. Assim, se o intuito dessa legislação era favorecer a lavoura, deixava-se de alcançar esse objetivo pois que as máquinas e utensílios destinados à agricultura não eram diretamente introduzidos, o que os tornava passíveis de tributação. Além disso, a obscuridade legislativa ensejava constantes reclamações e freqüentes abusos em detrimento da Fazenda Pública. Igualmente, a elaboração das Tabelas, em que se especificavam classificadamente os produtos, taxa do tributo, em peso bruto e em réis, eliminava causas de confusão e atendia ao preceito de fiscalização mais equitativa e compatível com os meios de classificação possíveis com o sistema de arrecadação então vigente.

Tanto os "consideranda" como o Artigo 8.º do Decreto reportam-se a um Regulamento e Tabelas que deveriam reger o lançamento e arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões. Nem o aludido Regulamento nem as Tabelas foram publicados, isto é, não constam da coleção de leis e decretos. Todavia, na Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, ao tratar desse imposto se faz referência ao Regulamento n.º 2, de 24 de maio de 1890, significando que o mesmo chegou a ser expedido.

Essa primeira tentativa de ordenar a tributação em um dos seus setores mais importantes deu-se antes de constitucionalizado o Estado. Com a superveniência da Constituição Estadual, outras leis, coadunadas com os seus preceitos, teriam de surgir.

Com efeito, a Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, mandou observar o regime tributário então vigente com algumas modificações e adições.

Subordinava-se à distribuição de rendas explicitada na Constituição Federal de 1891.

Essa lei atendeu não só aos dispositivos da Constituição, mas também ao que estatuía a Lei Adicional n.º 2, de 23 de outubro de 1891 sobre discriminação de rendas.

Outras medidas de caráter financeiro, decretadas nesse período de Governo Provisório em Minas, são relativamente de alcance restrito, merecendo, contudo, referência.

Assim é que, pelo Decreto n.º 9, de 15 de janeiro de 1890, foi suspensa a entrega de auxílios votados pela extinta Assembléia Provincial para matrizes e capelas, sob a alegação da improficuidade do emprego de pequenas quotas consignadas, algumas até de cem mil réis. Dizia, então, o Governador Cesário Alvim que essas exíguas quotas "representavam, antes um cartão de lembranças dos ex-Deputados aos vigários das suas regiões, do que a satisfação real e pensada de uma necessidade pública". E considerava ainda o mesmo Governador que faltavam os meios de fiscalização do dispêndio de tais auxílios e, também, que a importância desses pequenos auxílios que, no entanto, montavam a 480:357$716, podia ser mais útil e convenientemente aplicada a outros serviços e melhoramentos urgentes.

Apesar de que, no Decreto n.º 1, já citado, ao mandar sobrestar na elaboração de contratos para construção de estradas de ferro, se considerava o ônus resultante da garantia de juros, essa prática mostrar-se-ia inevitável, pois que pelo Decreto n.º 13, de 23 de janeiro de 1890, se garantia o juro de 6% sobre o capital de mil contos de réis à empresa que se formasse em Ouro Preto, sob a denominação de Empresa Industrial-Agrícola de Vila Rica.

Outras práticas, tais a de isenção tributária e a de concessão de auxílios ou subvenções, continuaram a exercitar-se. Sobre esse assunto diremos em outras oportunidades.

2.1. QUADRO TRIBUTÁRIO — Era inevitável sucedessem alterações substanciais no quadro tributário do Estado como conseqüência da discriminação de rendas prescrita pela Constituição Federal.

A Constituição Estadual obedeceu, naturalmente, a esse imperativo e o Congresso Legislativo do Estado, pela Lei Adicional à Constituição do Estado, n.º 2, de 23 de outubro de 1891, aditou os seguintes artigos:

"Artigo 1.º — É da exclusiva competência do Estado decretar e arrecadar Impostos sobre Exportação, sobre a Renda e o Imposto Territorial.

"Artigo 2.º — É da exclusiva competência das Municipalidades a arrecadação e a aplicação do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel *Inter-Vivos*, atualmente regulado pelo Decreto n.º 5.581, de 31 de março de 1874, a partir de 1.º de janeiro de 1893.

"Parágrafo único — Não se compreendem nesta disposição a transmissão de estradas de ferro e engenhos centrais e outras empresas semelhantes que gozam de favores do Estado, nem o Imposto atualmente arrecadado por este, sob a denominação de Novos e Velhos Direitos, cuja decretação e aplicação continuam a pertencer-lhe.

"Artigo 3.º — É da competência do Estado a decretação do Imposto de que trata o artigo 2.º".

Verifica-se que se se transferia ao Município a arrecadação e aplicação do *Inter-Vivos*, reservava-se para o Estado a sua decretação.

A Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, mandou vigorar o regime tributário então vigente, com algumas adições e modificações.

O artigo 2.º dessa lei determinava: "Os Impostos da União, que passaram ao Estado (artigo 9.º da Constituição Federal) e que completam o regime tributário deste, são:

1.º — O de Exportação de mercadorias de sua própria produção;

2.º — O Imposto sobre Imóveis Rurais e Urbanos;

3.º — O de Transmissão de Propriedade;

4.º — O de Indústrias e Profissões;

5.º — O de Selo quanto aos atos emanados de seu respectivo Governo e Negócio de sua economia;

6.º — A contribuição concernente aos seus telégrafos e correios;

7.º — Quaisquer outros impostos, ou contribuições, que não contrariem as disposições dos artigos 7, 1.º e 11 n.º 1 da mesma Constituição".

No Orçamento para 1892 (Lei n.º 19, de 26 de novembro de 1891) constam os seguintes tributos:

1 — Sobre gêneros de exportação	6.743:000$000
2 — Sobre gêneros de consumo de fora do Estado	800:000$000
3 — Sobre transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa-mortis*	1.476:000$000
4 — Imposto do selo	400:780$000
5 — Imposto sobre Contratos, Novação ou Prorrogação de Contratos	178:534$000
6 — Sobre Passagens de Estradas de Ferro Particulares	97:000$000
7 — Sobre penas de água e esgotos de Ouro Preto	60:000$000
8 — Custas Judiciárias	260:000$000
9 — Imposto sobre o Ouro	10:000$000
10 — Imposto sobre o Sal	69:052$000
11 — Selo de Patente da Guarda Nacional	10:000$000
12 — Emolumentos de Secretarias	66:500$000
Havia ainda as seguintes rendas:	
13 — Multa por infração de leis e regulamentos	5:500$000
14 — Renda extraordinária e Juros de dinheiro depositado nos Bancos	80:000$000
15 — Juros de 4 apólices	160$000
16 — Produto de venda de Terras devolutas	10:000$000
17 — Reposições e Restituições	5:000$000
18 — Renda da Imprensa Oficial	20:000$000
19 — Cobrança da Dívida Ativa	20:000$000
	10.311:520$000

Não obstante a Constituição Federal haver atribuído à competência exclusiva do Estado a decretação do Imposto de Indústrias e Profissões, esse tributo foi transferido ao Município, *ex-vi* do artigo 76 da Constituição Estadual, o que a citada Lei n.º 16 consagra em seu artigo 15: "Os impostos de que tratam os artigos 9.º (Indústrias e Profissões) e 10, n.º 1 (Imposto Predial, lançado sobre as casas de habitação e estabelecimentos agrícolas) e passaram a pertencer às Municipalidades, *ex-vi* do artigo 76 da Constituição, continuarão a ser arrecadados pelo Estado até que os Municípios se organizem e chamem a si a respectiva arrecadação". O Estado arrecadava, mas a aplicação era feita pelo Município.

Pelo artigo 6.º da Lei n.º 16 no *Imposto do Selo* se compreendia o *Imposto de Novos e Velhos Direitos* bem como o de *Emolumentos* que o Estado então cobrava. Por isso, do Orçamento para o Exercício de 1893 (Lei n.º 39, de 21 de julho de 1892) não mais consta a rubrica "Emolumentos".

Dessa mesma lei orçamentária para 1893 também desaparecem as rubricas "Selo de Patente da Guarda Nacional" e "Custas Judiciárias", aparecendo, em contraposição, a referente a "Selo de Heranças e Legados, inclusive 1% sobre transmissão em linha reta".

Restaura-se, nessa lei orçamentária, uma rubrica que iria perdurar por bastante tempo: "Taxa de matrícula e anuidades pagas pelos alunos do Ginásio Mineiro e Escola de Farmácia", mais tarde generalizada para Estabelecimentos de Ensino.

Este esquema tributário prevaleceria, com alterações só menos centralizado pelos Impostos de Exportação até que se introduzisse o Imposto Territorial.

Ao descrever-se especificamente a flutuação dos diversos tributos, através dos tempos e das situações, se apontarão as principais modificações introduzidas em cada tributo e na sistemática geral da tributação estadual. Essas modificações, conforme já assinalamos, resultarão, tanto de leis próprias como em virtude de disposições orçamentárias.

2.2. IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO — A Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, que mandava vigorar o regime tributário preexistente, inseriu, todavia, várias modificações e introduziu algumas adições.

No tocante ao imposto de Exportação, o artigo 3.º desse diploma legal define-o nestes termos: "O Imposto de Exportação compreende não só o que atualmente o Estado cobra na saída dos gêneros de sua produção, manufatura e criação, para outros Estados e a Capital da União, mas também o da exportação desses mesmos gêneros para fora da União, na forma do citado Artigo 9.º da Constituição Federal".

Acrescentava no artigo 4.º: — "A Taxa de Exportação sobre gêneros de produção e manufatura do Estado, na saída deste para os outros Estados e Capital Federal, continuará a ser cobrada na forma indicada nos Regulamentos e Ordens em vigor e os de que trata a Constituição Federal no Artigo 9.º, n.º 1, por meio de convênio com o Governo da União ou dos Estados limítrofes e de acordo com as instruções e regulamentos que forem dados; suprindo, nos casos omissos, a legislação da Fazenda Federal no que for compatível com a presente lei".

Dispunha a citada lei que vigorariam as mesmas taxas enquanto não fossem alteradas pela Lei de Orçamento e que, para a exata arrecadação do imposto, o Presidente do Estado poderia nomear os fiscais que se tornassem necessários, "remunerando-os convenientemente dentro dos limites da verba que para esse fim fosse consignada na Lei de Orçamento". Diga-se de passagem que o conceito de "taxa" se confundia, então e por vezes, com o de tabela, tarifa ou alíquota.

A lei determinava também que o Presidente do Estado consolidasse em regulamento a Legislação Fiscal Estadual e da União, uniformizando a cobrança dos impostos que fossem da mesma natureza ou incidissem sobre matéria idêntica, excluindo das tabelas os objetos e atos que estivessem fora da competência estadual em virtude da organização política da República. Essa matéria foi objeto do Decreto n.º 603, de 3 de fevereiro de 1893.

No Orçamento para 1892 (Lei n.º 19, de 26 de novembro de 1891) se isentaram, pelo artigo 6.º, as mercadorias que se destinassem ao consumo de outros Estados e em trânsito pelo território mineiro. Tratava-se do Imposto sobre Gêneros de Consumo de fora do Estado.

Por essa mesma Lei Orçamentária (artigo 8.º) ficaram isentos do Imposto de Exportação o arroz pilado ou com casca, a farinha de mandioca e a de milho, o fubá, peles preparadas, algodão em rama e com caroço, sebo e animais não classificados.

Essa Lei n.º 19 autorizou o Governo a celebrar quaisquer acordos ou convênios com os Estados limítrofes para o efeito de estabelecer fiscalização rigorosa na arrecadação da renda de exportação, procurando uniformizar, quanto possível, com as dos mesmos Estados, sem aumento, as taxas mineiras sobre os produtos a exportar, bem assim ficou autorizado a modificar as bases dos Impostos de Exportação e outros sobre mercadorias, a fim de que fossem cobrados do peso líquido. Criou também na Secretaria das Finanças um corpo ambulante de 8 funcionários, denominados "fiscais ambulantes", especialmente para fiscalizarem, fora da sede da Secretaria, a arrecadação das rendas do Estado feita pelas estações fiscais e estradas de ferro. Quanto a esses fiscais, a referida lei dispôs sobre admissão e vencimentos.

O Decreto n.º 603, de 3 de fevereiro de 1893, aprovou o Regulamento pelo qual se regeriam as Recebedorias, Vigias e Estações de Estradas de Ferro que tinham a seu cargo a cobrança dos Impostos de Exportação, de Consumo e outros. Esse Decreto regulamentava o disposto nos atrigos 3, 4 e 11 da Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891.

Dispunha esse Decreto que a taxa de Imposto de 4% do valor oficial se aplicaria nos gêneros despachados nas Recebedorias e Estradas de Ferro, sendo que dos despachados pelas alfândegas da Capital Federal, Estado do Rio, São Paulo, Bahia e Espírito Santo se cobraria como adicional, a mesma taxa que era cobrada e exigida pela União. No que tange ao gado cabrum lanígero, cavalar, muar, vacum e suíno, além dos 4% do Imposto de Exportação, continuava sujeito às Taxas Itinerárias.

Pela Lei n.º 147, de 23 de julho de 1895 (Orçamento para 1896), o Governo ficou autorizado a rever as Tabelas n.ºs 1 e 2 do Decreto n.º 603, supracitado, de modo a reunir em uma só quota as duas taxas de exportação, bem assim substituir o valor fixo das tabelas por pautas variáveis, uniformizando a taxa em relação a todos os pontos fiscais do Estado. À sombra dessa auto-

rização, o Governo baixou o Decreto n.º 842, de 25 de julho de 1895. Nas tabelas anexas ao Decreto se verifica que aguardente, álcool, cigarros, fumo, mel de fumo estavam sujeitos a 13% do Imposto de Exportação, enquanto os demais produtos manufaturados eram sujeitos à tributação de 4%. No referente a gêneros de produção e criação tributáveis, o café era tributado em 11%, os couros em 13%, os chifres em 9%, as madeiras em 13%, o ouro e a prata em 2,5%, os diamantes em 1%, os demais em 4%.

Sobreveio o Decreto n.º 857, de 14 de setembro de 1895, pelo qual ficaram reunidas em uma só taxa e reduzidas a 9% as duas quotas do Imposto de Exportação dos gêneros mencionados nas Tabelas anexas ao Decreto n.º 842, supracitado.

Pelo Decreto n.º 842, de 25 de julho de 1895, ficaram isentos de direitos de exportação os gêneros que não se achassem incluídos nas Tabelas anexas a esse Decreto e respectivo Regulamento. No entanto, a Lei de n.º 246, de 20 de setembro de 1898, que baixou o Orçamento Estadual para 1899, dispôs em seu artigo 9.º que "ficava extensiva a todos os gêneros de produção e manufatura do Estado, não mencionados nas Tabelas A e B do Regulamento expedido pelo Decreto n.º 842, de 25 de julho de 1895, a Taxa de Exportação de 4%, calculada sobre os valores oficiais que lhes forem dados nas pautas, tendo por base o peso líquido dos produtos no ato de sua exportação do território do Estado, continuando isentas dessa taxa as águas minerais, nos termos da Lei n.º 160, de 19 de agosto de 1896". Esta disposição foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.230, de 23 de dezembro de 1898. A isenção tributária que beneficiava as águas minerais não abrangia as que não procedessem das fontes do Estado. Aquelas outras eram tributadas à razão de 50 réis por litro. A revogação do benefício isencional se inspirou nas más condições financeiras do Estado, nessa conjuntura, o que obrigara a drásticas reduções nas despesas públicas e a maior rigor na tributação.

No Orçamento para 1900 (Lei n.º 282, de 18 de setembro de 1899), a estimativa da arrecadação dos Impostos de Exportação e de Consumo, que fora de 17.300:000$000 para 1899, desceu para 14.019:645$000 na previsão para 1900. Assim se procedeu em razão de se pretender substituir gradualmente o Imposto de Exportação pelo Territorial. E, de fato, no Orçamento para 1900 inscreveu-se com a parcela de Cr$ 2.500:000$000 a renda provável do Imposto territorial. O Imposto sobre o café seria reduzido a 9% logo que fosse decretado o Territorial.

Enumeraremos seguidamente várias alterações verificadas na legislação sobre este tributo.

Pela Lei n.º 362, de 10 de setembro de 1903, a sua taxa foi reduzida na incidência sobre vários artigos. Pela Lei n.º 392, de 19 de setembro de 1904, a incidência sobre o café foi reduzida a 8 1/2%. A Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1903 (Orçamento para 1904) elevou para 11% o Imposto de Exportação de couros crus e de cremes de leite que fosse exportado em quantidade superior a um quilograma, sendo autorizado o Governo a elevar, até o dobro das taxas de exportação em vigor, as taxas de importação dos produtos estrangeiros que tivessem similares na produção do Estado. O Governo ficara autorizado a cobrar Imposto de 20% *ad valorem* sobre o gado vacum exportado que não transitasse pelas Feiras de Gado do Estado e a designar os pontos fiscais por onde a exportação poderia ser feita, no interesse da indústria pastoril, mediante o pagamento somente do Imposto de 4% *ad va-*

lorem. Também dispunha que, a partir de 1.º de janeiro de 1905, seriam assim reduzidas algumas incidências do Imposto de Exportação: a 1% a taxa de exportação de ferro-gusa e seus artefatos, de aves, de ovos, de frutas; a 2% a de exportação de cebolas, alhos, cacau, cerveja, produtos cerâmicos, leite, açúcar, e seus produtos, cera virgem e em velas, plantas, óleos e resinas, a manteiga que fosse exportada pelo sindicato de laticínios; a 3% a de exportação de cereais, batatas, sola; a 3 1/2% a de exportação de carnes, toucinho, queijo, borracha; a 8 1/2% a de fumo.

Pela Lei n.º 422, de 29 de setembro de 1905 (Orçamento para 1906) o Imposto de Exportação de banha foi reduzido a 2% e o de aguardente também a 2%. O artigo 7.º da Lei n.º 440, de 2 de outubro de 1906 (Orçamento para 1907) isentou desse imposto as carnes verdes que se destinassem ao consumo no estrangeiro, quer os produtores utilizassem processos frigoríficos ou outros, e ,pelo prazo de 5 anos, os produtos das primeiras fábricas que se instalassem para manufaturas e que não tivessem similares no Estado. A isenção da incidência sobre carnes verdes exportadas para o exterior acha-se reproduzida na Lei n.º 468, de 14 de setembro de 1907, assim como a de indústrias pioneiras. Por essa lei, em seu artigo 6.º, ficou suprimido o que recaía sobre exportação de banha preparada pelas fábricas do Estado.

A Lei n.º 493, de 11 de setembro de 1909, fixou o Imposto de Exportação: em 5 (cinco) réis por tonelada de minério de ferro; em 2 (dois) réis por quilograma de madeira de qualquer natureza; em 100 (cem) réis por quilograma de cigarros, de fumo beneficiado e de fumo desfiado ou picado, pagando a fração de 250 gramas 20 réis e a de 500 gramas 40 réis.

Pela Lei n.º 510, de 22 de setembro de 1909 (Orçamento para 1910) o Governo foi autorizado a modificar o sistema de arrecadação do Imposto de Exportação sobre o Café, de modo que o pagamento do tributo se fizesse na mesma ocasião que o da sobretaxa, o que foi reproduzido na Lei Orçamentária para 1911.

Pelo Artigo 7.º da Lei n.º 533, de 24 de setembro de 1910 (orçamento para 1911), foram introduzidas modificações no Imposto de Exportação incidente no minério de ferro: passou a ser de 200 réis por tonelada para o minério de ferro e de 100 réis por tonelada para o ferro-gusa, revogada a letra "a" do Artigo 10 da Lei n.º 493, que o fixara em 5 réis. De acordo com o artigo 10 dessa Lei, as duas primeiras fábricas que se fundassem no Estado para a redução do minério de ferro, empregando capital realizado no mínimo de dois mil contos de réis, ficariam isentas do Imposto de Exportação, por 5 anos, quer sobre o minério que exportassem, até meio milhão de toneladas por ano, quer sobre o ferro-gusa ou aço. Pelo Artigo 13 da mesma lei ficaram isentas do tributo as telhas fabricadas de cimento e amianto, e fixava-se em 15 réis por quilograma o imposto sobre os chifres. Esses dispositivos foram revigorados pelo Artigo 5.º da Lei n.º 570, de 1911, a qual autorizou o Governo a modificar esse imposto incidente na manteiga.

A Lei n.º 596, de 19 de setembro de 1912 (Orçamento para 1913) introduziu modificações: 15% *ad valorem* sobre couros crus e cascas tanosas; 8% *ad valorem* sobre borracha; 10% *ad valorem* sobre lenha e madeira; elevado para 50% sobre diamantes, mantido o de exportação de brilhantes.

A Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, além de reproduzir vários dispositivos de lei anteriores sobre tributação, estabeleceu: 1$000 réis por caixa de águas minerais exportadas.

Pela Lei n.º 646, de 8 de outubro de 1914, ficaram isentos do Imposto as exportações de doces, queijos, frutas, procedentes de Estações de Águas, que fizessem parte da bagagem dos aquáticos, até 5 quilogramas em cada despacho, por essa lei fixou-se em 6% o incidente sobre gado vacum, cavalar, muar e suíno, em 500 réis o que recaía sobre cervejas, por cada caixa de 48 garrafas, ao mesmo tempo que autorizava o Governo a rever regulamentos fiscais e de exportação, reorganizar repartições, fixar tabelas de vencimentos e impor multas até 2 contos de réis.

Nova alteração sofreria esse Imposto, pela Lei n.º 664, de 18 de setembro de 1915 (Orçamento para 1916): fixou em 4% o tributo incidente em gado cavalar, muar e suíno; em 4$000 réis por cabeça o de gado vacum, com exceção das vacas de criar cujo imposto seria de 8$000 réis por cabeça; em 4% o de borracha em bruto e de cascas de madeira; autorizou a isenção por 2 anos de pequenas fábricas de carnes preparadas. Fixava em 7 1/2% o que incidia sobre madeiras. Estabelecia que o Imposto de Exportação do zircônio seria igual ao de manganês. Esses dispositivos foram revalidados pela Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916, que reduziu a 8% o incidente sobre café, fixou em 10 réis por quilograma o incidente sobre ferraduras, em 5 réis o de aves e animais silvestres, em 2% o de fibras, reduzindo a 10% o de couros.

A Lei n.º 705, de 12 de setembro de 1917, que dispôs sobre matéria fiscal, reitera dispositivos referentes a Imposto de Exportação insertos em leis anteriores, dispondo ainda: A taxa em ouro seria de um franco, dois e três francos, segundo o valor oficial da pauta, fosse respectivamente, de inferior a 40 mil réis, de 40 a 50 mil réis ou superior a 50 mil réis, por tonelada de manganês exportado para o estrangeiro; o imposto sobre zircônio exportado seria cobrado na razão da taxa de 4% *ad valorem;* fixava em 8% *ad valorem* o de mica beneficiada. Na Lei Orçamentária n.º 709, de 22 de setembro de 1917, autorizou-se o Governo a isentar do tributo, por dois anos, as fábricas de caseína, as frutas frescas e o combustível que se produzisse no Estado para substituir a lenha.

O Imposto de Exportação recaindo sobre minério de manganês passou a ser de 8%, 10% e 12%, conforme o valor oficial da pauta, pela Lei n.º 732, de 5 de outubrode 1918 (Orçamento para 1919), o que foi revigorado pela Lei n.º 745, de 1919 (Orçamento para 1920), que, por seu turno, fixou em 4% e 6% *ad valorem*, respectivamente, o tributo sobre gado vacum e gado suíno.

O tributo incidente sobre minério de ferro foi alterado pela Lei n.º 749, de 23 de setembro de 1919: foi elevado a 3$000 réis por tonelada exportada. Seria, no entanto, reduzido a 30 réis por tonelada, durante 20 anos, para as empresas que estabelecessem em território mineiro usinas para transformação em ferro e aço, de pelo menos, 5% do minério a ser exportado. Os produtos manufaturados por essas usinas ficariam isentos daquele imposto durante 10 anos.

Em 1919, pela Lei n.º 775, de 16 de setembro, foi fixado em 3% *ad valorem* para a exportação de arroz pilado ou beneficiado e em 8% para o arroz em casca. Pela Lei n.º 777, também de 16 de setembro, os exportadores de manganês que, dentro do prazo de 5 anos, instalassem, em território mineiro, fornos elétricos para o fabrico de ferro-manganês, pagariam somente o imposto de 4%, 5% e 6%, conforme o valor oficial da pauta fosse, respectivamente, de 40$000, de 40$000 a 50$000 ou superior a 50$000 por tonelada de

manganês exportado, devendo, porém, transformar em ferro-liga pelo menos 10% do manganês extraído. Durante os 5 primeiros anos ficava isento daquele tributo o ferro-manganês fabricado nos citados fornos. Era mantida a sobre-taxa do manganês.

A Lei n.º 808, de 22 de setembro de 1921, autorizou a conceder à Companhia Eletro-Metalúrgica Brasileira e a outras que tivessem por objetivo a fabricação de ferro e aço, em qualquer Estado da União, durante o prazo de 20 anos, redução a 200 réis, por tonelada, do Imposto de Exportação sobre minérios de procedência de Minas, aplicados em suas usinas no território nacional.

A Lei n.º 826, de 1.º de outubro de 1921 (orçamento para 1922) em seu Artigo 2.º autorizou o Governo a reduzir o Imposto de Exportação incidente sobre vários produtos, condicionada essa redução à decretação da arrecadação do Imposto Territorial pelo novo lançamento. Em seu Artigo 3.º suprimiu esse tributo de numerosos produtos.

A Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923, dispôs sobre matéria fiscal. Condicionou a decretação, pelo Congresso Mineiro, sob proposta do Executivo, da redução do Imposto de Exportação ao lançamento do Imposto Territorial, de que trataram o Artigo 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 746, de 20 de setembro de 1919. Dispunha que o Imposto de Exportação sobre produtos de consumo exclusivo ou quase exclusivo no exterior poderia ser pago em ouro ou em moeda nacional ao ágio do dia, conforme preferisse o interessado, mas excetuava os produtos agrícolas. Dispunha mais, no tocante a Imposto de Exportação: O Governo poderia suspender a cobrança desse tributo que recaísse sobre indústrias domésticas ou de regiões pobres ou, ainda, sobre artigos cuja arrecadação anual fosse inferior a 1.000$000; pelo Artigo 16 o tributo sobre carvão vegetal e lenha seria de 10% sobre o valor e poderia ser elevado a 500 réis por quilograma enquanto a sua produção fosse insuficiente para o consumo ordinário das indústrias do Estado e autorizava o Governo a isentar o carvão obtido como subproduto da distilação da madeira; impunha ao algodão em rama ou pasta o mesmo imposto incidente sobre algodão em fio, cordão ou corda, e ao algodão em caroço o dobro dessa tributação; pelo Artigo 25, nos períodos de oscilação cambial, o imposto sobre o ouro seria pago pelo valor do dia, sendo o ágio calculado sobre o câmbio de moedas estrangeiras que estivessem ao par, sendo, quanto à prata e platina, calculado pela cotação da praça no dia da arrecadação. A isenção, no tocante a carvão vegetal, foi objeto do Decreto n.º 6.420, de 12 de dezembro de 1923, que, ao regulamentar o Serviço de Arrecadação dos Direitos de Exportação, consolidando dispositivos de leis anteriores, assim definiu o tributo: A palavra *Direitos* compreende o conjunto dos impostos devidos a saber: O Imposto de Exportação propriamente dito, acrescido da Taxa de Viação e do Selo do Conhecimento; mais a Sobretaxa em francos-ouro sobre o café e o manganês; a Taxa Itinerária de animais quando devida; a Taxa de Estatística e outras.

O Decreto n.º 6.426, de 14 de setembro de 1923, concedeu à Companhia Siderúrgica Brasileira isenção do pagamento do Imposto de Exportação, por dois anos, para os produtos de ferro e aço manufaturados em sua usina. Esse Decreto foi aprovado pela Lei n.º 873, de 23 de setembro de 1924, que, no entanto, suprimiu a Taxa Itinerária.

Ao modificar o Imposto Territorial, a Lei n.º 874, de 23 de setembro de 1924, determinou que o Imposto de Exportação sobre gado vacum seria

de 4%, ficando suprimidas a Taxa de Viação sobre esse imposto, a Taxa de Feira e a Taxa Itinerária, passando a ser facultativas a passagem e a pesagem do gado nas feiras. O Decreto n.º 6.465, de 10 de janeiro de 1924, suspendeu a cobrança do Imposto de Exportação sobre diversos produtos, conforme autorização contida no Artigo 15 da Lei n.º 851, de 1923, enquanto que o Decreto n.º 6.626, de 26 de junho desse ano de 1924, isentava do tributo a Fábrica de Rendas, de Juiz de Fora. Pelo Decreto n.º 6.743, de 11 de dezembro de 1924, foi concedida à Companhia Siderúrgica de Minas Gerais redução a 30 réis do Imposto de Exportação por tonelada de minério de ferro que exportasse de sua jazida de Antônio Dias, desde que transformasse em ferro e aço, em usina a instalar no Vale do Rio Doce, pelo menos 5% do minério a ser exportado.

Pela Lei n.º 877, de 19 de agosto de 1925, foi criado o Imposto Adicional de 1$000 ouro por saca de café de produção mineira exportado para fora do Estado. O Decreto n.º 6.924, de 25 de junho de 1925, aprovou as Instruções para a fiscalização dos Direitos de Exportação de Manganês.

O Imposto de Exportação sobre o ouro foi reduzido a 1 1/2% durante 1927, pela Lei n.º 931, de 27 de setembro de 1926.

A Lei n.º 1.005, de 21 de setembro de 1927, ao aprovar o Regulamento para Exportação de Manganês, baixado com o Decreto n.º 7.647, de 23 de maio de 1927, introduziu-lhe algumas alterações, entre elas: modificando o critério de cálculo do tributo pela substituição da sobretaxa de 1 a 3 francos por um imposto adicional proporcional, alterando a classificação do minério. O Artigo 3.º dessa lei dispunha uma redução de 80% no Imposto de Exportação e Adicional para os exportadores que instalassem no território mineiro, dentro do prazo de 5 anos, fábricas de ligas de manganês, desde que beneficiassem, pelo menos, 5% do manganês a exportar. O Decreto n.º 7.611, de 30 de abril de 1927, aprovou o Regulamento para o Serviço de Exportação e Defesa do Café. O Decreto n.º 7.646, de 21 de maio de 1927 concedeu redução tributária para minério exportado à Companhia Siderúrgica de Minas Gerais.

O Decreto n.º 8.140, de 10 de janeiro de 1928, consolidou as disposições da Lei n.º 1.005, de 1924, e do Decreto n.º 7.647, também de 1927, atinente à regulamentação do Serviço de Exportação dos Minérios de Manganês do Estado de Minas.

Pela Lei n.º 1.129, de 19 de outubro de 1929, foi modificado o Regulamento para Exportação de Manganês a fim de beneficiar os exportadores em determinadas circunstâncias. O Instituto Mineiro do Café foi criado pelo Decreto nº. 9.028, de 15 de abril de 1929, ao organizar o Serviço de Exportação e Defesa do Café.

A Lei n.º 1.234, de 27 de outubro de 1930, isentou do Imposto de Exportação o café torrado e moído destinado a consumo fora do Estado e estabeleceu que era de 5% *ad valorem* esse tributo incidente sobre carvão vegetal. Pelo Decreto n.º 9.654, de 30 de agosto de 1930, foi concedida isenção, por 5 anos, dos Impostos de Indústrias e Profissões e dos Direitos de Exportação à Companhia Mineira de Metalurgia, relativos ao fabrico de tubos de ferro e fundido, e a Mafra e Cia., relativos ao fabrico de cera para assoalho, indústrias essas sem similares no Estado. O Decreto n.º 9.672, de 3 de setembro de 1930, autorizou o Secretário da Agricultura a lavrar contrato com "*The* Itabira Iron Ore Company Limited" para a exportação de minério de ferro, fixando em 1$500 a taxa por tonelada de minério exportado e suspendendo o

prazo do contrato de 7 de dezembro de 1927, enquanto perdurasse a situação financeira e econômica mundial.

Instaurado novo regime, seqüente à Revolução de 1930, e investido o Executivo de poderes legislativos, iniciou-se a expedição de Decretos com força de lei, enquanto não se redemocratizasse o País.

Pelo Decreto n.º 10.363, de 1.º de junho de 1932, o Imposto de Exportação sobre sabonetes foi reduzido a cinco décimos por cento (0,5%) *ad valorem*. A crise que sobreveio para a indústria extrativa motivou o Decreto n.º 10.408, de 15 de julho de 1932, que isentou o Imposto de Exportação dos minérios de ferro e manganês que fossem exportados até 31 de dezembro desse ano de 1932, prazo prorrogado até 31 de dezembro de 1933 pelo Decreto n.º 10.707, de 10 de fevereiro de 1933, e até 31 de dezembro de 1934 pelo Decreto n.º 11.253, de 7 de março de 1934.

O Imposto de Exportação foi reduzido em proporção acentuada em numerosos produtos pelo Decreto n.º 10.661, de 30 de dezembro de 1932.

Pelo Decreto n.º 11.226, de 16 de fevereiro de 1934, o Imposto de Exportação sobre drogas foi reduzido a 0,5%. O Decreto n.º 11.336, de 18 de maio de 1934, converteu em 1% e 6% *ad valorem* as taxas fixas de 200 réis e 100 réis que incidiam, respectivamente, sobre algodão em corda, pasta ou rama e sobre algodão em caroço.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, modificou o regime tributário do Estado, o que era inevitável em virtude de novas Constituições do Estado e da União, com nova discriminação de rendas. Por essa lei começou a vigorar no Estado o Imposto de Vendas e Consignações. Quanto ao Imposto de Exportação, seria exigido à razão máxima de 10% sobre o valor do produto. A Lei n.º 34, de 18 de dezembro de 1935, introduziu alterações na Lei n.º 9, suprimindo a Taxa de Expediente de 2 mil réis sobre saca de café exportado e reduziu a 5% *ad valorem* o Imposto de Exportação do café mineiro. Estabeleceu em 10/1.000 (dez por mil) o Imposto de Vendas e Consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais. Pelo Decreto n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, foi aprovado o Código Tributário do Estado, em que se codificaram os dispositivos legais referentes à tributação vigente. O Título V desse Código cuida do Imposto de Exportação.

Na Lei n.º 134, de 9 de novembro de 1936, que reduziu de 10 para 7/1.000 (sete por mil) o Imposto de Vendas e Consignações, se dispôs que o Imposto de Exportação incidente sobre café torrado e moído seria reduzido, respectivamente, a 3% e 1,5% *ad valorem*, e o incidente sobre telhas reduzido a 1,2% *ad valorem*. Pelo Decreto n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, procedeu-se a nova publicação do Código Tributário que fora aprovado pelo Decreto n.º 436.

Com o novo regime, instituído em 1937, entrou-se na prática dos Decretos-leis. Pelo Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, foram estabelecidos os impostos e taxas a serem cobrados no Estado. Foi então determinado o modo de cobrança do Imposto de Exportação, extinguindo o que incidia sobre numerosas mercadorias, sendo que as incidências sobre outras seriam as que então vigoravam com redução de 20% em 1938, em 1939 seriam reduzidas em mais 30% e a partir de 1.º de janeiro de 1940 ficaria extinto o referido tributo. Mas pelo Decreto-lei n.º 143, de 30 de novembro de 1938 estabeleceu-se novo critério: o imposto se estinguiria gradativamente, mantida em 1938 a redução

de 20% e procedendo-se à diminuição cumulativa e anual de 15% de 1939 a 1942. A partir de 1943 o referido imposto deveria ficar extinto. O Decreto-lei n.º 151, de 27 de dezembro de 1938, extinguiu esse tributo sobre várias mercadorias ao extinguir e reduzir outros impostos e taxas. O Decreto-lei n.º 891, de 23 de dezembro de 1942, determinou que o Imposto de Exportação seria cobrado até 31 de março de 1943, mas este prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 1943 pelo Decreto-lei n.º 910, de 11 de junho de 1943. Pelo Decreto-lei n.º 1.060, de 12 de janeiro de 1944, foi extinto esse tributo. Por isso, no Orçamento para 1944 (Decreto-lei n.º 965, de 29 de novembro de 1943) desapareceu a rubrica referente a Imposto de Exportação.

Extinguindo-se a 31 de dezembro de 1943, esse imposto foi reinstituído pela Lei n.º 15, de 20 de outubro de 1947. Efêmera foi a sua vigência. A experiência demonstrou que esse tributo não poderia prevalecer. Com efeito, estimada a arrecadação do Imposto de Exportação no Exercício de 1948 em Cr$ 45.000.000, apenas se apuraram Cr$ 523.123. Significa, pois, que nem chegou a reimplantar-se esse imposto.

Ao iniciar-se o regime republicano, o Impostto ou Direitos de Exportação constituía o principal suporte da Receita de Minas. No último Orçamento votado pela Assembléia Provincial (Lei n.º 3.714, de 13 de agosto de 1889) fora prevista, para uma Receita Global de 3.951:550$000, a arrecadação de 1.680:000$000 pelos Direitos de Exportação, em 1890. Respresentava 42,5% da renda total.

Há a considerar a particularidade de que os Direitos de 4% sobre o café exportado, nessa renda de 1.680:000$000 entravam pela importância de 1.500:000$000. Quer dizer que o maior peso da Receita era suportado pelo café. E assim continuaria a ser, pois que no Orçamento decretado para 1891 (Decreto n.º 302, de 26 de dezembro de 1890), para uma Receita geral estimada em 4.827:160$000, os Direitos de Exportação eram computados em 1.816:000$000. Os Direitos de 4% sobre o café exportado foram calculados em 1.610:000$000. Percentualmente, teremos 37,6% para os Direitos de Exportação e 33% para o café.

Para o Exercício de 1892 foi votada (Lei n.º 19, de 26 de novembro de 1891) uma Receita geral de 10.311:520$000, cabendo 6.743:000$000 aos Direitos de Exportação, aí englobada a renda do café, não discriminada. Significa, pois, que esse imposto contribuiria com 65,3%.

Consoante já assinalamos, pretendia-se substituir o Imposto ou Direitos de Exportação pelo Territorial, o que, aliás, não viria a ser conseguido. Na realidade, antes de se chegar a introduzir o Imposto de Vendas e Consignações, o de Exportação continuou a preponderar nos orçamentos estaduais. Com efeito, no Orçamento para 1931 (Lei n.º 1.231, de 22 de outubro de 1930), para uma Receita Geral de 182.960:000$000, a renda do Imposto de Exportação fora estimada em 50.400:000$000, (27,5%). Essa porcentagem baixaria para 18,9% no Orçamento decretado para 1932 (Decreto n.º 9.890, de 18 de março de 1931).

Ao entrar em vigência, em 1936, o novo regime tributário, com a inclusão do Imposto de Vendas e Consignações, ainda o Imposto de Exportação participava significativamente da Receita Geral: 14% no Orçamento para 1935 (Decreto n.º 123, de 10 de julho de 1935). Para 1937, já em plena aplicação e Vendas e Consignações, o de Exportação declinaria para 11,3% (Lei n.º 162,

de 13 de dezembro de 1936). Já no Orçamento para 1938 (Lei n.º 231, de 9 de novembro de 1937) o Imposto de Exportação passou a paticipar com menos de 10% da receita global do Estado. Todavia, esse tributo foi resistindo ao seu total desaparecimento, conforme anteriormente ficou exposto.

2.3. *RENDA DOS TERRENOS DIAMANTINOS* — No Orçamento para o Exercício de 1894 (Lei n.º 65, de 25 de julho de 1893), aparece o item *Renda dos Terrenos Diamantinos,* com a estimativa de 8:000$000. Nas subseqüentes leis orçamentárias essa rubrica, normalmente, passou a inscrever-se.

Foi, porém, o artigo 11 da Lei n.º 147, de 23 de julho de 1895 (Orçamento), que autorizou o Governo a organizar o Serviço dos Terrenos Diamantinos. Prevalecendo-se dessa autorização, o Governo baixou o Decreto n.º 967, de 8 de outubro de 1896, que aprovou o Regulamento sobre esse Serviço.

Por esse Decreto, ficou a cargo da Coletoria Estadual de Diamantina a administração dos terrenos diamantinos na forma do disposto no Decreto n.º 5.955, de 23 de junho de 1875, suprimida a repartição especial existente naquela cidade. A superintendência do Serviço cabia à Secretaria de Estado das Finanças.

Para tributação, ver o Tópico sobre "Terrenos Diamantinos".

2.4. *TAXAS ITINERÁRIAS* — Este imposto foi confundido, por vezes, com o de importação. O assunto motivou interpretações atritantes e controvérsias ásperas, porque, o Poder Central, no Império, era absorvente, deixando para as Províncias limitados recursos impositivos.

Convirá reproduzir o que, em *"A Província"*, editado em 1870, Tavares Bastos comentou:

"Um exemplo disto é a memorável controvérsia sobre *Taxas Itinerárias* erroneamente equiparadas a *Direitos de Importação*".

"Mandava uma lei do Orçamento de Minas Gerais cobrar 4% por cada animal que entrasse com gêneros de comércio, e mais em proporção sendo o transporte em carro ou barco. Posto que revogada pela Assembléia Geral em 1845, a mesma disposição continuou nos Orçamentos posteriores da referida Província, sob incessantes reclamações do Conselho do Estado.

"Em 1853, porém, Alves Branco tentou dissipar a confusão em que assentava o precipitado juízo do Parlamento. *Direitos de Importação,* segundo ele, eram propriamente rendas que se deduziam do valor das mercadorias procedentes de países estrangeiros, na sua primeira introdução no Império. "A Provisão de 7 de abril de 1818, acrescentava, deu particularmente o nome de *Direitos de Importação* àqueles que pagavam as mercadorias que vinham do estrangeiro, e só a estes Direitos se refere o Ato Adicional. As Taxas que impuseram Minas, São Paulo, etc., em bestas que aí entravam, são verdadeiras Taxas Itinerárias que antigamente já existiam, e seria muito fora de razão que os comerciantes que negociam em animais pelas Províncias, usassem e estragassem as estradas sem nada pagar para o seu conserto, o que se pretende impedir de Província a Província está-se pagando de uma rua para outra, aqui mesmo dentro da Capital".

"Não obstante as decisivas alegações desse estadista, não ficou esgotada a questão.

"Apesar da constante oposição do Tesouro, do Conselho de Estado e dos Avisos, o mesmo imposto há de prevalecer nos Orçamentos das Províncias

interiores, sob essa ou outra forma qualquer. O próprio Visconde de Uruguai inclina-se a reconhecer a justiça de consenti-lo a tais Províncias, para com o produto dele constituírem e beneficiarem estradas ou melhorarem a navegação dos rios. Recorrendo, entretanto, a uma sutileza, admite Taxas Itinerárias sobre produtos de outras Províncias ou de outros Municípios da mesma, mas repele-as lançadas sobre mercadorias estrangeiras remetidas da Província onde entraram primeiramente para outra central ou interior. Acaso, porém, padece dúvida que o que está proibido às Assembléias é o *Imposto de Importação*, que literalmente significa *Direitos de Entrada no Império*". (Tavares Bastos — *A Província* — página 320).

Francisco Iglésias também observa que as Taxas Itinerárias foram fontes de disputas. Como se estabelecessem isenções, muitos queriam, indevidamente, ser enquadrados nelas, o que deu origem a portarias e decisões. "O pagamento pelo trânsito de animais e carros também provocou questão, pois houve quem visse em alguma de suas modalidades o mesmo *Imposto de Importação* de gêneros na Província, vedado pelo Ato Adicional: O tributo recaía na entrada de gêneros, não no uso das estradas". A propósito, Iglésias cita as isenções de Taxa Itinerária para os animais pelas estradas de comunicação desta com outras Províncias do Império conduzindo instrumentos aratórios e qualquer gênero de máquinas que tenham por fim desenvolver e aperfeiçoar a agricultura da Província (Lei 1.009, de 2 de julho de 1949 — (Orçamento 1860/1861); e o formicida Capanema e quaisquer produtos que tenham por fim o desenvolvimento da lavoura (Lei n.º 2.545, 31-12-79 — artigo 10 — (Orçamento 80/81). Ainda outras isenções dessa natureza se verificaram (Iglésias — *Pol. Econ. do Gov. Prov. Mineiro*).

No regime republicano, ainda no período pré-constitucional, o então Governador João Pinheiro da Silva, expediu o Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, dando Instruções para a Cobrança dos Impostos de Exportação. Esse Decreto foi precedido de longas e apropositadas considerações.

No atinente a Taxa Itinerária considerava João Pinheiro:

"Considerando que os gêneros de exportação do Estado estão sujeitos, além do respectivo imposto de Exportação, à Taxa Itinerária cobrada segundo o peso bruto, sendo imposto cobrado sobre o peso útil, e na maior parte dos casos sobre a unidade de capacidade linear e mesmo unidades arbitrárias, o que embaraça o serviço de cobrança, que não pode deixar de ser, até certo ponto, arbitrário, prejudicando ora a Fazenda, ora o contribuinte.

"Considerando que nenhuma vantagem há para o Estado na percepção parcial e simultânea de dois impostos sobre o mesmo gênero, em vez de um único que lhe seja equivalente, nem tampouco para o contribuinte, e que, ao contrário, esta multiplicidade dá lugar aos inconvenientes já acima assinalados;

"considerando que fica suprimida a Taxa Itinerária até aqui cobrada sobre todos os gêneros isentos do Imposto de Exportação, que é necessário, para a organização da estatística da produção e consumo do Estado, que se registe o movimento de todas as mercadorias exportadas e importadas e que este registo, sendo uma fonte de despesas, devem para estas concorrer os interessados diretamente na supressão da referida Taxa Itinerária;

"considerando que, por não ser de justiça cobrar 6% sobre todos os gêneros de produção e criação, além da Taxa Itinerária, quando sobre o café,

cuja cultura é das mais remuneradoras e está isento da Taxa, cobra-se somente 4%, porquanto as culturas dos primeiros sobre serem geralmente menos remuneradoras são exploradas quase sempre por pequenos lavradores que, dispondo de poucos recursos, ficam privados de utilizarem-se, quer no cultivo, quer no beneficiamento de seus produtos, das máquinas e processos aperfeiçoados da indústria moderna, devem ser igualadas todas as porcentagens reduzindo-se de 6% para 4%;

"considerando que a supressão da Taxa Itinerária sobre os gêneros manufaturados exportados só por si importa uma considerável redução e que a porcentagem de 3%, a que estavam sujeitos, é por demais reduzida, sendo suprimida a referida taxa;

"considerando que as quotas das Taxas Itinerárias cobradas sobre as mercadorias importadas são excessivas para umas e muito reduzidas para outras, e que convém estabelecer entre elas uma fiscalização mais equitativa e compatível, ao mesmo tempo, com os meios de classificação possíveis com o novo sistema de arrecadação.

Após essas considerações, no enunciado do Decreto n.º 82, se dispôs:

"Artigo 2.º — Fica suprimida a Taxa Itinerária de 3 réis por quilograma, a que estavam sujeitos os gêneros manufaturados e de produção exportados".

"Artigo 4.º — Pelo Conhecimento ou Nota de Expedição das mercadorias expedidas isentas do Imposto de Exportação ou da Taxa Itinerária, será cobrada uma taxa de 200 réis qualquer que seja a quantidade expedida".

"Artigo 6.º — As Taxas Itinerárias sobre as mercadorias importadas serão cobradas segundo a Tabela n.º III anexa".

"Artigo 7.º — São isentos da respectiva Taxa Itinerária todos os gêneros importados que, pela Tabela citada, não estiverem a ela sujeitos, qualquer que seja o destino deles".

Na mencionada Tabela III se dispunha que todas as mercadorias ali discriminadas estavam sujeitas, pelo trânsito nas estradas do Estado, às taxas fixadas, cobradas sobre o peso bruto dos volumes, salvo aquelas que na mesma Tabela, estivessem expressamente declaradas isentas.

Na conformidade do que dispôs a Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, a Taxa Itinerária foi aglutinada pelo Imposto de Passagens nas Estradas:

"Artigo 11 — O Imposto sobre uso de estradas existentes no Estado compreende:

"1 — o que atualmente é arrecadado sobre o produto das passagens nas Estradas de Ferro subvencionadas pelo Estado;

"2 — a Taxa Itinerária regulada pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, e respectivas tabelas com as alterações que forem feitas na Lei de Orçamento;

"3 — o Imposto sobre Sal, que será cobrado na conformidade com o disposto no artigo 4.º parágrafo 3.º da Lei n.º 2.476, de 9 de novembro de 1878.

"Parágrafo único — As Taxas de números 2 e 3 serão cobradas sobre mercadorias destinadas ao consumo de outros Estados transitando pelo de Minas Gerais".

Com efeito, a Lei Orçamentária n.º 19, de 26 de novembro de 1891, introduziu a seguinte modificação: reduzindo a 25 réis o de 30 réis, assim como isentando do tributo diversos produtos.

O Decreto n.º 6.420, de 12 de dezembro de 1923, em seu artigo 21 dispunha sobre Taxa Itinerária a que estava sujeito o gado vacum conforme o artigo 22 desse Decreto que estabeleceu:

"Artigo 22 — A Taxa Itinerária recai sobre os animais sujeitos ao Imposto de Exportação, que pelas estradas do Estado transitarem, na seguinte razão: Animal Cabrum e lanígero, 40 réis; idem suíno, 50 réis; idem vacum, cavalar ou muar, 160 réis.

§ 1.º — Nas Estradas de Ferro essa Taxa será cobrada em dobro.

§ 2.º — Essa Taxa será cobrada simultaneamente, no mesmo Conhecimento, com o Imposto de Exportação".

3. LOTERIA

A Constituição do Estado, de 15 de junho de 1891, estatuía:

"Artigo 107 — É expressamente proibida a concessão e venda de loterias".

As loterias provinham dos tempos do Império e, mesmo, de data muito anterior. Na República, o Decreto n.º 74, de 17 de maio de 1890, regulou a extração das loterias concedidas conforme a Lei n.º 3.733, de 16 de agosto de 1889. Será interessante mencionar que o prêmio maior era, então, de dez contos de réis (Rs 10:000$000). Esse Decreto foi modificado pelo de n.º 193, de 23 de setembro de 1890.

A Lei Provincial n.º 3.460, de 6 de outubro de 1887, concedera a José Custódio de Oliveira, de Ouro Preto, autorização para extrair 40 loterias. O curioso é que seriam extraídas no Rio de Janeiro, Capital Federal ou, melhor, a Corte ao tempo da concessão. E isso porque a sede da Tesouraria da mencionada Loteria era no Rio de Janeiro. O Decreto n.º 115, de 20 de junho de 1890, aprovou o plano de extração dessa Loteria e deu outras instruções. O contrato respectivo foi modificado pelo Decreto n.º 397, de 24 de fevereiro de 1891.

O Decreto n.º 351, de 27 de janeiro de 1891, autorizou a Frederico Mallio a extrair 90 loterias de 40 contos de réis cada uma, na Capital Federal, para a Fundação e manutenção de um Conservatório de Música em Barbacena.

Pelo Decreto n.º 361, de 31 de janeiro de 1891, era Walter Hellbuth autorizado a extrair 125 loterias de 40 contos de réis cada uma para levantamento de uma estátua a Tiradentes.

O Decreto n.º 431, de 17 de março de 1891, concedeu a Olinto de Magalhães o direito de fazer extrair 200 loterias de 200 contos de réis para construção e manutenção de Hospital para Tuberculosos em Barbacena.

Pelo Decreto n.º 493, de 2 de maio de 1891, Horácio de Andrade foi autorizado a extrair 5 loterias de 100 contos cada uma para a construção de um fórum em Ouro Preto.

O Decreto n.º 518, de 3 de junho de 1891, prorrogou o contrato celebrado por José Antônio Alves para extrair 60 loterias destinadas à fundação de um Asilo de Mendicidade em Juiz de Fora.

O Decreto n.º 598, de 1.º de novembro de 1892, em seu artigo 23, §§ 1.º e 3.º, regulou o pagamento do selo dos bilhetes de loterias.

A Lei n.º 207, de 19 de setembro de 1896, determinou que a proibição de concessão e venda de Loterias, de que tratava o artigo 107 da Constituição Estadual, compreenderia a de contratar loterias anteriormente autorizadas, porém não contratadas até a época da promulgação desta lei.

Vedava às Câmaras Municipais fazer novos contratos de loterias ou renovar os existentes. As loterias contratadas pelas Câmaras Municipais, em virtude de concessão de leis anteriores, obedeceriam, para suas extrações, ao plano geral traçado nas leis de suas respectivas concessões.

O Governo, se entendesse necessário, poderia estabelecer, em regulamento, novo plano geral para extração de loterias, devendo observar, em tudo quanto fosse aplicável, as disposições de leis congêneres da União.

Essa mesma Lei n.º 207 proibia, no Estado, a venda de loterias estrangeiras, de outros Estados e do Distrito Federal, aplicando-se aos infratores a multa de Rs. 1:000$000, prisão até seis meses, além da perda dos bilhetes apreendidos.

Do Decreto n.º 931, de 1.º de maio de 1896 (Regulamento para Arrecadação do Selo Estadual), consta, na Tabela de Selo por Verba, sob n.º 29, o de 150 réis em cada bilhete de Loterias do Estado já concedidas.

A Lei n.º 282, de 18 de setembro de 1899 (Orçamento para 1900), instituiu o Selo de Loteria, *ex-vi*: — "Artigo 8.º — Os Bilhetes de Loterias que se venderem no Estado, qualquer que seja a sua procedência, pagarão o Selo de 300 réis sobre cada bilhete inteiro, de cada extração ou série, 10% sobre o capital da extração de cada loteria".

A Lei n.º 298, de 31 de agosto de 1900, deu novo destino ao produto das loterias extraídas em favor do Conservatório de Música de Barbacena.

A Lei n.º 301, de 4 de setembro de 1900 (Orçamento para 1901), dispôs em seu artigo 8.º que o imposto de 300 réis, por bilhete ou fração, seria cobrado por meio de estampilhas. No artigo 9.º sujeitava as loterias, além desse tributo por bilhete, ao imposto de 15% sobre o capital de cada loteria ou série, e 10% sobre os prêmios.

Dando cumprimento à supracitada Lei n.º 207, de 1896, foi expedido o Decreto n.º 1.359, de 9 de fevereiro de 1900, contendo a respectiva regulamentação.

O Decreto n.º 1.568, de 7 de janeiro de 1903, aprovou as Instruções para Arrecadação do Imposto sobre Loterias: 15% sobre o capital de cada loteria ou de cada série de loteria; 10% sobre a importância dos prêmios correspondentes a cada série de loteria; 300 réis de selo em cada bilhete ou fração de bilhete em circulação. (Entendia-se por "capital" o valor total dos bilhetes emitidos em cada loteria ou série que tivesse de correr.)

A Lei n.º 361, de 10 de setembro de 1903, que providenciou sobre a transferência, para o Estado, das loterias concedidas pela extinta Assembléia Provincial, manteve o imposto de 10% para as loterias cujos concessionários se recusassem à novação ou transferência. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.763, de 24 de novembro de 1904.

O Decreto n.º 1.590, de 21 de março de 1903, autorizou os Agentes Fiscais do Estado a proceder à arrecadação de que trata o n.º 3 do artigo 1.º do supracitado Decreto n.º 1.568, por meio de verba.

Pelo Decreto n.º 1.841, de 5 de agosto de 1905, foi declarado rescindido o contrato firmado com Eugênio Fontaínha e caduca a respectiva concessão para extrair a Loteria Municipal de Ouro Preto. Este Decreto foi revogado pelo de n.º 1.844, de 14 de março de 1906.

O "Jogo do Bicho" preocupou o Governo a ponto de ser autorizado, pelo artigo 32 da Lei n.º 440, de 2 de outubro de 1906, a rever os contratos de loterias, podendo entrar em acordo com os concessionários para o fim de coibir o "Jogo do Bicho".

O artigo 4.º, VIII, da Lei n.º 470, de 14 de setembro de 1907 (Orçamento para 1908), autorizou o Governo a rever os contratos de loterias, podendo entrar em acordo com os concessionários, transigir e rescindir os respectivos contratos, caso o julgasse conveniente.

A fiscalização das loterias estaduais foi objeto do Decreto n.º 2.422, de 12 de fevereiro de 1909.

O Decreto n.º 2.520, de 30 de abril de 1909, declarou caduca a concessão feita, no contrato de 23 de junho de 1904, a Eugênio Fontaínha para exploração da Loteria de Ouro Preto. Pelo Decreto n.º 2.521, da mesma data, foi declarada caduca a concessão feita no contrato de 23 de junho de 1904 a João Evangelista da Silva Gomes para exploração da Loteria Mineira de Juiz de Fora.

O artigo 28 da Lei n.º 596, de 19 de setembro de 1912 (Orçamento para 1913), aprovou o ato que rescindiu o contrato celebrado com José Antônio Alves para extração da Loteria "Protetora da Pobreza". Esta lei autorizou a abertura de crédito necessário para pagamento da indenização. A Lei n.º 606, de 16 de setembro de 1913 (Aprovação de Contas do Exercício de 1912), aprovou os dispêndios feitos com a rescisão definitiva do aludido contrato da Loteria "Protetora da Pobreza", na importância de Rs. 150:000$000.

A Lei n.º 624, de 19 de setembro de 1914, autorizou a regulamentar e contratar o Serviço de Loterias do Estado. A renda das loterias seria destinada a auxiliar associações e estabelecimentos de assistência e instrução mencionados na lei orçamentária.

A Lei n.º 634, de 29 de setembro de 1914, incluiu nos auxílios por meio de loterias: Casas de Caridade de Peçanha (5:000$000), Januária (2:000$000); e Colégio Maria Auxiliadora, de Ponte Nova (10:000$000).

O Decreto n.º 4.309, de 27 de janeiro de 1915, autorizou o Secretário das Finanças a contratar o Serviço de Loterias, assim como a entrar em entendimento com o contratante da loteria concedida pela Resolução Provincial n.º 3.736, de 10 de agosto de 1889, à Câmara Municipal de Entre Rios.

Pelo Decreto n.º 4.317, de 6 de fevereiro de 1915, foi regulamentado o Serviço de Loterias. Esse Regulamento sofreu modificações introduzidas pelo

Decreto n.º 4.366, de 14 de abril de 1915. Pela Lei n.º 664, de 18 de setembro de 1915 (Orçamento para 1916), ficou reduzido ao minimo de 600 réis o bilhete ou fração de bilhete da Loteria do Estado. O artigo 12 isentou-a de quaisquer impostos além daqueles com que já fora taxada durante o periodo do contrato então existente.

A Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916 (Orçamento para 1917), autorizou, pelo artigo 37, o Governo a reorganizar o Serviço de Loterias do Estado, revendo os respectivos regulamentos e alterando-os como julgasse conveniente. Essa autorização foi repetida no artigo 10, da Lei n.º 709, de 22 de setembro de 1917 (Orçamento para 1918).

O Decreto n.º 4.618, de 31 de julho de 1916, declarou caduca a concessão feita, por contrato de 16 de abril de 1915, a João Tomás Ramos para execução do Serviço de Loteria do Estado, sendo rescindido o mesmo contrato.

A Lei n.º 727, de 30 de setembro de 1918, autorizou o Governo a reorganizar o Serviço de Loterias do Estado, o que foi feito pelo Decreto n.º 6.227, de 29 de novembro de 1922. Esse Decreto modificou o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4.317, de 6 de fevereiro de 1915. O seu artigo 3.º autorizava a celebrar contrato pelo prazo que o Governo julgasse conveniente e que poderia ser prorrogado. Com base nessa autorização, foi firmado contrato entre o Estado e B. e M. Barbará, a 15 de março de 1923, contrato esse posteriormente transferido à Companhia de Loteria do Estado de Minas Gerais. Esse contrato foi prorrogado novamente pelo Decreto n.º 8.316, de 13 de março de 1928. Nele se fizeram modificações, e cláusulas foram elaboradas pelo Secretário de Finanças. A 14 de março era firmada essa prorrogação.

O Decreto n.º 9.385, de 11 de fevereiro de 1930, prorrogou, mais uma vez, o aludido contrato, a que, além das vantagens já asseguradas ao Estado, se acresceram: prestação mensal e permanente de 25 contos de réis ao Tesouro Mineiro, com participação, na razão de 50%, do Estado nos lucros que viessem a verificar-se, sem prejuizo das quotas variáveis já previstas, subvenção de 300 contos de réis, por ano, à Universidade de Minas Gerais.

O Decreto n.º 9.624, de 1.º de agosto de 1930, aprovou o Regulamento relativo à fiscalização do Governo junto à Companhia de Loteria de Minas.

O Decreto-lei n.º 37, de 31 de dezembro de 1937, autorizou a Companhia Loteria de Minas Gerais, a titulo precário, e de acordo com as normas estabelecidas no Edital de concorrência, a explorar o Serviço de Loterias do Estado a partir de 1.º de janeiro de 1938 até a data em que fosse celebrado o contrato definitivo com o concorrente cuja proposta fosse aceita.

Considerando que a exploração, pelo próprio Estado, de seu Serviço de Loterias mais conviria aos interesses coletivos, possibilitando destinar-se mais amplo auxílio a estabelecimentos de instrução e ao desenvolvimento da cultura física, o Governo baixou o Decreto-lei n.º 165, de 10 de janeiro de 1939, criando o Serviço de "Loteria do Estado de Minas Gerais", subordinado à Secretaria de Finanças, cujos dirigentes seriam contratados, a titulo precário, pelo titular da pasta.

Os lucros líquidos, anualmente verificados, seriam atribuídos: 350 contos de réis à Universidade de Minas Gerais e a parte restante para fomentar a cultura fisica no Estado.

A criação da Loteria do Estado foi ratificada pelo Decreto Federal n.º 3.850, de 23 de março de 1939.

A Loteria do Estado foi regulamentada pelo Decreto-lei n.º 175, de 26 de janeiro de 1939.

O Decreto-lei n.º 1.658, de 25 de janeiro de 1946, determinou que o cargo de Diretor-Gerente da Loteria do Estado, com os vencimentos mensais de Cr$ 5.000, fosse de provimento efetivo e os de Diretor-Tesoureiro e Diretor--Secretário fossem providos em comissão, com os vencimentos mensais de Cr$ 3.000.

O Decreto-lei n.º 2.054, de 24 de fevereiro de 1947, determinou a seguinte redação para o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 165, de 1939:

"Artigo 2.º — Dos lucros líquidos, anualmente verificados, serão distribuídos: a) — Cr$ 350.000 à Universidade de Minas Gerais, destinando-se especialmente, Cr$ 50.000 à aquisição de livros para a biblioteca; b) — Cr$ ... 1.000.000 (até) para auxílios a entidades assistenciais, beneficentes e culturais; c) — a parte restante para fomentar, no Estado, a cultura física".

Esse Decreto-lei dispunha ainda quanto à prestação de contas das entidades favorecidas com as subvenções supramencionadas.

20% no sustento dos tuberculosos pobres em sanatórios, até que se construam aqueles;

10% na compra de medicamentos necessários ao tratamento dos tuberculosos pobres;

20% para distribuição, em igualdade de condições, aos preventórios de filhos sadios de lázaros, de acordo com o número de internados.

A Lei n.º 1.180, de 15 de dezembro de 1954, autorizou a aquisição, em regime de condomínio, para sede da Loteria do Estado, de dependências do Edifício "Paraopeba", sito em Belo Horizonte, à Avenida Augusto de Lima, pela importância de quatro mil e seiscentos cruzeiros (Cr$ 4.600.000).

A Lei n.º 1.947, de 13 de agosto de 1959, que dispôs sobre a construção de um estádio em Belo Horizonte para prática de futebol e atletismo, determinou no artigo 6.º, que a Loteria do Estado de Minas Gerais cobraria dos seus agentes, sobre o custo real do bilhete de cada extração uma taxa de 10% que seria assim distribuída: I — 3% para a construção do edifício-sede do Poder Legislativo do Estado; II-1 1/2% à Secretaria da Saúde (Departamento de Tuberculose) para construção e manutenção de Dispensários de Tuberculosos no Interior do Estado; III-1 1/2%, em parcelas iguais, às seguintes instituições de assistência ao tuberculoso pobre, para manutenção dos doentes internados em seus sanatórios: a) Fundação Valdomiro Lobo; b) Fundação Imaculada contra Tuberculose; c) Sanatório Imaculada Conceição, da Santa Casa de Belo Horizonte; d) Sanatório Marques Lisboa; IV — 4% para a construção do Estádio Minas Gerais.

O Decreto n.º 5.637, de 29 de agosto de 1959, que regulamentou a Lei n.º 1.947, de 13 de agosto de 1959 (Construção do Estádio Minas Gerais) regulou no artigo 9.º e seguintes, a contribuição da Loteria do Estado, a que se reporta a referida lei.

A Lei n.º 2.109, de 2 de janeiro de 1960, autorizou a Loteria do Estado a aumentar, parceladamente, observado o disposto no artigo 9.º, n.º V do Decreto-lei Federal n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o número de bilhetes de uma extração até o limite de 40.000 por extração. Respeitada a destinação

prevista na Lei n.º 1.947, de 13 de agosto de 1959, o lucro líquido anual decorrente do aumento de emissão de 32.000 bilhetes até 35.000 bilhetes seria assim aplicado: a) 15%, pela Secretaria de Educação para merenda escolar nos grupos escolares do interior do Estado; b) 15%, pela Secretaria de Saúde para auxílio e manutenção de creches e postos de puericultura; c) 20% para as instituições mencionadas na lei; d) 10% pela Diretoria de Esportes para construção de praças de esporte; e) 20% para a manutenção da Orquestra Sinfônica da Sociedade Mineira de Concertos Sinfônicos; f) 10%, pela Secretaria da Agricultura para construção e manutenção de Patronatos Agrícolas e Industriais no interior do Estado; g) 5%, para o Museu de Arte na Pampulha, desta Capital; h) 5%, para o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. O artigo 3.º determinava que a Loteria depositaria anualmente, em conta vinculada, em Banco de que o Estado participasse, as importâncias arrecadadas em virtude de Lei à ordem e em conta especial das entidades especificadas.

A Lei n.º 2.285, de 28 de dezembro de 1960, autorizou a Loteria do Estado a realizar uma extração especial. O lucro líquido resultante da referida extração seria assim distribuído: I — 40%, para aquisição, mediante prévia avaliação, de imóvel destinado à sede do Madrigal Renascentista; II — 35%, para aquisição, mediante prévia avaliação, de imóvel destinado à sede da Sociedade Coral de Belo Horizonte, Sociedade Mineira de Concertos Sinfônicos e Cultura Artística de Minas Gerais; III — 15% para a Orquestra Sinfônica Mineira; IV — 2%, para o coro Pró-Hóstia; V — 2%, para o Teatro Moderno de Arte; VI — 1,5%, para a Sociedade Musical Carlos Gomes de Belo Horizonte; VII — 1,5% para a Filarmônica 1.º de Maio, de Belo Horizonte; VIII — 1%, para o Coral Universitário; IX — 1% para o Coral Evangélico; X — 1% para o Teatro Experimental de Belo Horizonte.

O Decreto n.º 5.788, de 26 de abril de 1960, dispôs sobre construção e manutenção de dispensários antituberculose, tendo em vista o Artigo 6.º, n.º II da Lei n.º 1.947, de 13 de agosto de 1959, que previa recursos para esse fim, através da Loteria do Estado.

O Decreto n.º 5.815, de 10 de junho de 1960, regulamentou a Lei n.º 2.109, de 20 de janeiro de 1960.

4. NOVOS E VELHOS DIREITOS

No regime republicano, a discriminação de rendas, em Minas, veio por intermédio da Lei Adicional à Constituição, n.º 2, de 23 de outubro de 1891. Pelo Artigo 1.º, eram da exclusiva competência do Estado a decretação e a arrecadação dos impostos sobre a Exportação, sobre a Renda e o Imposto Territorial. Pelo Artigo 2.º, eram da exclusiva competência das Municipalidades a arrecadação e a aplicação do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel *Inter vivos*, então regulado pelo Decreto n.º 5.581, de 31 de março de 1874, a partir de 1.º de janeiro de 1893. No parágrafo único desse Artigo 2.º se estatuía: "Não se compreendem nesta disposição a transmissão de estradas de ferro e engenhos centrais e outras empresas semelhantes, que gozem de favores do Estado, nem o imposto atualmente arrecadado por este, sob a denominação de *Novos e Velhos Direitos*, cuja decretação e aplicação continuam a pertencer-lhe".

No Artigo 3.º se atribuía à competência do Estado a decretação do imposto de que tratava o artigo 2.º, isto é, o imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel *Inter vivos*.

Pelo Artigo 6.º da Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, se dispôs: "Artigo 6.º — O Imposto do Selo, que será fixo e proporcional, recairá sobre atos do Governo e negócios da economia estadual, devendo ser cobrado na forma prescrita no Regulamento n.º 8.949, de 19 de maio de 1883, que continua em vigor com as alterações que foram decretadas na Lei do Orçamento e no que for compatível com a nova organização política do Estado. Compreender-se-á neste imposto o de Novos e Velhos Direitos, bem como o de Emolumentos que o Estado cobra atualmente, e será arrecadado por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras".

O Imposto do Selo e Imposto de Novos e Velhos Direitos conviveram acasalados, por vezes. Em certos casos desapareceu o acasalamento, passando um e outro a esferas distintas. De novo se integraram e se separaram depois, até que, por fim, ficou prevalecendo o Imposto do Selo que absorveu o de Novos e Velhos Direitos.

Assim, o Decreto n.º 1.230, de 23 de dezembro de 1898, que executou a autorização contida na Lei Orçamentária n.º 246, de 20 de setembro desse ano, regulou o Imposto do Selo, em que se achava confundido o de Novos e Velhos Direitos.

Já na Lei n.º 282, de 18 de setembro de 1899 (Orçamento para 1900), se dispôs:

"Artigo 16 — Fica o Governo autorizado a expedir novos regulamentos para a arrecadação dos Impostos do Selo e de Novos e Velhos Direitos, discriminando as respectivas taxas".

Em 1900 foram expedidos dois decretos distintos: Decreto n.º 1.378, de 7 de abril, e Decreto n.º 1.381, de 25 de abril. O primeiro regulou a arrecadação do *Imposto de Novos e Velhos Direitos*. O segundo aprovou o *Regulamento do Selo Estadual*.

O Decreto n.º 1.378, definia:

"Artigo 1.º — O *Imposto de Novos e Velhos Direitos*, estabelecido pela legislação provincial, mantido pelo Artigo 6.º da Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, e cuja arrecadação foi mandada discriminar do Regulamento do Selo pelo Artigo 16 da Lei n.º 282, de 18 de setembro de 1899, recai sobre os atos mencionados nas Tabelas anexas sob n.ºs 1 e 2".

Por esse Decreto, incluíam-se na categoria de Novos e Velhos Direitos as imposições constantes da Tabela I, atinente a Contribuições Fixas, e Tabela II, referente a Contribuições Proporcionais. Além dessas duas espécies havia ainda as Contribuições Relativas e Lotações (nomeações de serventuários da Justiça, títulos de guarda-mores e seus escrivães).

Pelo Artigo 7.º da Lei n.º 301, de 4 de setembro de 1900, (Orçamento para 1901), foi criada a *Taxa Adicional de 10%* sobre os impostos mencionados nos títulos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º da Renda Ordinária, isto é, Imposto sobre Gêneros de Consumo de fora do Estado, Novos e Velhos Direitos, Passagens de Estradas de Ferro, Taxas de Heranças e Legados.

A Lei n.º 323, de 25 de setembro de 1901 (Orçamento para 1902), ditou:

"Artigo 8.º — O Imposto de Novos e Velhos Direitos continuará a ser arrecadado pela tabela em vigor, exceto quanto às escrituras de transmissão de imóveis *inter vivos* e termos de arrematação e adjudicação de bens dessa natureza que pagarão mais 3% sobre o valor das transferências e também quanto aos títulos de créditos particulares e contratos de sociedades comerciais que passam a pagar a taxa constante do artigo 11 do Decreto n.º 1.230, de 23 de dezembro de 1898. As escrituras de permuta pagarão o Imposto de Transmissão sobre um dos valores permutados, quando forem iguais, ou sobre o maior, quando houver torna".

Pelo Artigo 12 da Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903 (Orçamento para 1904), tornou-se extensivo o Imposto de Novos e Velhos Direitos aos estabelecimentos industriais e comerciais, ainda que não pertencessem a sociedades, não excedendo, porém, a taxa de 1% (um por cento). Pelo Artigo 13 da mesma lei foi reduzida a 1/2% (meio por cento) a taxa desse imposto então cobrado sobre prorrogação dos prazos nos contratos celebrados com o Estado.

Na Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904 (Orçamento para 1905), se dispôs:

"Artigo 17 — Será de 25$000 por quilômetro, desde já, a taxa do Imposto de Novos e Velhos Direitos nos contratos de concessão para construção de estradas de ferro, quando desse ato não resultem ônus ao Estado, mantidas a taxa de 1/2% de que trata a tabela II do Decreto n.º 1.378, quando os houver".

Esse dispositivo foi confirmado pelo Artigo 33 da Lei n.º 418, de 27 de setembro de 1905 (Imposto de Indústrias e Profissões) Lei n.º 422, de 29 de setembro de 1905 (Orçamento para 1906) e Lei n.º 468, de 14 de setembro de 1907.

Pelo Artigo 6.º da Lei n.º 570, de 19 de setembro de 1911 (Orçamento para 1912), o Imposto de Novos e Velhos Direitos de 8$000 por conto de réis permaneceria até mil contos de réis (1.000:000$000) nos contratos, e desta quantia em diante seria de 2$000 por conto de réis. Pelo artigo 8.º da mesma lei o imposto de dez por cento a que se referia a Tabela II do Regulamento do Decreto n.º 1.378, de 7 de abril de 1900, recairia sobre alívio de quaisquer multas em que a parte tivesse incorrido por culpa própria. Estes dispositivos foram mantidos pela Lei n.º 596 (Orçamento para 1913), artigo 10, e Lei n.º 613, de 1913.

A Lei n.º 578, de 22 de agosto de 1912, regulou a cobrança do Imposto de Novos e Velhos Direitos sobre escrituras ou termos de contratos de valor superior a vinte mil contos de réis (20.000:000$000), que passaria a ser de um décimo por cento.

A Lei n.º 646, de 8 de outubro de 1914 (Orçamento para 1915), dispôs o artigo 11 sobre o Imposto de Novos e Velhos Direitos em prorrogações de prazos de contratos para construção de estradas de ferro e no artigo 15 deu inteligência ao artigo 1.º da Lei n.º 578, de 1912.

Pela Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916 (Orçamento para 1917), se determinou no mesmo sentido dos dispositivos supracitados, o que foi repetido na Lei n.º 705, de 17 de setembro de 1917.

Entre as autorizações dadas pelo artigo 1.º da Lei n.º 740-A, de 15 de setembro de 1919, se incluiu a de reformar o Regulamento do Imposto de Novos e Velhos Direitos, com a ressalva de que, neste e no de Selo, o Governo poderia alterar a classificação ou nomenclatura dos papéis sujeitos a esses tributos, a forma e o modo da arrecadação, estabelecendo novas multas, até 1:000$000.

Os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 826, de 1.º de outubro de 1921 (Orçamento para 1922), dispensaram a tributação dos títulos de nomeação.

A Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923 (Matéria Fiscal), estabeleceu no artigo 6.º que, na permutação de imóveis, o Imposto de Transmissão recairia sobre o preço do imóvel de maior valor e o Imposto de Novos e Velhos Direitos sobre a soma dos valores permutados, inclusive a torna, se houvesse. Consoante o artigo 11, seria de 2$000 por conto de réis ou fração o Imposto de Novos e Velhos Direitos para constituição ou dissolução de sociedades mercantis. Pelo artigo 17, esse imposto, quando não fosse satisfeito na ocasião da assinatura dos atos ou contratos, seria pago dentro de dez dias se aqueles fossem lavrados em lugar onde houvesse coletores e dentro de 60 dias nos outros lugares, sob pena de multa de 30% do imposto, se este fosse pago dentro de um mês de expiração do prazo e de 50% se o fosse depois.

Pelo artigo 2.º da Lei n.º 858, de 3 de novembro de 1923, caberia ao locador, se não houvesse convenção escrita em contrato, o pagamento do Imposto de Novos e Velhos Direitos pelos contratos de locação de prédios rústicos e urbanos.

O artigo 3.º da Lei n.º 873, de 23 de setembro de 1924, sujeitou ao Imposto de Novos e Velhos Direitos, à razão de 2$000 por conto de réis ou fração, as firmas individuais registradas na Junta Comercial e nos Cartórios de Registo dos Termos, bem assim as sociedades comerciais e as sociedades anônimas.

A Lei n.º 874, de 23 de setembro de 1924, dispôs: — "Artigo 3.º — O Imposto de Novos e Velhos Direitos, o de 10% de Adicionais, o de 1/2% pela transcrição e a Taxa de Viação, devidos pelas transmissões de propriedade e de valor superior a 1:000$000, ficam consolidados em uma taxa única de 1,7%, à qual será arrecadada conjuntamente com o imposto de Transmissão sob a rubrica *3% e Consolidados*".

Pelo artigo 2.º da Lei n.º 907, de 17 de setembro de 1925, as Câmaras Municipais ficaram isentas do pagamento do Imposto de Novos e Velhos Direitos em todos os contratos em que este fosse exigido.

O Decreto n.º 6.944, de 1925, insere Tabela de Novos e Velhos Direitos incidentes nos impostos de Transmissão de Propriedade.

O Decreto n.º 7.215, de 1926, que aprovou o Regulamento Policial do Estado, trata do Imposto de Novos e Velhos Direitos exigível nos termos dos artigos de n.º 399 a n.º 404 do citado diploma legal.

O artigo 2.º da Lei n.º 1.075, de 28 de setembro de 1929, determinou que as escrituras de divisão e demarcação de terras particulares ficassem isentas do Imposto de Novos e Velhos Direitos e sujeitas ao imposto da Tabela B, § 6.º n.º 1, da Lei n.º 1.013, de 1927 (Imposto do Selo).

A Lei n.º 1.089, de 8 de outubro de 1929, concedeu isenção do Imposto de Novos e Velhos Direitos aos contratos de penhor agrícola. A mesma lei, pelo artigo 2.º, declarou que passava a ser de um décimo por cento o imposto para registo de julgados pelos quais, nas ações divisórias, se puser termo à indivisão.

A Lei n.º 1.233, de 27 de setembro de 1930, estabeleceu a tabela para os impostos devidos por escrito particular ou escritura pública, exceto letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas, bem como contratos de locação.

O Decreto n.º 9.888, de 16 de março de 1931, além de revogar os artigos 1.º e 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 1.233, supracitada, dispôs sobre o imposto devido pelos títulos de crédito, inclusive cambiais e duplicatas, sendo que pelo artigo 3.º proibiu o registo ou protesto de títulos de crédito sem pagamento de impostos e multas devidas, mediante guia do Escrivão, o mesmo exigindo na cobrança de dívidas em inventários ou ações. Pelo artigo 4.º determinou que os contratos entre particulares e o Poder Público Estadual continuassem a ser sujeitos ao Imposto de Novos e Velhos Direitos. Os Decretos número 9.890, e número 10.089, respectivamente de 18 de março e 13 de outubro de 1931, também se reportaram a este tributo.

O Decreto n.º 10.256, de 23 de fevereiro de 1932, estabeleceu que os contratos de empréstimos com garantia hipotecária continuassem sujeitos ao Imposto de Novos e Velhos Direitos e Adicionais. O Decreto n.º 10.306, de 31 de março de 1932, tratou da isenção desse tributo para duplicatas, promissórias, seus endossos e transferências, salvo selo de folhas quando nos autos, e, pelo artigo 21, transferiu para o Imposto do Selo as contribuições do Imposto de Novos e Velhos Direitos, os quais especificava e modificava.

Os Decretos n.º 10.701 e n.º 10.815, respectivamente de 7 de fevereiro e 27 de abril de 1933, aprovaram a tabela de taxas proporcionais para a arrecadação do Imposto de Novos e Velhos Direitos sobre juros convencionados em contratos hipotecários, dispondo quanto à sua arrecadação, fiscalização e penalidades.

Pela Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que, em conseqüência das novas Constituições, da República e do Estado, modificou o Regime Tributário do Estado, foi suprimido o Imposto de Novos e Velhos Direitos na parte que colidisse com o selo federal, consoante rezava o artigo 34.

Conforme o artigo 8.º da Lei n.º 134, de 9 de novembro de 1936, continuaria em vigor o selo de 0,5% pela transcrição de imóveis no respectivo registo, o qual seria cobrado no conhecimento relativo ao Imposto sobre a Transmissão *Inter vivos*, assim como o selo de 0,1% pelo registo de julgados pelos quais, nas ações divisórias se pusesse termo à indivisão.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os Impostos e Taxas a serem cobrado no Estado, dispôs no artigo 42 que o Imposto de Novos e Velhos Direitos seria cobrado segundo as taxas da Tabela n.º 8, que anexava.

O Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que modificou a nomenclatura de alguns impostos e taxas, dispôs, no artigo 1.º, que a nomenclatura dos impostos e taxas, seguidamente mencionados, ficava modificada, sem que se alterassem as suas porcentagens e incidências, e, na letra "c", estabeleceu: "c", *O Imposto de Novos e Velhos Direitos* passa a denominar-se *Imposto de Selo*".

5. IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

A Constituição Federal de 1934 dispôs no artigo 8.º que competia privativamente aos Estados decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, exceto urbana;

b) transmissão de propriedade "causa mortis";

c) transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) consumo de combustíveis de motor a explosão;

e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes, produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual;

f) exportação de mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

g) indústrias e profissões;

h) atos emanados do seu governo e negócios de sua economia, ou regulados por lei estadual;

i) cobrar taxas de serviços estaduais.

Em seu § 1.º do artigo 8.º dispunha que o Imposto de Vendas e Consignações seria uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos.

No § 2.º dispunha que o Imposto de Indústrias e Profissões seria lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município em partes iguais.

Em face do imperativo constitucional, a Lei Estadual n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, estatuiu:

"Artigo 22 — O Imposto sobre Vendas Mercantis incide, à razão de 3/1000, sobre o valor das operações comerciais de qualquer natureza, realizadas pelos negociantes, industriais ou produtores.

"Parágrafo único — O imposto a que se refere este artigo grava as mercadorias, objeto de transação, para os efeitos de ser exigido do proprietário, comissário ou consignatário.

"Artigo 23 — Excetuam-se do Imposto sobre Vendas Mercantis:

1 — As transações entre a casa matriz e suas filiais e vice-versa;

2 — As transações bancárias;

3 — O fornecimento de alimentação ou hospedagem nos hospitais e casas de caridade;

4 — As vendas ambulantes de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pão, leite, ovos, peixes e outros artigos semelhantes, quando seus vendedores não tenham estabelecimento".

A Lei n.º 34, que modificou a Lei n.º 9, supracitada, determinou:

"Artigo 3.º — Será de 10/1.000 (dez por mil) o Imposto sobre Vendas e Consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais".

O Decreto n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, contendo o Código Tributário do Estado, dedicou todo um capítulo ao Imposto de Vendas e Consignações, o mesmo acontecendo com o Decreto n.º 500, de 7 de fevereiro de 1936, que ordenou nova publicação do Código Tributário.

A Lei n.º 134, de 9 de novembro de 1936, dispôs:

"Artigo 4.º — Fica reduzido a 7/1.000 (sete por mil) o Imposto sobre Vendas e Consignações realizadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, e aprovados os lançamentos e a cobrança desse imposto, feitos até a data da presente lei, nos termos do artigo 273, do Código Tributário do Estado".

"Parágrafo único — Não se exigirá no último trimestre deste ano a diferença de Imposto a que se refere o artigo 273, do Código Tributário do Estado".

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os impostos e taxas a serem cobrados no Estado, introduziu várias modificações no concernente ao Imposto de Vendas e Consignações. Pelo artigo 17, o tributo incidiria à razão de 1,25% (um e vinte e cinco centésimos por cento).

O Decreto-lei n.º 72, de 26 de janeiro de 1938, fixou a data em que entraria em vigor o Decreto-lei n.º 67.

O Decreto-lei n.º 113, de 27 de junho de 1938, isentou de impostos e taxas estaduais os cafés adquiridos pelo Departamento Nacional do Café.

Pelo Decreto-lei n.º 763, de 30 de dezembro de 1940, que reduziu o Imposto de Transmissão de Propriedade imóvel "Inter vivos", se dispôs quanto à cobrança do Imposto sobre Vendas e Consignações nos casos de formação, dissolução e modificação de sociedade ou firmas comerciais, assim como no tocante a construtores de obras e produtores rurais, conforme os artigos 4.º, 5.º e 6.º, respectivamente.

Pelo Decreto-lei n.º 893, de 28 de janeiro de 1943, foi elevada para 1,40% (um e quarenta centésimos) a taxa do Imposto de Vendas e Consignações.

O Decreto-lei n.º 1.060, de 12 de janeiro de 1944, que extinguiu o Imposto de Exportação, tratou nos artigos 7.º e 8.º do Imposto de Vendas e Consignações para os casos cogitados nesses dispositivos.

Pelo Decreto-lei n.º 1.296, de 29 de abril de 1945, que concedeu favores fiscais aos hotéis que se estabelecessem no território do Estado, foi concedida isenção de impostos estaduais, durante dez anos, que incidissem sobre esse ramo de negócio.

O Decreto n.º 2.326, de 7 de novembro de 1946, aprovou o Regulamento do Imposto de Vendas e Consignações, arrecadado por verba, lançamento prévio dos contribuintes que não tivessem escrita comercial.

A Lei n.º 133, de 28 de dezembro de 1947, que extinguiu o Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial, dispôs também quanto ao Imposto de Vendas e Consignações, tendo sido vetada a majoração de 1,40% para 1,60%.

Pela Lei n.º 141, de 29 de dezembro de 1947, que dispôs sobre remissão de multa, no artigo 3.º referiu-se particularmente aos contribuintes do Imposto de Vendas e Consignações que satisfizessem esse tributo por "lançamento".

O Decreto n.º 2.648, de 24 de março de 1948, aprovou o Regulamento do Imposto de Vendas e Consignações. Esse Regulamento foi modificado pelo Decreto n.º 2.665, de 24 de abril de 1948.

A Lei n.º 555, de 10 de maio de 1950, isentou do Imposto de Vendas e Consignações a venda e consignação de livros considerados obra cultural, técnico-científica, didática ou literária. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.434, de 4 de outubro de 1950.

A Lei n.º 760, de 16 de outubro de 1951, dispôs quanto ao pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações, da Taxa de Serviço de Recuperação Econômica, da Taxa de Assistência Hospitalar, da Taxa Rodoviária e deu ainda outras providências.

O Decreto n.º 4.427, de 23 de fevereiro de 1955, aprovou o Regulamento do Emprego de *Selagem Mecânica*, autorizado pelo artigo 41 da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951.

A Lei n.º 1.829, de 1.º de dezembro de 1958, em seu artigo 3.º alterou para 2% a alíquota do Imposto de Vendas e Consignações.

A Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, que modificou disposições legais sobre impostos e taxas estaduais introduziu várias alterações na incidência e no recolhimento do Imposto de Vendas e Consignações. Entre outras alterações destaca-se a do artigo 25, que aboliu o uso de estampilhas no pagamento do imposto cujo recolhimento passou a ser feito por verba. Em seu artigo 35, criou a Ficha Rodoviária, destinada a substituir os documentos fiscais de outros Estados. O artigo 37 dispôs que, com base nos documentos que acompanharem produtos ou mercadorias de outro Estado, em trânsito por Minas Gerais e com destino a outra Unidade da Federação, seria emitido "Guia de Trânsito" no Posto de Fiscalização da fronteira por onde se fizesse a entrada no território mineiro.

Pelo artigo 42, para efeito de verificar a exatidão do recolhimento do imposto, a fiscalização faria "Conclusões Fiscais" tendo em vista os seguintes elementos que deveriam ser obrigatoriamente apresentados pelo comerciante ou industrial até 30 de abril de cada ano com relação ao último exercício:

a) cópia do balanço do ativo e passivo;

b) cópia da demonstração da conta de Lucros e Perdas;

c) demonstração da Conta Mercadorias, Fabricação ou Produção.

O artigo 53 criou o Cadastro de Produção Rural cuja execução se faria na forma que o regulamento prescrevesse. O artigo 54, configura as penalidades a aplicar na falta de pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações e pela inobservância das normas estabelecidas na Lei.

Os artigos 54 e seguintes até o 62 estabelecem as multas a aplicar nos diversos casos de infração.

A Lei n.º 2.006, de 21 de novembro de 1959, modificou disposições legais sobre tributos estaduais; pelo artigo 1.º elevou para 2,25% a alíquota

do Imposto sobre Vendas e Consignações. Outros dispositivos da lei reportam-se a construtores e empreiteiros (parágrafo único, artigo 3), a produtores rurais e invernistas (artigo 4.º), Conclusão Fiscal (artigos 7.º e 8.º). Outros dispositivos regulam a incidência e cobrança do tributo.

5.1. *CONCLUSÃO FISCAL* — A Lei n.º 2.006, de 21 de novembro de 1959, que modificou disposições legais sobre Tributos Estaduais dispôs: "artigo 7.º — a diferença apurada em Conclusão Fiscal do contribuinte lançado será arrecadada excedido o prazo previsto no artigo 57, parágrafo único, da Lei n.º 1.859, de 29 de dezembro de 1958, com a multa de 100%". Parágrafo único — dentro de 20 dias contados da notificação que coincidirá com a Conclusão Fiscal, poderá a Fiscalização arrecadar a diferença de que trata este artigo com a multa de 20%".

Artigo 8.º — Na Conclusão Fiscal por motivo de cessação de atividades ou mudança de ramo de negócio, antes de encerrar o exercício, a diferença poderá ser arrecadada pela fiscalização de Rendas com a multa de 20%, desde que o recolhimento se faça independentemente de notificação. Parágrafo único — O disposto no § 1.º do artigo 61, da Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, não se aplica a diferença resultantes de Conclusão Fiscal, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 57, da mesma lei.

5.2. *FICHA RODOVIÁRIA* — O Decreto n.º 5.524, de 2 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais instituídos pela Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, assim define no artigo 13 a Ficha Rodoviária:

"Artigo 13 — A Ficha Rodoviária é um documento fiscal supletivo, destinado a acobertar o trânsito de mercadorias em território mineiro". Nos artigos seguintes estipulam-se as condições em que será exigida a Ficha Rodoviária.

5.3. *GUIA DE TRÂNSITO* — O Decreto n.º 5.524, de 2 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais, instituídos pela Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, determinou no artigo 21, que as mercadorias e produtos oriundos de outros Estados e que se destinem a outras Unidades da Federação, com simples passagem por território mineiro, deveriam, no seu trajeto em Minas Gerais, ser, obrigatoriamente, acompanhados por uma Guia de Trânsito.

Os artigos seguintes estipulam as condições de emissão, circulação das referidas guias.

5.4. *GUIA DE FISCALIZAÇÃO* — O Decreto n.º 5.524, de 2 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais, trata no artigo 3.º e seguintes de Guia de Fiscalização.

5.5. *FICHA DE INSCRIÇÃO* — O Decreto n.º 5.524, de 2 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais, instituídos pela Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, trata no artigo 18 e seguintes da Ficha de Inscrição a ser fornecida pelas Coletorias aos contribuintes e na qual seria inutilizado o selo devido.

5.6. *NOTA FISCAL* — O Decreto n.º 5.524, de 02 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais, instituídos pela Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, dispõe no artigo 35, que, todos os comerciantes e industriais eram obrigados a emitir uma Nota Fiscal para cada venda, consignação ou transferências, salvo caso de venda até Cr$ 50,00 efetuada diretamente ao consumidor. A Nota Fiscal serviria para acobertar o transporte de mercadoria dentro de uma mesma localidade, como tal considerado o distrito administrativo. Os artigos seguintes reportam-se a Nota Fiscal.

5.7. *NOTA DE ENTREGA* — O Decreto n.º 5.524, de 02 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais, instituídos pela Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, trata no artigo 39 da Nota de Entrega que seria emitida pelos armazéns-gerais e de depósitos e estabelecimentos beneficiadores de produtos, no ato de saída de mercadorias ou produtos, exceto quando estes fossem recebidos em consignação, caso em que seria emitida a Nota de Venda.

5.8. *NOTA DE COMPRA* — O Decreto n.º 5.524, de 02 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais, instituídos pela Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, dispôs no artigo 41 que: nas aquisições efetuadas por comerciantes, industriais e cooperativas de consumo, a não comerciantes, seria emitida, pelo adquirente, uma Nota de Compra.

5.9. *NOTA DE RECEBIMENTO* — O Decreto n.º 5.524, de 02 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais, instituídos pela Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, no artigo 40, trata da Nota de Recebimento, que seria emitida em duas vias, a carbono, pelas cooperativas, armazéns-gerais e de depósitos e estabelecimentos beneficiadores de produtos, em todos os recebimentos de qualquer procedência, bem como por todos os que recebessem mercadoria ou produto procedente de outra Unidade da Federação por Estrada de Rodagem.

5.10. *DUPLICATA* — O Decreto n.º 5.524, de 02 de fevereiro de de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais, instituídos pela Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, dispôs no artigo 45 sobre Duplicatas.

5.11. *MANIFESTO DE CARGA* — O Decreto n.º 5.524, de 02 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre Livros e Documentos Fiscais, instituídos pela Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, ao tratar das Vendas feitas com Utilização de Veículos, nos artigos 42 a 44 determina que a mercadoria transportada seria acompanhada de Manifesto de Carga, no qual deveria constar a numeração dos talões de Nota Fiscal em poder do preposto, bem como o número do veículo utilizado. Do Manifesto de Carga constaria uma relação discriminada, por espécie, quantidade e valor, de todas as mercadorias transportadas.

5.12. *SELAGEM MECÂNICA* — O Decreto n.º 4.427, de 23 de fevereiro de 1955, aprovou o Regulamento referente ao emprego da *Selagem Mecânica* para efeito do recolhimento do Imposto sobre Vendas e Consignações, conforme autorização dos artigos 41 e 49, da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951.

6. TAXA DE "SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA"

O Decreto-lei n.º 2.152, de 12 de julho de 1947, dispôs:

"Artigo 1.º — Fica criada a Taxa de "Serviços de Recuperação Econômica", a ser cobrada sobre as transações de qualquer natureza realizadas no Estado para atender a despesas com a execução do Programa de Fomento à Produção do Estado.

Parágrafo único — Esta taxa vigorará a partir de 1948 até 1953, devendo ser exigida nas seguintes bases:

a) à razão de 0,6% nos Exercícios de 1948, 1949, 1950 e 1951;

b) à razão de 0,4% no Exercício de 1952;

c) à razão de 0,2% no Exercício de 1953.

Artigo 2.º — É facultado ao Poder Executivo vincular o tributo a que se refere o artigo anterior ao serviço de amortização e juros de empréstimos que o Estado venha a contrair, para execução do Programa de Fomento à Produção.

Parágrafo único — O produto líquido da sua arrecadação poderá ser, neste caso, recolhido aos estabelecimentos de crédito previamente designados nos contratos de financiamentos.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção, até o prazo máximo de cinco anos, de impostos estaduais às novas indústrias que se instalarem no Estado, e previstas no Programa de Fomento à Produção, tendo-se em vista as peculiaridades de cada uma".

A arrecadação da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica foi regulada pelo Decreto n.º 2.560, de 31 de dezembro de 1947. O Decreto n.º 3.434, de 04 de outubro de 1950, também cuida da referida taxa.

A Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, assim dispôs:

Artigo 20 — Fica revogado, a partir de 1.º de janeiro de 1952, o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.152, de 12 de julho de 1947, passando a Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, daquela data em diante, a ser cobrada pela forma abaixo, até 31 de dezembro de 1956:

I — 1,40% sobre as transações realizadas em Minas Gerais ou relativas a contratos de execução no Estado, bem como nas operações de qualquer natureza e para qualquer destino, realizadas por produtores de hortaliças e legumes e de leite em espécie, respeitadas as disposições dos itens II e III deste artigo;

II — 4,20% nas vendas, consignações e transferências efetuadas por produtor rural e invernista para fora do Estado, recolhida juntamente com o Imposto sobre Vendas e Consignações, destinadas à indenização de construção, conservação e melhoramento de estradas;

III — 2,80% nas seguintes operações, quando não sujeitas ao Imposto sobre Vendas e Consignações:

a) nas transações que os construtores efetuarem em nome e por conta de contribuinte do Imposto sobre Vendas e Consignações, à base do

valor sobre o qual o remetente pagar o referido imposto, recolhido antes de efetuado o transporte;

b) nas vendas, consignações e transferências não sujeitas ao Imposto sobre Vendas e Consignações."

No § 1.º do artigo 20 trata-se das isenções.

No § 2.º do mesmo artigo vinculava 8/14 (oito quatorze avos) à execução do Programa de Energia e Transporte na proporção seguinte:

I — 4/14 ao Fundo de Eletrificação criado pelo § 3.º do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado;

II — 3/14 às obras de construção e pavimentação de rodovias;

III — 1/14 às obras de construção e pavimentação de campos de pouso.

Os parágrafos 3.º e 4.º autorizavam a vinculação da parte restante das taxas a outros serviços, assim como às operações de crédito para financiamento das obras.

Pelo artigo 22, as taxas de Serviços de Recuperação Econômica e de Assistência Hospitalar seriam recolhidas juntamente com o Imposto sobre Vendas e Consignações e com o Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter-Vivos", quando incidissem em transações sujeitas a estes tributos.

A Lei n.º 760 inseria ainda outros dispositivos referentes a estas tributações.

O Decreto n.º 3.710, de 20 de fevereiro de 1952, que regulamentou a Lei n.º 828, de 14 de fevereiro do mesmo ano, dispôs sobre a vinculação da quota atribuída pelo artigo 20 da Lei n.º 760, supracitada, ao Fundo de Eletrificação.

A Lei n.º 1.172, de 07 de dezembro de 1954, dispôs no artigo 35 que ficavam majorados de 12% (doze por cento) todos os tributos cobrados pelo Estado. (No artigo 36 estabeleceu: — "A Taxa de Serviços de Recuperação Econômica a que se refere o artigo 20 da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, incidirá também, à razão de 6% (seis por cento), nos contratos de compra e venda de bens imóveis ou na sua cessão, à base do valor real à época do contrato e antes de assinatura paga pelo compromissário comprador, considerado, porém, devedor solidário o promitente-vendedor, excetuando-se os contratos de que trata o Decreto-lei Federal n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e cujo valor não exceda de Cr$ 50.000,00."

Pelo § 3.º deste artigo 36 não seria exigível nova Taxa de Serviços de Recuperação Econômica por ocasião da escritura translativa do domínio. Pelo § 4.º, o escrivão ou tabelião que lavrasse escritura de promessa ou cessão sem a prova de recolhimento das taxas devidas ficava solidariamente responsável pelo seu pagamento.

Da Lei n.º 1.218, de 03 de fevereiro de 1955, que autorizou o Governo do Estado a subscrever aumento de Capital da "Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A." (CEMIG), consta:

"Artigo 2.º — Fica prorrogada por dez anos, a partir de 1.º de janeiro de 1957, a quota-parte de 4/14 da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica vinculada ao Fundo de Eletrificação criado pelo § 3.º do artigo

14 das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, e mantidas por esse período as demais disposições referentes a essa quota.

§ 1.º — Essa quota-parte, na hipótese de não ser prorrogada a vigência da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, passará a denominar-se *Taxa de Eletrificação* a partir de 1.º de janeiro de 1957.

§ 2.º — A quota-parte de 4/14 da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica ou *Taxa de Eletrificação* serão aplicadas exclusivamente na realização do capital da CEMIG."

A Lei n.º 1.218, supracitada, foi regulamentada pelo Decreto n.º 4.579, de 25 de maio de 1955, cujo artigo 3.º se refere especificamente à quota de eletrificação.

Pelo Decreto n.º 4.746, de 28 de setembro de 1955, 1/14 (um quatorze avos) da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica ficou vinculado para execução do programa da Fertilizantes de Minas Gerais S.A. (FERTISA) em Araxá, bem como para a elaboração de projetos visando a expansão de suas atividades no Estado.

Pelo Decreto n.º 4.942, de 26 de janeiro de 1956, deu-se a vinculação de 1/14 (um quatorze avos) da Taxa de Recuperação para execução do programa de Frigoríficos de Minas Gerais S.A. (FRIMISA) em Carneira Comprida, Município de Santa Luzia, bem como para a elaboração de projetos visando a expansão de suas atividades em todo o Estado, nos termos da Lei n.º 833, de 17 de dezembro de 1951.

A Lei n.º 1.481, de 26 de setembro de 1956, que dispôs sobre a consolidação da dívida do Estado, autorizou o Governo a realizar operação de crédito com o Banco do Brasil até o montante de Cr$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), bem como vincular até 10% (dez por cento) da Receita Tributária.

Esta lei em seu artigo 3.º dispôs:

"Artigo 3.º — A fim de assegurar os recursos necessários ao cumprimento das obrigações ora autorizadas, a Taxa de Serviços de Recuperação Econômica continuará a ser arrecadada, a partir de 1.º de janeiro de 1957, até 31 de dezembro de 1966, ficando revogado o prazo estabelecido no artigo 20 da Lei n.º 760. de 26 de outubro de 1951.

Parágrafo único — A vinculação a que se refere o § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 760, não se aplica à parte da arrecadação que será entregue em garantia na forma do artigo 2.º desta lei."

O Decreto n.º 5.419, de 05 de novembro de 1956, vinculou 1/28 (um vinte e oito avos) da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica para pagamento da subvenção a que o Estado se obrigou em virtude de Convênio celebrado com a Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais destinado a promover estudos e pesquisas no campo da energia nuclear e a formação de técnicos em engenharia nuclear.

A Lei n.º 1.509, de 26 de novembro de 1956, que concedeu aumento de vencimentos ao funcionalismo, introduziu alterações na incidência da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, conforme disposto em seu artigo 39.

A Lei n.º 1.557, de 05 de janeiro de 1957, isentou da Taxa de Assistência Hospitalar os livros considerados como obra cultural, técnico-científica, didática ou literária.

A Lei n.º 1.658, de 1.º de outubro de 1957, autorizou o Governador do Estado a subscrever ações no valor de Cr$ 800.000.000,00 das que forem emitidas pelas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (USIMINAS).

Pelo artigo 4.º da mesma lei as alíquotas da Taxa dos Serviços de Recuperação Econômica, a que se referem os itens I, II e III do artigo 20 da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, ficaram modificados respectivamente para 1,8%, 5,3% e 3,5%. A elevação das alíquotas destinou-se, exclusivamente, à constituição de um fundo de Siderurgia, do qual o Estado retirará os recursos necessários à integralização de sua contribuição para o capital da USIMINAS e, depois de atendido esse objetivo, para outras sociedades de que vier a participar. A vigência da elevação das alíquotas prevalecerá pelo prazo de 5 anos, a contar da data desta Lei.

O Decreto n.º 5.346, de 26 de outubro de 1957, dispôs que a cobrança dos aumentos das alíquotas da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, a que se refere a Lei n.º 1.658, de 1.º de outubro de 1957, se fará a partir de 1.º de janeiro do exercício de 1958. A expedição deste decreto foi considerada necessária desde que foram suscitadas dúvidas quanto aos aumentos das alíquotas e considerando também que os aumentos em referência não se achavam previstos na Lei Orçamentária do exercício de 1957.

A Lei n.º 1.829, de 1.º de dezembro de 1958, dispôs no artigo 4.º que as alíquotas da Taxa de Serviço de Recuperação Econômica, referidas nos itens I, II e III do artigo 20 da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, ficavam modificadas, respectivamente para 2%, 6% e 4%. Determina o parágrafo único deste artigo: "Parágrafo único — Com ressalva da destinação constante do item II, do artigo 20 da citada lei, o aumento de que trata este artigo, escapa a qualquer vinculação anteriormente estabelecida, facultado ao Poder Executivo seu emprego no custeio de atividades especiais do Estado, inclusive no programa de regularização da Dívida Fundada Interna.

A Lei n.º 1.858, de 09 de dezembro de 1958, dedica todo o Título IV a alterações na Taxa de Serviços de Recuperação Econômica.

O artigo 63 dessa Lei especifica a incidência da Taxa sobre as transações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

O artigo 64 discriminava os casos em que a Taxa não incidiria.

O artigo 65 enumerava os casos de pagamento da Taxa por verba.

O Decreto n.º 5.403, de 28 de janeiro de 1958, determinou: artigo 7.º — Ficam vinculados à Receita do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais 2/14 da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, com a finalidade específica de garantir o pagamento das obras de construção e pavimentação de estradas a que se refere a concorrência pública realizada nos dias 20 e 23 de dezembro de 1957, de conformidade com o Edital publicado no "Minas Gerais" dos dias 10 e 11 de setembro e 30 de outubro de 1957.

Parágrafo único — O vínculo de que trata este decreto é distinto do indicado no item II do § 2.º do artigo 20 da referida Lei n.º 760.

O Decreto n.º 5.412, de 26 de fevereiro de 1958, baixou o Regulamento para organização de Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Agrícola de Minas Gerais S.A. (CAMIG), incorporou à mesma a Fertilizantes Minas Gerais (FERTISA), incorporando conseqüentemente os recursos provenientes da vinculação de 1/14 da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica a que alude o Decreto n.º 4.746, de 28 de setembro de 1953.

O artigo 2.º da Lei n.º 1.903, de 15 de janeiro de 1959, manteve o Convênio autorizado pela Resolução Legislativa n.º 213, de 05 de novembro de 1956, passando o Instituto de Pesquisas Radioativas da Universidade de Minas Gerais a perceber anualmente, a partir de 1959, a importância correspondente a 1/56 da arrecadação da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, feitas as deduções relativas aos aumentos de alíquotas verificados posteriormente à Lei n.º 760, de 1951.

A Lei n.º 2.000, de 12 de novembro de 1959, que autorizou o Estado a aumentar sua participação no capital das Centrais Elétricas de Minas Gerais (CEMIG), atribuiu à Sociedade de Economia Mista a quota-parte de 4/14 da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, vinculada ao Fundo de Eletrificação, criado pelo § 3.º do artigo 14 das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

A Lei n.º 2.006, de 21 de novembro de 1959, que modificou disposições legais, estabeleceu no artigo 2.º que as aliquotas da Taxa de Serviços de Recuperação Econômica a que se refere o artigo 63, da Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, passavam a ser respectivamente 2,25%, 6,75% e 4,50%. Determinava o parágrafo único desse artigo 2.º que, com ressalva da destinação constante do artigo 20, n.º II da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, o aumento de que tratava esse artigo escapava a qualquer vinculação anteriormente estabelecida, ficando facultado ao Poder Executivo seu emprego no custeio de atividades especiais do Estado.

O artigo 32 da Lei n.º 2.006, de 21 de novembro de 1959, determinou: a Taxa de Serviços de Recuperação Econômica será paga pela metade nas transmissões referidas na letra "f", número IV, do artigo 2.º da Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, e no número VIII, do artigo 63, da mesma lei, desde que a operação tenha sido feita nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores.

7. IMPOSTO TERRITORIAL

Preconizado em várias circunstâncias, defendido com forte argumentação por alguns, impugnada por outros, demorou a instituir-se em Minas o Imposto Territorial.

Sob o regime Republicano, na discriminação de rendas coube ao Estado o Imposto sobre Imóveis Rurais e Urbanos, que, então, pela Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, compreendia o Imposto Predial e Imposto Territorial, quando este fosse criado (artigo 10).

A primeira providência para implantação desse tributo achava-se contida no dispositivo do artigo 26 da Lei n.º 246, de 20 de setembro de 1898, que ordenou o Orçamento para o exercício de 1899. Esse artigo de lei

orçamentária autorizou o Governo a mandar proceder ao levantamento da estatística territorial para servir de base ao regime tributário do Estado.

O Imposto Territorial viria a ser criado pela Lei n.º 271, de 1.º de setembro de 1899.

Por essa lei, o Imposto Territorial recairia sobre os terrenos rurais e urbanos e destinava-se a substituir gradualmente os Impostos de Exportação. Por isso, desde logo se reduzia de 2% o Imposto de Exportação do Café, a contar do exercício de 1900, inclusive, e, proporcionalmente ao excesso sobre réis 2.500:000$000 (previsão para 1900) que se verificasse na arrecadação do Imposto Territorial no Exercício de 1900, se reduziria o de Exportação sobre café, fumo, gado vacum e suíno.

O Imposto Territorial incidia sobre o valor venal das terras e era devido na porcentagem de 0,5% (meio por cento) do referido valor, dizia o artigo 2.º.

Serviu de base à primeira arrecadação a estatística territorial, quanto ao valor. Essa estatística deveria, pela lei (artigo 4.º), ser completada e aperfeiçoada pelos Agentes Fiscais, de acordo com a mesma lei, seu regulamento e instruções do Governo.

O Regulamento para o levantamento da Estatística Territorial foi aprovado pelo Decreto n.º 1.242, de 03 de janeiro de 1899. Por esse Regulamento, o levantamento seria começado em 1.º de março, devendo terminar a 31 de maio desse mesmo ano de 1899. Entretanto, a Lei n.º 271, pelo artigo 19, marcou novo prazo, a extinguir-se a 30 de novembro, para completar-se a Estatística Territorial.

A Lei n.º 301, de 04 de setembro de 1900 (Orçamento para o Exercício de 1901), dispôs no artigo 17: — "Fica reduzido a 0,3% (três décimos por cento) o imposto de que trata a Lei n.º 271, de 1.º de setembro de 1899, deduzindo-se do valor venal de terras e benfeitorias 40%". Trata-se da lei que criou o aludido imposto.

Essa mesma lei orçamentária inseriu o seguinte artigo 18: — "Para a arrecadação do referido imposto, que será iniciada a 1.º de junho de 1901, o Governo mandará proceder à revisão da estatística feita, podendo prorrogar até 30 de março do mesmo ano o prazo de que trata o artigo 19 da citada Lei n.º 271". Vimos anteriormente que esse prazo deveria findar a 30 de novembro de 1899.

A regulamentação sobreveio com o Decreto n.º 1.459, de 04 de maio de 1901. O Imposto Territorial gravava o imóvel em que recaísse e era devido na porcentagem de 0,3% sobre o valor venal das terras e benfeitorias, depois de deduzidos 40% desse valor. A Estatística Territorial, levantada em virtude do Decreto n.º 1.242, de 03 de janeiro de 1899, e revista de acordo com o artigo 18, da Lei n.º 301, de 1900, serviria de base à primeira arrecadação do Imposto Territorial que deveria ser iniciada a 1.º de junho daquele ano de 1901.

Alterações foram introduzidas pela Lei n.º 343, de 15 de setembro de 1902, pela qual se excluiriam do valor venal das terras, para os fins do Imposto Territorial, o dos maquinismos e prédios destinados à indústria manufatureira que fossem determinados e definidos em regulamento. Permitia-se também a inscrição, em separado, das partes de terras e benfeitorias pertencentes a um proprietário no mesmo imóvel, cobrando-se o Imposto sobre o

valor total delas. Os lançamentos para a arrecadação do tributo passaram a prevalecer por 10 anos, salvo se, durante esse período, ocorresse aumento ou diminuição do valor das terras.

O prazo para pagamento do imposto, que se iniciaria a 1.º de junho, foi prorrogado até 31 de agosto, conforme Decreto n.º 1.522, de 13 de junho de 1902.

Novas modificações se introduziram na legislação atinente a este imposto pela Lei n.º 372, de 17 de setembro de 1903, que estabeleceu a multa de 25% sobre o valor do tributo ao proprietário ou ocupante de terras que até a data da lei não tivesse feito declaração para o lançamento, sendo que essa multa se acumularia de seis em seis meses até a época em que a declaração fosse apresentada à Coletoria.

Essa mesma lei autorizava o Governo a levantar, pelos meios que julgasse mais convenientes, uma estatística do preço médio das terras rurais e urbanas, de cada um dos municípios do Estado. Organizada essa estatística, o Governo mandaria rever as inscrições feitas e modificaria as que tivessem preço inferior ao preço médio apurado. Reduzia ainda a 30% a porcentagem de 40% a deduzir-se do valor venal das terras e benfeitorias.

Em seu artigo 5.º revogava o artigo 14 da Lei n.º 271 (multas) e artigo 3.º da Lei n.º 343 (prevalência de 10 anos para os lançamentos).

Nesse ano de 1903 editaram-se os Decretos n.º 1.608, n.º 1.613 e n.º 1.624, que trataram de prazos para pagamento do imposto e inscrição de imóveis.

Nova regulamentação se verificou em virtude do Decreto n.º 1.678, de 27 de fevereiro de 1904, em cumprimento do disposto na Lei n.º 372, de 1903. Era, em certo modo, consolidação do que até então se legislara sobre o assunto.

A Lei de Orçamento para 1905 (n.º 393, de 19 de setembro de 1904, artigo 7.º) reduziu para 20% a porcentagem a deduzir do valor venal das terras e benfeitorias, entendendo-se por benfeitorias somente os prédios, maquinismos assentes e cafezais existentes nos terrenos sujeitos ao Imposto Territorial, não se estendendo a isenção à indústria extrativa. Autorizava ainda (artigo 40) a abrir o crédito necessário para ocorrer às despesas com o serviço de lançamento do tributo.

A Lei n.º 505, de 22 de setembro de 1909, contém disposições sobre o Imposto Territorial.

Pela Lei n.º 646, de 08 de outubro de 1914 (Orçamento para 1915), a taxa do Imposto Territorial passou a ser de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal reunido de terras e benfeitorias, depois de deduzidos 20% desse valor, ficando elevada a multa devida pelo não pagamento na época legal.

A Lei n.º 746, de 20 de setembro de 1919, dispôs extensamente sobre o Imposto Territorial, instituído vinte anos antes pela Lei n.º 271. Conforme o artigo 1.º da nova lei, o imposto incidia sobre os terrenos urbanos, na base de $050 (cinqüenta réis) por mil metros quadrados de superfície, sendo a fração mínima do imposto 1$000, e sobre o valor venal do terreno, excluídas as benfeitorias, na proporção de 0,5% (cinco décimos por cento), sendo a fração mínima do tributo 2$000. Quanto aos terrenos rurais, o imposto

era: sobre a área 100 (cem) réis por alqueire, sobre o valor das terras 0,4% (quatro décimos por cento), abatidos naquele valor 20% (vinte por cento) a título de benfeitorias sendo de $500, no primeiro caso a fração mínima do tributo.

A referida Lei n.º 746 abrangia os vários aspectos, modalidades e particularidades que envolviam a matéria, não só corroborando dispositivos de legislação anterior, mas também inovando consoante a experiência e as circunstâncias sugeriam ou indicavam.

Entre as disposições que convirá registrar poderá citar-se esta:

"Nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública, por parte do Estado ou dos Municípios, a indenização não poderá exceder de 20% (vinte por cento) o valor dado no lançamento para a cobrança do Imposto Territorial."

Há ainda a mencionar a preocupação de ir substituindo o Imposto de Exportação pelo Territorial. É assim que o artigo 3.º dessa lei estabelecia que, decretada a arrecadação pelo novo lançamento, o Governo, no mesmo ato, sob pena de nulidade deste, reduziria os Impostos de Exportação sobre os gêneros de produção e exploração agrícola e pecuária do Estado, transformados ou não industrialmente. Essa redução se faria proporcionalmente à taxa dos impostos e tendo em conta a diferença entre a arrecadação do último ano, de acordo com o lançamento então vigente e a prevista pelo novo lançamento do imposto territorial com dedução das despesas constantes do crédito até 500:000$000 que a própria lei autorizara. Essa redução seria obrigatória nos anos subseqüentes, guardada a mesma proporção.

Essa Lei n.º 746 foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.268, de 20 de dezembro de 1919.

Não obstante o objetivo de substituir, gradualmente, o Imposto de Exportação pelo Territorial, os governantes não nutriam grandes ilusões quanto à praticabilidade dessa substituição, o que se comprova pelo cotejo dos Orçamentos.

Criado pela Lei n.º 271, de 1.º de setembro de 1899, já a Lei n.º 282, de 18 de setembro desse mesmo ano inscrevia na Receita prevista para 1900 o Imposto Territorial com a estimativa de 2.500:000$000, o que, em relação a uma Receita geral orçada em 20.234:169$000, representava uma participação orçamentária de 12,6%.

Que a previsão fora demasiado otimista se apura no fato de que no Orçamento para 1901 (Lei n.º 301, de 1900) a previsão na rubrica Imposto Territorial se cifrou em 950:000$000. Dentro dessa faixa previsional de mais ou menos 5% se veio mantendo a participação desse tributo na renda geral do Estado.

No Orçamento para 1919 figurava por 1.600.000$000 para uma Receita Global de 35.362:400$000. O Orçamento para 1920 manteve essa proporcionalidade: 1.700:000$000 para uma Receita geral de 28.377:400$000. A estimativa para o Exercício de 1921 não se afastou dessa linha de prudência: estimara-se o Territorial em 1.700:000$000 para uma Receita global de 42.412:000$000.

Na Lei Orçamentária para 1922 (n.º 826, de 1.º de outubro de 1921) estabeleceu-se para o Imposto Territorial nova tabela gradativa, comprovada

a inferioridade das terras e a sua situação em município não atravessado por estrada de ferro: 100 réis por alqueire sobre área até 2.000 alqueires, sendo 500 réis a fração mínima do imposto; 80 réis por alqueire excedente de 2.000 até 4.000 alqueires; 60 réis por alqueire que excedesse de 4.000 até 8.000 alqueires; 40 réis por alqueire que excedesse de 8.000 até 12.000 alqueires; 30 réis por alqueire que excedesse de 12.000 alqueires.

Como se verifica, não se manifestava tendência para atenuar o predomínio do latifúndio. A grande propriedade rural era altamente favorecida. Todavia, esse dispositivo da Lei n.º 826 foi expressamente revogado pelo artigo 1.º da Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923.

O prazo para pagamento dêsse tributo, sem multa, foi duas vezes prorrogado em 1922 (Decretos n.ºs 6.131 e 6.204).

Na supracitada Lei n.º 851, de 1923, inscreveu-se o seguinte dispositivo: "Artigo 3.º — Para os fins do lançamento do Impôsto Territorial, o valor do solo abrange o do subsolo".

A Lei n.º 873, de 23 de setembro de 1924, relevou de multas as declarações dos contribuintes do Imposto Territorial que se fizessem até 31 de março de 1925.

Pela Lei n.º 874, de 23 de setembro de 1924, foi modificado o Imposto Territorial incidente sobre terrenos rurais: a) sobre a área, de 5 a 40 réis por hectare, conforme a zona em que fossem situados; b) sobre o valor das terras, quatro por mil, descontado o valor das benfeitorias, cujo valor seria estimado em 20% do valor das terras, quando não pudesse ser calculado com exatidão. Para os fins da tributação o Estado seria dividido em três ou mais zonas. A primeira revisão desse imposto seria executada depois de terminado o lançamento em todo o Estado.

A regulamentação do Serviço de Inscrição e Arrecadação da Dívida Ativa do Imposto Territorial foi objeto do Decreto n.º 7.622, de 02 de maio de 1927.

O Decreto n.º 10.252, de 16 de fevereiro de 1932, assim alterou a incidência do tributo:

"Artigo 1.º — Continuam em vigor todas as disposições vigentes relativas ao Imposto Territorial, salvo as taxas sobre o valor que passam a ser as seguintes:

a) para os terrenos urbanos, 0,65% do seu valor venal, excluídas as benfeitorias, sendo de 2$000 a fração mínima dessa taxa;

b) para os terrenos rurais, 0,6% do respectivo valor venal, com abatimento de 20%, a título de benfeitorias.

Artigo 2.º — Fica suprimida a taxa fixa a que refere o § 1.º do antigo 4.º do Decreto n.º 2.268, de 1919".

Reconstitucionalizado o País, Minas Gerais teve de reformular o regime tributário, condicionando-o à discriminação de rendas que passara a vigorar no País. Por isso, foi sancionada a Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, modificativa do regime tributário do Estado. Logo em seu artigo 1.º dispôs:

"Artigo 1.º — O Imposto Territorial incide, à razão de 7/1.000 (sete por mil), sobre o valor real e total dos imóveis rurais, sendo de 5$000 (cinco mil réis) a contribuição mínima, respeitada no lançamento a dedução de 20% pelas benfeitorias.

Artigo 2.º — Esse imposto grava o imóvel sobre que recai para os efeitos de ser exigido do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título."

Essa Lei n.º 9, bem como a Lei n.º 34, foram objeto de regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 436, de 31 de dezembro de 1935. Na parte especial desse decreto foram regulados a incidência, o lançamento, a arrecadação, a fiscalização e a revisão desse tributo. O Decreto n.º 500 mandou publicar novamente o Código Tributário de que tratou o Decreto n.º 436.

Na Lei n.º 134, de 09 de novembro de 1936, que reduziu de 10 para 7/1.000 o Imposto de Vendas e Consignações e estabeleceu medidas de natureza fiscal, se concedeu, pelo artigo 5.º, permissão ao Governo para determinar uma revisão especial do Imposto Territorial, tomando por base o preço médio das transmissões *inter vivos* efetuadas no ano de 1936 em cada distrito.

Pela Lei n.º 184, de 26 de agosto de 1937, foi elevado de 20% (vinte por cento) o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e sobre a Transmissão de Imóvel *Inter vivos*.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os Impostos e Taxas a serem cobrados no Estado, dispunha que o Imposto Territorial Rural incidiria na propriedade rural imobiliária à razão de 1% (um por cento) sobre 80% do seu valor real, sendo de 5$000 (cinco mil réis) o mínimo desse imposto que gravava a propriedade sobre que recaísse, para efeito de ser exigido do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer título.

A Lei n.º 16, de 25 de outubro de 1947, já conseqüente às novas normas constitucionais, imprimiu outra conformação ao Imposto Territorial, incidente sobre os terrenos rurais, tendo-se em vista o seu valor venal, sendo que as matas e benfeitorias não influiriam no cálculo do tributo. Estabelecendo que o valor dos terrenos seria revisto de cinco em cinco anos, mediante levantamento cadastral e classificação das terras, levando-se em conta os fatores de ordem econômica, social ou política, a lei classificou os terrenos em: a) de cultura; b) de pastagem natural; c) de minério. Nos terrenos classificados como de cultura incidiriam as seguintes taxas sobre o valor venal: a) os que não fossem cultivados, 1,50%; b) os que estivessem até 1/4 cultivados, 1,30%; c) os que estivessem com mais de 1/4 até a metade cultivada, 1,10%; d) os que estivessem com mais da metade cultivada, 1%. A incidência sobre as outras classes de terrenos seria de 1,50% sobre o valor venal. A isenção do imposto abrangia os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a partidos políticos e às instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas fossem empregadas integralmente no País e para os respectivos fins, bem como os sítios até 20 hectares quando o proprietário os cultivasse só, ou com sua família, e não possuísse outro imóvel. Foram, pois, obedecidos os preceitos constitucionais. A Lei n.º 16 foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.622, de 06 de março de 1948.

Ainda nesse mesmo ano de 1947 adveio a Lei n.º 123, de 27 de setembro, que dispôs sobre a revisão dos lançamentos do Imposto Territorial, em cada Municipio. A revisão abrangeria os lançamentos da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas.

O Decreto n.º 2.584, de 04 de fevereiro de 1948, aprovou as normas para a revisão do Imposto Territorial e da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas, na observância do disposto na Lei n.º 123, supracitada.

O Decreto n.º 2.622, de 06 de março de 1948, aprovou o Regulamento do Imposto Territorial, de acordo com autorização da Lei n.º 16, supracitada.

A Lei n.º 258, de 03 de novembro de 1948, dispôs sobre isenção do tributo em atendimento ao § 1.º do artigo 104, da Constituição do Estado (áreas inferiores a 20 (vinte) hectares).

Anote-se que o Decreto-lei n.º 893, de 28 de janeiro de 1943, que modificou a taxa de incidência do Imposto de Vendas e Consignações, fixara em 1,1/2% (um e meio por cento) a taxa de incidência do Imposto Territorial, mantendo a isenção de que gozavam as propriedades do valor igual ou inferior a Cr$ 500,00. Em obediência ao preceito da Constituição Federal de 1946, contido em seu artigo 19, § 1.º, foi baixado o Decreto n.º 2.439, de 13 de março de 1947, isentando do Imposto Territorial os sitios de área não excedente a 20 (vinte) hectares.

A Lei n.º 350, de 05 de maio de 1949, dispôs sobre a cobrança do Imposto Territorial e da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas. Em seu artigo 1.º determinou que o imposto, relativo ao Exercicio de 1949, seria cobrado sobre o valor apurado na revisão dos lançamentos autorizada pela Lei n.º 123, de 27 de dezembro de 1947, sempre que a sua importância não ultrapassasse de mais de 10% (dez por cento) a arrecadação efetuada em 1948.

O Imposto Territorial, atribuído ao Estado, incidia sobre os terrenos rurais, porque o dos urbanos pertencia aos Municípios. Por isso, a Lei n.º 28 (Organização Municipal) definiu:

"Artigo 86 — É urbano, para efeitos fiscais, além do perimetro das cidades e vilas, todo aglomerado de mais de 30 (trinta) casas arruadas, mesmo quando localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de casas de residências de colonos, em propriedades agricolas ou agropecuárias."

Apropósita-se mencionar o Decreto-lei n.º 88, de 30 de março de 1938, pelo qual, na observância do disposto do Decreto-lei Federal n.º 311 (artigo 13) se obrigava os municípios a depositarem na Secretaria do Diretório Regional de Geografia o mapa respectivo do território. A esse mapa seriam anexadas as plantas da "área urbana" e da "área suburbana", tanto da cidade-sede como das respectivas vilas sedes-distritais. O descumprimento dessa exigência importava na perda da autonomia municipal.

Dois Decretos, n.º 3.287, de 08 de maio de 1950 e n.º 3.298, de 06 de junho de 1950, prorrogaram o prazo para pagamento do Imposto Territorial e da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas.

A Lei n.º 687, de 24 de novembro de 1950, isentou os Aeroclubes de quaisquer impostos ou taxas que recaíssem sobre sua propriedade imóvel.

A Lei n.º 1.172, de 07 de dezembro de 1954, que concedeu aumento de vencimentos ao funcionalismo, majorou de 12% (doze por cento) todos os tributos cobrados pelo Estado. Em virtude dessa majoração, o Imposto Territorial passou a ser exigido, a partir de 1.º de janeiro de 1955, conforme Portaria n.º 1.105, da Secretaria de Finanças, nas seguintes bases:

1 — *Terrenos de cultura*: a) não cultivados, 1,66%; b) cultivados até 1/4, 1,456%; c) cultivados de mais de 1/4 até a metade, 1,232%; d) cultivados de mais da metade, 1,12%;

2 — *Terrenos de pastagem natural* — 1,68%;

3 — *Terrenos de minério* — 1,68%.

O Decreto n.º 4.869, de 03 de janeiro de 1956, baixou as Normas para o Lançamento Cadastral do Estado e Revisão dos Lançamentos do Imposto Territorial e da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas. O Decreto n.º 4.996, de 21 de fevereiro de 1956, prorrogou o prazo para a coleta de declarações e o Decreto n.º 5.002, de 04 de abril de 1956, determinou que este Imposto e a Taxa de Ocupação seriam arrecadados de uma só vez, sem qualquer multa, até o dia 30 de abril, incidindo sobre os valores lançados em 1955.

Pelo Decreto n.º 5.247, de 28 de março de 1957, dispôs sobre a cobrança do Imposto Territorial e da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas. Esses tributos seriam arrecadados de acordo com a revisão estabelecida no Decreto n.º 4.869, de 03 de janeiro de 1956.

O Decreto n.º 5.264, de 11 de maio de 1957, modificou o Decreto n.º 4.996, de 21 de fevereiro de 1956, aumentando a Comissão neste instituída, de mais três membros.

A Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, em seu Título V, dispôs sobre Imposto Territorial. O artigo 67 determinou que o imposto terrritorial passaria a ser exigido de acordo com as seguintes alíquotas calculadas sobre o valor real dos terrenos, fixado na última revisão determinada por lei, para as diferentes regiões do Estado: I — Terras de Cultura: a) não cultivadas — 1,6%; b) cultivadas até a metade, 1,2%; c) cultivadas em mais da metade, 1%. Terras de pastagem natural, minérios e outras classificações, 1,5%.

§ 1.º — O mínimo exigível do imposto será Cr$ 20,00.

§ 2.º — A propriedade de valor inferior a Cr$ 2.000,00 cujo titular não tenha outro imóvel, terá isenção do imposto.

§ 3.º — O imposto que não exceder de Cr$ 2.000,00 será pago de uma só vez, dentro do exercício até 30 de abril, podendo ser recolhido em duas prestações, a primeira até 30 de abril e a outra até 31 de outubro, quando superior àquela quantia.

§ 4.º — Se houver atraso no pagamento do imposto, será este acrescido da multa de 20%.

§ 5.º — A revisão de valores, para efeito de atualização, dos lançamentos do imposto territorial, será feita nas épocas fixadas por lei especial, que disciplinará as normas, critérios e processos de execução dos trabalhos.

A Lei n.º 2.169, de 02 de julho de 1960, determinou: artigo 1.º — O Imposto Territorial será pago de uma só vez, dentro do exercício, até 31 de

julho, podendo ser recolhido em 2 prestações, a 1.ª até 30 de abril e a outra até 31 de outubro, quando superior a Cr$ 2.000,00.

A Lei n.º 2.198, de 31 de julho de 1960, dispôs que os contribuintes de Imposto Territorial poderiam recolher, sem multa as importâncias relativas aos débitos de exercícios anteriores até o ano de 1960, inclusive, desde que o pagamento se fizesse de uma só vez, dentro do prazo de 45 dias a contar da data da lei. Essa decisão baseou-se no acordo feito entre o Governo do Estado e a Federação das Associações Rurais (FAREM).

8. CADASTRO RURAL

O Decreto n.º 5.758, de 13 de fevereiro de 1960, estabeleceu normas para elaboração do cadastro da produção rural, a que eram obrigados os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos rurais. No cadastro rural constaria:

I — nome do produtor e número de sua inscrição;

II — localização e denominação da propriedade;

III — a área total;

IV — a área cultivada;

V — gênero de cultura;

VI — discriminação das espécies cultivadas;

VII — descrição das benfeitorias, acessórios e máquinas;

VIII — safra do ano anterior e previsão da safra do exercício: essa declaração deveria ser apresentada até 30 de abril de cada ano por ocasião do recolhimento do imposto territorial.

9. IMPOSTO DO SELO ESTADUAL

O Imposto do Selo significou bastante nas receitas de Minas. Constituía um de seus principais itens, consoante se verifica do confronto dos sucessivos orçamentos sob regime republicano.

A primeira iniciativa, no atinente ao Imposto do Selo Estadual, consta do artigo 6.º da Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, que mandou vigorar o regime tributário herdado da Monarquia:

"Artigo 6.º — O Imposto do Selo, que será fixo e proporcional, recairá sobre atos do Governo e negócios de economia estadual, devendo ser cobrado na forma prescrita no Regulamento n.º 8.949, de 19 de maio de 1883, que continua em vigor com as alterações que forem decretadas na lei de orçamento e no que for compatível com a nova organização política do Estado. Compreender-se-á neste imposto o de Novos e Velhos Direitos, bem como o de Emolumentos que o Estado cobra atualmente, e será arrecadado por meio de estampilhas ou de verbas das repartições arrecadadoras.

Parágrafo único — O Presidente do Estado determinará o tipo e mais condições das estampilhas que devem servir para as duas espécies de selo".

O Imposto do Selo, por força do artigo 9.º da Constituição Federal, passará à competência do Estado, no que tange a atos do Governo estadual e aos negócios da economia do Estado.

No Orçamento para 1891 (Lei n.º 302, de 1890), a Receita inscreveu os dois itens distintos: *Novos e Velhos Direitos* e *Emolumentos das Secretarias*. Já no Orçamento para 1892 (Lei n.º 19, de 1891) consta simplesmente a rubrica *Imposto do Selo*.

O disposto na supracitada Lei n.º 16, artigo 6.º, teve a sua regulamentação formulada no Decreto n.º 598, de 1.º de dezembro de 1892, em que se consolidaram as disposições concernentes a imposição, arrecadação, isenções, multas, recursos e restituições, bem assim sobre fiscalização. Acompanharam esse Regulamento as Tabelas dos papéis sujeitos ao selo fixo ou de verba.

O artigo 8.º da Lei n.º 147, de 23 de julho de 1895 (Orçamento para 1896), dispôs que o Governo ficava autorizado — "a rever o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 598, de 1.º de dezembro de 1892, harmonizando com as disposições legislativas posteriores, incluindo no regulamento que confeccionar as taxas a que se refere o artigo 12 da Lei citada e a de 1/10% (um décimo por cento) de transcrição e registro, que não será inferior a mil réis".

Na observância dessa disposição, o Governo expediu o Decreto n.º 931, de 1.º de maio de 1896, que aprovou o novo Regulamento do Selo Estadual.

Por esse decreto, a "Taxa do Selo" em que, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 16, precitada, se compreende a de Novos e Velhos Direitos e a de Emolumentos, era proporcional e fixa, e recaía sobre contratos e atos emanados de qualquer autoridade estadual e sobre negócios da economia do Estado, que eram mencionados em tabelas anexas.

Eram considerados de economia do Estado: os contratos celebrados com o Estado; os atos e negócios regidos por leis do Estado; aqueles que fossem praticados por funcionários estaduais ou perante eles, e ainda aqueles que o Estado competia tributar, de acordo com o artigo 9.º da Constituição Federal, de 1891.

Ao selo do Estado eram também sujeitos todos os demais papéis que, criando direitos e obrigações entre os membros da comunhão mineira, fossem ou pudessem, por qualquer circunstância, vir a ser submetidos ao julgamento, decisão, resolução ou determinação de suas autoridades e funcionários.

Eram ainda sujeitos ao Selo do Estado, quando nele houvessem de produzir efeitos, os contratos celebrados em outros Estados, bem como os atos dele emanados ou de suas autoridades, desde que tivessem de ser submetidos a julgamento ou decisão das autoridades estaduais.

O regulamento ordenava tudo o que concernia a incidência, arrecadação e fiscalização do tributo.

O artigo 12 da Lei n.º 227, de 27 de setembro de 1897 (Orçamento para 1898), autorizou o Governo a rever esse Decreto n.º 931, autorização revogada pelo artigo 11 da Lei n.º 246, de 20 de setembro de 1898 (Orçamento para 1899).

No entanto, essa mesma Lei n.º 246 elevou de 60% a taxa do n.º 16 da Tabela A do Regulamento do Decreto n.º 931, determinando mais que seria de 2% sobre seu valor o selo das escrituras de doações, assim como o de partilhas dos bens herdeiros em vida do parente, sujeitava à taxa de 1/2%

sobre o valor do contrato a inscrição hipotecária ou a transcrição de imóveis no Registo de Hipotecas no selo de 1$000 réis as procurações e subestabelecimentos, além de outras majorações em itens das tabelas e inclusão de várias incidências.

Essas modificações, além de outras, foram objetos do Decreto n.º 1.230, de 23 de dezembro de 1898, que regulou os artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da supracitada Lei n.º 246.

A Lei n.º 282, de 18 de setembro de 1899 (Orçamento para 1900), estendeu o tributo às dívidas por Exercícios Findos que pagariam o selo proporcional na razão de 10$000 para dívida inferior a 50$000, aumentando de mais 5$000 por 50$000 ou fração que acrescesse, não excedendo de 30% sobre o total líquido da dívida, vigorando este máximo como valor fixo do imposto daí em diante. O artigo 16 dessa mesma Lei n.º 282 autorizava o Governo a expedir novos regulamentos para a arrecadação dos Impostos do Selo e de Novos e Velhos Direitos, discriminando as respectivas taxas.

Em obediência a esse dispositivo, o Governo expediu o Decreto n.º 1.378, de 07 de abril de 1900, que regulou a arrecadação do Imposto de Novos e Velhos Direitos, e o Decreto n.º 1.381, de 25 de abril de 1900, que aprovou o Regulamento do Selo Estadual. Por isso, já o Orçamento para 1901 (Lei n.º 301, de 04 de setembro de 1900), disparte essa tributação em duas rubricas: Taxa do Selo (réis 850:000$000) e Novos e Velhos Direitos (réis 400:000$000). Essa distinção se observa em orçamentos subseqüentes.

Novamente, a Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903 (Orçamento para 1904), em seu artigo 12 autorizou o Governo a rever os regulamentos sobre arrecadação do Imposto do Selo. Arrimado a esse dispositivo, o Governo baixou o Decreto n.º 1.672, de 28 de janeiro de 1904, que trata do *selo de conhecimentos de despachos*.

A Lei n.º 468, de 14 de setembro de 1907, que é miscelânea de disposições tributárias, admitiu o uso, em caráter facultativo, do *papel timbrado*, que seria um dos meios de arrecadação do imposto do selo. Ainda em 1907, veio a Lei n.º 471, que dispôs relativamente à revalidação do Selo Fixo, disciplinando o assunto.

As leis orçamentárias inseriam, vez por outra, alterações nesta ou naquela incidência deste tributo. Assim aconteceu, por exemplo, com a Lei n.º 570, de 19 de setembro de 1911, que inseriu modificações dessa ordem.

O Decreto n.º 3.056, de 04 de janeiro de 1911, pôs em circulação o *papel timbrado* com o Selo do Estado, destinado aos mesmos fins que os das estampilhas do selo adesivo. O Selo do Estado foi criado pela Lei n.º 1. Seria de duas cores, conforme o valor da taxa: papel tendo impresso no alto da página o Selo do Estado em cor vermelha, para a taxa de $400, e tendo impresso no alto da página o Selo do Estado em cor verde, para a taxa de $300.

A Lei n.º 578, de 22 de agosto de 1912, regulou a cobrança do Imposto de Novos e Velhos Direitos sobre escrituras ou termos de contratos de valor superior a vinte mil contos de réis.

O Decreto n.º 7.215, de 27 de abril de 1926, que aprovou o Regulamento Policial do Estado, inseriu o Capítulo XVII — *Dos Impostos e Selos* — em que se trata extensamente do Imposto do Selo, bem como do Imposto de Novos e Velhos Direitos.

A Lei n.º 1.013, de 29 de setembro de 1927, que aprovou a lei regulando o Selo do Estado, assim estabeleceu a abrangência do tributo:

"Artigo 1.º — O Imposto do Selo abrange as três seguintes espécies:

a) selo adesivo, por conhecimento e por desconto;

b) selo de diversões;

c) selo de garantia de águas minerais".

O imposto continuaria a ser proporcional e fixo, com arrecadação por meio de conhecimentos expedidos pelas repartições arrecadadoras, por meio de estampilhas vendidas nas mesmas repartições e por desconto, no ato do pagamento dos vencimentos dos funcionários a ele sujeitos.

Essa lei cuidava em capítulos especiais do selo proporcional, do selo por desconto, das isenções, da arrecadação, do selo por conhecimento, da fiscalização, das penas de revalidação e de multas, dos recursos e das restituições. Anexas encontram-se as Tabelas A (Selo proporcional) e B (Selo fixo).

O Decreto n.º 9.877, de 10 de março de 1931, estabeleceu que os requerimentos dirigidos a quaisquer autoridades judiciárias ou administrativas, estaduais ou municipais, ficariam sujeitos ao selo de 2 mil réis pela primeira folha e de 1 mil réis de cada folha excedente. Também o selo de folhas, quer de autos judiciários ou administrativos, quer de documentos que a eles ou a quaisquer se juntassem, teriam o selo elevado a 1 mil réis.

Por esse decreto, ficaram considerados como Imposto do Selo e pertencentes integralmente à Fazenda Estadual quaisquer emolumentos, custas ou taxas vencidas pelos funcionários remunerados pelos cofres do Estado, o que não era extensivo aos que servissem no Judiciário. Estes dispositivos foram revogados pelo Decreto n.º 10.090, de 13 de outubro de 1931.

O Decreto n.º 10.306, de 31 de março de 1932, modificou os Impostos sobre nomeação e outros, constantes da Lei n.º 1.013, de 1927, e do Decreto n.º 6.944, de 1925. Além do selo de nomeação, tratava também de: transferência de apólices da dívida pública do Estado; autos, requerimentos, memoriais, mercador ambulante, empresário de divertimentos públicos, matrícula de condutor de veículos, habilitação ou justificação de herdeiros, decretos do Presidente do Estado concedendo favores em virtude de leis, Portarias dos Secretários de Estado, certidões para aposentadoria, reformas, gratificações, adicionais, títulos de emancipação, de suplemento de idade, licenças concedidas à mulher ou filhos menores para negociarem, carta de adoção, passaportes, termos de abertura e encerramento, verbas de embargos, penhoras, de registo de transferência de privilégios, termo de juramento ou compromisso de funcionários, transferência de títulos da dívida pública, registro de firmas ou nomes na Junta Comercial ou nos Cartórios, registo de documentos ou títulos, registo de diplomas, prorrogação de prazos para construção de estradas, contratos, novações de contratos ou concessões, licenças diversas, além de outras especificações.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, estabeleceu que o Selo do Estado, cobrado em estampilhas ou por conhecimento, não poderia exceder de 6:000$000 para o selo fixo e de 20% do valor sobre que incidisse, para o proporcional.

O Decreto n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, a que sobreveio o Decreto n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, que mandou publicar novamente o Código Tributário do Estado que fora objeto do aludido Decreto n.º 436, trata no Título VII do Selo do Estado, codificando as disposições vigentes sobre selo adesivo e selo por conhecimento, um e outro fixo ou proporcional, selo por desconto. Encerram esse Titulo VII as respectivas tabelas discriminativas.

Pela Lei n.º 184, de 26 de agosto de 1937, o Imposto do Selo Estadual passava a ser exigido com aumento de 20% (vinte por cento) em todas as suas espécies.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os impostos e taxas a serem cobrados no Estado, introduziu várias modificações na legislação atinente ao Imposto do Selo, ampliando-o a numerosos atos e serviços, conforme nova tabela então elaborada, sendo supressas todas as isenções, salvo para os negócios de interesse da Administração.

O Decreto-lei n.º 126, de 02 de setembro de 1938, modificou o Imposto do Selo no atinente a custas, emolumentos e causas cíveis.

O Decreto-lei n.º 151, de 26 de dezembro de 1938, que reduziu e extinguiu impostos e taxas, diminuiu de 10$000 para 5$000 o selo de licença para espetáculos, de 200$000 para 100$000 o selo de matrícula pessoal dos condutores de automóveis amadores, de 20$000 para 5$000 o selo de carteira de habilitação para carroceiros, tendo alterado o selo de conhecimento e o registro de julgados.

O Decreto-lei n.º 561, de 30 de outubro de 1939, que criou o Serviço de Registro de Estrangeiros, estipulou os respectivos encargos tributários a cobrar dos interessados.

Pelo Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, o "Imposto de Novos e Velhos Direitos" passou a denominar-se *Imposto do Selo*.

O Decreto-lei n.º 804, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), isentou de tributos vencimentos, remuneração ou gratificação de funcionários, o salário de extranumerários, bem como os atos ou titulos referentes à sua vida funcional, os proventos da disponibilidade ou aposentadoria. Esse dispositivo foi corroborado pelo Decreto-lei n.º 869, de 05 de julho de 1952.

O Decreto-lei n.º 1.630, de 15 de janeiro de 1946 (Organização Judiciária), cuida do pagamento e da isenção de Taxas Judiciárias, Emolumentos e Selo.

A Lei n.º 118, de 26 de dezembro de 1947 (Coletorias Estaduais), dispôs que pertenciam, por inteiro, ao Estado os emolumentos que eram cobrados pelas certidões ou outros atos expedidos pelas coletorias, os quais deveriam ser cobrados em selos.

A Lei n.º 228, de 30 de setembro de 1948, determinou em seu artigo 7.º que o Imposto do Selo, constante da Tabela n.º 8, anexa ao Decreto-lei n.º 67, de 1938, quanto aos atos regulados por lei estadual e contratos relativos a negócios da economia do Estado, que não tivessem tributação especial, seria de Cr$ 5 por Cr$ 1.000 ou fração dessa quantia.

O Decreto n.º 3.440, de 25 de setembro de 1950, que aprovou o Regulamento do Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos*, declarou

sujeitas ao Imposto do Selo, pelo artigo 2.º, "as aquisições de terras devolutas sem prejuízo dos selos dos números 127 e 130 da Tabela 6 do Decreto-lei n.º 67, de 1938". O parágrafo unico do artigo 5.º dizia: "A taxa a que se refere este artigo compreende 7,5% para o Imposto de Transmissão, 1% para o Imposto da Tabela 8 do Decreto-lei n.º 67 e 0,5% do selo do n.º 134 da Tabela 6 do Decreto-lei n.º 67". No artigo 8.º dispôs: "Nas espécies abaixo discriminadas a base será: XIV — nas permutas, um dos valores permutados, se forem iguais, ou o maior, se forem desiguais. Cobrar-se-á o selo de 0,5% para transcrição sobre o valor do imóvel isento do Imposto de Transmissão, e o da Tabela 8 do Decreto-lei n.º 67 sobre o mesmo valor, somado à torna, se houver". O artigo 33 estabelecia: "II — se o imóvel vier a ser transferido definitivamente a terceiro, dentro de 180 dias subseqüentes ao pagamento, será restituído o imposto a que se refere o item anterior. O cessionário ficará sujeito a novo pagamento, podendo, entretanto, ser aproveitado, se assim o preferirem as partes, mediantes os selos dos números 115 e 116 da Tabela 6 anexa ao Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938".

O Decreto n.º 3.529, de 12 de janeiro de 1951, reproduziu as disposições precitadas do Decreto n.º 3.440.

A Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, estatuiu que nas transferências ou permutas de veículos seriam exigidos os selos a que se referem os números 46 e 139 da Tabela 6 do Decreto-lei n.º 67, de 1938.

A Lei n.º 1.093, de 22 de junho de 1954 (Organização Judiciária), elevou o selo de petição a Cr$ 5 por folha e o selo de folhas a Cr$ 3, conforme artigo 380. Nas Disposições Finais e Transitórias, a mesma lei determinou que as custas, que fossem contadas aos Desembargadores, Juízes de Direito e Municipais e arrecadadas em selos, seriam acrescidas de vinte por cento, acréscimo esse que seria pago aos referidos magistrados.

A Lei n.º 2.006, de 27 de novembro de 1959, modificou disposições legais sobre tributos estaduais, aboliu, pelo artigo 19, o imposto do selo a que se referem as Tabelas n.ºs 6 e 8 anexas ao Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, e o artigo 7 da Lei n.º 228, de 30 de setembro de 1948.

A Lei n.º 2.203, de 02 de agosto de 1960, modificou o texto do n.º IV do artigo 2.º da Lei n.º 2.006, de 21 de novembro de 1959, que passou a ter a seguinte redação: "IV — Certidão expedida por repartição pública do Estado, Cartório ou Tabelionato — Cr$ 5.00 por folha.

9.1 — *SELO DE PETIÇÃO E SELO DE FOLHA* — A Lei n.º 1.906, de 23 de janeiro de 1959, que contém a Organização Judiciária do Estado, pelo artigo 415, elevou o Selo de Petição a Cr$ 6.00 por folha e os Selos e Folha, a Cr$ 4.00.

10. IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Em outro capítulo (mesma rubrica no Período Colonial) demos rápida noção da origem deste tributo. Cumpre-nos agora anotar a sua trajetória no cenário da tributação, sob a República.

No Regime Republicano, a primeira providência governamental sobre o Imposto de Indústrias e Profissões encontra-se no Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, editado pelo Governador João Pinheiro que justificou a necessidade de alterações no Regulamento n.º 95, de 5 de dezembro de 1881. O citado

Regulamento pareceu-lhe deficiente em pontos essenciais, assim como deixava ao arbítrio dos exatores a determinação das taxas do imposto em detrimento dos interessados, ora da Fazenda, ora dos Coletados, sendo as Tabelas, além disso, defeituosas e confusas.

Na discriminação de rendas, conseqüente aos imperativos das Constituições da República e do Estado, coube ao Estado o Imposto de Indústrias e Profissões, conforme a Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, que mandou viger o regime tributário então corrente em Minas Gerais. Dispunha essa lei: "Artigo 9.º — O Imposto sobre Indústrias e Profissões, compreende:

1 — O que é atualmente arrecadado pelas Municipalidades, em virtude de seus orçamentos;

2 — o que o Estado arrecada em virtude do Regulamento n.º 82, de 24 de maio de 1890;

3 — o que era arrecadado pela União e que passou para o Estado, *ex-vi* do Artigo 9.º n.º 4 da Constituição Federal".

Mas, pelo Artigo 14 esse imposto passou a pertencer às Municipalidades, continuando, porém, a ser arrecadado pelo Estado até que os Municípios se organizassem e chamassem a si a respectiva arrecadação, consoante determinou o Artigo 15 da mesma lei.

Se no Orçamento para 1891 (Decreto n.º 302, de 26 de dezembro de 1890) consta a rubrica referente ao Imposto de Indústrias a Profissões, já no que foi votado para 1892 (Lei n.º 19, de 26 de novembro de 1891) esse item é omitido, em obediência ao que preceituou o Artigo 14 da Lei n.º 16.

O Decreto n.º 393, de 20 de fevereiro de 1891, mandou cobrar o imposto de 200$000 às companhias ou empresas teatrais, visto que houvera omissão, no Regulamento promulgado pelo Decreto n.º 82, dos "diretores ou empresários de circos olímpicos".

Sobreveio a Lei Adicional à Constituição, n.º 5, de 13 de agosto de 1903, que estatuiu:

"Artigo 11 — É da exclusiva competência das Municipalidades decretar e arrecadar impostos sobre Prédios Urbanos e sobre Indústrias e Profissões".

Essa Lei Adicional vedava, pelo Artigo 12, às Câmaras Municipais, tributar indústrias ou empresas de interesse geral que gozassem de concessão e favores do Estado.

O Artigo 11 da Lei n.º 373, de 17 de setembro de 1903, determinava que nenhum procedimento judicial, em que se pedisse o cumprimento de obrigação derivada do exercício de profissão ou indústria, seria admitido sem que o requerente provasse estar quite com o cofre da respectiva municipalidade.

Estabeleceu a Lei Adicional n.º 6 à Constituição, de 27 de julho de 1905:

"Artigo 1.º — São da competência cumulativa do Estado e do Município a decretação e arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões". Pelo Artigo 5.º revogou o Artigo 11 da Lei Adicional n.º 5, supracitada.

A Lei n.º 418, de 27 de setembro de 1905, criou o Imposto de Indústrias e Profissões, que recairia sobre todos aqueles que, individualmente ou em

companhia, sociedade anônima ou comercial, exercessem, no Estado, indústria ou profissão, arte ou ofício. Esta lei cuidava do Imposto e suas taxas, das isenções, do lançamento, do tempo e modo de cobrança e fiscalização do Imposto. Anexava as tabelas: A) das taxas fixas das indústrias e profissões tributadas na razão da importância dos lugares em que são exercidas; B) das indústrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos prédios em que são exercidas; C) diversas profissões, fábricas de chitas e tecidos em geral, pequenas casas de gêneros do País (tabernas).

O Artigo 32 da Lei n.º 418 rezava: "Uma vez iniciada a execução da presente lei, na parte relativa à arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões, ficará abolido o Imposto de Consumo de que trata o Regulamento n.º 1.768, de 26 de setembro de 1904, e o *Imposto de Dividendos* que recai sobre os fabricantes de tecidos".

O Decreto n.º 1.856, de 28 de outubro de 1905, aprovou o Regulamento do Imposto de Indústrias e Profissões, conforme autorização do Artigo 31 da Lei n.º 418, daquele ano. O Decreto n.º 1.857, de 10 de novembro de 1905, autorizou o Secretário das Finanças a dividir o Estado em circunscrições para o lançamento do Imposto Territorial e do de Indústrias e Profissões.

A Lei n.º 440, de 2 de outubro de 1906 (Orçamento para 1907), isentou, pelo Artigo 6.º, do Imposto de Indústrias e Profissões os pequenos industriais cujo capital fosse inferior a dois contos de réis. Pelo Artigo 8.º autorizou a revisão do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.856, de 28 de outubro de 1905, podendo distribuir de modo mais razoável e justo, pelas classes existentes, as indústrias e as profissões taxadas. Dizia o Artigo 30 que não se compreendiam na isenção de que tratava o Artigo 12 da Lei Adicional n.º 5, de 1903, as loterias estaduais contratadas com particulares, as quais estavam sujeitas ao imposto municipal de Indústrias e Profissões.

Adveio a Lei n.º 469, de 14 de setembro de 1907, modificativa do Imposto de Indústrias e Profissões. Havia taxas fixas e taxas proporcionais. A fixa era distribuída pelas classes enumeradas na Tabela A, anexa à Lei, em que se achavam incluídas as diversas indústrias e profissões exercidas no Estado, tributadas na razão da importância dos lugares em que fossem exercidas. A proporcional, nunca inferior a 5$000, variava entre 3% e 8% sobre o valor locativo do prédio em que se exercesse a indústria ou profissão e era adicional à fixa. Mas as indústrias e profissões inscritas na Tabela B não eram sujeitas à taxa proporcional. A lei esclarecia entender-se por "Estabelecimento" as empresas ou organizações comerciais e industriais que empregassem mais de dois operários ou revelassem a exploração de determinado Capital. Por "oficinas" entendiam-se aquelas em que os seus proprietários trabalhassem por si mesmos, não empregando operários ou até dois ou que trabalhassem sem capital. Consideravam-se "Taberna" ou "botequim" as pequenas casas comerciais de bebidas ou gêneros alimentícios do País, de capital inferior a quinhentos mil réis. As indústrias novas, que não tivessem similares no Estado ficariam isentas do imposto pelo prazo de um a cinco anos a juízo do Governo e mediante prévia concessão deste. Além de outras prescrições, a lei autorizava a regulamentá-la, consolidando todas as disposições da Lei n.º 418, de 1905, e dos Decretos n.º 1.766 e n.º 1.767, de 1904, que não tivessem sido revogados. O Decreto n.º 2.109-A, de 9 de outubro de 1907, aprovou essa regulamentação.

A Lei n. 541, de 27 de setembro de 1910, estabeleceu prazo para o pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões e consignou outras providências, entre elas: as que sujeitavam as empresas de bondes de tração elétrica ao imposto da Tabela A e os de tração animal ao da 5.ª classe; as empresas telefônicas; os mercadores ambulantes de gado de qualquer espécie pagariam o imposto de 50$000. Era autorizado o Governo a rever o Regulamento do Imposto, o que foi feito pelo Decreto n.º 2.993, de 24 de novembro de 1910. Anteriormente, o Decreto n.º 2.976, de 15 de outubro de 1910, sustara os lançamentos do Imposto de Indústrias e Profissões a fim de que fossem realizados de acordo com as disposições legais que viriam a ser consubstanciadas no Decreto n.º 2.993.

O Artigo 10 da Lei n.º 577, de 20 de agosto de 1912, aprovou o precitado Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.993, de 1910.

Pelo Artigo 24, da Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, estendeu-se o imposto aos presidentes, gerentes e demais membros das diretorias de sociedades mútuas, bem como aos agentes ou representantes das companhias de seguros que tivessem sede fora do Estado.

A Lei n.º 646, de 8 de outubro de 1914 (Orçamento para 1915), em seu Artigo 12 dispôs sobre mercador, negociante ou invernista de gado; pelo Artigo 14 declarou que o tributo incidente sobre presidente e diretores de sociedades de mutualidade e companhias congêneres ficavam sujeitos ao Imposto de Indústrias e Profissões, quer tivessem vencimentos, porcentagens ou ordenado, quer tivessem comissão; pelo Artigo 19 estabeleceu o selo de dois mil réis da licença expedida pela polícia sobre cada espetáculo de cinema, circo de cavalinhos, teatro e quaisquer outras diversões pagas.

A Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916 (Orçamento para 1917), em seus Artigos 9.º, 21 e 22 reproduziu dispositivos de leis anteriores referentes a licença de espetáculos, mercadores de gado e diretores de sociedades de mutualidade. A Lei n.º 705, de 17 de setembro de 1917, ratificou tais dispositivos da Lei n.º 682.

Pela Lei n.º 732, de 5 de outubro de 1918 (Orçamento para 1919), o imposto de 300 réis por metro cúbico de lenha seria cobrado dos fornecedores de lenha às estradas de ferro, equiparando-os, para efeitos do Imposto de Indústrias e Profissões, aos mercadores de lenha sem estabelecimento (Artigo 3.º).

A Lei n.º 740-A, de 15 de setembro de 1919, autorizou a revisão do Regulamento do Imposto de Indústrias e Profissões, podendo criar novas classificações e estabelecer multas até hum conto de réis por infração do regulamento e até 50% do valor do imposto, progressivamente ou não.

Pelo Artigo 3.º da Lei n.º 745, de 20 de setembro de 1919 (Orçamento para 1920), as casas de bebidas foram distribuídas em duas classes. O Artigo 5.º sujeitou ao Imposto os estabelecimentos de vendas de automóveis. Pelo Artigo 6.º os grandes estabelecimentos com fabricação ou refinação de açúcar ou fabricação de aguardente ficaram sujeitos ao Imposto de 500$000 por ano.

O Artigo 3.º da Lei n.º 799, de 25 de setembro de 1920, autorizou a conceder isenção, por dois anos, do Imposto de Indústrias e Profissões aos Bancos ou Agências Bancárias que se fundassem no Estado e a requeressem ao Secretário das Finanças.

O Artigo 18 da Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923 (Matéria Fiscal), excluiu os engenhos de fabricação de aguardente da isenção estatuída no Artigo 8.º da Lei n.º 418, de 1905. Pelo Artigo 20 estabeleceu que os capitalistas, ou seus agentes, que emprestassem, habitualmente, dinheiro a juros, ficassem sujeitos ao imposto de 100$000, 200$000 e 300$000, anuais, de Indústrias e Profissões.

Pelo Artigo 1.º da Lei n.º 933, de 27 de setembro de 1926, foi aumentado de vinte por cento o imposto sobre casas de bebidas alcoólicas. O Artigo 2.º criou o imposto anual sobre casas de armas de fogo e munições e sobre as de artigos para jogo que não fosse de cultura física.

A Lei n.º 1.014, de 29 de setembro de 1927, dispôs extensamente sobre o lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, consolidando a legislação anterior concernente ao tributo e introduzindo várias inovações. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 8.044, de 3 de dezembro de 1927.

A Lei n.º 1.054, de 28 de setembro de 1928, consolidou disposições relativas ao Imposto de Indústrias e Profissões, tendo aprovado o Decreto n.º 8.044, de supracitado, bem como introduziu várias modificações. O Decreto n.º 8.884, de 16 de novembro de 1928, consolidou as disposições da Lei n.º 1.014, Decreto n.º 8.044 e Lei n.º 1.054, de 1927, reguladoras do lançamento e arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões. Segundo o Artigo 4.º, entendia-se por caixeiro viajante o indivíduo que fizesse somente o comércio de vendas por meio de faturas ou amostras, por conta de terceiros.

A Lei n.º 1.233, de 27 de outubro de 1930 (Matéria Fiscal) introduziu algumas alterações no Imposto de Indústrias e Profissões. A Lei n.º 1.234, de 27 de outubro de 1930, pelo Artigo 3.º criou a taxa de licença anual para a abertura de cassinos, em prédios adequados ou não, onde se explorassem jogos tolerados, nas estâncias hidrominerais e hidroterápicas. Esse dispositivo foi revogado pelo Decreto n.º 9.824, de 14 de janeiro de 1931. Pelo Decreto n.º 9.718, de 25 de setembro de 1930, foram dadas atribuições aos Coletores para resolver os pedidos de baixa e de modificações de lançamentos do Imposto de Indústrias e Profissões.

O Decreto n.º 9.930, de 8 de maio de 1931 (Dispositivos Fiscais), sujeitou ao pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões as instalações para extração de minérios. No Artigo 2.º determinava a entrada imediata em vigor desse Decreto. Pelo Decreto n.º 9.977, de 7 de julho de 1931, foi estendido este imposto às pensões a domicílio, o que entrou imediatamente em vigor. O Decreto n.º 10.034, de 28 de agosto de 1931, aprovou as instruções para o Serviço de Lançamentos de Contribuintes dos Impostos de Indústrias e Profissões, de Bebidas e Territorial. O Artigo 5.º do Decreto n.º 10.062, de 18 de setembro de 1931, determinou que os Impostos de Indústrias e Profissões e de Consumo de Bebidas fossem lançados e arrecadados de acordo com as Tabelas que anexava, em que se achavam consolidadas as taxas adicionais e o Fundo Escolar, de que tratava o decreto.

Pelo Decreto n.º 10.223, de 21 de janeiro de 1932, foram substituídas as disposições referentes a usinas geradoras de energia elétrica e respectiva distribuição. No Decreto n.º 10.306, de 31 de março de 1932, modificam-se, pelo Artigo 19, tabelas de impostos constantes da Lei n.º 1.013, de 1927. O Decreto n.º 10.569, de 8 de novembro de 1932, sujeitou ao Imposto de Indústrias e Profissões os mercadores de ouro, em barra, em pó ou em de obras de arte, em ouro, bem como os negociantes de artigos carnavalescos.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, em virtude dos novos preceitos constitucionais da República e do Estado, modificou o Regime Tributário, dispôs:

"Artigo 11 — O Imposto de Indústrias e Profissões é devido por todos aqueles que, no Estado de Minas Gerais, exerçam indústrias ou profissão de qualquer natureza, arte ou ofício, seja individualmente ou em sociedade de qualquer tipo.

"Artigo 14 — O Imposto de Indústrias e Profissões consta de duas contribuições, sendo uma fixa e outra proporcional.

"Artigo 20 — O Imposto de Indústrias e Profissões, que ora se decreta, cabe em partes iguais ao Estado e ao Município (Constituição Estadual, artigo 75, parágrafo único)".

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, dedicou um capítulo ao Imposto de Indústrias e Profissões, dispondo no artigo 16 que este tributo seria lançado pelo Estado e arrecadado por este, e pelo Município, em partes iguais.

O Decreto n.º 2.325, de 4 de novembro de 1946, aprovou o Regulamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Por força do Artigo 107, da Constituição Estadual de 1947 o Imposto de Indústrias e Profissões passou à competência privativa dos Municípios. Aliás, esse preceito atende ao que determina a Constituição Federal de 1946 em seu artigo 29. No Orçamento do Estado para o exercício de 1947 ainda constou a rubrica desse imposto, mas no de 1948 já desaparece.

11. TERRAS DEVOLUTAS

Logo no início da República, o então Governador de Minas, Dr. Crispim Jacques Bias Fortes, baixou o Decreto n.º 174, de 23 de agosto de 1890, regulando a arrecadação do produto da venda de terras do Estado. No preâmbulo desse Decreto o Governador considerou que, "pelo artigo 14 da Lei n.º 3.396, de 24 de novembro de 1888, decretada pela Assembléia Geral Legislativa, o produto da venda de terras públicas existentes nas extintas províncias, hoje Estados, passou a fazer parte das respectivas rendas, para o fim de ser aplicado ao desenvolvimento da colonização". Entendeu, por isso, regularizar essa arrecadação, tendo também em vista o Aviso circular de 6 de agosto desse ano de 1890, dirigido ao Governo Mineiro pelo Ministro da Fazenda que recomendava passasse a ser feito esse serviço pelo Tesouro do Estado.

No § 1.º do artigo 2.º do Decreto se esclarecia que competia ao Governo Federal resolver sobre se a venda das terras se faria em hasta pública estabelecido o preço mínimo, ou fora de hasta pública.

A Lei n.º 27, de 25 de junho de 1892, regulou a medição e demarcação das terras devolutas e criou na Secretaria de Estado da Agricultura uma Seção para o Serviço de Terras e Colonização. Essa lei assim definiu o que fossem terras devolutas:

1 — as que não se achassem aplicadas a algum uso público da União, do Estado e do município;

2 — as que se achassem no domínio por qualquer título legítimo;

3 — as que não estivessem dadas por sesmarias e outras concessões que, apesar de incursas em comissão, tivessem sido revalidadas pela Lei n.º 601, de 1850, ou o fossem por essa lei;

4 — as que não se achassem ocupadas por posses que, apesar de não fundarem em título legal, tiverem sido legitimadas pela lei de 1850 ou o foram por esta.

Pelo artigo 3.º seriam reservada as terras que fossem necessárias para a fundação de povoações, aberturas de estradas e quaisquer outras servidões, e para assento de estabelecimentos públicos estaduais ou municipais, assim como as matas que ocupassem o terço superior das montanhas e, em geral, as que fossem necessárias para alimentação e conservação dos mananciais. Eram também reservadas as minas, os terrenos diamantinos, as fontes minerais de utilização terapêutica ou industrial.

Nos diversos capítulos dessa lei regulavam-se: medições, vendas das terras em hasta pública ou venda direta, aforamentos, cessões gratuitas, revalidação, legitimação de posses.

Pelo Decreto n.º 608, de 27 de fevereiro de 1893, foi aprovado o Regulamento Geral de Terras e Colonização. Esse decreto foi complementado pelo de n.º 654, de 6 de outubro de 1893, que aprovou as Instruções para regular a arrecadação dos emolumentos que deviam ser pagos pelos serviços de legitimação e revalidação de posses.

A Lei n.º 173, de 4 de setembro de 1896, dispôs sobre a *concessão de terras públicas*.

Pela Lei n.º 269, de 27 de agosto de 1899, seria concedido a todo cidadão que o requeresse um lote gratuito de 20, 30 ou 50 hectares de terras devolutas e facultava a constituição do pecúlio de família.

O Decreto n.º 1.351, de 11 de janeiro de 1900, trata do Regulamento de Terras Públicas.

A Lei n.º 263, de 21 de agosto de 1899, em seu artigo 9.º autorizou o Governo a vender as terras devolutas, independentemente de hasta pública, quando requeridas para estabelecimentos agrícolas ou pastoris e pelo preço da legislação vigente.

O Decreto n.º 1.417, de 15 de outubro de 1900, marcou prazo para ser requerida a medição para legitimação de posses, revalidação de concessões e compra direta de terras no 3.º Distrito, com sede em São Domingos do Prata.

A Lei n.º 378, de 11 de agosto de 1904, autorizou o Governo a fazer concessões gratuitas de terras devolutas ou de quaisquer outras que possuísse ou viesse a possuir às empresas que se propusessem a estabelecer colônias agrícolas no Estado. Para fiscalização direta a contribuição seria de 2:000$000 por ano.

Pelo Decreto n.º 1.670, de 12 de janeiro de 1904, foram elevados de 50% os direitos estabelecidos por leis e regulamentos para os títulos de legitimação e de 50%, também, o valor das terras sujeitas a revalidação e compra direta.

A Lei n.º 455, de 11 de setembro de 1907, autorizou o Governo a conceder, gratuitamente, lotes de terras devolutas aos estrangeiros que constituíssem família no Estado. Pelo Decreto n.º 2.680, de 3 de dezembro de 1909, foi aprovado o Regulamento para o Serviço de Terras Públicas.

A Lei n.º 573, de 19 de setembro de 1911, que regulou o aproveitamento da força das quedas de água, no Estado, estipulou no artigo 2.º: "Nas vendas de terras devolutas o Estado reservará sempre a propriedade das quedas de água que puderem ser aproveitadas para futuras instalações hidráulicas". Esta lei foi regulamentada conforme o Decreto n.º 3.735, de 26 de outubro de 1912.

Na Lei n.º 574, de 19 de setembro de 1911, que autorizou o Governo a fazer concessão para exploração de minerais, há diversos dispositivos concernentes a terras devolutas. O Regulamento dessa lei foi expedido com o Decreto n.º 3.732, de 19 de outubro de 1912.

A Lei n.º 654, de 11 de setembro de 1915, reorganizou os serviços de terras públicas, estabelecendo as bases para as necessárias reformas que fossem indicadas pela experiência. O Decreto n.º 4.496, de 5 de janeiro de 1916, aprovou o Regulamento de Terras Públicas, conforme autorização contida na Lei n.º 654, supracitada.

A Lei n.º 767, de 13 de setembro de 1920, autorizou a concessão às Municipalidades das terras devolutas que fossem necessárias à fundação e desenvolvimento das povoações, estabeleceu normas quanto à sua demarcação e reservou para o Estado as minas e fontes minerais e termais e terrenos para a sua exploração, feitas as indenizações devidas e determinando normas quanto ao regime daquelas terras e a sua inalienabilidade. Esta lei foi regulamentada consoante o Decreto n.º 5.644, de 12 de maio de 1921.

O artigo 26 da Lei n.º 857, de 31 de outubro de 1923, declarou livre o trabalho de faiscadores nas terras devolutas.

O Decreto n.º 6.629, de 4 de julho de 1924, além da reorganização dos Distritos de Terras, continha diversos dispositivos atinentes ao Serviço respectivo.

A Lei n.º 928, de 20 de setembro de 1926, autorizou o Governo a reorganizar os Serviços de medições, legitimações, venda e defesa das terras públicas.

Na Lei n.º 1.013, de 29 de setembro de 1927, que regulou o Selo Estadual, se especificou o Selo de Estampilha a que estavam sujeitos os títulos de legitimação, de revalidação, de enfiteuse e de concessão.

Em cumprimento do disposto na Lei n.º 988, de 1927, o Governo expediu o Decreto n.º 8.201, de 31 de janeiro de 1928, aprovando o novo Regulamento do Serviço de Terras do Estado, o que foi ratificado pela Lei n.º 1.023, de 20 de setembro de 1928, com algumas alterações.

Pela Lei n.º 1.144, de 15 de setembro de 1930, os ocupantes de terras devolutas, que houvessem pago os impostos devidos durante 10 anos consecutivos, legitimariam sua posse pagando custas de medição, se titulares de direito preferencial, dispondo o parágrafo único que esses contribuintes seriam inscritos em livro especial. Pelo artigo 2.º para o lançamento dos ocupantes dessas terras se tomaria por base o Imposto Territorial.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado estabeleceu:

"Artigo 31 — Ficam sujeitos à Taxa de Ocupação, à razão de 1,5% sobre o valor real dos terrenos, todos aqueles que ocupem terras do Estado,

sem título hábil". A Lei n.º 171, de 14 de novembro de 1936, dispôs sobre terras devolutas, sua descrição, medição, concessão e alienação.

Pela Lei n.º 214, de 30 de outubro de 1937, se revogaram os Artigos 94 e 99 da Lei n.º 171, supracitada, e se substituiu o parágrafo único do Artigo 100 da mesma lei.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, estabeleceu no artigo 43 que os ocupantes de terras devolutas ficavam sujeitos ao pagamento da taxa anual de 4% sobre o valor real dos imóveis. Pelo Artigo 44 se fixou a contribuição mínima da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas em 20$000 por imóvel.

O Decreto-lei n.º 151, de 26 de dezembro de 1938, pelo Artigo 2.º reduziu de 4% para 2% a Taxa de Ocupação, reduzindo também o mínimo de 20$000 para 5$000.

O Decreto n.º 2.584, de 4 de fevereiro de 1948, aprovou as normas para a Revisão do Imposto Territorial e da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas.

A Lei n.º 350, de 5 de maio de 1949, dispôs sobre a cobrança do Imposto Territorial e da Taxa de Ocupação.

A Lei n.º 550, de 20 de dezembro de 1949, dispôs sobre a concessão de terras devolutas, em todos os seus aspectos.

O Decreto n.º 3.577, de 27 de junho de 1951, que regulamentou a alienação de terras devolutas, fixou o que se deveria entender por "preço corrente na zona" a que se referia o Artigo 22 da Lei n.º 550, supracitada.

A Lei n.º 936, de 5 de junho de 1953, que tratou da emissão de apólices com destinação especial, dispôs, no Artigo 7.º e seguintes, sobre vantagens aos ocupantes de terras devolutas adquirentes de apólices. Essas vantagens tiveram o prazo prorrogado pela Lei n.º 1.105, de 23 de agosto de 1954.

O Decreto n.º 869, de 3 de janeiro de 1956, estabeleceu as normas para o lançamento cadastral e revisão do lançamento do Imposto Territorial e da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas.

No decurso do tempo, vários decretos trataram de isenções bem como de prorrogações de prazo para pagamento do tributo.

A Lei n.º 1.689, de 20 de novembro de 1957, autorizou o Governo a fazer concessões de terras devolutas em diversos municípios do Estado, nos termos do Artigo 119, § 2.º da Constituição do Estado.

A Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, assim dispôs sobre as Taxas de Ocupação de Terras Devolutas: Artigo 68 — "A Taxa de Ocupação de Terras Devolutas será exigida sobre o valor real do imóvel utilizado, à base de 2,6%.

§ 1.º — Fica isenta da taxa a gleba até 20 hectares, quando ocupada por pessoa que, não possuindo outro imóvel, nela mantenha residência e cultivo habituais;

§ 2.º — Os processos para fixação do valor de incidência da Taxa, seu lançamento e prazo de recolhimento se regerão pelas normas relativas ao imposto territorial;

§ 3.º — Se houver atraso no pagamento da Taxa, será esta acrescida da multa de 20%:

O Decreto n.º 5.482, de 21 de setembro de 1958, contém normas para aplicação da Lei n.º 550, de 20 de dezembro de 1949.

A Lei n.º 1.904, de 15 de janeiro de 1959, autorizou o Poder Executivo nos termos do Artigo 119, § 2.º da Constituição do Estado, a fazer concessões de Terras Devolutas situadas nos seguintes Municípios: Açucena, Águas Formosas, Aimorés, Almenara, Ataléia, Bom Jesus do Galho, Capelinha, Carangola, Carlos Chagas, Caratinga, Campina Verde, Conselheiro Pena, Coronel Fabriciano, D. Silvério, Espera Feliz, Galiléia, Governador Valadares, Iapu, Inhapim, Ipanema, Itapagipe, Itambacuri, Itanhomi, Joaíma, Janaúba, Jordânia, Jacinto, Jequitinhonha, Mendes Pimentel, Mesquita, Malacacheta, Mutum, Nanuque, Resplendor, Rio Pardo, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Suaçuí, São Domingos do Prata, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga. A lei descreve cada um dos terrenos a serem concedidos.

A Lei n.º 2.085, de 14 de janeiro de 1960, autorizou o Executivo a fazer concessão, a título gratuito, à Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra, da Cidade de Araguari, da área de 2.544.650 metros quadrados de terras devolutas no lugar denominado Retiro Velho, distrito daquela cidade.

12. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL "INTER VIVOS"

Os dois impostos — Transmissão "Causa mortis" e Transmissão "Inter vivos" apresentam, por vezes, legislação comum. Por isso ao comentar este último devemos recomendar remissão ao que se diz mais adiante no tocante ao de "Causa mortis".

O Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter vivos" corresponde ao da antiga Sisa a que já fizemos referência ao tratar da tributação no Periodo Colonial.

Na República, a Lei Adicional n.º 2, de 28 de setembro de 1891, que deu cumprimento ao disposto no Artigo 75, n.º 8, da Constituição Estadual de 15 de junho de 1891, determinou, pelo Artigo 2.º, que seria da exclusiva competência das Municipalidades a arrecadação e a aplicação do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter vivos", a partir de janeiro de 1893. Mas o parágrafo único desse artigo declarava que não se compreendiam nesse dispositivo a transmissão de estradas de ferro, engenhos centrais e outras empresas semelhantes que gozassem de favores do Estado, nem o tributo que era arrecadado por este sob o nome de "Novos e Velhos Direitos".

Se o Artigo 2.º conferia às Municipalidades a arrecadação e a aplicação do referido tributo, inferia-se que não lhe deferira a decretação. Com efeito, o Artigo 3.º dessa Lei Adicional n.º 2 estabelecia que essa decretação competia ao Estado. Esse dispositivo veio a ser revogado pela Lei Adicional n.º 5, de 1903.

Ao mandar vigorar o Regime Tributário do Estado, a Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, dispôs que o Imposto de Transmissão de Propriedade se incluisse entre os que completavam esse Regime Tributário (Artigo 2.º) e também:

"Artigo 5.º — No Imposto de Transmissão de Propriedade compreende-se:

1.º — A transmissão de propriedades ou usufruto *inter vivos* ou *causa mortis* de imóveis, móveis, semoventes e mais casos designados no Regulamento n.º 5.581, de 30 de março de 1874, que continua em vigor, salvas as modificações que lhes advierem da legislação posterior e resultem da presente lei;

2.º — O Selo de Herança que o Estado cobra atualmente, de acordo com a respectiva legislação vigente".

O parágrafo único determinava que a decretação do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter vivos" (antiga Sisa) competia ao Estado, sendo que a arrecadação pertencia às Municipalidades a partir de 1.º de janeiro de 1893.

A Lei n.º 39, de 21 de julho de 1892, dispôs:

Artigo 6.º — Continua a ser de 6% a quota do Imposto de Transmissão *Inter vivos* que, pelos artigos adicionais à Constituição do Estado, ficaram fazendo parte das rendas municipais.

"Parágrafo único — A pena cominada no Artigo 42 do Decreto n.º 5.581, de 31 de março de 1874, que se acha em vigor, em virtude do Artigo 5.º da Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, aos que defraudem o Imposto de Transmissão, não exclui a de nulidade decretada pela Lei Civil (Ord. 1.º-1.º Tit. 78, § 14)".

A Lei n.º 97, de 21 de julho de 1894, determinou:

"Artigo 1.º — Compreende-se no disposto no Artigo 58, parte 1.ª, da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891 (Organização Municipal), o Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter vivos" que, pelo Artigo 2.º da Lei Adicional n.º 2, de 2 de outubro de 1891, ficou fazendo parte da renda municipal, a datar de 1.º de janeiro de 1893".

A Lei n.º 110, de 24 de julho de 1894, dispôs:

"Artigo 5.º — O Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter vivos" está compreendido nos impostos a que se referem o Artigo 77 da Constituição do Estado e o Artigo 61 da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891". A Lei n.º 2, de 1891, trata da Organização Municipal.

A Lei n.º 310, de 29 de agosto de 1901, estabeleceu:

"Artigo 1.º — O Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel, que pertencia às Municipalidades em virtude do artigo 2.º da Lei Adicional n.º 2, de 28 de outubro de 1891, será de 3% (três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1902" (Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 224, de 1903).

"Artigo 2.º — Não se compreende entre as rendas de que trata o artigo 58, n.º 1, da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891, o Imposto de Transmissão de Propriedade quanto às Municipalidades que houverem contraído empréstimos anteriores a 30 de junho do corrente ano, enquanto durarem os efeitos de tais obrigações".

No artigo 8.º da Lei n.º 323, de 25 de setembro de 1901 (Orçamento para 1902), se estabeleceu que nas escrituras de transmissão de imóveis *inter vivos* se pagariam mais 3% sobre o valor das transferências e que nas escrituras

de permuta se pagaria o Imposto e Transmissão sobre um dos valores permutados quando fossem iguais, ou sobre o maior quando houvesse torna (Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 374, de 1903).

A Lei Adicional n.º 5 à Constituição do Estado, de 13 de agosto de 1903, determinou:

"Artigo 13 — A renda do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel *Inter vivos*, cuja taxa continuará a ser decretada pelo Congresso do Estado, será dividida igualmente entre os Municípios e o Estado".

A Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903 (orçamento para 1904), dispôs:

A Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903 (orçamento para 1904), dispôs:
cento) a taxa do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel Inter vivos, a dividir-se igualmente entre o Estado e os Municípios, revogado assim o artigo 1.º da Lei n.º 310, de 29 de agosto de 1901, bem como o artigo 8.º da Lei n.º 323, de 23 de setembro do mesmo ano, na parte em que se refere às escrituras de transmissão de imóvel inter vivos e termos de arrematação e adjudicação de bens dessa natureza".

Determinou o artigo 15 da Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904 (Orçamento para 1905):

"Artigo 15 — São sujeitas a todos os impostos do Estado as escrituras de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* e de hipotecas, cartas de arrematação e adjudicação, lavradas fora do Estado, quando nele são situados os imóveis, não podendo os Escrivães ou Notários Públicos, sob pena de multas regulamentares, dar a transcrição ou inscrição sem que conste o pagamento, e os demais contratos que tenham de produzir efeito no Estado, quando exibidos para este fim".

A Lei Adicional à Constituição n.º 6, de 27 de julho de 1905, dispôs:

"Artigo 2.º — Não se compreendem na disposição do artigo 13 da Lei Adicional n.º 5, de 13 de agosto de 1903, as transmissões de que trata o parágrafo único do artigo 2.º da Lei Adicional n.º 2, de 28 de outubro de 1891, que continua em vigor, pertencendo exclusivamente ao Estado a renda do respectivo imposto".

Pelo artigo 33 da Lei n.º 418, de 27 de setembro de 1905 (Imposto de Indústrias e Profissões, foi declarado que continuavam em vigor as disposições do artigo 15 da Lei n.º 393 supracitada.

O Decreto n.º 1.798, de 11 de março de 1905, consolidou e regulamentou os casos e o modo de arrecadação do Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* e *Causa mortis*. O Título II do Decreto trata da Transmissão *Causa mortis* e o Título III da Transmissão *Inter vivos*.

Pelo artigo 7.º da Lei n.º 440, de 2 de outubro de 1906 (Orçamento para 1907) ficaram isentas do Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* as associações de beneficência e de caridade.

A Lei n.º 461, de 11 de setembro de 1907, isentou do Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* as aquisições feitas por hospitais,

escolas, bibliotecas e demais estabelecimentos de caridade ou de instrução, por título de compra, troca, arrematação, adjudicação, doação ou qualquer outro.

Pelo artigo 6.º da Lei n.º 468, de 14 de setembro de 1907, ficou em vigor o artigo 15 da Lei n.º 393, de 1904, relativo ao Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* quando as escrituras são lavradas fora do Estado.

O artigo 7.º da mesma lei concedeu o prazo de 6 meses, após a publicação dessa lei, para que os adquirentes de propriedade *inter vivos* por títulos particulares efetuassem o pagamento do respectivo Imposto de Transmissão e os averbassem para os efeitos do Imposto Territorial, independente da multa de 50$000 de que cogitava o artigo 13 da Lei n.º 271, de 1.º de setembro de 1899, e mais penas em que tivessem incorrido por essa falta.

Pelo Decreto n.º 2.293, de 7 de novembro de 1908, ficou marcado o prazo de 6 meses, a contar de 1.º de dezembro de 1908, a 31 de maio de 1909, para pagamento do imposto de que trata o artigo 7.º supracitado. Esse prazo foi prorrogado por mais um ano pelo artigo 3.º da Lei n.º 493, de 11 de setembro de 1909. Nova prorrogação, até 31 de dezembro de 1910, veio com o Decreto n.º 2.673, de 5 de novembro de 1909, que regulou o assunto dessa prorrogação. Esse prazo foi sucessivamente prorrogado por leis e decretos posteriores até a Lei n.º 841, de 1922.

A Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916 (Orçamento para 1917), dispôs em seu artigo 18 que a taxa do Imposto de Transmissão por doação *inter vivos* seria sempre de 6% divididos igualmente entre o Estado e os Municípios.

Pela Lei n.º 740-A, de 15 de setembro de 1919, o Governo ficou autorizado a reformar regulamentos fiscais. Na autorização para reforma do Regulamento do Imposto de Transmissão de Propriedade compreendeu-se o estabelecimento de providências contra a fraude, podendo impor multas até 1:000$000, ficando estatuído que seria de 3% o imposto sobre doações *inter vivos* de ascendente a descendente, desde que tivessem o caráter de adiantamento de legítima. Neste caso, o imposto pertenceria exclusivamente ao Estado. Nos demais casos seria de 6%, divididos igualmente entre o Estado e os Municípios.

O Artigo 4.º da Lei n.º 798, de 25 de setembro de 1920 (Orçamento para 1921), prorrogou até 31 de dezembro daquele ano o prazo para pagamento, sem multa, do Imposto de Transmissão de Imóveis *Inter vivos* dos títulos particulares passados até a data da lei, corroborando, assim, dispositivos de leis anteriores que vinham prorrogando o referido prazo. Mas, no parágrafo único, estabeleceu que, findo o prazo indicado no artigo, os portadores de títulos particulares pagariam, além do imposto devido, para fazer o averbamento, a multa progressiva de 10$000 (dez mil réis) por mês, até o máximo de 50$000 (cinqüenta mil réis).

A Lei n.º 841, de 5 de outubro de 1922, dispôs:

"Artigo 5.º — Quando a transmissão *inter vivos*, de toda ou parte da propriedade ou imóvel situado no Estado se fizer sob a forma de transferência de ações de sociedade anônima ou de outra espécie, o cálculo para o pagamento do imposto devido será baseado no valor da parte do imóvel representada por cada ação segundo o último balanço publicado da sociedade". Pelo artigo 6.º foi prorrogado o prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 798, de 1920.

A Lei n.º 851, de 15 de novembro de 1923, dispôs no artigo 2.º quanto à transmissão da propriedade no caso de se verificar para o imóvel área maior do que a lançada. No artigo 6.º estabeleceu que, na permutação de imóveis, o Imposto de Transmissão recairia sobre o preço do imóvel de maior valor. No artigo 7.º e seus parágrafos se estatuíram as multas para os casos de fraude, declarando que o Coletor, antes de expedir o talão para pagamento do Imposto de Transmissão, leria para o comprador e vendedor o disposto no precitado artigo e seus parágrafos. O artigo 9.º definiu: "As doações, ainda mesmo de ascendentes a seus descendentes, com caráter de adiantamento de legítima, estão sujeitas à taxa de 2% (dois por cento) de Novos e Velhos Direitos, além do imposto estabelecido na Lei n.º 740-A, de 15 de setembro de 1919, e outras em vigor". O parágrafo único do artigo 17 determinou que o Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel por escrito particular seria pago dentro dos prazos e com as penalidades indicadas nesse artigo.

O artigo 7.º da Lei n.º 873, de 23 de setembro de 1924, declarou isentos do pagamento de multa os contribuintes do Imposto de Transmissão de Propriedade por títulos particulares anteriores à vigência da Lei n.º 851, de 1923.

Pelo Decreto n.º 6.944, de 17 de agosto de 1925, foi expedido o Regulamento do Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* e *Causa mortis*, o qual teve a sua aprovação pelo artigo 15 da Lei n.º 910, de 22 de setembro de 1925.

A Lei n.º 902, de 15 de setembro de 1925 (Orçamento para 1926), dispôs no artigo 5.º que o imposto de doação *inter vivos* de ascendentes a descendentes seria igual ao Imposto de Transmissão *Causa mortis* (isto é 3%), ficando revogado o artigo 9.º da Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923.

O artigo 4.º da Lei n.º 933, de 27 de setembro de 1926, revogou o artigo 5.º da Lei n.º 841, de 1922, no que dispunha sobre cálculo para pagamento do Imposto de Transmissão *Inter vivos* do todo ou parte de propriedade ou de imóvel situado no Estado que se fizesse sob forma de transferência de ações de sociedade anônima ou outra espécie.

Dispôs o artigo 3.º da Lei n.º 1.144, de 5 de setembro de 1930, que seria de 1% (um por cento) o imposto de transmissão a que estava sujeita a versão de imóveis para constituir o patrimônio das sociedades anônimas e das limitadas por quotas ou ações que tivessem comércio ou exploração agrícola por objeto. Pelo parágrafo único não seriam cobrados os adicionais sobre esse imposto e pelo artigo 4.º, o Governo autorizado a entrar em acordo com as sociedades acima referidas com as quais estivesse em litígio para a cobrança do Imposto de Transmissão de Imóveis.

O Decreto n.º 10.062, de 18 de setembro de 1931, incorporou ao Imposto de Transmissão *Inter vivos* e *Causa mortis* os adicionais de 10%.

O artigo 12 do Decreto n.º 10.306, de 31 de março de 1931, estabeleceu que nas transferências de apólices da dívida pública do Estado o imposto recairia sobre o valor da cotação da Bolsa. O artigo 17 isentava dos impostos de Selo e de Transmissão as aquisições feitas por título de qualquer natureza para instituições de caridade ou instrução, bibliotecas ou hospitais, uma vez que se destinassem exclusivamente à sua instalação e funcionamento, mas, se se verificasse, a qualquer tempo, outra aplicação ou destino, cobrar-se-ia o tributo. Pelo artigo 18 ficaram também isentos dos impostos do Selo e de

Transmissão os legados inferiores a 200$000 e os espólios de valor inferior a 1:000$000. O artigo 20 declarou em vigor as taxas constantes da Lei n.º 1.013, e dos Decretos n.ºs 6.944, 1.378, não alteradas ou modificadas por leis posteriores ou pelo precitado Decreto n.º 10.306.

A Constituição Federal de 16 de julho de 1934 atribuiu ao Estado a competência privativa para decretar o Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária *Inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade (artigo 8.º), determinando ainda que o imposto sobre Transmissão de Bens Corpóreos cabia ao Estado em cujo território se achassem situados (artigo 8.º — § 4.º). Estes preceitos foram repetidos na Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, bem como na Lei Constitucional n.º 3, de 18 de setembro de 1940.

A Constituição Estadual de 30 de julho de 1935 dispôs no parágrafo único do artigo 75: "Serão decretados pelo Estado e arrecadados por este e pelo Município, em partes iguais, o Imposto de Indústrias e Profissões e o de Transmissão *inter vivos* de Propriedade Imóvel, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedades, sendo o lançamento do primeiro feito pelo Estado".

A legislação estadual, decorrentemente, teve de ajustar-se aos preceitos constitucionais, o que se concretizou na Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, dispondo:

"Artigo 4.º — O Imposto de Transmissão *Inter vivos* recairá sobre transferência de propriedade de bens imóveis existentes no Estado, de acordo com seu valor real, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens, como sobre instituição e alienação de usufruto sobre tais bens, e incorporação deles ao capital de sociedade e sua partilha, cabendo metade ao Estado e metade aos Municípios.

"Parágrafo único — A Taxa do imposto será de 3%, nos casos de incorporação de bens imóveis ao capital de sociedade e sua partilha; nos demais casos será de 7%.

"Artigo 6.º — O usufrutuário vitalício pagará o imposto de 6% sobre o valor dos bens até 50 contos; 10% até 100 contos e 15% do usufruto dos bens de maior valor, se o beneficiário for menor de 30 anos de idade; tendo idade superior pagará, respectivamente, as contribuições de 4%, 7% e 11%".

"Parágrafo único — No usufruto temporário, o imposto será de 4%, 7% e 10%, respectivamente, sobre bens no valor de 50 contos, 100 contos e superior, seja qual for o tempo de duração ou idade do herdeiro ou legatário".

"Artigo 7.º — O imposto referente à sua propriedade é de 4%, 7% e 10%, respectivamente, sobre os valores dos bens até 50 contos, 100 contos e superiores, quando o usufrutuário tiver idade inferior a 30 anos; e 6%, 10% e 15%, respectivamente, sobre os mesmos valores, quando tiver idade superior, seja usufruto vitalício ou temporário".

"Artigo 10 — Na constituição de enfiteuse ou subenfiteuse o imposto será de 10% e mais 1% sobre as jóias, se houver; na sub-rogação de bens inalienáveis cobrar-se-á o Imposto de Transmissão *Inter vivos;* na cessão de privilégios de qualquer empresa, antes de realizada a mesma, ou de seu efetivo gozo, cobrar-se-ão 10%; na transferência de estradas de ferro ou empresas semelhantes, que gozem de favores do Estado, se exigirão 6%".

"Parágrafo único — Se a sub-rogação for de bens não dotais e não se fizer em apólices, pagará mais de 10%".

Os Decretos n.ºs 436, de 31 de dezembro de 1935 e n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, codificaram os dispositivos legais referentes ao Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos*, juntamente com outros tributos que constituíam o regime tributário do Estado.

Ficou sendo a seguinte a Tabela relativa à incidência do Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos*:

1 — doações *inter vivos* e desistência de herança em favor de determinada pessoa ou quando da desistência um só herdeiro venha a ser beneficiado 7%; cabendo ao Estado 3,5% e ao município 3,5%;

2 — compra e venda, arrematações, adjudicação, ações em pagamento e atos equivalentes sobre imóveis 7%, cabendo 3,5% ao Estado e ao Município 3,5%;

3 — permutas:

a) de bens imóveis de valores iguais, sobre um dos valores — 7%, cabendo ao Estado 3,5% e ao Município 3,5%;

b) de bens imóveis de valores desiguais, sobre o de maior valor 7%, cabendo ao Estado 3,5% e ao Município 3,5%.

4 — partilha em vida de ascendentes a descendentes, inclusive filhos adotivos, a título de adiantamento de legítima, paga o imposto conforme a tabela referente a Transmissão *Causa mortis* sobre o valor dos bens transmitidos, nas heranças líquidas, segundo o valor e o grau de parentesco, cabendo ao Estado por inteiro;

5 — constituição de enfiteuse e subenfiteuse — 10%:

a) de jóias, se houver — mais 1%;

6 — Na sub-rogação de bens inalienáveis:

a) se a sub-rogação for de bens não dotais e não se fizer em apólices — mais 10%;

7 — cessão de privilégio de qualquer empresa, antes de realizada a mesma ou de seu efetivo gozo — 10%;

8 — transmissão de estradas de ferro ou empresas semelhantes que gozem de favores do Estado — 6%;

9 — dissolução de sociedade, mesmo que os bens revertam ao patrimônio da pessoa natural que com ela tenha entrado para formação de capital 3%, sendo 1,5% para o Estado e 1,5% para o Município;

10 — incorporação de bens para formação do capital de sociedades, 3%, sendo 1,5% para o Estado e 1,5% para o Município.

A Lei n.º 184, de 26 de agosto de 1937, pelo artigo 2.º elevou de 20% (vinte por cento) o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a

Transmissão de Imóveis *Inter vivos*, determinando no parágrafo único que a cobrança do Imposto de Transmissão *Inter vivos* incidiria sobre o preço da arrematação e não sobre a avaliação.

Ao estabelecer os impostos e taxas a serem cobrados no Estado, o Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, dispôs no artigo 7.º que "o Imposto de Transmissão *Inter vivos* recai sobre a transferência da propriedade de bens imóveis existentes no Estado, de acordo com o seu valor real, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens, assim como sobre a instituição e alienação de usufruto sobre tais bens e incorporação deles ao capital de sociedade e sua partilha". Consoante o parágrafo único desse artigo, caberiam ao Município 35% desse imposto.

Ao modificar a nomenclatura de alguns impostos e taxas, o Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, estabeleceu que o Imposto de Transmissão *Inter vivos* passasse a denominar-se *Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter vivos"*.

O Decreto-lei n.º 763, de 30 de dezembro de 1940, reduziu de 10 (dez) para 7,5% (sete e meio por cento) o Imposto de Transmissão *Inter vivos*, sendo que a parte pertencente ao Município seria de 1/3 (um terço) da porcentagem.

Pelo artigo 6.º do Decreto-lei n.º 893, de 28 de janeiro de 1943, ficaram consolidados no Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos*, que passaria, por isso, a ser exigido à taxa de 9% (nove por cento) todos os tributos então cobrados com o mesmo. Pelo parágrafo único, se se tratasse de propriedade, essa taxa seria arrecadada na proporção de 6,5% (seis e meio por cento) para o Estado e 2,5% (dois e meio por cento) para o Município.

A fim de atender ao disposto no Decreto-lei Federal n.º 9.777, de 1946 (Casa Popular), foi baixado o Decreto-lei Estadual n.º 2.116, de 6 de junho de 1947, que majorou de 1% (um por cento) o Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária *Inter vivos*.

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 atribuiu ao Estado competência para decretar o Imposto de Transmissão de propriedade Imobiliária *Inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedade (artigo 19, III), determinando que os impostos de transmissão de bens corpóreos caberiam ao Estado em cujo território se achassem situados (artigo 19, § 2.º).

A Constituição Estadual, de 14 de julho de 1947, reproduziu (artigo 109-b) o citado inciso da Constituição Federal.

Adveio a Lei n.º 24, de 3 de novembro de 1947, que determinou em seu artigo 2.º que o Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* era devido relativamente aos títulos de domínio sobre terras devolutas e à aquisição por usucapião, sendo exigível, no primeiro caso, antes da expedição do título pelo Governo e, no segundo caso, dentro de 30 dias depois de haver transitado em julgado a decisão declaratória. Dispôs o artigo 3.º que o cálculo do valor do usufruto, a título oneroso, obedeceria ao mesmo critério estabelecido para o Imposto de Transmissão *Causa mortis*. O artigo 4.º manteve a taxa consolidada de 9% que caberia integralmente ao Estado. Nas transmissões vinculadas a promessa de compra e venda o tributo seria cobrado com o acréscimo de 20%, exceto se o adquirente fosse primitivo promitente comprador. No artigo 6.º indicavam-se os casos de isenção desse tributo.

O Decreto n.º 3.440, de 25 de outubro de 1950, aprovou o Regulamento do Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter vivos". Esse Decreto foi modificado pelo de n.º 3.529, de 12 de janeiro de 1951. Por esse Regulamento consideravam-se bens imóveis, para efeitos do imposto: 1) o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; 2) tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada ao solo, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano; 3) tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade (artigo 43 do Código Civil); 4) Os direitos reais sobre imóveis, inclusive penhor agrícola e as ações que os asseguram; 5) as apólices da dívida pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade; 6) o direito à sucessão aberta (artigo 44 do Código Civil). Não perderiam o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele mesmo se reempregarem (artigo 46 do Código Civil). O artigo 3.º desse Decreto apresentava os casos em que se exigia o imposto. Os artigos 3.º e 4.º tratavam das isenções deste tributo. O artigo 5.º determinava que o Imposto seria arrecadado à taxa de 9%, cabendo integralmente ao Estado. O artigo 6.º reportava-se à majoração de 1% para a Fundação da Casa Popular. A base para pagamento do imposto, pelo artigo 7.º, seria o valor real dos bens transmitidos, segundo a estimativa comum. O artigo 8.º discriminava a base do tributo nas seguintes espécies:

I — nas transmissões simultâneas de imóveis e móveis, o valor dos bens, salvo se da guia e da escritura constar relação especificada dos móveis e respectivo preço, caso em que o imposto se calculará sobre o valor dos imóveis, como tais considerados em direito (artigo 1.º, § 1.º do Regulamento);

II — nas transferências de apólices da dívida pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade, a cotação oficial do dia;

III — na arrematação, adjudicação, remissão ou leilão, o preço respectivo. Quando se tratar de ação, em que não tenha havido avaliação judicial, o imposto será cobrado sobre o valor real, apurado na forma dos artigos 10 e seguintes;

IV — na adjudicação ao cônjuge meeiro para remissão de dívida, a metade do preço dos bens adjudicados;

V — nas renúncias, o preço pago ao renunciante ou cedente ou o valor que ele receber;

VI — nas renúncias de herança, quando feitas com determinação de beneficiário, o valor das quotas hereditárias, conforme inventário;

VII — nas cessões de direito à sucessão aberta, o preço do respectivo contrato, sujeito a avaliações;

VIII — nas doações em pagamento, o valor real dos bens dados para solver o débito, não importando o montante deste;

IX — nas sub-rogações, o rendimento de um ano multiplicado por cinco;

X — na constituição de enfiteuse, o valor do domínio útil correspondente ao valor do imóvel deduzido de trinta foros anuais;

XI — na subenfiteuse, o valor referido no número anterior, deduzido do laudêmio, se houver, fixado em 2,5% sobre o preço da avaliação, salvo convenção em contrário;

XII — no caso de resgate de enfiteuse, abater-se-á do valor real do imóvel a importância de vinte foros;

XIII — na transferência do domínio direto do imóvel aforado, trinta foros anuais;

XIV — nas permutas, um dos valores permutandos, se forem iguais, ou o maior valor, se forem desiguais. Cobrar-se-á o selo de 0,5% para transcrição sobre o valor do imóvel isento do Imposto de Transmissão e o da Tabela 8 do Decreto-lei n.º 67, sobre o mesmo valor, somado à torna, se houver;

XV — na aquisição onerosa de terras devolutas, o preço respectivo;

XVI — nas doações conjuntas, o valor total dos bens, ainda que haja pluralidade de doadores.

No parágrafo único se declarava que as deduções referidas nos números X a XIII não poderiam exceder a 50% do valor real do imóvel.

O Artigo 9.º estatuía:

"Artigo 9.º — Para determinação do valor do usufruto vitalício, oneroso ou gratuito, e da sua propriedade, tomar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o seu proprietário, na proporção da seguinte tabela:

Idade do usufrutuário	valor do usufruto	valor de sua propriedade
até 20 anos cumpridos	7/10 da prop. plena	3/10 da prop. plena
até 30 anos cumpridos	6/10 da prop. plena	4/10 da prop. plena
até 40 anos cumpridos	5/10 da prop. plena	5/10 da prop. plena
até 50 anos cumpridos	4/10 da prop. plena	6/10 da prop. plena
até 60 anos cumpridos	3/10 da prop. plena	7/10 da prop. plena
até 70 anos cumpridos	2/10 da prop. plena	8/10 da prop. plena
mais de 70 anos cumpridos	1/10 da prop. plena	9/10 da prop. plena

"§ 1.º — No caso de usufruto temporário, o usufrutuário pagará as taxas sobre 4/5 e o proprietário sobre 1/5 da propriedade plena.

"§ 2.º — Quando houver pluralidade de usufrutuários o valor do imposto e o da "sua propriedade serão baseados na parte conferida a cada usufrutuário".

Os capítulos seguintes do mesmo Decreto cuidavam da fiscalização, da arrecadação, escrituração, disposições penais, transmissões vinculadas a promessa de compra e venda, restituição de imposto.

O Decreto n.º 3.529 foi aprovado pela Lei n.º 1.021, de 9 de dezembro de 1953.

O Decreto n.º 3.577, de 27 de junho de 1951, ao regular a alienação de terras devolutas, dispôs sobre pagamento do Imposto de Transmissão *Inter vivos*, conforme a Lei n.º 550, de 20 de dezembro de 1949.

O artigo 48 da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, determinou que era devido o Imposto de Transmissão *Inter vivos* sobre o valor dos imóveis incorporados pelos sócios para a formação do capital social, quando da constituição de sociedades comerciais, não sendo devido nas transformações de sociedades feitas nos termos do artigo 149 do Decreto-lei Federal n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Na dissolução de sociedade é devido o imposto sobre os imóveis que reverterem aos sócios.

A Lei n.º 936, de 5 de junho de 1953, facultou o pagamento de 10% da importância devida pelo tributo em apólices da emissão autorizada por essa lei.

A Lei n.º 1.021, de 9 de dezembro de 1953, determinou:

"Artigo 1.º — O Imposto sobre Transmissão de Propriedade *Inter vivos* será arrecadado à razão de 5% (cinco por cento) nos seguintes casos:

a) incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedades para formação do capital do sócio ou acionista;

b) transferência de bens imóveis a sócio ou acionista, em virtude de dissolução ou extinção de sociedade;

c) fusão de sociedade, quanto ao valor representado por imóveis;

d) aquisição de imóvel destinado à instituição de bem de família;

e) aquisição de imóvel em sub-rogação de bens inalienáveis, de acordo com o seu valor real;

f) aquisição de imóvel que, durante dois anos imediatamente anteriores, tenha sido objeto de transmissão.

"§ 1.º — Quando, nos casos das letras "a" e "c" deste artigo, a transferência não se fizer por escritura pública, o imposto será recolhido mediante guia expedida pela sociedade.

"§ 2.º — Em todas as hipóteses previstas neste artigo, o imposto sobre a Transmissão será acrescido apenas das taxas de Recuperação Econômica e de Assistência Hospitalar.

"Artigo 2.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 142 do Código Tributário, continuando em vigor o artigo 8.º da Lei n.º 17, de 27 de novembro de 1947".

Os artigos 3.º e 4.º tratam de isenções, e o artigo 5.º aprovou o Decreto n.º 3.529, de 12 de janeiro de 1951, no que não colidisse com esta lei.

Pela Lei n.º 1.172, de 7 de dezembro de 1954, foram majorados de 12% (doze por cento) todos os tributos cobrados no Estado. Essa mesma lei estabeleceu:

"Artigo 36 — ....

"§ 1.º — O Imposto de Transmissão, calculado sobre o valor real do imóvel, à época da escritura translativa de domínio, será exigido à razão de 5% (cinco por cento), se pago dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da última transação, à base do valor sobre o qual, nesse último ato, se tenha recolhido a taxa estabelecida".

"§ 2.º — Fica revogado, quanto aos contratos de promessa assinados após a vigência desta lei, o artigo 33, do Decreto n.º 3.529, de 12 de janeiro de 1951, aprovado pela Lei n.º 1.021, de 29 de dezembro de 1953, continuando em vigor o artigo 4.º da Lei n.º 24, de 3 de novembro de 1947".

No Decreto n.º 4.443, de 7 de março de 1955, que aprovou o Regulamento das Delegacias Fiscais do Estado, estabeleceram-se critérios para efeito de cobrança do Imposto de Transmissão *Inter vivos* e do Territorial.

Em virtude da majoração de 12% nos tributos, o Imposto *Inter vivos* passou a ser, conforme Portaria n.º 1.105, de 17 de dezembro de 1954:

Incidência comum	10,08%
Incidência especial (Lei n.º 1.021)	5,60%
Nas transmissões vinculadas à promessa de compra e venda (parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 24, de 3 de novembro de 1947)	12,096%

A Lei n.º 1.829, de 1.º de dezembro de 1958, em seu artigo 1.º revogou, relativamente aos impostos sobre transmissão de propriedade "causa mortis", e sobre transmissão de propriedade imóvel "inter vivos", a majoração determinada no artigo 35 da Lei n.º 1.172, de 7 de dezembro de 1954.

A Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, determinou no artigo 1.º, que o imposto sobre transmissão de propriedade "inter vivos" seria devido nos termos da legislação em vigor com as seguintes alterações, constantes do artigo 2.º: "o imposto seria arrecadado tendo em vista as seguintes alíquotas:

I — 9% nas transmissões em geral;

II — 7% nas transferências de imóveis que a contar da data da extração do conhecimento, tenham sido objeto de promessa de compra e venda, nos 12 meses imediatamente anteriores com o recolhimento prévio da Taxa de Serviço de Recuperação Econômica, à base de 4%, incidindo sobre o valor achado em avaliação fiscal do imóvel;

III — 6%, nas permutas de bens imóveis, recaindo sobre o valor de cada imóvel permutado;

IV — 5%, a) na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade para formação do capital subscrito por sócio ou acionista; b) na transferência de bens imóveis a sócio ou acionista em virtude de alteração, dissolução ou extinção de sociedade de que faça parte, até o limite de sua quota no capital, sendo o excedente tributado à base da alíquota comum de 9%; c) na fusão de sociedade, sobre o valor dos imóveis; d) na aquisição de imóvel destinado a instituição de bem de família; e) na aquisição de imóvel sub-rogação de bens inalienáveis, sobre o valor real daquele; f) na aquisição de imóvel que, a contar da data do respectivo instrumento, tenha sido objeto de transmissão "inter vivos" nos 24 meses imediatamente anteriores.

§ 1.º — Na doação de bens imóveis, ainda que a título de adiantamento de legítima, o imposto exigido será à base de 10%, ficando o ato isento da Taxa de Serviço de Recuperação Econômica.

§ 2.º — Na aquisição de residência própria ou de propriedade rural destinada à agricultura ou pecuária de valor até Cr$ 500.000,00; o adquirente

que for chefe de família numerosa e não possuir outro imóvel, urbano ou rural, gozará os seguintes descontos no imposto: 10%, se tiver até 3 filhos menores em sua companhia e às suas expensas; 20%, se tiver de 3 a 6 filhos em iguais condições; e 30%, se os filhos forem mais de 6.

Artigo 3.º — Mantidas as atuais isenções legais, ficam também isentas do imposto as aquisições:

I — feitas pelos Institutos e Caixas de Previdência e Aposentadoria e Pensões desde que criadas em lei, que se achem em efetivo funcionamento; se o imóvel adquirido destinar-se ao seu serviço;

II — de primeira moradia, cujo valor não exceda a Cr$ 100.000,00 nas Cidades de Belo Horizonte e Juiz de Fora e de Cr$ 40.000,00 nas demais localidades do Estado, uma vez que o adquirente não seja proprietário de outro imóvel, nem haja obtido anteriormente favor idêntico, mesmo que por força de lei especial;

III — de terrenos e construções destinados a serviços de produção, transformação e distribuição de energia elétrica;

IV — de terrenos que contenham minério ou substâncias minerais que se prestem a aproveitamento industrial, quando a jazida ou mina já tiver sido reconhecida ou concedida pelo Governo da União;

V — de matas não abatidas, destinadas a corte quando não negociadas com o solo.

Parágrafo único — As isenções concedidas neste artigo dependerão de prova, na forma que o regulamento prescrever.

Artigo 4.º — Na instituição de usufruto temporário por ato "inter vivos", o usufrutuário, pessoa física ou jurídica, pagará o imposto sobre 5/10 da propriedade plena, salvo se o prazo for superior a 20 anos, caso em que a incidência se fará sobre o valor total do imóvel.

Artigo 5.º — Nas transferências de imóvel, com reserva de usufruto temporário, o imposto relativo a sua propriedade, será cobrado sobre o respectivo valor, apurado na forma do disposto no artigo 4.º, da Lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947, e o relativo ao usufruto será devido por ocasião de sua vinculação, tomando-se por base o valor da época em que se der.

Artigo 6.º — Na cessão do exercício de usufruto aplicam-se as regras relativas à sua instituição, considerada sempre a idade do cedente.

Artigo 7.º — Na adjudicação de imóvel objeto de promessa de compra e venda, em cumprimento do contrato, o imposto será devido sobre o valor real, na data da sentença respectiva, ainda que outro, o estipulado no instrumento.

Artigo 8.º — O conhecimento do imposto sobre transmissão *inter vivos*, nos casos em que seu recolhimento anteceda ao ato tributável, terá validade por um ano, para efeito de transcrição no título de aquisição, a contar da data de sua extração. Excedido este prazo, o conhecimento ficará sujeito à revalidação, cobrando-se os tributos sobre o excesso que se apurar no valor dos bens a serem transmitidos.

Artigo 9.º — O contribuinte que não recolher o imposto sobre transmissão de propriedade imóvel *inter vivos* nos prazos estabelecidos em leis e regulamentos, fica sujeito a multa de 20%.

§ 1.º — Igual penalidade recairá sobre o adquirente de bens imóveis, por escritura lavrada fora do Estado, ou em virtude de sentença judicial, ou ainda na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, quando o recolhimento do imposto não se der dentro do prazo de 30 dias do ato ou contrato.

§ 2.º — Quando houver sonegação de bens ou valores, o adquirente de bens imóveis ficará sujeito à multa de 10 a 20%, calculada sobre a parcela não tributada.

Artigo 10 — Nas aquisições de bens imóveis em hasta pública, judicial ou administrativa, o imposto recairá sobre o preço da arrematação.

Parágrafo único — Se não for recolhido o tributo no prazo de um ano da data da arrematação, ou se a transferência do domínio não se fizer para o próprio arrematante, o valor de incidência será apurado mediante avaliação fiscal do imóvel.

O artigo 3.º, da Lei n.º 2.006, de 21 de novembro de 1959, modificou o número 10 do artigo 3.º do Regulamento do Imposto de Transmissão de propriedade *inter vivos* aprovado pelo Decreto n.º 3.529, de 12 de janeiro de 1951, dando-lhe a seguinte redação: Artigo 3.º — X — "A aquisição feita por entidades sindicais".

13. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "CAUSA MORTIS"

Em 17 de junho de 1809, o Príncipe Regente expediu a lei (Alvará) tendente a aumentar os réditos da Fazenda Real por meio de tributação. Nesse Alvará, o Príncipe Regente, mais tarde D. João VI, assim justificava as novas imposições: "Que havendo crescido de dia em dia as necessidades públicas, pela ocorrência de muitas despesas que as circunstâncias internas e externas têm feito necessárias, sendo preciso estabelecerem-se novos impostos para acudir às precisões do Estado..." (RAPM, Ano XVIII, página 67).

Criou-se então a Décima de Herança e Legados. Esta Décima, a Sisa dos Bens de Raiz e a Meia Sisa dos Escravos (5% sobre o valor do escravo herdado ou doado) constituíram as três primeiras formas do Imposto de Transmissão de Propriedade.

Rezava o precitado Alvará de 1809:

"O Testamento — da mesma forma somente sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida no § VIII do sobredito Alvará quando houverem de ir a Juízo para o seu cumprimento sem que, antes disso, se fossem reputar nulos por falta de selo".

E no mencionado parágrafo:

"VIII — Nenhuma quitação de Herdeiro ou de Legatário, por efeito de Testamento, poderá ser aceita em Juízo nem se poderá com ela haver o Testamento por cumprido, sem que a Quitação tenha sido primeiramente selada, pagando-se por este selo a *Décima de Herança ou Legado* que efetivamente se arrecadar, não sendo os Herdeiros ou Legatários Descendentes ou Ascendentes do Testador".

Os casos de sucessão *ab intestato* eram assim regulados no citado Alvará de 1809:

"IX — Igualmente se praticará o mesmo com os Herdeiros que não forem descendentes ou ascendentes do falecido ab intestato, com diferença porém, que o Herdeiro que for parente do falecido ab intestato até o segundo grau inclusive, contado na forma do Direito Canônico, não poderá ser empossado da Herança sem que, sendo feito inventário, e constando, por documento autêntico, a quantia liquida da Herança no documento, pelo qual se lhe houver de mandar passar Mandado de Entrega, tenha feito por o Selo, e com ele pago a Décima da Herança, que realmente arrecadar, e *quinta parte* sendo parente fora do segundo grau.

"E os Ministros, a quem tocar, farão que os Testamentos não sejam omissos em dar conta dos Testamentos e que de todas as Heranças ab intestatas, não havendo herdeiros forçados, se proceda a inventário e entrega judicial para poderem ter lugar estas providências".

A Décima de Heranças e Legados ou *Imposto sobre Heranças e Legados,* que era também conhecido popularmente por *Selo de Herança,* competia ao Poder Central ou Imperial, no regime monárquico. Se a Constituição do Império, de 1824, reservava, pelo artigo 36, à competência privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa sobre impostos, a discriminação de rendas só viria a verificar-se anos mais tarde em virtude do Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, que reconheceu Ato anterior, em 1832, que mandava distinguir e especificar *Receita Geral* e *Receita Provincial.*

O Ato Adicional de 1834 criou as Assembléias Legislativas Provinciais, em substituição aos Conselhos Gerais de Provincia instituídos pelo artigo 72 da Constituição do Império. Dispôs no item V do artigo 10 que competia às Assembléias Legislativas a decretação de impostos contanto que não prejudicassem as imposições gerais do Estado.

A atribuição geral passou a compreender:

1 — Os Impostos sobre as Importações e as Exportações;

2 — Os Impostos sobre a Propriedade Imobiliária;

3 — Taxas sobre Viação nas estradas gerais;

4 — Taxas sobre Navegação em águas territoriais, e nos grandes rios;

5 — Impostos sobre as Transmissões a título oneroso, das diferentes formas de Propriedade Mobiliária;

6 — Impostos sobre as Transmissões de Propriedade Móvel consistente em apólices da dívida pública fundada por título sucessivo, ex-testamento *ou ab intestato* ou por doação *causa mortis.*

Tornaram-se de atribuição provincial:

1 — Impostos sobre as Transmissões de Propriedade Imobiliária a título gratuito, excetuadas as apólices da dívida pública;

2 — Imposto sobre a Renda do capital pessoal avaliado pelas despesas suntuárias ou pelo valor locativo da habitação do contribuinte;

3 — Imposto sobre o Gado e sobre a Aguardente;

4 — Imposto sobre a Renda das Indústrias e Profissões legais;

5 — Taxas sobre a viação nas estradas provinciais e navegação de rios internos.

Pela unificação da Décima de Heranças e Legados, Sisa dos Bens de Raiz e Meia Sisa dos Escravos resultou o imposto de Transmissão de Propriedade, em 1867.

No que tange ao Imposto de Transmissão de Propriedade *Post-Mortem* a regulamentação, que então se lhe conferiu, adotou a escala progressiva: 1% para os herdeiros necessários em linha reta e aumentava até o máximo de 20% para as heranças entre estranhos. Outras alterações se introduziram nessa escala progressiva durante o Império.

Com a República, por efeito do artigo 9.º da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, passou à competência exclusiva dos Estados decretar impostos sobre imóveis rurais e urbanos e sobre transmissões de propriedades.

A Constituição Estadual, de 15 de junho de 1891, conferiu ao Congresso do Estado (Câmara dos Deputados e Senado) competência privativa para regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado, enquanto atribuía à Câmara dos Deputados a iniciativa privativa sobre impostos (artigo 25-I).

Em seu artigo 76 a Constituição do Estado concedia às Municipalidades exclusiva competência para decretar e arrecadar o imposto sobre imóveis rurais e urbanos desse artigo, criar novas fontes de renda, guardadas as disposições da Constituição. Esse dispositivo foi revogado pela Lei Adicional n.º 5, de 13 de agosto de 1903, a que aludiremos quanto pertinente.

Dispôs a Constituição Estadual (artigo 75-VIII) que, "reunidas as duas Câmaras em Congresso, antes de findar a primeira sessão legislativa, farão a discriminação das rendas municipais das do Estado, e o que for votado fará parte desta Constituição".

O Congresso cumpriu essa determinação e votou a Lei Adicional n.º 2, de 28 de outubro de 1891, que assim discriminou as rendas:

"Artigo 1.º — É da exclusiva competência do Estado decretar e arrecadar Impostos sobre a Exportação, sobre a Renda e o Imposto Territorial".

"Artigo 2.º — É da exclusiva competência das Municipalidades a arrecadação e a aplicação do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel *Inter vivos*, atualmente regulado pelo Decreto n.º 5.581, de 31 de março de 1874, a partir de 1.º de janeiro de 1893".

"Parágrafo único — Não se compreendem nesta disposição a transmissão de estradas de ferro e engenhos centrais e outras empresas semelhantes que gozem de favores do Estado, nem o imposto atualmente arrecadado por este, sob a denominação de Novos e Velhos Direitos, cuja decretação e aplicação continuam a pertencer-lhe".

"Artigo 3.º — É da competência do Estado a decretação do imposto de que trata o artigo 2.º".

A Lei Adicional n.º 5, de 1903, revogou esse artigo 3.º

Pela Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, que mandou vigorar o regime tributário do Estado, a este se atribuiu o Imposto de Transmissão de Propriedade, que, conforme o artigo 5.º dessa lei compreendida:

1 — A transmissão de propriedade ou usufruto *inter vivos* ou *causa mortis* de imóveis, móveis, semoventes mais casos designados no Regulamento n.º 5.581, de 31 de março de 1874, que continuará em vigor, salvas as modificações que lhes advierem da legislação posterior e resultem desta lei;

2 — O Selo de Heranças e Legados que o Estado cobrava, então, de conformidade com a respectiva legislação vigente.

O parágrafo único do artigo 14 da precitada Lei n.º 16 determinou que a competência da decretação do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel *Inter vivos* (antiga Sisa) caberia ao Estado e a arrecadação às municipalidades, a partir de 1.º de janeiro de 1893.

O artigo 9.º da Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903 (Orçamento para o Exercício de 1904), dispôs que "o pagamento da taxa de Heranças e Legados será feito com a multa de 25% sobre a importância do imposto sempre que o contribuinte, apesar de intimado, não o realizar no termo assinado, sendo excedidos os prazos legais atualmente em vigor".

A Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904 (Orçamento para 1905), estabeleceu:

"Artigo 5.º — A Taxa de Transmissão de Propriedade *Causa Mortis* será a seguinte: 3% sobre a transmissão em linha reta; de 15% sobre a transmissão para colaterais; 25% sobre transmissão para estranhos.

"§ 1.º — Excetuam-se das disposições deste artigo as transmissões consistentes em apólices da dívida pública mineira que ficam isentas do imposto;

"§ 2.º — Quando os legados deixados a instituições religiosas, pias ou beneficentes forem superiores a 50:000$000 será cobrada a taxa devida sobre o excesso dessa quantia" (alterado pelo artigo 6.º da Lei n.º 395, de 23-12-1904).

O artigo 6.º da Lei n.º 395, de 23 de dezembro de 1904 (modificativa da Lei n.º 393), diz: "Fica reduzida a 10:000$000 a importância de legados deixados a instituições religiosas, etc., para isenção do Imposto de Transmissão, substituindo-se no artigo 12 pelos artigos 10 e 11 as referências aos artigos 12 e 13".

A Lei n.º 418, de 27 de setembro de 1905 (Imposto de Indústrias e Profissões), revigorou pelo artigo 33 a vigência do artigo 5.º da Lei n.º 393, de 1904.

Pelo artigo 1.º da Lei n.º 461, de 11 de setembro de 1907, ficaram isentos do Imposto de Transmissão de Propriedade *Causa mortis* os legados instituídos a favor de hospitais, escolas, bibliotecas e demais estabelecimentos de caridade ou de instrução.

O artigo 3.º da Lei n.º 468, de 18 de setembro de 1907, manteve em vigor o artigo 5.º da Lei n.º 393, de 1904, relativo a transmissão *causa mortis*.

A Lei n.º 664, de 18 de setembro de 1915 (Orçamento para 1916), pelo seu artigo 17 reduziu a 3% o Imposto de Transmissão *Causa mortis* entre cônjuges.

Segundo o disposto no artigo 10 da Lei n.º 693, de 12 de setembro de 1917, "nos Termos anexos inclui-se na competência do Juiz Municipal o julgamento de liquidação de transmissão *causa mortis*, salvo sendo o despacho a proferir dos que põem termo ao processo".

A Lei n.º 732, de 5 de outubro de 1918 (Orçamento para 1919), em seu artigo 2.º ratificou o disposto no artigo 17 da Lei n.º 664, de 1915, fixando em 3% o imposto de Transmissão *Causa mortis* entre cônjuges.

Pelo artigo 4.º da Lei n.º 733, de 5 de outubro de 1918, ficaram isentas do Imposto de Transmissão *Causa mortis* as apólices da dívida pública da Prefeitura de Belo Horizonte.

A Lei n.º 745, de 20 de setembro de 1919 (Orçamento para 1920), pelo seu artigo 9.º, declarou que continuava em vigor o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 732, de 1918, isto é, que o Imposto de Transmissão *Causa mortis* continuaria a ser de 3%.

O artigo 4.º da Lei n.º 757, de 20 de setembro de 1919, que dispôs sobre o processo de inventário, determinou que, quando se fizesse a avaliação de bens em cumprimento de precatória, vinda de outros Estados, o Juiz deprecado mandaria proceder à liquidação do imposto de herança e não a devolveria sem o seu pagamento.

A Lei n.º 776, de 16 de setembro de 1920, dispôs sobre avaliações em inventários (artigo 1), sobre lavratura de escrituras de transmissão de bens imóveis a qualquer título (artigo 5.º) e sobre recursos em inventários (artigo 6.º).

O artigo 3.º da Lei n.º 874, de 23 de setembro de 1924, determinou que o Imposto de Novos e Velhos Direitos, o de 10% Adicionais, o de 1/2% pela transcrição e a Taxa de Viação, devidos pelas Transmissões de Propriedade e de valor superior a 1:000$000, ficassem consolidados em uma taxa única de 1,7%, a qual seria arrecadada conjuntamente com o Imposto de Transmissão sob a rubrica "*3% e consolidados*".

O Decreto n.º 6.944, de 17 de agosto de 1925, aprovou o Regulamento do Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* e *Causa mortis*. Na Exposição de Motivos que o antecede se explica pormenorizadamente a necessidade dessa nova regulamentação porquanto, no longo período decorrido desde a expedição do Decreto n.º 1.798, de 1905, que aprovou o regulamento para esse tributo, múltiplas modificações se operaram na legislação civil e nas leis fiscais e processuais do Estado. Entre as alterações havidas eram citadas as pertinentes a: reconhecimento de filhos naturais, investigação de paternidade, adoção, pai ou mãe binubo, cônjuge sobrevivente chamado a suceder no undécimo lugar, vocação hereditária dos colaterais, sub-rogação de bens inalienáveis, transmissão secreta de bens. Esse Decreto n.º 6.944 foi aprovado pela lei n.º 910, de 22 de setembro de 1925, em seu artigo 15.

O artigo 9.º da Lei n.º 1.208, de 18 de outubro de 1930, revogou o artigo 47 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 6.944, de 1925, precitado, e revigorou o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 374, de 1903 (Regulamento da Taxa de Heranças e Legados com multa de 25%).

Pelo Decreto n.º 10.063, de 18 de setembro de 1931, ficaram incorporadas aos impostos e espécies sobre que recaíssem as taxas a que se refere o n.º 11 do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 9.890, de 18 de março de 1931 (Or-

çamento para 1931). Nesse item do n.º 11 do § 1.º do artigo 1.º precitados se declara que os Adicionais de 10% incidiam sobre Novos e Velhos Direitos, Transmissão *Inter vivos* e *Causa mortis*, Passagens Ferroviárias, Indústrias e Profissões e Bebidas Alcóolicas.

O Decreto n.º 10.306, de 31 de março de 1932, modificou as tabelas anexas ao Decreto n.º 6.944, de 17 de agosto de 1925, de n.ºs 1, 2, 3, 4, pela seguinte:

1 — Imposto de Transmissão *Causa mortis* sobre o valor dos bens transmitidos:

a) aos descendentes menores, 3%;

b) aos descendentes maiores, aos filhos adotivos, aos ascendentes e ao cônjuge, 4%;

c) aos irmãos, 10%;

d) aos colaterais até 6.º grau, 20%;

e) aos demais colaterais e aos estranhos, 30%.

2 — Quando o herdeiro residir fora da República e a herança for superior a 3:000$000, mais 6%;

3 — usufruto vitalício:

a) sendo o beneficiário menor de 30 anos, 7%;

b) se o beneficiário for maior de 30 anos, 5%;

4 — usufruto temporário, qualquer que seja a idade do herdeiro ou legatário, por tempo excedente de 10 anos, 4%; e por mais tempo, 5%.

O artigo 23 do precitado Decreto declarou em vigor as taxas constantes da Lei n.º 1.013, e dos Decretos n.º 6.944 e n.º 1.378 não alterados por leis posteriores ou por aquele Decreto.

A Constituição Estadual de 30 de julho de 1935, com observância do disposto na Constituição Federal de 16 de julho de 1934 (artigo 8.º), pelo seu artigo 75 atribuiu à competência exclusiva do Estado decretar e arrecadar o imposto de Transmissão *Causa mortis* de Propriedade. No artigo 106, dispôs: "Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado".

Por via de conseqüência dos novos preceitos constitucionais, ter-se-ia de modificar o regime tributário do Estado, o que foi objeto da Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, a qual estabeleceu:

"Artigo 3.º — O Imposto de Transmissão *Causa mortis* recai sobre a transferência da propriedade e do usufruto de bem móveis, semoventes e imóveis existentes no Estado, inclusive direitos e ações segundo seu valor real".

"Artigo 5.º — O Imposto de sucessão nas heranças e legados será cobrado nas seguintes bases:

I — Dos descendentes, ascendentes, cônjuges e filhos adotivos: nas heranças até 25 contos — 4%; de mais de 25 contos até 50 contos — 5%; sobre o que exceder de 50 contos cobrar-se-ão 6%.

II — Dos irmãos: 10% até 50 contos; 15% até 100 contos e 20% sobre os valores excedentes.

III — Dos colaterais até o 4.º graus civil: 20% até 50 contos; 25% até 100 contos e 50% sobre os valores excedentes.

IV — Dos demais colaterais e estranhos: 30% até 50 contos; 40% até 100 contos e 50% sobre os valores excedentes.

"Parágrafo único — Sendo os sucessores espontaneamente residentes fora do País, sem que o façam a serviço público, pagarão, além das taxas acima, mais 10%.

"Artigo 6.º — O usufrutuário vitalício pagará o imposto de 6% sobre o valor de bens até 50 contos; 10% até 100 contos e 15% do usufruto dos bens de maior valor, se o beneficiário tiver menos de 30 anos de idade, tendo idade superior pagará, respectivamente, as contribuições de 4%, 7% e 10%.

"Parágrafo único — No usufruto temporário o imposto será de 4%, 7% e 10% respectivamente sobre bens no valor de 50 contos, 100 contos e superiores, seja qual for o tempo de duração ou a idade do herdeiro ou legatário.

"Artigo 7.º — O imposto referente à nua propriedade é de 4%, 7% e 10%, respectivamente, sobre os valores dos bens até 50 contos, 100 contos e superiores quando o usufrutuário tiver idade inferior a 30 anos; e 6%, 10% e 15%, respectivamente, sobre os mesmos valores, quando tiver idade superior, seja usufruto vitalício ou temporário.

"Artigo 8.º — No fideicomisso, o fiduciário pagará o imposto relativo ao usufruto vitalício, o fideicomissário pagará, na época da substituição, o imposto relativo à sucessão, segundo o grau de parentesco com o testador.

"Parágrafo único — Sendo o usufrutuário ou fiduciário ascendente, descendente ou cônjuge do *de cujus* a taxa do imposto será a do artigo 6.º menos 20%.

"Artigo 9.º — O valor dos bens para efeito do imposto será o da avaliação em inventário e o imposto será o da época da abertura da sucessão".

Nos Decretos n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, e n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, foram codificados os dispositivos sobre este tributo.

Pelas Leis n.º 131, de 6 de novembro de 1936 e n.º 192, de 10 de setembro de 1937, que trataram do resgate das Obrigações do Tesouro e emissão de Apólices do Empréstimo Mineiro de Consolidação, os respectivos títulos ficaram isentos de tributação.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, conseqüente à implantação do novo regime sob a Constituição Federal de 1937, estabeleceu os impostos e taxas a serem cobrados no Estado, dispondo:

"Artigo 6.º — O Imposto de Transmissão *Causa mortis* da Propriedade é devido sobre o valor dos quinhões hereditários ou dos legados, de conformidade com as especificações e segundo as taxas da Tabela anexa n.º 2.

"Artigo 8.º — A contribuição mínima do Imposto de Transmissão *Inter vivos* e *Causa mortis* será de 5$000".

Desse Decreto-lei consta a aludida Tabela n.º 2.

O Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que modificou a nomenclatura de alguns impostos e taxas, estabeleceu que o imposto de Transmissão *Causa mortis* passaria a denominar-se *Imposto sobre a Transmissão de Propriedade "Causa mortis"*.

O Decreto-lei n.º 1.363, de 14 de setembro de 1945, ao conceder remissão de multas sobre impostos e taxas, declarou que não se incluíam nesse favor as multas impostas em virtude de sonegações em transmissões de propriedade imóvel *Inter vivos* e *Causa mortis*.

O artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.055, de 24 de fevereiro de 1947, dispôs:

"Artigo 5.º — O prazo para pagamento do Imposto sobre Transmissão de Propriedade *Causa mortis* será de 15 dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.

"§ 1.º — Findo o prazo de 15 dias, o imposto será calculado com a multa de 10%.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, a multa só será exigível depois de transcorrido o prazo legal para a terminação do inventário".

Pelo Decreto-lei n.º 2.116, de 6 de junho de 1947 o imposto de Transmissão *Inter vivos* e *Causa mortis* foi majorado de 1% (um por cento) quando os bens transferidos fossem de valor igual ou superior a Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros). O produto dessa majoração destinava-se à Fundação da Casa Popular.

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 determinou competir aos Estados decretar impostos sobre Transmissão de Propriedade *Causa mortis* (artigo 19) e mais, no § 2.º, que os impostos de transmissão de bens corpóreos caberiam ao Estado em cujo território estes se achassem situados: no § 3.º, que o Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Conseqüentemente, a Constituição do Estado, de 14 de julho de 1947, conformou os seus preceitos aos da Carta Magna da República.

No artigo 104 a Constituição Estadual dispôs que competia ao Estado decretar o Imposto de Transmissão de Propriedade *Causa mortis* que seria progressivo, observando-se, para efeito de tributação, não só o valor da herança como o grau de parentesco dos herdeiros ou legatários e o seu número (artigo 104 - § 2.º). Ficaram isentos deste imposto os herdeiros em estado de pobreza, quando o valor da herança não excedesse ao valor fixado em lei (artigo 104-§ 6.º).

Como legislação seqüente aos dispositivos constitucionais adveio a Lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947.

O artigo 2.º definiu os casos de incidência de transmissão:

I — De bens corpóreos, imóveis, móveis e semoventes situados ou existentes no Estado, não importando o lugar de abertura da sucessão;

II — De bens incorpóreos, sempre que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros ou legatários em território do Estado, ainda que a sucessão se tenha aberto no estrangeiro.

Pelo artigo 3.º, a partilha em vida, feita por ascendente a descendente, filhos adotivos ou naturais, a título de adiantamento de legítima, ficou sujeita ao imposto de acordo com a nova tabela constante do artigo 9.º desta lei.

Dispunha o artigo 4.º:

"Artigo 4.º — Para determinação do valor do usufruto vitalício e da nua propriedade tomar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o seu proprietário, na proporção da tabela abaixo:

IDADE DO USUFRUTUÁRIO	Valor do usufruto	VALOR DA NUA PROPRIEDADE
Até 20 anos cumpridos	7/10	Da propriedade plena 3/10
Até 30 anos cumpridos	6/10	Da propriedade plena 4/10
Até 40 anos cumpridos	5/10	Da propriedade plena 5/10
Até 50 anos cumpridos	4/10	Da propriedade plena 6/10
Até 60 anos cumpridos	3/10	Da propriedade plena 7/10
Até 70 anos cumpridos	2/10	Da propriedade plena 8/10
Mais de 70 anos cumpridos	1/10	Da propriedade plena 9/10

Os artigos seguintes estabeleceram:

"Artigo 5.º — No caso de usufruto temporário, o usufrutuário pagará as taxas sobre 4/5 e o seu proprietário sobre 1/5 da propriedade plena.

"Artigo 6.º — No fideicomisso, o fiduciário e o fideicomissário ficarão sujeitos às taxas constantes do artigo 9.º. O fideicomissário, porém, só pagará o imposto na época da substituição e segundo a lei que estiver em vigor.

"Artigo 7.º — Quando o beneficiário for domiciliado no estrangeiro, pagará 12% além das taxas que lhe couberem, salvo se estiver em serviços público da União, dos Estados ou dos Municípios.

"Artigo 8.º — O Imposto será arrecadado com o abatimento de 20% quando o beneficiário, residente no País, for maior de 55 anos, ou tiver mais de oito filhos, que vivam às suas expensas".

Dispôs o artigo 9.º que, para a cobrança do imposto, se observaria a tabela indicada, levando-se em conta, para aplicação das taxas, o quinhão de cada beneficiário, isoladamente considerado.

Essa tabela estabelecia:

1 — Aos pais, filhos menores, inclusive naturais e adotivos, e aos cônjuges: 4% até 25.000 cruzeiros; 5% até Cr$ 50.000; de 50.000 até Cr$ 100.000; 6%; 11% de mais de Cr$ 100.000.

2 — Aos demais ascendentes e descendentes: 4,5% até Cr$ 25.000; 6% de mais de Cr$ 25.000 até Cr$ 50.000; 9,5% de Cr$ 50.000 até Cr$ 100.000 e 12% de mais Cr$ 100.000.

3 — Aos colaterais do 2.º grau: 12% até Cr$ 25.000; 14% de mais de Cr$ 25.000 até Cr$ 50.000; 18% de mais de 50.000 até Cr$ 100.000; 24% de mais de Cr$ 100.000.

4 — Aos colaterais de 3.º e 4.º grau: 18% até Cr$ 25.000; 24% de mais de Cr$ 25.000 até Cr$ 50.000; 30% de mais de Cr$ 50.000 até Cr$ 100.000.

5 — Aos demais colaterais: 24% até Cr$ 25.000; 36% mais de Cr$ 25.000 até Cr$ 50.000; 48% mais de Cr$ 50.000 até Cr$ 100.000; 60% mais de Cr$ 100.000.

Pelo artigo 10, o herdeiro que sucedesse por direito de representação ficaria sujeito às taxas que caberiam ao representado.

No artigo 11 alinhavam-se os casos de isenção, no artigo 12 autorizava-se o Poder Executivo a regulamentar a lei e no artigo 13 fixava-se o início de sua vigência para 1.º de janeiro de 1948.

A Lei n.º 62, de 20 de dezembro de 1947, determinou que, para a cobrança do Imposto de Transmissão *Causa mortis* sobre o usufruto se aplicavam as taxas constantes da tabela referida no artigo 9.º da lei supracitada.

O Decreto n.º 3.248, de 10 de fevereiro de 1950, aprovou o Regulamento do Imposto de Transmissão de Propriedade *Causa mortis*.

A Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950 (Reorganização do Ministério Público), pelo artigo 8.º — XXIX, deu competência ao Promotor de Justiça para requerer a abertura ou andamento de inventários e arrolamentos sujeitos ao Imposto de Transmissão *Causa mortis* quando excedidos os prazos legais.

Pelo artigo 39 da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, para aplicação de multa em virtude de pagamento a menor, falta de pagamento ou pagamento intempestivo, no caso do Imposto de Transmissão *Causa mortis*, a multa aplicável seria igual a outro tanto do tributo devido ou recolhido fora dos prazos e reduzido de 50% se o infrator atendesse à exigência no prazo de vinte dias contados da data do recebimento de notificação.

A Lei n.º 936, de 5 de junho de 1953 (Emissão de Apólices), facultou aos contribuintes do Imposto de Transmissão pagar em apólices emitidas em virtude dessa lei até 10% da importância devida, se a obrigação fiscal fosse igual ou superior a Cr$ 5.000.

A Lei n.º 977, de 17 de agosto de 1953, concedeu isenção de imposto estadual nas aquisições "*Inter vivos*" e "*Causa mortis*" feitas por instituições religiosas.

Pela majoração de 12% de todos os tributos do Estado pela Lei n.º 1.172, de 7 de dezembro de 1954, as taxas do Imposto de Transmissão *Causa*

mortis ficaram assim alteradas, conforme Portaria da Secretaria das Finanças n.º 1.105, de 17 de dezembro de 1954.

1 — Aos pais, filhos menores, inclusive naturais e adotivos, e aos cônjuges:

a) até Cr$ 25.000 — 4,48%;
b) de mais de Cr$ 25.000 até Cr$ 50.000 — 5,60%;
c) de mais de Cr$ 50.000 até Cr$ 100.000 — 10,08%;
d) de mais de Cr$ 100.000 — 12,32%.

2 — Aos demais ascendentes e descendentes:

a) Até Cr$ 25.000 — 5,04%;
b) de mais de Cr$ 25.000 até Cr$ 50.000 — 6,72%;
c) de mais de Cr$ 50.000 até Cr$ 100.000 — 10,08%;
d) de mais de Cr$ 100.000 — 13,44%.

3 — Aos colaterais de 2.º grau:

a) Até Cr$ 25.000 — 13,44%;
b) de mais de Cr$ 25.000 até Cr$ 50.000 — 15,68%;
c) de mais de Cr$ 50.000 até Cr$ 100.000 — 20,16%;
d) de mais de Cr$ 100.000 — 26,88%.

4 — Aos colaterais de 3.º e 4.º graus:

a) Até Cr$ 25.000 — 20,16%;
b) de mais de Cr$ 25.000 até Cr$ 50.000 — 26,88%;
c) de mais de Cr$ 50.000 até Cr$ 100.000 — 33,60%;
d) de mais de Cr$ 100.000 — 40,32%.

5 — Aos demais colaterais:

a) Até Cr$ 25.000 — 26,88%;
b) de mais de Cr$ 25.000 até Cr$ 50.000 — 40,32%;
c) de mais de Cr$ 50.000 até Cr$ 100.000 — 53,76%;
d) de mais de Cr$ 100.000 — 67,20%.

"Artigo 11 — Fica revogado o artigo 3.º da Lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947.

"Artigo 12 — Quando a herança ou legado se constitui de bens situados efetiva ou juridicamente, parte no Estado e parte fora dele, a dedução do passivo, para efeito de pagamento do imposto, far-se-á na proporção do valor dessas partes.

"Artigo 13 — Aplicam-se aos legados as disposições referentes às heranças em geral.

"Artigo 14 — O imposto sobre transmissão de propriedade "Causa mortis" será acrescido da multa de 20%, se não tiver sido pago nos 30 dias após transitada em julgado a sentença que aprovou o cálculo em inventário ou arrolamento; nos demais casos, o prazo será contado da notificação ou aviso ao devedor ou responsável.

"§ 1.º — O artigo 73, da Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, autorizou o Secretário das Finanças a relevar multas, exceto as isoladas, bem como permitir o recolhimento do débito em prestações mensais nunca superiores a dez, acrescido neste caso da multa respectiva, se o espólio se constituir de bens de difícil disposição, desde que o débito total exceda de Cr$ 500.000,00 ou, não excedendo esta quantia se os beneficiários fossem menores".

14. IMPOSTO DE CONSUMO

A Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, que mandou vigorar o regime tributário do Estado, assim como o Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, não fazem menção específica e explícita a Imposto de Consumo. Este se confundiu com a Taxa Itinerária ou um disfarçado Imposto de Importação. O parágrafo único do artigo 11 da precitada Lei n.º 16, assim o dá a entender ao dispor que não seriam cobradas as taxas sobre as mercadorias destinadas ao consumo de outros Estados e transitando pelo de Minas.

Mas a Lei n.º 19, de 26 de novembro de 1891 (Orçamento para 1892), repete, em seu artigo 6.º, que não seria cobrado o imposto de que tratavam o § 2.º (Imposto sobre Gêneros de Consumo de fora do Estado) e § 12 (Imposto sobre o Sal) do artigo 2.º dessa lei orçamentária.

O Decreto n.º 603, de 3 de fevereiro de 1893, que deu Regulamento para Arrecadação dos Impostos de Exportação, de Consumo e outros, determinou em seu artigo 3.º — "Ao Imposto de Consumo, devido pelo uso das Estradas do Estado, são sujeitos os gêneros que no mesmo Estado forem introduzidos para consumo de seus habitantes (artigo 11, n.º 2, da Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, artigo 2.º §§ 2.º e 12 da Lei n.º 19, de 26 do mesmo mês e ano, artigo 1.º §§ 2.º e 10 da Lei n.º 39, de 21 de julho de 1892 e Decreto n.º 590, de 27 de agosto próximo passado)".

Os artigos 12, 13, 14, 15 e 16 do Decreto n.º 842, de 25 de julho de 1895, regulavam o Imposto de Consumo a que estavam sujeitos os gêneros constantes da Tabela C que acompanhava esse Decreto.

O Decreto n.º 1.230, de 23 de dezembro de 1898, sujeitou ao Imposto de Consumo as águas minerais e gasosas artificiais ou naturais, que não fossem das fontes do Estado (artigos 6.º e 9.º).

A Lei n.º 323, de 25 de setembro de 1901 (Orçamento para 1902), em seu artigo 9.º autorizou o Governo a rever a Tabela C anexa ao Decreto n.º 842, a fim de elevar as taxas do Imposto de Consumo sobre os *artigos de que houvesse produção similar no Estado.* O Decreto n.º 1.490, de 11 de dezembro de 1901, deu cumprimento a esses dispositivos da Lei n.º 323.

O Decreto n.º 1.504, de 4 de fevereiro de 1902, alterou as taxas do Imposto de Consumo que foram novamente modificadas pelo Decreto n.º 1.506, de 5 do mesmo mês e ano.

O Decreto n.º 1.563, de 29 de dezembro de 1902, substituiu a Tabela anexa ao Decreto n.º 1.490 para a cobrança do Imposto de Consumo, contendo instruções para a sua arrecadação.

Pela Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903 (Orçamento para 1904), o Governo foi autorizado a rever e modificar a Tabela do Imposto de Consumo, para elevar até de 50%, no máximo, as taxas que recaíssem sobre artigos de que houvesse produção no Estado, assim como reformar o sistema e o processo de arrecadação desse tributo, de modo que incidisse sobre todos os gêneros entregues ao consumo no Estado, qualquer que fosse a sua procedência (artigo 12 e parágrafos). O Decreto n.º 1.645, de 11 de outubro de 1903 (deve haver engano, pois a data será de novembro), modificou as instruções para a cobrança dos impostos sobre bagagens.

O artigo 1.º da Lei n.º 392, de 19 de setembro de 1904, mandou abolir, a partir do ano de 1905, o Imposto de Consumo sobre gêneros de fora do Estado, regulado pelos Decretos n.º 1.490, de 1901, n.º 1.512, e n.º 1.563 de 1902. Pelo artigo 7.º era autorizado o Governo a providenciar sobre arrecadação das taxas constantes da Tabela anexa ao Decreto n.º 1.563, de 1902, de acordo com os artigos 1.º e 6.º da Lei Federal de 21 de junho de 1904 logo que essa lei fosse posta em vigor.

A Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904 (Orçamento para 1905), no artigo 10 estabeleceu Imposto de Consumo para diversas bebidas, no artigo 11 sobre consumo de lenha, no artigo 14 autorizou elevação do tributo para os gêneros que tivessem produção similar no Estado. Pelo artigo 13 de Lei n.º 395, de 23 de dezembro de 1904, o Governo foi autorizado a arrecadar no Exercício seguinte as taxas de Imposto de Consumo constantes da Tabela anexa ao Decreto n.º 1.563 podendo elevá-las ou reduzi-las até 50%.

O Decreto n.º 1.720, de 25 de junho de 1904, revogou a isenção constante do artigo 2.º do Decreto n.º 1.645, de 1903. O Decreto n.º 1.766, de 20 de dezembro de 1904, aprovou o Regulamento do Imposto de Consumo de Aguardente. O Decreto n.º 1.767, de 26 de dezembro de 1904, aprovou o Regulamento do Imposto de Consumo de Bebidas Alcoólicas e Águas Minerais Artificiais. O Decreto n.º 1.768, de 26 de dezembro de 1904, modificou o processo de arrecadação do Imposto de Consumo regulado pelo Decreto n.º 1.563, de 1902.

Pelo artigo 33 da Lei n.º 418, de 27 de setembro de 1905 (Imposto de Indústrias e Profissões), foi revigorado o artigo 10 da Lei n.º 393, de 1904. Pelo artigo 34 daquela mesma lei, o Imposto de Consumo de Aguardente continuaria a ser cobrado de conformidade com o Decreto n.º 1.766, de 1904.

O Decreto n.º 1.793, de 14 de fevereiro de 1905, aprovou Instruções para Arrecadação do Imposto de Consumo, dando execução aos Decretos n.º 1.767, de 1904 (Bebidas Alcoólicas e Águas Minerais e Artificiais) e n.º 1.768, também de 1904, que modificou o processo de arrecadação do Imposto de Consumo regulado pelo Decreto n.º 1.563 de 1902. Os Decretos n.º 1.794, de 24 de fevereiro, n.º 1.813, de 8 de maio, ambos de 1905, prorrogaram prazo para pagamento, sem multa, do Imposto de Consumo de Aguardente.

O Decreto n.º 1.818, de 7 de julho de 1908, criou a taxa de 8% *Ad valorem* sobre diversos produtos de procedência estrangeira.

A Lei n.º 440, de 2 de outubro de 1906 (Orçamento para 1907), no artigo 3.º declarou que a taxa de 60 réis sobre o consumo de aguardente se es-

tendia a todas as bebidas alcoólicas, devendo ser arrecadada por meio de lançamento. No artigo 9.º derrogou o artigo 11 da Lei n.º 393, de 1904, suprimindo, pois, a taxa de 300 réis sobre o consumo de lenha. O Decreto n.º 1.879, de 23 de fevereiro de 1906, revogou o Decreto n.º 1.818, de 1905, que criara a Taxa de 8% *Ad valorem* sobre a importação de vários produtos.

A Lei n.º 468, de 14 de setembro de 1907, revogou o artigo 11 da Lei n.º 393, de 1904, que, aliás, já havia sido derrogado pela Lei n.º 440, de 1906. A Lei n.º 469, de 14 de setembro de 1907, em seus artigos 19 e seguintes dispôs sobre lançamento e arrecadação do Imposto de Consumo de Aguardente, Bebidas Alcoólicas e Vinhos Artificiais. Pelo seu artigo 22 determinou a consolidação das disposições atinentes à matéria. Esse dispositivo teve cumprimento do Decreto n.º 2.109-A, de 9 de outubro de 1907, que aprovou o Regulamento do Imposto de Indústrias e Profissões e do de Consumo de Bebidas Alcoólicas.

O Decreto n.º 2.624, de 27 de agosto de 1909, deu novas instruções para a cobrança de impostos sobre bagagens ou encomendas que saíssem do Estado.

A Lei n.º 533, de 24 de setembro de 1910 (Orçamento para 1911), pelo artigo 5.º declarou ser de 100 réis por litro o imposto de Consumo de Aguardente e pelo artigo 6.º tributou a cerveja em 30 réis por litro. Por esse artigo, o Imposto seria arrecadado como adicional ao de aguardente. O Decreto n.º 2.994, de 29 de novembro de 1910, aprovou o Regulamento dos Impostos de Consumo de Aguardente, Álcool e outras bebidas.

Pelo artigo 5.º da Lei n.º 570, de 19 de setembro de 1911 (Orçamento para 1912), foram mantidos em vigor o artigo 5.º, parágrafo único, e artigo 6.º da Lei n.º 533, de 1910. Esse dispositivo foi revigorado pelo artigo 10 da Lei n.º 596, de 19 de setembro de 1912 (Orçamento para 1913).

O Decreto n.º 3.835, de 6 de março de 1913, prorrogou o prazo para pagamento, sem multa, do tributo. A Lei n.º 617, de 18 de setembro de 1913 (Orçamento para 1914), aprovou o Regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 2.994, de 1910, precitado.

O Decreto n.º 4.239, de 31 de agosto de 1914, prorrogou o prazo para pagamento do Imposto de Consumo de Bebidas. A lei n.º 646, de 8 de outubro de 1914 (Orçamento para 1915), pelo artigo 8.º autorizou o Governo, se o julgasse conveniente e quando oportuno, a por em execução o Decreto n.º 1.793, de 14 de fevereiro de 1905, que aprovou Instruções para arrecadação do Imposto de Consumo.

Os Decretos n.º 4.325, de 4 de março de 1915 e n.º 4.450, de 31 de agosto de 1915, prorrogaram o prazo de pagamento do imposto, que foi prorrogado, mais uma vez, pelo Decreto n.º 4.460, de 1.º de setembro de 1916.

O artigo 24 da Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916 (Orçamento para 1917), fixou em 300 réis por metro cúbico o Imposto de Consumo de Lenha. A Lei n.º 705, de 17 de setembro de 1917, estabeleceu em seu artigo 26 a taxa de 300 réis por metro cúbico de lenha vendida a estradas de ferro ou em grande escala. Os Decretos n.º 4.714 e n.º 4.861, ambos de 1917, prorrogaram o prazo de pagamento do Imposto de Consumo, que foi novamente prorrogado pelos Decretos n.º 4.938 e n.º 5.091, de 1918.

A Lei n.º 732, de 5 de outubro de 1918 (Orçamento para 1919), dispôs no artigo 3.º que o Imposto de 300 réis por metro cúbico de lenha para

consumo das estradas de ferro seria cobrado dos fornecedores. Pelo Decreto n.º 5.151, de 7 de março de 1919, foi aprovado o acordo entre o Estado e E. F. Oeste de Minas para a cobrança do Imposto sobre metro cúbico de lenha. Idêntico acordo foi celebrado com E. F. Central do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 5.248, de 9 de outubro de 1919.

A Lei n.º 745, de 20 de setembro de 1919 (Orçamento para 1920), pelo artigo 3.º dividiu as casas de bebidas em duas classes. O artigo 4.º estabeleceu taxas do Imposto de Consumo de Bebidas Alcoólicas.

O artigo 3.º da Lei n.º 841, de 5 de outubro de 1922 (Orçamento para 1923), determinou que as casas de bebidas fossem divididas em classes para efeito do pagamento do imposto. O Decreto n.º 6.225, de 20 de novembro de 1922, aprovou o Regulamento do Imposto de Consumo de Bebidas.

A Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923, aprovou o Regulamento do Imposto de Consumo de Bebidas expedido pelo Decreto n.º 6.225, supracitado.

O artigo 1.º da Lei n.º 933, de 27 de setembro de 1926, aumentou de 25% o Imposto sobre Casas de Bebidas Alcoólicas.

A Lei n.º 1.049, de 28 de setembro de 1928, dispôs no artigo 2.º quanto ao Imposto de Consumo sobre Vinho natural de uva.

Anexa ao Decreto n.º 10.062, de 18 de setembro de 1931, encontra-se a Tabela Consolidada para lançamento do Imposto de Consumo de Bebidas.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado no item 4 do artigo 34, determinou a supressão do Imposto de Consumo de Bebidas Alcoólicas.

15. IMPOSTO SOBRE MINÉRIOS

O Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, que deu instruções para a cobrança do Imposto de Exportação, não incluiu os minerais entre os produtos sujeitos a esse tributo. No entanto, a Tabela III anexa a esse Decreto, que trata das Taxas Itinerárias sobre as mercadorias que entrassem para o Estado, distinguiu: minerais não denominados, taxas de 30 réis por quilo de peso bruto; minérios, isentos. O *manganês* pagaria até 30 réis de Taxa Itinerária por quilo de peso bruto.

O Decreto n.º 433, de 20 de março de 1891, resolveu declarar isentos do Imposto de Exportação e Taxa Itinerária os engenhos de mineração de ouro que empregassem menos de 25 trabalhadores.

A mineração foi regulada pela Lei n.º 285, de 18 de setembro de 1899, que tratou da exploração das minas. Nesta lei se faz remissão à Lei n.º 148, de 26 de julho de 1895, que regulou a concessão de privilégios, pela qual o Presidente do Estado poderia conceder privilégios, exceto, entre outros casos, para a exploração de minas.

Pela Lei n.º 344, de 15 de setembro de 1902, o Governo ficou autorizado a conceder privilégio para a exploração de minerais no leito dos rios do domínio do Estado.

A Lei n.º 387, de 13 de setembro de 1904, regulou a concessão de privilégios de que tratara a Lei n.º 344, supracitada.

A Lei n.º 493, de 11 de setembro de 1909, que fixou as Taxas do Imposto de Exportação de alguns artigos, determinou em seu Artigo 1.º que seria de 5 (cinco) réis por tonelada o Imposto de Exportação sobre minério de ferro.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei n.º 533, de 24 de setembro de 1910 (Orçamento para 1911), que dispôs:

"Artigo 9.º — A Taxa de exportação de minério de ferro é de 200 réis por tonelada e de 100 réis por tonelada de ferro-gusa ou de aço, ficando revogada a letra "a" do Artigo 1.º da Lei n. 493, de 11 de setembro de 1909, que a fixou a 5 réis.

"Artigo 10 — As duas primeiras fábricas que se fundarem dentro do Estado, para a redução do minério de ferro, empregando capital realizado no mínimo de 2 mil contos de réis, ficam isentas, por cinco anos, do Imposto de Exportação, quer sobre o minério que exportar até meio milhão de toneladas por ano, quer sobre o ferro-gusa ou aço".

A Lei n.º 570, de 10 de setembro de 1911 (Orçamento para 1912), em seu Artigo 5.º manteve os dispositivos supracitados da Lei n.º 533.

A Lei n.º 574, de 19 de setembro de 1911, que autorizou o Governo do Estado a fazer concessão para exploração de minerais, estabeleceu no Artigo 2.º que os minerais a explorar seriam distribuídos em duas classes: 1.ª — diamantes e pedras preciosas em terrenos não explorados, minerais de ouro, prata, platina, cobre, zinco, mercúrio, minerais raros, areias monazíticas e outros, concessão por 30 anos pelo preço máximo de 10$000 por hectare; 2.ª — minerais de ferro, manganês, diamantes e pedras preciosas em terrenos já explorados e outros, concessão pela metade do preço estabelecido para a 1.ª classe.

Esta Lei n.º 574 foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.732, de 19 de outubro de 1912.

Pelo Artigo 10 da Lei n.º 596, de 10 de setembro de 1912 (Orçamento para 1913), foram mantidos os dispositivos dos Artigos 9.º e 10 da Lei n.º 533, Artigo 5.º da Lei n.º 570, supracitadas.

A Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, que estabeleceu o imposto a cobrar-se na exportação de águas minerais e outros gêneros de produção do Estado, dispôs:

"Artigo 10 — A taxa de exportação de minério de ferro é de 200 réis por tonelada e a de ferro-gusa ou aço é de 100 réis, ficando revogada a letra "a" do artigo 1.º da Lei n.º 493, de 11 de setembro de 1909, que a fixava em cinco réis".

"Artigo 11 — As duas primeiras fábricas que se fundarem dentro do Estado para a redução do minério de ferro, empregando capital realizado no mínimo de 2.000:000$000 (dois mil contos de réis), ficam isentas por cinco anos do Imposto de Exportação, quer sobre o minério que exportarem, até meio milhão de toneladas, por ano, quer sobre o ferro-gusa ou aço".

A Lei n.º 705, de 17 de dezembro de 1917, inseriu os seguintes dispositivos:

"Artigo 23 — O Imposto de Exportação de Manganês é fixado de 4 (quatro) a 8 (oito) por cento *Ad valorem* e 1 (um) a 3 (três) francos-ouro por tonelada.

"§ 1.º — O imposto *Ad valorem* será de 4% (quatro por cento), 6% (seis por cento) e 8% (oito por cento), conforme o valor oficial da pauta for, respectivamente, inferior a 40$000 réis, de 40$000 a 50$000 réis ou superior a 50$000 réis por tonelada de manganês exportado para fora do Estado.

"§ 2.º — A taxa em ouro será de 1 (hum) franco, 2 (dois) e 3 (três) francos, segundo o valor oficial da pauta for, respectivamente, inferior a 40$000 réis, de 40$000 a 50$000 réis ou superior a 50$000 réis, por tonelada de manganês exportado para o estrangeiro".

A Lei n.º 732, de 5 de outubro de 1918, dispôs:

"Artigo 7.º — O imposto *Ad valorem* sobre a exportação do manganês será de 8% (oito por cento), 10% (dez por cento) e 12% (doze por cento), conforme o valor oficial da pauta for, respectivamente, inferior a 40$000, de 40$000 a 50$000 réis ou superior a 50$000 por tonelada de manganês transportado para fora do Estado".

A Lei n.º 727, de 30 de setembro de 1918, autorizou o Governo a "criar e regulamentar a fiscalização das indústrias extrativas de minérios e minerais no Estado, estabelecendo as respectivas quotas de fiscalização".

A Lei n.º 750, de 23 de setembro de 1919, que elevou o Imposto sobre Exportação de Minérios de Ferro, estabeleceu:

"Artigo 1.º — Fica elevado a 3$000 réis por tonelada o Imposto de Exportação dos Minérios de Ferro.

"Parágrafo único — Os minérios que se destinarem aos estabelecimentos siderúrgicos oficiais da Nação ficam isentos do Imposto de Exportação".

"Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas, que explorem minérios de ferro para exportação, a redução a 30 réis do imposto de 3$000 réis por tonelada, criado por esta lei, durante um prazo não excedente de vinte anos, desde que transformem em ferro e aço pelo menos 5% do minério a ser exportado.

"Artigo 3.º — Os produtos manufaturados pelas usinas a que se refere o artigo antecedente gozarão de isenção de Direitos de Exportação durante os dez primeiros anos das mesmas usinas".

A Lei n.º 777, de 16 de setembro de 1920, dispôs:

"Artigo 1.º — Os exportadores de manganês, que instalarem em território mineiro, dentro do prazo de cinco anos, fornos elétricos para o fabrico de ferro-manganês, pagarão somente o Imposto de 4%, 5% e 6%, conforme o valor oficial da pauta seja, respectivamente, inferior a 40$000, de 40$000 a 50$000 réis ou superior a 50$000 réis por tonelada de manganês exportado; devendo, porém, transformar em ferro-liga, por meio daqueles fornos, pelo menos 10% do manganês extraído.

"Artigo 2.º — Fica isento do Imposto de Exportação o ferro-manganês fabricado nos fornos a que se refere o artigo anterior, durante os cinco primeiros anos de funcionamento dos mesmos.

"Artigo 3.º — Fica mantida a atual sobretaxa do manganês."

A Lei n.º 808, de 22 de setembro de 1921, autorizou a concessão de favores à Companhia Eletro-Metalúrgica Brasileira e a outras que tenham por objetivo a fabricação de ferro e aço. Entre esses favores contava-se a redução de 200 réis por tonelada do Imposto de Exportação.

Os Decretos n.º 6.350, de 11 de outubro de 1923, e n.º 6.426, de 14 de dezembro de 1923, concederam: o 1.º, redução, e o 2.º isenção de tributos sobre os minérios exportados pela Companhia Eletro-Metalúrgica Brasileira.

A Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923, que dispôs sobre matéria fiscal e contabilidade, estatuiu:

"Artigo 25 — O Imposto de Exportação sobre o ouro, nos períodos de oscilação cambial, será pago pelo valor do dia. O ágio será calculado sobre o câmbio de moedas estrangeiras que estejam ao par.

"Parágrafo único — O Imposto sobre a Exportação da prata e da platina será calculado pela cotação da praça no dia da arrecadação".

Do Decreto n.º 6.420, de 12 de dezembro de 1923, que aprovou o Regulamento do Serviço de Arrecadação dos Direitos de Exportação e outros impostos, constam na Tabela A referente ao Imposto de Exportação, as incidências sobre diferentes minérios: 4% sobre o valor de amianto, areias de valor industrial, arsênico, baritina, cal e calcários, carbureto de cálcio, chumbo, cristal de rocha, caolim, talco, pedras coradas, barro refratário, salitre; de 2% para barro e seus artefatos, ocre; de 3,5% para diamante; de 6% para mica; de 2,5% para prata; de 3,5% para ouro; minério de ferro 3$000 por tonelada; manganês 8%, 10% e 12% conforme o valor da tonelada; 4% para minérios diversos não especificados.

Pela Lei n.º 849, de 13 de setembro de 1923, foi o Governo autorizado a relevar do Imposto de Transmissão por ato *Inter vivos* a transferência do imóvel denominado "Monlevade" que o Sr. Gaston Barbançon adquiriu em seu nome, em março de 1923, para a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, com sede em Belo Horizonte, consoante Artigo 5.º-III.

A Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923, que dispôs sobre matéria fiscal, inseriu o seguinte dispositivo:

"Artigo 25 — O Imposto de Exportação sobre o ouro, nos períodos de oscilação cambial, será pago pelo valor do dia. O Ágio será calculado sobre o câmbio de moedas estrangeiras que estejam ao par.

"Parágrafo único — O Imposto sobre a Exportação da prata e da platina será calculado pela cotação da praça no dia da arrecadação".

A Lei n.º 857, de 31 de outubro de 1923, que dispôs sobre o aproveitamento das jazidas minerais existentes nos terrenos do Estado e sobre a fiscalização e impulsionamento das indústrias mineira e metalúrgica, estabeleceu:

"Artigo 9.º — Aos pesquisadores não é permitido dispor, salvo licença do Governo, das substâncias retiradas nas pesquisas e, obtida a licença, 50% do produto da venda caberão ao Estado".

"Artigo 29 — Cada exportador de minério ou cada estabelecimento industrial metalúrgico recolherá aos cofres do Estado, por trimestre, antecipadamente, a quota da fiscalização constante do contrato ou fixada pelo Secretário

da Agricultura, de conformidade com a importância da indústria e o desenvolvimento de seus trabalhos".

Pelo Decreto n.º 6.350, de 11 de outubro de 1923, foi concedida à Companhia Electro-Metalúrgica Brasileira redução a 200 réis, por tonelada, do Imposto de Exportação sobre minérios aplicados em suas usinas no território nacional e de procedência de Minas Gerais.

Conforme o § 4.º do artigo 11 do Decreto n.º 6.420, de 12 de dezembro de 1923, "os diamantes, ouro, prata e pedras coradas serão despachados pelo peso bruto, se a parte não facilitar a verificação do peso exato".

Especificou ainda esse mesmo Decreto n.º 6.420, que aprovou o Regulamento do Serviço de Arrecadação dos Direitos de Exportação e outros impostos:

"Artigo 44 — A sobretaxa em francos-ouro sobre o café e o manganês será cobrada numa das seguintes bases, a juízo do Secretário das Finanças:

"A) em francos-ouro metálico ou saques nessa espécie, conforme convenha ao contribuinte;

B) em moeda nacional, calculando-se o franco-ouro pelo seu valor ao par, de 353 réis ouro com o respectivo ágio;

C) em francos-papel ou saques nessa espécie, enquanto o franco-papel estiver acima de 500 réis."

Pelo Decreto n.º 6.426, de 14 de dezembro de 1923, foi concedida à Companhia Eletro-Metalúrgica Brasileira, durante dez anos, isenção do pagamento do Imposto de Exportação para os produtos de ferro e aço manufaturados em sua usina.

O Decreto n.º 6.465, de 10 de janeiro de 1924, suspendeu a cobrança do Imposto de Exportação para: areias monazíticas pretas; areias monazíticas amarelas; areias de quartzo; areias de amoldar; pedras de amolar ou afiar.

O Decreto n.º 6.743, de 11 de dezembro de 1924, concedeu à Companhia Siderúrgica de Minas Gerais, por prazo não excedente de 20 anos, redução a 30 réis, ao câmbio de 16 d. por mil réis, do Imposto de Exportação de 3$000, por tonelada de minério que exportasse das jazidas de ferro situadas no Município de Antônio Dias e de propriedade da mesma Companhia, desde que a concessionária estabelecesse no Vale do Rio Doce, em lugar que fosse julgado conveniente pelo Governo do Estado, uma usina que transformasse efetivamente em produtos siderúrgicos, ferro e aço, pelo menos 5% do minério a ser exportado.

O Decreto n.º 6.924, de 25 de junho de 1925, que aprovou Instruções para Exportação de Manganês, dispôs:

"A pauta a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 732, de 5 de outubro de 1918, será calculada de acordo com o teor do minério em manganês metálico e sobre as seguintes classes:

Especial — mais de 52% de manganês.
1.ª — de 49,1 a 52% de manganês.
2.ª — de 46,1 a 49% de manganês.
3.ª — de 44,1 a 46% de manganês.
4.ª — de 40,1 a 44% de manganês.
5.ª — de 30,1 a 40% de manganês.

"§ 1.º — Os minérios com teor de manganês até 30% são equiparados aos minérios de ferro, para o efeito de arrecadação de impostos.

§ 2.º — As porcentagens mencionadas neste artigo referem-se ao minério dessecado a 110 graus centígrados".

O Decreto n.º 7.272, de 2 de julho de 1926, que aprovou Instruções para a Fiscalização dos Direitos de Exportação de Manganês, reproduziu, *mutatis mutandis*, as disposições acima citadas.

O artigo 4.º da Lei n.º 931, de 27 de setembro de 1926 (Orçamento para 1927), reduziu, durante o exercício de 1927, a 1 1/2% (hum e meio por cento) o Imposto de Exportação do ouro.

O Decreto n.º 7.374, de 6 de outubro de 1926, concedeu à Companhia Brasileira de Mineração e Metalurgia, durante dez anos, a redução a 200 réis, por tonelada, do Imposto de Exportação sobre minérios.

Pelo Decreto n.º 7.428, de 17 de dezembro de 1926, o Governo concedeu à Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, gratuita e reversivamente, a área de 10.000 (dez mil) hectares de terrenos devolutos, no lugar que fosse combinado e durante o prazo de trinta anos, para fabricação de carvão de madeira necessário às suas usinas e para outros misteres, nos termos dos artigos 2.º, alínea "a", e 3.º da Lei n.º 508, de 22 de setembro de 1921.

A Lei n.º 1.005, de 21 de setembro de 1927, aprovou o Regulamento baixado com o Decreto n.º 7.647, de 23 de maio de 1927, mas alterou a redação dos artigos 2.º e 3.º do referido Decreto, que passou a ser:

"Artigo 2.º — Para o cálculo de Imposto de Exportação do Manganês proceder-se-á da seguinte forma: do valor oficial da tonelada de minério, tomar-se-á a milésima, milésima e meia, duas milésimas, duas milésimas e meia, três milésimas partes, respectivamente, para minérios contendo até 38% de manganês metálico, de 38,01 a 42,0, de 42,01 a 46, de 46,01 a 50%, e, finalmente, para minérios contendo mais de 50% de manganês metálico, o resultado dessa operação se multiplicará pelo teor de minério em manganês metálico e o produto representará o imposto *Ad valorem*.

"Artigo 3.º — A sobretaxa fica substituída por um imposto adicional que será, respectivamente, de 10% para a classe inferior, de 15% para a 3ª classe, de 20% para a 2.ª classe, 25% para a 1.ª classe e 30% para a classe superior".

Ainda o § 2.º do artigo 9.º do Decreto foi assim substituído:

"§ 2.º — Esta pauta será proposta trimestralmente à Secretaria das Finanças, até o dia 25 do último mês do trimestre anterior, tendo em vista a comunicação telegráfica mensal de Nova York sobre cotação do minério, recebida por intermédio do Ministério das Relações Exteriores".

O Artigo 10 do supracitado Decreto também foi substituído:

"Artigo 10 — A classificação dos minérios, de acordo com o seu teor em manganês metálico, será a seguinte:

Classe Primeira: A — 49,01-50% de Mn; B-48,01-49; C-47,01-48; D-46, 01-47;

Classe Segunda: A — 45,01-46; B — 44,01-45; C — 43,01-44; D — 42,01-43;

Classe Terceira: A — 41,01-42; B — 40,01-41; C — 39,01-40; D — 38, 01-39.

Classe Inferior: Minérios contendo até 38% de Mn".

A Lei n.º 1.005, supracitada, estabeleceu mais:

"Artigo 2.º — Os exportadores de manganês, que instalarem, no território mineiro, dentro do prazo de cinco anos, fabricação de ligas de manganês, gozarão de uma redução de 80% no Imposto de Exportação e Adicional, desde que beneficiem, em liga, pelo menos 5% do manganês extraído".

"Artigo 3.º — Durante os três primeiros anos, contados a partir do início da fabricação, a liga ficará isenta do Imposto de Exportação."

O Conselho de Minas foi criado pela Lei n.º 857, de 31 de outubro de 1923, e teve os seus membros designados pelo Decreto n.º 7.535, de 25 de fevereiro de 1927. Nos termos dessa lei, todos os pedidos de concessão seriam submetidos a parecer do Conselho de Minas.

Precedido de longa exposição do Secretário da Agricultura sobre a exportação de minério de ferro e sobre a Itabira Iron Ore Co. Ltd., foi baixado o Decreto n.º 7.646, de 21 de maio de 1927, concedendo à Companhia Siderúrgica de Minas Gerais a redução de $300 (trezentos réis) do Imposto de Exportação por tonelada de minério que exportasse, desde que a concessionária estabelecesse no Vale do Rio Doce uma usina com capacidade mínima de 150 mil toneladas que transformasse, efetivamente, em produtos siderúrgicos, ferro e aço, pelo menos 5% do minério a ser exportado.

O Decreto n.º 8.045, de 6 de dezembro de 1927, autorizou o Secretário da Agricultura a celebrar com Itabira Iron Ore Company Limited contrato igual, quanto a favores e compromissos, àquele que fora assinado com a Companhia Siderúrgica de Minas Gerais.

A Lei Constitucional n.º 12, de 17 de agosto de 1928, acrescentou a Letra "b" ao § 17 do Artigo 3.º da Constituição Estadual de 1891:

"B" — As minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais, e as terras onde existirem, não podem ser transferidas a estrangeiros.

Tendo em vista que a Lei n.º 1.005, de 21 de setembro de 1927, ao aprovar o Decreto n.º 7.647, de 23 de maio de 1927, lhe introduziu várias modificações, o Governo baixou o Decreto n.º 8.140, de 10 de janeiro de 1928, que consolidou as disposições daqueles dois diplomas legais.

No Decreto n.º 8.201, de 31 de janeiro de 1928, que aprovou o Regulamento de Terras do Estado, se determinou, pelo artigo 5.º, que seriam reservadas as terras "necessárias à exploração de quaisquer minas e fontes minerais e termais de utilização industrial, terapêutica ou higiênica".

A Lei n.º 857, de 31 de outubro de 1923, foi regulamentada pelo Decreto n.º 8.741, de 1.º de setembro de 1928.

Com apoio na autorização constante da Lei n.º 1.005, de 1927, o Governo expediu o Decreto n.º 8.746, de 6 de setembro de 1928 pelo qual concedeu a A. Thum & Cia. Ltda. a redução de 80% no Imposto de Exportação de Manganês e Adicional, desde que instalassem em território mineiro, dentro do prazo de cinco anos, fabricação de liga de manganês e beneficiassem, em liga, pelo menos 5% do manganês extraído.

A Lei n.º 1.101 de 18 de outubro de 1929, no n.º XIV do artigo 1.º, autorizou o Governo a conceder, a quem requeresse, favores da Lei n.º 750, de 23 de novembro de 1919, para o fabrico de ferro e aço manganês, dentro do território do Estado.

Pela Lei n.º 1.129, de 19 de outubro de 1929, foi modificado o Regulamento para Exportação de Manganês, no tocante à umidade do minério, ao minério proveniente de galerias profundas e extensas e ao transporte.

Pelo Decreto n.º 9.654, de 30 de agosto de 1930, o Governo concedeu isenção de Imposto de Indústrias e Profissões e dos Direitos de Exportação, por cinco anos, à Companhia Mineira de Metalurgia, relativamente ao fabrico de tubos de ferro fundido.

Pelo Decreto n.º 9.672, de 3 de setembro de 1930, foi autorizado o Secretário da Agricultura a lavrar contrato com The Itabira Iron Ore Company Ltd. para exportação de minério de ferro, fixando a taxa de 1$500 (mil e quinhentos réis), por tonelada de minério, suspenso o prazo do contrato de 7 de dezembro de 1927 enquanto perdurasse a situação econômica e financeira mundial.

O Decreto n.º 9.741, de 28 de outubro de 1930, suprimiu, como repartição autônoma, a Inspetoria de Manganês, no Rio de Janeiro, anexando-a à Inspetoria Fiscal.

Pelo Decreto n.º 9.808, de 30 de dezembro de 1930, foi totalmente supressa a Inspetoria de Exportação de Manganês. Por esse mesmo Decreto a classificação dos minérios de manganês passou a ser a seguinte:

Classe Especial

Minérios com mais de 50% de Mn.

Classe Primeira

A .. .. 49,01 a 50% de Mn.
B .. .. 48,01 a 49% de Mn.
C .. .. 47,01 a 48% de Mn.
D .. .. 46,01 a 47% de Mn.

Classe Segunda

A .. .. 45,01 a 46% de Mn.
B .. .. 44,01 a 45% de Mn.
C .. .. 43,01 a 44% de Mn.
D .. .. 42,01 a 43% de Mn.

Classe Terceira

A .. .. 41,01 a 42% de Mn.
B .. .. 40,01 a 41% de Mn.
C .. .. 39,01 a 40% de Mn.
D .. .. 38,01 a 39% de Mn.

Classe Inferior

Minério contendo até 38% de Mn.

Os teores metálicos a que se referia essa classificação deveriam resultar da análise de amostras reduzidas a pó tênue e dessecadas a 110 graus centígrados, durante duas horas.

Antecedido de longas considerações, foi baixado o Decreto n.º 9.869, de 4 de março de 1931, que resolveu declarar sem efeito o aditamento de 6 de setembro de 1930, por infrigir o Artigo 1.º da Lei n.º 750, de 23 de setembro de 1919, no que tange ao contrato com a Itabira Iron Ore Co. Ltd.

O Decreto n.º 9.930, de 8 de maio de 1931, atinente a dispositivos fiscais, incluiu na Série B, anexa ao Decreto n.º 8.881, de 16 de novembro de 1928, para o efeito de arrecadação dos impostos devidos, as seguintes indústrias:

Cada instalação para extração subterrânea de minérios de platina, de ouro, de prata ou de dois destes simultaneamente, e apuração dos metais respectivos por processos metalúrgicos especiais, e aproveitamento ou não e exploração comercial ou não de subprodutos — 1.ª classe, 9%;

Idem, para extração subterrânea ou superficial de minérios de platina, de ouro, de prata, ou de dois destes simultaneamente, e apuração dos metais respectivos por processos mecânicos, excluída a faiscação em bateias e canoas, nos leitos dos córregos e dos ribeirões, e nos aluviões das praias — 4.ª classe, 8%;

Cada instalação para extração subterrânea ou superficial de minérios de manganês, em grande escala — 1.ª classe, 8%;

Idem, para extração subterrânea ou superficial de minérios de manganês em pequena escala, ou de minérios de níquel, de zinco, de chumbo, etc. — 4.ª classe, 6%;

Cada instalação para extração de minérios de ferro para exportação — 1.ª classe, 7%;

Idem, idem, para consumo no País — 4.ª classe, 5%;

Cada mineração de diamantes e outras pedras preciosas, em que se empreguem bombas, dragas, jatos hidráulicos, para a desagregação de rochas e extração do desagregado — 3.ª classe, 8%;

Idem, em que se faça a lavra com ferramentas comuns, auxiliadas ou não por máquinas mais simples primitivas — 5.ª classe, 5%;

Cada lavra, com beneficiamento ou não, subterrânea ou superficial, de minerais radioativos, zircônio, mica, ocres e outras tintas naturais, bauxita, piritas, hidralgitas, amianto, quartzo mármore, ardósias, caolin, baritina, argilas para material refratório, etc. — 6.ª classe, 5%.

Pelo Decreto n.º 10.408, de 15 de julho de 1932, ficaram isentos do pagamento do Imposto de Exportação, em 1932, os minérios de manganês e de ferro que fossem exportados da data do Decreto em diante. Essa isenção só aproveitaria aos minerais que fossem extraídos desde então, excluídos, pois, os "stocks" porventura existentes, porque se tinha em vista não tanto facilitar a exportação dos minérios mas a sua extração, a fim de dar trabalho aos numerosos operários sem emprego devido à paralisação da indústria extrativa por motivo da crise econômica mundial.

O prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 1933 pelo Decreto n.º 10.707, de 10 de fevereiro de 1933, que estendeu o favor aos "stocks" existentes. Novamente foi prorrogado o prazo até 31 de dezembro de 1934, conforme Decreto n.º 11.253, de 7 de março de 1934. A situação econômica internacional aconselhava essas prorrogações.

O Decreto n.º 10.061, de 30 de dezembro de 1932, reduziu o Imposto de Exportação sobre diversas mercadorias, entre elas: amianto, de 4% para 3%; arsênico, de 4% para 3%; barro refratário, de 4% para 2%; cal, de 4% para 2%; caolin, de 4% para 3%; cristal de rocha, de 3% para 2%; diamante, de 3% para 2%; minério de ferro, de 3$000 para 2$000 por tonelada; ouro, de 3,5% para 3%; pedras calcárias, de 4% para 2%; pedras coradas, de 4% para 1%.

Pela Lei n.º 54, de 27 de dezembro de 1935, foi aprovado o Convênio celebrado em 12 daquele mês e ano entre o Governo da República e o de Minas para execução, no território deste, do Código de Minas consubstanciado no Decreto Federal n.º 24.642, de 10 de julho de 1934.

Essa deliberação legislativa era conseqüência da implantação do Código de Minas a cujos preceitos a legislação estadual deveria ajustar-se.

O Decreto n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, que mandou publicar novamente o Código Tributário do Estado, que fora objeto do Decreto n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, reproduziu, no tocante a minérios, a classificação das indústrias de mineração a que se referiram os Decretos de n.º 8.884, de 1928, e n.º 9.930, de 1931. Constam da Série B — Indústria — de n.º 279 a n.º 336

(Indústrias e Profissões) com as respectivas porcentualidades para a contribuição proporcional e os valores da contribuição fixa quando se tratasse de localidades com população superior a 40.000 habitantes. No atinente ao Imposto de Exportação o referido Código Tributário alinha os diferentes minérios com a respectiva tributação. Também a Taxa de Defesa da Produção, então vigente, incidia sobre diferentes minerais.

Do Decreto-lei n. 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os impostos e taxas a serem cobrados no Estado, constam na Tabela XIII, n.º 64, as Taxas de Produção Mineral. Mas a Taxa de Produção Mineral, juntamente com outras, passou a integrar "Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos", conforme dispôs o Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939.

O Decreto-lei n.º 708, de 27 de junho de 1940, veio estabelecer o reajuste ao Decreto-lei Federal n.º 2.266, de 3 de julho de 1940, que deu nova redação ao Artigo 68, do Código de Minas (Decreto-lei Federal n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940), pelo que dispôs:

"Artigo 1.º — Os tributos lançados pelo Estado e pelo Município sobre a mina, o produto dela extraído, o minerador habilitado por força de decreto de autorização de lavra ou garantido pelo § 4.º do Artigo 143 da Constituição e sobre as operações que o minerador realizar com esse produto, são fixados em cinco por cento do valor da produção efetiva, calculado na boca da mina, conforme a nova redação dada pelo Decreto-lei Federal n.º 2.266, do corrente ano, ao Artigo 68, e seu § 1.º, do Código de Minas.

"Artigo 2.º — Os tributos referidos no artigo anterior serão cobrados à proporção dos embarques ou da utilização dos minérios, destinando-se 1% (um por cento) ao Município em que estiver localizada a mina e 4% (quatro por cento) ao Estado.

"Artigo 3.º — Os tributos referidos no Artigo 1.º serão classificados segundo as seguintes parcelas: Imposto Territorial, 1%; Imposto sobre Indústrias e Profissões, 2%; sendo metade para o Município, correspondendo à quota referida no Artigo 2.º; Imposto sobre Vendas e Consignações, 1,25%; Imposto sobre Exportação, 0,75%".

O Decreto-lei n.º 875, de 21 de novembro de 1942, determinou que os tributos acima citados passassem a ser arrecadados sob a denominação de "Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial — Minérios".

A Lei n.º 15, de 20 de outubro de 1947, que dispôs sobre Imposto de Exportação, estabeleceu:

"Artigo 4.º — Relativamente aos minérios, pedras preciosas e semipreciosas, o imposto será de 3% sobre o valor da produção efetiva da jazida ou mina nos termos da Legislação Federal".

A Lei n.º 19, de 30 de outubro de 1947, que deu nova denominação aos tributos estaduais de que trata o Artigo 68 do Decreto-lei Federal n.º 1.985, de 28 de janeiro de 1940 (Código de Minas), dispôs:

"Artigo 1.º — Os tributos que se vêm arrecadando sob a denominação de "Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial — Minérios", em face do disposto nos Decretos-leis números 708 e 875, de 27 de julho de 1940 e de 28 de novembro de 1942, respectivamente, e cuja decretação compete ainda ao Estado, passam a ser arrecadados sob a denominação de *Imposto sobre Minérios*.

Os demais artigos desta lei distribuem o tributo entre Estado e Município, determinam a incidência e o modo de arrecadação bem como indicam os casos de isenção.

A Lei n.º 19 foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.558, de 27 de dezembro de 1947.

A Lei n.º 228, de 30 de setembro de 1948, determinou:

"Artigo 1.º — Ficam extintos o Imposto de Exportação e a Taxa de Estatística, instituídos pela Lei n.º 15, de 1947".

Conseqüentemente, desapareceu o gravame que recaía sobre minérios pelo Imposto de Exportação.

16. IMPOSTO SOBRE MINÉRIOS DE FERRO

A Lei n.º 493, de 11 de setembro de 1909, fixou a Taxa do Imposto de Exportação de Minérios de Ferro em 5 réis por tonelada.

Mas a Lei n.º 533, de 24 de setembro de 1910 (Orçamento para 1911), em seu Artigo 9.º elevou para 200 réis essa taxa, estabelecendo em 100 réis a do ferro e aço, por tonelada. A mesma lei, em seu artigo 100, isentou por cinco anos do Imposto de Exportação as duas primeiras fábricas fundadas no Estado para redução do minério de ferro, tanto o minério que exportassem até meio milhão de toneladas por ano, como o ferro-gusa e o aço.

No intuito de, indiretamente, por meio de pressão tributária, promover a implantação da grande siderurgia em Minas ou no País, apresenta-se-nos a Lei n.º 750, de 23 de setembro de 1919, que elevou a 3$000 por tonelada o Imposto de Exportação de Minérios de Ferro. Esta lei ressalvava, contudo, os minérios que se destinassem aos estabelecimentos siderúrgicos oficiais da Nação, que ficariam isentos desse tributo.

A mesma Lei n.º 750 autorizava o Poder Executivo a conceder às empresas que explorassem minérios de ferro para exportação a redução a 30 réis do Imposto de 3$000 por tonelada então criado, durante um prazo não excedente de vinte anos, desde que estabelecessem no território mineiro usinas que transformassem em ferro e aço pelo menos 5% do minério a ser exportado. Determinava o Artigo 3.º da Lei que os produtos manufaturados pelas mencionadas usinas gozariam de isenção de direitos de exportação durante os dez primeiros anos.

A Lei n.º 793, de 22 de setembro de 1920, autorizou a contratar com The Itabira Iron Ore Company ou com outras empresas a instalação de usinas siderúrgicas, concedendo favores e regalias.

No tópico relativo a *Tributação sobre minérios* encontrar-se-ão outros pormenores concernentes ao assunto.

Impõe-se referência à Lei n.º 823, de 28 de setembro de 1918, pela qual foi o Governo autorizado a conceder, a cada uma das 5 primeiras empresas que fundassem estabelecimentos siderúrgicos, em Minas, garantia de juros de 6% sobre máximo de 50:000$000 por Km, até 3.000:000$000 de capital, para construção de estradas de ferro destinadas a escoamento de sua produção, e também garantia de juros de 5% até 2.000:000$000 de capital às que imobilizassem 6 mil contos e tivessem produção mínima de 60.000 toneladas de ferro e aço.

17. IMPOSTO SOBRE O SAL

Embora os colonos e futuros moradores nas várias Capitanias estivessem isentos de quaisquer direitos de sisas, impostos sobre o sal ou quaisquer outros tributos não constantes da doação dos forais, na realidade o estanco ou monopólio do sal tornara-se negócio interessante para o Erário Real.

Na verdade, o sal era artigo que comportava tributação pela facilidade de arrecadação e pelo consumo sempre crescente. Assim, a par do monopólio, que proporcionava renda certa, paga pelos contratadores, lançaram-se adiciomais, de tal sorte que o preço do produto se tornava insuportável, de que se originaram protestos generalizados.

Em fins do século XVII, no sal incidia o Imposto de 160 réis, por alqueire, para honorários e soldos dos Governadores. Por isso, no Rio de Janeiro o preço subiu de 720 réis para 880 réis o alqueire (36,27 litros).

O estanco (monopólio) do sal foi abolido pelos Alvarás de 24 de abril de 1801, 7 e 27 de maio de 1802, 30 de setembro de 1803. Essa decisão foi o resultado de uma consulta feita às Câmaras Municipais.

O monopólio do sal também se praticou, durante muitos séculos, na França, sob a designação de *gabelle*. Quando o Rei Felipe, pela Ordenança de 1318, se referiu à *gabelle* sobre o sal, revelou que a mesma já existia. Curioso é que era exigida de maneira idêntica à do estanco português. Em França a *gabelle*, palavra que talvez provenha de *gabel*, saxão, significando tributo, foi abolida pela Revolução Francesa.

Há cerca de duzentos anos, Adam Smith, em *"The Wealth of Nations"* dizia que o sal era objeto de antiga e quase universal tributação. Já era tributado pelos Romanos, tendo-se generalizado a imposição tributária a quase todas as nações. Informava ainda Adam Smith que, na Inglaterra, em seu tempo, o sal era tributado em 3 "shillings" e 4 "pence" por "bushel", equivalendo a cerca de três vezes o preço original desse produto.

Tavares Bastos, nas *"Cartas do Solitário"*, comentava em 1862 que: "para proteger nossas pobres salinas, impunha-se outrora 160 réis sobre cada alqueire de sal estrangeiro. O resultado foi decisivo: elevou-se excessivamente o preço do sal, no interior sobretudo, com grave dano para as charqueadas, para as pescarias e todas as indústrias em que o sal entra como matéria-prima. Isso determinou a abolição do imposto. O que sucede, porém? Um ilustre deputado propunha na última sessão o restabelecimento do mesmo direito, ainda por amor das salinas nacionais".

Em Minas, no primeiro decreto sobre matéria tributária, no regime republicano, o sal está sujeito à Taxa Itinerária de 3 réis para o comum e 30 réis para o refinado (Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890), além do tributo que incidia sobre o produto.

O Decreto n.º 590, de 27 de agosto de 1892, aprovou o Regulamento para Arrecadação do Imposto de Aferição do Sal, que incidiria sobre as sacas do produto que fossem aferidas nas estações arrecadadoras do Estado, por uma vez somente.

Pela Lei n.º 107, de 26 de julho de 1894 (Orçamento para 1895), em seu Artigo 4.º, foi revogado o Regulamento baixado com o Decreto n.º 590, supracitado, passando a prevalecer o que dispôs o Decreto n.º 603, de 3 de fevereiro de 1893.

18. IMPOSTO SOBRE PASSAGENS FERROVIÁRIAS

Pela Lei n.º 2.716, de 18 de dezembro de 1880, foi criado o Imposto sobre Passagens Ferroviárias, conforme dispunha o seu Artigo 9.º: — "É criado o Imposto de 10% sobre o valor das passagens nas estradas de ferro, que forem ou tiverem sido subvencionadas pela Província".

Vindo do regime monárquico, esse tributo foi mantido durante a República. Logo no início do novo regime, o então Governador João Pinheiro da Silva baixou o Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, em que alinhava "Instruções para a cobrança de Impostos de Exportação". Anexa a esse decreto, a Tabela III assim estipulava quanto ao Imposto sobre Passagens nas Estradas de Ferro: "É cobrado (o referido imposto) na razão de 10% sobre os preços das passagens vendidas pelas Companhias de Estradas de Ferro construídas no Estado por empresas particulares que são responsáveis pelo pagamento do imposto ao Estado, ficando, por isso, autorizadas a elevar suas tarifas de passageiros na mesma proporção".

Esse tributo era devido sobre todas as passagens, quer de saída, quer de entrada para o Estado. Era devido igualmente pelas bagagens dos passageiros e as encomendas, à razão de 30 réis por quilograma excedente do peso de 100 quilogramas.

A Taxa Itinerária foi incorporada ao Imposto sobre Passagens Ferroviárias, *ex-vi* do Artigo 11 da Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, que dispunha:

"Artigo 11 — O Imposto sobre o uso de estradas de ferro existentes no Estado compreende:

"1 — O que atualmente é arrecadado sobre o produto das passagens nas Estradas de Ferro subvencionadas pelo Estado.

2 — A Taxa Itinerária regulada pelos Artigos 6 e 7 do Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, e respectivas tabelas, com as alterações que forem feitas na Lei de Orçamento.

3 — O Imposto sobre Sal, que será cobrado na conformidade com o disposto no Artigo 4.º § 3.º da Lei n.º 2.476, de 9 de novembro de 1878."

O Decreto n.º 603, de 3 de fevereiro de 1893, aprovou o Regulamento para a Arrecadação dos Impostos de Exportação, de conformidade com o que dispunham os Artigos 3.º, 4.º e 11 da Lei n.º 16, de 1891.

Esse decreto assim determinava no tocante ao Imposto sobre Passagens em Estradas de Ferro:

"Artigo 4.º — À Taxa de 10% do preço das passagens nas Estradas de Ferro construídas ou que se construírem no território do Estado em virtude de autorização legislativa e contrato com o Governo, continuam sujeitas todas as pessoas que comprarem bilhetes para percorrer qualquer trecho das mesmas estradas naquele território.

"As Companhias ou empresários de tais estradas são os responsáveis imediatos pelo pagamento dessa taxa, para o que a poderão adicionar ao preço das passagens (Lei n.º 2.716, de 18 de dezembro de 1880, Artigo 9.º) e enviarão semestralmente à Secretaria das Finanças um quadro demonstrativo da renda

das passagens vendidas no semestre findo, para percurso em território mineiro, a fim de servir de documento comprobatório da respectiva verba de receita.

"Artigo 5.º — São sujeitos a taxas de passagens, nas estradas do Estado, pagas nas estações fiscais encarregadas de sua arrecadação, os carros vazios e animais que por elas transitarem soltos, cavalgados ou com bagagem de viajantes, a saber: cada carro tirado por bois ou outros animais, 1$000; cada animal cabrum ou lanígero, $040; cada suíno, $50; cada animal vacum, cavalar e muar, $160.

"§ 1.º — Na Recebedoria do Paraibuna (outrora Estrada União e Indústria) e estradas de ferro as taxas acima serão cobradas pelo dobro.

"2.º — Os carros e animais que transportarem gêneros sujeitos a direitos não pagarão taxa alguma".

Pela Lei Orçamentária para 1900 (Lei n.º 282, de 1899) ficaram isentas do pagamento dos respectivos impostos as passagens em estradas de ferro até 2$000. Esse dispositivo veio a ser revogado pelo Artigo 5.º da Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903 (Orçamento para 1904).

O Decreto n.º 6.420, de 12 de dezembro de 1923, aprovado o Regulamento do Serviço de Arrecadação dos Direitos de Exportação e outros Impostos, dispôs, no que tange ao Imposto sobre Passagens em Estradas:

"Artigo 27 — Os bilhetes de passagens nas Estradas de Ferro, construídas no Estado por autorização legislativa ou contrato com o Governo, estão sujeitos ao Imposto de 10%.

"§ 1.º — Sobre esta tributação incide também a Taxa Adicional de 10%, a qual será aplicada sobre o valor do imposto".

"§ 2.º — Tanto o Imposto como a Taxa adicional recaem sobre as passagens vendidas quaisquer que sejam seus valores e distância a percorrer".

Corroborando o disposto no Artigo 1.º da Lei n.º 454, de 6 de setembro de 1907, o referido Decreto n.º 6.420, inseriu o seguinte artigo:

"Artigo 33 — Estão isentas de imposto as passagens em estradas de ferro, vendidas para pontos onde estejam funcionando exposições regionais desde a data da sua inauguração até 5 dias depois do respectivo encerramento." — 1931, Decretos n.ºs 9.890 e 10.062, Lei n.º 9, de 1935.

O Decreto n.º 9.890, de 18 de março de 1931 (Orçamento para o Exercício de 1931), no número 11, do § 1.º do Artigo 1.º, impôs Adicionais de 10% sobre diversos tributos, inclusive Passagens Ferroviárias.

O Decreto n.º 10.062, de 18 de setembro de 1931, incorporou os Adicionais de 10% supra-referidos ao Imposto sobre Passagens Ferroviárias.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o Regime Tributário do Estado, como conseqüência das novas Constituições Federal e do Estado, suprimiu o Imposto de 11% sobre Passagens em Estradas de Ferro (Artigo 34, n.º 2).

19. TRIBUTAÇÃO DO FUNCIONALISMO

Tanto na esfera nacional como na provincial ou estadual, registraram-se tentativas de tributação dos vencimentos dos servidores públicos, equivalendo a ensaio de Imposto de Renda.

No plano nacional, ainda no tempo do Império, em 1844 tentou-se, como contribuição extraordinária, introduzir o Imposto sobre Vencimentos. O ensaio não vingou, porque não teve acolhida favorável. E já em 1845 esse tributo era abolido.

Em Minas, o Imposto sobre Vencimentos chegou a ser criado pela Lei n.º 395, de 1904, sendo, todavia, extinto pela Lei n.º 422, de 1905.

Mas os atos relativos a funcionários — nomeação, promoção, disponibilidade, aposentadoria e outros — foram tributados até 1941, quando se editou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que isentou amplamente de tributação todos esses atos.

O Decreto n.º 598, de 1.º de dezembro de 1892 (Regulamento para Arrecadação do Imposto do Selo), dispôs:

"Artigo 5.º — Ao selo proporcional da Tabela A, § 4.º, estão sujeitos os títulos de nomeação e outros, que dêm direito a vencimentos ou a qualquer vantagem pecuniária, de 200$000 ou mais, anualmente.

"Artigo 6.º — No caso de ser aumentado o vencimento do emprego ou comissão, ou havendo promoção ou transferência, ainda que para lugar de repartição estadual diversa, o selo é somente devido da melhoria de qualquer valor, sobre a importância de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

"§ 1.º — Se o vencimento de que estiver pago o selo for menor de 1:000$000 será exigido do excesso até este valor a quota de 12%, procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8% e 7%.

"§ 2.º — Este artigo é aplicável aos que forem demitidos não a seu pedido, mas depois reintegrados ou nomeados para diverso emprego ou comissão estadual.

"Artigo 7.º — O selo das nomeações para lugares sem vencimentos dos cofres públicos deve ser pago antes da posse ou do exercício dos nomeados.

"O dos títulos de emprego ou mercê, cujo vencimento, no todo ou em parte, for abonado pelos ditos cofres, cobrar-se-á:

"§ 1.º — Por desconto nas folhas, sendo: 5% do vencimento total em 12 prestações, no primeiro ano, e o resto das diferentes taxas, se o houver, no ato do primeiro pagamento.

"§ 2.º — Antes do assentamento do título em folha ou de pagar-se ao nomeado, se não depender de assentamento, estando sujeito à taxa de 4%.

"Artigo 8.º — O selo é devido dos proventos do emprego ou da mercê em um ano, a título de ordenado, gratificação ou algum outro, sendo competentemente lotados os lugares de vencimento variável.

"§ 1.º — Deve ser pago, ainda que do acréscimo de renda, não se passem novos títulos e qualquer que seja a forma por que se expedir o ato da nomeação ou mercê.

"Havendo mais de um ato, far-se-á a cobrança à vista do que der direito ao exercício do emprego ou às vantagens da concessão.

"§ 2.º — Os nomeados para servirem menos de um ano pagarão o selo do vencimento correspondente ao tempo designado no título".

No artigo 11 eram apontados os casos de isenção.

O Decreto n.º 931, de 1.º de maio de 1896 (Novo Regulamento para Arrecadação do Selo), inseriu os artigos 5.º a 13 — Tabela A, § 3.º — discriminando a tributação incidente sobre vencimentos ou qualquer vantagem pecuniária percebidos pelo funcionalismo. Essas disposições são idênticas às constantes dos artigos 5.º a 8.º do Decreto n.º 598, de 1.º de dezembro de 1892. Pelo artigo 7.º desse Decreto n.º 931 as nomeações ou títulos a que se referiam os números 1 a 7 da Tabela A, § 3.º, além da taxa do selo de verba neles mencionada, estavam sujeitos ao selo de desconto de 5%.

Pelo artigo 18 da Lei n.º 246, de 20 de setembro de 1898 (Orçamento para 1899), as reconduções de funcionários remunerados ficavam sujeitas às mesmas taxas de selo que as nomeações.

No Decreto n.º 1.378, de 7 de abril de 1900 (Regula a Arrecadação do Imposto de Novos e Velhos Direitos), se estipulavam nos artigos 5.º e seguintes quais os impostos ou direitos incidentes sobre lotações em função pública.

No Decreto n.º 1.381, de 25 de abril de 1900 (Aprova Regulamento do Selo), nos artigos 7.º e seguintes estabelecem-se os casos de pagamento do selo proporcional pelos títulos de nomeação para o serviço público e nos artigos 15 e seguintes os casos de pagamento do selo por desconto. Nas tabelas anexas ao Decreto discriminavam-se: no § 2.º da Tabela A o selo por conhecimento pelos títulos de nomeação ou mercês pecuniárias, assim como o selo por desconto; no § 4.º da Tabela B, entre outros, o registro de títulos de nomeações, o registro de nomeação de serventuários da Justiça, pela lotação.

O artigo 2.º da Lei n.º 395, de 23 de setembro de 1904, que modificou a Lei n.º 393, do mesmo mês e ano (Orçamento para 1905), criou o Imposto sobre vencimentos, segundo a Tabela Anexa, pela qual as taxas que recairiam sobre os vencimentos do funcionalismo seriam: de 2% dos vencimentos até 3:000$000 anuais; de 4% sobre os de mais de 3:000$000 até 6:000$000; de 5% sobre os de mais de 6:000$000; 5% sobre os vencimentos e porcentagens dos agentes de arrecadação; de 10% sobre a ajuda de custo de Deputados e Senadores estaduais.

A Lei n.º 422, de 29 de setembro de 1905 (Orçamento para 1906), pelo seu artigo 4.º revogou a Tabela a que se referiu o artigo 2.º da Lei n.º 395, de 1904, que criara o Imposto sobre Vencimentos.

A Lei n.º 596, de 19 de setembro de 1912 (Orçamento para 1913), determinou:

"Artigo 31 — Os impostos estaduais sobre contratos que celebrarem os funcionários públicos com empresas ou companhias construtoras para construção de casa para sua moradia, poderão ser pagos em prestações mensais durante um ano". Essa disposição foi mantida pelo artigo 17 da Lei n.º 617, de 18 de setembro de 1913 (Orçamento para 1914).

O artigo 7.º da Lei n.º 826, de 1.º de outubro de 1921 (Orçamento para 1922), dispôs: "Ficam desde já isentos de impostos os títulos de nomeação de substitutos de professores e de substitutos de adjuntos para funcionamento até 2 e 4 meses, respectivamente. O artigo 8.º fixou em 100$000 o imposto de títulos de nomeação dos Avaliadores Judiciais.

A Lei n.º 914, de 9 de agosto de 1926, estatuiu:

"Artigo 4.º — Os Escrivães do Judicial e Notas, os de Notas, os do Judicial, os Oficiais do Registo de Imóveis pagarão por seus títulos de nomeação

as seguintes quotas: de Comarcas de 4.ª entrância — 3:000$000; de Comarcas de 3.ª entrância — 2:500$000; de comarcas de 2.ª entrância — 2:000$000; de Comarcas de 1.ª entrância e Termos Anexos — 1:500$000.

"Artigo 5.º — Os escrivães de Paz pagarão de trezentos mil réis a um conto de réis, marcados pelo Presidente do Estado no título.

"Artigo 6.º — Aos Escrivães que tiverem vencimentos pelos cofres do Estado aplicar-se-ão os preceitos do § 2.º da Tabela A do Decreto n.º 1.381, de 25 de abril de 1900.

"Artigo 7.º — Os sucessores nomeados de acordo com o artigo 154 da Lei n.º 912, de 23 de abril de 1925, pagarão metade do selo devido pelos serventuários efetivos.

"Artigo 8.º — Os Oficiais de Justiça e Escreventes Juramentados pagarão por suas nomeações cinqüenta a cem mil réis nos Distritos de Paz, nos Termos anexos e nas Comarcas de 1.ª entrância; de cem a trezentos mil réis nas outras Comarcas e na Relação, marcados nos títulos respectivos pela autoridade que fizer a nomeação.

"Parágrafo único — O Coletor Estadual poderá reclamar contra a quantia arbitrada, recorrendo para o Secretário das Finanças com os motivos da impugnação. Este resolverá definitivamente.

"Artigo 9.º — Os Depositários Públicos e os Avaliadores Judiciais pagarão de duzentos a quinhentos mil réis, marcados pelo Presidente do Estado nos títulos de nomeação.

"Artigo 10 — Os Distribuidores Contadores pagarão nas Comarcas de 4.ª entrância — 2:000$000; de 3.ª — 1:500$000; de 2.ª — 1:000$000; de 1.ª e nos Termos anexos — 500$000.

"Artigo 11 — As nomeações interinas de Auxiliares da Justiça não durarão mais de um ano, sendo por elas exigido o selo, tomando-se por base metade do que deveria pagar o funcionário efetivo.

"Parágrafo único — Quando a nomeação tiver de durar menos de um ano, cobrar-se-á o selo na proporção com o prazo fixado no ato.

"Artigo 12 — Nas permutas de ofícios pagar-se-á a diferença do selo que for devido.

"Artigo 13 — O selo será cobrado por conhecimento mediante exibição do ato de nomeação, no qual o Agente Fiscal fará menção do pagamento".

A Lei n.º 1.013, de 29 de setembro de 1927 (Regula o Selo do Estado), determinou:

"Artigo 7.º — Ao selo proporcional do § 2.º da Tabela A estão sujeitos os títulos de nomeação, recondução, aposentadoria e reforma e outros que têm direito a vencimentos ou a qualquer vantagem pecuniária pelo desempenho de emprego público, revogado nesta parte o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 912, de 1925." Note-se que há inconexão da remissão feita à Lei n.º 912, porque esta cuida da Organização Judiciária e o parágrafo citado reporta-se a Distritos de Paz.

A mencionada Tabela A, no número 2.º do § 2.º, reproduz as disposições supratranscritas da Lei n.º 914, de 1926, atinentes a Escrivães e Oficiais do Registo.

Os artigos 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13 repetem, *mutatis mutandis*, disposições já anteriormente estatuídas.

O Capítulo III versava sobre o selo por desconto de 5% a ser deduzido nas folhas de pagamento quando este fosse feito pelo Tesouro durante o 1.º ano do exercício ou cobrado por conhecimento se o pagamento fosse feito pelas Coletorias (artigo 14). O artigo 15 especificava os casos de incidências do imposto do desconto, conforme já dispunham leis antecedentes.

A Lei n.º 1.119, de 19 de outubro de 1929, no parágrafo único do artigo 1.º definia o que se entendia por *vencimento*: — "A remuneração pecuniária, sob qualquer denominação, dada pelo Estado a seus servidores".

O Decreto n.º 10.306, de 31 de março de 1932, modificou os impostos sobre nomeação e outros, constantes da Lei n.º 1.013, de 1927, do Decreto n.º 6.944, de 1925, contendo ainda outras disposições.

O artigo 1.º estabeleceu: O Imposto de Selo de Nomeação para os cargos remunerados pelo Estado recai sobre os vencimentos de um ano, nos casos de efetividade ou função permanente, devendo ser cobrado em doze prestações iguais, no correr do primeiro ano de exercício, descontado na razão de 16 por cento sobre os vencimentos mensais; e ainda que o funcionário, por qualquer motivo, não tenha a receber vencimentos integrais de um mês, o desconto será sempre feito como se o tivesse.

"§ 1.º — Nos casos de não efetividade a taxa a cobrar-se será de 8%, descontada, mensalmente, também dos vencimentos do nomeado, durante o tempo de seu exercício, até o máximo de um ano.

"§ 2.º — Nos casos de vencimentos calculados por lotação, nas nomeações temporárias, a taxa a ser cobrada será de 10%, observado o disposto no § 1.º.

"Artigo 2.º — Os Serventuários ou Auxiliares da Justiça pagarão de uma só vez, antes da expedição do título, a taxa de 20%, se efetivo, ou 10%, se interino ou substituto, sobre a lotação do cargo.

"Artigo 3.º — Os serventuários remunerados também pelo Estado pagarão, na parte referente à lotação, como no artigo 2.º e, na parte referente aos vencimentos, de conformidade com o artigo 1.º.

"Artigo 4.º — Nos casos de promoções a pedido, remoções a pedido, permutas e acessos, cobrar-se-á o imposto na forma dos artigos anteriores sobre a diferença dos vencimentos ou lotação, ainda que não sejam expedidos novos títulos.

"Artigo 5.º — Dependendo as vantagens da nomeação de diferenças cambiais por serem pagas em moeda estrangeira, os cálculos serão feitos ao câmbio do dia da nomeação.

"Artigo 6.º — É devido o imposto nas reformas e aposentadorias, ainda que estas se refiram a funcionários vitalícios, inclusive magistrados".

Os artigos seguintes tratavam do assentamento dos títulos na Secretaria das Finanças, do relacionamento em balancetes dos Exatores, da antecipação de pagamento do imposto, das lotações de ofícios de justiça e cartórios.

O Decreto supracitado aditava as modificações às tabelas de impostos, constantes da Lei n.º 1.013, de 29 de setembro de 1927, modificações que compreendiam também nomeações.

Na Lei n.º 67, de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, especificava-se a tributação incidente sobre nomeação, reforma, aposentadoria, promoções de funcionários públicos, civis e militares.

O Decreto n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, que mandou publicar novamente o Decreto n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, com modificações, inseriu novos dispositivos atinentes à imposição de selo nos títulos ou papéis de interesse do funcionalismo público do Estado, quer o selo por conhecimento, fixo ou proporcional, quer o selo por desconto.

Acompanhavam o precitado Decreto as Tabelas discriminativas.

O Decreto-lei n.º 67, de 29 de janeiro de 1938, que estabeleceu os Impostos e Taxas a serem cobrados pelo Estado, em seus artigos 30 e seguintes indicou normas quanto ao pagamento do imposto sobre vencimentos e proventos, que se achavam relacionados na Tabela n.º 6.

O Decreto-lei n.º 77, de 8 de fevereiro de 1938 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), definiu *vencimento*: "Consideram-se vencimentos, para os efeitos do presente Estatuto, o ordenado, adicionais, porcentagens e comissões a que o funcionário tenha direito, assim como as porcentagens que constituam remuneração exclusiva".

O Decreto-lei n.º 667, de 14 de março de 1940 (Organização Judiciária do Estado), deu definição mais simples, no artigo 184: "Consideram-se vencimentos, para os efeitos da presente lei, o ordenado e adicionais a que o funcionário tenha direito". O artigo 187 desse Decreto-lei determinava que os Juízes vitalícios tinham a garantia da irredutibilidade de vencimentos que, não obstante, ficavam sujeitos a impostos.

O Decreto-lei n.º 804, de 28 de outubro de 1941, que baixou o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, distinguiu entre "vencimentos" e "remuneração". O artigo 102 definiu: — "*Vencimento* é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei". E o artigo 103: — "*Remuneração* é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas".

Esse mesmo Decreto-lei n.º 804, de 1941, determinou:

"Artigo 263 — Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional".

Essa isenção tributária estendia-se aos proventos da disponibilidade e da aposentadoria. Ressalva-se, porém, em todos os casos a sujeição ao Imposto de Renda.

A isenção, contudo, não compreendia os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

20. TAXA DE DEFESA DA PRODUÇÃO

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que, por imperativo constitucional, modificou o regime tributário do Estado, criou a taxa de Defesa da Produção, conforme o estatuído em seu artigo 28, assim expresso:

"Artigo 28 — Para a defesa da produção agrícola, pecuária e seus derivados e defesa contra a lepra, ficam instituídas sobre artigos de produção do Estado as seguintes taxas: 200 réis sobre o litro de álcool, exceto o álcool para fins industriais; 110 réis sobre o litro de aguardente; 200 réis sobre o litro de águas minerais artificiais; 20 réis sobre o litro de vinho; 20 réis por garrafa de cerveja; 200 réis sobre o litro de licores e outras bebidas alcoólicas; 500 réis sobre cabeça de gado adulto cavalar e muar; 300 réis sobre cabeça de gado adulto suíno; 500 réis sobre cabeça de gado adulto vacum, sobre o que exceder 10 cabeças; 10 réis sobre o quilo de cada um dos artigos: calçado, carnes de qualquer espécie, couros em geral, sola em meios, algodão em pluma, açúcar cristal e fino, café, doces, fumo, tecidos em seda e casemiras, ferro laminado, ferro em obras, folhas tipo Flandres, conservas, drogas farmacêuticas, carbureto de cálcio e mamona; 5 réis sobre o quilo de cada um dos seguintes artigos: ferro-gusa, papel, madeira, canos de ferro, sebo, graxas e lubrificantes, toucinho, arroz, cascas para curtumes e tinturarias, farinhas em geral, feijão, massas alimentícias, milho, sabão e sabonetes, tecidos em brins e estampados, tecidos em algodão cru ou alvejado, amianto, arsênico, cristais, mármores, baritina, bauxita, zircônio; 50 réis por litro de bebidas gasosas adocicadas; 20 réis sobre o litro de chope; 100 réis por 200 quilos de todos os outros artigos de produção do Estado, exceto pedras brutas e areias para construção, excetuando-se também o carvão vegetal, o minério de ferro, minério de manganês, pedras calcárias, pedra dolomita, argila e barro refratário quando destinados à indústria siderúrgica do Estado.

"§ 1.º — Nenhuma obra será iniciada, como nenhuma despesa será contratada, por *conta dessas taxas,* antes de se verificar a necessária arrecadação.

"§ 2.º — O disposto neste artigo, em relação às taxas sobre gado, só vigorará depois de expedido o respectivo regulamento".

A Lei n.º 184, de 26 de agosto de 1937 introduziu modificações no Código Tributário do Estado. Pelo artigo 1.º suprimiu a Taxa de Defesa da Produção para numerosos produtos, remanescendo a incidência sobre pequeno número.

O artigo 46 do Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, dispôs que as Taxas de Defesa da Produção seriam cobradas apenas sobre os produtos constantes da Tabela Anexa n.º 10 e de conformidade com as especificações feitas na mesma tabela.

O artigo 6.º do Decreto-lei n.º 151, de 26 de dezembro de 1938, diminui a taxa incidente sobre gado vacum e suíno e sobre arroz.

O Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que modificou a nomenclatura de alguns impostos e taxas, determinou que as "Taxas de Defesa da Produção" passassem a denominar-se *Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial,* conforme o artigo 1.º, letra "e".

21. CUSTAS JUDICIÁRIAS

Da Lei n.º 19, de 26 de novembro de 1891 (Orçamento para 1892), constava na Receita a rubrica *Custas Judiciárias* com a previsão de 260:000$000.

Nas subseqüentes leis orçamentárias esse item desapareceu, mas, por certo, eram arrecadadas essas custas integradas em outros tributos, porquanto a matéria fora objeto de legislação própria.

A Lei n.º 16, de 18 de novembro de 1891, assim dispôs:

"Artigo 7.º — As Custas Judiciárias, que constituírem renda do Estado, na forma da lei de Organização Judiciária, serão arrecadadas mediante guia assinada pelo Escrivão e visada pelo Juiz do feito". Acrescentava o parágrafo único: — "Nos processos cíveis e comerciais nenhuma sentença será proferida antes do devido pagamento das custas fiscais, observando-se, enquanto aplicável, a legislação da Fazenda relativa a arrecadação de custas".

A Lei n.º 17, de 20 de novembro de 1891, que estabeleceu o Processo das Causas Cíveis e Comerciais, em seu artigo 13 diz que "as custas serão contadas pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.737, de 2 de setembro de 1874, e disposições que o alteraram".

A Lei n.º 18, de 28 de novembro de 1891, que contém a Organização e Divisão Judiciária, estabeleceu, no Artigo 8.º das Disposições Transitórias, que os dispositivos da lei entrariam em execução desde a data da sua publicação, exceto na parte que dependesse de regulamentação. Na lei se previu a atribuição à renda do Estado de diversas taxas e emolumentos.

Sobreveio a Lei n.º 31, de 18 de julho de 1892, que estabeleceu o meio da arrecadação da renda proveniente de Custas Judiciárias, tendo adotado o *estampilhamento*.

O Artigo 15, § 3.º, do Regulamento para a Arrecadação do Imposto de Selo Estadual, aprovado pelo Decreto n.º 598, de 1.º de novembro de 1892, determinou que o selo de estampilhas servia para pagamento das custas judiciárias marcadas no respectivo regimento".

A Lei n.º 72, de 27 de julho de 1893, elevou a 20% as taxas da pauta IV-tit. 1,62 e seguintes, do Decreto n.º 5.737, de 1874, exceto diligência e estada e determinou que esta fosse taxada pelo Juiz, não excedendo de 12$000 por cada funcionário.

Com a Lei n.º 105, de 24 de julho de 1894, estatuiu-se o Regimento de Custas, em que estas são miudamente especificadas. Não obstante essa lei, o Orçamento para 1895 ainda não consignou o item "Custas Judiciárias", que vêm a figurar no de 1896 (Lei n.º 147 de 1895), com a previsão de 200:000$000.

O Decreto n.º 1.381, de 25 de abril de 1900, em seu capítulo XI, dispôs sobre Taxas de Custas ao regulamentar a arrecadação do Selo Estadual.

As Leis n.º 301, de 4 de setembro de 1900, n.º 318, de 16 de setembro de 1901, n.º 323, de 25 de setembro de 1901, nº. 346, de 17 de setembro de 1902, Decreto n.º 1.556, de 13 de dezembro de 1902 e Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903, trataram de Custas Judiciárias em suas diversas particularidades. Do mesmo modo as Leis n.º 379, de 28 de agosto de 1904, n.º 393, de 19 de setembro de 1904, n.º 449, de 4 de outubro de 1906, n.º 471, de 14 de setembro de 1907, n.º 499, de 11 de setembro de 1909, n.º 505, de 22 de setembro de 1909, n.º 531, de 24 de

setembro de 1910, n.º 533, de 24 de setembro de 1910, n.º 545, de 27 de setembro de 1910, n.º 566, de 19 de setembro de 1911, n.º 570, de 19 de setembro de 1911, n.º 593, de 6 de setembro de 1912, n.º 601, de 12 de setembro de 1913, versaram sobre aspectos particulares de Custas Judiciárias.

A Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, que estabeleceu o imposto a cobrar-se na exportação de águas minerais, inseriu o artigo 26, assim redigido:

"Artigo 26 — Fica restabelecido o artigo 8.º, com o respectivo parágrafo da Lei n.º 379, de 22 de agosto de 1904, relativa ao pagamento da taxa Judiciária". Essa remissão não é plausível porque as citações não são correspondidas.

As Leis n.º 617, de 18 de setembro de 1913, n.º 644, de 1.º de outubro de 1914, n.º 664, de 18 de setembro de 1915, n.º 682, de 16 de setembro de 1916, n.º 695, de 14 de setembro de 1917, n.º 705, de 17 de setembro de 1917, n.º 722, de 30 de setembro de 1918, n.º 772, de 30 de setembro de 1920, n.º 796, de 24 de setembro de 1920, n.º 854, de 18 de setembro de 1923, n.º 919, de 4 de setembro de 1925, n.º 925, de 24 de setembro de 1926, n.º 994, de 24 de setembro de 1927, alteraram alguns dispositivos atinentes a Custas Judiciárias.

A Lei n.º 873, de 23 de setembro de 1924, dispôs no artigo 10: "Os Coletores receberão metade das Custas do Regimento, cabendo a outra metade ao Estado".

A Lei n.º 1.007, de 26 de setembro de 1927, que contém o Regimento de Custas, assim as definiu:

"Artigo 3.º — São Custas Judiciárias, para os efeitos deste Regimento, as despesas judiciais feitas com expedição e preparo dos feitos e, em geral, de todos os atos judiciais; e nelas se compreendem:

"I — O selo dos autos e o porte de correio e telégrafo;

II — A Taxa Judiciária;

III — As despesas com publicação de anúncios e editais;

IV — As despesas de aposentadoria dos juízes;

V — Os honorários do agrimensor, em divisões e demarcações de terras;

VI — Todos os emolumentos e despesas previstos e taxados neste Regimento.

Aposentadoria, a que se refere o item IV, deve ser entendida no significado de hospedagem.

As Leis n.º 1.009, de 26 de setembro de 1927, n.º 1.058, de 28 de setembro de 1928, n.º 1.089, de 8 de outubro de 1929, n.º 1.113, de 19 de outubro de 1929, n.º 1.184, de 13 de setembro de 1930, n.º 1.208, de 18 de outubro de 1930, n.º 1.209, de 18 de outubro de 1930, introduziram modificações no Regimento de Custas.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, inseriu novas tabelas do Imposto do Selo em que se incluem as Custas Judiciárias. A Lei n.º 9 foi regulamentada conforme Decreto n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, e Decreto n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, que aprovaram a codificação das disposições legais concernentes ao regime tributário do Estado.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os Impostos e Taxas a serem cobrados no Estado, reformulou o atinente ao Imposto do Selo, com novas tabelas.

O Decreto-lei n.º 126, de 2 de setembro de 1938, modificou o Imposto do Selo sobre custas, emolumentos e causas cíveis, revogando o n.º 35 da Tabela VI anexa ao Decreto-lei n.º 67, supracitado, agravando de 20% determinadas custas e emolumentos e dispondo que seria de 10$000 (dez mil réis) ou fração até atingir o máximo de um conto de réis (1:000$000) o imposto sobre causas cíveis.

O Decreto-lei n.º 151, de 26 de dezembro de 1938, que extinguiu e reduziu diversos impostos e taxas, modificou o n.º 6 da Tabela VI anexa ao Decreto-lei n.º 67, determinando que ficasse assim redigido: Registro de Julgados: a) — pelos quais, nas ações divisórias se puser termo à divisão — 0,1%; b) — que mantenham o estado de comunhão — 0,5%.

Pelo Decreto-lei n.º 154, de 26 de dezembro de 1938, não seria exigido qualquer selo estadual sobre os livros dos tabeliães, Escrivães, Oficiais de Registro e demais serventuários da Justiça do Estado.

O Decreto-lei n.º 1.631, de 16 de janeiro de 1946, editou novo Regimento de Custas, contendo múltiplas alterações nos dispositivos então vigentes.

A Lei n.º 605, de 13 de agosto de 1950, elevou de 50% as Custas Judiciárias estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 1.631, de 16 de janeiro de 1946, no que concerne aos serventuários da Justiça.

A Lei n.º 1.233, de 10 de fevereiro de 1955, que contém o Regimento de Custas Judiciárias do Estado, introduziu várias modificações no antecedente Regimento.

No Regimento aprovado pelo Decreto n.º 4.443, de 7 de março de 1955, se confere competência aos Delegados Fiscais do Estado para que solicitem permissão das autoridades competentes para o exame de documentos em Cartório e Repartições a fim de se apurar falta de pagamento do Imposto do Selo, bem como para requerer certidões de interesse fiscal.

Segundo a Lei n.º 1.403, de 30 de dezembro de 1955, excluídas as previstas na letra "d", de n.º 42, reverteriam aos cofres do Estado, sendo recolhidas em selos, as custas a que se refere a Segunda Parte, Capítulo III, Tabela VI, da Lei n.º 1.233, supracitada.

A Lei n.º 2.113, de 20 de janeiro de 1960, alterou o Regimento de Custas Judiciárias do Estado. No § 1.º, Artigo 1.º, se estipulou que as Custas e Emolumentos fixos seriam acrescidos de 60%. No § 2.º, determinava que as Custas e Emolumentos devidos aos escrivães de Paz (Tabela X do atual Regimento de Custas), antes de computado o aumento a que se refere o § 1.º, teriam um acréscimo de 40%. No § 3.º se estabelecia que as Custas e Emolumentos progressivos seriam acrescidos de 35%. Dizia o Artigo 2.º que os aumentos referidos nesta Lei abrangiam, inclusive, os limites máximos previstos na Lei n.º 1.233, de 10 de fevereiro de 1955.

22. TAXA JUDICIÁRIA

A Lei n.º 1.291, de 9 de setembro de 1955, que regulou a cobrança da Dívida Ativa Estadual, dispôs:

"Artigo 26 — Nos processos judiciais, contenciosos ou administrativos, preventivos ou preparatórios, justificações, reconvenções e embargos de terceiros, será cobrada uma *Taxa Judiciária* à razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, até o limite máximo de gravação de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), cujo produto se destinará à manutenção dos Serviços de Assistência Judiciária". No § 1.º deste artigo declarava-se que na cobrança da Taxa se teria em vista o valor do pedido, quando certo, e, se o pedido não fosse de quantia em dinheiro, o valor dado pelo autor, não podendo a Taxa ser inferior a Cr$ 100,00. No § 2.º se indicavam os casos de isenção da Taxa.

A Taxa Judiciária preexistia ao dispositivo supracitado. A ela se reporta a Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, em seu artigo 26, embora com a remissão errada.

O Regimento de Custas, baixado com a Lei n.º 1.007, de 26 de setembro de 1927, pelo artigo 3.º também a incluiu no capítulo de Custas Judiciárias, *ex-vi*:

"Artigo 3.º — São Custas Judiciárias, para os efeitos deste Regimento, as despesas judiciais feitas com expedição e preparo dos feitos e, em geral, de todos os atos judiciais; e nelas se compreendem:

I — O Selo fixo dos autos e o porte do correio e telégrafo;

II — A Taxa Judiciária;

III — As despesas com a publicação de anúncios e editais;

IV — As despesas de aposentadoria dos juízes;

V — Os honorários do agrimensor, em divisões e demarcação de terras;

VI — Todos os emolumentos e despesas previstos e taxados no Regimento".

Entende-se por aposentadoria dos juízes, no item IV, a hospedagem.

23. TERRENOS DIAMANTINOS

No Orçamento para 1895 (Lei n.º 107, de 26 de julho de 1894), ressurgiu a rubrica "Renda dos Terrenos Diamantinos", na Receita do Estado, com a estimativa de Rs. 8:000$000. Essa rubrica passou a constar, normalmente, das subseqüentes leis orçamentárias.

A Lei n.º 146, de 23 de julho de 1895, relevou multas e dispensou do pagamento do respectivo imposto os arrendatários de terrenos diamantinos dos Municípios de Diamantina, Grão-Mogol, Serro e Conceição.

Foi, porém, pelo artigo 11 da Lei n.º 147, de 23 de julho de 1895 (Orçamento para 1896), que o Governo ficou autorizado a organizar o Serviço dos Terrenos Diamantinos. Prevalecendo-se dessa autorização, o Governo baixou o Decreto n.º 967, de 8 de outubro de 1896, que aprovou o Regulamento para aquele serviço. Em essência, esse Decreto confirmou o de n.º 5.955, de 23 de junho de 1875, suprimida a repartição especial existente naquela cidade de Diamantina. A superintendência caberá à Secretaria das Finanças.

O Artigo 22 da Lei n.º 285, de 18 de setembro de 1899, que regulou a exploração de minas, dispôs:

"Artigo 22 — Continuam em vigor as disposições reguladoras do arrendamento dos terrenos diamantinos com as seguintes alterações:

"I — Ficarão extintos os arrendamentos de terrenos de domínio dos particulares, findo o respectivo prazo, se o Governo não puder rescindi-los antes, sem ônus para o Estado;

II — Fica pertencendo desde já ao proprietário a renda proveniente do arrendamento;

III — Continuam em vigor os arrendamentos já realizados em terras do domínio do Estado, que poderá renová-los, se julgar conveniente;

"IV — Fica elevado a quatro o número de lotes de que trata o artigo 37 do Regulamento n.º 5.955, de 23 de junho de 1875;

"V — As companhias ou sociedades, além do terreno que podem arrendar, poderão adquirir outros lotes por cessão ou subarrendamento de terceiros;

"VI — À hasta pública precederão editais chamando quem se julgar com direito à propriedade do solo a apresentar sua reclamação dentro do prazo de cinco dias, depois de concluída a praça, com recurso voluntário para o Governo;

"VII — Realizado o arrendamento, com as formalidades do número antecedente, só o Poder Judiciário será competente para conhecer as questões que se suscitarem a respeito do domínio do solo."

A Lei n.º 344, de 15 de setembro de 1902, autorizou o Governo a conceder privilégios para exploração de minerais no leito dos rios do domínio do Estado, declarando, porém, que as concessões obedeceriam, quanto aos ônus e favores do Estado, em tudo que lhes fossem aplicáveis, às disposições das Leis n.º 148, de 26 de julho de 1895, e de n.º 285, de 18 de setembro de 1899.

A Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903 (Orçamento para 1904), estabeleceu no artigo 7.º a revogação da taxa que vigorava para a exportação de diamantes e, no parágrafo único desse mesmo artigo, estipulou: — "Além da taxa fixada, atualmente em vigor, cobrará o Governo, pelo arrendamento de terrenos diamantinos, a de 5$000 anualmente por quilômetro quadrado; esse Serviço de Arrendamento dos aludidos terrenos, será reorganizado podendo o Governo no Regulamento que expedir, concentrá-lo na Secretaria das Finanças para assim melhor fiscalizar".

No artigo 8.º dispôs: "Não podem ser dados em arrendamento os leitos dos rios que tiverem sido ou possam vir a ser objeto de concessão dada pelo Governo para a respectiva exploração".

A Lei n.º 387, de 13 de setembro de 1904, regulou a concessão de privilégios de que tratou a supracitada Lei n.º 344, tendo estabelecido no artigo 6.º: "As leis e regulamentos que regem as explorações dos terrenos diamantinos serão observados com as modificações constantes desta e da Lei n.º 285, de 18 de setembro de 1899".

Essa mesma Lei n.º 387 inseriu mais as seguintes disposições:

"Artigo 7.º — Os terrenos diamantinos serão administrados por uma repartição subordinada imediatamente à Diretoria de Agricultura, Viação e Indústria, composta de um Delegado dessa Diretoria, que será engenheiro do Estado, e de um Secretário, que acumulará as funções de desenhista, tendo por sede a cidade de Diamantina.

"Artigo 8.º — Nos outros Municípios, onde houver terrenos diamantinos, o Coletor das rendas estaduais será agente do Delegado da Diretoria.

"Artigo 9.º — Nos rios, objeto do privilégio, nos termos da Lei n.º 344, de 15 de setembro de 1902, não serão concedidos novos lotes.

"Parágrafo único — A disposição deste artigo não compreende os rios que não forem caudais, e os córregos que banharem terras do domínio do Estado.

"Artigo 10 — Os pedidos de arrendamentos de lotes por sociedade ou companhia serão dirigidos ao Delegado da Diretoria, diretamente ou por intermédio de seus agentes, quanto aos lotes situados nos respectivos Municípios.

"§ 1.º — Recebido o requerimento do pedido, o Delegado do Diretor fará a medição ou designará o engenheiro que deve proceder a ela, correndo as despesas por conta dos pretendentes; expedirá o edital de praça para ser publicado no Jornal Oficial do Estado e enviará ao Diretor, deixando cópia, o requerimento do pedido, acompanhado de informação sua.

"§ 2.º — A medição só será feita pelo engenheiro do Estado depois de depositada a quantia em que ela importar, segundo a estimação do próprio engenheiro.

"§ 3.º — Findo o prazo do edital, será efetuada a praça, salvo ordem em contrário do Diretor, mas o contrato de arrendamento não será assinado e nem recebido o pagamento da primitiva anuidade sem que tenha sido exibida pelo arrendatário a medição do lote, salvo se essa já existir na Repartição, sendo aprovados pelo Governo o contrato e a medição.

"§ 4.º — Se ao termo do prazo de seis meses, contados do dia da praça, o arrendatário não exibir a medição incorrerá na multa de 100$000, e será julgada sem efeito a arrematação.

"Artigo 11 — Os pequenos lotes continuarão a ser arrendados de conformidade com as disposições do Decreto n.º 5.955, de 23 de junho de 1875.

"Artigo 12 — As transferências dos lotes por sociedade ou companhia serão feitas por despacho do Delegado do Diretor, mas sujeitas à aprovação do Governo, que poderá mandar retificar a medição dos lotes transferidos quando julgar conveniente, correndo as despesas por conta dos concessionários ou cessionários.

"Artigo 13 — O imposto criado pelo parágrafo único do Artigo 7.º da Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903, é desde já de 1$000 por quilômetro quadrado e de 5$000 pelos pequenos lotes.

"Artigo 14 — O prazo para o pagamento do arrendamento e do imposto é de 60 dias, a contar de 1.º de janeiro de cada ano".

Há ainda a citar os Artigos 17 e 18:

"Artigo 17 — Fica revogada a última parte do Artigo 7.º da Lei n.º 374, de 19 de setembro de 1903, referente à exportação de diamantes.

"Artigo 18 — Fica o Governo autorizado a consolidar as leis e regulamentos em vigor relativos a minas e a terrenos diamantinos".

A última parte do artigo 7.º da supracitada Lei n.º 374 revogava a taxa então em vigor para a exportação de diamantes.

Na Lei n.º 574, de 19 de setembro de 1911, que autorizou o Governo a fazer concessões para exploração de minerais, se dispôs:

"Artigo 16 — Fica o Governo autorizado a resolver como melhor convier ao interesse público, as questões suscitadas quanto à exploração dos terrenos diamantinos, podendo aliviar multas e fazer acordos que forem convenientes". Essa lei teve a regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 3.732, de 19 de outubro de 1912.

Pelo Decreto n.º 4.050, de 22 de setembro de 1913, foi aprovado o Regulamento para o Arrendamento dos Terrenos Diamantinos.

A Lei n.º 909, de 22 de setembro de 1925, autorizou a reorganizar os seus serviços, revogado o artigo 7.º da Lei n.º 287, de 1904, mantida em Diamantina a repartição encarregada desses terrenos.

A Lei n.º 966, de 11 de setembro de 1927, autorizou a reorganização dos serviços dos terrenos diamantinos, transformando a Delegacia de Diamantina em subinspetoria, exercida por engenheiro, dispensado desse requisito o diretor que então exercia o cargo.

24. TAXA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, dispôs, no artigo 32, que, além dos impostos e taxas mencionados nesse diploma legal, o Estado poderia cobrar as taxas relativas aos serviços que mantinha, inclusive os de *assistência* e *expediente*.

Por isso, no Código Tributário do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, e Decreto n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, se inscreveu a *Taxa dos Serviços de Assistência Hospitalar*, conforme artigos 467 e seguintes.

No Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, se dispôs, no artigo 52, que o Estado cobraria taxas remuneratórias dos serviços por ele prestados, conforme tabela anexa sob n.º 13.

Pelo Decreto n.º 1.987, de 19 dezembro de 1939, a Taxa de Assistência Hospitalar foi incluida entre as que passaram à denominação genérica de *Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos*. Não obstante, continuou constando dos Orçamentos a rubrica "Taxas para fins hospitalares — Taxa de Assistência Hospitalar".

A Lei n.º 22, de 31 de outubro de 1947, determinou que a Taxa de Assistência Hospitalar, autorizada pela Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, e regulada pelo Decreto n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, incidiria sobre aguardente e outras bebidas alcoólicas de qualquer procedência, negociadas no Estado, e seria cobrada à base de Cr$ 0,60 (sessenta centavos) por litro, e proporcionalmente no caso de frações de litro. Os vinhos naturais de uva produzidos no Estado, pagariam apenas Cr$ 0,20 (vinte centavos) por litro e proporcionalmente no caso de frações de litro. A taxa seria arrecadada em selo próprio.

A Lei n.º 138, de 29 de dezembro de 1947, modificou a Lei n.º 22, passando a Taxa de Assistência a incidir sobre todas as bebidas alcoólicas de qualquer procedência, negociadas no Estado, na base de Cr$ 0,30 (trinta centavos) por litro. Os vinhos naturais de uva, produzidos no Estado, bem como a cerveja e o chope de qualquer procedência, pagariam apenas Cr$ 0,10 (dez centavos) por

litro. As bebidas de denominação estrangeira, de qualquer procedência, pagariam Cr$ 1,20 (um cruzeiro e vinte centavos). A Taxa não incidiria sobre as bebidas alcoólicas negociadas para fora do Estado.

O Decreto n.º 2.569, de 13 de janeiro de 1948, aprovou a regulamentação da Taxa a que se referem as Leis n.º 22 e n.º 138, supracitadas.

A Lei n.º 228, de 30 de setembro de 1948, ao extinguir o Imposto de Exportação e a Taxa de Estatística, estabeleceu:

"Artigo 3.º — A Taxa de Assistência Hospitalar, de que tratam as Leis n.ºs 22 e 138, de 1947, passa a ser cobrada de acordo com o disposto nesta lei, para fazer face a despesas com os serviços dessa natureza, mantidos pelo Estado.

"Artigo 4.º — A Taxa de Assistência Hospitalar será cobrada:

I — À razão de 5% (cinco por cento) sobre as importâncias dos tributos estaduais, excetuados os Impostos de Selo e sobre Minérios.

II — No mínimo de Cr$ 50,00 e no máximo de Cr$ 20.000,00 dos estabelecimentos de crédito, companhias de seguro ou de capitalização.

III — No mínimo de Cr$ 50,00 e no máximo de Cr$ 20.000,00 das demais pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades no Estado e não contribuem normalmente, com impostos estaduais, excetuadas as isenções a que se refere o n.º VI do artigo 111 da Constituição do Estado.

"§ 1.º — Quanto aos estabelecimentos de crédito, ter-se-á em vista, para aplicação da Taxa, a soma do passivo exigível com o passivo não exigível, conforme balanço geral do Exercício anterior.

§ 2.º — A Taxa, em relação às companhias de seguro ou de capitalização, será graduada tendo-se em vista a soma total dos proventos recebidos durante o Exercício anterior.

§ 3.º — A tributação de que tratam os números II e III deste artigo não exclui a do número I, nos eventuais pagamentos de tributos do Estado.

"Artigo 5.º — Os pequenos produtores rurais não estão sujeitos ao pagamento de que trata a presente lei.

"Artigo 6.º — É vedada a incidência da taxa de 5% (cinco por cento) — n.º I, Artigo 4.º desta lei — sobre o Imposto Territorial".

A regulamentação a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 228, supracitada, foi objeto do Decreto n.º 2.985, de 27 de dezembro de 1948.

Pelo Artigo 21 da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, foram revogadas as disposições constantes do item III do Artigo 4.º da Lei n.º 228, de 30 de setembro de 1948.

A Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, dedica o Título IX à Taxa de Assistência Hospitalar, mantendo-a pelo Artigo 72, na base de 5%, calculada sobre o total de impostos e taxas estaduais devido pelo contribuinte. Em seu parágrafo único dispôs que, além das isenções previstas na legislação anterior, não incidiria sobre a Taxa Judiciária, Taxa de Ocupação de Terras Devolutas, Taxas Rodoviárias, Taxa sobre o Café, Pedágio e Quotas de Previdência.

A Lei n.º 2.006, de 21 de novembro de 1959, modificou disposições legais sobre tributos estaduais, dispôs no Artigo 24 que a Taxa de Assistência Hospitalar não seria devida sobre a Taxa de Expediente ou Tributos incidentes nas

vendas, consignações e transferências efetuadas, para fora do Estado por produtores, invernistas e cooperativas.

O Decreto n.º 5.281, de 5 de junho de 1957, fixou em 1% sobre o vencimento, remuneração ou salário mensal do servidor, até o limite de Cr$ 7.000,00 a Taxa de Assistência de que trata o Artigo 57 do Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (Leis n.º 1.195, de 24 de dezembro de 1954 e 1.587, de 15 de janeiro de 1957) e que constituirá o meio pelo qual o Instituto prestará assistência médica, hospitalar e dentária a seus contribuintes. A Taxa de Assistência seria cobrada compulsoriamente, por desconto em folha de pagamento, de todos os servidores contribuintes obrigatórios do IPSEMG. Sobre o total arrecadado de seus respectivos servidores, contribuirão para o Instituto o Estado, o Município, a autarquia ou a entidade empregadora com 50%.

A Lei n.º 1.829, de 1.º de dezembro de 1958, dispôs, em seu artigo 11, que a Taxa de Assistência Hospitalar, a partir da vigência desta Lei, não incidirá também sobre a Taxa do Café, Taxa judiciária, Taxa Rodoviária, de Pedágio e sobre a quota de Previdência.

O Decreto n.º 5.436, de 29 de abril de 1958, modificou o artigo 10 do Decreto n.º 5.281, de 5 de junho de 1957, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 — Os atuais associados facultativos do IPSEMG, servidores estaduais, bem como os associados que, mesmo desligados do serviço público, continuem recolhendo a contribuição equivalente a 5% sobre o último vencimento ou salário percebido, mais a parcela atribuida ao Estado, terão direito a Assistência médica, hospitalar e dentária do IPSEMG, desde que requeiram a sua inscrição até 31 de julho de 1958, e contribuam, em caráter irrevogável, com a Taxa de Assistência que, para os associados mencionados neste artigo, é fixado em Cr$ 100,00 mensais.

O Decreto n.º 5.739, de 29 de dezembro de 1959, prorrogou o prazo acima citado até 31 de março de 1960.

25. IMPOSTO SOBRE ÁGUAS MINERAIS

A Lei n.º 246, de 20 de setembro de 1898 (Orçamento para 1899), em seu Artigo 17, sujeitou ao selo de 50 réis por litro a venda de águas minerais e gasosas, artificiais e naturais, que não fossem das fontes do Estado. Pelo Artigo 6.º do Decreto n.º 1.230, de 23 de dezembro de 1898, se deu execução àquele artigo da lei orçamentária. A esse Decreto n.º 1.230 se acham adjuntas as Instruções para a respectiva execução do dispositivo.

Na lei orçamentária para 1900 (N.º 282, de 18 de setembro de 1899) a incidência tributária sobre águas minerais foi agravada (artigo 12). Nesse mesmo artigo da referida lei se criou o selo de 10 réis para autenticar a proveniência das águas minerais de propriedade do Estado, devendo esse selo ser vendido exclusivamente às empresas que as explorassem em virtude de seus contratos.

Pela Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904 (Orçamento para 1905), em seu artigo 10, foi criado o Imposto de trezentos réis pelo consumo de água mineral artificial, por meio litro. Esse artigo 10 enumerava outros produtos

sujeitos a esse imposto. O que se poderia estranhar era tributar a água mineral artificial em 300 réis por meio litro, enquanto que o conhaque, genebra, licores, etc., pagariam também 300 réis, mas por litro.

A Lei n.º 596, de 12 de setembro de 1912 (Orçamento para 1913), contém o seguinte dispositivo: "Artigo 4.º — As águas minerais de fontes situadas no Estado ficam sujeitas ao imposto de 1$000 por caixa a exportar-se, além do Selo de Garantia".

Pela Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, foi estabelecido o imposto a cobrar na exportação de Águas Minerais e outros gêneros de produção do Estado. Esse tributo seria de 1$000 por caixa a exportar, além do Selo de Garantia, conforme a Lei n.º 596, de 1912, supracitada.

25.1. SELO DE GARANTIA DAS ÁGUAS MINERAIS — A Lei n.º 282, de 18 de setembro de 1899 (Orçamento para 1900), dispôs no § 2.º do artigo 12: "Fica criado o selo de 10 réis para autenticar a procedência das águas minerais, de propriedade do Estado, devendo este selo ser vendido exclusivamente às empresas que as exploram em virtude de seus contratos".

O Artigo 4.º da Lei n.º 596, de 19 de outubro de 1912 (Orçamento para 1913), dispôs: "As Águas Minerais de fontes situadas no Estado ficam sujeitas ao imposto de 1$000 por caixa a exportar-se, além do Selo de Garantia".

A Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, estabeleceu:

"Artigo 1.º — As águas minerais de fontes situadas no Estado ficam sujeitas ao imposto de 1$000 por caixa a exportar-se, além do Selo de Garantia".

"Artigo 2.º — As disposições que regulam a exploração de águas minerais das fontes do Estado estendem-se não só às empresas que têm contrato com o mesmo, como também às demais exploradas sem sua intervenção, às quais são aplicáveis o Selo de Garantia, a *Taxa de Exportação* criada nesta lei e a Quota que for acordada para a fiscalização".

"Parágrafo único — O Governo, a bem da saúde pública e da defesa da legitimidade das águas do Estado, impedirá a exportação de águas minerais que não se submetam à disposição deste artigo, às quais será imposta, no caso de infração, multa até cinco contos de réis".

A Lei n.º 1.013, de 29 de setembro de 1927 (Imposto do Selo), faz constar da Tabela do 33.º o Selo de Garantia.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os Impostos e Taxas a serem cobrados no Estado, inseriu na Tabela n.º 6, A, sob o n.º 122: Selo de Garantia de Águas Minerais, gaseificadas ou não e de quaisquer fontes, por meio litro $020.

25.2. TAXA DE PRODUÇÃO MINERAL — O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os impostos e taxas a serem cobrados no Estado, dispôs:

"Artigo 52 — Além dos impostos e taxas mencionados neste Decreto-lei, o Estado cobrará, conforme a Tabela Anexa n.º 13 taxas remuneratórias dos serviços por ele prestados".

A aludida Tabela insere, sob os seguintes números, as taxas:

64 — *De Produção Mineral*, incidindo sobre a produção de mina quando for do domínio público; idem de domínio particular, explorada pelo proprietário; e idem, idem, particular, explorada por terceiro;

66 — De *Autorização de Pesquisa de Jazidas de Minerais* em território do Estado;

67 — De *Concessão ou Autorização de Lavra* em território do Estado.

Pelo Artigo 1.º, letra "j" do Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, a Taxa de Produção Mineral passou a integrar o grupo de taxas que tomaram a denominação de *Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos*.

25.3. TAXAS DO CÓDIGO DE ÁGUAS — Pela Lei n.º 181, de 15 de novembro de 1936, foi aprovado o Acordo para execução do Código de Águas no território mineiro. Pela Cláusula Terceira desse Acordo, as Taxas constantes do Código de Águas seriam arrecadadas pelo Estado de Minas Gerais.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938 inseriu na Tabela sob n.º 13, as seguintes taxas:

65 — *Sobre Produção de Energia Hidrelétrica;*

68 — *De Concessão de Autorização de Quedas de Água.*

25.4. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA "PAI JOAQUIM" À CEMIG — Decreto n.º 4.962, de 26 de janeiro de 1956, pelo Artigo 3.º a CEMIG era autorizada a arrecadar toda a receita e realizar todas as despesas da operação dos serviços de energia elétrica de Pai Joaquim.

25.5. SERVIÇOS PIONEIROS DE ELETRICIDADE — O Artigo 3.º do Decreto n.º 6.017, de 5 de dezembro de 1960, que regulamentou a Lei n.º 2.000 de 12 de novembro de 1959, dispôs na letra *b* que 20% dos dividendos devidos ao Estado pela CEMIG, seriam reinvestidos em Serviços Pioneiros de Eletricidade e em redes de eletrificação rural. O artigo 4.º definiu: "Consideram-se Serviços Pioneiros de Eletricidade aqueles que não apresentam, inicialmente, rentabilidade prevista pela Legislação vigente para as empresas de serviços públicos de eletricidade".

25.6. ELETRIFICAÇÃO RURAL — O Artigo 3.º, do Decreto n.º 6.017, de 5 de dezembro de 1960, que regulamentou a Lei n.º 2.000, de 12 de novembro de 1959, dispôs na letra *b* que 20% de dividendos devidos ao Estado pela CEMIG, seriam reinvestidos em Serviços Pioneiros de Eletricidade e em redes de eletrificação rural. O Artigo 5.º definiu: "por eletrificação rural deverão ser entendidos os serviços, redes de distribuição, linha de transmissão e subestações, destinadas a alimentar as localidades de número inferior a 100 consumidores ou estabelecimentos rurais isolados".

26. EMOLUMENTOS

Sob a denominação de *emolumentos* se classificam: taxa, gratificação, retribuição, lucro, vantagem pecuniária, além do ordenado. Dizia-se também benesses, lucros eventuais ou casuais, além do rendimento habitual ou permanente. A percepção de emolumentos transformou-se de contingente em ajustada e certa.

Já a Lei n.º 18, de 28 de novembro de 1891 (Contém a Organização Judiciária), determinou:

"Artigo 174 — Os emolumentos taxados aos funcionários que recebem remunerações dos cofres públicos serão arrecadados como rendas do Estado.

"Artigo 175 — Os Juízes de paz e demais empregados de justiça perceberão os emolumentos taxados no respectivo Regimento pelos atos que praticarem".

A Lei n.º 30, de 16 de julho de 1892 (Contém a Organização Policial), estabeleceu:

"Artigo 34 — Os emolumentos arrecadados na Secretaria da Polícia serão recolhidos ao Tesouro como renda do Estado.

"Artigo 35 — Os auxiliares da administração policial não contemplados no artigo 33 terão somente o salário taxado no Regimento de Custas para os atos de seus ofícios".

O Artigo 9.º da Lei n.º 51, de 5 de julho de 1893 (Cria a Junta Comercial na Capital), estipulou que os emolumentos arrecadados na Junta Comercial seriam recolhidos mensalmente aos cofres públicos como renda do Estado. Mas os emolumentos de rubrica de livros seriam recolhidos a uma Caixa e distribuídos a quem competisse.

Os emolumentos a distribuir pelos membros da Junta Comercial constavam de uma Tabela Anexa, discriminativa dos que eram pertinentes ao Presidente, ao Secretário e aos Deputados comerciantes. Essa disposição foi repetida no Decreto n.º 658, de 4 de novembro de 1893, que deu regulamento à Junta Comercial.

O Decreto n.º 600, de 21 de janeiro de 1893 (Promulgou o Regulamento da Escola de Farmácia de Ouro Preto), estabeleceu uma Tabela de Emolumentos de diploma de Farmacêutico, de título de Bacharel em Ciências Naturais e Farmacêuticas e de qualquer certidão passada na Secretaria dessas escolas.

No Regulamento das Escolas Normais (Decreto n.º 607, de 27 de fevereiro de 1893) também se estabeleceram os emolumentos de 5$000 por certidão passada na Secretaria dessas Escolas.

Do mesmo modo dispunha o artigo 16 do Decreto n.º 608, de 27 de fevereiro de 1893 (Promulgou o Regulamento da Repartição Geral de Terras e Colonização), que seriam marcados pelo Governo, sob proposta da Repartição de Terras, os emolumentos que as partes tivessem de pagar pelas certidões, cópias de mapas e quaisquer outros documentos existentes na Repartição ou nos Distritos de Terras.

O Decreto n.º 611, de 6 de março de 1893 (Aprovou o Regulamento do Ginásio Mineiro), dispôs sobre os emolumentos devidos por diploma de Bacharel.

O artigo 32 do Decreto n.º 650, de 19 de outubro de 1893 (Regulamento do Curso de Agrimensura anexo às Escolas Normais de Campanha, Diamantina, São João del-Rei e Paracatu), determinava que os diplomas de Agrimensor estariam sujeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos que os diplomas de Farmacêuticos.

O Decreto n.º 654, de 6 de outubro de 1893, aprovou as "Instruções para regular a arrecadação dos Emolumentos de Braçagem", por serviço de legitimação e revalidação de posses. Esses emolumentos seriam cobrados à razão de 96 réis por braçagem linear (2,2 metros) e recolhidos pelas partes às coletorias como renda do Estado.

Segundo o Decreto n.º 706, de 4 de abril de 1894, os Engenheiros Fiscais junto às Estradas de Ferro e outras empresas favorecidas pelo Governo teriam direito aos emolumentos indicados na Tabela que era anexada. Pelo Decreto n.º 731, de 3 de julho de 1894, os Carcereiros das Cadeias do Estado tinham direito aos emolumentos constantes da Tabela anexada.

O artigo 7.º da Lei n.º 142, de 23 de julho de 1895, declarou que os Coletores, nas causas de fora da Capital, teriam direito aos emolumentos devidos pelos seus pareceres, o que foi reproduzido no artigo 90 do Decreto n.º 942, de 10 de junho de 1896, constando esses emolumentos de 3$000 em respostas em petições das partes, 4$000 pelas respostas em autos e 5$000 em ofícios sobre declarações de inventariantes.

A Lei n.º 249, de 28 de junho de 1899, cuidou dos emolumentos de que tratava o artigo 42, do Decreto n.º 9.986, de 1888 (Registro de Nascimento e Certidão de Óbito). A Lei n.º 251, de 10 de julho de 1899, dispôs relativamente à cobrança de emolumentos de que tratava o Regimento de Custas e concernentes a Avaliadores, Oficial do Registro Geral, Escrivães de Paz, Escrivães.

O artigo 76 do Decreto n.º 1.381, de 25 de abril de 1900 (Regulamento do Selo), estabeleceu que os emolumentos taxados aos funcionários que recebessem remuneração dos cofres públicos seriam arrecadados como renda do Estado.

O artigo 47 do Decreto n.º 1.409, de 27 de setembro de 1900 (Regulamento sobre os Escrivães Privativos dos Processos e Execuções Criminais), dispôs que os Escrivães Privativos teriam os emolumentos taxados no Regimento de Custas pelos atos que praticassem.

O Decreto n.º 1.548, de 1902 (Regulamento que organiza a Junta Comercial), inseriu a nova Tabela de Emolumentos devidos ao Presidente, Secretário e Deputados à Junta Comercial. O Decreto n.º 1.662, de 30 de dezembro de 1903, que aprovou o Regulamento referente à Organização do Serviço de Registro Especial, marcou pelo artigo 66 os Emolumentos que perceberia o Oficial de Registro.

A Lei n.º 452, de 9 de outubro de 1906, que reorganizou o Serviço Sanitário do Estado, fixou na Tabela 2 os emolumentos devidos pelas Casas de Saúde, Maternidades e Farmácias.

A Lei n.º 462, de 12 de setembro de 1907 (Licença a Práticos de Farmácia), anexou a Tabela de emolumentos referentes a Práticos de Farmácia.

Do Decreto n.º 3.496, de 14 de março de 1912, que reorganizou a Escola de Farmácia de Ouro Preto, consta a Tabela de Emolumentos.

Pela Lei n.º 601, de 12 de setembro de 1913, foi elevado a 75$000 o emolumento máximo abonado aos Avaliadores.

O Regulamento da Junta Comercial, da Câmara Sindical e da Junta de Corretores, aprovado pelo Decreto n.º 4.375, de 2 de maio de 1915, editou a nova Tabela de Emolumentos do Presidente, Secretário e Deputados da Junta Comercial.

Anexa ao Decreto n.º 4.566, de 9 de maio de 1916, que aprovou o novo Regulamento da Escola de Farmácia de Ouro Preto, vem a nova Tabela de Emolumentos cobrados nessa Escola.

A Lei n.º 772, de 14 de setembro de 1920, autorizou a reforma do Regimento de Custas Judiciárias, elevando desde logo de 20% os emolumentos constantes da legislação então em vigor, introduzindo ainda outras alterações.

Na Lei n.º 854, de 16 de setembro de 1923, se estabeleceram os emolumentos devidos ao Juiz preparador e Escrivão nos arrolamentos e nos inventários em que o monte fosse superior a 5:000$000, bem como os emolumentos a conceder ao Oficial de Justiça pela condução de autos conclusos ao Juiz.

O Artigo 5.º da Lei n.º 901, de 15 de setembro de 1925 (Junta Comercial), tornou extensiva ao Chefe de Secção a disposição do artigo 3.º da Lei n.º 249, de 1899, relativamente aos emolumentos que lhe competirem por inteiro pelos atos que praticasse.

O artigo 12 do Regulamento do Gabinete de Investigações e Capturas, aprovado pelo Decreto n.º 7.287, de 17 de julho de 1926, atribuiu ao Diretor desse Gabinete, pelos atestados expedidos, 2$000 de emolumentos que lhe pertenceriam integralmente. Esse Gabinete de Investigações passou a ser, depois, Serviço de Investigações pela Lei n.º 969, de 11 de setembro de 1927.

No Regulamento Policial do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 7.437, de 31 de dezembro de 1926, se estabeleceu no artigo 58: "Os funcionários que não tiverem vencimentos perceberão os emolumentos taxados neste Regulamento para os atos que praticarem no exercício de seus cargos". E no Capítulo XXII enumeravam-se as custas e emolumentos devidos a cada funcionário pelos atos ali especificados.

Nas Custas Judiciárias, segundo o artigo 3.º da Lei n.º 1.007, de 26 de setembro de 1927, se incluiam todos os emolumentos taxados no respectivo Regimento. Essa disposição foi repetida na nova publicação em virtude da Lei n.º 1.058, de 1928.

O Regulamento de Censura Policial, aprovado pelo Decreto n.º 8.864, de 7 de novembro de 1928, trata no Capítulo VI dos emolumentos devidos aos funcionários encarregados do Serviço.

A Lei n.º 1.162, de 20 de setembro de 1930, estabeleceu que a Junta Comercial, na Comarca da Capital, e os Juízes competentes, nas demais Comarcas e Termos, perceberiam os emolumentos estipulados nessa lei.

No Judiciário, os emolumentos haviam sido devidamente regulados na Lei n.º 912, de 23 de setembro de 1925:

"Artigo 212 — Os emolumentos taxados aos funcionários que recebem remuneração dos cofres públicos, a metade ser-lhe-á devida e a outra metade será arrecadada como renda do Estado, quando tais emolumentos resultarem de serviços regulados por leis estaduais.

"§ 1.º — Esta disposição não se aplica aos Escrivães do Tribunal da Relação, aos quais os emolumentos são devidos integralmente, nem aos contados em recursos eleitorais.

"§ 2.º — Os Juízes só receberão os seus emolumentos por intermédio dos Escrivães, que lhes farão a respectiva entrega por ocasião de serem pro-

feridas as decisões ou depois de praticados os atos que, pelo Regimento, devam ser remunerados.

"§ 3.º — Tratando-se de qualquer decisão ou sentença, com a conclusão do feito, o Escrivão enviará ao Juiz que a tiver de proferir a importância que lhe for devida.

"Artigo 213 — O Juiz de Paz e os demais funcionários receberão os emolumentos fixados no Regimento de Custas pelos atos que praticarem".

Os Corretores de Fundos Públicos, conforme o Regulamento da Bolsa aprovado pelo Decreto n.º 7.110, de 5 de fevereiro de 1926, perceberiam, como remuneração das negociações que realizassem, comissões estabelecidas na Tabela de Emolumentos organizada pela Câmara Sindical e aprovada pelo Secretário das Finanças (artigo 157).

Uma Lei especial, a de n.º 974, de 17 de setembro de 1927, determinou: "Pelas certidões de interesse das partes, extraidas de livros e papéis das Coletorias, qualquer que seja o tempo a que se referirem, perceberão os Coletores e Escrivães os emolumentos de 4$000, na mesma proporção de suas porcentagens sendo 25% para o Fundo Escolar a que se refere o artigo 120 da Constituição do Estado".

O Decreto n.º 9.877, de 10 de março de 1931, considerara, pelo artigo 2.º, como imposto de Selo e pertencentes integralmente à Fazenda Estadual quaisquer emolumentos, custas ou taxas vencidas pelos funcionários remunerados pelos cofres do Estado.

Esse dispositivo foi expressamente regovado pelo Decreto n.º 10.090, de 13 de outubro de 1931.

O Decreto-lei n.º 401, de 30 de outubro de 1939, que criou o Serviço de Registro de Estrangeiro, estabeleceu emolumentos no total de 25$000, (vinte e cinco mil réis) conferindo competência ao Chefe de Polícia para determinar as quotas a serem distribuidas pelo pessoal encarregado do Serviço.

O artigo 105, do Decreto-lei n.º 667, de 14 de março de 1940 (Organização Judiciária do Estado), dispôs "aos funcionários que recebem remuneração dos cofres públicos pertencem, por metade, os emolumentos taxados no Regimento de Custas, e a outra metade será arrecadada como renda do Estado, exceto nos inventários a taxa de preparo, calculada sobre o total da avaliação". Dispunha ainda o artigo 316 deste Decreto-lei que continuavam em vigor as leis estaduais que regulavam os emolumentos, custas, taxas e multas judiciais e a forma de sua cobrança.

O Decreto-lei n.º 902, de 25 de fevereiro de 1943, que modificou o de n.º 892, de 13 de janeiro de 1943 (Regulamento do Serviço Estadual de Trânsito), determinou:

"Artigo 44 — Os emolumentos previstos em lei, devidos a funcionários e membros de Comissões Vistoriadoras e de Exames de Candidatos, serão arrecadados de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Chefe de Polícia".

O Artigo 42 do Decreto-lei n.º 1.591, de 28 de dezembro de 1945 (Institui a Polícia de Carreira), estabeleceu:

"As custas ou emolumentos atribuídos pelas leis em vigor aos Delegados que percebem vencimentos fixados na Tabela anexa a este Decreto-lei, serão arrecadados como renda do Estado".

Nas Prefeituras diretamente subordinadas ao Executivo estadual era natural que o Governo do Estado interferisse também nesta matéria, como no caso dos emolumentos cobrados na Prefeitura da Capital. Para exemplificar, será para citar-se o Decreto-lei n.º 1.421, de 28 de novembro de 1945, que determinou no artigo 2.º: "Os emolumentos até aqui atribuídos a funcionários da Prefeitura (Belo Horizonte) pela prática de quaisquer atos passarão a constituir renda da mesma".

Outro Decreto-lei, o de n.º 1.807, de 11 de julho de 1946, que dispôs sobre emolumentos cobrados pela Prefeitura de Belo Horizonte, estabeleceu: "Artigo 1.º — Fica revogado, com relação aos emolumentos cobrados pela Secretaria da Prefeitura de Belo Horizonte, o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.421, de 28 de novembro de 1945".

O Decreto-lei n.º 2.056, de 3 de março de 1947, dispôs: "Artigo 5.º — As Custas e emolumentos atribuídos aos Delegados e Escrivães de Polícia, referidos neste Decreto-lei, passam a constituir renda do Estado e sua arrecadação se fará em selos que serão apostos nos processos ou documentos, para validá-los".

Apesar de ter o artigo 41 do Decreto-lei n.º 2.147, de 11 de julho de 1947 declarado: "As custas e emolumentos policiais serão pagos por verbas ou em selos especiais, apostos e inutilizados nos documentos, constituindo sua arrecadação renda do Estado", e parágrafo único desse artigo determinava: "Na proporção da renda recolhida pelas Delegacias ou Repartições Policiais, será arbitrada em tabela que constará do orçamento da Chefia de Polícia, a participação das autoridades que tiverem efetuado essa arrecadação":

Anexo ao Decreto n.º 4.970, de 6 de fevereiro de 1953 (Regimento Interno da Bolsa de Valores), encontra-se a Tabela de Emolumentos e Corretagens devidos à Bolsa e aos Corretores de Fundos Públicos. Aliás, o Decreto n.º 2.660, de 1948, já dispunha quanto aos emolumentos a serem cobrados nesses casos.

A Lei n.º 1.098, de 22 de junho de 1954 (Contém a Organização Judiciária), determinou:

"Artigo 297 — O serventuário, o auxiliar e o funcionário remunerados terão os vencimentos estabelecidos nas Tabelas anexas e os não remunerados os emolumentos estabelecidos no Regimento de Custas".

Essa mesma Lei n.º 1.098, dispôs, quanto a Depositário Público:

"Artigo 337 — As despesas e os emolumentos devidos ao Depositário Público serão pagos pelo interessado no levantamento do depósito ressalvado o direito de regresso".

A Lei n.º 1.233, de 10 de fevereiro de 1955 (Regimento de Custas Judiciais), ao definir no artigo 3.º as Custas Judiciais, incluiu no n.º VI: "todos os emolumentos e despesas previstos e taxados no Regimento e na Legislação Federal quando nele não compreendidos".

27. HONORÁRIOS

Por definição, *honorário* se diz dos estipêndios, remuneração paga ou retribuição por serviços prestados em cargo ou serviço facultativo de qualificação honrosa, como a profissão de médico, advogado, etc.

Entre os romanos, dava-se o nome de *honorários* ao dinheiro que o magistrado municipal devia pagar em reconhecimento da honra que recebia com a sua nomeação.

Esses conceitos modificaram-se, no decurso dos tempos. É assim que a Lei n.º 150, de 22 de maio de 1948, determinou no parágrafo único do artigo 1.º: "O perito que proceder à avaliação dos bens terá seus honorários fixados pelo Juiz, não podendo exceder, em hipótese alguma, a metade dos emolumentos fixados para os avaliadores no Regimento de Custas".

O conceito de honorários, que se distinguem de vencimentos ou remuneração, veio a ser definido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952), que dispôs:

"Artigo 149 — O funcionário perceberá honorário quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário do trabalho, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituídos".

28. IMPOSTO SOBRE MADEIRA

A Lei n.º 493, de 11 de setembro de 1909, que fixou taxas de impostos sobre Exportação, determinou ser de 2 (dois) réis por quilograma de madeira de qualquer natureza e 100 (cem) réis de cada dormente para linhas férreas o tributo a cobrar.

A Lei n.º 596, de 19 de setembro de 1912, determinou que fosse de 10% *ad valorem* o Imposto de Exportação de lenha e madeira de construção.

Pelo artigo 4.º da Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, foi confirmado o citado dispositivo da Lei n.º 596.

A Lei n.º 664, de 18 de setembro de 1915, em seu artigo 9.º, fixou em 7,5% o Imposto de Exportação de Madeiras, que seriam divididas em três categorias, de acordo com as respectivas qualidades para os efeitos do valor comercial que deveria ser mencionado nas pautas mensais. Esse dispositivo foi reproduzido pelo artigo 15 da Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916.

A Lei n.º 705, de 17 de setembro de 1917, estabeleceu em seu artigo 26 a taxa de 300 réis por metro cúbico de lenha que fosse vendida a estradas de ferro ou em grande escala. Esse tributo seria cobrado dos fornecedores, conforme o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 732, de 1918. O Decreto n.º 5.151, de 2 de março de 1919, aprovou o acordo com a E.F. Oeste de Minas para a respectiva cobrança. O Decreto n.º 5.248, de 9 de outubro de 1919, aprovou idêntico acordo com a E.F. Central do Brasil. A Lei n.º 745, de 1919, repetiu o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 732, de 1918.

Pelo § 1.º do art. 16 da Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923, o Governo foi autorizado a isentar do Imposto de Exportação o carvão obtido como subproduto da distilação da madeira.

29. IMPOSTO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS E ÁGUAS MINERAIS ARTIFICIAIS

Pela Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904, artigo 10, números 1, 2, foi criado o Imposto sobre Bebidas Alcoólicas e Águas Minerais Artificiais, sendo: sobre águas minerais artificiais, gasosas ou não, e quaisquer bebidas gasosas não alcoólicas, por meio litro ou fração $300; sobre conhaque, vermute, licores, genebra, laranjinha, absinto, rum, "kirsh", "kumel", "whisky", $300. Veja-se discriminação feita pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.767, de 21 de dezembro de 1904.

Na Lei orçamentária para 1911 (N.º 533, de 24 de setembro de 1910), se dispôs no artigo 6.º que o Imposto sobre Consumo de Bebidas seria cobrado como adicional ao de aguardente, incluindo-se mais a taxa de 30 réis por litro de cerveja. De acordo com autorização contida na mesma lei, o Governo editou o Decreto n.º 2.994, de 29 de novembro de 1910, aprovando o Regulamento dos Impostos de Aguardente e Álcool e outras bebidas. A Lei n.º 617, de 18 de setembro de 1913 (Orçamento para 1914), aprovou o Regulamento retrocitado, pelo artigo 12.

A Lei n.º 745, de 20 de setembro de 1919, no artigo 3.º, dispôs que as casas de bebidas seriam distribuídas em duas classes, que pagariam: 1.ª classe, para a venda de todas as bebidas 300$000; 2.ª classe, para a venda só de aguardente 150$000. Determinava no § 1.º que os fabricantes de aguardente, que vendessem a varejo, pagariam, além do Imposto de Indústrias e Profissões, o de casa de bebidas de 2.ª classe. Conforme o artigo 4.º, as bebidas contendo até 5% de álcool pagariam a taxa de 150 réis por litro e as de teor superior a 5%, 300 réis.

Consoante autorização expressa no artigo 3.º da Lei n.º 841, de 5 de outubro de 1922 (Orçamento para 1923), o Governo baixou o Decreto n.º 6.225, de 20 de novembro de 1922, aprovando o Regulamento do Imposto de Bebidas, aprovação ratificada no artigo 12, da Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923.

O Decreto n.º 10.062, de 18 de setembro de 1931, determinou que esse e outros impostos fossem lançados e arrecadados, com a consolidação de taxas adicionais, consoante a Tabela Consolidada, que inseria.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, pelo artigo 34, suprimiu o Imposto de Consumo de Bebidas Alcoólicas, juntamente com outros impostos e taxas, também então suprimidos.

30. TRIBUTAÇÃO DE MANTEIGA

O Imposto de Exportação de Manteiga fora elevado de 20% *ad valorem*. Mas essa elevação foi revogada pelo Decreto n.º 1.815, de 22 de maio de 1905.

A Lei n.º 486, de 12 de setembro de 1908 (Orçamento para 1909), dispôs:

"Artigo 12 — Ao particular ou à Companhia que exportar pelo porto do Rio de Janeiro, para os portos do Norte da República, de 50.000 quilogramas, para cima, de manteiga, fabricada no Estado, fica o Governo autorizado a restituir, a título de prêmio, metade do valor do Imposto de Exportação cobrado pela saída do sobredito gênero".

A Lei n.º 510, de 22 de setembro de 1909 (Orçamento para 1910), incluiu os produtos de laticínio entre os que poderiam ser premiados nas exposições realizadas em virtude da Lei n.º 454, de 1906. Essa disposição foi mantida pelo artigo 18 da Lei n.º 533, de 24 de setembro de 1910.

Pelo artigo 13 da Lei n.º 570, de 19 de novembro de 1911, o Governo foi autorizado a modificar as taxas do Imposto de Exportação incidentes sobre manteiga e a tomar outras providências. Esses dispositivos foram mantidos pelos artigos 10 e 13 da Lei n.º 596, de 19 de setembro de 1912.

O artigo 23 da Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, autorizou o Governo a modificar as taxas do Imposto de Exportação de manteiga.

31. TAXA SOBRE LATICÍNIOS

A Lei n.º 1.098, de 17 de outubro de 1929, autorizou o Governo a criar no Rio de Janeiro um Entreposto de Laticínios, a fim de proceder ao controle técnico e bromatológico dos produtos da indústria laticinista do Estado.

Pelo artigo 3.º, seria cobrada uma taxa aos produtores ou exportadores de laticínios do Estado, cujos produtos tivessem necessidade de exame, armazenamento ou beneficiamento no mencionado entreposto.

O artigo 4.º dispunha que o saldo verificável entre a taxa arrecadada e as despesas de custeio do Entreposto seria revertido aos produtores mineiros em prêmios pecuniários, máquinas e reprodutores puro sangue.

32. IMPOSTO SOBRE CONSUMO DE AGUARDENTE

A Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904, pelo seu artigo 10, n.º 3, criou o Imposto sobre o Consumo de Aguardente ou álcool, à razão de 60 réis por litro, que seria arrecadado mediante lançamento. Esse dispositivo foi regulamentado conforme o Decreto n.º 1.766, de 20 de dezembro de 1904.

A Lei n.º 440, de 2 de outubro de 1906 (Orçamento para 1907), estendeu esse tributo de 60 réis a todas as bebidas alcoólicas, inclusive os vinhos artificiais.

Na Lei n.º 469, de 14 de setembro de 1907, que modificou o Imposto de Indústrias e Profissões, há um capítulo especial relativo ao Imposto sobre Aguardente e Bebidas Alcoólicas.

Em seu artigo 5.º, a Lei n.º 533, de 24 de setembro de 1910 (Orçamento para 1911), elevou o imposto para 100 réis. De acordo com essa lei, seria cobrado como adicional ao de Aguardente o Imposto sobre Consumo de Bebidas.

Pelo artigo 12 da Lei n.º 617, de 18 de setembro de 1913, foi aprovado o Regulamento sobre Imposto de Consumo de Aguardente.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, dispôs:

"Artigo 34 — Ficam suprimidos os seguintes impostos e taxas:

....

4 — Consumo de Bebidas Alcoólicas".

33. IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS

ou

IMPOSTO SOBRE RENDA COMERCIAL E INDUSTRIAL

A Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, dispôs: "Artigo 12 — O Imposto sobre a Renda compreende o que é cobrado sobre o dividendo das sociedades anônimas, segundo o disposto no artigo 2.º e § 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9.870, de 22 de fevereiro de 1888".

O Decreto n.º 931, de 1.º de maio de 1896, fez constar da Tabela A o Selo de Verba para dividendos à razão de 1 1/2%.

A Lei n.º 392, de 19 de setembro de 1904, dispôs:

"Artigo 3.º — O Imposto de 1 1/2%, de que tratam o Decreto n.º 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, Lei n.º 16, de 19 de novembro de 1891, e Decreto n.º 1.378, de 7 de abril de 1900, tabela 2 n.º 4, recai sobre a renda líquida das empresas industriais, sejam ou não sociedades anônimas.

§ 1.º — É considerada renda líquida a porcentagem de 10% (dez por cento) sobre a receita anual.

§ 2.º — O imposto será arrecadado mediante lançamento, conforme as instruções que forem expedidas pelo Governo.

§ 3.º — O imposto abrange as sociedades anônimas e empresas que, embora com sede fora do Estado ou no estrangeiro, tenham nele seus estabelecimentos industriais.

§ 4.º — Este imposto é destinado a substituir gradativamente as taxas que recaem sobre a exportação dos produtos das referidas empresas ou sociedades anônimas.

§ 5.º — São isentos do imposto os estabelecimentos agrícolas e pastoris, inclusive os sindicatos e cooperativas da mesma natureza, salvo, quanto aos sindicatos, o caso da última parte do artigo 9.º da Lei Federal n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, em que ficam sujeitos ao imposto do artigo 2.º".

Por via de conseqüência, já no Orçamento para 1905 (Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904) se incluiu a rubrica "Imposto sobre a Renda Comercial e Industrial" com a estimativa de 1.880:000$000 para uma Receita global de 17.878:355$000.

No entanto, a Lei n.º 395, de 23 de dezembro de 1904 (modificando a Lei Orçamentária n.º 393, de 19 de setembro de 1904), em seu artigo 14 dispôs que "a arrecadação do Imposto sobre Dividendo será feita na forma do regulamento que o Governo expedir, revogado nesta parte o disposto na Lei n.º 392".

A Lei n.º 408, de 2 de setembro de 1905, que criou o Imposto de Indústrias e Profissões, dispôs no artigo 32 que ficaria abolido o Imposto de Dividendo incidente sobre fabricantes de tecidos, desde que aquele outro tributo começasse a ser arrecadado.

A Lei n.º 468, de 14 de setembro de 1907, pelo artigo 11, revogou o artigo 3.º da Lei n.º 392, supracitada.

34. TAXA DO CAFÉ

Em 11 de maio de 1895 celebrou-se acordo sobre o café entre os Governos dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Pela Lei n.º 147, de 23 de julho de 1895 (Orçamento para 1896), foi o Governo autorizado a reformar o sistema de arrecadação do Imposto de Exportação do Café, conforme o artigo 7.º que também previa o estabelecimento de uma *taxa fixa de 300 réis* por 60 quilos do produto que entrasse na Capital Federal, então o Rio de Janeiro.

Pela Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904, foi criada a taxa de 200 réis por saca de 60 quilos de café exportado pelos portos de Rio e de Santos. Mas, logo a seguir, a Lei n.º 395, de 23 de dezembro de 1904, revogou o disposto no artigo 9.º da cidada Lei n.º 393.

Todavia, a verdadeira *Taxa do Café* somente veio a ser instituída pelo Decreto-lei n.º 2.126, de 25 de junho de 1947, que introduziu modificações na legislação tributária relativa a este produto.

Esse Decreto-lei dispôs:

"Artigo 2.º — Para ocorrer às despesas de assistência à lavoura cafeeira, classificação do café, armazenagem, fiscalização dos transportes e regularidade de entrega no destino, fica criada a *Taxa do Café*, que incidirá à razão de Cr$ 14,00 (quatorze cruzeiros) por saca de 60 (sessenta) quilos do produto".

A Taxa de Armazenamento de Café, Classificação de sua qualidade e tipos e sua entrega no destino consta da Tabela n.º 13 anexa ao Decreto-lei n.º 67, de 1938. Essa Taxa, assim como a de Expurgo do Café, foram extintas pelo artigo 1.º do supracitado Decreto-lei n.º 2.126.

O Artigo 23 da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, dispôs quanto à Taxa do Café que seria paga à razão de 5% sobre o valor do saco de café de 60 quilos, até o limite de Cr$ 50,00.

O artigo 5.º da Lei n.º 1.829, de 1.º de dezembro de 1958, dispôs que a Taxa sobre o Café, prevista na legislação tributária do Estado, seria calculada à razão de 5% sobre o preço de venda do saco de café de 60 quilos, até o limite de Cr$ 35,00 e deveria ser recolhido no município de produção ou de incorporação do produto à riqueza mineira, inclusive para fins de industrialização.

A Lei n.º 1.858, de 21 de dezembro de 1958, em seu artigo 70, reproduziu o enunciado no disposto no artigo supracitado. O artigo 71 cuida dos casos de infração e das respectivas penalidades.

O artigo 18 da Lei n.º 2.006, de 21 de novembro de 1959, que modificou disposições legais sobre tributos estaduais, dispôs no artigo 18 que, sobre o café que o produtor rural vender por intermédio de cooperativa legalmente constituída, da qual fosse associado, a taxa do café incidiria até o limite máximo de Cr$ 25,00 por saca de 60 quilos.

35. TAXA DE FRANCOS-OURO SOBRE O CAFÉ

A Lei n.º 400, de 13 de setembro de 1905, que autorizava o Governo a criar um Banco de Crédito Agrícola, em seu parágrafo único do artigo 10 também autorizou a elevar a taxa de exportação do café até mais 4 1/2%.

Autorizava ainda a tributar em 500$000 por hectare novas plantações de café que não fossem restauração das antigas culturas, e por prazo não excedente de 2 anos.

Com a Lei n.º 424, de 16 de agosto de 1906, que aprovou o Convênio de Taubaté, para valorização do café e desenvolvimento de seu consumo, criou-se a Taxa correspondente a três francos-ouro sobre cada saca de 60 quilos de café que fosse exportada. Ao mesmo tempo derrogava o disposto no parágrafo único do artigo 10 da supracitada Lei n.º 400. O produto da Taxa de Três Francos-ouro seria destinado exclusivamente à valorização do café e ao serviço de operações de crédito a ela aplicadas. A sua arrecadação somente começaria quando entrasse em vigor o plano do referido Convênio.

O Decreto n.º 1.963, de 24 de dezembro de 1906, deu regulamento e determinou a cobrança da Taxa Especial de Três Francos-ouro por saca de 60 quilos. Pelo Decreto n.º 4.685, de 15 de dezembro de 1916, foi modificado o Regulamento aprovado pelo citado Decreto n.º 1.963.

Pela Lei n.º 706, de 17 de setembro de 1917, determinou-se que da arrecadação de três francos-ouro ficava o Governo autorizado a retirar 5% em favor da *Sociedade Promotora da Defesa do Café*, com sede em São Paulo. Essa importância deveria ser aplicada exclusivamente na defesa e propaganda do café no estrangeiro e no País. Pelo Decreto n.º 5.180, de 15 de maio de 1919, foi aprovado o Acordo entre o Governo Mineiro e a aludida Sociedade Promotora.

O artigo 33 da Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, determinou:

"Artigo 33 — Ficam suprimidas as Taxas de Mil-Réis ouro e de Três Francos-ouro sobre saca de café e criada uma *taxa Fixa de Dois Mil Réis Papel*, que será cobrada como *Taxa de Expediente* por saca exportada do mesmo produto".

36. TAXA DE MEIA LIBRA ESTERLINA SOBRE CAFÉ

O Decreto n.º 9.916, de 27 de abril de 1931, que aprovou o Convênio Cafeeiro assinado em 24 de abril desse ano pelos representantes dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Espírito Santo e Rio de Janeiro, estabeleceu no artigo 2.º: "Fica criada uma Taxa de Meia Libra Esterlina (£0-10-00), sem prejuízo dos tributos existentes e pelo prazo máximo de quatro anos, por saca de 60 quilos de café produzido no território deste Estado, cobrável no ato do seu embarque para o exterior, cujo produto terá a restrita aplicação prevista no referido Convênio".

Essa aplicação achava-se explicitada na Cláusula Quarta: "Os fundos obtidos com essa arrecadação e quaisquer receitas eventuais serão aplicados exclusivamente na compra, para eliminação, dos excessos da produção e dos atuais *stocks*, com o fim de equilibrar a oferta com a procura, incluindo-se entre as despesas inerentes a essa compra, as da manutenção do Conselho e dos serviços que lhe estiverem afetos". O Conselho era o dos Estados Cafeeiros.

A cobrança da taxa se faria ao câmbio do dia de saques à vista sobre Londres.

Novo Convênio foi celebrado pelos Estados cafeeiros em 30 de novembro de 1931, aprovado pelo Decreto n.º 10.153, de 12 de dezembro de 1931. Por esse Convênio a taxa supracitada foi elevada a 15 (quinze) "shillings" ouro por saca de 60 quilos. Esse acréscimo de 5 "shillings" seria aplicado exclusivamente no serviço de empréstimo de 20.000.000 (vinte milhões de libras) contraído pelo Estado de São Paulo, em 1930, com os banqueiros inglêses J.H. Schroeder & Co. Anualmente seriam restituídas aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goiás, na proporção das respectivas entradas nos portos, as importâncias provenientes da renda dos aludidos cinco "shillings" que excedessem às necessidades do serviço do referido empréstimo do Estado de São Paulo.

Em 18 de julho de 1935 foi assinado novo Convênio Cafeeiro entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goiás. Aprovando esse Convênio foi editado o Decreto n.º 63, de 29 de dezembro de 1935, que assim dispôs:

"Artigo 2.º — Fica criado, até 31 de dezembro de 1937, *ad referendum* do Senado Federal, o imposto sobre saca de café exportada, previsto na Cláusula Terceira do Convênio".

Nessa Cláusula se previa que os Estados Cafeeiros se comprometiam a criar, sobre saca de café exportada, um Imposto de Exportação correspondente à diferença entre a Taxa destinada aos serviços dos créditos do Banco do Brasil e da União, após a redução indicada em cláusula anterior e o valor de 30$000 réis (correspondente a 10 "shillings").

Enquanto não fosse executado o atinente ao Imposto reduzido, continuaria a ser cobrada a Taxa de Meia Libra ou 10 "shillings" pelo valor de 30$000 (trinta mil réis).

A Lei n.º 186, de 1.º de setembro de 1937, que aprovou o Convênio Cafeeiro assinado em 14 de maio daquele ano, autorizou o Departamento Nacional do Café, durante o prazo do Convênio, isto é, até 31 de dezembro de 1939, a cobrar a contribuição de 15$000 réis por saca de café, a que fora reduzida a taxa de 5 "shillings".

Conforme a Cláusula Terceira do Convênio Cafeeiro celebrado a 17 de maio de 1938, aprovado pelo Decreto-lei n.º 104, de 24 de maio de 1938, da Taxa, reduzida a 12$000 réis, seriam distribuídos 6$000 réis ao Estado de São Paulo e 6$000 aos demais signatários (Minas Gerais. Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Goiás e Pernambuco).

O Decreto-lei n.º 772, de 30 de abril de 1941, aprovou o Convênio dos Estados Cafeeiros, de 3 de abril daquele ano, a vigorar de 1.º de julho de 1941 a 30 de junho de 1943. A Cláusula Quinta versava sobre as despesas com a *Quota de Equilíbrio*, a serem custeadas pela quota de 6$000 referida na Cláusula Sétima do Acordo de 17 de maio de 1938, pela quarta parte (1$000) da quota estabelecida pelo § 1.º do artigo 4.º do Decreto-lei Federal n.º 2, de 1937, e por 23.000:000$000 a serem fornecidos na forma a convencionar. A Cláusula Sétima cuidava da devolução aos Estados Cafeeiros da parte restante dos 6$000 da quota de 12$000.

O Decreto-lei n.º 917, de 3 de julho de 1943, aprovou o Convênio dos Estados Cafeeiros, assinado em 31 de maio daquele ano e que deveria vigorar de 1.º de julho de 1943 a 30 de junho de 1945. Esse Convênio, pela Cláusula

Segunda, reafirmou uma Quota de Equilíbrio de 15% (quinze por cento), geral e uniforme, a incidir sobre o total dos embarques da safra de 1943/1944. Essa quota de Equilíbrio, pela Cláusula Terceira, seria constituída por cafés comerciáveis e adquirida no Interior pelo D.N.C. à razão de Cr$ 2 por saca de 60,5 quilos, inclusive sacaria. As Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta, reproduziam disposições do anterior Convênio de 3 de abril de 1941.

A 15 de março de 1945 era assinado novo Convênio dos Estados Cafeeiros a vigorar até 30 de junho de 1946. A Cláusula Décima Primeira decidiu que o produto da arrecadação da quota de Cr$ 6 da Taxa de Cr$ 2 seria atribuído aos Estados signatários do Convênio, proporcionalmente. O Convênio foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.350, de 9 de agosto de 1945.

37. ADICIONAL EM MIL-RÉIS OURO EM SACA DE CAFÉ

A Lei n.º 887, de 19 de agosto de 1925, criou o Imposto Adicional de 1$000 ouro por saca de café de produção mineira, exportado para fora do Estado. Esse tributo seria arrecadado em papel, adotada para ágio do ouro em cada semana a média do ágio na semana anterior pela cotação da Câmara de Corretores.

O produto desse imposto constituiria um fundo especial destinado exclusivamente à defesa do preço do café contra as oscilações provenientes do congestionamento do mercado, irregularidades das safras e manobras comerciais tendentes à baixa. A lei regulava o prazo de duração do tributo, os meios de promover a defesa do produto, a celebração de acordos para regularizar os transportes de café.

Na regulamentação sobrevinda com o Decreto n.º 6.954, de 24 de agosto de 1925, aprovando as Instruções para o Serviço da Inspetoria de Exportação do Café, se reproduz o texto de criação deste tributo.

No Decreto n.º 7.611, de 30 de abril de 1927, que aprovou o Regulamento para o *Serviço de Exportação e Defesa do Café,* se cuida da arrecadação da Taxa de Um Mil Réis Ouro.

A Lei n.º 1.203, de 16 de outubro de 1930, autorizou o Poder Executivo a arrecadar a Taxa Ouro criada pela Lei n.º 887, de 1925, até que se completasse a quantia de mil contos de réis, ouro, do *Fundo de Defesa do Café,* e enquanto o exigissem as operações financeiras de que fosse garantia a mesma taxa.

Essa lei continha outras providências.

O Decreto n.º 10.224, de 2 de fevereiro de 1932, deu competência ao Instituto Mineiro do Café para solicitar do Governo a suspensão ou redução da taxa de 1$000 ouro.

O artigo 33 da Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935 estatuiu: "Ficam suprimidas as Taxas de Mil-réis Ouro e de Três Francos sobre saca de café, e criada uma Taxa Fixa de Dois Mil-réis papel, que será cobrada como Taxa de Expediente, por saca exportada do mesmo produto".

Este Adicional também foi chamado Imposto de Defesa do Café.

38. TAXA SOBRE ARMAZENAMENTO DE CAFÉ

O Artigo 52 do Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, dispôs:

"Artigo 52 — Além dos impostos e taxas mencionados neste Decreto-lei, o Estado cobrará, conforme Tabela anexa n.º 13, taxas remuneratórias dos serviços por ele prestados".

E no § 4.º desse artigo estabeleceu:

"§ 4.º — Para manutenção dos serviços de armazenamento de café, classificação da sua qualidade e tipos e sua entrega no destino, será cobrada a respectiva taxa referida na Tabela anexa n.º 13".

Pelo Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, a taxa supra foi incluída entre as que passaram a ter a designação de *Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos*.

O Decreto-lei n.º 2.126, de 25 de junho de 1947, que tratou da legislação tributária relativa ao café, extinguiu expressamente esta taxa.

38.1. TAXA DE 2$000 RÉIS PAPEL SOBRE CAFÉ — Estabeleceu a Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado:

"Artigo 33 — Ficam suprimidas as Taxas de Mil-réis ouro e de Três Francos sobre saca de café, e criada uma Taxa de Dois Mil Réis, papel, que será cobrada como *Taxa de Expediente* por saca exportada do mesmo produto".

Sobreveio a Lei n.º 34, também de 1.º de novembro de 1935, modificando a Lei n.º 9, que dispôs:

"Artigo 1.º — Fica suprimida a *Taxa de Expediente* de Dois Mil-réis (2$000) sobre saca de café exportado do Estado.

"Artigo 2.º — Fica reduzido a 5% (cinco por cento) *ad valorem* o Imposto de Exportação de café mineiro".

39. TAXA DE EXPURGO DE CAFÉ

Pelo artigo 52 do Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, se dispôs que o Estado poderia cobrar taxas remuneratórias dos serviços por ele prestados, conforme a Tabela n.º 13, anexa a esse Decreto-lei.

Sob número 62, a referida Tabela menciona a Taxa de Expurgo de Café, que seria cobrada por mês de funcionamento de cada máquina.

Pelo Decreto-lei n.º 2.126, de 25 de junho de 1947, foi extinta a Taxa de Expurgo de Café assim como a de Armazenamento.

40. IMPOSTO SOBRE JÔGOS E DIVERSÕES

O Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que modificou a nomenclatura de alguns Impostos e Taxas, determinou que a "Taxa sobre Jogos Permitidos" passasse a denominar-se *Imposto sobre Jogos e Diversões*, conforme letra "d" do artigo 1.º.

41. IMPOSTO SOBRE APOSENTADOS E REFORMADOS

A Lei n.º 302, de 26 de dezembro de 1890 (Orçamento para 1891), pelo Artigo 8.º revogou o § 8.º do Artigo 4.º da Lei n. 3.569, de 25 de agosto de 1888, que mandara cobrar 5% sobre os vencimentos dos aposentados e reformados, ficando seus vencimentos somente sujeitos a este imposto durante o 1.º ano de aposentação ou reforma, por descontos mensais.

Pela Lei n.º 318, de 16 de setembro de 1901, que reorganizou diversos ramos do serviço público do Estado, com o objetivo de restringir despesas, inclusive pela supressão da Secretaria de Estado da Agricultura, foi criado (Artigo 22) o Imposto sobre Aposentados e Reformados na seguinte base:

a) 5% se o ordenado excedesse 600$000; b) de 10% se fosse superior a 1:200$000. Entenda-se que esses vencimentos ou ordenados, como então se dizia, eram anuais e não por mês.

De acordo com a Lei n.º 422, de 29 de setembro de 1905 (Orçamento para 1906), o Imposto sobre Aposentados e Reformados foi reduzido à metade, pelo Artigo 3.º.

A Lei n.º 533, de 24 de setembro de 1910 (Orçamento para 1911), dispôs em seu Artigo 8.º que os títulos para concessão de aposentadoria estariam sujeitos aos mesmos impostos que fossem devidos pelas nomeações.

Na Lei n.º 1.013, de 29 de setembro de 1927, que trata do Selo do Estado, se estipulou que o Imposto de Selo Estadual nos títulos de aposentadoria e reforma seria: pelo vencimento anual, até 1:000$000 — 6,2%; do que excedesse de um conto de réis, mais 40$000 por conto ou fração.

O Decreto n.º 11.347, de 22 de maio de 1934, dispôs que o Imposto de Aposentadorias e Reformas seria cobrado de todos os funcionários e militares sobre os títulos de sua aposentadoria, de acordo com a legislação anterior.

A Lei n.º 117, de 3 de novembro de 1936, isentou de impostos os títulos de aposentadoria e reforma compulsórias e os de aposentadoria e roforma por invalidez comprovada. A Lei n.º 207, de 1937, declarou que a isenção da Lei n.º 217, seria extensiva a todos os atos de aposentadoria e reforma. O Decreto-lei n.º 804, de 1941 (Estatuto dos Funcionários), dispôs, no Artigo 263, que os proventos da disponibilidade e aposentadoria não sofreriam qualquer desconto ou cobrança de imposto ou taxa, preceito corroborado pelo Decreto-lei nº. 864, de 1942.

42. TAXA DE ESTATÍSTICA

A Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904, criou a Taxa de Estatística, pelo seu Artigo 8.º, que reza: "Fica criada a Taxa de 300 (trezentos) réis, a título de estatística, sobre cada conhecimento de mercadorias isentas do Imposto de Exportação".

A Lei n.º 356, de 20 de setembro de 1902 (Orçamento para 1903), autorizou a cobrança de Taxa de Estatística sobre Café.

Na realidade, porém, a Taxa de Estatística preexistia, porquanto, no Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, já se estatuíra:

"Artigo 4.º — Pelo conhecimento ou nota de expedição das mercadorias expedidas isentas do Imposto de Exportação ou da Taxa Itinerária, será cobra-

da uma Taxa de 200 réis qualquer que seja a quantidade expedida". No preâmbulo desse decreto o Governador João Pinheiro justificou a instituição da Taxa para organizar a estatística da produção e consumo do Estado.

A Lei n.º 705, de 17 de setembro de 1917, estipulara:

"Artigo 6.º — A Taxa de Estatística a que se refere o Artigo 8.º da Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904, passará a ser de um real, por quilo, e recairá sobre todas as mercadorias não incluídas na pauta, ou que saírem do Estado devolvidas, em retorno ou por qualquer forma estejam isentas do Imposto de Exportação".

O Decreto n.º 6.420, de 12 de dezembro de 1923, ao aprovar o Regulamento do Serviço de Arrecadação dos Direitos de Exportação, definiu no artigo único do Capítulo Preliminar:

"A palavra *Direitos* compreende o conjunto dos impostos devidos, a saber: o Imposto de Exportação propriamente dito, acrescido da Taxa de Viação e do Selo de Conhecimento; mais a sobretaxa em francos-ouro sobre o Café e o Manganês; a Taxa Itinerária de animais quando devida; a *Taxa de Estatística* e outras".

Esse Decreto, em seu artigo 13, dispôs que "À saída dos produtos mineiros isentos do Imposto de Exportação será cobrada a Taxa de Estatística de um real por quilograma de peso bruto", explicitando no Parágrafo único que o mínimo do tributo a ser cobrado em cada conhecimento seria de $100 (cem réis).

No Orçamento para 1935 (Decreto n.º 123, de 10 de julho de 1935), apontava-se a rubrica Estatística na Receita, com 30:000$000. Já no Orçamento para 1936 (Lei n.º 15, de 13 de novembro de 1935), aquela rubrica desapareceu sob essa designação específica. Esse Orçamento foi elaborado tendo por base o novo Regime Tributário do Estado (Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935), porquanto as rubricas da Receita condizem com a nomenclatura da nova lei tributária. Nessa Lei n.º 9, que configurou o regime tributário, foram supressos diversos impostos e taxas, não tendo, porém, suprimido expressamente a Taxa de Estatística. No entanto, o Orçamento para 1937, deixou de consigná-la. Reaparece, porém, no Orçamento para 1938 (Lei n.º 231, de 9 de novembro de 1937).

No Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, foi restabelecido, conforme o artigo 52, que rezava: "Além dos impostos e taxas mencionados neste Decreto-lei, o Estado cobrará, conforme a tabela anexa, n.º 13, taxas remuneratórias dos serviços por ele prestados". E no § 3.º: "Sobre todos os produtos e animais isentos do Imposto de Exportação, para fazer face às despesas de estatísticas, serão cobradas as respectivas taxas constantes de Tabela anexa n.º 13". E na referida Tabela especificaram-se as incidências da Taxa de Estatística.

A Lei n.º 15, de 20 de outubro de 1947, que dispôs sobre o Imposto de Exportação, em seu artigo 6.º estabeleceu que: "Como Taxa de Estatística se cobrará a importância de Cr$ 0,05 por quilo de produto exportado e Cr$ 0,30 por animal não tributado".

Sobreveio, porém, a Lei n.º 228, de 30 de setembro de 1948, que dispôs sobre a Taxa de Assistência Hospitalar, extinguiu o Imposto de Exportação e

continha outras providências. Logo em seu artigo 1.º estatuiu: "Ficam extintos o Imposto de Exportação e a Taxa de Estatística, instituídos pela Lei n.º 15, de 1947".

Enseja-se uma referência ao Decreto-lei n.º 2.141, de 5 de julho de 1947, que criou, para fins de coleta de elementos necessários ao levantamento das estatísticas de saídas de mercadorias do território estadual, a *Guia de Exportação* que, todavia, ficava isenta de qualquer imposto, taxa ou selo.

43. TAXA DE MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ou

RENDA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

No Orçamento votado pela Assembléia Provincial para o Exercício de 1890 não constava taxa ou imposto sobre matrículas em estabelecimentos de instrução pública. Essa rubrica aparece no Orçamento para 1891 (Decreto n.º 302, de 26 de dezembro de 1890). Do Orçamento para 1892 (Lei n.º 19, de 26 de novembro de 1891) não consta essa rubrica.

O Decreto n.º 260, de 1.º de dezembro de 1890, que criou o Ginásio Mineiro e suprimiu o Externato do Estado e Liceu da Capital (Ouro Preto), dispôs, no artigo 17, que o *Imposto de Matrícula* seria de cinqüenta mil réis, pagos integralmente ou em duas prestações, à vontade do matriculando. Os examinandos estranhos ao Ginásio Mineiro, que fossem admitidos a exame de madureza nesse estabelecimento de ensino, pagariam uma taxa de cinco mil réis por secção a cujo exame desejassem submeter-se (Art. 13). A matrícula, no Curso Normal, no entanto, era gratuita (Artigo 12).

Nesse mesmo Decreto n.º 260, foi instituído o *Fundo Escolar*, em todas as Prefeituras e no distrito da Capital (Artigo 37).

Assim, no Orçamento para 1893 (Lei n.º 39, de 21 de julho de 1892) já se inseriu a rubrica "Taxa de Matrículas e Anuidades" pagas pelos alunos do Ginásio Mineiro e Escola de Farmácia, de Ouro Preto.

A Lei n.º 41, de 3 de agosto de 1892, deu nova organização à instrução pública do Estado, nos seus diversos graus e categorias. Nessa lei se indicaram os ônus contributivo dos alunos.

As contribuições de alunos foram variando, no correr do tempo, consoante os diferentes diplomas reguladores do ensino em seus diversos graus.

A Lei n.º 1.013, de 29 de setembro de 1927, que regulou o *Selo do Estado*, entre as "Contribuições Diversas", discrimina: Escola de Farmácia (Ouro Preto): Inscrição de exame vestibular, para matrícula, 60$000; Taxa de Matrícula, 75$000; Taxa de Inscrição de exames dos cursos, 75$000; Emolumentos de Diplomas, 200$000; Taxa de Transferência de Alunos, 100$000; Ginásio Mineiro: Taxa de Matrícula em cada ano do curso, 120$000; Freqüência de alunos ouvintes, 120$000; Exame de Admissão à matrícula, 20$000; Exame de Passagem e do Curso, exceto Desenho e Ginástica, por matéria, 5$000; Exame Final do Curso, 10$000; Exame de Conclusão do Curso, 40$000; Exames parcelados de candidatos estranhos ao Ginásio, Taxa de Inscrição, por matéria, 20$000 e Certificado de Aprovação, por matéria, 20$000; Diplomas de aprovação nos exames do Curso Secundário e Fundamental, conferidos pelo Ginásio Mineiro, 40$000; Exames em qualquer série do Curso, estabelecimentos de instrução

secundária ou profissional, equiparados aos do Estado ou que gozem de favores ou subvenção, 5$000. Essa lei inseria também a tabela sobre diplomas de médicos, bacharéis, engenheiros, etc.

Pela Lei n.º 1.046, de 25 de setembro de 1928, que criou um Fundo Especial para Aparelhamento da Universidade de Minas Gerais e autorizou o Governo a reformar o ensino de Farmácia no Estado, se dispôs:

"Artigo 11 — Ficam isentos do pagamento das Taxas de Matrícula e exame os alunos da Escola de Farmácia de Ouro Preto".

O Decreto n.º 10.192, de 30 de dezembro de 1931, dispôs sobre a arrecadação e emprego da renda de estabelecimentos públicos do Estado.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, dispôs no Artigo 48 que por ocasião da matrícula de alunos nos estabelecimentos de ensino primário do Estado seria exigida aos responsáveis, que não alegassem, ou notoriamente não pudessem alegar, escassez de recursos, uma contribuição módica para a Caixa Escolar, na base de três mil réis mensais, pelo primeiro aluno, e de hum mil réis por cada um dos demais. O mesmo Decreto-lei estatuiu no § 1.º do Artigo 52 que nos estabelecimentos de instrução e estabelecimentos agrícolas seriam cobradas mensalidades, anuidades ou taxas, o que constava da Tabela Anexa n.º 13. Assim, a *Taxa Escolar* cingia-se ao Ensino Primário.

Pelo Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, as "Taxas de Estabelecimentos de Ensino" passaram a denominar-se "*Taxas e Emolumentos de Estabelecimentos de Ensino*", conforme o Artigo 1.º, Letra "h".

44. FUNDO ESCOLAR

A Lei n.º 41, de 3 de agosto de 1892, que deu nova organização à instrução pública em Minas, dedicou um Capítulo ao Fundo Escolar, que fora instituído pelo Decreto n.º 260, de 1.º de dezembro de 1890.

Segundo o Artigo 33 da referida Lei, o Fundo Escolar, destinado a auxiliar o desenvolvimento da instrução do Estado constituir-se-ia:

"a) Do produto das multas cobradas em virtude de leis, regulamentos e regimentos da instrução pública;

b) Da importância dos emolumentos pagos por certidões, nomeações, licenças e dos descontos dos vencimentos, não só dos professores, como dos demais funcionários da instrução pública;

c) Dos donativos e legados expressamente feitos à instrução;

d) Das quotas destinadas ao Fundo Escolar votadas pelo Poder Legislativo;

e) Das sobras que em cada Exercício deixarem as diferentes verbas da despesa da Secretaria do Interior;

f) De metade do produto das rendas de terras públicas e devolutas;

g) Das quotas em favor da instrução pública arrecadadas em virtude de cláusulas de contratos feitos com o Estado".

A arrecadação seria feita pelo Tesouro do Estado e escriturada em livro especial.

A Lei n.º 73, de 27 de julho de 1893, destinou o Fundo Escolar, durante 10 anos, exclusivamente ao ensino agrícola e de indústria pastoril e subvenção aos respectivos estabelecimentos municipais.

O Decreto n.º 655, de 17 de outubro de 1893, também dispôs sobre o Fundo Escolar.

Pelo Artigo 27 da Lei n.º 439, de 28 de setembro de 1906, se mandava organizar, logo que fosse possível, o Fundo Escolar.

A Lei n.º 800, de 27 de setembro de 1920, pelo Artigo 73 destinou ao Fundo de Instrução Primária e Complementar 20% da receita do Imposto sobre Bebidas Alcoólicas.

A Lei n.º 989, de 20 de setembro de 1927, diz, na ementa, instituir o Fundo Escolar, que, como se viu, já achava instituído, aliás, pela própria Constituição Estadual de 1891. Ao reinstituí-lo a lei assim dispôs:

"Artigo 1.º — O Fundo Escolar, a que se refere o Artigo 120, n.º 3, da Constituição do Estado, será constituído:

a) Pelo imposto anual de 10$000 pagos aos cofres estaduais por todos os indivíduos varões, residentes no Estado, nacionais ou estrangeiros, maiores de vinte e um anos, excetuados os salariados cuja renda seja inferior a 2:400$000;

b) por 10% (dez por cento) sobre a arrecadação anual da receita dos Municípios, deduzida desta, para os efeitos de porcentagem, a quota destinada ao serviço de dívida municipal;

c) por 10% (dez por cento) adicionais sobre os impostos relativos a bebidas alcoólicas;

d) por 50% (cinqüenta por cento) das multas dos jurados;

e) por 50% (cinqüenta por cento) das taxas sobre diversões;

f) por 30% (trinta por cento) das multas que, por qualquer autoridade estadual, forem impostas por infração das leis ou regulamentos do Estado;

g) por 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos cobrados pelas certidões passadas pelas Coletorias;

h) pelos selos de 11$600 e 121$600 pagos pelos diplomas expedidos pelas Escolas de Farmácia e Odontologia, reconhecidas pelo Estado;

i) pela terça parte dos bens em que o Estado suceder por falta de herdeiros;

j) pelas doações dos particulares em favor da instrução pública;

k) pelas subvenções federais ou outras que forem instituídas".

O Artigo 2.º da lei supracitada curava das isenções.

Na conformidade do Artigo 3.º, o Fundo e seus rendimentos se destinariam exclusivamente a auxílios e assistência escolar aos alunos, provadamente pobres, dos Grupos, Escolas Isoladas. e Infantis. A aplicação do Fundo se faria em cada Município, tanto quanto possível, na proporção que nele se arrecadasse, de modo que à sua população escolar revertessem todos os benefícios das contribuições havidas.

A remissão do Artigo 120, n.º 3, da Constituição do Estado, refere-se ao estatuto constitucional já modificado. Na Constituição original de 1891, o artigo em referência era o 117, que dizia:

"Artigo 117 — A lei de organização de instrução pública estabelecerá:

1.º — A obrigatoriedade do aprendizado em condições convenientes;

2.º — Preferência dos diplomados pelas Escolas Normais para a investidura no magistério (este dispositivo foi posteriormente substituído pelo Artigo 17 da Lei Adicional n.º 10, de 14 de setembro de 1920);

3.º — Instituição do Fundo Escolar".

A Lei n.º 989, supracitada, foi regulamentada conforme Decreto de n.º 8.555, de 5 de junho de 1928.

O Artigo 1.º da Lei n.º 1.234, de 27 de outubro de 1930, assim determinou:

"Artigo 1.º — Fica criada a *Taxa Adicional* de 50% (cinqüenta por cento) sobre o selo de petições dirigidas às autoridades administrativas do Estado, para reforço do Fundo a que se refere o Artigo 120, n.º 3, da Constituição do Estado, para o fim previsto na Lei n.º 989, de 20 de setembro de 1927".

O Decreto n.º 10.062, de 18 de setembro de 1931, que consolidou taxas adicionais, dispôs:

"Artigo 1.º — Ficam incorporadas aos impostos e espécies sobre que recaem as taxas adicionais a que se refere o n.º 11, § 1.º, do Artigo 1.º, do Decreto n.º 9.890, de 1931, e bem assim a quota destinada ao Fundo Escolar, nos casos em que seja exigida pela legislação em vigor.

"Artigo 2.º — Nos conhecimentos da Receita e escrituração e balancetes não se fará referência especial ou discriminação do Fundo Escolar e das taxas ora incorporadas, passando as três espécies, para todos os efeitos, a fazer parte integrante e inseparável do imposto, multa, contribuição, taxa, etc., em que estejam incluídas.

"Artigo 3.º — Da arrecadação anualmente apurada em selo de Diversões, Estabelecimentos de Ensino, Multas em geral, Loteria, Consumo de Bebidas e outros títulos discriminados na Lei n.º 989, de 1927, e Regulamento n.º 8.555, de 1928, o Governo destinará uma parte à assistência de alunos pobres em todo o Estado, consignando-a na Despesa Orçamentária da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

"Artigo 4.º — Nos casos de recolhimentos e donativos especiais em benefício do Fundo Escolar será mantido este próprio título na classificação em balancete.

"Artigo 5.º — Os impostos de Indústrias e Profissões e de Consumo de Bebidas deverão ser lançados e arrecadados de acordo com as Tabelas anexas, em que se acham consolidadas às Taxas Adicionais e o Fundo Escolar de que trata este Decreto, com os arredondamentos necessários à fácil execução dos serviços.

"Artigo 6.º — Revogam-se as disposições vigentes para a cobrança do Fundo Escolar, Taxa Adicional de 10% e Taxa de Viação, bem como todas as demais disposições contrárias a este Decreto".

O artigo 6.º e Parágrafo único do Decreto n.º 10.117, de 30 de outubro de 1931, determinava que 50% das taxas cobradas em inspeção de saúde de funcionários reverteriam para o Fundo Escolar.

Pelo Decreto n.º 10.642, de 28 de dezembro de 1932, foi reduzida a 5% sobre arrecadação anual a quota de 10% a que os municípios eram obrigados para com o Estado, nos Exercício de 1931 e 1932.

Conforme o artigo 1.º, do Decreto n.º 10.641, de 28 de dezembro de 1932, a contribuição de 10% de suas rendas a que estavam obrigados os Municípios, constituiria Renda Extraordinária do Estado e 50% se destinariam ao ensino primário, a que se refere a Lei n.º 989, de 1927.

O Decreto n.º 11.297, de 10 de abril de 1934, passou para os Municípios o custeio dos Serviços com o Ensino Primário, deixando de ser exigida a contribuição de 10% de que tratava a Lei n.º 989, de 1927.

Mas o Decreto n.º 11.490, de 15 de agosto de 1934, corroborando o disposto no precitado Decreto n.º 11.297, exonerou os Municípios do pagamento da mencionada contribuição de 10%. Houve, pois, redundância de legislação.

45. TAXA ESCOLAR

Ao tempo do Império, a Taxa Escolar foi enfaticamente defendida por Tavares Bastos (*"A Província"*), que considerava o tributo exclusivamente provincial. Advertia Tavares Bastos que a nova imposição não repelia o princípio constitucional de que o ensino primário era gratuito, porquanto, por esse princípio, se deveria rigorosamente entender a proibição de qualquer tributo pago pelo aluno, sob a forma de matrícula ou outra semelhante. A Taxa Escolar que propunha assentava, não sobre o aluno ou o número de alunos em idade escolar, mas na base das outras contribuições — a população inteira.

A Taxa Escolar propugnada por Tavares Bastos compor-se-ia de uma dupla imposição: a local e a provincial, servindo a segunda de subsídio para as deficiências da primeira, e ambas aplicadas à despesa particular das escolas de cada localidade.

No município, a Taxa Escolar consistiria em uma contribuição direta paga por cada habitante ou família.

Na Província a Taxa Escolar constituir-se-ia de uma porcentagem adicionada a qualquer dos impostos diretos: o pessoal ou a décima urbana, por exemplo.

Defendia Tavares Bastos a instituição de adicional a impostos diretos, citando o exemplo de países estrangeiros que recorreram a essa modalidade de tributação para manter e desenvolver a instrução pública.

Já na República, a União instituiu a *Taxa de Educação e Saúde*, cujo produto deveria ser destinado, em quotas proporcionais, aos Estados. Não cabe aqui analisar se essa destinação foi convenientemente observada pelo Governo Federal.

A Lei n.º 989, de 20 de setembro de 1927, que reinstituiu o Fundo Escolar, criou pelo Artigo 1.º, Letra *a*, o Imposto Anual de 10$000 pagos aos cofres estaduais "por todos os indivíduos varões, residentes no Estado, nacionais ou estrangeiros, maiores de vinte e um anos, excetuados os salariados cuja renda

seja inferior a 2:400$000", no dizer textual da lei. Esse Fundo Escolar destinava-se exclusivamente a auxílios e assistência escolar aos alunos, provadamente pobres, dos Grupos, Escolas Isoladas e Infantis.

Mais tarde, o Artigo 48 do Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, estatuiu: "Por ocasião da matrícula de alunos nos estabelecimentos de ensino primário será exigida dos responsáveis, que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar, escassez de recursos, uma contribuição módica para a Caixa Escolar, na base de três mil réis mensais, pelo primeiro aluno e de hum mil réis por cada um dos demais.

"§ 1.º — A Taxa Escolar será paga em estampilha especial colada ao requerimento de matrícula e, para facilidade de sua arrecadação, poderá ser paga de uma só vez, no total correspondente a nove meses do ano letivo".

"§ 2.º — Tendo em vista o disposto no artigo anterior, o Coletor e o Diretor do Estabelecimento, atenderão aos casos de isenção da Taxa Escolar".

O Decreto-lei n.º 123, de 2 de setembro de 1938, autorizou a entrega às Caixas Escolares da importância correspondente à arrecadação da Taxa Escolar do semestre findo.

O Decreto-lei n.º 164, de 7 de janeiro de 1939, determinou que a Taxa Escolar passasse a ser arrecadada em dinheiro diretamente pelos estabelecimentos de ensino primário.

O Decreto-lei n.º 734, de 17 de setembro de 1940, que reorganizou as Caixas Escolares, incluiu, entre as respectivas rendas, a Taxa Escolar, conforme Letra "a" do Artigo 5.º.

46. TAXAS E EMOLUMENTOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

O Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que deu nova denominação a alguns impostos e taxas, dispôs na letra "h" do Artigo 1.º que as "Taxas de Estabelecimentos de Ensino" passassem a denominar-se *Taxas e Emolumentos de Estabelecimentos de Ensino*.

Pela Lei n.º 228, de 30 de setembro de 1948, ficaram "extintas as taxas e emolumentos" que então eram cobrados nos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos, de acordo com a Tabela n.º 13 anexa ao Decreto-lei n.º 67, de 1938, excetuadas as remuneratórias de pensão ou material fornecidos pelo Estado e a de *Biblioteca*.

47. CONHECIMENTO

Chamava-se *conhecimento* o recibo em que os recebedores das contribuições diretas declaram ter-lhes sido entregue alguma prestação pelo contribuinte.

Genericamente, *conhecimento* é uma declaração escrita ou recibo, pelo qual alguém tem em seu poder algumas mercadorias.

48. SELO DE CONHECIMENTO

O *Selo* ou *Taxa de Conhecimento* vem desde a instauração do regime republicano. Com efeito, o Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, que deu

Instruções para a Cobrança de Impostos de Exportação, estabeleceu no Artigo 4.º que, pelo *conhecimento* ou *nota de expedição* das mercadorias expedidas isentas do Imposto de Exportação ou da Taxa Itinerária, seria cobrada uma taxa de 200 réis, qualquer que fosse a quantidade expedida.

"Artigo 45 — Não poderá nunca ser inferior a 200 réis a *Taxa* que, gulamentou o Serviço de Arrecadação de Impostos pelas Estações Ferroviárias, dispôs:

"Artigo 45 — Não poderá nunca ser inferior a 200 réis a *Taxa* que, além do selo fixo de 300 réis, será cobrada por *Conhecimento*".

"Parágrafo único — Nas estradas de ferro o selo de 300 réis, de que trata o artigo anterior, será cobrado sobre conhecimento de qualquer importância, e, nos pontos fiscais, nos casos em que for de quantia igual ou superior a 5$000, na forma do Artigo 67".

Segundo o Artigo 56, de toda e qualquer cobrança do Imposto que as estradas de ferro, empresas, pontos fiscais e auxiliares fizessem o contribuinte receberia *conhecimento* extraído do livro de talões fornecido pela Secretaria das Finanças ou Recebedoria de Minas.

Estatuía o citado Artigo 67: "Os Conhecimentos, extraídos nas estações das empresas de transportes, quaisquer que sejam as suas importâncias, estão sujeitos ao selo fixo de 300 réis, cobrado por verba; nas demais estações o referido selo de 300 réis só recairá sobre os conhecimentos de valor igual ou superior a 5$000".

A Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916, estabeleceu que a taxa referida no Artigo 45 do Decreto n.º 4.400, de 1915, não poderia ser inferior a 100 réis e, pelo Artigo 28, determinou que o selo fixo de 300 réis, referido no Artigo 67 do aludido Decreto n.º 4.400, só recairia sobre os conhecimentos em que o imposto a ser cobrado fosse igual ou superior a 5$000, quaisquer que fossem as estações arrecadadoras. A Lei n.º 705, em seus Artigos 17 e 18, reproduziu os dispositivos precitados.

O Decreto n.º 6.420, de 12 de dezembro de 1923, que aprovou o Regulamento do Serviço de Arrecadação dos Direitos de Exportação e outros impostos, estabeleceu no Artigo 62: "De toda a cobrança de impostos mineiros executada pelas estradas de ferro, empresas de transportes, postos fiscais ou pontos de extravio, receberá o contribuinte um conhecimento extraído do respectivo caderno". Nos Artigos 63 e seguintes especificavam-se as instruções sobre *conhecimentos* e *guias*.

A Lei n.º 1.013, de 29 de setembro de 1927, que regulou o *Selo do Estado*, dispôs extensamente, no Capítulo V, sobre o *Selo por Conhecimento* quer dizer, todos os casos em que se imporia essa forma de pagamento do Imposto do Selo.

O Código Tributário do Estado, aprovado pelos Decretos n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, e n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, diz:

"Artigo 73 — Nenhuma arrecadação de imposto, taxa ou qualquer contribuição será feita pelos exatores, a qualquer título, sem que se expeça o conhecimento previsto neste Regulamento, para cada espécie de tributo".

Nesse Regulamento se encontra o seguinte dispositivo:

"Artigo 373 — Os atos ou papéis sujeitos ao selo proporcional são os constantes da Tabela "B", § 1.º, e arrecadável por conhecimento.

"Artigo 374 — Da mesma forma se fará a arrecadação do selo fixo constante da Tabela "B", §§ 2.º, 3.º e 4.º, bem como das taxas referentes à instrução secundária e profissional, contidas no § 5.º".

O Artigo 375 especificou os atos que deviam ser selados por conhecimento.

O mesmo decreto dispunha ainda:

"Artigo 376 — O Selo por Conhecimento só será arrecadado pela Secretaria de Estado das Finanças, Coletorias e Estações Fiscais do Estado, que forem para isso autorizadas pela mesma Secretaria".

"Artigo 377 — O pagamento deste selo constará de um conhecimento expedido pelo encarregado da cobrança, que será entregue à parte, e cujo transunto, número, data e importância serão averbados nos documentos apresentados à repartição arrecadadora pelo funcionário respectivo". Seguem-se os casos de exceção.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, dispôs no Artigo 29 que o Selo Estadual seria cobrado em estampilhas ou mediante conhecimento.

49. TAXA DE VIAÇÃO

Pela Lei n.º 661, de 14 de setembro de 1915, ficaram "instituídos os selos especiais denominados *Taxas de Viação* a qual recairá sobre todos os impostos estaduais em vigor, proporcionalmente à sua centésima parte, não sendo, porém, inferior a cem réis", conforme rezava o Artigo 1.º.

O produto dessa Taxa de Viação seria aplicado no desenvolvimento das estradas de rodagem, principalmente em auxílios às construções das estradas para automóveis que diretamente beneficiassem a exportação e importação dos Municípios.

A lei especificava as condições em que seriam concedidos os auxílios.

O Artigo 3.º da Lei n.º 874, de 23 de setembro de 1924, consolidou em uma Taxa Única o Imposto de Novos e Velhos Direitos, adicionais, 1/2% de transcrição e Taxa de Viação, e dispôs sobre a sua arrecadação juntamente com o Imposto de Transmissão, sob a rubrica "3% e consolidados".

O Decreto n.º 10.062, de 18 de setembro de 1931, que consolidou taxas adicionais e aditou outras disposições, estabeleceu:

"Artigo 1.º — Ficam incorporadas aos impostos e espécies sobre que recaem as taxas adicionais a que se refere o n.º 11, § 1.º, do Decreto n.º 9.890, de 18 de março de 1931 (Orçamento para 1931), e bem assim a quota destinada ao Fundo Escolar, nos casos em que seja exigida pela legislação em vigor".

Esse n.º 11 do § 1.º do Artigo 1.º relaciona os seguintes itens da Receita: 11 — Adicionais de 10% sobre Novos e Velhos Direitos, Transmissão *Inter vivos* e *Causa mortis*, Passagens Ferroviárias, Indústrias e Profissões e Bebidas Alcoólicas, Taxa de Viação (2%).

No Artigo 6.º do citado Decreto n.º 10.062, se dispôs: "Revogam-se as disposições vigentes para a cobrança do Fundo Escolar, Taxa Adicional de 10% e Taxa de Viação, bem como todas as demais disposições em contrário".

Parecia que fora revogada a Taxa de Viação, mas de fato, não o foi. Continuou constando dos Orçamentos subseqüentes. A revogação expressa veio com a Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que assim dispôs "Artigo 34 — Ficam suprimidos os seguintes impostos e taxas:

. . . .

8 — Taxa de Viação sobre todos os Impostos do Estado".

50. TAXAS DE SERVIÇO DE TRÂNSITO

O Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que modificou a nomenclatura de alguns impostos e taxas, estabeleceu que as "Taxas de Fiscalização de Veículos", bem como os "Emolumentos", nos referidos números 47 a 58 da Tabela 13 anexa ao Decreto-lei n.º 67, de 26 de janeiro de 1938, passassem a denominar-se *Taxas de Serviços de Trânsito*.

51. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro, de 1938, dispôs que, além dos impostos e taxas mencionados nesse Decreto-lei, o Estado cobraria, conforme a Tabela Anexa n.º 13, taxas renumeratórias dos serviços por ele prestados.

E da Tabela n.º 13 constavam, entre as Taxas de Serviços do Estado, as *Taxas de Fiscalização de Veículos* referidas nos números 47 a 58 da mesma tabela.

O Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que deu nova nomenclatura a alguns impostos e taxas, dispôs na Letra "i" do Artigo 1.º, que as "Taxas de Fiscalização de Veículos", bem como os "Emolumentos" referidos nos números 47 a 58 da Tabela 13 anexa ao Decreto-lei n.º 67, supracitado, passassem a denominar-se *Taxas de Serviços de Trânsito*.

52. TAXA DE REGISTRO DE VEÍCULOS E DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os impostos e taxas a serem cobrados no Estado, dispôs:

"Artigo 49 — Todos os veículos ficam sujeitos a registro nas Delegacias de Polícia dos respectivos Municípios do Estado.

"Artigo 50 — Para ser feito o registro deverá ser exibida à autoridade policial prova de pagamento da Taxa de Registro e da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem do Estado, que ficam criadas e serão arrecadadas, anualmente, de conformidade com a Tabela anexa n.º 12".

Além dessas duas Taxas, constava da Tabela n.º 13, anexa ao mesmo Decreto-lei, a Taxa de Fiscalização de Veículos.

Os Artigos 10 e 11 do Decreto-lei n.º 151, de 26 de dezembro de 1938, reduziram o valor do Selo de Matrícula e da Carteira de Habilitação. Artigo 14 estabeleceu novas Taxas de Registro e de Conservação de Estradas. Pelo Artigo 1.º, Letra "g", do Decreto n.º 1.987 de 19 de dezembro de 1939, as Taxas de Registro e de Conservação de Estradas passaram a denominar-se *Taxas Rodoviárias.*

53. TAXAS RODOVIÁRIAS

O Decreto n.º 1.987, de 1939, que modificou a nomenclatura de alguns impostos e taxas, dispôs, no Artigo 1.º, Letra "g", que as "Taxas de Registro de Veículos e Conservação de Estradas" passassem a denominar-se "*Taxas Rodoviárias.*

A Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, dispôs no Artigo 24: "As Taxas Rodoviárias, a que se refere o Artigo 50 do Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, incidem sobre todos os veículos que transitam no território do Estado, e serão arrecadadas anualmente, na conformidade das Tabelas anexas, e seu pagamento será até 31 de março de cada ano, respeitadas as exceções dos Artigos 26 e 34 desta lei". Pelo Artigo 36, 50% da Taxa Rodoviária seriam aplicados em serviços de pavimentação e o restante em conservação de estradas. Em anexo se encontravam as Tabelas das Taxas.

A Lei n.º 1.668, de 17 de outubro de 1957, dispôs sobre a cobrança das Taxas Rodoviárias.

A Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, dispôs sobre Taxas Rodoviárias e do Serviço de Trânsito: Artigo 69 — A Taxa Rodoviária será devida de acordo com a seguinte tabela, no registro inicial de veículo a motor, ou sua renovação anual:

I — Veículo de passageiros, particular ou de aluguel:

	Cr$
a) até 4 cilindros	500,00
b) de mais de 4 até 6 cilindros	1.000,00
c) de mais de 6 cilindros	1.500,00

II — Veículo de Transporte Coletivo:

	Cr$
a) até 20 lugares	1.500,00
b) de mais de 20 até 30 lugares	2.000,00
c) de mais de 30 até 40 lugares	2.500,00
d) de mais de 40 lugares	3.000,00

III — Motocicletas e motonetas, excluídas as bicicletas com motor adaptado	500,00

IV — Veículo de Carga:

		Cr$
a)	com capacidade até 1.500 quilos	500,00
b)	de mais de 1.500 até 3.000 quilos	1.500,00
c)	de mais de 3.000 até 6.000 quilos	2.000,00
d)	de mais de 6.000 até 9.000 quilos	2.500,00
e)	de mais de 9.000 até 12.000 quilos	3.000,00
f)	de mais de 12.000 até 18.000 quilos	4.500,00
g)	de mais de 18.000 quilos	6.000,00
h)	Veículo só de tração para carga (cavalos, mecânicos) se reboques e tratores	2.000,00

V — Carros reboque, excluídas as carretas para transporte de madeira, 50% da contribuição devida por veículo de carga de igual capacidade.

VI — Trator utilizado para fins industriais ou agrícolas que não o transporte de carga, quando pela via pública 500,00

§ 1.º — A Taxa Rodoviária, quando recolhida fora dos prazos fixados pela Lei n.º 1.668, de 17 de outubro de 1956, será acrescida da multa de 50% se o pagamento se der espontaneamente, e de 100% se em virtude de notificação.

§ 2.º — Quando o veículo for adquirido ou voltar a trafegar após pedido de baixa, e o seu registro se fizer no correr do exercício, a Taxa Rodoviária será cobrada proporcionalmente quanto aos trimestres que faltarem para o término do exercício, contada por inteiro a fração do trimestre.

§ 3.º — Nenhum outro tributo, além dos referidos neste artigo, será exigido para a regularização de veículos, e quanto a seu condutor serão cobrados exclusivamente as seguintes Taxas de Trânsito:

a) Taxa de Habilitação de Motorista:

	Cr$
1 — Amador	500,00
2 — Profissional	300,00
3 — Motociclista	300,00
4 — Carroceiro	200,00
5 — Para repetição de exame	200,00

		Cr$
b)	Taxa de Licença Provisória, para tráfego de veículo ou exercício de atividade de condutor	200,00
c)	Taxa de Vistoria de Veículo, para outros fins	100,00
d)	Taxa de Licença para uso de placa em experiência ..	1.000,00

e) Taxa de Exame Psicotécnico:

1 — Para Amador	300,00
2 — Para Profissional	100,00

54. D. E. R.

O Decreto n.º 5.439, de 6 de maio de 1958, aprovou o Regulamento de Transporte Coletivo de Passageiros do Estado no qual se estabelecem as Taxas e Emolumentos, Multas e Infrações que seriam cobradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

55. PEDÁGIO

A Lei n.º 1.734, de 24 de dezembro de 1957, autorizou o Poder Executivo à cobrança de Taxas de Pedágio nas estradas do Plano Rodoviário Estadual, com pavimentação do tipo superior.

O produto resultante da cobrança de Pedágio, constituiria Receita do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado e seria por ela arrecadada, destinando-se a amortizar os gastos realizados com a pavimentação dessas estradas, devendo tal cobrança cessar desde que fossem totalmente cobertas aquelas despesas. Inicialmente o Pedágio foi estabelecido na Estrada Venda Nova — Sete Lagoas, e Venda Nova — Lagoa Santa.

O Decreto n.º 5.409, de 11 de fevereiro de 1958, aprovou o regulamento que dispõe sobre a Cobrança da Taxa de Pedágio.

56. IMPOSTO SOBRE ESTABELECIMENTOS DE VENDAS DE AUTOMÓVEIS

A Lei n.º 745, de 20 de setembro de 1919, sujeitou ao imposto de 500$000 por ano os estabelecimentos de venda de automóveis, em grande escala.

57. TAXA RODOVIÁRIA

Pelo Decreto n.º 1.273, de 26 de março de 1934, foi criado a Taxa Rodoviária. Dispunha o artigo 1.º: "Em cada conhecimento de arrecadação de impostos ou outra qualquer contribuição será cobrada, sobre o valor total do mesmo, a taxa de 2% (dois por cento), com o mínimo de $300 (trezentos réis)".

O produto dessa taxa destinava-se à Caixa Rodoviária do Estado.

O artigo 34, da Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o Regime Tributário do Estado, determinou:

"Artigo 34 — Ficam suprimidos os seguintes impostos e taxas:

. . . .

9 — Taxa Rodoviária".

58. IMPOSTO SOBRE CONSUMO DE GASOLINA

A Lei n.º 1.234, de 27 de outubro de 1930, dispôs:

"Artigo 5.º — É criado o imposto de 1% (um por cento) sobre o consumo de gasolina e óleos, pago por todo e qualquer comerciante que venda diretamente aos consumidores. A renda deste imposto será destinada à conservação das rodovias estaduais e à encampação das construídas por iniciativa particular".

Pelo artigo 7.º todos os automóveis e caminhões seriam matriculados nas Coletorias Estaduais e sujeitos à Taxa anual de 20$000.

O Decreto n.º 9.840, de 26 de janeiro de 1931, regulamentou a matrícula de veículos e automóveis e a tributação da gasolina. Esse Decreto foi modificado pelo de n.º 9.955, de 16 de junho de 1931.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, dispôs no artigo 26 que o comércio de gasolina a varejo pagaria a taxa de 100 réis por litro vendido diretamente ao consumidor e o de gasolina e óleos lubrificantes, por atacado, ficaria sujeito ao imposto fixo de 250$000 a 10:000$000 para gasolina, de 50$000 a 450$000 para óleos, conforme tabela então elaborada.

59. IMPOSTO SOBRE FRIGORÍFICOS E CHARQUEADAS

A Lei n.º 794, de 23 de setembro de 1920, autorizou o Governo a cobrar, anualmente, dos frigoríficos e charqueadas 1:000$000 se abatessem vacas aptas à procriação, qualquer que fosse o número; 70$000 se não abatessem vacas aptas à procriação. Autorizou ainda o Governo a cobrar dos frigoríficos e charqueadas o imposto de 50$000 por cabeça de vaca apta a procriar, que abatessem. Autorizou também a estabelecer multas de 500$000 a 6:000$000 para os frigoríficos e charqueadas que abatessem vacas aptas à procriação.

60. CAIXA RODOVIÁRIA DO ESTADO

O Decreto n.º 11.272, de 26 de março de 1934, criou a Caixa Rodoviária do Estado, destinada aos serviços de administração, estudos, construção, conservação permanente, melhoramentos, reconstrução e fiscalização das estradas de rodagem estaduais.

Entre outros recursos destinados à Caixa Rodoviária contavam-se: Taxa Rodoviária, criada pelo Decreto n.º 11.273; Taxa de Valorização dos Terrenos, criada pelo Decreto n.º 11.269; Taxa de Matrícula de Automóveis, criada pelo Decreto n.º 9.840, de 26 de janeiro de 1931; Taxa de Licença de Circulação, criada pelo Decreto n.º 11.271; Taxas de Obras Novas, criada pelo Decreto n.º 11.270.

O Regulamento da Caixa Rodoviária foi aprovado pelo Decreto n.º 11.400, de 22 de junho de 1934. A execução deste Decreto foi mandada suspender pelo Decreto n.º 11.591, de 4 de outubro de 1934.

61. IMPOSTO DE SELO SOBRE EXERCÍCIOS FINDOS

A Lei n.º 282, de 18 de setembro de 1899 (Orçamento para 1900), dispôs:

"Artigo 10 — As dívidas por Exercícios Findos pagarão o Imposto de Selo Proporcional na razão de 10$000 para dívida inferior a 50$000, aumentando de mais 5$000 por 50$000 ou fração que acrescer desta quantia, não excedendo de 30% sobre o total líquido da dívida, vigorando este máximo como valor fixo do imposto daí em diante".

62. TAXA DE MATRÍCULA DE AUTOMÓVEIS

A Lei n.º 1.234, de 27 de outubro de 1930, dispôs no artigo 7.º que todos os automóveis e caminhões seriam matriculados nas Coletorias Estaduais e sujeitos à taxa anual de 20$000.

O Decreto n.º 9.840, de 26 de janeiro de 1931, regulamentou a matrícula de veículos e automóveis e a tributação da gasolina. Segundo o Decreto n.º 10.306, de 1932, a taxa anual de matrícula, para particulares, seria de 50$000.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, dispôs:

"Artigo 34 — Ficam suprimidos os seguintes impostos e taxas:

7 — Taxa de Matrícula de Automóveis".

63. IMPOSTO PARA PROTEÇÃO DE OBJETOS DE ARTE ANTIGA

Os tesouros artísticos existentes em Minas constituiam fácil presa da cobiça dos especuladores. Entre as medidas adotadas para coibir a evasão de objetos de arte há de citar-se a Lei n.º 799, de 25 de setembro de 1920.

Essa lei dispôs:

"Artigo 5.º — Fica criado o Imposto de 50% *ad valorem* para a exportação de objetos de arte antiga, existentes no Estado, de acordo com o regulamento que o Governo expedir".

A Lei n.º 841, de 5 de outubro de 1922 (Orçamento para 1923), dispôs no artigo 2.º e seus parágrafos sobre incidência, regulamentação, classificação dos objetos e multas.

64. TAXAS DE VALORIZAÇÃO PARA CAIXA RODOVIÁRIA

Pelo Decreto n.º 11.269, de 26 de março de 1934, foram criadas as seguintes taxas de valorização sobre os terrenos valorizados pelas estradas de Rodagem Estaduais, como contribuição para a "Caixa Rodoviária", do Estado:

a) de 0,1% (um décimo por cento) para os terrenos situados no distrito municipal cuja sede for servida por estrada de rodagem estadual;

b) de meio décimo por cento para os terrenos situados no distrito municipal servido por estrada de rodagem estadual sem que esta vá à sua sede.

O cálculo dessa contribuição seria feito tomando-se por base o lançamento do Imposto Territorial, com os mínimos respectivamente de $030 e $026 por hectare.

65. SELO DE LICENÇA PARA ESPETÁCULOS

Dispôs o artigo 19 da Lei n.º 646, de 8 de outubro de 1914 (Orçamento para 1915): "Fica estabelecido o selo de dois mil réis de licença expedida pela polícia sobre cada espetáculo de cinema, circo de cavalinhos, teatros e quaisquer outras diversões pagas".

No parágrafo único desse artigo dizia-se que em instruções a serem expedidas pelo Governo se determinaria o modo de cobrança e se estabeleceriam para os infratores multas de 50$000 a 500$000 e o dobro nas reincidências.

A regulamentação veio com o Decreto n.º 4.310, de 27 de janeiro de 1915. Nesse Regulamento consolidaram-se dispositivos atinentes a diversões públicas.

A Lei n.º 1.049, de 28 de setembro de 1928, estabeleceu em seu artigo 8.º que a isenção dos selos de diversões seria requerida, em petição selada, aos Coletores. Essa isenção aproveitaria unicamente a associações beneficentes e Caixas Escolares, de acordo com a Lei n.º 858, de 1923.

O Decreto n.º 9.805, de 29 de dezembro de 1930, aprovou o Regulamento em que foram consolidadas e ampliadas disposições legais relativas à fiscalização e cobrança do Selo de Diversões e do de Licenças das autoridades policiais para a realização de espetáculos. Essa consolidação, como se depreende, abrangeu dois tributos — Selo de Licença para Espetáculos e Taxa de Diversões, oriundos de leis próprias e distintas. O Selo de licença para Espetáculos originou-se na Lei n.º 646, de 1914, supracitada. A Taxa de Diversões teve origem na Lei n.º 705, de 1917.

Nesse Regulamento se determinava que o selo de Licença seria de 3$000 para cada espetáculo ou diversão em que o ingresso de cada pessoa não fosse vendido por mais de 2$000; e de 5$000 sempre que aquele preço fosse excedido.

Os bilhetes de ingresso ficavam sujeitos ao selo de 100 réis ($100) quando de custo até 1$000 por pessoa e 200 réis ($200) quando de custo até 2$000, cobrando-se, quando excedesse, mais 200 réis ($200) por 1$000 ou fração.

A Lei n.º 682, de 1916, no artigo 9.º, estabelecera simplesmente o selo de licença em 2$000 por espetáculo.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, estabeleceu o pagamento de 10$000 por dia para os alvarás ou portarias expedidos pela Polícia para espetáculos com cobrança por entrada.

O Decreto-lei n.º 151, de 26 de dezembro de 1938, reduziu para 5$000 esse selo de licença.

66. TAXA DE DIVERSÕES

Fora instituído o Selo de Licença para Espetáculos pela Lei n.º 646, de 1914. Mas a Lei n.º 705, de 17 de setembro de 1917, ao dispor sobre matéria fiscal, inseriu o seguinte artigo:

"Artigo 29 — Fica instituída a taxa de cem réis, denominada *Taxa de Diversões* que recairá sobre cada bilhete de ingresso, por pessoa, em casa de espetáculos ou diversões pagas, qualquer que seja o seu valor".

O Regulamento para a cobrança da Taxa de Diversões foi aprovado pelo Decreto n.º 4.906, de 15 de dezembro de 1917.

A Lei n.º 841, de 5 de outubro de 1922 (Orçamento para 1923), determinou que a Taxa de Diversões seria de 100 réis por bilhete até 2$000 e mais 100 réis por 1$000 que acrescesse, não ultrapassando, porém, 500 réis.

A Lei n.º 858, de 3 de novembro de 1923, determinou que a isenção do Selo de Diversões somente seria concedida em favor de instituições de beneficência e Caixas Escolares, no caso de reverter em favor das mesmas o total da receita líquida.

Na Lei n.º 933, de 27 de setembro de 1926, se dispôs:

"Artigo 3.º — Ficam sujeitos ao Imposto de Diversões os bilhetes de entrada para jogos de "foot-ball", touradas, rinhas de galos, corridas de cavalos e outros jogos esportivos".

Pela Lei n.º 1.072, de 28 de setembro de 1929, o Selo de ingresso seria de 200 réis sobre cada bilhete até 2$000 e mais 200 réis sobre cada um mil réis ou fração que acrescesse.

Na Lei n.º 234, de 27 de setembro de 1930, se dispôs modificando os valores do selo sobre bilhetes. O Decreto n.º 9.805, de 29 de dezembro de 1930, consolidou as disposições legais concernentes ao Selo de Diversões.

O artigo 34 da Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, ao modificar o regime tributário do Estado, suprimiu a Taxa de Diversões Públicas.

Pelo artigo 56 da Lei n.º 183, de 2 de dezembro de 1936 (Organização Municipal), o Imposto sobre Diversões Públicas foi reservado à competência do Município.

67. TAXA SOBRE CASSINOS

A Lei n.º 1.234, de 27 de setembro de 1930, dispôs: "Fica criada a Taxa de Licença anual para abertura de cassinos, em prédios adequados ou não, onde se exploram jogos tolerados, nas estâncias hidrominerais e balneariotcrápicas, sendo: em povoações até duas mil almas, 10:000$000; em povoações de mais de duas mil até cinco mil almas, 20:000$000; em povoações de mais de cinco mil almas, 30:000$000".

O Decreto n.º 9.824, de 14 de janeiro de 1931, revogou o artigo 3.º da lei supracitada, excetuando o Município de Poços de Caldas, em vista do contrato de arrendamento do cassino ali existente. Esse contrato garantia aos concessionários a exclusividade das diversões e jogos naquele município.

A Constituição do Estado, de 30 de julho de 1935, estabeleceu:

"Artigo 108 — O Estado organizará e executará permanentemente um plano sistemático de aparelhamento das estâncias hidrominerais, despendendo com os respectivos serviços, até sua conclusão, as rendas patrimoniais e industriais nelas arrecadadas".

A Lei n.º 9, que modificou o regime tributário do Estado, dispôs:

"Artigo 29 — Para facilitar a execução do disposto no artigo 108 da Constituição do Estado será exigida dos cassinos, clubes ou casas onde sejam

explorados jogos permitidos de qualquer espécie, uma taxa fixa que não poderá ser inferior a 10:000$000 e nem superior a 120:000$000 nas estâncias hidrominerais e 2:000$000 a 48:000$000 nas outras localidades do Estado.

"§ 1.º — A primeira taxa será graduada segundo a freqüência anual de veranistas adultos às estâncias, excetuados os domésticos que os acompanham, sendo a outra lançada conforme a população urbana e suburbana dos distritos de paz.

"§ 2.º — As taxas arrecadadas nas localidades que não forem estâncias minerais serão aplicadas em assistência pública ou obras públicas que interessem diretamente às mesmas localidades".

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, dispôs, no artigo 45, que "serão exigidas nos cassinos, clubes ou casas onde sejam explorados jogos permitidos de qualquer espécie, nas estâncias hidrominerais, as taxas constantes da Tabela anexa n.º 9" (Taxas anuais sobre jogos permitidos).

O Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que modificou a nomenclatura de alguns impostos e taxas, dispôs que a "Taxa sobre Jogos Permitidos" passasse a denominar-se *Imposto sobre Jogos e Diversões*, conforme artigo 1.º, letra "d".

68. TAXA DE HOSPEDAGEM

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado, instituiu:

"Artigo 30 — Nas estâncias hidrominerais do Estado será cobrada a taxa de 5% sobre as contas de hospedagem dos visitantes, a contar do segundo dia, não abragendo as despesas dos menores de dez anos, nem dos domésticos que acompanham os visitantes.

"Parágrafo único — As despesas extraordinárias dos hóspedes não são sujeitas à taxa deste artigo".

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, inseriu o seguinte artigo:

"Artigo 47 — Sobre as contas de hospedagem de visitantes ou hóspedes nos hotéis e pensões serão cobradas as taxas constantes da Tabela anexa n.º 11".

Pelo Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, a "Taxa de Hospedagem" passou a denominar-se *Imposto Sobre Turismo e Hospedagem.*

69. IMPOSTO SOBRE TURISMO E HOSPEDAGEM

Pelo Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, a "Taxa de Hospedagem" passou a denominar-se *Imposto sobre Turismo e Hospedagem*, conforme letra "f" do artigo 1.º.

Pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1947, foi transferido aos Municípios o tributo sobre Turismo e Hospedagem.

70. IMPOSTO SOBRE CASAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

A Lei n.º 933, de 27 de setembro de 1926, dispôs:

"Artigo 1.º — Fica aumentado de 25% (vinte e cinco por cento) o Imposto sobre Casas de Bebidas Alcoólicas".

71. SELO DE GARANTIA PARA LATICÍNIOS

A Lei n.º 395, de 23 de dezembro de 1904, autorizou, pelo artigo 5.º, o Governo a conceder o Selo de Garantia aos produtos de laticínios, que forem exportados pelo Sindicato de Laticínios Mineiros, que pagariam 2% (dois por cento) de Imposto de Exportação.

O Selo de Garantia foi instituído pelo Decreto n.º 1.783, de 11 de janeiro de 1905, e competiria exclusivamente ao aludido Sindicato.

Nesse mesmo Decreto se elevava a 20% *ad valorem* a taxa de Imposto de Exportação de Manteiga que fosse acondicionada em latas de mais de dois quilos, excetuando dessa imposição o referido Sindicato. Essa elevação do tributo foi revogada pelo Decreto n.º 1.815, de 22 de maio de 1905.

72. IMPOSTO SOBRE CASAS DE ARTIGOS PARA JOGO

Pelo artigo 2.º da Lei n.º 933, de 27 de setembro de 1926, foi criado o Imposto sobre Casas de Artigos para Jogo que não fosse de cultura física.

A tabela de imposição era: Casas de Artigos para Jogo, por atacado, 300$000 (trezentos mil réis); idem, a varejo, 100$000 (cem mil réis).

73. TAXA SOBRE LENHA

A Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904 (Orçamento para 1905), instituiu, pelo artigo 11, a taxa de trezentos réis por metro cúbico sobre o consumo da lenha extraída das matas existentes no Estado que fosse empregada pelas companhias ou empresas de transporte que percorressem o território Mineiro.

A Lei orçamentária para 1907 (N.º 440, de 2 de outubro de 1906), pelo seu artigo 9.º, derrogou o citado artigo 11 da Lei n.º 393, ficando assim suprimida a taxa de 300 réis sobre o consumo de lenha. Essa derrogação foi reiterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 468, de 14 de setembro de 1907.

Na realidade, porém, a lenha já estava tributada com o imposto de Exportação (à razão de 25 réis por quilo) e com a Taxa Itinerária (à razão de 5 réis por quilo), *ex-vi* do Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890.

A Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916 (Orçamento para 1917), restabeleceu o disposto no artigo 11 da Lei n.º 393 e determinou em seu parágrafo único que o Governo providenciasse para que o tributo fosse restituído ao contribuinte que provasse haver replantado os terrenos de onde extraíra a lenha para o consumo das estradas ou empresas de transporte, autorizando também a isenção do pagamento do imposto ao contribuinte que provasse entregar-se ao plantio das matas abatidas em seu terreno. O artigo 26 da Lei n.º 705, de 1917, reproduziu o supracitado inciso da Lei n.º 393, de 1904.

Em 17 de fevereiro de 1919, o Governo celebrou acordo com a E.F. Oeste de Minas para cobrança, fiscalização e escrituração da referida taxa de 300 réis, conforme o Decreto n.º 5.151, de 7 de março de 1919. Idênticos acordos foram celebrados com a E.F. Central do Brasil (Decreto n.º 5.248), a Cie. des Chemins de Fer Fédéraux de L'Est Brésilien (E.F. Bahia-Minas) pelo Decreto n.º 5.255, e E.F. Goiás (Decreto n.º 5.269), de 1919, e Cia. E.F. Federais Brasileiras (Rede Sul-mineira), pelo Decreto n.º 5.343, de 1920.

74. PAPEL SELADO

O Governo, expedindo o Decreto n.º 3.056, de 4 de janeiro de 1911, tendo em vista o artigo 6.º, parágrafo único da Lei n.º 16, de 1891, mandou por em circulação o papel timbrado com o Selo do Estado, destinado aos mesmos fins que as estampilhas do selo adesivo, para a arrecadação das taxas a que estão sujeitos os documentos forenses e civis, na forma do artigo 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.381, de 25 de abril de 1900, e a Tabela B ao mesmo anexa.

Havia para a Taxa de 400 réis o papel em cor vermelha e para a de 300 réis o papel na cor verde.

Era facultativo o uso do papel selado.

75. TAXA DE OBRAS NOVAS

Pelo Decreto n.º 1.270, de 26 de março de 1934, foram criadas as seguintes Taxas de Obras Novas:

a) taxa sobre as propriedades territoriais situadas em distritos cujas sedes venham a ser servidas por nova estrada, 0,15% (quinze centésimos por cento) nos primeiros quatro anos, a contar-se do Exercício imediato do início da construção;

b) taxa sobre as propriedades territoriais situadas em distritos a serem servidos por nova estrada, sem que esta passe pela respectiva sede, 0,8% (oito centésimos por cento) nos primeiros quatro anos a contar-se do Exercício imediato ao do início da construção;

c) taxa adicional de 10% sobre o Imposto de Indústrias e Profissões nos distritos cujas sedes fossem servidas pela nova estrada, durante 4 anos, a contar-se do Exercício imediato ao do início da construção. O produto dessas taxas seria para a Caixa Rodoviária do Estado.

Pelo artigo 34 da Lei n.º 9, de 1.º-11-1935, as Taxas de Obras Novas foram suprimidas.

76. TAXA DE EXPEDIENTE

O Decreto n.º 603, de 3 de fevereiro de 1893, que regulamentou a arrematação dos Impostos de Exportação, de Consumo e outros, dispôs:

"Artigo 9.º — Cobrar-se-á a Taxa de 200 réis de Expediente nos gêneros isentos de direitos, quer sejam eles de exportação, quer para consumo".

O artigo 30 do Decreto n.º 842, de 25 de julho de 1895, determinou: "Continuar-se-á a cobrar a Taxa de 200 réis de Expediente de todo o despacho de gêneros isentos de direitos, sejam de exportação ou de consumo, excetuados os mencionados no artigo 41; em nenhum caso se cobrará menos de 200 réis em um despacho de gêneros sujeitos a direitos, ainda que estes importem em quantia inferior".

Na Lei n.º 570, de 10 de setembro de 1911 (Orçamento para 1912), inseriu-se o seguinte dispositivo:

"Artigo 11 — O cumprimento de requisições, portarias, ordens, saques e outros papéis, autorizando pagamento, que transitarem pelas caixas da Secretaria de Estado das Finanças e pelas demais repartições pagadoras do Estado, com exceção de vencimentos de funcionários, fica sujeito ao pagamento da Taxa de Expediente de 200 réis que será cobrada em estampilhas".

Este dispositivo foi mantido pelas Leis n.º 596, de 19 de setembro de 1912 e n.º 613, de 18 de setembro de 1913.

No Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 2.612, de 3 de março de 1948, se determinou, pelo artigo 17, que, além do selo regulamentar, todos os documentos desentranhados dos processos, cópias, certificados, certidões e atestados ficassem sujeitos, por folha, ao pagamento da Taxa de Expediente de 3 cruzeiros.

A Lei n.º 2.006, de 21 de novembro de 1959, modificou disposições legais sobre tributos estaduais e estabeleceu:

"Artigo 2.º — Fica criada a Taxa de Expediente que será exigida na forma seguinte:

I — alvará ou portaria expedidos pela Polícia:

		Cr$
a)	para bailes, cinemas, representações, espetáculos ou diversões, por função ou sessão	50,00;
b)	para funcionamento de boite, dancing ou estabelecimento semelhante, por dia	100,00;
c)	para outros fins, cada um	300,00;

II — Arquivamento ou registro, na Junta Comercial, ou nos Cartórios de Registro de Contratos, extratos, alterações de contratos, estatutos de sociedades anônimas e firmas individuais:

		Cr$
a)	de capital até Cr$ 100.000,00	200,00;
	de mais de Cr$ 100.000,00	500,00;
b)	quando não houver movimentação de capital, como na modificação de firma ou razão social, averbações, cancelamentos, publicações, atas de sociedades anônimas, registro de tradutores e documentos diversos	300,00;
c)	registro de procuração, autorização para comerciar, escritura de emancipação, títulos de fiel depositário, de comerciante matriculado, de leiloeiro	200,00;

III — Rubrica de livros comerciais na Junta Comercial — Cr$ 0,40 por folha;

IV — Certidão expedida por repartição pública do Estado, cartório ou tabelionato Cr$ 50,00 por folha;

Nota: Excluem-se as certidões referentes a registro civil de pessoas naturais.

V — Avaliação fiscal de bens imóveis Cr$ 100,00;

VI — conhecimento de arrecadação de tributos estaduais, depósitos, fianças, cauções, exceto da taxa de expediente sobre o seu total:

	Cr$
a) até Cr$ 100,00	5,00;
b) de mais de Cr$ 100,00 até Cr$ 1.000,00	10,00;
c) de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 10.000,00	20,00;
d) superior a Cr$ 10.000,00	50,00.

VII — contrato assinado com o Estado, sobre o valor, por Cr$ 1.000,00 ou fração Cr$ 5,00;

VIII — divisão ou demarcação de terras por meio de escritura pública ou instrumento particular, sobre o valor do lançamento do imóvel:

	Cr$
a) até Cr$ 50.000,00	100,00;
b) superior a Cr$ 50.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração ..	2,00.

IX — expedição de título de nomeação de oficial de registros públicos, tabelião ou escrivão judicial, não remunerados pelo Estado, por ofício ou cartório:

	Cr$
a) nas comarcas de entrância especial	20.000,00;
b) idem de 3.ª entrância	15.000,00;
c) idem de 2.ª entrância	12.000,00;
d) idem de 1.ª entrância	8.000,00;
e) nos distritos de paz	5.000,00.

X — folha-corrida policial ou criminal Cr$ 100,00;

XI — inscrição de contribuinte de tributos estaduais, bem como de débito em dívida ativa, cada Cr$ 20,00;

XII — licença anual ou sua renovação, para abertura e funcionamento de estabelecimento e laboratório farmacêuticos:

		Cr$
a)	para farmácia ou posto de socorros farmacêuticos ..	500,00
b)	para drogaria e laboratório farmacêutico, inclusive filial e depósito de drogas e produtos farmacêuticos	1.000,00

XIII — revalidação ou retificação de conhecimento de arrecadação de tributos estaduais quando permitida em lei Cr$ 50,00;

XIV — termo lavrado em repartição pública estadual, para efeito de fiança e outros fins, quando do interesse da parte, Cr$ 100,00;

XV — transferência de conhecimento de arrecadação de tributos estaduais, quando permitido em lei, sobre a importância total do conhecimento 10%.

"Artigo 21 — A taxa de expediente será recolhida na coletoria estadual, por antecipação, em estampilhas adesivas, ou por verbas.

"Artigo 22 — A falta de pagamento da Taxa de Expediente na forma prevista no artigo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 100%.

"Artigo 23 — A fiscalização e a exigência da Taxa de Expediente compete, além de aos funcionários da Fazenda, às autoridades judiciais e administrativas, aos servidores das repartições e autarquias estaduais, bem como aos serventuários da Justiça em geral.

Parágrafo único — As autoridades e servidores referidos neste artigo, não darão andamento a papel nem praticarão atos sujeitos à taxa sem a prova de seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 29 — A metade do produto da arrecadação da Taxa de Expediente referida no número XII e suas alíneas "a" e "b" do artigo 2.º, será entregue diretamente pela Coletoria, à Associação Mineira do Farmacêutico, para atender às finalidades do Serviço de Assistência aos Farmacêuticos, criado pela Lei n.º 1.162, de 2 de dezembro de 1954.

A quota de Expediente instituída pelo parágrafo único do artigo 44 do Decreto n.º 6.290, de 18 de maio de 1923, foi revogada pelo artigo 58.º da Lei n.º 2.128 de 25 de janeiro de 1960.

77. FUNDO PARA COMBATE À TUBERCULOSE E PREVENÇÃO DA LEPRA

A Lei n.º 380, de 3 de agosto de 1949, autorizou a Loteria do Estado a proceder extrações semestrais extraordinárias em benefício da Campanha Contra a Tuberculose e Prevenção da Lepra.

O lucro líquido dessas extrações extraordinárias, em maio e novembro, constituiria o Fundo Estadual para Combate à Tuberculose e Prevenção da Lepra, destinando-se 50% à construção de sanatórios para tuberculosos, 20% ao sustento de tuberculosos pobres em sanatórios e 10% na compra de medicamentos necessários ao tratamento de tuberculosos e 20% para distribuição aos Preventórios de Filhos Sadios de Lázaros.

78. IMPOSTO SOBRE PRÊMIOS DE SEGUROS E PECÚLIOS

A Lei n.º 646, de 8 de outubro de 1914 (Orçamento para 1915), dispôs:

"Artigo 13 — Os pecúlios, seguros, prêmios ou benefícios pagos pelas associações de mutualidade, qualquer que seja a sua forma e fim, ficam sujeitos ao Imposto de 3%, sejam os beneficiários herdeiros dos associados ou estranhos, expedindo o Governo as necessárias instruções para a respectiva cobrança".

A Lei n.º 705, de 17 de setembro de 1917, reproduziu essa disposição da Lei n.º 646.

A mesma Lei n.º 646, no artigo 14, dispôs que os presidentes e diretores dessas entidades de mutualidade e companhias congêneres ficariam sujeitos ao Imposto de Indústrias e Profissões, quer tivessem vencimentos, porcentagens ou ordenado, quer tivessem comissão.

79. CONTRIBUIÇÃO DE 10% DOS MUNICÍPIOS PARA O ESTADO

De acordo com a Lei n.º 989, de 27 de setembro de 1927, os Municípios ficaram obrigados a contribuir com 10% de suas rendas anuais para o Estado.

O Decreto n.º 10.641, de 28 de dezembro de 1932, declarou que essa contribuição fosse classificada como "Renda Extraordinária" e tivesse a seguinte explicação:

I) — Para o ensino primário, 50%

II — para a Segurança Pública, 25%

III) — para a Saúde Pública, 25%

Pelo Decreto n.º 10.642, de 28 de dezembro de 1932, foi reduzida a 5% a contribuição supra-referida.

Conforme disposto no Decreto n.º 11.490, de 15 de agosto de 1934, os Municípios foram exonerados do pagamento da quota de 10% para o Fundo Escolar.

80. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE ALGODÃO

O Decreto n.º 10.785, de 12 de abril de 1933, dispôs sobre a classificação do algodão.

Pelo artigo 1.º instituiu a obrigatoriedade da classificação das sacas e fardos de algodão. Os trabalhos ficariam a cargo da Comissão Federal de Classificação. Previa-se, contudo, a celebração de acordo entre a Secretaria da Agricultura e o Governo da União para a execução dos dispositivos desse decreto.

O artigo 4.º estabelecia: "A classificação seria solicitada verbalmente ou por escrito, à Comissão Federal de Classificação por qualquer interessado: Vendedor, Comprador, Comissário, Produtor ou Industrial", que ficaria responsável pelo pagamento da Taxa de 10 réis por quilo.

81. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS

O artigo 1.º do Decreto n.º 11.281, de 28 de março de 1934, determinou:

"Artigo 4.º — As Municipalidades do Estado contribuirão anualmente para a manutenção do Departamento de Administração Municipal com as quotas constantes da Tabela que com este baixa, assinada pelo Secretário de Estado dos Negócios do Interior".

A referida Tabela escalonava as contribuições em 11 categorias, desde as de renda municipal até 50:000$000, que contribuiriam anualmente com 250$000, aos de renda superior a 1.000:000$000, cuja contribuição seria de 5:850$000.

82. TAXA DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS

Em 1934, pelo Decreto n.º 11.490, os Municípios foram desobrigados do pagamento da contribuição de 10% de suas rendas para o Fundo Escolar.

Mas em 1938, pelo Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro, foi instituída a Taxa de Assistência aos Municípios, pelo artigo 52, que reza:

"Artigo 52 — Além dos Impostos e Taxas mencionados neste Decreto-lei, o Estado cobrará, conforme a Tabela Anexa n.º 13, taxas remuneratórias por serviços por ele prestados".

Da aludida Tabela n.º 13 consta a *Taxa de Assistência aos Municipios* em que se acha estabelecida a contribuição anual proporcionalmente à renda municipal, como um mínimo de 250$000 para a renda até 30:000$000 e o máximo de 3:000$000 para a renda superior a 2.000:000$000.

Pelo Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, a taxa em referência está incluida entre as que passaram a constituir *Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos,* conforme a letra "j" do artigo 1.º

83. TAXAS DE BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os Impostos e Taxas a serem cobrados no Estado, determinou que, além dos tributos mencionados nesse diploma legal, o Estado cobraria as taxas remuneratórias dos serviços por ele prestados, conforme a Tabela n.º 13, Anexa.

Dessa Tabela n.º 13, consta, sob título de "Taxas Diversas", as de número 59 — *Fiscalização de Descaroçadores de Algodão*; sob o número 60 a de *classificação;* e sob o número 61 a de *Registro de Descaroçadores e de Máquinas de Beneficiar algodão.*

84. TAXA DE PESAGEM DE GADO

A Lei n.º 617, de 18 de setembro de 1913 (Orçamento para 1914) dispôs:

"Artigo 15 — Fica o Presidente do Estado autorizado a reformar os regulamentos das Feiras de Gado do Estado, podendo estabelecer a obrigação

de pesagem do gado vacum para a venda nas Feiras ou para a exportação, de modo a evitar a lesão do fisco e garantir o boiadeiro contra as especulações dos compradores de gado (marchantes).

"§ 1.º — A *Taxa de Pesagem de Gado* que terá de ser paga pelo dono do gado, não deverá exceder de $003 por quilo do peso bruto".

O Decreto n.º 4.147, de 12 de março de 1914, que aprovou o Regulamento das Feiras de Gado, dispôs no § 2.º do artigo 31: "Todos os exportadores de gado vacum, ou vendedores deste na Feiras, serão obrigados a fazer pesar o seu gado nas balanças de concessão do Governo, de modo que o imposto estadual em vigor recaia diretamente sobre o valor do gado pelo seu peso e custo de venda". E, no § 3.º: *A Taxa de Pesagem*, que terá de ser paga pelo dono do gado ou boiadeiro, não deverá exceder a $003 por quilo de peso bruto".

A Lei n.º 874, de 23 de setembro de 1924, estabeleceu:

"Artigo 4.º — O Imposto de Exportação sobre o gado vacum é de 4%, ficando suprimidas a Taxa de Viação sobre este imposto, a Taxa de Feira e a Taxa Itinerária.

"Parágrafo único — A passagem do gado pelas feiras, bem como a pesagem, é facultativa".

O parágrafo único do artigo 2.º do Decreto n.º 6.724, de 13 de novembro de 1924, declarou facultativa a pesagem de bovinos e outros animais, sendo a *Taxa de Balança* de 200 réis por cabeça, arrecadada pela Administração da Feira.

A Lei n.º 1.234, de 27 de outubro de 1930, dispôs:

"Artigo 4.º — O Governo poderá instalar, onde julgar conveniente, balanças para pesagem de gado, mediante a taxa de mil réis por cabeça, abrindo para este fim os necessários créditos e ficando autorizado a expedir o competente regulamento".

O Decreto n.º 9.865, de 27 de fevereiro de 1931, ao regulamentar o Serviço de Balança na Feira de Sítio, feira esta que, aliás, fora extinta, estabeleceu a taxa, por unidade, de 1$000 pela pesagem de gado vacum e de $200 pelo de gado suíno. Essa pesagem seria, no entanto, facultativa.

O artigo 34 da Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, pelo item 6 suprimiu a Taxa de Pesagem de Gado.

Conseqüentemente, logo depois, o Código Tributário do Estado, que foi objeto dos Decretos n.º 436, de 31 de dezembro de 1935, e n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, determinou no parágrafo único do artigo 4.º a supressão da Taxa de Pesagem do Gado, entre outros tributos também suprimidos.

Não obstante, o Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os impostos e taxas a serem cobrados no Estado, dispôs que, conforme o seu artigo 52, o Estado perceberia taxas remuneratórias dos serviços por ele prestados, consoante a Tabela n.º 13, anexada. Dessa Tabela consta, sob n.º 63, a Taxa de Pesagem de Gado em Balança do Estado. A Taxa seria de 1$000 por cabeça de gado vacum e de $500 para os suínos.

A Lei n.º 1.858, de 29 de dezembro de 1958, dispôs: a) — artigo 74 — A taxa referida na tabela 13, n.º 63, anexa ao Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, para pesagem de gado em balança do Estado, passa a ser a seguinte.

a) — por cabeça de gado vacum .. .. Cr$ 5,00

b) — idem suíno .. .. Cr$ 3,00

85. TAXA DE FOMENTO DO FUMO

A Lei n.º 49, de 27 de dezembro de 1935, que dispôs sobre classificação, enfardamento e exportação de fumo em folha, produzido no Estado, instituiu:

"Artigo 11 — Fica criada a Taxa de Fiscalização, de $020 (vinte réis) por quilo, pagável nos locais de classificação e enfardamento, determinados neste Decreto.

86. TAXA DE FOMENTO DO ALGODÃO

A Lei n.º 48, de 27 de dezembro de 1935, que regulou o Serviço de Fomento e Defesa da Produção de Algodão, instituiu no § 2.º do artigo 20: "§ 2.º — A Taxa de Beneficiamento do Algodão, nas usinas regionais, será, anualmente, estabelecida pelo Serviço de Fomento do Algodão".

Estatuiu mais: — "Artigo 25 — Fica estabelecida a Taxa de 100 réis por quilo de algodão beneficiado no Estado.

"Parágrafo único — A Taxa a que se refere este artigo destina-se ao custeio do Serviço."

87. TAXA DE FEIRAS DE GADO

Após vários considerandos justificativos, o Governo baixou o Decreto n.º 4.536, de 1.º de março de 1916, que encampou a concessão de balanças de pesagem de gado nas feiras. O Serviço de Pesagem passou a ser executado por agentes do Estado.

O Decreto n.º 5.264, de 6 de dezembro de 1919, que aprovou o Regulamento para as Feiras de Gado, estabeleceu no § 4.º do artigo 9.º que, de cabeça de gado vendida na feira, cobrasse o Estado as seguintes taxas:

1) — nas feiras onde houver balança funcionando, 1$200;

2) — nas outras, 1$000.

Esse Decreto foi baixado em cumprimento do artigo 1.º da Lei n.º 740-A, de 15 de setembro de 1919.

A Lei n.º 850, de 13 de setembro de 1923, autorizou o Governo a suprimir as Feiras de Gado que fossem consideradas desnecessárias. O respectivo imposto seria incluído no de Exportação.

O Artigo 4.º da Lei n.º 874, de 23 de setembro de 1924, dispôs:

"O Imposto de Exportação sobre gado vacum é de 4%, *ficando suprimidas*", a Taxa de Viação sobre este imposto, a *Taxa de Feira* e a Taxa Iti-

nerária". Em seu parágrafo único tornou facultativo tanto a passagem de gado pelas Feiras, como a pesagem.

Pelo Decreto n.º 6.724, de 13 de novembro de 1924, foi suspenso o funcionamento das Feiras de Campo Belo, Curvelo, Livramento, Passa Quatro, Benfica, Além Paraíba, São Sebastião do Paraíso, ao mesmo tempo que tornava facultativo e gratuito o trânsito de gado pelas Feiras de Três Corações, Sítio e Paraisópolis, mas autorizou a cobrança da *Taxa de Balança,* de 200 réis por cabeça, a ser arrecadada pelo Administrador da Feira.

Dispôs o artigo 34 da Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o regime tributário do Estado:

"Artigo 34 — Ficam suprimidos os seguintes impostos e taxas:

6) — Taxa de Pesagem de Gado".

88. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

Pelo Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, passaram a denominar-se *Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos* as seguintes "Taxas de Serviços do Estado": "Taxas de Estabelecimentos Agrícolas", "Taxa de Assistência Hospitalar", Taxas de Estâncias Hidrominerais", "Taxas de Assistência aos Municípios", "Taxa de Produção Mineral", "Taxa para Manutenção dos Serviços de Armazenamento, de Classificação de Qualidade e Tipos e Entregas no destino por saca de Café".

89. IMPOSTO DE INVERSÃO DE CAPITAIS

O artigo 41 do Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu os Impostos e Taxas e serem cobrados no Estado, dispunha:

"Artigo 41 — O *Imposto de Inversão de Capitais,* que fica criado, será arrecadado de conformidade com a Tabela Anexa n.º 7 e segundo especificações dela constantes".

O Decreto-lei n.º 618, de 27 de dezembro de 1939, suprimiu a partir de 1.º de janeiro de 1940 o imposto a que se refere o artigo 41 do Decreto-lei n.º 67, supracitado.

90. TRIBUTAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS PARLAMENTARES

Duras eram as condições financeiras de Minas por alturas de 1901. Tão sérias que obrigaram os próprios Deputados e Senadores a votar a Lei n.º 306, de 9 de agosto de 1901, que rezava:

"Artigo 1.º — Fica criado o Imposto de dez por cento sobre o subsídio dos Deputados e Senadores".

O ônus da situação não era suportado somente pelos congressistas. Também os funcionários públicos, por essa mesma lei, tiveram reduzidos os seus vencimentos por efeito da revogação da Lei n.º 90, que os havia elevado.

A Lei n.º 395, de 23 de dezembro de 1904, em seu artigo 2.º, mencionou uma tabela anexa pela qual se cobrariam 10% da ajuda de custo de Deputados e Senadores.

A Lei n.º 422, de 29 de setembro de 1905 (Orçamento para 1906), dispôs:

"Artigo 4.º — Fica revogada a tabela a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 395, de 23 de dezembro de 1904, relativa às taxas que recaem sobre os vencimentos do funcionalismo do Estado e ajuda de custo de Deputados e Senadores".

Terminara, pois, o sacrifício que vinham suportando os representantes do povo e o funcionalismo estadual.

91. IMPOSTO SOBRE ESTABELECIMENTOS DE FABRICO OU REFINAÇÃO DE AÇÚCAR

Pelo artigo 6.º da Lei n.º 745, de 20 de setembro de 1919, os grandes estabelecimentos com fabricação ou refinação de açúcar ou fabricação de aguardente, embora com produtos próprios, ficaram sujeitos ao Imposto de 500$000 por ano.

92. TAXA DO SERVIÇO RADIOTELEGRÁFICO DO ESTADO

A Lei n.º 1.225, de 21 de outubro de 1930, que autorizou a reorganização do Serviço Radiotelegráfico do Estado, instituiu as taxas de: 100 réis, por palavra, para o serviço oficial, para os representantes de Minas no Congresso Nacional e Estadual, magistrados e membros do Ministério Público e Municipalidades; de 50 réis por palavra para a imprensa; de 200 réis para os particulares. O produto dessas taxas poderia ser aplicado no desenvolvimento da rede radiotelegráfica. A regulamentação adveio com o Decreto n.º 9.587, de 26 de junho de 1930.

93. IMPOSTO SOBRE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

O artigo 1.º, letra "e", do Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que modificou a nomenclatura de alguns impostos e taxas, determinou que as "Taxas de Defesa da Produção" passassem a denominar-se *Imposto Sobre Exploração Agrícola e Industrial.*

O Decreto-lei n.º 1.076, de 31 de março de 1944, dispôs sobre Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial, tratando especialmente de sua cobrança e incidência.

Pelo Decreto-lei n.º 1.872, de 26 de outubro de 1946, diversos produtos ficaram isentos deste tributo.

A Lei n.º 133, de 28 de dezembro de 1947, estatuiu:

"Artigo 1.º — Fica extinto o *Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial,* antiga Taxa de Defesa da Produção".

94. TAXA DE BIBLIOTECA

A Lei n.º 228, de 30 de setembro de 1948, dispôs no parágrafo único do artigo 2.º:

"Parágrafo único — A Taxa de Biblioteca será anualmente exigida, à razão de Cr$ 30,00 por aluno matriculado nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado, excetuados os de ensino primário, destinando-se o produto da sua arrecadação ao exclusivo aparelhamento das bibliotecas dos respectivos estabelecimentos".

95. PROPINAS

O pagamento de propinas perdurou até 1909, como reminiscência dos tempos de outrora. Somente naquele ano é que duas leis vieram abolir a exigência de propinas nos exames.

A Lei n.º 498, de 11 de setembro de 1909, que equiparou os vencimentos do corpo docente do Ginásio Mineiro aos dos lentes e professores da Escola Normal e Curso Fundamental da Capital do Estado, determinou:

"Artigo 2.º — Ficam abolidas as propinas marcadas por lei aos mesmos lentes e professores pelo serviço de exames do Curso do Ginásio Mineiro, aos quais serão eles obrigados independente de outra remuneração além dos seus vencimentos".

Pelo § 1.º do artigo 31 da Lei n.º 510, de 22 de setembro de 1909 (Orçamento para 1910), ficaram abolidas as propinas marcadas por lei aos lentes e professores do Curso do Ginásio Mineiro (atual Colégio Estadual). Reproduziu a disposição contida na Lei n.º 498, supracitada.

96. BRAÇAGEM

Na discriminação de tributos ou encargos no período Colonial foi mencionado o que se entendia por *braçagem* ou *braççagem.*

Mas no sentido de trabalho braçal ou equivalente vamos encontrar *braçagem* na legislação do Período Republicano.

O Decreto n.º 654, de 6 de outubro de 1893 (Instruções para regular arrecadação dos Emolumentos de Braçagem), determinou que: "Nos emolumentos ou *braçagens,* por serviços de legitimação e revalidação de posses, serão cobrados à razão de 96 réis por braça linear (2,2 metros)". Mais ainda. "Terminada a medição, e julgada pelo engenheiro, o escriturário da comissão fará a conta, que será junta aos autos, dos emolumentos de braçagens...".

Nas tarifas dos Armazéns Gerais do Estado de Minas Gerais (Compagnie des Magasins Généraux et Entrepôts Libres d'Anvers) aprovadas pelo Decreto n.º 4.437, de 23 de agosto de 1915, se encontra a Tabela "A", referente a Serviço de Braçagem.

97. FUNDO RODOVIÁRIO

A Lei n.º 1.234, de 27 de outubro de 1934, dispôs:

"Artigo 6.º — Será igualmente consignado à instituição do Fundo Rodoviário o Imposto de Ocupação de Terras Devolutas mandado cobrar na forma da

Lei n.º 1.144, de 5 de setembro de 1930". Pelo artigo 5.º desta Lei foi criado o Imposto de 1% sobre o consumo de gasolina e óleos, cuja renda seria destinada à conservação das rodovias estaduais e à encampação das construídas por iniciativas particular desde que fossem de ligações intermunicipais.

98. IMPOSTO SOBRE OS EMPRESTADORES DE DINHEIRO

A Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923, ao dispor sobre matéria fiscal, instituiu:

"Artigo 20 — Os Capitalistas, ou seus agentes, que emprestarem (habitualmente) dinheiro a juros, estão sujeitos ao Imposto de 100$000, 200$000 e 300$000 anuais, de Indústrias e Profissões, conforme a importância de suas transações".

O Decreto-lei n.º 763, de 30 de dezembro de 1940, dispôs:

"Artigo 12 — Os emprestadores de dinheiro só serão lançados para pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões quando estiverem, efetiva e habitualmente, no exercício dessa profissão.

99. IMPOSTO SOBRE CASAS DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

A Lei n.º 933, de 27 de setembro de 1926, dispôs:

"Artigo 2.º — Fica criado o Imposto sobre Casas de Armas de Fogo e Munições e sobre as de Artigos para Jogo que não seja cultura física, e acordo (1:000$000); Armas e Munições a varejo, seiscentos mil réis (600$000); Artigos para Jogo, por atacado, trezentos mil réis (300$000); Artigos para Jogo, a varejo, cem mil réis (100$000)".

100. TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS PROCEDENTES DO ESTRANGEIRO

O Decreto n.º 1.818, de 7 de junho de 1905, criou a Taxa de 8% *Ad valorem* sobre os produtos de procedência estrangeira. Esse decreto é precedido de *consideranda* tendentes a justificar a proteção às indústrias do Estado.

Eram abrangidos pelo mencionado Decreto os seguintes produtos importados do estrangeiro: manteiga, queijos e quaisquer produtos de laticínios, batatas, arroz, frutas secas e em conservas, cebolas e alhos, palha de cigarros, toucinho e banha, carnes em conserva, manilhas ou canos de barro, velas de estearina, pregos, pontas de Paris, papel para embrulho.

Tendo o Governo Federal elevado o Imposto de Importação em ouro a 50%, pela lei de orçamento, o Governo Mineiro considerou desnecessária a tributação estadual para proteger produtos nacionais, e, assim, deliberou derrogar o supracitado Decreto n.º 1.818, de 7 de junho de 1905, pelo Decreto n.º 1.979, de 23 de fevereiro de 1906.

101. TAXA DE CENSURA POLICIAL

A Lei n.º 1.037, de 25 de setembro de 1928, que criou em Belo Horizonte algumas Varas de Juízes de Direito e Juiz Municipal, autorizou, pelo artigo 29, a expedição de regulamento para o Serviço de Censura de filme cinematográfico, peças teatrais e outras congêneres.

Essa regulamentação foi objeto do Decreto n.º 8.864, de 27 de outubro de 1928. Nesse regulamento se dispôs, no Capítulo VI, quanto a taxas e emolumentos devidos ao Serviço de Censura.

A Lei n.º 1.100, de 17 de outubro de 1929, ao aprovar o Decreto supracitado, introduziu várias modificações no regulamento.

102. TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO

O Decreto n.º 11.271, de 26 de março de 1934, criou a Taxa de Licença de Circulação para veículos automotores, de tração animal e de reboques, conforme tabela anexa a esse mesmo Decreto.

O produto da arrecadação dessa taxa destinava-se à "Caixa Rodoviária" do Estado.

A Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935 que, em virtude dos novos preceitos constitucionais, modificou o regime tributário do Estado, determinou:

"Artigo 34 — Ficam suprimidos os seguintes impostos e taxas:

....

11) — Taxa de Licença para Circulação".

103. GUIA DE EXPORTAÇÃO

O Decreto-lei n.º 2.141, de 5 de julho de 1947, criou, para fins de coleta dos elementos necessários ao levantamento das estatísticas de saídas de mercadorias do território estadual, a *Guia de Exportação.* Esse Decreto-lei determinava a imposição de multas para diversas infrações.

104. TAXA SOBRE ALGODÃO EM RAMA OU EM CAROÇO

O Decreto n.º 11.595, de 4 de outubro de 1934, estabeleceu:

"Artigo 1.º — Ficam convertidas em 1% e 6% *Ad valorem* as taxas fixas de $200 e $100, respectivamente, que incidem sobre o algodão em corda, pasta ou rama, e sobre o algodão em caroço, a partir de 1.º de outubro de 1934".

105. QUOTA DE PREVIDÊNCIA

O Decreto-lei n.º 1.630, de 15 de janeiro de 1946, que contém a Organização Judiciária, dispôs:

"Artigo 254 — Os funcionários auxiliares da administração da Justiça quando remunerados pelos cofres públicos, terão direito à aposentadoria nas mesmas condições estabelecidas para os remunerados na Seção anterior, sendo que os proventos da inatividade serão devidos de acordo com a Tabela anexa, letra "C".

"Para os encargos decorrentes deste artigo, fica criado o selo estadual do valor de Cr$ 0,50, sob a denominação de *Quota de Previdência,* que será escriturado na Secretaria das Finanças em título especial".

O dispositivo é reproduzido na Lei n.º 1.093, de 22 de junho de 1954, que contém a Organização Judiciária. Estatuiu:

"Artigo 379 — Para os encargos decorrentes dos artigos 301 e 302, fica criado o selo denominado *Quota de Previdência*, no valor de Cr$ 1,00 por folha que incidirá em todo papel e processo sujeito a deliberação de qualquer autoridade judiciária estadual e será escriturado em título especial na Secretaria das Finanças.

"§ 1.º — O Oficial de Registro de Imóveis e o de Registro de Títulos e Documentos inutilizarão selos da Quota de Previdência no valor de Cr$ 6,00 em escritura ou título a ser registrado.

"§ 2.º — Em qualquer ato praticado por serventuário ou auxiliar da Justiça não remunerada, exceto o reconhecimento de firma, incidirá a Quota de Previdência no valor de 5% (cinco por cento) devida pelo serventuário ou auxiliar sobre o montante dos emolumentos a que tiver direito.

"§ 3.º — Em processo Judicial, a Quota de Previdência, de que trata o parágrafo anterior, será descontada das custas devidas a cada serventuário ou auxiliar".

"Artigo 380 — Fica elevado o selo de petição a Cr$ 5,00 por folha e o selo de folhas a Cr$ 3,00."

A Lei n.º 1.906, de 23 de janeiro de 1959, contém a Organização Judiciária do Estado, dispôs no artigo 414 que, para os encargos decorrentes dos Artigos 303, 304 (tratam da aposentadoria dos serventuários não remunerados) seria devido o selo denominado "Quota de Previdência", no valor de Cr$ 2,00 por folha e incidiria em todo papel e processo sujeito a deliberação de qualquer autoridade judiciária estadual e seria escriturado em título especial na Secretaria das Finanças. Em processo Judicial a quota de previdência seria descontada das custas devidas a cada serventuário ou auxiliar. O Oficial de Registro de Imóveis ou de Registro de Títulos e Documentos e o do Registro de Protestos inutilizariam selos na Quota de Previdência no valor de Cr$ 10,00 em escritura ou título a ser registrado. Em qualquer ato praticado por serventuário ou auxiliar de justiça não remunerado, exceto o reconhecimento de firma, incidiria a Quota de Previdência no valor de 5%, devida pelo serventuário ou auxiliar sobre o montante dos emolumentos a que tiver direito.

106. TAXA DE ASSISTÊNCIA AOS MÉDICOS

O artigo 3.º da Lei n.º 954, de 27 de julho de 1953, dispôs:

"Artigo 3.º — Para atender às finalidades da presente lei, fica instituída uma *Taxa de Assistência aos Médicos* de valor de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), que será cobrada em selo adesivo, dènominado "Assistência aos Médicos", e que deverá ser colado e obrigatoriamente inutilizado nos atestados de saúde".

O parágrafo único deste artigo enumerava os casos de isenção.

A Lei n.º 954, supracitada, foi regulamentada pelo Decreto n.º 4.195, de 17 de março de 1954.

107. TAXA DE PREVIDÊNCIA DOS FARMACÊUTICOS

Pela Lei n.º 1.162, de 2 de dezembro de 1954, que dispôs sobre a organização do Serviço de Assistência aos Farmacêuticos, foi criada, pelo artigo 3.º, a *Taxa de Previdência dos Farmacêuticos*, que se constituía de um selo do valor de Cr$ 1,00 (um cruzeiro), que seria arrecadado mediante a sua aposição em cada "Guia Fiscal" expedida quando da transação entre atacadistas ou produtores e varejistas, relativa a produtos farmacêuticos, desde que a guia fosse de valor superior a Cr$ 100,00.

O Decreto n.º 5.459, de 17 de julho de 1958, aprovou o Regulamento dos Serviços de Assistência aos Farmacêuticos, instituído pela Lei n.º 1.162, de 2 de dezembro de 1954, em que foi foi criada a Taxa de Previdência dos Farmacêuticos.

108. MEIAS-CUSTAS PARA ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS

O Decreto-lei n.º 1.850, de 3 de outubro de 1946, que atribuiu aos Coletores Estaduais a tarefa de colaboração com a Caixa de Assistência aos Advogados, entidade criada por Lei Federal, tendo em vista que o Decreto Federal n.º 17.805, de 10 de fevereiro de 1945, lhe concedeu autorização para arrecadar, por meio de selos, e mediante acordo com o Estado, as *meias-custas* que lhe fossem devidas, dispôs:

"Artigo 1.º — As meias-custas devidas à Caixa de Assistência aos Advogados, nos processos judiciais, inclusive os administrativos, serão pagas em selos adesivos vendidos por intermédio das Coletorias Estaduais".

109. TAXA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS POLICIAIS

A Lei n.º 1.527, de 31 de dezembro de 1956, que dispôs sobre a Polícia de Carreira, estabeleceu:

"Artigo 19 — Os emolumentos e custas, taxados para as autoridades e servidores da Polícia, a que se referem as Tabelas XXI e XXII da Lei n.º 1.233, de 10 de fevereiro de 1955 (Regimento de Custas), passam a constituir renda do Estado e serão arrecadados em selos especiais".

110. FEIRAS DE GADO

A instalação de Feiras de Gado em Minas vinha do tempo do Império, tanto que a Assembléia Provincial cogitara do assunto.

A Lei n.º 140, de 20 de julho de 1895 (Reforma do Ensino Agrícola e Zootécnico), pelo artigo 7.º, autorizou o Governo a contratar, com quem melhores vantagens oferecesse, o estabelecimento de três Feiras de Gado, de conformidade com as Leis n.º 3.350, de 5 de outubro de 1887 e n.º 3.762, de 16 de agosto de 1889, da antiga Província, sem ônus para o Estado.

As supracitadas leis Provinciais foram expressamente revogadas pela Lei n.º 245, de 17 de setembro de 1898, que autorizou o Governo a contratar o estabelecimento de quatro Feiras de Gado, sendo uma em Benfica, outra em Três Corações, as duas restantes onde se considerasse mais conveniente.

O Decreto n.º 1.243, de 3 de janeiro de 1899, baixou o Regulamento das Feiras de Gado que foi modificado pelos Decretos n.ºs 1.270, de 1899 e n.º 1.364, de 1900.

A Lei n.º 303, de 5 de julho de 1901, alterou as disposições da precitada Lei n.º 245 e permitiu que os concessionários das Feiras cobrassem 1$000 de cada rês que entrasse na invernada.

Pela Lei n.º 311, de 5 de setembro de 1901, foram criadas mais duas Feiras de Gado, sendo uma em Sete Lagoas.

A Lei n.º 353, de 20 de setembro de 1902, criou Feiras de Gado em Mar de Espanha, Livramento (Aiuruoca) e Leopoldina.

Pelo artigo 14 da Lei n.º 363, de 12 de outubro de 1903, foi o Governo autorizado a dar nova organização às Feiras de Gado.

A Lei n.º 422, de 29 de setembro de 1905 (Orçamento para 1906), autorizou o Governo a prorrogar os contratos de Feiras de Gado (Artigo 14). A Lei n.º 423, da mesma data, criou Feiras de Gado em Sacramento, Além Paraíba, Lavras e Alfenas.

A Lei n.º 617, de 18 de setembro de 1913 (Orçamento para 1914), pelo artigo 15 autorizou o Governo a reformar os regulamentos das Feiras de Gado, podendo estabelecer a obrigatoriedade da pesagem do gado vacum a uma taxa que não deveria exceder de $003 por quilo de peso bruto.

O Regulamento das Feiras de Gado e estabelecimento das Balanças para Pesagem de Gado Vacum foi aprovado pelo Decreto n.º 4.147, de 12 de março de 1914, conforme autorização contida na Lei n.º 617.

A Lei n.º 630, de 25 de setembro de 1914, autorizou o estabelecimento de mais seis Feiras de Gado em: Passos, Teófilo Otoni, Sete Lagoas, Curvelo, Bonfim, Guarará. A Lei n.º 639, de 1.º de outubro de 1914, criou Feiras de Gado em Muzambinho (Tuiuti). A Lei n.º 640, de igual data, criava na Estação de Sitio (atual Cidade de Antônio Carlos) e a Lei n.º 641, também da mesma data, outra em Dona Euzébia (Cataguases).

Pelo Decreto n.º 4.536, de 1.º de março de 1916, foi encampada a con cessão de balanças nas Feiras de Gado.

O artigo 32 de Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916, determinou que a taxa devida aos concessionários de Feiras de Gado, em virtude de contrato, seria paga qualquer que fosse o destino do gado que entrasse na Feira. Essa disposição foi reproduzida na Lei n.º 705, de 17 de setembro de 1917 (Artigo 22).

O Regulamento das Feiras de Gado foi aprovado pelo Decreto n.º 5.264, de 6 de dezembro de 1919.

A Lei n.º 740-A, de 15 de setembro de 1919, autorizou o Governo a reorganizar o serviço nas Feiras de Gado e a expedir o respectivo regulamento.

Tendo sido suprimida a Feira de Gado de Sitio, o Decreto n.º 5.279, de 16 de janeiro de 1920, resolveu mantê-la. Em 1920, pelos Decretos n.º 5.435, de 25 de outubro e n.º 5.489, de 28 de dezembro, foram abertos créditos para instalação, custeio e compra de balança destinadas às Feiras de Gado. O Decreto n.º 5.490, de 28 de dezembro de 1920, criou uma Feira de Gado em

Passa Quatro. Pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 799, de 20 de setembro de 1920, foi autorizada a abertura de crédito de 120:000$000 para o Serviço de Feiras de Gado.

A Lei n.º 850, de 13 de setembro de 1923, autorizou o Governo à supressão das Feiras de Gado que se mostrassem desnecessárias, incorporando o respectivo imposto no de Exportação, podendo conceder o uso dos edifícios, currais e balanças das Feiras às Municipalidades que se propusessem a mantê-las sem ônus para o Estado.

O Decreto n.º 6.724, de 13 de novembro de 1924, suspendeu o funcionamento das Feiras de Campo Belo, Curvelo, Livramento, Passa Quatro, Benfica, Além Paraíba, São Sebastião do Paraíso. Pelo artigo 2.º tornou facultativo e gratuito o trânsito de gado pelas Feiras de Três Corações, Sítio e Paraisópolis, assim como declarou facultativa a pesagem de bovinos e outros animais, sendo a Taxa de Balança, de 200 réis por cabeça, arrecadada pelo Administrador.

A Lei n.º 874, de 23 de setembro de 1924, tornou facultativas a pesagem e a passagem de gado em todas as Feiras.

Pelo artigo 3.º da Lei n.º 945, de 2 de outubro de 1926, o Poder Executivo ficou autorizado a reorganizar as Feiras de Gado, criando as que julgasse convenientes e suprimindo as que considerasse dispensáveis.

O artigo 5.º da Lei n.º 1.234, de 27 de outubro de 1930, autorizou a instalação de Balanças para Pesagem de Gado, mediante a taxa de 1$000 por cabeça.

A Lei n.º 1.183, de 13 de outubro de 1930, autorizara a supressão da Feira de Sítio, o que foi concretizado pelo Decreto n.º 9.829, de 16 de janeiro de 1931.

111. APOSENTADORIA

Outrora, considerava-se *aposentadoria ou o aposentamento o direito* que alguém tinha de tomar a outrem a pousada para si. Era também o direito de exigir alojamento, sal, lenha, etc. Esse direito considerava-se *aposentadoria ativa.*

A *aposentadoria passiva* consistia no privilégio que algumas pessoas tinham de não poderem ser despejadas de suas pousadas pelos que usufruíam o direito de aposentadoria ativa.

Reminiscência desse remoto ônus imposto ao povo vamos encontrá-lo no artigo 79 do Decreto n.º 662, de 4 de novembro de 1893 (Promulgou o Regulamento para as Ações de Divisão e Demarcação de Terras Particulares), ao determinar que o promovente da divisão ou demarcação prestaria a necessária aposentadoria ao Juiz durante o tempo da diligência.

Mais recentemente, a Lei n.º 1.233, de 10 de fevereiro de 1955, definiu o que seja aposentadoria na acepção aqui apontada. No parágrafo único do artigo 26 se diz claramente:

"Parágrafo único — Os emolumentos e custas devidos pelos termos de abertura e encerramento de livros comerciais, e para *condução e aposentadoria, como remuneração de despesas de viagem e estada,* serão excetuados das dis-

posições referidas neste artigo, inclusive rubrica de livros". *Aposentadoria* depreende-se, equivale, pois, a *estada*.

O artigo 30 dessa lei, definindo Custas Judiciais, declarou que nelas se compreendiam:

"VI — As despesas de condução e aposentadoria do Juiz".

112. ESPÓRTULA

Na antiga Roma, a espórtula era o donativo em gêneros ou em dinheiro que os Imperadores e os nobres mandavam distribuir pelo povo em cestas ou cabazes, chamadas *espórtulas,* diminutivo de *esportas,* geralmente feitas de esparto.

Espórtula é certa porção de dinheiro que se dá de esmola nas igrejas ou nas irmandades, como, por exemplo, ao padre que batiza.

Depois, espórtula passou a ser propina em dinheiro, donativo a título de retribuição de serviços, gorjeta.

Aliás, espécies de espórtulas podem ser consideradas as remunerações a determinados funcionários ou servidores públicos, tais como Escrivães, Oficiais de Registro, Serventuários da Justiça. Tangorra compreende as Taxas Judiciais no Regime esportular (D. Veiga-*Ensaios de Ciência das Finanças,* página 164).

113. TAXA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Do Decreto-lei n.º 1.430, de 4 de dezembro de 1945 consta:

"Artigo 17 — Fica extinta a Taxa de Inspeção de Saúde, processando-se esta independentemente de guia ou solicitação das repartições, devendo os requerimentos de licença fazer-se acompanhar dos laudos ou atestados, reconhecidas as respectivas firmas".

Segundo a Tabela do Imposto do Selo, a licença a funcionários ou serventuários estipendiados ou não, pelo Estado pagava, para tratamento de saúde, por mês, 5$000; para negócios, 20$000 por mês.

O Decreto n.º 10.117, de 30 de outubro de 1931, que dispôs sobre inspeção de saúde dos funcionários estaduais, estabeleceu:

"Artigo 6.º — Quando as inspeções forem feitas a pedido dos interessados, ficam estes sujeitos ao pagamento da Taxa de 10$000 por perito.

"Parágrafo único — Da importância das taxas cobradas, quando o perito for funcionário estadual, 50% reverterão aos cofres do Estado para o Fundo Escolar".

114. FUNDOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

O Decreto n.º 11.276, de 27 de março de 1934, que aprovou o Regulamento da Assistência Hospitalar, dispôs:

"Artigo 37 — Os Fundos de Assistência Hospitalar constarão:

a) — de taxas criadas para esse fim;

b) — de donativos, quotas de loterias federal ou estadual;

c) — de rendas de exploração de empresas, etc.;

d) — de dotações consignadas em orçamento estadual, federal ou municipal".

115. ADICIONAIS

Sob a designação de *adicionais* abrigam-se diversas espécies de adicionamentos: a parcela que a, título de bonificação, gratificação, abono ou outra forma, se acresce a vencimentos ou proventos; os créditos (suplementar, especial, extraordinário) que são abertos para complementar o orçamento público, seja por insuficiência, seja por inexistência de dotação própria; a tributação que se adiciona a tributos já existentes. Há, também, Ato Adicional e Lei Adicional.

O Artigo 86 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União (Decreto n.º 11.793, de 8 de novembro de 1922) define: "São créditos Adicionais as autorizações de despesas públicas não computadas ou insuficientemente dotadas nas leis de orçamento". Essa definição foi reproduzida pelo Artigo 11 do Regulamento da Contabilidade do Estado (Decreto n.º 7.440, de 24 de dezembro de 1926).

Inúmeros Decretos e leis abriram créditos para pagamento de adicionais a funcionários públicos, a título de abono ou gratificação.

A Lei n.º 301, de 4 de setembro de 1900 (Orçamento para 1901), assim dispôs ao criar a Taxa Adicional de 10%:

"Artigo 7.º — Fica criada a Taxa Adicional de 10% sobre todos os impostos mencionados nos títulos 2.º, 4.º e 6.º da Renda Ordinária".

Esses títulos referiam-se a: Imposto sobre Gêneros de Consumo de fora do Estado; Novos e Velhos Direitos; extensivos aos contratos comerciais; Passagens em Estradas de Ferro particulares; Taxas de Herança e Legados, inclusive transmissão em linha reta.

Já nesse Orçamento para 1901, sob a designação de *Taxa Adicional,* era prevista uma arrecadação de 251:000$000.

O Decreto n.º 6.420, de 12 de dezembro de 1920 (Regulamento do Serviço de Arrecadação dos Direitos de Exportação e outros impostos), sujeitou os bilhetes de passagens em estradas de ferro ao imposto de 10% e, pelo parágrafo 1.º, sobre essa tributação incidiria a Taxa Adicional de 10% aplicada sobre o valor total do imposto.

O Decreto-lei n.º 77, de 8 de fevereiro de 1938 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), dispôs no Artigo 110: "O funcionário terá direito a perceber Adicionais de 10% sobre os vencimentos fixos do cargo, quando tiver mais de 30 anos de efetivo exercício". E o parágrafo único desse artigo estabeleceu: — "Essa gratificação será abonada após a expedição de competente título declaratório requerido pelo interessado e será incorporado aos vencimentos para efeito de aposentadoria".

No Artigo 111 determinou: — "O funcionário que for Chefe de família terá direito ao Adicional de 2% sobre seus vencimentos, correspondente a cada

filho até a idade de 18 anos, sendo do sexo masculino, e até 16 anos quando do sexo feminino".

Percebe-se nuança entre o Adicional de 10% do artigo 110 e o de 2% do artigo 111, aquele com a característica de gratificação e este a de abono. Esclarecem mais essa pequena distinção os artigos 170 e 171 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Decreto-lei n.º 804, de 28 de outubro de 1941):

"Artigo 170 — O funcionário terá direito a perceber Adicionais de 10% sobre os vencimentos fixos do cargo, quando tiver mais de 30 anos de efetivo exercício.

"Parágrafo único — Esta gratificação será abonada após a expedição do competente título Declaratório, requerido pelo interessado".

"Artigo 171 — Ao funcionário ou extranumerário, que for chefe de família, conceder-se-á, mensalmente, um abono de 4% sobre seu vencimento ou remuneração, por filho menor de 18 anos".

O Adicional por encargos de família foi elevado para 5% por filho, pelo Decreto-lei n.º 805, de 28 de outubro de 1941. Pelo Decreto-lei n.º 870, de 26 de novembro de 1942, foi elevado para 6%.

Pelo Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 971, de 1.º de dezembro de 1943, que concedeu aumento de vencimentos ao funcionalismo estadual, foi concedido o abono de 7% sobre o vencimento de funcionário casado cuja mulher vivesse às suas expensas e não fosse servidora da União, do Estado, do Município ou de entidades autárquicas. Pelo Artigo 3.º elevou a 7% o abono por filho, qualquer que fosse a sua condição, sendo extensivo aos enteados e adotivos.

Pelo Artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.415, de 24 de novembro de 1945 (Aumento de Vencimentos dos Servidores do Estado), o abono por encargos de família também seria pago por filhas solteiras que vivessem às expensas dos pais, sem renda própria, e por filhos inválidos ou mentalmente incapazes, nas mesmas condições, sem limites de idade. Esse abono, pelo Artigo 5.º, seria concedido qualquer que fosse o tempo de exercício do servidor.

A Lei n.º 134, de 28 de dezembro de 1947, restabeleceu o direito à gratificação adicional de 10% a todos os funcionários públicos do Estado, sem distinção de categoria e classe, que tenham mais de 30 anos de efetivo exercício, excetuados os funcionários abrangidos pelo artigo 148 da Constituição do Estado. Essa gratificação incorpora-se aos vencimentos, no caso de aposentadoria ou disponibilidade.

Os adicionais por 30 anos de serviço foram concedidos também aos inferiores e praças da Polícia Militar do Estado, pela Lei n.º 185, de 10 de agosto de 1948.

O abono de família passou de percentual para fixo por dependente, conforme a Lei n.º 296, de 7 de dezembro de 1948, que estabeleceu no § 1.º do Artigo 1.º: "A quota do abono de família por dependente que sobreviver, após a data da publicação desta lei, é de Cr$ 80 (oitenta cruzeiros), indistintamente".

A Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), regulou no Capítulo III o abono de família. Essa lei n.º 869, foi modificada pela de n.º 937, de 18 julho de 1953, que deu nova forma ao instituto

de família. Ao conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos, a Lei n.º 172, de 7 de dezembro de 1954, ordenou a incorporação dos adicionais previstos nessa Lei.

116. EVENTUAIS

Consideram-se Rendas Eventuais, conforme o nome indica, aquelas que resultam de circunstâncias fortuitas ou aleatórias, entrando em Receita Extraordinária, tanto na União como no Estado.

O artigo 81 do Regulamento da Contabilidade Pública da União (Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922), esclarece: "A Receita Extraordinária resultará:

I — Do produto de quaisquer operações de crédito;

II — Da cobrança da dívida Ativa;

III — Das Rendas Eventuais".

No Estado, encontraremos na Lei Orçamentária para 1912 (N.º 570, de 19 de setembro de 1911) a seguinte discriminação de Renda Eventual dentro da Receita Extraordinária:

a)	Sobretaxa do café	4.500:000$000
b)	Multas	150:000$000
c)	Indenizações	220:000$000
d)	Rendas do Patrimônio:	
	I — Juros de 14 apólices pertencentes ao Estado	700$000
	II — Juros de 135 apólices estaduais, sendo os de 32 destinados a prêmios e subvenções	6:250$000
	III — Renda de próprios do Estado por venda ou arrendamento e quota de reversão da E. F. Sapucaí	220:000$000
e)	Receitas de origens diversas, como sejam: rendas não escrituradas em Exercícios anteriores, auxílios do Governo Federal as Municipalidades, etc.	200:000$000

A Lei n.º 231, de 9 de novembro de 1937 (Orçamento para 1938), assim especificava as Rendas Eventuais:

"44 — Débito da União: proveniente do aparelhamento da E. F. Sul de Minas, realizado no período de 6 de abril de 1922 a 28 de fevereiro de 1931, conforme prestações de contas regulares, já aprovadas por Avisos do Ministério da Viação, de acordo com a Lei n.º 475, de 17 de agosto de 1937	51.860:353$90

" Proveniente de despesas feitas pelo Estado até 30 de junho de 1937, com a ligação de Patrocínio a Ouvidor, a serem pagas de acordo com a Lei n.º 475, de 17 de agosto de 1937 .. .. 24.125:043$100

"45 — Taxa de 5/shillings": sobre saca de café exportado, a vigorar até 31 de dezembro de 1939, conforme Convênio Cafeeiro de 14 de maio de 1937 .. .. 45.000:000$00

"46 — Entradas de origens diversas .. .. 10.000:000$000

Deverá registrar-se que, em Minas, nos orçamentos de Despesas figurava a subconsignação "Eventuais" para atender a pequenos gastos ocasionais.

117. TAXA DE SERVIÇO CONTRA FOGO

A Lei n.º 2.007, de 27 de novembro de 1959, criou a Taxa de Serviço Contra Fogo, como compensação dos serviços prestados pelo Estado de Minas Gerais, em seu território, para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar bens e vidas.

O Artigo 2.º dispunha que a Taxa incidiria sobre a importância do prêmio anual do seguro efetuado contra fogo na seguinte proporção:

I — 2,5% do prêmio anual pagos pela empresa seguradora;

II — 2,5% do mesmo prêmio pagos pelo segurado. A importância do prêmio, sobre a qual recairia a taxa, seria constante da apólice respectiva, expedida pela empresa seguradora. A taxa seria recolhida na oportunidade do pagamento dos prêmios devidos pelo segurado, sob pena de multa de 20% sobre o montante do tributo e conseqüente execução judicial.

Nos seguros contra fogo, representados por apólices emitidas fora do Estado, o recolhimento da Taxa seria feito pelo segurado.

A receita proveniente da Taxa de Serviço Contra Fogo destina-se a manutenção e ampliação dos serviços do Corpo de Bombeiros, bem como à extensão desses serviços aos municípios do interior do Estado. Pelo Artigo 5.º, nos contratos de seguro contra fogo realizados pelo Estado, autarquia estadual, sociedade de economia mista, ou empresa subvencionada ou favorecida pela Administração Estadual, constaria, obrigatoriamente, o recolhimento, por parte da empresa seguradora da Taxa em referência. Dispõe o artigo 6.º, que a Taxa de Serviços Contra Fogo, só será devida nas localidades onde houver serviço estadual do Corpo de Bombeiros, compreendida em sua área de incidência a atual Cidade Industrial de Contagem que é atendida pelo serviço existente na Capital. Pelo Artigo 7.º, ficava o Governo autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais para a criação de Serviços locais do Corpo de Bombeiros, subordinados ao Comando Geral da Corporação. Esse Artigo 7.º regulava as condições para a celebração de tais convênios.

O Artigo 4.º criou o Fundo Especial Contra Fogo, constituído pelo produto da Taxa para aplicação aos fins previstos na Lei e comprovada mediante prestação anual de contas, destacada das contas gerais do Estado. Determinava o Artigo 11 que a Taxa de Serviço Contra Fogo só seria devida a partir de 1.º de janeiro de 1960.

O Decreto n.º 5.763, de 26 de fevereiro de 1960, dispôs sobre a Taxa de Serviço Contra Fogo, regulamentando de acordo com o Artigo 10 da Lei n.º 2.007, de 27 de novembro de 1959.

118. EVOLUÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO REPUBLICANO

O Orçamento da Receita votado pela Assembléia Provincial para 1890 constava de 21 rubricas, conforme já tivemos ocasião de assinalar. O primeiro orçamento da Receita decretado sob regime republicano (Decreto n.º 302, de 26 de dezembro de 1890), para o exercício de 1891, aponta 26 rubricas.

As cinco novas rubricas são:

1 — Taxa de 200 réis em cada conhecimento de mercadorias isentas;

2 — Produto de venda de terras devolutas;

3 — Taxa de matrícula nos estabelecimentos de instrução pública;

4 — Multas por infrações de leis, regulamentos, contratos;

5 — Imposto sobre penas de água e esgoto de Capital (Ouro Preto).

A Taxa de 200 réis, correspondente a Taxa de Estatística, foi criada pelo Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890. O produto da venda de terras públicas passara a fazer parte da renda da Província em virtude do Decreto n.º 3.396, de 24 de novembro de 1888, consoante decretara a Assembléia Legislativa Provincial. O Decreto n.º 174, de 23 de agosto de 1890, ao regular a arrecadação do produto da venda de terras devolutas, mandou incorporá-lo às rendas do Estado. Ao instituir o Fundo Escolar, o Decreto n.º 260, de 1.º de dezembro de 1890, criou o *Imposto de 1$000 anuais por contribuinte* do distrito sobre todos os indivíduos maiores de 21 anos ali residentes, nacionais ou estrangeiros, que exercessem profissão, emprego ou vivessem de suas rendas (Artigo 37 do Capítulo III — Ensino Primário). O mesmo Decreto, no Capítulo I referente a Ensino Secundário, Artigo 17, estabeleceu o *Imposto de Matrícula* de cinqüenta mil réis (50$000). No Capítulo II, Artigo 12, declarava-se que seria gratuita a matrícula no Curso Normal.

O Artigo 6.º do Decreto n.º 302 (Orçamento para 1891) criou o "imposto de 3$000 mensais sobre cada pena de água e de 2$000 mensais por esgotos de cada casa da Capital onde for colocada torneira de água potável e encanamento de esgotos". Ulteriormente, a renda desse tributo iria passar para o Município da Capital, isto é, Ouro Preto. Está pois, explicada a origem das novas rubricas tributárias do Orçamento para o Exercício de 1891.

Outra diferença entre os dois orçamentos — o de 1890 e o de 1891 — consiste na majoração do Imposto de Exportação de Gêneros Manufaturados que passou de 3% para 4%. Em contraposição, a taxa de 6% incidente sobre gêneros de produção e criação foi reduzida a 4%, conforme ficou justificado na exposição que antecedeu o texto do Decreto n.º 82, supracitado.

Dez anos depois, na lei orçamentária para 1900 (Lei n.º 282, de 18 de setembro de 1899)) encontramos 21 rubricas na Revista *A Nomenclatura,* difere bastante estabelecido; no cotejo entre os dois orçamentos da Receita, para 1891 e 1900, aparece novas figuras na arrecadação, como, por exemplo, Renda dos Terrenos Diamantinos, Renda da Imprensa Oficial, Taxa de Selo sobre Lo-

terias, Imposto sobre Exercícios Findos, Produtos de Fianças Criminais. No de 1900 não se apresentam mais: Taxa de 4% sobre o Café Exportado, que fora englobado no Imposto de Exportação, assim como o de Exportação de Gêneros Manufaturados; a Taxa de 200 réis em cada conhecimento; Taxas Itinerárias, que foram aglutinadas no Imposto de Passagens nas Estradas de Ferro; o Imposto de Transmissão em Linha Reta, que foi incorporado à Taxa de Heranças e Legados; o Imposto de Indústrias e Profissões; o Predial; o Pedágio. Em contraposição aparecem em posição proeminente o Imposto Territorial e o Imposto sobre Gêneros de Consumo de Fora do Estado. Este Imposto sobre Gêneros de Consumo de fora do Estado, como o nome indica, equivalia a Imposto de Importação. Procedera do Decreto n.º 603, de 1903, que declarava sujeitos a esse tributo os gêneros que no Estado fossem introduzidos para consumo de seus habitantes. Se se examinar a Tabela n.º 3, anexa ao Decreto, enumerativa das mercadorias a tributar, deparar-se-á com artigos não só nacionais, oriundos de outros Estados, mas também estrangeiros que, aliás, já estariam onerados com o Imposto federal.

De qualquer forma, o que importa ressaltar é que a tributação sobre exportação, seja no Orçamento para 1891, seja no relativo a 1900, conserva a sua preponderância absoluta no cômputo das rendas tributárias estaduais: cerca de 49% no primeiro caso e 68% no segundo. Os impostos de Exportação continuaram a ser o pilar da Receita Estadual. A introdução do Imposto Territorial não correspondeu à expectativa e, por isso, não alteraria essa participação contributiva: Imposto de Exportação, Selo, Heranças e Legados permaneciam as principais fontes de receita, no Estado.

Procedendo-se o confronto entre o Orçamento para 1900 e o que foi votado para 1910, verificaremos variações no quadro tributário. Observa-se, porém, a persistência do predomínio do Imposto de Exportação no cômputo da Receita Geral e, principalmente, em relação à Receita Tributária. Se, em 1900, era de 68%, apura-se em 1910 uma contribuição de 60%, considerando-se englobados o Imposto de Exportação e a correlata sobretaxa de 3 francos no café exportado. Essa porcentagem é tanto mais significativa quanto do Orçamento para 1910 interferem novamente tributos importantes como *Inter vivos, Causa Mortis,* Indústrias e Profissões, Taxa Adicional de 10% sobre impostos.

O Orçamento da Receita para 1910 (Lei n.º 510, de 22 de setembro de 1909) oferece 26 itens. Já indicamos que nessa composição se incluem os Impostos de Transmissão *Inter vivos* e *Causa Mortis,* Territorial, Indústrias e Profissões. Há ainda o Imposto de Consumo de Bebidas Alcoólicas, Águas Minerais Artificiais e Vinhos Artificiais, bem como Renda de Águas Minerais e Feiras de Gado, Arrendamento da E. F. Bahia e Minas.

O Quadro para 1920, conforme o respectivo Orçamento (Lei n.º 745, de 20 de setembro de 1919), não difere essencialmente dos anteriores. Se a Receita se reparte em 32 itens (20 da Renda Ordinária e 12 de Extraordinária), a prevalência do Imposto de Exportação continua a ser evidente, participando por 57% da Receita Geral ou 65% da Receita Ordinária.

O tripé era ainda constituído pelos Impostos de Exportação, Selo e Transmissão de Propriedade, a que se juntava o de Indústrias e Profissões.

A Receita orçada para 1930 (Lei n.º 1.102, de 18 de outubro de 1929), alistou 36 rubricas. Se, porém, abstrairmos as Rendas Patrimoniais e nos ativermos à Renda Ordinária, verificaremos que o imposto de Exportação ainda participa em 58%, embora em relação à Receita Global essa participação seja

apenas de 37%. O Imposto Territorial não assumira a proeminência que lhe fora designada, colocando-se após os Impostos de Transmissão e de Defesa do Café, a par do de Indústrias e Profissões.

O alijamento ou, pelo menos, a contenção do Imposto de Exportação como fulcro de política tributária foram objeto de múltiplas tentativas frustradas e só se tornaram possíveis e exeqüíveis pela transferência para os Estados do Imposto de Vendas e Consignações que viria proporcional alicerce sólido para as rendas ordinárias estaduais.

A Constituição Federal de 16 de julho de 1934 trouxe elemento positivo de solução do problema ao determinar no Artigo 8.º, letra "f", que competia privativamente aos Estados decretar Imposto de Exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de 10% (dez por cento) *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais. Essa limitação, contrabalançada pela competência estadual para decretar Imposto de Vendas e Consignações, possibilitaria conter o Imposto de Exportação e eliminá-lo progressivamente. Havia Estados que cobravam mais de 10% *ad valorem* pelo Imposto de Exportação. A Constituição de 1934 disciplinou a redução àquele máximo de 10% ao estabelecer no § 1.º do Artigo 6.º das Disposições Transitórias: "O excesso do Imposto de Exportação, cobrado atualmente pelos Estados, será reduzido automaticamente, a partir de 1.º de janeiro de 1936, à razão de 10% (dez por cento) ao ano, até atingir àquele limite".

Os Orçamentos do Estado, a partir de 1936 refletem o declínio da significação do Imposto de Exportação na renda estadual.

No Orçamento para 1936 (Lei n.º 15, de 13 de novembro de 1935), esse tributo figurava com 35.000:000$000, correspondendo a 15% em relação à Receita total e a 19% relativamente à Receita Ordinária.

No Orçamento para 1937 (Lei n.º 162, de 13 de novembro de 1936) a participação desse imposto configurou-se em 11% relativamente à Receita geral e 16% em relação à Receita Ordinária.

Se, todavia, se restringir a apreciação ao quadro tributário, quanto a esses dois orçamentos, verificar-se-á ser ainda relevante a posição do Imposto de Exportação: 27% em relação à Receita Tributária prevista para 1936; 22% em 1937.

No Orçamento para 1930 os quatro principais tributos, para uma Receita Ordinária, prevista, de 168.765:800$000, eram por ordem, decrescente: Imposto de Exportação — 61.130:000$000; Imposto de Defesa do Café — 15.000:000$000; Transmissão *Inter vivos* e Consolidados — 11.200:000$000; Imposto Territorial — 10.000:000$000, e em 6.º o do Selo com 7.600:000$000.

No Orçamento para 1937, com uma Receita Ordinária, prevista, de 145.700:000$000, a colocação dos quatro principais tributos era: Exportação — 32.000:000$000; Indústrias e Profissões — 22.000:000$000; Vendas e Consignações — 20.000:000$000; Territorial — 18.000:000$000, seguindo-se Taxas de Defesa da Produção com 18.000:000$000, previsão igual à do Territorial.

Cinco Exercícios depois, o quadro era bem diferente. No Orçamento para 1942 computou-se a Receita Ordinária em 348.510:000$000. Para essa Receita Ordinária, os principais participantes eram: Vendas e Consignações — 80.000:000$000; Indústrias e Profissões — 35.000:000$000; Territorial — 32.000:000$000; Selo — 29.000:000$000; Transmissão *Inter vivos* —

25.000:000$000. A estimativa para o Imposto de Exportação conteve-se na modesta cifra de 10.000:000$000.

Sob a égide da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, instaurou-se nova ordenação tributária no Estado. Será oportuno, portanto, estabelecer cotejo entre os Orçamentos que antecederam e os que sucederam à nova ordem constitucional.

Na previsão da Receita Tributária para 1946 (Decreto-lei n.º 1.417, de 25 de novembro de 1945) constam 16 itens, sendo 9 de Impostos e 7 de Taxas.

No Orçamento para 1947 (Decreto-lei n.º 1.952, de 13 de dezembro de 1946) a Receita Tributária apresentava-se com 17 rubricas, sendo 9 de Impostos e 8 de Taxas. O tributo que aparece de novo é Taxa sobre o Café.

A Receita Tributária orçada para 1948 (Lei n.º 26, de 05 de novembro de 1947) constituía-se de 14 rubricas, sendo 7 impostos e 7 taxas. Cotejada com a do Orçamento para 1947, notam-se várias modificações. Em um e outro Orçamentos permaneceram os seguintes impostos: Territorial, Transmissão de Propriedade *Inter vivos*, Transmissão de Propriedade *Causa mortis*, Vendas e Consignações, Selo. Identicamente, permaneceram as seguintes taxas: Rodoviárias, Serviço de Trânsito, Estatística, Assistência Hospitalar. Não aparece mais o Imposto de Indústrias e Profissões, que passou para a órbita municipal. Do Orçamento para 1948 desapareceram também da enumeração os seguintes tributos: Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial, Imposto sobre Turismo e Hospedagem, Imposto sobre Jogos e Diversões. Em contraposição, apresentam-se Imposto sobre Exportação, que teria duração meteórica, e Imposto sobre Minérios. Com respeito a Taxas, suprimiram-se Taxas e Emolumentos de Estabelecimentos de Ensino, que seriam restabelecidos mais tarde, Taxas de Estâncias Hidrominerais, Taxa de Armazenamento de Café. Entra a figurar no Orçamento a Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, que iria exercer importante função nas arrecadações e teria trajetória acidentada.

No atinente à importância contributiva dos tributos na Renda Tributária, ensejam-se algumas observações, no cotejo entre os três Orçamentos em equação.

Para uma Receita Tributária calculada em Cr$ 390.090.000 para 1946, a posição dos principais tributos era: 1.º — Vendas e Consignações — Cr$ 155.000.000; 2.º — Territorial — Cr$ 80.000.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 50.000.000; 4.º — Indústrias e Profissões — Cr$ . . ., 40.000.000; 5.º — Imposto do Selo — Cr$ 17.000.000; 6.º — Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial — Cr$ 17.000.000; 7.º — Taxa de Armazenamento de Café — Cr$ 8.000.000.

Em 1947, para uma Receita Tributária orçada em Cr$ 608.972.000 a posição dos 7 principais tributos era a seguinte: 1.º — Vendas e Consignações — Cr$ 297.000.000; 2.º — Territorial — Cr$ 84.000.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 75.000.000; 4.º — Indústrias e Profissões — Cr$ 43.000.000; 5.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 38.000.000; 6.º — Selo Cr$ 20.000.000; 7.º — Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial — Cr$ 16.000.000. Como se vê, a nova Taxa sobre o Café modificou a posição dos outros tributos.

Para 1948 a Receita Tributária foi estimada em Cr$ 880.290.000, assim distribuída pelos principais tributos: 1.º — Vendas e Consignações — Cr$ 388.000.000; 2.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 146.000.000; 3.º — Imposto Territorial — Cr$ 95.000.000; 4.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 85.000.000; 5.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 49.000.000; 6.º — Imposto de Exportação — Cr$ 45.000.000; 7.º — Imposto de Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 22.000.000 e Imposto do Selo — Cr$ 22.000.000. Anote-se, incidentemente, que o Imposto de Exportação falhou inteiramente à estimativa, pois a sua arrecadação limitou-se à insignificância de Cr$ 523.153. Depreende-se que assumira, ascendência a Taxa de Recuperação Econômica e a Taxa sobre o Café.

Será elucidativo confrontar os Orçamentos posteriores, do que ressaltarão várias particularidades.

Da Receita Tributária para 1949, prevista no montante de Cr$ .. 975.500.000, a preponderância era atribuída: 1.º — Vendas e Consignações — Cr$ 388.000.000; 2.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ .. .. 175.000.000; 3.º — Imposto Territorial — Cr$ 130.000.000; 4.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 90.000.000; 5.º — Imposto de Exportação — Cr$ 45.000.000; 6.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 42.000.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 30.000.000 e Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 30.000.000. A inclusão do Imposto de Exportação foi puramente simbólica, porquanto, não se procedendo à respectiva arrecadação, nada rendeu nesse Exercício de 1949. Registre-se que na Receita para 1949 voltaram a inscrever-se Taxa e Emolumentos de Estabelecimentos de Ensino que, aliás, produziam renda inexpressiva.

A Receita Tributária para 1950 foi estimada em Cr$ 1.009.500.000, assim distribuída: 1.º — Vendas e Consignações — Cr$ 396.000.000; 2.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 177.000.000; 3.º — Imposto Territorial — Cr$ 130.000.000; 4.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 100.000.000; 5.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 72.000.000; 6.º — Taxa sobre Café — Cr$ 60.000.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 30.000.000. O Imposto do Selo foi relegado a um modesto 8.º lugar com Cr$ 25.000.000.

Para 1951 a Receita Tributária foi orçada em Cr$ 1.082.200.000 assim repartida: 1.º — Vendas e Consignações — Cr$ 430.000.000; 2.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 187.000.000; 3.º — Imposto Territorial — Cr$ 150.000.000; 4.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 115.000.000; 5.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 72.000.000; 6.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 50.000.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 35.000.000. O 8.º lugar ainda era atribuído ao Imposto do Selo com Cr$ 25.000.000.

No Orçamento para 1952 operou-se a transposição de colocações na participação para a Receita Tributária, calculada em Cr$ 1.939.662.500. A Taxa de Recuperação Econômica ultrapassou o Imposto de Vendas e Consignações, assim como a Taxa sobre o Café superou o Imposto Territorial. Essa Receita Tributária assim se escalonou: 1.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 650.000.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 600.000.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 150.000.000; 4.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 147.000.000; 5.º — Territorial — Cr$ 135.000.000; 6.º — Taxas Rodoviárias — Cr$ 93.000.000; 7.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 86.412.500. O 8.º lugar era atribuído a Transmissão *Causa mortis* com Cr$ 37.000.000 e o 9.º ao Selo com Cr$ 30.000.000.

A Receita Tributária para 1953, estimada em Cr$ 2.160.704.000, apresentou a seguinte colocação dos principais tributos: 1.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 762.354.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 738.000.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 200.000.000; 4.º — Territorial — Cr$ 150.000.000; 5.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 100.000.000; e Taxa sobre o Café — Cr$ 100.000.000; 6.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 37.000.000; 7.º — Imposto do Selo — Cr$ 30.000.000 e Taxas Rodoviárias — Cr$ 30.000.000. Anote-se que houve sensível diferença nas seguintes estimativas para 1952 e para 1953: Taxas Rodoviárias, respectivamente, Cr$ 93.000.000 e Cr$ 30.000.000; Taxa sobre o Café, respectivamente, Cr$ 147.000.000 e Cr$ 100.000.000.

Para 1954 a Receita Tributária foi orçada em Cr$ 2.439.500.000, assim escalonada: 1.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 900.000.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 770.000.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 250.000.000; 4.º — Territorial — Cr$ 160.000.000; 5.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 120.000.000; 6.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 100.000.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 50.000.000. Em 8.º lugar vinha as Taxas Rodoviárias com Cr$ 40.000.000 e em 9.º o Imposto do Selo com Cr$ 35.000.000.

No Orçamento para 1955 a Receita Tributária foi calculada em Cr$ 2.936.070.000 com a seguinte distribuição: 1.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 1.150.000.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 784.000.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 280.000.000; 4.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 201.600.000; 5.º — Territorial — Cr$ 197.120.000; 6.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 166.102.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 67.200.000. Em 8.º lugar ficaram as Taxas Rodoviárias com Cr$ 44.800.000 e em 9.º o Imposto do Selo com Cr$ 33.600.000.

O Orçamento para 1956 consignou Cr$ 3.835.500.000 para a Receita Tributária, assim escalonada: 1.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 1.460.000.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 1.180.000.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 340.000.000; 4.º — Territorial — Cr$ 270.000.000; 5.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 206.000.000; 6.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 201.000.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 70.000.000. Em 8.º lugar apresentavam-se as Taxas Rodoviárias com Cr$ 46.000.000 e em 9.º o Imposto do Selo com Cr$ 45.000.000.

A Receita Tributária para 1957 foi orçada em Cr$ 5.765.700.000 assim distribuída: 1.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 1.970.000.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 1.900.000.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 580.000.000; 4.º — Territorial — Cr$ 550.000.000; 5.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 245.000.000; 6.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 210.000.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 150.000.000. Em 8.º lugar estavam as Taxas Rodoviárias com Cr$ 60.000.000 e em 9.º o Imposto do Selo com Cr$ 50.000.000.

Assim se escalonou a Receita Tributária orçada em Cr$ 6.370.060.000 no Orçamento para 1958: 1.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 2.380.000.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 2.100.000.000; 3.º — Territorial — Cr$ 550.000.000; 4.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ .... 520.000.000; 5.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 272.860.000; 6.º —

Taxa sobre o Café — Cr$ 225.000.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 162.000.000. Em 8.º lugar ficou o Imposto do Selo com Cr$ 60.000.000 e em 9.º as Taxas Rodoviárias com Cr$ 55.000.000.

Para 1959 a Receita Tributária foi computada orçamentariamente em Cr$ 8.402.081.058 com a seguinte distribuição: 1.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 3.131.200.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 3.117.647.058; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 636.000.000; 4.º — Territorial — Cr$ 550.000.000; 5.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 330.352.000; 6.º — Taxa sobre o Café — Cr$ 203.840.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 162.000.000; no 8.º lugar aparecia o Imposto do Selo com Cr$ 90.000.000 e em 9.º as Taxas Rodoviárias com Cr$ 75.000.000.

No Orçamento para 1960 a Receita Tributária figurava pelo montante de Cr$ 12.525.925.000 com o seguinte escalonamento: 1.º — Taxa de Recuperação Econômica — Cr$ 5.625.000.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 4.387.500.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$ 640.000.000; 4.º — Imposto Territorial — Cr$ 550.000.000; 5.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 500.625.000; 6.º — Taxa de Serviço Contra Fogo — Cr$ 200.000.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 162.000.000. Em 8.º lugar aparecia a Taxa sobre o Café com Cr$ 136.500.000 e em 9.º as Taxas Rodoviárias com Cr$ 126.500.000. Note-se a inclusão da nova rubrica — Taxa de Serviço Contra Fogo — a qual em absoluto, não iria corresponder à expectativa, pois a sua arrecadação apresentaria cifras insignificantes.

A Receita Tributária computada no Orçamento para 1961 na importância de Cr$ 15.688.500.000 assim se desdobrava: 1.º — Taxa de Serviço de Recuperação Econômica — Cr$ 7.000.000.000; 2.º — Vendas e Consignações — Cr$ 5.415.000.000; 3.º — Transmissão *Inter vivos* — Cr$.... 950.000.000; 4.º — Taxa de Assistência Hospitalar — Cr$ 689.500.000; 5.º — Territorial — Cr$ 600.000.000; 6.º — Taxa de Serviço contra Fogo — Cr$ 200.000.000 e Taxa de Expediente — Cr$ 200.000.000; 7.º — Transmissão *Causa mortis* — Cr$ 190.000.000. O 8.º lugar era atribuído à Taxa sobre o Café com Cr$ 150.000.000 e o 9.º a Taxas Rodoviárias com Cr$ 120.000.000.

CAPÍTULO V

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

1. ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

O isencionismo tributário, com o objetivo de favorecer e estimular determinados empreendimentos destinados ao desenvolvimento econômico, assim como para o amparo ou incentivo de iniciativas no campo da beneficência, filantropia ou cultura, prosperou em certas épocas, mais acentuadamente em algumas do que em outras porque a prática isencionista nem sempre mereceu franco acolhimento.

Embora pertinente, não nos propomos discutir o isencionismo tributário como instrumento ou fator de aceleração econômica. Se é discutível o seu mérito promocional, desacompanhado de outros fatores condicionantes do desenvolvimento econômico e do progresso social, admite-se o seu valimento se adequadamente aplicado nas devidas oportunidades.

Poderá ser considerado como fazendo *pendant* com o protecionismo. Conjugados, o isencionismo e o protecionismo ressurtem nos resultados. É conveniente, todavia, ponderar o que possa resultar de artificialismo nesse sistema.

Logo no início do regime republicano, o Governador Cesário Alvim, pelo Decreto n.º 13, de 23 de janeiro de 1890, garantira o juro de 6% sobre o capital de mil contos de réis (Rs. 1.000:000$000) à empresa que se fundasse em Ouro Preto sob a denominação de "Empresa Industrial-Agrícola de Vila Rica". Logo a seguir, João Pinheiro, então Vice-Governador, baixava o Decreto n.º 27, de 14 de março de 1890, declarando que a mencionada Empresa Industrial--Agrícola estava compreendida na isenção legal de direitos, quer sobre seus contratos, quer em relação a quaisquer objetos que lhe viessem a ser destinados.

Essa isenção arrimava-se à Lei Provincial n.º 3.714, de 13 de agosto de 1889, a qual reconhecia e expressava a conveniência de exonerar de quaisquer direitos os objetos que se destinassem aos melhoramentos públicos da Capital, então Ouro Preto.

O Decreto n.º 138, de 8 de julho de 1890, também expedido pelo Governador João Pinheiro, ampliou as regalias outorgadas à referida Empresa Industrial-Agrícola de Vila Rica.

O mesmo Governador João Pinheiro expediu o Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, contendo *Instruções para a Cobrança de Impostos de Exportação*. No preâmbulo desse Decreto justificava-se não só a supressão da Taxa Itinerária a que estavam sujeitos os gêneros manufaturados e de produção, exportados, mas, também, a isenção do Imposto de Exportação sobre todos os gêneros que não estivessem especificados nas Tabelas anexadas ao Decreto.

O Decreto n.º 785, de 1894, declarou caduca a concessão isencionista à supramencionada Empresa Industrial-Agrícola de Vila Rica.

O Decreto n.º 433, de 20 de março de 1891, declarou compreendidos na isenção constante do artigo 1.º do Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890, os engenhos de mineração de ouro que tivessem menos de 25 trabalhadores. No aludido Decreto n.º 433, as remissões a dispositivos do Decreto n.º 82 são incoincidentes.

O Decreto n.º 473, de 14 de abril de 1891, isentou de quaisquer direitos estaduais os maquinismos e materiais destinados à construção de uma fábrica de tecidos na Cidade de Barbacena e ao abastecimento de água potável da mesma cidade, contratados pelo respectivo Conselho de Intendência, em data de 28 de março daquele ano, com o Conselheiro Francisco de Paula Mayrinck, "bem como a matéria-prima e carvão de pedra necessários aos custeio da fábrica", no dizer do Decreto. Esse contrato, aliás, foi aprovado pelo Decreto n.º 474, da mesma data de 14 de abril.

O artigo 7.º da Lei n.º 19, de 26 de novembro de 1891 (orçamento para 1892), isentou do Imposto de Exportação os seguintes artigos: arame farpado e liso (para cerca), arroz, batatas, bacalhau, carne seca, farinha de mandioca, feijão, milho, açúcar bruto e refinado. Pelo artigo 8.º isentava mais: arroz pilado ou em casca, farinha de milho, peles preparadas, algodão em rama ou com caroços, sebo e animais não classificados.

O Capítulo II, artigos 9 a 11, do Decreto n.º 598, de 1.º de dezembro de 1892 (Regulamento do Selo Estadual), discrimina os casos de isenção do Selo Proporcional, e o Capítulo III, artigos 12 e 13 os de isenção do Selo Fixo.

O Decreto n.º 603, de 3 de fevereiro de 1893 (Regulamento do Imposto de Exportação, etc.), isentou, pelo artigo 1.º, § 1.º, todos os gêneros que não se achassem compreendidos nas Tabelas anexas ao Regulamento. A isenção das Taxas de educação e de consumo estendeu-se às bagagens dos viajantes quando os acompanhassem e cujo peso não excedesse 100 quilogramas, bem como aos instrumentos de engenharia ou de qualquer outro profissional ou artista que os trouxessem para o exercício da profissão. Isentava ainda os gêneros destinados ao serviço público, assim como os gêneros em trânsito pelo território do Estado e eom destino a outros.

Em 16 de junho de 1893 três Decretos de n.ºs 629, 630 e 631 revelam que várias tentativas de industrialização se inviabilizaram. Todos três consideram caducos: o de n.º 629 o contrato de 1890 firmado com Agostinho José dos Santos e outros para a fundação de uma fábrica de louças e vidros em Congonhas do Campo; o de n.º 630 o contrato, também de 1890, celebrado com o Dr. Damaso José Brochado e outros para eonstrução de uma fábrica de louças em um dos seguintes Municípios: Sabará, Santa Luzia, Sete Lagoas, Curvelo, Santa Bárbara ou Itabira; o de n.º 631 o contrato, efetuado em 1891, com o Dr. Amador Brandão Nogueira Cobra para organização de uma fábrica central de louça em um dos Municípios de Monte Santo, Jacuí ou Passos. Pelo enunciado, deduz-se que essas iniciativas se ressentiam em empirismo, não obedecendo a projetamento técnico.

Do mesmo gênero são os Decretos números 643, de 19 de agosto de 1893, n.º 645, de 11 de setembro, o primeiro declarando caduco o contrato de 1891

celebrado com Pedro Benjamim de Vasconcelos para a fundação de uma fábrica de salsicharia em Manhuaçu, e o segundo declarando caduco o contrato de 1891 firmado com o Dr. Galdino Abranches e Carlos Massena para o estabelecimento de uma usina central destinada ao fabrico de velas estearinas, sabonetes e cosméticos, na Cidade de Barbacena.

Os seguintes Decretos cuidam da caducidade ou rescisão de contratos: o de n.º 652 no concernente ao contrato para uma fábrica central destinada a beneficiamento de carnes e gordura de porco e produtos láteos; o de n.º 663, relativo a contrato para fundação de um estabelecimento balneoterápico em Desemboque, Município de Sacramento; o de n.º 664 quanto a contrato para estabelecimento balneoterápico em Araxá; o de n.º 666 referente à localização de 2.000 famílias em terras marginais às vias férreas da E.F. Leopoldina.

Idênticos a esses, foram expedidos numerosos outros Decretos sobre caducidade ou rescisão de contratos.

Pela Lei n.º 107, de 26 de julho de 1894 (Orçamento para 1895), artigo 9.º, ficou isento de qualquer imposto o enxofre que fosse importado diretamente pelas fábricas de formicida estabelecidas no Estado.

A Lei n.º 147, de 23 de julho de 1895 (Orçamento para 1896), pelo artigo 13 ratificou a disposição supra e tornou extensiva a isenção de quaisquer impostos a matéria-prima importada pelas fábricas de sabão, sabonetes, velas e de objetos de vidro e cristal estabelecidas ou que se estabelecessem no Estado.

A Lei n.º 155, de 8 de agosto de 1896, isentou de qualquer imposto estadual as máquinas para fabrico de produtos láteos, sabão, velas de estearina e formicida.

O artigo 2.º da Lei n.º 157, de 8 de agosto de 1896, determinou que à empresa contratadora do serviço de navegação do Rio Paracatu seria concedida isenção de impostos estaduais para embarcações, oficinas, maquinismos e estações destinados a esse serviço.

A Lei n.º 160, de 10 de agosto de 1896, declarou livre de imposto, pelo prazo de 5 anos, a exportação de águas minerais de Cambuquira, Caxambu, São Lourenço e de quaisquer outras fontes existentes no Estado.

Um tanto inusitada se pode considerar a Lei n.º 194, de 18 de setembro de 1896, que isentou do pagamento de juros: I — Os Exatores da Fazenda que tivessem entrado ou viessem a fazê-lo, dentro de um ano depois da publicação dessa lei, para os cofres do Tesouro com a importância de seus alcances, salvo se tivessem procedido dolosamente; II — Os fiadores dos Exatores alcançados e insolváveis que realizassem, dentro do mesmo prazo, o pagamento dos alcances verificados.

A mesma Lei n.º 194 declarou extintas as dívidas dos Exatores provenientes da falta de pagamento, pelo Banco de Minas, de quantias enviadas por esses Exatores ao Tesouro por intermédio do mesmo Banco e suas Agências. O referido Banco entrara em liquidação. Aconteceu que alguns Exatores fizeram remessas de numerário por esse estabelecimento bancário, o qual se apropriou das importâncias. Conseqüentemente, os Exatores foram declarados alcançados. Uns entraram para os cofres públicos com a importância do pretenso alcance. Outros, não. Declaradas extintas essas dívidas, os Exatores pontuais ficariam

em desigualdade de condições porque desembolsaram duas vezes. A lei, para não prejudicá-los, mandou restituir, pela verba "Exercícios Findos", as quantias pagas pelos Exatores na falta de cumprimento do saque ou ordem por parte do Banco de Minas.

Os Capítulos II e III do Decreto n.º 931, de 1.º de maio de 1896 (Novo Regulamento para Arrecadação do Selo Estadual), relacionam os casos de isenção do Selo Proporcional e do Selo Fixo, respectivamente.

A Lei n.º 212, de 9 de julho de 1897, que estabeleceu a garantia de juros às letras hipotecárias para auxílio à lavoura e indústrias, previa a criação de um banco especialmente destinado a operações hipotecárias e agrícolas. Em seu artigo 9.º essa lei isentava do imposto estadual as escrituras de empréstimos ou contratos hipotecários efetuados com o banco, assim como os dividendos que, por este, fossem distribuídos com os acionistas.

Essa Lei n.º 212, de 1897, foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.105, de 15 de fevereiro de 1898.

O Decreto n.º 1.230, de 23 de dezembro de 1898 (Impostos de Exportação de Consumo e do Selo), isentou do Imposto de Exportação, até o fim do ano de 1901, as águas minerais das fontes do Estado, dando cumprimento ao artigo 1.º da Lei n.º 160, de 1896, e do Imposto de Consumo o vasilhame, em retorno, empregado em transportar leite para fora do Estado.

A Lei n.º 271, de 1.º de setembro de 1899 (Criou o Imposto Territorial), determinou no artigo 3.º os casos de isenção do pagamento do Imposto Territorial.

Pela Lei n.º 282, de 18 de setembro de 1899 (Orçamento para 1900), foram concedidas isenções: para os que houvessem provado não ter havido negligência de sua parte no que tange a dívidas por Exercícios Findos; para passagens ferroviárias de valor até 2$000; para instrumentos destinados à lavoura, adubos químicos, plantas vegetais e sementes; para transcrição e inscrição hipotecária dos títulos lavrados entre o Estado e os funcionários que obtivessem casa na Capital.

O artigo 19 da Lei n.º 301, de 4 de setembro de 1900 (Orçamento para 1901), isentou do Imposto do Selo os conhecimentos de mercadorias expedidas nas estradas de ferro, sempre que o frete pago fosse inferior a 2$000.

O Decreto n.º 1.378, de 7 de abril de 1900 (Regula arrecadação do Imposto de Novos e Velhos Direitos), enumerou no Capítulo II os casos de isenção do tributo.

Os Capítulos II e III do Decreto n.º 1.381, de 25 de abril de 1900 (Regula a arrecadação do Imposto do Selo Estadual), alinharam os casos de isenção do Selo Proporcional e do Selo Fixo, respectivamente.

Pelo artigo 3.º da Lei n.º 303, de 5 de julho de 1901, ficou isento do imposto de 20% o vendedor de gado de corte em pequenas partidas e não destinado ao Matadouro de Santa Cruz (Rio de Janeiro). Essa isenção foi alterada pelo Decreto n.º 1.473, de 23 de setembro de 1901.

A Lei n.º 323, de 23 de setembro de 1901 (Orçamento para 1902), isentou do Imposto de Consumo máquinas e instrumentos destinados à lavoura,

plantas, sementes, adubos químicos, animais destinados à reprodução, e do de Exportação, até 50 litros diários, o leite destinado ao Dispensário do Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro.

No artigo 31 do Decreto n.º 1.459, de 4 de maio de 1901 (Regulamento do Imposto Territorial), capitulam-se as isenções do Imposto Territorial.

A Lei n.º 324, de 26 de junho de 1902, isentou de quaisquer impostos estaduais, não compreendido o de Exportação, as sociedades que se fundassem no Estado para proporcionar a venda direta do café no estrangeiro por conta do produtor.

A Lei n.º 333, de 26 de agosto de 1902, autorizou o Governo a conceder isenção do Imposto de Exportação do Café que, em pequenas quantidades, fosse destinada a exposições em país estrangeiro.

O Decreto n.º 1.506, de 5 de fevereiro de 1902, isentou de imposto os sacos vazios e outros artigos do n.º 295 da Tabela do Decreto n.º 1.490, de 1901.

O Decreto n.º 1.563, de 29 de dezembro de 1902, isentou de qualquer imposição o material e gêneros em trânsito direto pelo território mineiro com destino a outro Estado e, pelo artigo 15, enumera as isenções do Imposto de Consumo para numerosos gêneros e mercadorias.

A Lei n.º 361, de 10 de setembro de 1903, que providenciou sobre a transferência para o Estado das loterias concedidas ou contratadas com Municipalidades, isentou da taxa de matrícula as que efetuassem a transferência de que cogitava a lei.

O Decreto n.º 1.645, de 11 de outubro de 1903, cuida das bagagens dos viajantes, disciplinando os casos de isenção tributária. O dispositivo foi revogado pelo Decreto n.º 1.720, de 25 de janeiro de 1904.

A Lei n.º 376, de 30 de junho de 1904, isentou de Impostos Estaduais a transmissão de um prédio para o Hospital da Casa de Caridade de Bom Despacho.

Pelo artigo 31 da Lei n.º 393, de 19 de setembro de 1904 (Orçamento para 1905), o Governo foi autorizado a conceder, a seu juízo, entre outros, os seguintes favores a empresas que se organizassem para o estabelecimento de Matadouros Frigoríficos ou para o comércio de gados mineiros e respectivos produtos e subprodutos: a) Isenção do Imposto sobre as propriedades, gados e produtos manufaturados, ou não, nas usinas e fazendas da empresa; b) Terras devolutas, gratuitamente, até o limite de mil hectares; c) Isenção do Imposto de Exportação quando os gados ou carnes fossem exportados para o estrangeiro.

O artigo 35 do Decreto n.º 1.678, de 27 de fevereiro de 1904, indicou os casos de isenção do Imposto Territorial.

A Lei n.º 398, de 2 de setembro de 1905, dispensa do pagamento de impostos estaduais as Casas de Caridade de Pium-i, Dores do Indaiá e Varginha; concede iguais favores aos Padres Salesianos para a escritura de doação que pretendia fazer-lhes o Barão de Bocaina de um terreno para a fundação de um estabelecimento agrícola modelo em São Francisco dos Campos, Município de Itajubá; e isenta o Bispado de Pouso Alegre do pagamento dos Impostos

de Transmissão de Propriedade exigidos para que se legalizasse a doação que lhe fora feita por Francisco de Paula Mayrinck de uma igreja na Vila de Caxambu; e bem assim a Santa Casa de Misericórdia de Sabará para a aquisição de prédios contíguos ao hospital.

O Capítulo II da Lei n.º 418, de 27 de setembro de 1905 (Imposto de Indústrias e Profissões), estabelece em seu artigo 8.º os casos de isenção do Imposto de Indústrias e Profissões.

O artigo 2.º da Lei n.º 423, de 29 de setembro de 1905, declarou que o gado vendido nas Feiras de Gado, destinado à engorda no Estado de Minas, ficava isento do pagamento do imposto de que tratava o artigo 3.º da Lei n.º 303, de 1901.

Os artigos 12 e 56 do Decreto n.º 1.798, de 11 de março de 1905 (Regulamento do Imposto de Transmissão), mencionam os casos de isenção dos Impostos de Transmissão de Propriedade *Causa mortis* e *Inter vivos*.

O artigo 9.º, Capítulo II, do Decreto n.º 1.856, de 28 de outubro de 1905, relaciona os casos de isenção do Imposto de Indústrias e Profissões.

O artigo 6.º da Lei n.º 440, de 2 de outubro de 1906 (Orçamento para 1907), isentou do Imposto de Indústrias e Profissões os pequenos industriais cujo capital fosse inferior a dois contos de réis, e o artigo 7.º isentou: do Imposto de transmissão de Propriedade *Inter vivos* as associações de beneficência e caridade e do Imposto de Exportação as carnes verdes destinadas ao consumo no estrangeiro e, por prazo de cinco anos, os produtos das primeiras fábricas que se instalassem para manufaturas que não tivessem similares no Estado.

O artigo 1.º da Lei n.º 454, de 6 de setembro de 1907, isentou do Imposto estadual as Passagens de Estradas de Ferro vendidas para locais ou sedes de exposições industriais, comerciais e agrícolas, municipais ou regionais. Pelo artigo 4.º, n.º V, concedeu isenção de todos os impostos estaduais devidos pela Constituição de Cooperativas Agrícolas.

A Lei n.º 461, de 11 de setembro de 1907, isentou do Imposto de Transmissão *Causa mortis* os legados instituídos a favor de hospitais, escolas, bibliotecas e demais estabelecimentos de caridade ou instrução; e do Imposto de Transmissão *Inter vivos* as aquisições feitas pelos mencionados estabelecimentos por título de compra, troca, arrematação, adjudicação, doação ou qualquer outro...

A Lei n.º 468, de 14 de setembro de 1907, isentou do Imposto de Exportação as carnes verdes que se destinassem ao estrangeiro, quer os exportadores utilizassem processos frigoríficos, quer outros quaisquer. Isentou ainda pelo prazo de cinco anos os produtos das primeiras fábricas que se fundassem para manufaturas e que não tivessem similares no Estado. Revogou o artigo 11 da Lei n.º 393, de 1904, que criara a taxa de 300 réis sobre o consumo de lenha.

A Lei n.º 469, de 14 de setembro de 1907, isentou do Imposto de Indústrias e Profissões os pequenos industriais e os pequenos armazéns dos estabelecimentos agrícolas que fornecessem somente a seus empregados.

O artigo 9.º do Capítulo II, do Decreto n.º 2.109-A, de 9 de outubro de 1907, estabeleceu os casos de isenção do Imposto de Indústrias e Profissões.

Dando execução à Lei n.º 454, de 1907, foi baixado o Decreto n.º 2.180, de 4 de janeiro de 1908, que regulamentou e de que constam os casos de isenção tributária para as Cooperativas Agrícolas.

A Lei n.º 501, de 21 de setembro de 1909, isentou da contribuição anual de Rs. 2:000$000 os estabelecimentos equiparados às Escolas Normais do Estado. O artigo 29 da Lei n.º 510, de 23 de setembro de 1909 (Orçamento para 1910), reproduziu essa isenção contributiva.

A Lei n.º 533, de 24 de setembro de 1910 (Orçamento para 1911), declarou em seu artigo 10 que as duas primeiras fábricas que se fundassem dentro do Estado para a redução do minério de ferro, empregando capital realizado no mínimo de 2 mil contos de réis, ficavam isentas, por cinco anos, do Imposto de Exportação, quer sobre o minério que exportassem até meio milhão de toneladas por ano, quer sobre o ferro-gusa ou aço. Pelo artigo 13 isentava do Imposto de Exportação as telhas fabricadas de cimento e amianto.

Pela Lei n.º 540, de 27 de setembro de 1910, foi concedida isenção dos Impostos Estaduais de Indústrias e Profissões na novação dos contratos celebrados com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais.

O Decreto n.º 2.993, de 24 de novembro de 1910 (Regulamento do Imposto de Indústrias e Profissões), determinava em seu Capítulo II os casos de isenção desse tributo.

No § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 2.994, de 29 de novembro de 1910 (Regulamento dos Impostos de Aguardente, Álcool e outras bebidas), isentou-se desse tributo a aguardente quando destinada à exportação e não à venda em casas de comércio e estabelecimentos similares, ou quanto à venda nos próprios engenhos ou estabelecimentos fabris. A isenção estendia-se a aguardente, álcool e outras bebidas alcoólicas empregados pelas farmácias e drogarias na manipulação de medicamentos e por elas vendidos para fins medicinais.

O Decreto n.º 3.018, de 15 de dezembro de 1910 (Instruções para Fiscalização do Trânsito de Mercadorias e Gado pelo Território Mineiro), isentou do Imposto de Exportação os gêneros e gado que transitassem pelo território do Estado com destino a outros Estados ou ao estrangeiro. Esse decreto estipulava todas as condições para que prevalecesse a isenção tributária e a respectiva fiscalização.

A Lei n.º 570, de 19 de setembro de 1911 (Orçamento para 1912), em seu artigo 5.º repete a isenção do Imposto de Exportação para minério de ferro e para telhas de amianto, bem como, pelo artigo 14, para as amostras de casas comerciais e as de café e outras mercadorias, até 5 quilogramas.

Pela Lei n.º 571, de 19 de setembro de 1911, autorizando a concessão de favores para instalação de fábricas de cimento e de carbureto de cálcio, era concedida isenção por cinco anos do Imposto de Exportação, e por 25 anos do Imposto de Indústrias e Profissões. Iguais favores eram concedidos pela

Lei n.º 572, de 19 de setembro de 1911, para os produtos da Usina Siderúrgica que Carlos Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros montassem em Minas; isenção extensiva ao minério de ferro a ser exportado até o máximo de 500 mil toneladas por ano.

Pelo artigo 33 da Lei n.º 596, de 19 de setembro de 1912 (Orçamento para 1913), a isenção tributária ficou extensiva às sociedades que se organizassem para explorar a indústria de cimento, nas mesmas condições estipuladas pela Lei n.º 571, de 1911.

O artigo 5.º da Lei n.º 613, de 18 de setembro de 1913, limitou a 100 quilos a isenção do Imposto de Exportação sobre amostras de casas comerciais. O artigo 11 da mesma lei declarou isentas do Imposto de Exportação, por cinco anos, quer sobre o minério que exportassem até meio milhão de toneladas, por ano, quer sobre ferro-gusa ou aço, as duas primeiras fábricas que se estabelecessem no Estado para a redução do minério de ferro. Também o artigo 14 isentou do Imposto de Exportação as telhas de amianto, assim como as peças isoladas de máquinas destinadas à lavoura e à indústria, quando despachadas para serem reparadas. O artigo 23 reproduzia a isenção do pagamento de taxas e anuidades anteriormente concedida aos alunos que, até a data da promulgação da Lei Orgânica do Ensino, freqüentavam gratuitamente o Ginásio Mineiro. Era ainda corroborada a isenção de qualquer imposto e taxa de exportação às amostras de café e outras mercadorias até 5 quilos. Pelo artigo 30 era revogado o artigo 3.º da Lei n.º 505, de 1909, sobre Imposto Territorial.

A Lei n.º 618, de 18 de setembro de 1913, concedeu isenção dos impostos do Selo Estadual e de Novos e Velhos Direitos às Cooperativas ou Caixas de Crédito Rural que, sob responsabilidade ilimitada e sistema Raiffeisen, se constituíssem no Estado.

O artigo 3.º da Lei n.º 646, de 8 de outubro de 1914 (Orçamento para 1915), isentou do Imposto de Exportação os doces, queijos e frutas que, procedentes das Estações de Águas de Caxambu, Lambari, Cambuquira e Poços de Caldas, fizessem parte da bagagem dos aguistas, até 5 quilos para cada despacho. A mesma lei, pelo artigo 12, especificou a isenção sobre gados e sobre tropeiros.

Pelo artigo 5.º da Lei n.º 664, de 18 de setembro de 1915 (Orçamento para 1916), o Governo foi autorizado a conceder isenção do Imposto de Exportação, por dois anos, a pequenas fábricas de carnes preparadas existentes no Estado ou que nele viessem a ser fundadas. A mesma lei, no artigo 12, isentou a loteria do Estado de quaisquer impostos além daqueles com que já fora taxada durante o período do respectivo contrato.

O Capítulo VIII do Decreto n.º 4.400, de 16 de junho de 1915 (Regulamento da Arrecadação dos Impostos pelas Estações da Fronteira), cura das isenções do Imposto de Exportação.

O artigo 17 da Lei n.º 682, de 16 de setembro de 1916 (Orçamento para 1917), renova a isenção já anteriormente concedida para doces, queijos e frutas procedentes das Estações de Águas e participando da bagagem dos aguistas, isenção repetida no artigo 9.º da Lei n.º 706, de 1917. Pelo parágrafo único do artigo 21 reproduziu a isenção tributária para proprietários de fazendas pastoris e, pelo parágrafo único do artigo 26, isentava do Imposto de

Exportação a cria que acompanhasse a vaca enquanto estivesse no período de amamentação. Essa isenção foi renovada no artigo 16 da Lei n.º 705, de 1917.

A Lei n.º 709, de 22 de novembro de 1917 (Orçamento para 1918), pelo artigo 26 autorizou a isenção do Imposto de Exportação por dois anos, às fábricas de caseína que se estabelecessem no Estado e à exportação de frutas frescas e em conservas, flores e hortaliças, e pelo artigo 40 para o combustível que fosse produzido no Estado com o intuito de suprir a deficiência de carvão.

A Lei n.º 736, de 12 de setembro de 1919, autorizou a conceder isenção de impostos estaduais, por cinco anos, às duas primeiras grandes empresas ou usinas que se montassem no Estado para o fabrico de produtos diversos de distilação da madeira, tais como: ácido pirolenhoso, álcool metílico, aldeído-fórmico, acetona e subprodutos de alcatrão de madeira, creosoto e demais derivados.

O § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 745, de 20 de setembro de 1919 (Orçamento para 1920), isentou de tributação o álcool desnaturado para fins industriais, sendo adotado com tipo de desnaturante o álcool metilico que seria fornecido gratuitamente pelo Governo.

O artigo 7.º da mesma lei isentou de selos os requerimentos e documentos apresentados pelas Caixas Escolares.

A Lei n.º 746, de 20 de setembro de 1919 (Imposto Territorial), estabelece os casos de isenção do Imposto Territorial.

O artigo 3.º da Lei n.º 750, de 23 de setembro de 1919, declarou que os produtos manufaturados das Usinas que se estabelecessem no Estado para transformação em ferro e aço de, pelo menos, 5% do minério a ser exportado, gozariam da isenção do Imposto de Exportação por dez anos.

Do Capitulo III do Decreto n.º 5.268, de 20 de dezembro de 1919 (Regulamento do Imposto Territorial), constam os casos de isenção desse tributo.

A Lei n.º 772, de 14 de setembro de 1920 (Custas Judiciárias), pelo artigo 5.º isentou de emolumentos os espólios inferiores a Rs. 5:000$000.

Pela Lei n.º 777, de 16 de setembro de 1920, ficou isento do Imposto de Exportação o ferro-manganês fabricado nos fornos elétricos a que se referia a mesma lei, desde que transformassem em ferro-liga pelo menos 10% do minério extraído.

O artigo 4.º da Lei n.º 799, de 25 de setembro de 1920, autorizou o Governo a conceder isenção, por dois anos, do Imposto de Indústrias e Profissões aos Bancos ou agências bancárias que se fundassem no Estado e a requeressem ao Secretário das Finanças.

O Decreto n.º 5.392, de 14 de agosto de 1920, concedeu isenção do pagamento de impostos estaduais, por cinco anos, à usina de propriedade de St. John D'El Rei Mining Co. Ltd., destinada ao fabrico de produtos de distilação da madeira e situada na Estação de Cuiabá, no ramal de Santa Bárbara, da E.F. Central do Brasil.

O artigo 9.º da Lei n.º 827, de 29 de agosto de 1922 (Aprovou as Contas do Exercício de 1921), autorizou o Governo a isentar do Imposto Territorial os Institutos de Ensino Agrícola ou Profissional que educassem gratuitamente no mínimo dez alunos.

O parágrafo único do artigo 2.º do Decreto n.º 6.225, de 20 de novembro de 1922 (Regulamento do Imposto de Bebidas), isentou do Imposto de Bebidas o álcool desnaturado para fins industriais, as bebidas empregadas pelas farmácias e drogarias na manipulação de medicamentos e por elas vendidos para fins industriais, assim como as águas minerais naturais.

O n.º III do artigo 5.º da Lei n.º 849, de 13 de setembro de 1923, autorizou o Governo a relevar do Imposto de Transmissão *Inter-Vivos* a transferência do imóvel denominado *Monlevade* que o Sr. Gaston de Barbançon adquirira em seu nome, em março de 1921, para a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, e, pelo n.º IV, a conceder à Companhia Química Merck Brasil isenção do Imposto de Exportação por cinco anos para os produtos químicos de seu estabelecimento em Palmira (Santos Dumont).

O artigo 16 do Decreto n.º 6.420, de 12 de dezembro de 1923, autorizou o Governo a suspender a cobrança do Imposto de Exportação que recaísse sobre indústrias domésticas ou de regiões pobres, assim como sobre artigos que produzissem arrecadação anual inferior a Rs. 1:000$000, repetindo o texto do artigo 15 da Lei n.º 851, de 15 de setembro de 1923. O Capítulo IV do mesmo Decreto n.º 6.420, diz respeito às isenções ou restituições do Imposto de Exportação.

O Decreto n.º 6.426, de 14 de dezembro de 1923, concedeu à Companhia Eletro-Siderúrgica Brasileira isenção do pagamento do Imposto de Exportação, por dois anos, para os produtos de ferro e aço manufaturados em sua usina.

A Lei n.º 861, de 12 de setembro de 1924, autorizou o Poder Executivo a isentar de selos e impostos, mediante contrato, as sociedades de crédito de qualquer natureza e forma orgânica, que se constituíssem nas sedes municipais e dos distritos, por iniciativa privada e com recursos próprios. O prazo isencional variaria segundo a porcentagem de capital e disponibilidade que empregassem em operações de crédito agrícola.

O artigo 3.º isentava igualmente de selos e impostos respectivos todos os contratos de crédito agrícola, considerando-se operação de crédito agrícola, para o efeito da aplicação da lei, toda aquela que, sob qualquer forma, se fizesse em proveito de qualquer espécie de atividade rural, desde que os empréstimos fossem de juro inferior a 10% ao ano e prazo superior a seis meses.

O Decreto n.º 6.626, de 26 de junho de 1924, concedeu a Oscar Meurer & Cia., estabelecidos com fábrica de bordados e rendas em Juiz de Fora, isenção do Imposto de Exportação por dois anos.

A Lei n.º 883, de 27 de janeiro de 1925, autorizou o Governo a conceder, pelo prazo máximo de quinze anos, isenção de imposto às fábricas de papel para imprensa, papelão, celulose, pasta mecânica e outros subprodutos de madeira, bem como a outras indústrias novas que se fundassem no Estado.

A Lei n.º 907, de 13 de setembro de 1925, autorizou o Governo, pelo artigo 1.º, a conceder isenção de impostos, até dez anos, aos estabelecimentos

que se instalassem para industrializar a seda, e, pelo artigo 2.º, isentou as Câmaras Municipais do pagamento do Imposto de Novos e Velhos Direitos em todos os contratos em que esse tributo fosse exigido.

Os artigos 7.º e 54 do Decreto n.º 6.944, de 17 de agosto de 1925, especificam os casos de isenção dos Impostos de Transmissão de Propriedade *Causa mortis* e *Inter vivos*.

A Reforma Constitucional (Lei Adicional n.º 11, de 7 de agosto de 1926), em seu artigo 6.º dispôs, no parágrafo único: "A isenção de impostos concedida a empresas ou sociedades não aproveitará às pessoas de seus diretores, agentes ou empregados nem a terceiros que com elas tiverem transação".

A Lei n.º 996, de 20 de setembro de 1927, isentou do Imposto Territorial os terrenos ocupados por prédios que constituissem patrimônio das Casas de Caridade. A mesma lei autorizou o Governo a isentar de impostos a sociedade ou empresa que contratasse com a Câmara Municipal de Santa Luzia o embelezamento de Lagoa Santa, ali estabelecendo um Cassino-Hotel e diversões licitas.

Pela Lei n.º 998, de 20 de setembro de 1927, o Governo ficou autorizado a conceder isenção de impostos, por cinco anos, às empresas de Armazéns Gerais que se constituissem no Estado. A mesma lei isentou do Imposto de Exportação o algodão em fio.

A Lei n.º 1.001, de 21 de setembro de 1927, consignou entre outros favores às empresas ferroviárias o de isenção de todos os impostos estaduais e municipais que incidissem sobre as ferrovias, suas dependências, materiais e maquinismos.

Pela Lei n.º 1.005, de 21 de setembro de 1927, as ligas de manganês ficavam isentas do Imposto de Exportação por três anos, a partir do inicio da fabricação.

A Lei n.º 1.013, de 29 de setembro de 1927, em seu Capitulo IV, artigos 17 a 19, tratou de isenções do Selo Proporcional, do Selo Fixo e do Selo por Desconto.

Os artigos 48, 49 e 50 da Lei n.º 1.014, de 29 de setembro de 1927, estabelecem os casos de isenção do Imposto de Indústrias e Profissões.

Pelo artigo 2.º da Lei n.º 1.031, de 20 de setembro de 1928, ficou o Governo autorizado a isentar de quaisquer impostos ou ônus, agravadores de seu custo, as águas minerais naturais.

O artigo 11 da Lei n.º 1.046, de 25 de setembro de 1928, isentou do pagamento das taxas de matrícula e exames os alunos da Escola de Farmácia de Ouro Preto.

A Lei n.º 1.049, de 28 de setembro de 1928, em seu artigo 8.º, dispôs isenção dos Selos de Diversões e em seu artigo 26 declarou que continuavam a gozar de isenção de impostos estaduais os funcionários, contratos e bens do Banco de Crédito Real de Minas Gerais.

Pela Lei n.º 1.054, de 28 de setembro de 1928, as Empresas Telefônicas poderiam ficar isentas do Imposto de Indústrias e Profissões desde que se

prestassem a fazer, gratuitamente, o serviço do Estado e dos Poderes Públicos dos Municípios por elas servidos, pela forma que o Secretário das Finanças determinasse.

O Decreto n.º 8.160, de 17 de janeiro de 1928, concedeu aos contribuintes residentes na Cidade de Araçuaí remissão total do Imposto de Indústrias e Profissões no Exercício de 1928, tendo em vista a inundação lá ocorrida. Essa concessão estendeu-se depois, pelo Decreto n.º 8.315, de 13 de março de 1928, aos contribuintes residentes nos Distritos de São Pedro do Jequitinhonha e Itaobim, no Município de Araçuaí, e Berilo, no de Minas Novas.

O Capítulo IX, artigos 71 a 84, do Decreto n.º 8.201, de 31 de janeiro de 1928 (Regulamento de Terras do Estado), versa sobre a concessão gratuita de lotes de terras devolutas. O Capítulo X trata da concessão, a título de doação gratuita, de terrenos do Estado às Câmaras Municipais para fundação e desenvolvimento de povoações.

O Decreto n.º 8.873, de 13 de novembro de 1928 (Criou 5 Matadouros Frigoríficos), concedeu, entre outros favores a isenção do Imposto de Exportação para as carnes e subprodutos beneficiados preparados ou manufaturados do gado que fosse abatido nos cinco Matadouros Frigoríficos a serem estabelecidos nas Regiões de Mata, Oeste, Sul, Triângulo e Norte de Minas, assim como a isenção do Imposto de Indústrias e Profissões para as respectivas empresas.

O Capítulo IV do Decreto n.º 8.884, de 16 de novembro de 1928, trata das isenções do Imposto de Indústrias e Profissões.

A Lei n.º 1.070, de 27 de setembro de 1929, que autorizou o Governo a contratar com empresa nacional ou estrangeira a exploração dos Serviços de Eletricidade e Viação Urbana de Belo Horizonte, entre outros favores mencionou a isenção de todos os impostos estaduais.

Pelo artigo 2.º da Lei n.º 1.075, de 28 de setembro de 1929, as escrituras de divisão e demarcação de terras particulares ficavam isentas do Imposto de Novos e Velhos Direitos.

Entre os favores a serem gozados pelos concessionários de exploração de penhor agrícola ficaram isentos do pagamento do Imposto de Novos e o artigo 14 cita a isenção de impostos estaduais pelo prazo de cinqüenta anos.

A Lei n.º 1.081, de 8 de outubro de 1929, que autorizou o Governo a ceder gratuitamente lotes de terras devolutas a oficiais e praças de Polícia Militar, isentou os cessionários do pagamento de selos e impostos relativos ao processo de cessão dos mencionados lotes e bem assim do custo da medição.

Pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.089, de 8 de outubro de 1929 os contratos de penhor agrícola ficaram isentos do pagamento do Imposto de Novos e Velhos Direitos, e pelo artigo 4.º os estádios das associações esportivas do Estado do pagamento do Imposto Territorial.

A Lei n.º 1.120, de 19 de outubro de 1929, dispôs sobre isenções e regalias de que os Municípios gozariam nas causas cíveis em que fossem partes ou réus.

O artigo 18 da Lei n.º 1.127, de 19 de outubro de 1929, autorizou o Poder Executivo a conceder isenção de impostos estaduais, pelo prazo de 25 anos, à empresa com a qual a prefeitura da Capital fizesse contrato para construção e exploração de um teatro em Belo Horizonte.

O Decreto n.º 8.942, de 9 de janeiro de 1929, entre outros favores, concedeu a Herm, Stoltz & Cia., para a instalação de uma fábrica de cimento Portland em Barbacena, Carandaí ou Sitio (Antônio Carlos), com a capacidade de produção inicial mínima de 300.000 barricas anuais, isenção do Imposto de Exportação por cinco anos e, durante 25 anos, do Imposto de Indústrias e Profissões para a usina e suas dependências.

Pelo Decreto n.º 8.966, de 4 de fevereiro de 1929, foi concedida isenção do Imposto de Exportação a Antônio Paciello, por dois anos, para as carnes frigorificadas e subprodutos preparados em sua charqueada situada em Três Corações.

O Decreto n.º 8.989, de 22 de fevereiro de 1929, concedeu isenção de impostos estaduais à Empresa Força e Luz Candeense.

Entre os favores concedidos a Armante Carneiro e Cawood Lewia Robinson, para a construção da estrada de ferro entre Uberlândia, Porto Feliz e Ituiutaba, constava a isenção de todos os impostos estaduais e municipais que incidissem sobre a estrada, suas dependências, materiais e maquinismos, conforme dispôs o Decreto n.º 9.002, de 7 de março de 1929.

Pelo Decreto n.º 9.100, de 8 de julho de 1929, igual favorecimento foi concedido a Antônio Ribeiro de Abreu para a construção de ferrovia de Gorceix a União, no Municipio de Caeté. Idêntico favor pelo Decreto n.º 9.105, da mesma data, foi extensivo aos concessionários da ferrovia Lavras-Conquista.

O Decreto n.º 9.112, de 12 de julho de 1929, isentou do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões, por 5 anos, a Agência Americana do Rádio.

A Lei n.º 1.131, de 20 de agosto de 1930, autorizou o Governo a isentar, por cinco anos, da taxa sobre o valor locativo de Imposto de Indústrias e Profissões, do Selo de Diversões e dos demais impostos estaduais às empresas que tivessem construido ou construíssem no Estado, edifício para teatro em que despendessem, no mínimo, mil contos de réis (Rs. 1.000:000$000).

A Lei n.º 1.218, de 20 de outubro de 1930, autorizou a conceder isenção de impostos, por cinco anos, ao álcool desnaturado ou especificado, denominado álcool-motor, bem como a todos os maquinismos necessários ao seu fabrico.

A quem, por si ou empresa e companhia que organizasse, se propusesse a fornecer à lavoura, à pecuária, às indústrias em geral ou ao comércio, numerário, braços e maquinismos destinados ao desenvolvimento da produção no Estado, o Governo, pela Lei n.º 1.235, de 27 de outubro de 1930, era autorizado a conceder, entre outros favores, isenção por cinco anos dos impostos estaduais, em todas as transações referentes a suas instalações no território mineiro.

Além de outros favores, o Decreto n.º 9.537, de 23 de abril de 1930, isentava as três primeiras usinas de beneficiamento, torrefação e moagem de

café, que se montassem no Estado, dos Impostos de Exportação e Taxa-Ouro, assim como concedia isenção ou redução de impostos em geral conforme o Estado pudesse conceder ou obter.

O Decreto n.º 9.654, de 30 de agosto de 1930, concedeu isenção por cinco anos do Imposto de Indústrias e Profissões e dos Direitos de Exportação à Companhia Mineira de Metalurgia, relativamente ao fabrico de tubos de ferro fundido, e a Mafra & Cia. no que se refere ao fabrico de cera para assoalho, móveis e couro, indústrias sem similares no Estado.

O Decreto n.º 9.805, de 29 de dezembro de 1930, que regulamentou o Selo de Diversões, pelo Capítulo III isentou desse tributos as instituições pias ou de beneficência e as Caixas Escolares.

2. POLÍTICA ISENCIONISTA DA REPÚBLICA VELHA

Será oportuno um retrospecto da política isencionista nesse largo período da República Velha. Nesses quarenta anos de vida republicana, predominando o liberalismo econômico, as interferências dos Poderes Públicos nos setores da economia mineira teriam de limitar-se quase exclusivamente a esse apoucado e insuficiente tipo de incentivo: favores fiscais.

O que ocorria no cenário de Minas era reflexo de que se passava no panorama nacional. A iniciativa privada detinha preponderância quase absoluta no promover e acelerar o desenvolvimento econômico.

Os fatos ilustram o comportamento da iniciativa privada nas enormes responsabilidades que lhe eram adstritas e intrínsecas.

Não há dúvida, porém, de que a Primeira Grande Guerra, de 1914 a 1918, transtornou os rumos da evolução histórica dos povos. Trouxe mutações profundas, fazendo emergir nova mentalidade, novas tendências, novas idéias.

É inegável, todavia, que as repercussões não se fizeram sentir tão imediata e profundamente no Brasil quanto em outros países. O fator ruptural das estruturas viria com o *crack* financeiro dos Estados Unidos, em 1929.

Examinado de quadriênio a quadriênio o isencionismo tributário, repontam algumas providências marcantes que se perdem no amorfismo de tantas outras que não passam de minúcias ou oportunismos taxativos. Revelam, todavia, certo sentido de premunição para que Minas Gerais progredisse. Será de confessar-se, não obstante, que um restritivo senso político perturbou o ritmo de desenvolvimento econômico de Minas que perdeu a hegemonia para outros Estados da Federação.

No quadriênio do Governo Provisório e da Presidência de Afonso Pena as isenções limitaram-se a setores específicos. As tentativas para fixar indústrias no Estado malograram por falta de ambiência, inadequação dos projetos e insuficiência de recursos financeiros e técnicos. Haja vista a indústria de louças e vidros, que não vingou. Existia e existe matéria-prima em diferentes pontos do Estado. No entanto, essa matéria-prima é carreada para outros Estados onde essa indústria se implantaria, desenvolveria e prosperaria.

Outra iniciativa que não correspondeu aos propósitos do Governo e particulares foi a da colonização, apesar dos favores de que se procurou cercar quaisquer empreendimentos desse gênero. Os governantes revelavam possuir intuição do alcance de tais empreendimentos. Mas o ambiente não era receptivo. Cite-se o caso de Mariano Procópio pretendendo estabelecer colônias de imigrantes ao longo da Estrada União e Indústria, transformando as áreas marginais em núcleos de potencialização econômica, tendo por centro de polarização o mercado do Rio de Janeiro, o mais importante do País por aqueles tempos. Outros cometimentos dessa natureza não alcançaram o êxito prognosticado.

No quadriênio seguinte, sob a Presidência de Crispim Jacques Bias Fortes, as isenções restringiram-se aos casos comuns. Há a mencionar, contudo, as isenções correlacionadas com projetadas indústrias de saboaria e de vidro, com o serviço de navegação do Rio Paracatu, assim como com o preconizado banco para operações hipotecárias e agrícolas.

De 1898 a 1902, no Governo Silviano Brandão, nada de realmente expressivo ocorreu em matéria isencional, salvo a preocupação com exportação de café e isenção tributária para o que se destinasse à lavoura e à pecuária.

No Governo Francisco Sales, de 1902 a 1906, assinale-se o intuito de promover a instalação de Matadouros Frigoríficos.

No quatriênio seguinte, de 1906 a 1910, em que governaram sucessivamente João Pinheiro, Bueno Brandão e Venceslau Braz, inicialmente houve tentame protecionista, consistindo na isenção tributária para os produtos das primeiras fábricas que se instalassem para manufaturas sem similares no Estado, assim como no incentivo ao cooperativismo agrícola com diversas medidas, entre as quais as isencionistas.

No quatriênio 1910-1914, sendo Presidente do Estado Bueno Brandão, surge uma das primeiras medidas para incentivar e implantar as indústrias siderúrgicas em Minas. A Lei de Orçamento para 1911 (Lei n.º 533, de 24 de setembro de 1910) propiciava isenção do Imposto de Exportação às duas primeiras usinas que se instalassem para a redução de minério de ferro, com capital mínimo realizado de dois mil contos de réis. Também se procurou favorecer a indústria de cimento. Legislação posterior inspirou-se nos mesmos objetivos.

Pouco de particularmente citável se nos oferece no quadriênio 1914-1918, sob a Presidência de Delfim Moreira. Já de 1918-1922, sendo Presidente Artur Bernardes, se acentuaram as providências com sentido protecionista para as indústrias siderúrgicas, quer de ferro e aço, quer de ferro-liga. Note-se ainda a preocupação pela indústria de distilação da madeira e pelo fabrico de álcool-motor.

Essa preocupação pela indústria siderúrgica também se afirmou no quatriênio seguinte, de 1922 a 1926, primeiramente com o Presidente Raul

Soares, sucedido por Melo Viana, no período final. É de mencionar-se a tentativa de implantar a indústria de papel e celulose no Estado, pela Lei n.º 883, de 1925.

No quatriênio Antônio Carlos, de 1926 a 1930, merecem registro, entre outras medidas isencionistas: Favores isencionais para a empresa que se propusesse a urbanizar Lagoa Santa; isenções para os cinco Matadouros Frigoríficos a instalar nas diferentes regiões de Minas, assim como para a indústria de eletricidade; proteção à arte teatral; isenção para fabrico de tubos de ferro fundido; industrialização do café.

2.1. LEGISLAÇÃO PÓS-REVOLUÇÃO DE 1930

Fechado este parêntese, passamos a respigar dados sobre legislação ocorrente no período pós-revolução de 1930.

O Decreto n.º 10.012, de 12 de agosto de 1931, que concedeu à Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina privilégio para exploração de energia elétrica em diversos municípios do Estado, pela Cláusula XLI do respectivo contrato, prorrogou o prazo de gozo de isenção de todos os impostos estaduais e municipais de que já era beneficiária. Pela Cláusula XLII o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais requisitariam isenção ou redução de impostos e taxas federais de qualquer natureza, inclusive os direitos aduaneiros, para o material necessário aos serviços da referida empresa.

Com base na confusão advinda do movimento revolucionário de 1930, o Governo, pelo Decreto n.º 10.089, de 13 de outubro de 1931, isentou de multas os devedores do Imposto de Novos e Velhos Direitos por contratos lavrados naquele exercício.

Ao tratar da matrícula em estabelecimentos de ensino primário, o Decreto n.º 10.133, de 17 de novembro de 1931, declarou gratuita e isenta de selo estadual a certidão do registro de nascimento das crianças matriculandas.

Pelo artigo 14 do Decreto n.º 10.241, de 29 de janeiro de 1932, que aprovou o Regulamento da Previdência dos Servidores do Estado, ficaram isentos de qualquer imposto e de penhora o seguro e o auxílio-funeral, bem assim os papéis referentes à respectiva liquidação, instituídos pelos sócios daquela entidade.

O alívio de multas, que várias vezes se concedera, repetia-se pelo Decreto n.º 10.287, de 16 de março de 1932, para os devedores de impostos estaduais relativamente ao Exercício de 1931 e anteriores, exceto para os sonegadores, desde que os débitos fossem satisfeitos até 30 de abril daquele ano. O Decreto n.º 10.308, de 31 de março de 1932, também isentou de multa por falta de declaração, quanto ao Imposto de Indústrias e Profissões.

Visto ser indústria nova e sem similar no Estado, a fábrica de "Tinteiros Econômicos", de propriedade de José das Chagas Viegas, localizada em São João del-Rei, obtinha isenção, por quatro anos, do Imposto de Indústrias e Profissões, conforme Decreto n.º 10.334, de 06 de maio de 1932.

Pelo mesmo fundamento, o Decreto n.º 10.337, de 13 de maio de 1932, concedia isenção do referido Imposto à Fábrica de Móveis Assépticos e Aparelhos de Esterilização de propriedade dos Irmãos Gardini, estabelecida na Capital.

Do Decreto n.º 10.362, de 31 de maio de 1932, modificativo de Regulamentos de Ensino Primário e Normal, consta a isenção de selo para portarias de licença para tratamento de saúde, mas não isentava os requerimentos e atestados médicos para esse fim, isentando, porém, os títulos dos substitutos, consoante artigos 56 e 57. Igual isenção era concedida, pelo artigo 158, quanto ao ensino normal.

Devido à crise na indústria siderúrgica mundial, o Decreto n.º 10.408, de 15 de julho de 1932, isentou do Imposto de Exportação, até o fim de 1932 os minérios de ferro e de manganês que fossem exportados.

O Decreto n.º 10.409, de 15 de julho de 1932, concedeu ao Conselho Nacional do Café isenção de Imposto de 7%, da Sobretaxa de Viação, relativamente aos cafés "escolha de catação", beneficiamento e rebeneficiamento, entendendo-se "escolha de catação" exclusivamente os cafés resultantes da catação a mão, constituídos por grãos pretos, grãos ardidos, grãos verdes, "marinheiros" ou "casquinhas", e conchas, todos, porém, grandes. Como "escolha de benefício" ou "rebenefício" as de composição igual às primeiras, admitidos grãos miúdos e quebrados. Não gozariam do favor isencional as "escolhas" que contivessem paus, pedras, torrões, cascas e outros corpos estranhos, embora em quantidade diminuta.

Ao regulamentar o Cinema Educativo em Escolas Normais, Grupos Escolares e Escolas Reunidas, o Decreto n.º 10.414, de 15 de julho de 1932, isentou de impostos, selos e emolumentos de diversões as sessões de cinema e demais iniciativas de caráter exclusivamente recreativo e beneficente escolar.

O Decreto n.º 10.451, de 08 de agosto de 1932, referente a alterações no contrato com a Companhia Força e Luz Cataguases - Leopoldina, ratificou as isenções tributárias que já usufruia, pelas Cláusulas XLI e XLII.

Pelo Decreto n.º 10.465, de 20 de agosto de 1932, foi concedida à Feira Industrial e Agrícola de Belo Horizonte isenção dos Impostos de Indústrias e Profissões e de Bebidas, assim como das Taxas de Diversões, por 40 dias, devidos por si e pelos concessionários do Parque de Diversões, Pavilhões de Jogos permitidos e de comércio localizados em seu recinto. O Decreto n.º 10.518, de 19 de setembro, prorrogou o prazo isencional por mais 20 dias.

No Decreto n.º 10.663, de 03 de janeiro de 1933, que aprovou o contrato celebrado entre Prefeitura de Muzambinho e Companhia Telefônica Brasileira para exploração do serviço telefônico, pela Cláusula IX foi concedida isenção de todos os impostos, taxas, ônus ou contribuições municipais de qualquer natureza, presentes e futuros relativos ao serviço telefônico, seus edifícios, instalações e acessórios.

Idênticos favores se repetiriam em outros contratos semelhantes, com essa e outras Companhias.

Pelo Decreto n.º 10.702, de 07 de fevereiro de 1933, foi concedida isenção dos Impostos de Exportação e do Selo para as amostras de águas minerais em garrafas remetidas diretamente aos médicos e hospitais, a título de propaganda.

O Decreto n.º 10.707, de 10 de fevereiro de 1933, renovou e ampliou a isenção tributária concedida pelo Decreto n.º 10.408, de 1932, para minérios de ferro e manganês.

Pelo artigo 8.º do Decreto n.º 10.815, de 27 de abril de 1933, a cessão de crédito, mesmo com garantia real, ficou isenta do Imposto de Transmissão.

O Decreto n.º 10.817, de 28 de abril de 1933, concedeu à Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem, com sede no Rio de Janeiro e usina em Matias Barbosa, isenção por cinco anos do Imposto de Exportação sobre o café torrado e moído na referida usina.

Foi concedida isenção do Imposto de Indústrias e Profissões, por cinco anos, à empresa industrial a ser fundada em Belo Horizonte para o fabrico de "harmônicas" e "concertinas", por Miguel Francisco Scarpelli, porque não havia indústria similar, conforme Decreto n.º 10.818, de 28 de abril de 1933.

O Decreto n.º 10.848, de 09 de maio de 1933, isentou de quaisquer impostos estaduais as transmissões que se fizessem necessárias para que os bens deixados por falecimento do Padre Antônio Diniz Costa passassem à propriedade do Hospital N. Sa. das Graças de Sete Lagoas.

A 2.ª Feira Industrial e Agrícola de Belo Horizonte, pelo Decreto n.º 10.886, de 31 de maio de 1933, obteve isenção dos Impostos de Indústrias e Profissões e de Bebidas e do Selo de Diversões devidos por ela e pelos concessionários localizados em seu recinto.

Conforme Cláusula XI do contrato de que trata o Decreto n.º 10.910, de 1.º de julho de 1933, a Companhia Telefônica Brasileira ficou isenta, durante 25 anos, de todos os impostos, taxas, ônus ou contribuições presentes e futuros, com relação ao serviço telefônico do Estado.

O Decreto n.º 10.983, de 11 de julho de 1933, concedeu isenção de Impostos e Taxas sobre Exportação para os cafés consignados ao Departamento Nacional do Café.

Ao Estado do Rio Grande do Sul foi concedida isenção dos Impostos de Transmissão, Novos e Velhos Direitos e Selo para a transferência ao mesmo Estado do domínio dos imóveis e a cessão dos créditos hipotecários que pertenceram ao Banco Pelotense, que entrara em liquidação.

Persistindo a crise na indústria mineradora, foi baixado o Decreto n.º 11.253, de 07 de março de 1934, prorrogando o prazo de isenção para os minérios de ferro e manganês exportados.

Pelo Decreto n.º 11.298, de 19 de abril de 1934, foi concedida isenção do Imposto de Exportação para os exemplares de animais que de Minas se destinassem a participar da IV Exposição Pecuária de Petrópolis.

O Decreto n.º 11.319, de 07 de maio de 1934, exonerou de impostos os títulos de aposentadoria dos membros do magistério primário. Essa isenção, no entanto, foi revogada pelo Decreto n.º 11.347, de 22 de maio de 1934, que dispôs sobre imposto de Aposentadoria e Reformas.

Pelo Decreto n.º 11.389, de 14 de junho de 1934, foi concedida isenção dos Impostos de Indústrias e Profissões, de Bebidas e do Selo de Diversões para todos os que exercessem atividades comerciais ou explorassem divertimentos públicos dentro do recinto da Exposição-Feira-Agropecuárias e Industrial do Triângulo Mineiro, promovida pela Prefeitura de Uberaba.

O Decreto n.º 11.412, de 30 de junho de 1934, que autorizou emissão de apólices até Rs. 600.000.000$000, isentou esses títulos de quaisquer impostos ou taxas estaduais.

Os municípios foram exonerados do pagamento da qüota de 10% do Fundo Escolar, até 1932, inclusive, consoante Decreto n.º 11.490, de 15 de agosto de 1934.

Pelo Decreto n.º 11.592, de 04 de outubro de 1934, foi concedida isenção de Impostos de Indústrias e Profissões e de Exportação para as carnes verdes e subprodutos frigorificados no Matadouro Frigorífico de Três Corações de propriedade de Antônio Paciello.

A Companhia Progresso de Armazéns Gerais obteve isenção de impostos estaduais, por cinco anos, pelo Decreto n.º 11.594, de 04 de outubro de 1934.

O Decreto n.º 11.610, de 08 de outubro de 1934, tornou extensivas ao Banco Mineiro do Café as mesmas regalias e isenções concedidas ao Banco de Crédito Real e ao Banco Hipotecário e Agrícola, assim como as reduções de custas e isenções de impostos, taxas e selos sobre contratos de empréstimos sob penhor agrícola e hipoteca rural. Condicionou esses favores à manutenção, pelo Banco, das taxas de 6% e 8% para os empréstimos à lavoura.

Pelo Decreto n.º 11.814, de 26 de janeiro de 1935, foi concedida isenção de todos os direitos devidos ao Estado para as partidas de café doadas pelo Departamento Nacional do Café (DNC) a diversas entidades assistenciais de Minas. Para outros estabelecimentos assistenciais, o Decreto n.º 87, de 07 de junho de 1935, concedeu idêntica isenção. Note-se que o café a ser doado pelo DNC se elevava a milhares de sacas — cerca de 5.000 pelo Decreto n.º 11.814, e 3.000 por este último decreto.

Ao conceder isenção da Taxa de Estatística à cana destinada à Nova Usina Junqueira, situada no Estado de São Paulo, o Decreto n.º 11.828, de 12 de fevereiro de 1935, condicionou-a à manutenção, por aquela emprêsa, de um Campo Experimental de Mudas de Cana de Açúcar em território mineiro.

Foi concedida isenção de impostos de fronteira, tanto na saída como na entrada, para todos os exemplares de animais destinados à V Exposição Pecuária de Petrópolis, pelo Decreto n.º 99, de 22 de julho de 1935.

Reconstitucionalizado o País, adveio novo período de legislação normal que, aliás, não perduraria. Pertencem a esse período algumas leis isencionistas. Assim é que a Lei n.º 59, de 29 de dezembro de 1935, autorizou o

Executivo a conceder aos moinhos de trigo, que se montassem no Estado, para a moagem de trigo local, entre outros favores, isenção de impostos estaduais, por cinco anos, bem como a redução dos mesmos, respectivamente, de 80, 60, 40, 20 e 10 por cento nos cinco anos seguintes.

Igualmente, a Lei n.º 60, de 29 de dezembro de 1935, concedeu isenção de impostos estaduais à primeira fábrica de cigarros e manufatura de fumos que se fundasse no Estado com capital superior a duzentos contos de réis.

A Lei n.º 74, de 02 de janeiro de 1936, concedeu as seguintes isenções: à Sociedade Mineira de Proteção aos Lázaros e Defesa contra a Lepra, dos Impostos de Transmissão de Propriedades e de Velhos e Novos Direitos, para os terrenos localizados em vilas próximas à Capital e que lhe forem doados por Augusto de Souza Pinto e outros; igual isenção à doação que ia fazer a Associação Asilo-Hospital São Vicente de Paulo, de Lambari, à Congregação das Irmãs da Piedade de um prédio e terreno na mesma Cidade de Lambari; identicamente, isentou-se a aquisição de imóveis que pretendia realizar o Colégio N. S. das Dores, de Uberaba.

Em 31 de dezembro de 1935 era expedido o Decreto n.º 436, contendo o Código Tributário do Estado. O Título V, artigo 29, desse Código versa sobre os casos de isenção de impostos e de taxas. O artigo 279 excetua do Imposto de Vendas Mercantis (Vendas e Consignações) diversas transações. Os artigos 416, 417, 418, 419, 425, 426 tratam dos casos de isenção do Imposto do Selo. No artigo 478 se declaram revogadas as disposições de leis e decretos anteriores que tenham estabelecido isenções tributárias. O Decreto n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936, mandou publicar novamente o Decreto n.º 436 com várias alterações.

O artigo 51 do Decreto n.º 486, de 16 de janeiro de 1936, que aprovou o novo Regulamento da Caixa Beneficente da Força Pública, isentou de impostos estaduais os imóveis hipotecados a essa entidade, até final pagamento, incluindo-se nessa isenção os Impostos de Transmissão incidentes sobre os imóveis adquiridos com empréstimos daquela Caixa.

O artigo 3.º da Lei n.º 115, de 03 de novembro de 1936, que aprovou o Convênio sobre os limites do Estado de Minas com o de São Paulo, concedeu anistia fiscal aos moradores e proprietários da zona fronteiriça pelos impostos que até então deixaram de pagar em virtude da incerteza quanto à jurisdição a que pertenciam.

A Lei n.º 117, de 03 de novembro de 1936, isentou de impostos os títulos de aposentadoria e reforma compulsória e os de aposentadoria e reforma por invalidez comprovada.

Pelo artigo 1.º da Lei n.º 134, de 09 de novembro de 1936, ficaram isentos de impostos e taxas estaduais os cafés de produção do Estado na safra de 1936/1937 já computados ou viessem a ser computados na quota compulsória de 30% estabelecida pelo Departamento Nacional do Café (DNC).

A Lei n.º 167, de 14 de novembro de 1936, ao dispor sobre Registro Genealógico do Gado, concedeu isenção da Taxa da Defesa da Produção para todo o animal puro ou 7/8 de sangue para cima, que estivesse inscrito naquele Registo.

O artigo 4.º da Lei n.º 186, de 1.º de setembro de 1937, isentou de todos os impostos e taxas estaduais a Quota de Equilíbrio fixada pelo Convênio Cafeeiro de 14 de maio daquele ano, constituída das séries denominadas Série DNC-30% e Série R-40%.

A Lei n.º 192, de 10 de setembro de 1937, que autorizou a emissão da 3.ª Série do Empréstimo de Rs. 600.000:000$000, isentou, pelo artigo 14, do Imposto de Transmissão *Causa mortis* e de quaisquer outros impostos e taxas as apólices daquela emissão.

A Lei n.º 207, de 27 de outubro de 1937, tornou extensiva a todos os atos de aposentadoria dos funcionários do Estado a isenção a que se referiu a Lei n.º 117, de 1936.

Pelo artigo 22 da Lei n.º 226, de 09 de novembro de 1937, que organizou a Justiça Militar do Estado, os processos militares foram isentos de custas, selos e emolumentos.

Conforme dispôs o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 11, de 13 de dezembro de 1937, a isenção de impostos pelos Prefeitos Municipais ficou dependente de aprovação do Governador do Estado.

O Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que estabeleceu impostos e taxas a serem cobrados pelo Estado, extinguiu o Imposto de Exportação sobre numerosas mercadorias, declarou no artigo 35 que somente gozariam de isenção do Imposto do Selo os atos e papéis de interesse exclusivo da Administração e os referentes a serviços da União, de outros Estados e dos Municípios. No artigo 51 isentou das Taxas de Registos de Veículos e Conservação de Estradas os veículos de estrangeiros em visita ao País, assim como os procedentes de outros Estados e os de tração animal. Pelo artigo 54 isentou de impostos e taxas estaduais as associações de caridade e os indigentes. Pelo artigo 55 determinou que ficavam revogadas todas as disposições das leis e decretos anteriores a esse Decreto-lei n.º 67 que estabelecessem isenções de impostos e taxas.

O Decreto-lei n.º 94, de 07 de maio de 1938, manteve asseguradas ao Banco Mineiro da Produção as isenções de impostos e taxas referidas no artigo 9.º da Lei n.º 187, de 1937.

Pelo Decreto-lei n.º 113, de 27 de junho de 1938, foram declarados isentos de impostos e taxas estaduais os cafés de produção do Estado no ano agricola de 1936/1937 despachados para os mercados de exportação que fossem adquiridos pelo DNC, de acordo com o estipulado no Convênio Cafeeiro de 1935.

O Decreto-lei n.º 119, de 12 de agosto de 1938, suprimiu os impostos e taxas estaduais que, direta ou indiretamente, gravassem a celebração do casamento e sua habilitação.

Além de extinguir o Imposto de Exportação incidente em várias mercadorias, o Decreto-lei n.º 151, de 26 de dezembro de 1938, isentou do Imposto de Indústrias e Profissões os caixeiros, comerciários, industriários e bancários.

Declarou o Decreto-lei n.º 154, de 26 de dezembro de 1938, que sobre os livros dos Tabeliães, Escrivães, Oficiais do Registro e demais serventuários da Justiça não seria exigido qualquer selo estadual.

O Decreto-lei n.º 195, de 25 de março de 1939, isentou de selos os aumentos de vencimentos que os funcionários públicos haviam obtido, bem como as apostilhas dos respectivos títulos.

No artigo 77 do Decreto-lei n.º 667, de 14 de março de 1940, entre os benefícios da justiça gratuita se classificavam diversas isenções tributárias.

O Decreto-lei n.º 717, de 08 de agosto de 1940, concedeu remissão de multas aos contribuintes que efetuassem até 31 de outubro o pagamento de todos os seus débitos para com a Fazenda Estadual.

Ao elevar para 4% o Adicional por Encargos de Família, o Decreto-lei n.º 736, de 08 de outubro de 1940, isentou esse acréscimo do Imposto do Selo.

O artigo 13 do Decreto-lei n.º 763, de 30 de dezembro de 1940, declarou que não estavam sujeitas ao pagamento de quaisquer selos e emolumentos as certidões negativas fornecidas pelas Exatorias do Estado aos estabelecimentos bancários para o fim especial de registo de contratos de penhor agrícola.

Por Decreto-lei n.º 786, de 31 de julho de 1941, ficaram isentos de quaisquer impostos e taxas os bens imóveis ou móveis possuídos ou que viessem a ser adquiridos, pela Cia. Siderúrgica Nacional e, bem assim, os serviços e operações que ela realizasse no Estado, por conta própria.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (Decreto-lei n.º 804, de 28 de outubro de 1941) determinou no artigo 263 que nenhum imposto ou taxa gravaria vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário de extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional. O § 1.º do artigo declarava que os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderiam, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa, não se incluindo, porém, para essas isenções o Imposto de Renda. A isenção também não abrangia os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Elevando o Adicional por Encargos de Família para 5% o Decreto-lei n.º 808, de 28 de outubro de 1941, isentou do Imposto do Selo esse acréscimo.

Pelo Decreto-lei n.º 893, de 28 de janeiro de 1943, os proprietários de terrenos rurais ficaram isentos dos impostos de Indústrias e Profissões (Parte do Estado) e de Vendas e Consignações, sendo também mantida a isenção de Imposto Territorial de que gozavam as propriedades de valor inferior ou igual a Cr$ 500. Pelo artigo 5.º a isenção do Imposto sobre Vendas e Consig-

nações, fixada em Cr$ 3.000 no Decreto-lei n.º 67, de 1935, estender-se-ia aos pequenos industriais não proprietários rurais que ficaram, ainda, isentos do Imposto de Indústrias e Profissões desde que utilizassem processos ou maquinismos rudimentares e só trabalhassem com pessoas de suas famílias.

Pelo Decreto-lei n.º 907, de 16 de abril de 1943, foi concedida às Cooperativas de Laticínios, que existissem ou viessem a existir, no Estado, isenção do pagamento do Imposto de Transmissão *Inter vivos*, pelo prazo de dezoito meses.

Ao conceder aumento de vencimentos aos funcionários públicos do Estado, o Decreto-lei n.º 971, de 1.º de dezembro de 1943, declarou que nenhum imposto ou taxa gravaria os abonos que a mesma lei instituiu. Idêntica isenção foi concedida pelo Decreto-lei n.º 972, de 1.º de dezembro de 1943, para o Adicional de 7%.

Pelo Decreto-lei n.º 1.151, de 26 de setembro de 1944, foi concedida isenção de quaisquer impostos estaduais aos estabelecimentos de caráter educativo então mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou que viessem a ser instalados pelo mesmo órgão no território do Estado.

O Decreto-lei n.º 1.177, de 26 de setembro de 1944, que autorizou a emissão de Cr$ 300.000.000 em apólices da Dívida Interna do Estado, isentou esses títulos de Impostos e Taxas estaduais.

Aos hotéis que se construíssem no Estado, no prazo de cinco anos, seria concedida, pelo Decreto-lei n.º 1.296, de 29 de abril de 1945, isenção do pagamento dos impostos estaduais que gravassem as respectivas construções, e durante dez anos, dos que incidissem sobre esse ramo de negócio. As aquisições de terrenos destinados à construção de hotéis ficavam isentas do Imposto de Transmissão de Propriedade.

O Decreto-lei n.º 1.363, de 14 de setembro de 1945, relevou de multas as dívidas fiscais, desde que pagas até 31 de outubro.

Pelo Decreto-lei n.º 1.416, de 24 de novembro de 1945, que regulamentou o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, foi estipulado que os serviços desse órgão seriam considerados estaduais para todos os efeitos, com isenção de impostos e direito de cobrar por processo de executivo fiscal. Os imóveis adquiridos da Carteira Predial continuaram isentos do Imposto de Transmissão (parte do Estado).

O Decreto-lei n.º 1.629, de 14 de janeiro de 1946, isentou do Imposto de Transmissão a aquisição de imóvel feito pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Pelo Decreto-lei n.º 1.632, de 16 de janeiro de 1946, as aquisições de imóveis rurais ou urbanos, feitas pelos oficiais e praças que houvessem servido na Força Expedicionária Brasileira ficavam isentos do Imposto de Transmissão, desde que as respectivas escrituras fossem assinadas até 20 de setembro de 1946 e o comprador não fosse proprietário de outro imóvel.

Interessante é o Decreto-lei n.º 1.641, de 19 de janeiro de 1946, que concedeu favores fiscais aos hotéis que se construíssem no Município de Belo Horizonte. Esse decreto-lei concedeu isenção tributária, mas dos impostos

municipais. Essa limitação a impostos municipais se compreende porque o Estado já havia anteriormente possibilitado favores fiscais aos hotéis que se construíssem no território mineiro. Era necessária a expedição de decreto-lei, para idêntica regalia na órbita municipal, porque ainda prevalecia o dispositivo que fazia depender de aprovação do Governador e, já então, do Interventor, a concessão isencionista pelos Prefeitos. Idênticos decretos-leis foram editados com a mesma finalidade para diversos outros municípios do Estado.

O Decreto-lei n.º 1.713, de 05 de abril de 1946, concedeu isenção do Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* à Federação do Comércio do Estado de Minas.

O Decreto n.º 2.219, de 20 de maio de 1946, estendeu ao café beneficiado pelos próprios agricultores a isenção de que trata o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 893, de 1943.

Pelo Decreto-lei n.º 1.790, de 10 de julho de 1946, ficou isenta do Imposto de Transmissão *Inter vivos* a aquisição de imóvel que fora objeto de doação feita pelo Governo do Estado à Sociedade Brasileira de Belas Letras, Artes e Ciências (Congregação dos Padres Barnabitas), em Caxambu.

O Decreto-lei n.º 1.872, de 26 de outubro de 1946, isentou do Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial vários produtos.

Pelo Decreto-lei n.º 1.947, de 02 de dezembro de 1946, ficou concedida isenção de tributos, pela Prefeitura de Cambuquira, aos estabelecimentos de ensino.

Identicamente, o Decreto-lei n.º 1.963, de 16 de dezembro de 1946, com referência ao Município de São Lourenço.

O Decreto n.º 2.325, de 04 de dezembro de 1946 (Regulamento do Imposto de Indústrias e Profissões), declarou no artigo 61 os casos de isenção desse tributo.

2.2. POLÍTICA ISENCIONISTA DE 1930-1946

O período 1930-1946, até que sobreveio a reconstitucionalização do País, com a fase intermédia, em Minas, de outubro de 1945 a julho de 1947, na qual ainda se legislou por meio de decretos-leis, não se caracterizou por liberalidade isencionista. As providências tomadas de 1930 a 1935 indicam a preocupação de proteger a indústria extrativa mineral, no concernente a ferro e manganês, e de atenuar a crise cafeeira. Esses produtos manifestavam deterioração quanto a preços e dificuldades de mercado, em conseqüência da depressão econômica mundial. Além dessas iniciativas de tendência protecionista, excetuados os casos de isenção para algumas tentativas industriais, as outras medidas limitaram-se como que à rotina administrativa.

No breve período constitucional de 1935 a 1937 surgiram algumas leis isencionistas, quais sejam a tendente a promover a indústria moageira do trigo e a de implantação da de cigarros e fumos manufaturados.

Novamente sobreveio o regime discricionário, no qual nada de particularmente relevante se apresentou em matéria isencional, salvante o incentivo à indústria hoteleira.

Mais do que os favores isencionais de tributos, contribuiria para o surto de novas indústrias a criação da Cidade Industrial, nas proximidades de Belo Horizonte, porque oferecia terrenos em regime de aforamento, o que dispensava investimento na sua aquisição, proporcionava energia elétrica barata e constante, além de escoamento relativamente fácil porque se situava no encontro de dois grandes sistemas ferroviários.

2.3. ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS PÓS 1947

Antes da vigência da Constituição de 14 de julho de 1947, diversos decretos isencionais foram baixados.

O Decreto-lei n.º 2.037, de 31 de janeiro de 1947. modificou o de n.º 1.296. de 1945, no atinente a favores a hotéis que viessem a instalar-se no Estado. Passou-se a exigir que os hotéis a serem construídos deveriam ter, além das peças obrigatórias e normais em edifícios dessa natureza, quartos com sala de banho privativa nas seguintes quantidades: em Belo Horizonte, 60 quartos; no interior do Estado, 40 quartos com 20 salas de banho privativas; para as estações balneárias e estâncias hidrominerais e climáticas observar-se-ia o mínimo de 80 quartos com sala de banho privativa.

Por Decreto-lei n.º 2.055, de 24 de fevereiro de 1947, ficaram isentos de multas os contribuintes que efetuassem até 31 de março o pagamento de todos os seus débitos fiscais.

A Sociedade Mineira de Amparo à Maternidade e à Infância obteve, pelo Decreto-lei n.º 2.089, de 13 de março de 1947, isenção do Imposto de Transmissão *Inter vivos* para o terreno que lhe fora doado pelo Estado.

O Decreto-lei n.º 2.099, de 17 de março de 1947, isentou a Legião Brasileira de Assistência de todos os impostos estaduais, abrangendo a isenção todos os seus bens, rendas e serviços, assim como todas as operações em que figurasse como donatária, adquirente ou cessionária de bens e direitos de qualquer natureza.

A medida mais digna de nota no período supramencionado deve ser considerada a contida no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.152, de 12 de julho de 1947, que criou a Taxa de Serviços de Recuperação Econômica: "Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção, até o prazo máximo de cinco anos, de impostos estaduais às novas indústrias que se instalarem no Estado, e previstas no Programa de Fomento à Produção, tendo-se em vista as peculiaridades de cada uma". Essa iniciativa correlacionava-se com o Plano de Recuperação Econômica e Fomento à Produção elaborado no Governo Milton Campos pelo Secretário da Agricultura Dr. Américo René Giannetti.

Logo a seguir, o Estado passava ao regime da Constituição de 14 de julho de 1947, encerrada a fase de decretos-leis e iniciada a de leis emanadas do Poder Legislativo.

A Lei n.º 13, de 13 de outubro de 1947, estendeu aos militares da ativa e da reserva, que residiam em Minas no período anterior à declaração de guerra e que, incorporados às Classes Armadas do País, houvessem prestado serviço de natureza militar por mais de um ano, de 1942 a 1945, no litoral, a bordo de navios ou aviões de guerra ou mercantes, os benefícios de que tratava o Decreto-lei Estadual n.º 1.692, de 1946. Essa lei estendia ainda os mesmos benefícios aos civis e militares, da ativa ou da reserva, que tives-

sem prestado serviço militar ou de natureza relevante, em qualquer parte do território nacional, em igual período, tivessem ou não sido condecorados com Medalhas Militares.

O artigo 3.º da Lei n.º 16, de 25 de outubro de 1947, que trata do Imposto Territorial, enumera os casos de isenção desse tributo.

Os casos de isenção do imposto de Transmissão *Causa mortis* estão enunciados no artigo 11 da Lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947.

O artigo 6.º da Lei n.º 19, de 30 de outubro de 1947, declara não sujeitos ao Imposto sobre Minérios: "Os que fossem exportados para o estrangeiro sobre os quais incidisse o Imposto de Exportação (então reinstituído); os minérios de comprovado valor histórico ou para fins científicos."

No artigo 6.º da Lei n.º 24, de 03 de novembro de 1947, se indicam os casos de isenção do Imposto de Transmissão *Inter vivos*.

A Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, que contém a Organização municipal, em seu artigo 65 determina que só pelo voto de dois terços da Câmara Municipal seriam aprovadas as proposições de lei que tratassem de isenções tributárias, concessão de subvenções e serviços de interesse público.

Pelo artigo 7.º da Lei n.º 29, de 10 de dezembro de 1947, as apólices da emissão de Cr$ 900.000.000 autorizada por essa lei ficavam isentas de quaisquer impostos ou taxas estaduais.

A Lei n.º 46, de 18 de dezembro de 1947, que reorganizou a Caixa Econômica do Estado, determinou em seu artigo 2.º que, como estabelecimento público, gozaria dos privilégios inerentes a essa condição, ficando isentos de quaisquer tributos estaduais, inclusive emolumentos, selos, custas o patrimônio, serviços e negócios dessa entidade. O artigo 3.º dispôs que a transmissão de imóvel adquirido por intermédio da Caixa Econômica para funcionário ficava isenta dos tributos que sobre ela incidissem.

O Governo, pela Lei n.º 102, de 24 de dezembro de 1947, ficou autorizado a conceder à Congregação Nossa Senhora do Sion isenção de Impostos de Transmissão *Inter vivos* na aquisição de terrenos na Capital do Estado, até o valor de Cr$ 1.200.000, para construção de um colégio, escola gratuita e outras dependências.

O Capítulo II do Regulamento do Imposto sobre Minérios aprovado pelo Decreto n.º 2.558, de 27 de dezembro de 1947, trata dos casos de isenção do referido tributo.

A Lei n.º 133, de 28 de dezembro de 1947, que extinguiu o Imposto de Exploração Agrícola e Industrial e dispôs quanto ao de Vendas e Consignações, enuncia no artigo 13 os casos de isenção deste tributo.

Ao dispor sobre a remissão de multa, a Lei n.º 141, de 29 de dezembro de 1947, cancelou, independentemente de requerimento, todas as multas fiscais, impostas até a data dessa lei, por inobservância da Legislação Tributária estadual. O perdão, todavia, não abrangia as multas de mora resultantes de impostos lançados.

O Decreto n.º 2.569, de 13 de janeiro de 1948, que aprovou o Regulamento da Taxa de Assistência Hospitalar, declarou no artigo 6.º que não

se sujeitavam a essa Taxa as bebidas alcoólicas negociadas para fora do Estado, nem seria exigido esse tributo em relação ao produto em trânsito para fora do Estado, comprovado o destino.

O artigo 113, do Decreto n.º 2.612, de 13 de março de 1948, que aprovou o Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar, declarou que essa Caixa gozaria da isenção de selos, impostos, taxas estaduais, quer nos feitos administrativos, quer nos judiciais.

O Capítulo II do Decreto n.º 2.622, de 06 de março de 1948, que aprovou o Regulamento do Imposto Territorial, trata das isenções desse tributo.

O Decreto n.º 2.648, de 24 de março de 1948, ao regulamentar o Imposto de Vendas e Consignações nos Capítulos II e III reproduz as isenções indicadas na Lei n.º 133, de 1947. Esse Regulamento foi modificado pelo Decreto n.º 2.665, de 24 de abril de 1948.

A Lei n.º 150, de 22 de maio de 1948, dispôs sobre isenção de taxas e emolumentos relativos aos ajustes previstos na Lei Federal n.º 209, de 02 de janeiro de 1948. A Lei n.º 174, de 21 de julho de 1948, estendeu esses favores aos débitos fiscais para com a Fazenda Estadual.

Os terrenos adquiridos por Aeroclubes, destinados a instalações e ampliação de campos de pouso, mereceram isenção de imposto de Transmissão pela Lei n.º 165, de 13 de julho de 1948.

O artigo 5.º da Lei n.º 228, de 29 de setembro de 1948, declarou não sujeitos à Taxa de Assistência Hospitalar os pequenos produtores rurais. Ao mesmo tempo eram declarados extintos o Imposto de Exportação e a Taxa de Estatística, recém-instituídos pela Lei n.º 15, de 1947.

A Lei n.º 258, de 03 de novembro de 1948, dispôs sobre a isenção do Imposto Territorial a que se refere o artigo 104 da Constituição Estadual, isto é, pequenos proprietários rurais.

As entidades sindicais de trabalhadores foram isentas do pagamento de quaisquer impostos e taxas estaduais para aquisição de imóvel, pela Lei n.º 275, de 16 de novembro de 1948.

Pela Lei n.º 322, de 20 de dezembro de 1948, foi concedida isenção de fretes nas Estradas de Ferro sujeitas à administração do Estado para os maquinismos e inseticidas adquiridos por cafeicultores mineiros para combate à broca do café.

À Academia Feminina do Sagrado Coração de Jesus (Colégio Sacré-Coeur) foi concedida isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terrenos para construir e manter educandário feminino, em Belo Horizonte, pela Lei n.º 328, de 22 de dezembro de 1948.

O Capítulo II do Decreto n.º 2.985, de 27 de dezembro de 1948, determinou quais os casos de isenção da Taxa de Assistência Hospitalar.

A Lei n.º 366, de 21 de junho de 1949, concedeu isenção de impostos e taxas aos servidores militares para soldo, gratificação, atos ou títulos referentes à sua vida funcional, bem como para os proventos de reforma e, ainda, requerimentos, recursos, certidões e atestados passaram a ser isentos de selo.

Pela Lei n.º 487, de 16 de novembro de 1949, foi concedida isenção do Imposto de Transmissão *Inter vivos* à doação que a Associação Comercial e Industrial de Uberlândia fez do imóvel "Exposição-Feira de Uberlândia" à Associação Rural daquele Município.

Ficaram isentas, pela Lei n.º 488, de 16 de novembro de 1949, do Imposto de Transmissão *Inter vivos* as transferências do Colégio Leopoldinense para a Diocese de Leopoldina e do Colégio São José de Pouso Alegre para a Congregação dos Padres de Maria Imaculada ou dos Padres Pavonianos.

A Lei n.º 513, de 30 de novembro de 1949, isentou de impostos e taxas as aquisições que o Jóquei Clube de Juiz de Fora fizesse para instalação de sua sede e para expansão da pista de seu hipódromo.

Ficou concedida à Sociedade Propagadora Esdeva (Sociedade de Verbo Divino) isenção do pagamento dos impostos e taxas devidos pela aquisição de um imóvel em Barbacena, pela Lei n.º 514, de 30 de novembro de 1949.

A Lei n.º 515, de 30 de novembro de 1949, concedeu isenção do Imposto de Transmissão *Inter vivos* e taxas incidentes sobre um terreno adquirido pela Sociedade "Ginásio Municipal de Carandaí".

As Apólices Populares emitidas sob autorização da Lei n.º 520, de 02 de dezembro de 1949, no montante de Cr$ 500.000.000, ficaram isentas de quaisquer tributos estaduais.

A Lei n.º 526, de 02 de dezembro de 1949, isentou do Imposto de Transmissão *Inter vivos*, pelo prazo de 18 meses, as Cooperativas de Produção e Consumo.

O irreversível combate à formiga motivou a Lei n.º 539, de 11 de dezembro de 1949, que autorizou o Executivo a conceder isenção de impostos estaduais, por dez anos, a firmas que quisessem instalar no Estado fábricas de Bissulfureto de Carbono e de máquinas e utensílios destinados a combater as formigas. No caso de que não se apresentasse interessados, o Poder Executivo era autorizado a instalar, na Cidade Industrial, uma dessas fábricas.

O Capítulo III, artigo 14, do Decreto n.º 3.248, de 10 de fevereiro de 1950, que aprovou o Regulamento do Imposto de Transmissão *Causa mortis*, inscreve os casos de isenção desse tributo.

A Lei n.º 555, de 10 de maio de 1950, dispôs sobre isenção do Imposto de Vendas e Consignações para os livros considerados como obra cultural, técnico-científica, didática ou literária. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.434, de 04 de outubro de 1950.

Ao Olímpico Atlético Clube de Juiz de Fora foi concedida isenção de pagamento do Imposto de Transmissão *Inter vivos* na transmissão de área doada pela Prefeitura daquele município.

Pela Lei n.º 566, de 29 de maio de 1950, foi concedida isenção de impostos ao Parque Bela Vista, de Poços de Caldas, pelo prazo de 10 anos, a partir do início efetivo de sua exploração.

O Colégio de Cataguases teve isenção de Imposto de Transmissão *Inter vivos* e taxas incidentes na incorporação e aquisição de bens imóveis,

resultantes de atos praticados pela sociedade mantenedora do educandário, conforme Lei n.º 570, de 02 de junho de 1950, que também cancelou quaisquer débitos tributários apurados em conseqüência dos mesmos atos.

A Lei n.º 574, de 16 de junho de 1950, isentou de Impostos e Taxas *Inter vivos*, devidos ao Estado, e transação relativa aos terrenos situados na Pampulha a serem adquiridos pelo Clube Atlético Mineiro.

A Associação Rural Centro de Minas, pela Lei n.º 599, de 29 de julho de 1950, obteve isenção do Imposto de Transmissão *Inter vivos* para aquisição de um terreno em Sete Lagoas destinado à construção de um Parque de Exposições.

A Lei n.º 608, de 29 de agosto de 1950, concedeu isenção do Imposto de Transmissão *Inter vivos* e de taxas para a compra de imóvel pela Academia Mineira de Letras.

Para uma área de terreno destinado à construção de sua Praça de Esporte, o Tupi Futebol Clube, de Juiz de Fora, obteve isenção tributária pela Lei n.º 653, de 18 de novembro de 1950.

A Lei n.º 670, de 21 de novembro de 1950, concedeu isenção tributária à aquisição de um terreno destinado à construção do prédio e outras dependências do Colégio Imaculada Conceição, em Leopoldina, pertencente à Sociedade de Educação Integral Feminina, com sede no Rio de Janeiro, bem como à Associação Esportiva Ferroviária e Círculo Operário, de São João del-Rei, para os terrenos que lhes foram doados pela Prefeitura daquele município.

Ficaram estendidos, pela Lei n.º 677, de 22 de novembro de 1950, aos servidores do Estado que residiam em Minas no período anterior à declaração de guerra e que, incorporados às Classes Armadas do País ou, posteriormente, matriculados compulsoriamente em Institutos de Ensino Militar, houvessem prestado serviços de natureza militar ou relevante, por mais de um ano, de 1942 a 1945, em qualquer parte do território nacional, os benefícios de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 340, de 1948.

A Lei n.º 687, de 24 de novembro de 1950, tornou isentos os Aeroclubes de quaisquer impostos ou taxas que recaíssem sobre a sua propriedade imóvel.

Ao Yuracan Futebol Clube, de Itajubá, foi concedida, pela Lei n.º 688, de 24 de novembro de 1950, isenção tributária na incorporação e aquisição de bens imóveis para desenvolvimento de seus objetivos de assistência social, educativa e desportiva.

A Lei n.º 702, de 27 de novembro de 1950, isentou do pagamento do Imposto de Vendas e Consignações os Postos de Abastecimento criados e mantidos pelas empresas que congreguem mais de 200 trabalhadores e destinados ao suprimento de gêneros alimentícios a esses empregados e seus dependentes.

O artigo 514, do Código do Ensino Primário, que baixou com o Decreto n.º 3.508, de 21 de dezembro de 1950, isentou de quaisquer emolumentos a expedição do diploma do Curso de Administração Escolar e dos de Especialização do Instituto de Educação e o respectivo registro na Secretaria da Educação.

O Capítulo II do Decreto n.º 3.529, de 12 de janeiro de 1951, que modificou o Regulamento do Imposto de Transmissão *Inter vivos*, presercve todos os casos de isenção desse tributo.

As associações rurais, dotadas de personalidade jurídica, que adquirissem, dentro em dois anos, a contar da sanção da Lei n.º 711, de 16 de agosto de 1951, prédio para sede própria, ficavam isentas do Imposto de Transmissão *Inter vivos*.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora obteve, pela Lei n.º 715, de 24 de agosto de 1951, isenção do Imposto de Transmissão *Inter vivos* para o terreno que lhe fora doado pela Prefeitura daquele município.

Pela Lei n.º 734, de 27 de setembro de 1951, o Centro dos Lavradores Mineiros, de Juiz de Fora, teve isenção do Imposto de Transmissão para o terreno que a Municipalidade lhe doava.

A S.A. Ginásio de Lima Duarte obteve, pela Lei n.º 740, de 02 de outubro de 1951, isenção do Imposto de Transmissão para aquisição de prédio e respectivo terreno onde o mesmo se acha instalado.

A Lei n.º 747, de 05 de outubro de 1951, estendeu aos servidores do Estado, que residiam em Minas no período anterior à declaração de guerra e que, incorporados às Classes Armadas do País, tivessem prestado serviço de natureza militar ou relevante, por mais de um ano, de 1942 a 1945, em qualquer parte do território nacional, os benefícios de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 349, de 1948.

O Recreio Esporte Clube obteve isenção de Imposto de Transmissão, pela Lei n.º 752, de 09 de outubro de 1951, para um terreno destinado à construção de sua praça de Esportes.

A Lei n.º 758, de 25 de outubro de 1951, concedeu isenção do Imposto de Transmissão à Sociedade Médica de Uberlândia na aquisição de um terreno para construção de sua sede.

Ao Flamengo Futebol Clube, de Varginha, foi concedida isenção do Imposto de Transmissão para aquisição de um terreno destinado à construção de sua Praça de Esportes.

A Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, que dispôs sobre Imposto de Vendas e Consignações, Taxa de Serviços de Recuperação Econômica, Taxa de Assistência Hospitalar e Taxas Rodoviárias, enumera, no Artigo 32, os casos de isenção das Taxas Rodoviárias.

A Faculdade de Medicina Veterinária, de Juiz de Fora, obteve isenção do Imposto de Transmissão para uma área onde seria construída sua sede.

Pela Lei nº. 767, de 24 de novembro de 1951, foi concedida isenção do Imposto de Transmissão ao Hospital São Sebastião, do Município de Recreio, para um terreno destinado à construção de sua sede própria.

À Sociedade Civil Educandário São Geraldo, de Itabirito, foi concedida, pela Lei n.º 768, de 24 de novembro de 1951, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de prédio e terreno onde funcionava o Ginásio Guilherme Gonçalves.

O Esporte Clube Miraí obteve, pela Lei n.º 815, de 14 de dezembro de 1951, isenção do Imposto de Transmissão para um terreno destinado à construção de sua Praça de Esporte.

A Lei n.º 828, de 14 de dezembro de 1951, que dispôs sobre organização de sociedades de economia mista destinadas a financiar e executar serviços de energia elétrica, determinou em seu Artigo 12 isenção de todos os tributos estaduais, por dez anos, para a Companhia Auxiliar e Companhias de Eletricidade organizadas por iniciativa do Estado.

Para o terreno doado pela Prefeitura de Lambari à Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco Mineiro da Produção, para a construção de uma Colônia de Férias, a Lei n.º 834, de 17 de dezembro de 1951, concedeu isenção do Imposto de Transmissão.

O Carijós Atlético Clube, de Belo Vale, obteve isenção do Imposto de Transmissão para o terreno destinado à construção de sua Praça de Esportes.

A Lei n.º 844, de 26 de dezembro de 1951, concedeu isenção do Imposto de Transmissão para uma área de 300.000 metros quadrados de terrenos destinados à construção dos Departamentos do Country Clube de Belo Horizonte.

O Decreto n.º 3.710, de 20 de fevereiro de 1952, que regulamentou a Lei n.º 828, de 1951, dispôs no Artigo 13 quais as isenções de tributos estaduais, concedidas pelo Artigo 12 da supracitada Lei n.º 828, seriam efetivadas pelos órgãos arrecadadores independentemente de qualquer providência da CEMIG ou das demais Companhias de Eletricidade organizadas por iniciativa do Estado.

A Lei n.º 860, de 25 de março de 1952, isentou dos impostos que incidissem sobre a operação, a permuta que o Clube de Juiz de Fora pretendia fazer no prédio ainda a construir para a sua sede.

Ao Ginásio "Lúcio dos Santos", de Belo Horizonte, foi concedida isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terrenos para construção de edifício e dependências desse educandário, pela Lei n.º 861, de 28 de abril de 1952

A Sociedade Agropecuária Industrial, de Conselheiro Lafaiete, obteve, pela Lei n.º 863, de 24 de maio de 1952, isenção de todos os impostos que incidissem sobre a aquisição de imóveis e benfeitorias destinados à sua sede própria, bem assim os que tivessem por finalidade a construção ou instalação de Exposições Agropecuárias Industriais naquele Município.

A Lei n.º 866, de 26 de maio de 1952, concedeu à Casa dos Funcionários de Minas, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de uma área de terreno destinado à construção de uma Praça de Esportes, bem como quanto à aquisição de imóvel destinado à sua sede própria.

Ao Colégio Olímpico S.A., sediado em Juiz de Fora, a Lei n.º 867, de 26 de maio de 1952, concedeu isenção do Imposto de Transmissão para aquisição de terreno destinado à construção de seus departamentos.

O Artigo 282, da Lei n.º 869, de 5 de junho de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos), dispôs que nenhum imposto ou taxa estadual gravaria ven-

cimentos, remuneração ou gratificação do funcionário, o ato de sua nomeação bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

O Olímpico Clube, de Belo Horizonte, obteve isenção do Imposto de Transmissão, pela Lei n.º 871, de 1952, na aquisição de terreno para a construção de sua Praça de Esportes e sua sede social.

Ao Clube de Xadrez de Belo Horizonte foi concedida, pela Lei n.º 872, de 24 de julho de 1952, isenção do Imposto de Transmissão para o imóvel destinado à instalação de sua sede social.

A Lei n.º 875, de 25 de julho de 1952, concedeu isenção do Imposto de Transmissão ao Esporte Clube de Juiz de Fora para aquisição de uma casa e terreno destinados à ampliação de sua Praça de Esportes.

A Sociedade Amigos do Progresso de Montes Claros obteve, pela Lei n.º 877, de 26 de julho de 1952, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terrenos destinados à edificação do Ginásio São José.

A Lei n.º 883, de 28 de julho de 1952, concedeu isenção do Imposto de Transmissão para a aquisição, pelo Instituto Norte-Mineiro de Educação, de terrenos destinados à construção de prédio para funcionamento do referido educandário.

Ao Centro Social da Liga Católica de Paracatu foi concedida, pela Lei n.º 890, de 12 de agosto de 1952, isenção do Imposto de Transmissão para receber a doação de um terreno destinado à construção de uma Praça de Esportes.

Pela Lei n.º 893, de 12 de agosto de 1952, foi concedida isenção de Imposto de Transmissão ao Esporte Clube Democrata, de Governador Valadares, para aquisição de terreno destinado à construção de sua Praça de Esportes.

A Congregação das Servas do Santíssimo Sacramento obteve, pela Lei n.º 898, de 23 de agosto de 1952, isenção do Imposto de Transmissão para a aquisição de um prédio na Cidade de Juiz de Fora.

O Hospital e Maternidade "Maria Eulália", de Silvianópolis, obteve isenção do Imposto de Transmissão para a aquisição de um terreno destinado à construção de seu novo prédio.

A Lei n.º 913, de 15 de setembro de 1952, isentou do Imposto de Transmissão a aquisição de um terreno pela Associação Comercial de Leopoldina, destinado à construção de sua sede social.

Foi concedida isenção do Imposto de Transmissão à Previdência Pro-Clero Secular para a doação de terreno destinado à construção do Hospital Nossa Senhora Medianeira de Todas as Graças, pela Lei n.º 925, de 3 de outubro de 1952.

A Lei n.º 936, de 5 de junho de 1953, que autorizou a emissão de dois bilhões de cruzeiros em Apólices "Binômio Energia e Transporte", além da isenção de impostos e taxas estaduais para esses títulos, concedeu-lhes outras franquias, inclusive isenção, por dois Exercícios financeiros, da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas e de quaisquer ônus fiscais relativos ao processo de aquisição dessas terras.

A Frigoríficos Minas Gerais S.A. (FRIMISA) obteve, pela Lei n.º 939, de 18 de junho de 1953, isenção por dois anos do pagamento dos impostos incidentes sobre transmissão de imóveis.

Ao instituir a Taxa de Assistência aos Médicos, a Lei n.º 954, de 29 de julho de 1953, indicou os casos de isenção desse tributo.

A Sociedade Mineira de Engenheiros obteve, pela Lei n.º 964, de 1.º de agosto de 1953, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de sua sede própria.

A Lei n.º 977, de 17 de agosto de 1953, dispôs sobre a isenção de imposto estadual nas aquisições *inter vivos* e *causa mortis* feitas por instituições religiosas de caráter não econômico.

Ao declarar de utilidade pública o Instituto Setelagoano de Menores, a Lei n.º 982, de 3 de setembro de 1953, concedeu-lhe isenção tributária para os produtos manufaturados em suas oficinas e departamentos industriais.

A Lei n.º 983, de 3 de setembro de 1953, concedeu as seguintes isenções do Imposto de Transmissão *Inter vivos*: ao Nacional Esporte Clube, de Piranga, para a aquisição de uma área de terreno destinado à construção de uma Praça de Esportes; ao Eden Clube, de Conceição do Mato Dentro, para compra de prédio destinado à sua sede; ao Esporte Clube Mineiro de Eletricidade, de Juiz de Fora, para o terreno destinado à construção de sua Praça de Esportes.

A Associação Mineira de Imprensa obteve isenção do Imposto de Transmissão na aquisição dos terrenos destinados à construção de sua sede social, pela Lei n.º 992, de 9 de outubro de 1953.

A Lei n.º 993, de 9 de outubro de 1953, concedeu isenção do Imposto de Transmissão ao Fluminense Futebol Clube, de Belo Horizonte, na aquisição de terreno para sede social e Praça de Esportes e ao Clube de Xadrez de Juiz de Fora na aquisição de salas para instalação de sua sede.

Ao Centro Acadêmico de Ouro Preto foi concedida pela Lei n.º 997, de 16 de outubro de 1953, isenção do Imposto de Transmissão na doação de prédio.

Pela Lei n.º 1.001, de 19 de outubro de 1953, foi concedida isenção tributária para os produtos manufaturados nas oficinas e departamentos industriais do Instituto Profissional Leão XIII, de Belo Horizonte.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, de Belo Horizonte, obteve, pela Lei n.º 1.005, de 20 de outubro de 1953, isenção do Imposto de Transmissão para aquisição de imóvel destinado a sua sede social.

A Lei n.º 1.011, de 4 de dezembro de 1953, concedeu isenção do Imposto de Transmissão ao Tupinambás Futebol Clube, de Juiz de Fora, na aquisição de imóvel destinado a sua sede social.

Na doação de imóvel à União Operária, de Coração de Jesus, a Lei n.º 1.012, de 4 de dezembro de 1953, dispensou-a do pagamento do Imposto de Transmissão.

A Lei n.º 1.021, de 9 de dezembro de 1953, que dispôs quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade, pelo artigo 3.º isentou desse

tributo as aquisições imobiliárias financiadas pela Caixa Beneficente da Polícia Militar, uma vez que o adquirente não possuísse outro imóvel e não tivesse anteriormente gozado de isenção, sendo que esse favor tributário só se aplicaria à aquisição destinada a moradia do adquirente. O artigo 4.º deu nova redação ao artigo 30 da Lei n.º 46, de 1947, declarando isentas do Imposto de Transmissão sobre o montante do empréstimo as aquisições para residência própria feitas por funcionários da Caixa Econômica do Estado, desde que não possuíssem outro imóvel.

A Sociedade "Indústrias Cirúrgicas S.A.", de Juiz de Fora, obteve, pela Lei n.º 1.023, de 9 de dezembro de 1953, isenção do Imposto de Transmissão para a aquisição de terrenos destinados à instalação de suas indústrias.

A Lei n.º 1.049, de 23 de dezembro de 1953, revogou o Decreto-lei n.º 786, de 1941, que concedera isenção tributária à Companhia Siderúrgica Nacional.

A Cooperativa de Laticínios Ltda., de São Sebastião do Paraíso, teve isenção de Imposto de Transmissão na aquisição de imóvel para ampliação de sua sede, pela Lei n.º 1.055, de 26 de dezembro de 1953.

A Lei n.º 1.057, de 26 de dezembro de 1953, revigorou por seis meses a isenção que a Lei n.º 526, de 1949, concedera às Cooperativas de Produção e Consumo. Pelo artigo 2.º concedeu isenção do Imposto de Transmissão para a aquisição pela Cooperativa Mista Lajinhense de imóveis destinados a sua sede.

O Esporte Clube Ginástico, de Belo Horizonte, obteve isenção do Imposto de Transmissão para a aquisição de terreno destinado à construção de sua Praça de Esportes.

A Lei n.º 1.059, de 26 de dezembro de 1953, autorizou a conceder isenção do Imposto de Transmissão à Liga Esportiva Gimirense de Gimirim, na aquisição de terreno destinado a sua Praça de Esportes.

Foi autorizada, pela Lei n.º 1.074, de 29 de dezembro de 1953, a isenção de impostos incidentes sobre transmissão de terreno pelo Cruzeiro Esporte Clube, de Belo Horizonte.

A Lei n.º 1.078, de 6 de março de 1954, isentou a Caixa de Assistência aos Advogados do pagamento do Imposto de Transmissão na aquisição de imóvel para instalação de sua sede própria.

O Decreto n.º 4.195, de 17 de março de 1954, reproduziu no Artigo 3.º a enumeração das isenções determinadas pela Lei n.º 954, de 1953, que criou o Serviço de Assistência aos Médicos.

O Decreto n.º 4.202, de 22 de março de 1954, que aprovou o Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar, declarou pelo Artigo 124 que a entidade gozaria de isenção de selos, impostos e taxas estaduais, quer nos feitos administrativos, quer nos judiciais. Pelo Artigo 130 ficaram isentos de selos estaduais os papéis destinados à instrução dos processos de habilitação.

A Lei n.º 1.082, de 13 de abril de 1954, concedeu à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Secção de Juiz de Fora, isenção do Imposto de Transmissão para aquisição de uma área de terra destinada à construção de sua sede.

A Lei n.º 1.084, de 27 de abril de 1954, concedeu isenção do Imposto de Transmissão às aquisições de imóveis feitas pela Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina, nos Municípios de Leopoldina, Cataguases e São João Nepomuceno, de áreas declaradas de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 30.781, de 1952, incluindo os terrenos necessários ao canal de descarga da Usina até o Ribeirão São João.

O Atlanta Esporte Clube, de Conselheiro Lafaiete, obteve isenção do Imposto de Transmissão pela Lei n.º 1.108, de 1.º de setembro de 1954, para aquisição de terrenos destinados à construção de sua sede social.

A Lei n.º 1.113, de 1.º de setembro de 1954, isentou dos Impostos Territorial e de Vendas e Consignações os bens imóveis e a produção rural do Mosteiro de Macaúbas, nos Municípios de Santa Luzia e de Baldim.

A Companhia Montanhesa de Eletricidade, sediada em Belo Horizonte, obteve isenção do Imposto de Transmissão para a aquisição de bens imóveis e suas benfeitorias nos Municípios de Guanhães e Santa Juliana, pela Lei n.º 1.118, de 3 de novembro de 1954.

A Associação Atlética Campinaverdense, de Campina Verde, obteve, pela Lei n.º 1.122, de 3 de novembro de 1954, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terreno para a construção de sua Praça de Esportes.

Foi concedida, pela Lei n.º 1.135, de 17 de novembro de 1954, aos Padres Missionários do Coração de Maria, isenção do Imposto de Transmissão para receberem a doação de uma área de terra, com 10.000 metros quadrados, destinada à construção de um Seminário e Ginásio.

Pela Lei n.º 1.140, de 17 de novembro de 1954, foi concedida isenção do Imposto de Transmissão à Congregação das Irmãs Carmelitas, de Juiz de Fora, relativamente à aquisição de prédio e terreno.

O Hospital Nossa Senhora do Carmo, de Conselheiro Lafaiete, obteve, pela Lei n.º 1.142, de 17 de novembro de 1954, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terreno destinado à construção de Maternidade e Lactário.

O Hospital São José de Assistência à Infância e à Maternidade, de Itumirim, pela Lei n.º 1.148, de 23 de novembro de 1954, obteve isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terreno destinado à construção do prédio para a sua sede.

A Lei n.º 1.155, de 2 de dezembro de 1954, concedeu isenção do Imposto de Transmissão para as aquisições de imóveis feitas pela Sociedade Musical Carlos Gomes, de Belo Horizonte.

A Lei n.º 1.156, de 2 de dezembro de 1954, concedeu isenção dos impostos estaduais às operações concernentes à incorporação do acervo dos Serviços de Força e Luz da Prefeitura de Pompéu à Companhia Força e Luz de Pompéu S.A.

O Sparta Volei Clube, de Belo Horizonte, obteve, pela Lei n.º 1.157, de 2 de dezembro de 1954, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terreno para a construção de sua Praça de Esportes.

O Grêmio Esportivo Carmopolitano, de Carmo do Rio Claro teve, pela Lei n.º 1.158, de 2 de dezembro de 1954, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terreno para construção de seu Campo de Esportes.

Pela Lei n.º 1.161, de 2 de dezembro de 1954, foi concedida isenção do Imposto de Transmissão à Congregação do Espírito Santo e do Imaculado Coração de Maria na aquisição dos prédios e terrenos do Ginásio Santana, de Itaúna, de propriedade do Educandário Manuel Gonçalves S.A.

O Clube de Leopoldina, da cidade deste nome, obteve, pela Lei n.º 1.164, de 6 de dezembro de 1954, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de um terreno destinado à ampliação de seu Departamento de Esportes.

A Associação Atlética Glória, pela Lei n.º 1.166, de 6 de dezembro de 1954, ficou isenta do Imposto de Transmissão na aquisição de um terreno para nele ser construída a sede social da entidade.

O Clube de Andrelândia, pela Lei n.º 1.182, de 15 de dezembro de 1954, teve isenção do Imposto de Transmissão incidente na doação a ser feita do terreno onde foi construída a sua sede social.

A União dos Ferroviários do Brasil, sediada na Capital Federal, obteve, pela Lei n.º 1.190, de 23 de dezembro de 1954, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terrenos e prédios destinados às instalações de suas representações e centros recreativos em todos os pontos do Estado onde existirem núcleos ferroviários.

O Centro Espírita de Caridade São Jorge, sediado em Juiz de Fora, obteve, pela Lei n.º 1.191, de 23 de dezembro de 1954, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de uma área de terreno.

A Lei n.º 1.200, de 28 de dezembro de 1954, concedeu à Escola Profissional Delfim Moreira, de Pouso Alegre, isenção do Imposto de Vendas e Consignações para os produtos de sua fabricação.

Em data de 13 de janeiro de 1955 eram sancionadas três leis concedendo isenção do Imposto de Transmissão de Propriedade: de n.º 1.204, à Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade para aquisição de prédio e terreno destinado à sede do Hospital de Nossa Senhora da Consolação, e à Sociedade de São Vicente, de Rio Novo, para aquisição de imóvel; de n.º 1.205, ao "Clube dos 70", da Cidade de Bom Sucesso, para aquisição de imóvel destinado à sua sede social e campos esportivos; de n.º 1.206, ao Palmeira Clube, de Ituiutaba, para doação de imóvel onde construísse a sede social. A mesma Lei n.º 1.206, pelo Artigo 2.º, concedeu isenção do Imposto de Transmissão "Inter vivos" à Caixa Beneficente da Polícia Militar para aquisição de imóveis com o objetivo de aumentar o seu patrimônio.

De 20 de janeiro de 1955 são mais duas leis também isentando do Imposto de Transmissão: a Sociedade Beneficente Sírio-Libanesa, de Uberaba, para aquisição de imóvel destinado a sua sede social; o Colégio Bicalho, de Juiz de Fora, na aquisição de prédio; respectivamente de n.º 1.212 e de n.º 1.213.

A Lei n.º 1.217, de 3 de fevereiro de 1955, isentou de Imposto de Transmissão a Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. para aquisição de imóvel denominado "Quilombo" ou "Canavial". Da mesma data é a Lei n.º 1.220, que isentou por dez anos, do pagamento de tributos estaduais as organizações in-

dustriais destinadas à produção de fertilizantes. Idêntica isenção era extensiva às operações mercantis relacionadas com produtos agropastoris praticadas pelas Associações Rurais desde que filiadas à Federação das Associações Rurais de Minas Gerais e exclusivamente quando com seus associados.

Em 4 de fevereiro de 1955 foram sancionadas três leis isencionais: de N.º 1.223, isentando do Imposto de Transmissão as aquisições de imóveis para sede própria das entidades sindicais, sendo igual isenção concedida às instituições privadas de assistência social aos trabalhadores, com referência à aquisição de imóveis para instalação de seus serviços; de n.º 1.226, isentando do Imposto de Transmissão o Instituto Santa Dorotéia, de Pouso Alegre, para aquisição de um prédio destinado à ampliação das dependências do Ginásio e Escola Normal dirigidos pelas Madres Dorotéias, e de n.º 1.228, concedendo ao Chacarense Futebol Clube, do então Distrito de Chácara, Município de Juiz de Fora, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de um prédio destinado a sede social daquele clube.

A Lei n.º 1.233, de 10 de fevereiro de 1955, que contém o Regimento de Custas Judiciais do Estado, dispôs no Artigo 25 que ficavam isentos de emolumentos, custas e taxas os atos e termos de Ação Popular. Da "Observação 1" do n.º 154 da Tabela X consta:

1 — Não será cobrado emolumento algum pelo registo e respectiva certidão das pessoas comprovadamente pobres à vista de atestado de autoridade policial ou do Prefeito Municipal, nos termos do Decreto Federal n.º 4.857, modificado pelo Decreto n.º 13.556, bem como os dos menores abandonados; "Observação 3": — Nas certidões fornecidas gratuitamente para fins de alistamento militar, de acordo com o Artigo 69 do Decreto Federal n.º 15.934, de 1923; para abono de família, conforme determina o Decreto n.º 3.200, de 1941; nas necessárias à admissão de menores ao trabalho em estabelecimentos industriais ou à obtenção de caderneta profissional e à matrícula de pescadores, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1943); e nas necessárias à obtenção de caderneta-matrícula de pescador profissional consoante o Artigo 19 da Tabela do Decreto Federal n.º 4.655, de 1942, bem como nas destinadas à matrícula em estabelecimentos de ensino primário, de acordo com o Decreto Estadual n.º 10.133, de 1931, fornecidas a requerimento da parte ou requisitadas pela autoridade competente, constará sempre a declaração — *Isenta de selo e emolumentos — Fornecida exclusivamente para o fim requerido*.

A Lei n.º 1.243, de 23 de maio de 1955, que autorizou o Governo do Estado a subscrever no aumento do capital social da FRIMISA, concedeu-lhe no Artigo 3.º a isenção por 4 anos dos impostos e taxas estaduais incidentes sobre transmissão de imóveis e outros contratos. Pelo Artigo 4.º isentou a FRIMISA, por um ano, do pagamento do Imposto de Vendas e Consignações.

A Sociedade São Vicente de Paulo, de Rochedo de Minas, então distrito do Município de São João Nepomuceno, obteve, pela Lei n.º 1.249, de 4 de junho de 1955, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terreno e casa para instalação de um hospital.

Ao autorizar doação de imóvel à Sociedade São Vicente de Paulo, de Ouro Preto, para Abrigo de Velhice Desamparada, a Lei n.º 1.255, de 23 de junho de 1955, assegurou à donatária isenção de impostos e taxas para aquisição dêsse imóvel.

O Correntes Clube, de Sabinópolis, obteve isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terreno para sua sede social, pela Lei n.º 1.257, de 30 de junho de 1955.

A Lei n.º 1.275, de 17 de agosto de 1955, concedeu isenção do Imposto de Transmissão à Sociedade Ginásio de Perdizes, da cidade desse nome, para aquisição de terreno destinado a ampliar as suas instalações de ensino técnico e profissional.

A Associação Atlética Banco do Brasil, sediada em Belo Horizonte, teve isenção do Imposto de Transmissão pela Lei n.º 1.280, de 19 de agosto de 1955, na aquisição de duas áreas de terreno, no Balneário Água Limpa, para construção de sua sede campestre.

Datada de 2 de setembro de 1955, a Lei n.º 1.286 isentou a Cooperativa de Consumo de São João del-Rei do Imposto de Transmissão na compra de prédio naquela cidade, e a Lei n.º 1.290, da mesma data, concedeu igual favor à Casa do Triângulo Mineiro, sediada em Belo Horizonte, na aquisição de terreno para construção de sede própria.

Pela Lei n.º 1.305, de 5 de novembro de 1955, a Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais obteve isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de uma área de terreno destinado à construção de Colônia de Férias.

O Clube Bom Pastor da Cidade de Juiz de Fora, obteve isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de área de terreno para construção de sua sede social, pela Lei n.º 1.309, de 5 de novembro de 1955.

Ao Instituto Clínico de Juiz de Fora foi concedida, pela Lei n.º 1.317, de 16 de novembro de 1955, isenção do pagamento do Imposto de Transmissão na venda, por parte da Sociedade Propagadora Esdeva, de lotes de terreno destinado à construção de um hospital.

O Santarritense Esporte Clube, de Santa Rita do Jacutinga, obteve isenção de pagamento do Imposto de Transmissão, pela Lei n.º 1.331, de 18 de novembro de 1955, na aquisição de um terreno destinado a sua sede social.

Em 24 de novembro de 1955 foram concedidas as seguintes isenções de pagamento do Imposto de Transmissão: pela Lei n.º 1.340 ao Clube Recreativo Araguarino na doação de dois terrenos destinados à expansão de suas atividades esportivas; pela Lei n.º 1.341 à Associação Brasileira de Ajuda ao Menor, de Uberlândia, na doação da Fazenda "Rio das Pedras" destinada a ser sede de uma Escola de Menores Abandonados e Desajustados Sociais; pela Lei n.º 1.344, à Associação Comercial de Curvelo na aquisição de prédio destinado a sua sede social.

O Piranga Esporte Clube obteve, pela Lei n.º 1.346, de 28 de novembro de 1955, isenção do pagamento do Imposto de Transmissão na doação de terreno para construir sua Praça de Esportes.

As Escolas Pias, de Governador Valadares, obtiveram pela Lei n.º 1.351, de 2 de dezembro de 1955, isenção de pagamento do Imposto de Transmissão na doação de um terreno naquela cidade.

A Lei n.º 1.352, de 3 de dezembro de 1955, isentou de pagamento do Imposto de Transmissão a aquisição de um terreno, pela Associação Atlética

Bandeirante, para construção de sua praça de Esportes. Na mesma data, a Lei n.º 1.353, isentou do referido tributo, o Ginásio Padre Curvelo, da Cidade de Curvelo, na doação de um terreno.

Igual isenção, na mesma data, foi concedida, pela Lei n.º 1.354, ao Ginásio Quinto Alves Tolentino, de Cláudio, na aquisição de prédio para instalar sede própria.

A Escola de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora obteve pela Lei n.º 1.383, de 22 de dezembro de 1955, isenção de pagamento do Imposto de Transmissão para aquisição de prédio e terreno destinados à sua ampliação.

Em 29 de dezembro de 1955 foram concedidas as seguintes isenções de pagamento do Imposto de Transmissão: pela Lei n.º 1.389, à Associação de Ciência Cristã, sediada em Belo Horizonte, na aquisição de terreno para construção de sua sede social; pela Lei n.º 1.391, á Cooperativa Agropecuária de Cordisburgo Ltda., na aquisição de terrenos destinados à construção de sede social e usina de beneficiamento; pela Lei n.º 1.392, à Cooperativa de Consumo dos Trabalhadores de Itabirito Ltda. na aquisição de terreno para construir sua sede social; pela Lei n.º 1.393 ao Colégio Sulmineiro de Itanhandu na aquisição de prédio e terreno onde esse educandário tem sede; pela Lei n.º 1.394, à Associação dos Professores Primários de Minas Gerais na aquisição de vários imóveis destinados a Colônia de Férias.

A Lei n.º 1.364, de 12 de dezembro de 1955, autorizou o Governo a conceder ao Orion Esporte Clube, de Belo Horizonte, isenção do Imposto de Transmissão na aquisição de terreno que fizesse, na Capital, para nele construir e manter sua Praça de Esportes.

O Decreto n.º 4.818, de 3 de dezembro de 1955, regulamentou a Lei n.º 1.223, de 4 de fevereiro de 1955, conforme o disposto em seu Artigo 5.º.

Em 1956 foram autorizadas as seguintes isenções de impostos: Lei n.º 1.409, de 7 de janeiro, autorizou isenção de impostos de Transmissão de um imóvel ao Automóvel Clube de Teófilo Otoni; Lei n.º 1.412, de 7 de janeiro, idem ao Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paula, de Itabirito; Lei n.º 1.458, de 4 de junho, idem á Associação Esportiva de Paraguaçu; Lei n.º 1.462, de 25 de julho, idem á Sociedade Rural do Vale do Piranga, à Mitra Episcopal da Diocese de Guaxupé e á Associação das Professoras Primárias; Lei n.º 1.464, de 7 de agosto, idem á Cooperativa Agropecuária de Carangola; Lei n.º 1.465, de 14 de agosto, idem á Cooperativa Agropecuária de Montes Claros; Lei n.º 1.468, de 27 de agosto, idem ao Clube Tabajara de Carmo do Cachoeira; Lei n.º 1.470, de 28 de agosto, idem ao Esporte Clube de Carlos Chagas; Lei n.º 1.471, de 28 de agosto, idem ao Esporte Clube Benfica, no Município de Juiz de Fora; Lei n.º 1.472, de 28 de agosto, idem á Educadora Sociedade Anônima "Esa" de Manhuaçu; Lei n.º 1.477, de 10 de setembro, idem à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, secção de Belo Horizonte; Lei n.º 1.485, de 8 de outubro, idem impostos estaduais á Companhia Nacional de Seguro Agrícola; Lei n.º 1.488, de 9 de outubro, idem de impostos de Transmissão à Mitra Diocesana de Juiz de Fora; Lei n.º 1.489, de 9 de outubro, idem, idem à Sociedade de Medicina e Cirurgia de Uberaba; Lei n.º 1.490, de 9 de outubro, idem ao Instituto de Amparo Social de Teófilo Otoni; Lei n.º 1.491, de 10 de outubro, idem ao Posto de Puericultura "Mário Campos", desta Capital, e à Escola Doze de Dezembro, também da Capital; Lei n.º 1.498, de 18 de outubro, idem à Paróquia de

Santana, de Carandaí; Lei n.º 1.499, de 18 de outubro, idem à Associação Rural de Montes Claros; Lei n.º 1.504, de 29 de outubro, idem a União da Mocidade Espírita, de Uberaba, e à Fundação Cultural de Lima Duarte.

No ano de 1957, foram autorizadas as seguintes isenções: Lei n.º 1.550, de 5 de janeiro, das Taxas e Serviço de Recuperação Econômica, relativamente a livros considerados como obra cultural, técnico-científica, didática ou literária; Lei n.º 1.552, de 7 de janeiro, do Imposto de Transmissão à Associação dos Empregados do Comércio de Minas Gerais, para instalação de sua Caixa de Pecúlios; Lei n.º 1.557, de 8 de janeiro, idem à Liga de Desportos de Juiz de Fora; Lei n.º 1.558, de 8 de janeiro, idem a Ordem dos Frades Menores Conventuais; Lei n.º 1.559, de 9 de janeiro, idem ao Clube Literário e Recreativo da Cidade de Cambuí; Lei n.º 1.592, de 16 de janeiro, idem ao Esporte Clube Mineiro de Eletricidade, de Juiz de Fora; Lei n.º 1.593, de 16 de janeiro, idem à Associação dos Amigos de São Francisco; Lei n.º 1.594, de 16 de janeiro, idem ao Esporte Clube Mantena da cidade deste nome; Lei n.º 1.595, de 16 de janeiro, idem à Associação Rural de Coração de Jesus; Lei n.º 1.596, de 16 de janeiro, idem à Sociedade Ginásio Municipal de Carandaí; Lei n.º 1.597, de 22 de janeiro, idem à Associação Atlética Paraisense, de São Sebastião do Paraíso; Lei n.º 1.598, de 16 de janeiro, idem à Associação Mineira de Cronistas Esportivos da Capital; Lei n.º 1.599, de 16 de janeiro, idem à Casa de Saúde São Lucas de Governador Valadares; Lei n.º 1.600, de 16 de janeiro, idem à Cooperativa Agropecuária de Corinto; Lei n.º 1.601, de 16 de janeiro, idem à Associação "Filhas de São Camilo", de Cruzília.

A Lei n.º 1.607, de 21 de maio de 1957, concedeu isenção de imposto de Transmissão "inter vivos" ao Joquei Clube de Belo Horizonte.

A Lei n.º 1.609, de 4 de junho de 1957, idem, idem, ao Círculo Operário de Coração de Jesus.

A Lei n.º 1.610, de 4 de junho de 1957, idem, idem, ao Dorense Futebol Clube.

A Lei n.º 1.611, de 4 de junho de 1957, idem, idem, ao Barreiro Futebol Clube de Belo Horizonte.

Lei n.º 1.612, de 4 de junho de 1957, idem, idem, ao Automóvel Clube de Pará de Minas.

A Lei n.º 1.618, de 15 de junho de 1957, idem, idem, à Associação Rural de Rio Pomba.

Lei n.º 1.634, de 26 de julho de 1957, idem, idem, ao Rio Branco Futebol Clube, da Cidade de Andradas.

Lei n.º 1.635, de 26 de julho de 1957, idem, idem, à Casa de São João Nepomuceno, com sede em Belo Horizonte.

Lei n.º 1.651, de 26 de setembro de 1957, idem, idem, à Companhia Telefônica de Pará de Minas.

Lei n.º 1.652, de 26 de setembro de 1957, idem, idem, ao Bicas Tênis Clube, de Bicas.

Lei n.º 1.653, de 26 de setembro de 1957, idem, idem, ao Centro Recreativo Piraporense, de Pirapora.

Lei n.º 1.659, de 8 de outubro de 1957, idem, idem, à Associação Rural de Machado.

Lei n.º 1.660, de 8 de outubro de 1957, idem, idem, ao Instituto de Educação e Ensino de Pouso Alegre Ltda.

Lei n.º 1.661, de 8 de outubro de 1957, idem, idem, ao Clube Recreativo Araguarino.

Lei n.º 1.662, de 8 de outubro de 1957, idem, idem, à Associação dos Ex-Alunos dos Lazaristas e Amigos do Caraça.

Lei n.º 1.665, de 8 de outubro de 1957, idem, idem, à Congregação das Irmãs Carmelitas da Divina Providência, de Mariana para aquisição de imóvel em Viçosa.

Lei n.º 1.666, de 8 de outubro de 1957, idem, idem, ao Círculo Operário de Montes Claros.

Lei n.º 1.667, de 8 de outubro de 1957, idem, idem, ao Círculo Operário de São João del-Rei.

Lei n.º 1.675, de 21 de outubro de 1957, idem, idem, ao Hospital Santana de Carandaí.

Lei n.º 1.677, de 5 de novembro, concede isenção de Tributos e Emolumentos para licenciamento e emplacamento de bicicletas.

Lei n.º 1.685, de 16 de novembro de 1957, concede isenção do Imposto de Transmissão "Inter vivos" ao Ferroviário Atlético Clube, de Divinópolis.

Lei n.º 1.686, de 18 de novembro de 1957, idem, idem, ao Esporte Clube São José, de Paraisópolis.

Lei n.º 1.687, de 20 de novembro de 1957, idem, idem, à Associação Rural de Silvianópolis.

Lei n.º 1.688, de 20 de novembro de 1957, idem, idem, à Ordem dos Padres Franciscanos Menores.

Lei n.º 1.693, de 25 de novembro de 1957, idem, idem, à Associação Rural de São João Nepomuceno.

Lei n.º 1.694, de 25 de novembro de 1957, idem, idem, à Sociedade Lira 30 de Janeiro de Governador Valadares.

Lei n.º 1.697, de 2 de dezembro de 1957, idem, idem, ao Instituto Norte Mineiro de Educação.

Lei n.º 1.698, de 3 de dezembro de 1957, idem, idem, ao Hospital Santa Mônica S.A. de Belo Horizonte.

Lei n.º 1.699, de 3 de dezembro de 1957, idem, idem, à Associação Beneficente do Corpo dos Fiscais de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

Lei n.º 1.710, de 21 de dezembro de 1957, idem, idem, à Fundação Pio XII S.A. de Patos de Minas.

Lei n.º 1.726, de 24 de dezembro de 1957, idem, idem, ao Tabajara Esporte Clube da Cidade de Ubá.

Lei n.º 1.758, de 30 de dezembro de 1957, idem, idem, à Companhia Brasileira de Caldeiras, com fábrica no Município de Varginha.

Lei n.º 1.760, de 8 de janeiro de 1958, idem, idem, ao Instituto Rosas de Miriam de São Lourenço.

Lei n.º 1.761, de 8 de janeiro de 1958, idem, idem, à Associação Mineira de Assistência aos Excepcionais, sediada em São Lourenço.

Lei n.º 1.765, de 8 de janeiro de 1958, idem, idem, ao Clube de Tiro, Caça e Pesca de Juiz de Fora.

Lei n.º 1.766, de 8 de janeiro de 1958, idem, idem, à Cooperativa Agropecuária de Ibitiguaia Ltda. de Matias Barbosa.

Lei n.º 1.769, de 5 de maio de 1958, idem, idem, ao Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento de Minas Gerais.

Lei n.º 1.773, de 20 de maio de 1958, idem, idem, à Associação Rural de Ferros.

Lei n.º 1.774, de 20 de maio de 1958, idem, idem, à Associação Rural de Mariana.

Lei n.º 1.775, de 19 de maio de 1958, idem, idem, à Associação Atlética Jaguari, de Camanducaia.

Lei n.º 1.776, de 26 de maio de 1958, idem, idem, ao Clube Social de Pedro Leopoldo.

Lei n.º 1.778, de 28 de maio de 1958, idem, idem, à Cooperativa Mista de Produção e Consumo de Cruzília Ltda., no Município de Cruzília.

Lei n.º 1.779, de 28 de maio de 1958, idem, idem, ao "Quinze Veranistas", Sociedade Cultural, Artística e Desportiva de Belo Horizonte.

Lei n.º 1.786, de 27 de junho de 1958, idem, idem, à Sociedade Musical Carlos Gomes de Belo Horizonte.

Lei n.º 1.787, de 5 de julho de 1958, concedeu por prazo de dois anos a contar da publicação da Lei, isenção de impostos de transmissão de propriedade aos oficiais e praças que serviram à Força Expedicionária Brasileira.

Lei n.º 1.794, de 22 de julho de 1958, concedeu isenção do Imposto de Transmissão "Inter vivos", ao Aimoré Futebol Clube, da Cidade de Ferros.

Lei n.º 1.795, de 22 de julho de 1958, idem, idem, ao Marianense Futebol Clube com sede em Mariana.

Lei n.º 1.800, de 1.º de agosto de 1958, idem, idem, à Associação das Professoras Primárias de Minas Gerais.

Lei n.º 1.801, de 7 de agosto de 1958, idem, idem, à Associação Atlética Monte Sionense, de Monte Sião.

Lei n.º 1.809, de 11 de setembro de 1958, idem, idem, ao "Dr. Zacarias Futebol Clube", de Dores do Indaiá.

Lei n.º 1.810, de 6 de novembro de 1958, concede isenção de impostos devidos pelo Diretório Central dos Estudantes de Juiz de Fora.

Lei n.º 1.811, de 6 de novembro de 1958, concedeu isenção do Imposto de Transmissão "Inter vivos" ao Barroca Tênis Clube.

Lei n.º 1.824, de 19 de novembro de 1958, idem, idem, ao Sacramento Clube, da Cidade de Sacramento.

Lei n.º 1.825, de 19 de novembro de 1958, idem, idem, à Cooperativa Agropecuária da Cidade de Curvelo.

Lei n.º 1.827, de 22 de novembro de 1958, idem, idem, à Associação Rural de Salinas, da Cidade de Salinas.

Lei n.º 1.830, de 2 de dezembro de 1958, idem, idem, à Associação Mineira de Odontologia, com sede em Belo Horizonte.

Lei n.º 1.831, de 2 de dezembro de 1958, idem, idem, ao Clube dos Cinqüenta, com sede em Visconde do Rio Branco.

Lei n.º 1.837, de 5 de dezembro de 1958, idem, idem, ao Esporte Clube Sírio, com sede em Belo Horizonte.

Lei n.º 1.838, de 5 de dezembro de 1958, idem, idem, ao Mackenzie Esporte Clube, de Belo Horizonte.

Lei n.º 1.839, de 5 de dezembro de 1958, idem, idem, à Federação Mineira de Futebol, com sede em Belo Horizonte.

Lei n.º 1.850, de 19 de dezembro de 1958, idem, idem, à Associação Rural de Araguari.

Lei n.º 1.865, de 30 de dezembro de 1958, idem, idem, ao Corpo dos Fiscais de Trânsito.

Lei n.º 1.869, de 5 de janeiro de 1959, idem, idem, ao Esporte Clube Cajuru, de Carmo do Cajuru.

Lei n.º 1.870, de 5 de janeiro de 1959, idem, idem, ao Clube Recreativo Forense, de Belo Horizonte.

Lei n.º 1.871, de 5 de janeiro de 1959, idem, idem, à Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda.

Lei n.º 1.881, de 7 de janeiro de 1959, concedeu isenção de Tributos estaduais a José da Natividade Rocha, 1.º Tenente Reformado do Exército Nacional, na aquisição de casa própria e respectivo terreno.

Lei n.º 1.884, de 8 de janeiro de 1959, concedeu isenção do Imposto de Transmissão "Inter vivos" à Sociedade Recreativa Palmeira, da Indústria Cima Ltda., com sede em Belo Horizonte.

Lei n.º 1.885, de 8 de janeiro de 1959, idem, idem, à Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda., com sede em Bom Despacho.

Lei n.º 1.887, de 8 de janeiro de 1959, idem, idem, à Fundação Santa Terezinha, de Carmo do Cachoeira.

Lei n.º 1.888, de 8 de janeiro de 1959, idem, idem, à Santa Casa de Caridade de Paracatu.

Lei n.º 1.889, de 14 de janeiro de 1959, idem, idem, ao Centro Social e Esportivo da Paróquia da Boa Viagem, em Belo Horizonte.

Lei n.º 1.900, de 14 de janeiro de 1959, idem, idem, ao Centro Social da Liga Católica Paracatuense J.M.J.

Lei n.º 1.901, de 14 de janeiro de 1959, idem, idem, à Cooperativa dos Produtores de Leite de Retiro Ltda.

Lei n.º 1.907, de 21 de janeiro de 1959, idem, idem, à Fundação Freitas Castro, com sede na Cidade de Ponte Nova.

Lei n.º 1.916, de 9 de junho de 1959, idem, idem, ao Centro da Colônia Portuguesa, na aquisição de terreno que lhe foi doado pela Prefeitura de Belo Horizonte, para o fim de nele construir o Hospital da Beneficência Portuguesa.

Lei n.º 1.930, de 8 de julho de 1959, idem, idem, à Casa do Trabalhador, de Santos Dumont.

Lei n.º 1.931, de 8 de julho de 1959, idem, idem, ao Lar das Meninas, de Divinópolis.

Lei n.º 1.948, de 19 de agosto de 1959, idem, idem, à Associação Cristã de Moços, de Belo Horizonte.

Lei n.º 1.949, de 19 de agosto de 1959, idem, idem, ao Centro Infantil "Professor Estêvão Pinto", com sede em Belo Horizonte.

Lei n.º 2.045, de 7 de janeiro de 1960, idem, idem, à Associação das Irmãs Missionárias Capuchinhas, com sede na Cidade de Fortaleza, Capital do Ceará, para receber a doação que lhe faz a Sociedade Hospitalar Paraguaçu, da Cidade de Paraguaçu, de terreno e prédios, destinados a manter serviços de assistência aos enfermos e à Maternidade.

Lei n.º 2.084, de 14 de janeiro de 1960, idem, idem, ao Centro Literário "Pedro Nestor" da Cidade de Pará de Minas.

Lei n.º 2.090, de 19 de janeiro de 1960, idem, idem, a D. Francisca Gomes Rego de Jesus.

Lei n.º 2.179, de 13 de julho de 1960, idem, idem, à Sociedade Igreja Evangélica Assembléia de Deus, para receber a doação que lhe faz a Prefeitura de Ituiutaba, de terreno com área de 800 metros quadrados, para nele ser construída uma escola.

Lei n.º 2.210, de 10 de agosto de 1960, idem, idem, à Sociedade Mineira de Medicina Veterinária, para o imóvel destinado à sua sede social.

Lei n.º 2.225, de 4 de novembro de 1960, dispôs que as doações de imóveis feitas aos estabelecimentos de ensino da Campanha Nacional dos Educandários Gratuitos, em Minas Gerais, destinados às suas respectivas sedes, ficavam isentas do pagamento do Imposto de Transmissão "Inter vivos".

Lei n.º 2.230, de 11 de novembro de 1960, concedeu isenção do Imposto de Transmissão "Inter vivos" ao Hospital Arapiara S.A. de Belo Horizonte, na aquisição de terreno destinado à construção de sua sede.

Lei n.º 2.231, de 11 de novembro de 1960, idem, idem à Cooperativa Agropecuária Itanhandu Ltda.

Lei n.º 2.232, de 11 de novembro de 1960, idem, idem à "Brasil" Sociedade Cultural Recreativa e Esportiva, para a construção de sua sede na Cidade de Montes Claros.

Lei n.º 2.248, de 16 de dezembro de 1960, idem, idem ao Hospital São João do Morro Grande para receber a doação que lhe faz a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas de prédio e respectivo terreno em Barão de Cocais.

Lei n.º 2.249, de 16 de dezembro de 1960, idem, idem, à Associação Nipo-Brasileira na Cidade de Uberaba.

Lei n.º 2.262, de 23 de dezembro de 1960, revigorou disposições da Lei n.º 1.787, de 5 de julho de 1958 e concedeu isenção do Imposto de Transmissão de Propriedade a militares da Força Expedicionária Brasileira.

Lei n.º 2.279, de 28 de dezembro de 1960, concedeu isenção do Imposto de Transmissão "Inter vivos" ao Floresta Tênis Clube, com sede em Belo Horizonte.

Lei n.º 2.280, de 28 de dezembro de 1960, idem, idem ao Clube da Lareira, Sociedade Civil com sede em Belo Horizonte.

Lei n.º 2.281, de 28 de dezembro de 1960, idem, idem ao Minas Esporte Clube, da Cidade de Lima Duarte.

Lei n.º 2.282, de 28 de dezembro de 1960, idem, idem, à Associação Musical Uberabense.

CAPÍTULO VI

TRIBUTOS MUNICIPAIS

1. TRIBUTOS MUNICIPAIS

Pela correlação de assuntos, será oportuno fazer referência à tributação reservada aos Municípios.

Aliomar Baleeiro observava que "das instituições lusitanas recebemos municípios fortes e que já exerciam o poder de tributar com mais vigor do que os próprios monarcas, originariamente confinados nas rendas dominiais e regalianas", acrescentando que a desenvoltura insolente dos Municípios, no Brasil, não se limitou às questões protocolares de procedência, mas chegou à destituição de um Governador Geral (Introdução — página 293).

No Império, porém, os Municípios não foram bem aquinhoados, perdendo a vida municipal bastante de sua importância e valimento. A tendência centralista pressionaria Províncias e Municípios.

A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 limitou-se a ordenar (Art. 68) que — "os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse".

A maior ou menor liberalidade dos Estados proveria recursos com que os Municípios pudessem usufruir realmente a alegada autonomia, atribuindo-lhes, para esse fim, competência tributária própria e co-participação nas rendas estaduais.

Pelo Artigo 9.º a Constituição Federal de 1891 concedera aos Estados competência exclusiva para decretar impostos:

1.º — sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

2.º — sobre transmissão de propriedade;

3.º — sobre imóveis rurais e urbanos;

4.º — sobre indústrias e profissões.

Pelo § 1.º do mesmo Artigo 9.º também competia exclusivamente aos Estados decretar:

1.º — taxas de selo quanto aos atos emanados de seus respectivos Governos e negócios de sua economia;

2.º — contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

No que tange ao Município, a Constituição Estadual de 15 de junho de 1891 dispôs no n.º VIII do Artigo 75: "Reunidas as duas Câmaras em Congresso, antes de findar a primeira sessão legislativa, farão a discriminação das rendas municipais das do Estado, e o que for votado fará parte desta Constituição".

Não obstante esse dispositivo, a Constituição de 1891 inseriu também o seguinte:

"Artigo 76 — É da exclusiva competência das Municipalidades decretar e arrecadar os impostos sobre imóveis rurais e urbanos e de indústrias e profissões.

"Parágrafo único — Às Municipalidades é facultado criar novas fontes de renda, guardadas as disposições desta Constituição".

Em obediência ao que o n.º VIII do Artigo 75 determinara, o Congresso Legislativo editou a Lei n.º 2 Adicional à Constituição, tratando da discriminação das rendas.

Em seu Artigo 1.º a Lei Adicional n.º 2 dispôs:

"Artigo 1.º — É da exclusiva competência do Estado decretar e arrecadar impostos sobre a renda e o Imposto Territorial".

Determinava o Artigo 2.º: "É da exclusiva competência das Municipalidades a arrecadação e a aplicação do *Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel Inter vivos*, atualmente regulado pelo Decreto n.º 5.581, de 31 de março de 1874, a partir de 1.º de janeiro de 1893".

O Parágrafo único desse artigo dizia: "Não se compreendem nesta disposição a transmissão de estradas de ferro, e engenhos centrais e outras empresas semelhantes que gozem de favores do Estado, nem o imposto atualmente arrecadado por este, sob a denominação de "Novos e Velhos Direitos", cuja decretação e aplicação continuam a pertencer-lhe".

Discernia o Artigo 3.º: "É da competência do Estado a decretação do imposto de que trata o Artigo 2.º". Reportava-se ao Imposto de Transmissão *Inter vivos*.

A Lei da Organização Municipal (N.º 2, de 14 de setembro de 1891) apontou vinte fontes de renda para o Município, além dos impostos que lhe foram atribuídos, o que consta do seguinte:

"Artigo 52 — Além dos impostos que, por força da parte VIII do Artigo 75 da Constituição do Estado, podem ficar pertencendo às Municipalidades, e além do que possa produzir o patrimônio municipal. São fontes de renda exclusivamente pertencentes aos Municípios as seguintes:

"§ 1.º — licenças anuais e especiais para todo negócio ambulante ou que se estabelecer no município;

"§ 2.º — licenças anuais para bancos e escritórios;

"§ 3.º — imposto sobre fábricas e oficinas estabelecidas nos municípios;

"§ 4.º — imposto sobre engenhos de serra, de cilindro, de madeira e quaisquer máquinas estabelecidas nos municípios;

"§ 5.º — imposto de aguardente, vinho, licores e todas as mais bebidas espirituosas ou fermentadas que se venderem no município;

"§ 7.º — imposto de carros, seges e carroças;

"§ 8.º — imposto de canoas, faluas, catraias, e mais embarcações pequenas postas a frete ou empregadas no comércio de seus donos, dentro do município;

"§ 9.º — imposto sobre quitandeiros ambulantes ou estacionados em logradouros públicos;

"§ 10 — prêmios dos dinheiros depositados no cofre municipal;

"§ 11 — rendimentos das emprêsas de bondes, quanto reverterem ao domínio municipal, ao qual ficarão todas pertencendo;

"§ 12 — emolumentos das repartições municipais e multas administrativas;

"§ 13 — imposto de carimbo de carros, carroças e mais veículos de condução e transporte e das embarcações pequenas, com exceção das que se empregarem no serviço doméstico de seus donos;

"§ 14 — multas por infração do estatuto municipal;

"§ 15 — imposto de sangue sobre o gado vacum, suíno e lanígero abatido para consumo do município;

"§ 16.— *Aferição de pesos e medidas;*

"§ 17 — arruação para determinar o limite entre o terreno público e o particular;

"§ 18 — locação de veículos e de quaisquer objetos que ocupem o solo, o subsolo e o supersolo dos logradouros públicos;

"§ 19 — imposto sobre indústrias e profissões aqui não mencionadas;

"§ 20 — Imposto sobre imóveis urbanos e rurais".

O Artigo 53 acrescentava: "As Municipalidades poderão abrir novas fontes de renda, desde que não vão de encontro às disposições da Constituição do Estado e Federal".

A Lei n.º 16, de 10 de novembro de 1891, que mandou vigorar o Regime Tributário do Estado com algumas modificações e adições, esclarecia no Artigo 9.º que o imposto de Indústrias e Profissões compreendia: 1º. — o que era então arrecadado pelas Municipalidades em virtude de seus orçamentos e posturas; 2.º — o que o Estado arrecadava em virtude do Regulamento (Decreto n.º 82, de 24 de maio de 1890); 3.º — o que era arrecadado pela União e que passara para o Estado, *ex-vi* do Artigo 9.º n.º 4 da Constituição Federal.

Determinava o Artigo 114 da Lei n.º 16: "A decretação e arrecadação do Imposto Predial (Artigo 10 n.º 1) e sobre Indústrias e Profissões é da ex-

elusiva competência das Municipalidades". E no Parágrafo único: "A decretação do Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* (antiga Sisa) compete ao Estado e a arrecadação às Municipalidades, a partir de 1.º de janeiro de 1893".

Ainda a Lei n.º 16:

"Artigo 15 — Os impostos de que tratam os Artigos 9.º (Indústrias e Profissões) e 10 n.º 1 (Imposto Predial) e que passaram a pertencer às Municipalidades, *ex-vi* do Artigo 76 da Constituição, continuarão a ser arrecadados pelo Estado até que os Municípios se organizem e chamem a si a respectiva arrecadação.

Antes que a Constituição e a Legislação Ordinária Estadual disciplinassem a vida financeira dos Municípios, o Governo do Estado ia expedindo decretos e outros atos no que concernia a Códigos de Posturas Municipais, Orçamentos dos Municípios, Tabelas de Tributos Municipais, Contas dos Municípios.

Essas Posturas Municipais eram minuciosas, mais ou menos idênticas, abrangendo em regra após Disposições Preliminares, capítulos sobre: Alinhamentos das povoações; Construção de Estradas e Aquedutos; Limpeza Pública; Saúde Pública; Medidas Preventivas de Danos (Proibições várias); Venda de Gêneros de primeira necessidade; Bens do Evento; Rendas Municipais e sua arrecadação; Roças; Campos e Matas; Vencimentos dos funcionários, etc.

Em matéria de penalidades por infração havia casos curiosos, como por exemplo: pena de 24 horas de prisão e 8$000 de multa por conduzir "carros rinchando e cantando pelas ruas da cidade" (Decreto n.º 84, aprovando alterações nas Posturas para o Município de Leopoldina). Atividade que foi objeto de medidas repressivas: a dos *atravessadores* de gêneros de primeira necessidade. Assim, por exemplo, o Regulamento do Mercado de Guanhães (Decreto n.º 425, de 13 de março de 1891) determinava: "a nenhuma pessoa é permitido atravessar ou comprar por atacado e para revender dentro desta cidade, gêneros alimentícios de primeira necessidade sem que tenham sido postos à venda no Mercado à disposição do povo: Multa de 10$000, o dobro na reincidência e perda dos gêneros abarcados".

Mais ainda: "Os que atravessarem ou abarcarem, nas estradas ou subúrbios e fazendas, gêneros de primeira necessidade com destino ao Mercado, serão punidos com a multa de 10$000, o dobro na reincidência e perda dos gêneros abarcados". Eram considerados gêneros de primeira necessidade: milho, feijão, arroz, farinha, fubá, toucinho, açúcar, rapaduras e café. Havia também regulamentos especiais para cemitérios, aprovados pelo Presidente do Estado. Em vários Municípios o serviço de empregados domésticos era regulamentado pelas Municipalidades.

Eram bem modestos os orçamentos municipais por aquele tempo, refletindo ou condicionando a precariedade de sua vida administrativa. Alguns exemplos, entre numerosos outros, evidenciarão a pobreza das finanças municipais. Receitas de Orçamentos para 1891: Juiz de Fora (Decreto n.º 240, de 20-11-1890) — 87:008$138; Araxá — 6:000$000 (Decreto n.º 203, de 11-10-1890); Itajubá — 11:907$474 (Decreto n.º 217, de 25-10-1890); Mar

de Espanha — 40:000$000 (Decreto n.º 228, de 6-11-1890); Bonfim — 2:871$000 (Decreto n.º 234, de 18-11-1890); Leopoldina — 31:458$000 (Decreto n.º 251, de 25-11-1890); Peçanha — 4:500$000 (Decreto n.º 257, de 29-11-1890); Barbacena — 18:260$000 (Decreto n.º 266, de 12-1890); Pitangui — 2:700$000 (Decreto n.º 272, de 5-12-1890); Campanha — 8:720$000 (Decreto n.º 273, de 5-12-1890); Sabará — 23:000$000 (Decreto n.º 274, de 5 de dezembro de 1890); Dores do Indaiá — 2:124$972; Pium-i — 4:459$000 (Decreto n.º 303, de 26-12-1890).

Se eram exíguos os recursos orçamentários das Municipalidades do Interior do Estado, não o eram menos os do Município da Capital, então ainda em Ouro Preto: 80:000$000 para 1891.

Receita e Despesa igualavam-se, porque predominava por aquele tempo o critério do equilíbrio orçamentário.

O imposto que mais contribuiu para a renda municipal era o de *Indústrias e Profissões*.

Variavam bastante as especificações tributárias de Município para Município. Da tabela de impostos municipais de Sabará (Decreto n.º 357, de 31-01-1891) constavam 61 rubricas. A tabela referente a Lavras abrangia 84 rubricas (Decreto n.º 419, de 11-03-1891). Desdobravam-se por 43 itens os tributos do Município de Caracol, que passou depois a chamar-se Andradas (Decreto n.º 440, de 23-03-1891). Os tributos municipais de Cataguases abarcavam 94 rubricas (Decreto n.º 549, de 11-07-1891).

Até que se estabilizassem as prerrogativas municipais em matéria tributária, ocorreram múltiplas mudanças e oscilações de normas e critérios.

No decurso deste bosquejo de tributação municipal, indicaremos várias das mutações verificadas.

A Lei n.º 110, de 24 de julho de 1894, determinou:

"Art. 1.º — Não são tributáveis pelas Câmaras Municipais:

§ 1.º — Os empregos que consistem no exercício de função dos Poderes Públicos do Estado ou da União;

§ 2.º — Os dos funcionários administrativos estaduais;

§ 3.º — Os dos professores públicos;

§ 4.º — As funções de sacerdotes de qualquer confissão religiosa;

§ 5.º — Os dividendos de companhias anônimas ou de empresas industriais".

Dispôs ainda o art. 5.º da mesma Lei n.º 110: "O Imposto de Transmissão de Propriedade *Inter vivos* está compreendido nos impostos a que se referem o art. 77 da Constituição do Estado e o Art. 61, n.º 2 da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891".

As Posturas Provisórias de Belo Horizonte, então ainda com o nome de "Cidade de Minas", foram promulgadas pelo Decreto n.º 1.211, de 31 de outubro de 1898. Em seu Título III tratou dos Impostos e sua arrecadação. Pelo art. 20 faziam parte da renda da Prefeitura:

1.º — Os Impostos de Indústrias e Profissões; 2.º — O Imposto Predial; 3.º — Os Impostos de Transmissão de Propriedade *Inter vivos*; 4.º — Os Impostos de Prestação de Serviços; 5.º — Os produtos de venda, arrendamento ou aforamento dos terrenos e propriedades; 6.º — O produto das prestações a que são obrigados os funcionários públicos para a amortização e juros de seu débito de casas e lotes; 7.º — As prestações devidas por particulares por adiantamentos feitos pela Comissão Construtora da Nova Capital; 8.º — As rendas de licenças, aferições de pesos e medidas, matrículas, multas e outras taxas especificadas nas Posturas; 9.º — As rendas provenientes do Matadouro, Cemitério, abastecimento de água e luz, bem como dos serviços de esgoto, enquanto não alienados a empresas particulares; 10 — Os aluguéis das antigas casas do povoado do Belo Horizonte.

A Lei n.º 310, de 29 de agosto de 1901, estipulou:

"Art. 1.º — O Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel, que pertence às Municipalidades em virtude do Art. 2.º da Lei Adicional n.º 2, de 28 de outubro de 1891, será de três por cento a partir de janeiro de 1902.

"Art. 2.º — Não se compreenderá entre as rendas de que trata o art. 58, n.º 1, da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891, o Imposto de Transmissão de Propriedade quanto às Municipalidades que houverem contraído empréstimos anteriores a 30 de junho do corrente ano, enquanto durarem os efeitos de tais obrigações".

A Lei n.º 5 Adicional à Constituição, promulgada a 13 de agosto de 1903, inseriu os seguintes artigos:

"Artigo 11 — É da exclusiva competência das Municipalidades decretar e arrecadar impostos sobre prédios urbanos e sobre indústrias e profissões.

"Art. 12 — É proibido às Câmaras Municipais a criação de impostos da competência exclusiva da União e do Estado, e bem assim a dos que direta ou indiretamente recaiam sobre indústrias e quaisquer empresas de interesse geral que gozem de concessão e favores do Governo do Estado, sobre trânsito pelo seu território de produtos de outros municípios e sobre consumo de gêneros produzidos fora dos respectivos Municípios.

"Art. 13 — A renda do Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel Entre Vivos, cuja taxa continuará a ser decretada pelo Congresso do Estado, será dividida igualmente entre os Municípios e o Estado".

A Lei n.º 6, de 27 de julho de 1905, Adicional à Constituição, dispôs:

"Art. 1.º — São da competência cumulativa do Estado e do Município a decretação e arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões.

"Art. 1.º — São da competência cumulativa do Estado e do Município Adicional n.º 5, de 13 de agosto de 1903, as transmissões de que trata o pará-

grafo único do art. 2.º da Lei Adicional n.º 2, de 28 de outubro de 1891, que continua em vigor, pertencendo exclusivamente ao Estado a renda do respectivo imposto.

"Art. 3.º — Continua a pertencer exclusivamente ao Município o Imposto Predial, que só poderá ser lançado sobre prédios situados dentro dos limites das cidades, vilas e povoações".

"Art. 5.º — Ficam revogados o art. 11 da Lei Adicional n.º 5, de 13 de agosto de 1903, e demais disposições em contrário".

A Lei n.º 418, de 27 de setembro de 1905, estabeleceu o Imposto de Indústrias e Profissões, nos termos do art. 1.º da Lei Adicional n.º 6 supracitada.

O Decreto n.º 1.798, de 11 de março de 1905 (Consolidou o Regulamento, os Casos e o Modo de Arrecadação do Imposto de Transmissão Imóvel *Inter vivos e Causa mortis*), corroborou a competência cumulativa em seu art. 79: — "A renda do Imposto de 6% da Transmissão Imóvel Inter vivos (antiga sisa), compete em partes iguais aos Municípios e ao Estado".

O Imposto de Indústrias e Profissões, de competência cumulativa do Estado e dos Municípios, foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.856, de 28 de outubro de 1905.

O art. 10 da Lei n.º 705, de 17 de setembro de 1917 (matéria Fiscal), estabelecia: — "A taxa do Imposto de Transmissão por doação *Inter vivos* é sempre de 6%, dividida igualmente entre o Estado e os Municípios, excetuadas as partilhas de ascendentes, em linha reta, que ficam sujeitas aos mesmos impostos de sucessão testada e intestada, ou a doações de ascendentes a descendentes".

A Lei n.º 11, Adicional á Constituição de 1891, editada em 7 de agosto de 1926, pelo seu art. 7.º mandou acrescentar ao art. 82 o seguinte:

"§ 3.º — A quota pertencente às Câmaras Municipais não poderá ser por elas agravada, sob qualquer título".

A mesma Lei Adicional n.º 11 inseriu o seguinte:

"Art. 13 — Adite-se:

"Art. .... — Sempre que as Câmaras Municipais votarem impostos proibitivos ou manifestamente contrários à Constituição e às leis, qualquer contribuinte prejudicado poderá recorrer para o Presidente do Estado contra cobrança dos mesmos, dentro do prazo de 30 dias, depois de publicada a lei.

"§ 1.º — O recurso terá efeito suspensivo e sobre ele o Presidente do Estado proferirá decisão dentro de 30 dias, depois de chegar à Secretaria do Interior o processo.

"§ 2.º — Sendo dado provimento ao recurso, o Presidente do Estado o encaminhará ao Congresso para que decida definitivamente, importando o silêncio deste, durante a sessão, em ratificação do ato do Presidente do Estado".

A Lei n.º 12, de 17 de setembro de 1928 (Reforma Constitucional), introduziu modificações na Constituição Estadual, tais como:

"Art. 7.º — Substitua-se o n.º XI, do art. 74, pelo seguinte:

"Art. 74 — ....

XI — As Câmaras Municipais não poderão cominar penas de mais de quinhentos mil réis (500$000) de multa e quinze dias de prisão, podendo ser esta comutada em multa correspondente".

"Art. 8.º — Substitua-se o art. 79, pelo seguinte:

"Art. 79 — O Congresso, em suas leis, não poderá onerar os Municípios com despesas de qualquer ordem, salvo para fins de instrução primária e higiene".

§ 1.º — Em caso algum poderá recair sobre os Municípios, mesmo considerados esses dois serviços, ônus maior de dez por cento sobre a arrecadação anual de sua receita, deduzida desta, para os efeitos da porcentagem, a quota destinada ao Serviço da Dívida Municipal".

"§ 2.º — As leis a que se refere este artigo deverão excetuar desse ônus o Município que despender, nos referidos serviços, importância correspondente àquela porcentagem e os tenha organizado de acordo com as leis e regulamentos do Estado".

Por efeito da Revolução, que dissolveu todos os corpos legislativos, foi instituído no Estado o regime de Prefeituras Municipais, pelo Decreto n.º 9.768, de 24 de novembro de 1930. Esse Decreto foi regulamentado pelo art. n.º 9.776, de 26 de novembro de 1930.

O Decreto n.º 9.961, de 19 de junho de 1931, autorizou as Prefeituras a receberem, sem multa, até 31 de julho daquele ano, os impostos e taxas devidos ao erário municipal, devendo os Prefeitos, para esse fim, baixar decreto especial.

Os Municípios eram obrigados à contribuição de 10% de suas receitas para o Estado. A fim de que pudessem satisfazer esse encargo, o Decreto n.º 10.074, de 29 de setembro de 1931, autorizou os Prefeitos a abrir crédito especial. Idêntica providência foi tomada pelo Decreto n.º 10.279, de 11 de março de 1932.

O Decreto n.º 11.200, de 20 de janeiro de 1934, considerando as insatisfatórias condições da lavoura, indústria e comércio, e atendendo a reiterados pedidos das classes interessadas, prorrogou até 31 de março o prazo para pagamento, sem multa, dos impostos e taxas municipais relativos a exercícios anteriores.

O Departamento de Administração Municipal, criado na Secretaria do Interior pelo Decreto n.º 11.280, de 28 de março de 1934, tinha, entre suas finalidades principais, a de promover a racionalização do regime tributário em vigor nos Municípios, com o objetivo de melhorar a distribuição, classificação e arrecadação das tributações. O art. 4.º ressalvava: "As disposições deste Decreto não se aplicam à Prefeitura de Belo Horizonte".

Para a manutenção do aludido Departamento as Municipalidades contribuiriam com as quotas que ficaram especificadas no Decreto n.º 11.281, de 28 de março de 1934.

Pelo Decreto n.º 11.297, de 10 de abril de 1934, passou para os Municípios o custeio dos serviços com o ensino primário rural, motivo por que reverteria para esse custeio a contribuição de 10% de suas rendas a que estavam obrigadas as Municipalidades em vista do disposto na Lei Estadual n.º 989, de 27 de setembro de 1927.

Pelos Decretos n.º 11.230, de 17 de fevereiro, n.º 11.262, de 20 de março e n.º 11.301, de 2 de maio de 1934, foram prorrogados os Orçamentos Municipais tendo em vista, principalmente, que iria ser decretada a respectiva padronização. Essa padronização adveio com o Decreto n.º 11.358, de 25 de maio de 1934, que aprovou o Regulamento então baixado. Por esse Regulamento a Receita Municipal foi classificada em Renda Ordinária, Renda Extraordinária e Renda com Aplicação Especial. A Renda Ordinária subdividia-se em Renda de Tributos, Renda Patrimonial e Renda Industrial. A Renda Extraordinária compreendia toda a arrecadação de previsão indeterminada, como: Cobrança da Dívida Ativa, Reposições, Eventuais.

Por esse Regulamento de Padronização Orçamentária Municipal a *Renda dos Tributos* abrangia os impostos e taxas lançados e os não lançados, as taxas e rendas diversas de acordo com as tabelas tributárias, assim discriminados:

1 — Imposto de Indústrias e Profissões;

2 — Imposto Predial;

3 — Imposto de Transmissão *Inter vivos*;

4 — Imposto sobre Frentes de Terrenos Urbanos Sem Edificação;

5 — Imposto (ou Taxa) de Publicidade;

6 — Imposto (ou Taxa) de Veículos;

7 — Imposto (ou Taxa) de Calçamento;

8 — Imposto (ou Taxa) Sanitário;

9 — Imposto (ou Taxa) Escolar;

10 — Taxa de Matança de Gado;

11 — Taxa de Aferição de Pesos e Medidas;

12 — Taxa de Expedição;

13 — Taxa de Licenças Diversas;

14 — Taxa de Diversões;

15 — Impostos e Taxas Diversos;

16 — Imposto Adicional.

A par dessa Renda Tributária achava-se a *Renda Patrimonial*, proveniente da exploração de propriedades municipais e assim classificadas:

1 — Renda de Matadouros;

2 — Renda de Mercados e Feiras;

3 — Renda de Teatro Municipal;

4 — Renda de Cemitério;

5 — Renda de Prédios e Terrenos de Aluguel;

6 — Rendas Diversas.

Assim se desdobrava a *Renda Industrial* oriunda da exploração de serviços municipais:

1 — Taxa de Água;

2 — Taxa de Esgotos;

3 — Taxa de Eletricidade;

4 — Taxa de Telefone;

5 — Taxa de Transportes;

6 — Taxas Industriais Diversas.

A Renda Com Aplicação Especial compreendia fundos destinados a fins específicos: Taxa de Caridade, Taxa Rodoviária, etc.

Sempre que possível, seriam sujeitos a *lançamento*:

Imposto de Indústrias e Profissões, Imposto Predial, Imposto de Publicidade, Imposto Sobre Frentes de Terrenos Urbanos Sem Edificação, Imposto ou Taxa de Veículos, Imposto ou Taxa de Calçamento, Imposto ou Taxa Sanitária, Imposto ou Taxa Escolar, Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, Impostos e Taxas Diversos, Imposto Adicional, Taxa de Águas, Taxa de Ésgotos, Taxa de Eletricidade, Taxa de Telefones.

O Regulamento, ao tratar da classificação da Receita, explicava que as várias formas de tributação, ali referidas, compreendiam:

1 — *Imposto de Indústrias e Profissões*: o proveniente do comércio fixo e ambulante, da indústria manufatureira, agrária e extrativa e de qualquer profissão, arte ou ofício;

2 — *Imposto Predial*: o que incide sobre prédios das cidades, vilas e arraiais;

3 — *Imposto de Transmissão "Inter vivos"*: o que provém da transmissão de propriedades imóveis, de acordo com a legislação vigente;

4 — *Imposto sobre Frentes de Terrenos Urbanos Sem Edificação*: o que grava os possuidores de terrenos urbanos sem edificação e sujeitos a alinhamento;

5 — *Imposto ou Taxa de Publicidade*: a arrecadação oriunda de anuncios temporários ou permanentes, expostos ao público;

6 — *Imposto ou Taxa de Veículos*: a renda proveniente de veículos;

7 — *Imposto ou Taxa de Calçamento*: a arrecadação destinada à construção, conservação e custeio de calçamento das vias públicas;

8 — *Imposto ou Taxa Sanitária*: a renda proveniente de serviços de higiene a cargo do Município, como: capina e conservação de ruas, remoção de lixo, polícia de focos, visita e fiscalização sanitária, etc;

9 — *Imposto ou Taxa Escolar*: a arrecadação destinada ao desenvolvimento da educação pública;

10 — *Taxa de Matança de Gado*: a que resulta da matança de gado e transporte de carne onde não houver matadouro;

11 — *Taxa de Aferição de Pesos e Medidas*: a que decorre da aferição de pesos e medidas, conforme posturas municipais;

12 — *Taxa de Expediente*: os emolumentos provenientes de serviços de secretaria, como: atestados, registro de títulos, alvarás, transferências de casas de negócio, alinhamento e nivelamento para construções e reconstruções de prédios, passeios e muros, transferências de veículos, requerimentos dirigidos às autoridades municipais, aprovação de projetos para construção, reconstrução e reforma de prédios, venda de placas para veículos, subdivisão de lotes de terrenos nos perímetros urbano e suburbano;

13 — *Taxa de Licenças Diversas*: a que provém de autorização necessária para o exercício de certas atividades, como: início de qualquer indústria ou profissão, mascates, barraquinhas ou botequins provisórios, leilões, anúncios, construção, reconstrução ou reforma de prédios;

14 — *Taxa de Diversões*: a proveniente de diversões em geral;

15 — *Impostos e Taxas Diversos*: os não especificados no Regulamento;

16 — *Imposto Adicional*: porcentagem sobre a Renda Ordinária excluídas as Rendas Patrimoniais e Industriais, e respeitadas as isenções legais;

17 — *Renda de Matadouros*: a proveniente de matança de gado em matadouros, inclusive o transporte de carnes;

18 — *Renda de Mercados e Feiras*: a proveniente de feiras livres e de mercados da cidade e dos distritos;

19 — *Renda de Teatro Municipal*: a oriunda do aluguel do Teatro;

20 — *Renda de Cemitério*: a proveniente de abertura de sepulturas, colocação de gradis, ereção de catacumbas e mausoléus, placas e numeração de sepulturas e quaisquer outras relativas ao serviço funerário;

21 — *Renda de Prédios e Terrenos de Aluguel*: a proveniente de locação de próprios municipais;

22 — *Rendas Diversas*: as de origem patrimonial não especificadas no Regulamento;

23 —*Taxa de Água*: a de fornecimento de água;

24 — Taxa de Esgotos: a do Serviço de Esgotos realizado pela Municipalidade;

25 — *Taxa de Eletricidade*: a proveniente do consumo de luz e força elétricas, do serviço de Bondes, das instalações domiciliares e de qualquer outra fonte concernente ao Serviço de Eletricidade;

26 — *Taxa de Telefones*: a proveniente do Serviço Telefônico;

27 — *Taxa de Transportes*: a proveniente de transportes a cargo do Município;

28 — *Taxas Industriais Diversas*: as de origem industrial não especificadas no Regulamento;

29 — *Cobrança da Dívida Ativa*: a arrecadação de impostos, taxas e rendas de exercícios anteriores;

30 — *Reposições*: a arrecadação proveniente de despesas e quaisquer importâncias indevidamente pagas em exercícios anteriores, anulando-se na respectiva conta ou verba de despesa as reposições relativas ao exercício corrente;

31 — *Multas*: as de infração de posturas e regulamentos municipais, inclusive as de mora;

32 — *Eventuais*: toda e qualquer arrecadação não prevista no Orçamento.

O Regulamento de Padronização expedido com o precitado Decreto nº. 11.358 dispunha:

"Art. 1.º — Constitui Receita Municipal a que constar dos orçamentos elaborados de acordo com o presente Regulamento, prevista nas diferentes fontes que competem ao Município.

"Parágrafo único — Nenhuma receita será orçada ou arrecadada em desacordo com a padronização instituída por este Regulamento".

No § 1.º do art. 14 estabelecia: "A previsão do Orçamento da Receita terá por base a média da arrecadação dos três últimos exercícios, comparada com a arrecadação dos nove primeiros meses do exercício corrente".

O Decreto n.º 11.433, de 16 de julho de 1934, acrescentou um parágrafo ao art. 24 do Decreto 11.358 supracitado.

O Decreto n.º 11.490, de 15 de agosto de 1934, exonerou os Municípios do pagamento da quota de 10% do Fundo Escolar até 1932 e determinou que se entrasse em acordo com as Municipalidades para restituição das importâncias que tivessem pago a esse título.

Em obediência aos preceitos das novas Constituições Federal e Estadual, sobreveio a Lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, que modificou o Regime Tributário do Estado. Pelo art. 20 dessa lei, o Imposto de Indústrias e Profissões caberia, em partes iguais, ao Estado e ao Município, consoante o inciso constitucional (art. 75, parágrafo único da Constituição). Do mesmo modo, o Imposto de Transmissão *Inter vivos* seria partilhado, cabendo metade ao Estado e metade aos Municípios.

O Decreto n.º 11.807, de 26 de janeiro de 1935, dispôs sobre os Orçamentos Municipais para esse exercício.

O Decreto n.º 11.809, de 26 de janeiro de 1935, introduziu várias modificações no Decreto n.º 11.358, de 25 de maio de 1934 (Regulamento de Padronização dos Orçamentos Municipais).

O Decreto n.º 11.861, de 6 de março de 1935, prorrogou o prazo para promulgação dos Orçamentos Municipais.

Com o advento das novas Constituições da República e do Estado, mostrou-se necessária a regulamentação dos Orçamentos Municipais, pelo que foi editado o Decreto n.º 316, de 9 de novembro de 1935, contendo Instruções expedidas pela Secretaria do Interior para elaboração dos Orçamentos Municipais.

A Receita Municipal (Ordinária, Extraordinária e com Destinação Especial) compreendia:

Renda Tributária da Renda Ordinária: 1 — Imposto de Indústrias e Profissões; 2 — Imposto cedular sobre a Renda de Imóveis Rurais; 3 — Imposto Predial; 4 — Imposto Territorial Urbano; 5 — Imposto de Transmissão *Inter vivos;* 6 — Imposto (ou Taxa) de Calçamento; 7 — Imposto (ou Taxa) Sanitária; 8 — Imposto (ou Taxa) Escolar; 9 — Taxa de Matança de Gado; 10 — Taxa de Aferição de Pesos e Medidas; 11 — Taxa de Expediente; 12 — Taxa de Licenças Diversas; 13 — Taxa de Diversões; 14 — Impostos e Taxas Diversos.

Renda Patrimonial da Renda Ordinária: 1 — Renda de Matadouros; 2 — Renda de Mercados e Feiras; 3 — Renda de Teatro Municipal; 4 — Renda de Cemitérios; 5 — Renda de Prédios e Terrenos de Aluguel; 6 — Rendas Patrimoniais Diversas.

Renda Industrial da Renda Ordinária: 1 — Taxa de Água; 2 — Taxa de Esgotos; 3 — Taxa de Eletricidade; 4 — Taxa de Telefones; 5 — Taxa de Transportes; 6 — Taxas Industriais Diversas.

Como se vê, houve alterações no quadro tributário.

O Imposto Cedular sobre a Renda de Imóveis Rurais era, conforme o nome está indicando, o que incidia sobre a renda desses imóveis.

O Imposto Territorial Urbano era o que gravava os possuidores de terrenos urbanos, inclusive parte de terrenos urbanos sem edificação, que poderia sofrer taxação especial.

Nova Organização Municipal adveio com a Lei n.º 183, de 2 de dezembro de 1936, como seqüência dos novos preceitos constitucionais. O Capítulo II do Título IV dessa Lei cuidava da Receita Municipal. Pelo seu Art. 56 competia ao Município decretar e arrecadar como Rendas Municipais:

a) O Imposto Predial e o Territorial Urbano, cobrado primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

b) O Imposto de Licença;

c) O Imposto Sobre Diversões Públicas;

d) O Imposto Cedular Sobre a Renda de Imóveis Rurais;

e) As Taxas Sobre Serviços Municipais Existentes.

O Art. 57 dispunha que o Imposto de Indústrias e Profissões seria arrecadado pelo Município diretamente, quanto à parte a que tinha direito, à vista do lançamento estadual (Constituição Estadual Art. 75, Parágrafo único).

Pelo Art. 59 o Imposto de Transmissão *Inter vivos* de propriedade Imóvel, inclusive sua incorporação ao capital de sociedade, seria arrecadado pelo Município diretamente quanto à parte que lhe tocava (Const. Est., Art. 75, Parágrafo único).

Conforme o preceituado pela Constituição Estadual (Art. 78), o Município não poderia criar taxas adicionais aos impostos que lhe pertencessem, quando o respectivo lançamento fosse da competência do Estado, assim como nenhum imposto poderia ser elevado além de 20% do seu valor, ao tempo do aumento (Const. Est., Art. 185), o que ficou expresso nos Artigos 60 e 62 da Lei n.º 183.

A *Contribuição de Melhoria* era admitida pelo Art. 61: "Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, o Município poderá cobrar dos beneficiados "Contribuição de Melhoria", na forma da lei (Constituição Federal, Art. 124)".

Preceituava o Art. 64: "O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos criados para fins determinados, não poderá ter aplicação diferente. Os saldos que apresentarem anualmente serão, no ano seguinte, incorporados à respectiva receita, ficando extinta a tributação apenas alcançado o fim pretendido (Const. Fed., Art. 186)".

Convém mencionar ainda os seguintes dispositivos da Lei n.º 183:

Parágrafo 1.º do Art. 65 — "Somente depois de criado em Lei Especial se incluirá no Orçamento qualquer tributo novo ou agravação de tributo existente (Const. Est. Art. 25, § 1.º)".

"Art. 66 — O Orçamento será elaborado de forma que a despesa fixada não exceda a Receita Orçada, não podendo ser esta superior à média arrecadada nos três últimos exercícios, salvo acrescimento da arrecadação que o justifique plenamente".

No tocante ao Imposto Territorial, de que a tributação dos terrenos urbanos passara à competência do Município, cabendo a dos terrenos rurais ao Estado, o Código Tributário Estadual (Decretos n.ºs 436, de 31 de dezembro de 1935, e n.º 500, de 27 de fevereiro de 1936) assim definiu uns e outros:

"Art. 97 — O Imposto Territorial incide sobre os terrenos rurais, como dispõe este Código.

"§ 1.º — Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano das cidades, vilas, distritos e povoados que tenham mais de 20 casas agrupadas, observado o parágrafo seguinte.

"§ 2.º — O perímetro urbano compreende os terrenos em que haja arruamento com edificações em cidades, vilas, sedes distritais e povoados que tenham mais de 20 casas agrupadas, exceto aquelas que estejam situadas em fazendas ou propriedade particular".

O § 3.º do Art. 97 referia-se ao caso especial de Belo Horizonte.

O Art. 177 do Código Tributário determinava que caberia ao Estado e ao Município, por metade, o produto do Imposto de Transmissão *Inter vivos*. Segundo o Art. 183, eram imóveis para o efeito desse imposto:

"I — O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

II — Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

III — Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver internacionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade (Cód. Civil, Art. 43).

IV — Os Direitos reais, sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os asseguram.

Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele mesmo se empregarem (Art. 45 do Cód. Civil).

V — o Direito à sucessão aberta (Cód. Civil, Art. 44)".

Embora o Art. 177 do Código Tributário atribuísse ao Município metade do Imposto de Transmissão *Inter vivos*, dispunha o Artigo 195:

"Artigo 195 — Cabe ao Município metade do Imposto sobre as Transmissões *Inter vivos* referidas em os números 7, 8, 9, 15 e 16 da Tabela anexa a este Título, sendo do Estado, por inteiro, o imposto dos demais números".

A Tabela relativa à incidência do Imposto de Transmissão de Propriedade abrangia 6 números para o *Causa mortis* e 10 números para o *Inter vivos*. Os números excluídos relacionavam-se a transmissão por partilha em vida (n.º

10), constituição de enfiteuse (n.º 11), subrogação de bens inalienáveis (n.º 12), cessão de privilégio (n.º 13) e transmissão de estradas de ferro (n.º 14).

No atinente ao Imposto de Indústrias e Profissões dispunha o Art. 259 do Código Tributário do Estado:

"Art. 259 — Na conformidade do que dispõe o Art. 75, Parágrafo único, da Constituição Estadual, o Estado fará o lançamento do Imposto de Indústria e Profissões obedecendo às regras prescritas nos Artigos 224, 225 e 226, tomando por base as contribuições fixas e proporcionais constantes das Tabelas anexas a este Código, cumprindo às Prefeituras, mediante as necessárias providências e por intermédio de seus funcionários, arrecadar a metade que lhes pertence".

Com o advento da Constituição da República, de 10 de novembro de 1937, sobreveio nova Organização Municipal que consta do Decreto-lei n.º 11, de 13 de dezembro de 1937.

No que concerne a tributação, dispôs esse Decreto-lei n.º 11:

"Artigo 10 — Ficam pertencendo aos Municípios, além de outros que lhes venham a ser atribuídos, os seguintes impostos:

"I — O Imposto de Licença;

II — O Imposto Predial e o Territorial Urbano;

III — O Imposto sobre Diversões Públicas;

IV — As Taxas sobre os Serviços Municipais".

"Artigo 11 — Será decretado e lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município, em partes iguais, o Imposto de Indústrias e Profissões.

"Artigo 12 — Do Imposto de Transmissão *Inter vivos* de Propriedade Imóvel, Urbana, inclusive sua incorporação ao capital de sociedade, pertencente ao Estado, caberão ao Município 35%."

Ressalva a Lei n.º 11:

"Artigo 16 — Continuam em vigor os decretos e leis sobre organização municipal, nomeadamente o Decreto Estadual n.º 9.847, de 2 de fevereiro de 1931, e a Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1936, nas partes em que, implícita ou explicitamente, não contrariarem os dispositivos da Constituição Federal e deste Decreto".

O Decreto n.º 9.847 supracitado reorganizou o Governo Provisório dos Municípios.

O Decreto-lei n.º 25, de 30 de dezembro de 1937, considerando que a Constituição Federal de 1937 alterou o Regime Tributário dos Municípios e considerando também a necessidade indeclinável de serem cumpridas as despesas públicas municipais, facultou aos Prefeitos a promulgação dos orçamentos, revogando os que houvessem sido votados pelas Câmaras Municipais, e determinou no Parágrafo único do Artigo 1.º: "Da Receita e da Despesa serão suprimidos, respectivamente, o Imposto Cedular sobre a Renda de Imóveis

Rurais e as despesas que deixaram de existir em virtude da nova Constituição Federal, bem como as que se referirem as obras e serviços adiáveis e ao pessoal em excesso".

"Art. 2.º — A Receita a ser prevista para o Imposto de Transmissão *Inter vivos* de Propriedade Imóvel Urbana, inclusive sua incorporação ao capital de sociedade, será de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a arrecadação do Estado, conforme o disposto no Artigo 12 do Decreto-lei Estadual n.º 11, de 13 de dezembro corrente".

Em janeiro de 1938, o Secretário das Finanças apresentava exposição de motivos em que dizia haver sido votada uma Receita de 335.000 contos de réis, mas, por efeito da nova política do café, o Estado perderia 45.000 contos de réis, relativos à taxa de 5 "shillings", e, em razão da nova discriminação de rendas, 3.000 contos de réis de Imposto de Consumo de Combustíveis e 32.500 contos de réis do Imposto de Exportação. A Despesa votada pela Assembléia Legislativa fora fixada em 352.000 contos de réis, mas o abono aos funcionários a elevaria a 400.000 contos de réis, do que resultaria a perspectiva de um "déficit" de 105.000 contos de réis.

Ante essa expectativa, o Secretário propunha várias providências no Setor Tributário, consubstanciadas no Decreto-lei n.º 67, de 28 de janeiro de 1938, compreendendo entre outros os Impostos de Transmissão e de Indústrias e Profissões, que mais de perto interessavam aos Municípios. Quanto ao de Transmissão *Inter vivos* de Propriedade Imóvel Urbana, pertencente ao Estado, continuavam a caber ao Município 35%, conforme dispunha o Artigo 7.º desse Decreto-lei n.º 67. No tocante ao Imposto de Indústrias e Profissões determinava o Artigo 16 que seria lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município, em partes iguais.

Pelo Decreto-lei n.º 181, de 16 de março de 1939, os Prefeitos Municipais foram autorizados a conceder um abatimento de 20% no Imposto de Indústrias e Profissões para os contribuintes que efetuassem os respectivos pagamentos, de uma só vez e na totalidade do tributo, até 31 de março daquele ano.

O Decreto-lei n.º 708, de 27 de junho de 1940, determinou:

"Artigo 1.º — Os tributos lançados pelo Estado e pelo Município sobre a mina, o produto dela extraído, o minerador habilitado por força de decreto de autorização de lavra ou garantido pelo § 4.º do Artigo 143, da Constituição Federal, e sobre operações que o minerador realizar com esse produto, são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da produção efetiva, calculado na boca da mina, conforme a nova redação dada pelo Decreto-lei Federal n.º 2.266, do corrente ano, ao Artigo 68 e seu § 1.º do Código de Minas.

Art. 2.º — Os tributos referidos no artigo anterior serão cobrados à proporção dos embarques ou da utilização dos minérios, destinando-se 1% (hum por cento) ao Município em que estiver localizada a mina e 4% (quatro por cento) ao Estado.

Artigo 3º. — Os tributos referidos no Artigo 1.º serão classificados segundo as seguintes parcelas: Imposto Territorial — 1%; Imposto sobre In-

dústrias e Profissões — 2%; sendo metade para o Município correspondendo à quota referida no Artigo 2.º; Imposto sobre Vendas e Consignações — 1,25%; e Imposto sobre Exportação — 0,75%.

O Decreto-lei n.º 763, de 30 de dezembro de 1940, reduziu o Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Imóvel *Inter vivos* e introduziu modificações no Imposto de Indústrias e Profissões. Pelo Artigo 1.º reduziu de 10 para 7,5% o Imposto de Transmissão de Propriedade Imóvel *Inter vivos* e, pelo Parágrafo único desse artigo, a parte do Município, nos casos previstos na legislação em vigor, seria de um terço da porcentagem ali estabelecida.

O Decreto-lei n.º 769, de 12 de fevereiro de 1941, concedeu desconto para pagamento integral do Imposto de Indústrias e Profissões devido ao Estado.

A Cláusula Quinta do Convênio Especial de Estatística Municipal, aprovado e ratificado pelo Decreto-lei n.º 861, de 22 de outubro de 1942, cuidou da criação de um tributo, cobrado como parte principal ou como adicional do Imposto sobre Diversões, cujo produto se destinaria ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para constituir a contribuição de cada Municipalidade aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal.

O Decreto-lei n.º 875, de 28 de novembro de 1942, dispôs que o Artigo 3.º do Decreto-lei n.º 708, de 1940, passasse a ter a seguinte redação: "Os Tributos Estaduais e Municipais referidos no Artigo 1.º serão arrecadados pelo Estado com a denominação de *Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial-Minérios*".

Pelo Decreto-lei n.º 893, de 28 de fevereiro de 1943, foi fixada em 1,5% (hum e meio por cento) a Taxa do Imposto Territorial e determinou que ficassem isentos dos Impostos de Indústrias e Profissões (Parte do Estado) os proprietários de terrenos rurais, declarando que continuava a ser lançada pelo Estado, na forma de legislação em vigor, a parte do Município no Imposto de Indústrias e Profissões.

Sob os imperativos das novas Constituições da República e do Estado, o Município passou a contar com diferente competência tributária.

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 estatuiu:

"Artigo 20 — Quando a arrecadação de impostos, salvo a do Imposto de Exportação, exceder, em Município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado".

"Artigo 21 — A União e os Estados poderão decretar outros tributos, além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o Imposto Federal excluirá o Estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança".

"Art. 29 — Além da renda que lhes é atribuída por força dos Parágrafos 2.º e 4.º do Artigo 15 e dos impostos que no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — Predial e Territorial Urbano;

II — de Licença;

III — de Indústrias e Profissões;

IV — sobre Diversões Públicas;

V — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência".

Os Parágrafos 2.º e 4.º a que alude o precitado Artigo 29 rezam:

"§ 2.º — A tributação de que trata o n.º III terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de tributo. Da renda resultante sessenta por cento no mínimo serão entregues ao Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em Lei Federal.

"§ 4.º — A União entregará aos Municípios, excluídos os das Capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefício de ordem rural".

O n.º III, a que faz remissão o supracitado § 2.º, reporta-se à competência da União, para decretar impostos sobre:

"III — Produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica".

O n.º IV, mencionado no § 4.º acima transcrito, refere-se ao Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza.

A competência concorrente é definida no Artigo 30:

"Artigo 30 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar:

I — Contribuição de Melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em conseqüência de obras públicas;

II — Taxas;

III — Quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

"Parágrafo único — A Contribuição de Melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado".

Será oportuno aduzir outros incisos constitucionais que também interessam aos Municípios:

"Artigo 31 — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinção entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — lançar impostos sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

"Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em Lei Especial, relativamente aos próprios serviços tendo em vista o interesse comum".

"Artigo 32 — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza".

A Constituição Estadual de 14 de julho de 1947 teve, conseqüentemente, de seguir o padrão federal. No concernente à tributação conferida à competência municipal dispôs:

"Artigo 107 — Competem, privativamente, aos Municípios os impostos:

I — Predial e Territorial Urbano;

II — de Licença;

III — de Indústrias e Profissões;

IV — sobre Diversões Públicas;

V — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

"Parágrafo único — O Imposto de Licença somente poderá ser exigido relativamente aos atos que dependem de autorização do Poder Público Municipal".

"Art. 108 — Compete aos Municípios cobrar:

I — Contribuição de Melhoria;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços".

"Art. 109 — Pertencem ainda aos Municípios:

I — a quota-parte do imposto previsto no Artigo 15, n.º III, da Constituição Federal e que lhes for entregue na forma estatuída no § 2.º do mesmo artigo;

II — o que lhes tocar, excetuado o Município da Capital, na distribuição em partes iguais dos dez por cento do que a União arrecadar do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza para, nos Termos do Artigo 15, § 4.º, da Constituição Federal, aplicar, pelo menos metade, em benefícios de ordem rural;

III — trinta por cento do excesso arrecadado pelo Estado, quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do Imposto de Exportação, exceder, em Municípios que não o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza (Constituição Federal, Artigo 20);

IV — quarenta por cento do total arrecadado, no Município, de quaisquer outros impostos cobrados pelo Estado (Constituição Federal, Art. 21);

V — os impostos que, no todo ou em parte, lhes transferir o Estado.

"Parágrafo único — O Imposto Territorial Urbano será progressivo".

"Artigo 110 — A Contribuição de Melhoria será cobrada quando se verificar valorização do imóvel em conseqüência de obras públicas, estaduais ou municipais, não podendo ser exigida em limite superior à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado".

Após reproduzir vedações contidas na Constituição Federal, a Carta Magna do Estado inseriu os seguintes dispositivos:

"Artigo 111 — Ao Estado e aos Municípios é vedado lançar impostos sobre:

.. ..

V — pequenos estabelecimentos industriais, direta ou indiretamente, desde que, situados em propriedades agrícolas de seus proprietários, se destinem ao beneficiamento ou à industrialização da lavoura, em pequena escala, isento também, de quaisquer tributos o produto, até o limite que a lei fixar;

VI — Atividades individuais de pequeno rendimento, conforme o fixar a Lei e com o qual a pessoa proveja ao sustento próprio ou de sua família.

"Parágrafo único — É vedada a bitributação".

Pela Lei n.º 19, de 30 de setembro de 1947, o "Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial-Minérios" passou a ser arrecadado sob a denominação de *Imposto sobre Minérios* e incidiria à razão de 3% na parte pertencente ao Estado. O Artigo 7.º da Lei n.º 19 estabelecia que os 2% (dois por cento), atribuídos ao Município poderiam ser arrecadados juntamente com a porcentagem do Estado, se conviesse àquele.

Os novos preceitos constitucionais impunham nova legislação para os Municípios. Adveio pois, a Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, contendo a Organização Municipal.

No atinente à tributação dispôs a Lei n.º 28:

"Artigo 87 — Compete ao Município decretar e arrecadar os impostos:

I — Predial;

II — Territorial Urbano;

III — Indústrias e Profissões;

IV — Licença;

V — Diversões Públicas;

VI — Sobre atos de sua economia e assuntos de sua competência.

"Parágrafo único — O Imposto de Licença somente poderá ser exigido relativamente aos atos que dependam de autorização do Poder Público Municipal".

"Artigo 88 — Compete ainda, ao Município cobrar:

I — Contribuição de Melhoria na forma da Lei;

II — Taxas relativas aos seus serviços;

III — Quaisquer outras rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços".

"Art. 89 — Pertencem ainda ao Município:

I — a quota-parte do imposto previsto no Artigo 15, n.º III, da Constituição Federal e que lhe for entregue na forma estatuída no parágrafo segundo do mesmo artigo.

II — o que lhe tocar na distribuição de dez por cento de que a União arrecadar do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza para, nos termos do Artigo 15, § 4.º, da Constituição Federal, aplicar pelo menos, metade em benefícios de ordem rural.

III — trinta por cento do excesso arrecadado pelo Estado quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do Imposto de Exportação, exceder, em Município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza (Constituição Federal, artigo 20).

IV — quarenta por cento do total arrecadado no Município, proveniente de quaisquer outros impostos cobrados pelo Estado (Constituição Federal, Artigo 21).

V — os impostos que, no todo ou em parte, lhe transferir o Estado".

"Artigo 90 — O Imposto Territorial Urbano será progressivo, na forma que a lei determinar".

"Artigo 91 — Provada a valorização do imóvel, em conseqüência de obras públicas executadas, cobrará o Município, do proprietário beneficiado, Contribuição de Melhoria, na forma da lei, sendo que não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel".

"Artigo 92 — Fica vedada a cobrança de taxas adicionais a outros tributos".

"Artigo 93 — É vedado ao Município estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de:

I — Pedágios;

II — Taxas Rodoviárias, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas".

"Artigo 94 — O Município não poderá estabelecer diferença tributária em razão da procedência entre bens de qualquer natureza".

"Artigo 95 — Nenhum imposto poderá ser elevado, direta ou indiretamente, além de vinte por cento de seu valor ao tempo do aumento".

Seguem-se os artigos sobre vedações compendiadas nas Constituições Federal e do Estado.

A Lei n.º 336, de 27 de dezembro de 1948, que estabeleceu a Divisão Administrativa e Judiciária do Estado para o quinqüênio 1949-1953, dispôs no Artigo 14 que — "as rendas dos novos Municípios seriam lançadas e arrecadadas de acordo com as leis e regulamentos tributários dos antigos Municípios de que se hajam desmembrado". Dispunha ainda, no Artigo 6: — "O Município, criado ou aumentado com área desmembrada de outro, é responsável pela quota-parte das obrigações do Município desfalcado, quando as obrigações decorram de compromissos para aplicação comprovada na área desmembrada". Acrescentava o parágrafo único desse artigo: — "A quota-parte será proporcional à média trienal da arrecadação, nos três últimos Exercícios, no território desmembrado, em relação com a média trienal da arrecadação dos três últimos Exercícios no Município desfalcado, procedendo-se à sua fixação ou apuração segundo o processo estabelecido no Artigo 11 da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947".

A Lei Constitucional n.º 2, de 24 de janeiro de 1951, deu a seguinte nova redação ao Artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas:

"Artigo 11 — A parte correspondente a 30% (trinta por cento) do excesso arrecadado pelo Estado, quando a arrecadação estadual de impostos,

salvo a do de Exportação, exceder em Município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza (Artigo 109, número III), será entregue aos Municípios de acordo com a prescrição do Artigo 13, § 2.º, n.º III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado".

A Lei n.º 540, de 12 de dezembro de 1949, estabelecerá as normas para o pagamento, por parte do Estado, das contribuições de que trata o Artigo 109, n.º III, da Constituição Mineira.

A Lei n.º 706, de 15 de fevereiro de 1951, revogou a Lei n.º 540, supracitada.

Alterando a Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, adveio a Lei n.º 855, de 26 de dezembro de 1951. Para criação de Município e Distrito, a renda seria a municipal, do exercício anterior, e se provaria com a certidão da arrecadação fornecida pela Prefeitura respectiva ou informação oficial do Tribunal de Contas do Estado.

A Lei n.º 1.039, de 12 de dezembro de 1953 (Divisão Administrativa e Judiciária), inseriu os seguintes dispositivos:

"Artigo 10 — É declarada em vigor, para os novos Municípios, a legislação geral dos Municípios de que se hajam desmembrado, vigente à data da promulgação desta lei".

"Art. 11 — As rendas dos novos Municípios serão lançadas e arrecadadas de acordo com as leis e regulamentos tributários dos antigos municípios, obedecendo-se igualmente às especificações constantes dos orçamentos destes".

1.1. RENDAS MUNICIPAIS DE OUTRORA — Para que possa estabelecer confronto entre as rendas municipais da atualidade e as que prevaleciam há 140 anos, transcrevemos o seguinte exemplo ilustrativo, referente às Rendas Municipais de Campanha, em 1826:

"As Rendas próprias do Concelho consistem de Talhos de Carnes Verdes e Aferições de Pesos, Medidas e Balanças, as quais são autorizadas pelas posturas que servem de regra nesta Câmara: É prática serem arrematadas em Praça a vista ou com fiadores idôneos. Os talhos das carnes verdes não foram arrematados no corrente ano por falta de licitante; mas concedeu a Câmara o corte livre aos que dele se quisessem utilizar dentro da vila, pagando 1$200 réis por cabeça de Direitos da Câmara, além do Imposto das Carnes Verdes e mandou vender os ditos ramos, que se costumam comprar nos diferentes Arraiais do Termo. No ano, porém, de 1826 foram arrematados pela quantia de 355$000 réis.

"A Consignação Voluntária, estabelecida pela Câmara, Nobreza e Povo no ato da criação da Vila, para se incorporar às rendas do Concelho, e dela se extrair a terça-parte para a Princesa e depois Rainha de Portugal, e hoje aplicada para a compra de Diamantes, foi aprovada por Carta Régia de 6 de novembro de 1800, consiste no tributo de 75 réis que paga cada cabeça de gado vacum, que se transporta deste para outros Termos; em 75 réis por cada cabeça de cevado que da mesma se extrai do Termo, quer vivo, quer salgado; em 37 1/2 réis por cada arroba de fumo que se exporta; e em 37 1/2 réis por barril de aguardente de cana que se fabrica nos engenhos do Termo, ou que se importam para uso dos seus habitantes. Os Direitos de Consignação se cobram nos Registros, Portos e alguns lugares estreitos das raias do Termo, vencendo os Administradores 6 por cento de sua agência. E pela dificuldade do que respeita à Consignação da Aguardente que se fabrica neste Termo, tem a Câmara anexado este ramo ao das Aferições, conservando-se, porém, a distinção de preço que no presente ano foram arrematados por 80$000.

"Não é constante o rendimento da *Consignação Voluntária* por estar sujeita a extravios que a Câmara não pode acautelar, e a abundância ou diminuição dos gêneros, que se exportam; contudo, no ano de 1826 rendeu 3:295$270. As afilações foram arrematadas no presente ano por 80$000.

"Talhos de Carnes Verdes, no dito ano de 1826, 355$000".

"O Contrato das Passagens do Rio Verde e Sapucaí, que se incorporou à Administração da Câmara desde o ano de 1823, pagando de arrendamento para a Fazenda Pública a quantia de 562$890 réis, rendeu no ano próximo passado a quantia de 1:300$000. Não se cobrou foros porque nunca se tombaram as terras do Concelho".

Revisão final a cargo da

Bibliotecária Rosa Maria de Sousa Lanna,
Chefe da Biblioteca da Secretaria da Fazenda,
coordenando a seguinte equipe:

Dr. João Maria de Sousa

Bibliotecária Zélia Tavares Lessa

Professora Elza de Castro Ferreira Paiva

N. 357 R Egiſtou

huma barra de ouro com huma Certidão do theor ſeguinte.
O Intendente, e Fiſcal da Caſa da Fundição d
abaixo aſſignados: Fazemos a ſaber, que

metteo neſta Caſa da Fundição d

marco onça oitava e grão de
ouro, de que ſe tirou de quinto para a Fazenda Real
marco onça oitava e grão de ouro, e
o mais ſe fundio, e delle ſe fez huma barra, que pezou
marco onça oitava e grão
de ouro de vinte e quilates grão, e
por enſayo, que nelle ſe fez, e ſe lhe entregou com eſta Certidão aſſignada por nós em

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS